



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2018 – São Paulo, terça-feira, 29 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

GRUPO X PLANTÃO JUDICIAL - CAMPINAS, JUNDIAÍ E SÃO JOÃO DA BOA VISTA

AÇÃO POPULAR (66) 5004431-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO VINICIUS JAWORSKI DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VINICIUS JAWORSKI DELIMA - SP165181  
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

DECISÃO

A parte requerente ajuizou Ação Popular em face da parte requerida, tendo como causa de pedir a edição de Decreto que teria autorizado o uso das Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem.

Pede liminarmente a suspensão dos efeitos do referido ato e, no mérito, sua anulação por decisão judicial.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A Ação Popular é medida autorizada constitucionalmente (CF, 5, LXXIII) e normatizada pela Lei 4.717/1965 para “... *pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio...*” de qualquer dos entes públicos.

Segundo o artigo 2º da mencionada lei, os elementos determinantes da validade ou nulidade do ato impugnado seriam a **competência, forma, objeto, motivos e finalidade**. Por tal razão, doutrinariamente são eles chamados “elementos do ato administrativo”.

Competência, forma e finalidade são elementos estritamente vinculados e devem obedecer aos parâmetros fixados legalmente. Por tal razão, ao Poder Judiciário é permitida a verificação da estrita legalidade em relação a esses elementos.

Objeto e motivos podem ser elementos vinculados, se no caso concreto se destinarem à implementação de previsão legal; ou, se disserem respeito à implementação de políticas públicas e/ou competências exclusivas de mandatário do Poder Executivo, de regra (logo, salvo exceções) serão elementos discricionários.

Por sua vez, quando manejados atos administrativos discricionários, a jurisprudência é uníssona, uniforme e pacífica no sentido de não permitir ao Poder Judiciário a apreciação dessa discricionariedade manifestada no objeto e/ou motivo, exceto quanto aos seus aspectos de estrita legalidade verificados objetivamente. A Jurisdição estará aí diante de aplicação concreta do Princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétreia estipulada constitucionalmente (CF, 60, § 4º, III).

No presente caso, a parte requerente invoca:

- i) Ilegalidade do objeto do decreto atacado;
- ii) Desvio de finalidade do decreto atacado;
- iii) A ausência de estipulação constitucional (CF, 142) que permitisse a utilização das Forças Armadas na conformação dada pelo decreto atacado;
- iv) Ausência de violação da lei e da ordem na manifestação dos caminhoneiros, ou de afronta à soberania nacional, posto que eles estariam “... *simplesmente parados*”, nas palavras da parte requerente;
- v) Aumento de despesa pela utilização das Forças Armadas, sem previsão em lei;
- vi) Contrariedade à norma da CF, 5, II;
- vii) Contrariedade à decisão proferida pelo STF – Supremo Tribunal Federal na MC-ADPF 519/DF.

Entendo que o presente caso não implica em violação ao regime de plantão judiciário estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, posto que além das hipóteses tradicionalmente cogitadas de prisão em flagrante e ameaça à liberdade de locomoção, também se conhece de qualquer matéria que em concreto contemple possibilidade de perecimento de direito – aqui, é o caso, relativamente à notória manifestação da coletividade dos caminhoneiros.

Para deferimento da tutela provisória, especialmente em caráter liminar como aqui requerido, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Passo a apreciar os aspectos de verossimilhança.

Muito embora a parte requerente não tenha trazido aos autos cópia integral do decreto atacado, por força do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (CF, 5, XXXV) entendo que se trata de mera irregularidade; assim, ausente impeditivo de conhecimento da matéria por este magistrado de plantão.

O Decreto 9.382, de 25 de Maio de 2018 assim estipulou:

*“Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem em ações de desobstrução de vias públicas federais no período da data de entrada em vigor deste Decreto até 4 de junho de 2018.*

*Parágrafo único. As ações de desobstrução de vias públicas federais serão realizadas sob a coordenação do Ministério da Defesa em conjunto com o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.*

*Art. 2º O emprego das Forças Armadas, na forma e no período previstos no caput do art. 1º, para a desobstrução de vias públicas estaduais, distritais ou municipais fica autorizado mediante requerimento do Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital, acompanhado de elementos que demonstrem a insuficiência de meios da Polícia Militar do ente federativo.*

*§ 1º Na hipótese prevista no caput, a desobstrução será feita sob a coordenação das Forças Armadas e com o apoio dos meios da Polícia Militar do ente federativo requisitados.*

*§ 2º Fica dispensado o requerimento do Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital a que se refere o caput caso a desobstrução de vias públicas estaduais, distritais ou municipais ocorram em cumprimento a decisão judicial, especialmente a medida cautelar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519.*

*Art. 3º As ações previstas neste Decreto poderão incluir, em coordenação com os órgãos de segurança pública, após avaliação e priorização definida pelos Ministérios envolvidos:*

*I - a remoção ou a condução de veículos que estiverem obstruindo a via pública;*

*II - a escolta de veículos que prestem serviços essenciais ou transportem produtos considerados essenciais;*

*III - a garantia de acesso a locais de produção ou distribuição de produtos considerados essenciais; e*

*IV - as medidas de proteção para infraestrutura considerada crítica.*

*Parágrafo único. As ações previstas no caput, quando decorrentes do disposto no art. 2º, serão realizadas a juízo do Ministro de Estado da Defesa.*

*Art. 4º O Ministro de Estado da Defesa definirá a alocação dos meios disponíveis e o Comando que será responsável pela operação.*

*Parágrafo único. O Comando de que trata o caput assumirá o controle operacional dos efetivos e dos meios pertencentes aos órgãos de segurança pública federais, distritais e estaduais disponibilizados para a operação.*

*Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 25 de maio de 2018, 197º da Independência e 130º da República”.*

Primeiramente, a norma constitucional estipula textualmente (CF, 142, *caput*) que “... as Forças Armadas (...) destinam-se (...) à garantia (...) da lei e da ordem”.

A “ordem pública” não compreende tão somente prevenção ou repressão de atos delitivos. Também se compreendem no conceito de ordem pública a economia popular, o abastecimento, a regularidade dos serviços públicos, entre outros. Logo, na finalidade do decreto atacado inexistente flagrante desvio de finalidade que mereça afastamento por ato da Jurisdição.

Igualmente quanto ao objeto, cuja estrita legalidade não aparenta violação e cujo caráter discricionário não pode ser perquirido pela Jurisdição, com base no já mencionado Princípio da Separação dos Poderes.

Quanto ao argumento de aumento de despesa sem previsão em lei, com violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que não houve demonstração pela parte requerente de que tal aumento de fato ocorresse. Aparentemente se trata de mera conjectura da parte requerente, que poderia em tese se concretizar ou não. Por outro lado, se a atuação das Forças Armadas ocorrer no contexto de suas atividades regulares e com utilização de suas verbas orçamentárias ordinárias, não haverá aumento de despesa. Logo, ausente verossimilhança na alegação da parte requerente.

Quanto ao argumento de descumprimento da decisão proferida pelo STF na MC-ADPF 519/DF, verifico igualmente ausente a verossimilhança. Naquele ato jurisdicional, o Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes entendeu permissível o uso de “... medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis do Poder Executivo Federal e dos Poderes Executivos Estaduais” para fins assemelhados aos agora tratados no decreto atacado – que, aliás, no seu artigo 2º, § 2º faz menção expressa à mesma decisão do STF.

Quanto à menção (no corpo da decisão proferida na MC-ADPF 519/DF) relativa às forças de segurança pública, entendo que ali se tratou de exercício exemplificativo, como se percebe a partir da locução “... inclusive com auxílio, se entenderem imprescindível”. Ou seja: a menção jamais teve a pretensão de dizer que o cumprimento do quanto decidido na MC-ADPF 519/DF poderia ocorrer unicamente com aquelas forças de segurança pública, e nenhuma outra corporação ou meio concreto.

Por fim, passo ao derradeiro argumento da parte requerente, a saber, a invocação de que os caminhoneiros estariam “... simplesmente parados” e a eles não poderiam ser determinadas quaisquer ordens senão por meio de lei, por conta da norma da CF, 5, II (“... ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”).

De fato, os caminhoneiros estão “simplesmente parados”. Igualmente se pode reputar, conforme o viés ideológico de quem analise tal atitude, que seus pleitos seriam legítimos e o meio escolhido para pleiteá-los seria adequado.

Aparentemente não haveria na atitude da coletividade de caminhoneiros qualquer perturbação da paz ou realização de fatos delitivos contra terceiros – até onde tenha vindo ao conhecimento deste magistrado.

Todavia, também é notório que a “simples parada” por vezes estaria ocorrendo junto a portões de refinarias de petróleo; alças de acesso de vias públicas hiperutilizadas; proximidade de hospitais e instalações relativas à prestação de serviços públicos; entre outros.

Visando a garantia da ordem pública, tal como já mencionado acima e especialmente em relação aos contextos mais sensíveis que agora indiquei, o Poder Executivo está autorizado à adoção de medidas típicas (desobstrução de vias, proteção de prédios públicos) e extraordinárias (remoção ou condução de veículos pertencentes a terceiros, escolta, etc), desde que estas estejam devidamente fundamentadas para tanto.

Veja-se que a remoção de veículos pertencentes a terceiros em nada é desconhecida da população. Qualquer do povo, se estacionar em local proibido que impeça a regular movimentação de terceiros, terá seu veículo guinchado e nenhuma nulidade haverá nisso.

A utilização específica das Forças Armadas neste caso específico decorre unicamente da situação extraordinária de os veículos em questão serem caminhões com peso da ordem de dezenas de toneladas.

Ademais, conforme se vê expressamente no decreto atacado, a eventual atuação das Forças Armadas para esse fim está desde logo autorizada mas será **subsidiária**, conforme exista requerimento do Poder Executivo estadual ou municipal, ou para fins de cumprimento da decisão proferida na MC-ADPF 519/DF – que a própria parte requerente invocou.

Logo, em apreciação de estrita verossimilhança nos argumentos da parte requerente, entendo ausente o requisito para concessão de tutela provisória aqui pleiteada.

Prejudicada a apreciação do “*periculum in mora*”.

Cite-se a parte requerida. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sendo apresentados documentos pela parte requerida no seu prazo de resposta, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Campinas, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente seu parecer.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, SP, 26 de maio de 2018.

**FABIO KAIUT NUNES**  
**Juíz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA COLLIS SILVA

#### DESPACHO

Chamo o Feito à ordem

Tendo em vista tratar-se de ação monitoria, revogo o despacho ID 8376167.

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **26 de setembro de 2018, às 17:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-11.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDA CIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória “*in limine litis*”, proposta pela pessoa natural RODOCERTO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado sob o CNPJ/MF n.º 45.386.448/0001-23 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio da qual se objetivava a concessão de segurança para a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária de forma a exonerar as impetrantes da obrigação de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, com a declaração do direito da impetrante de restituição ou compensação do indébito tributário dos últimos cinco (5) anos, atualizado pela taxa SELIC desde cada pagamento a serem apurados administrativamente, assim como aos ônus sucumbenciais, como medida de inteira justiça.

Logo após o protocolo inicial, datado de 19/02/2018, às 20:23, a Impetrante, peticionou, na mesma data, às 21:08, para requerer a desistência da ação.

É o relatório. **DECIDO.**

À vista do pedido de desistência, deduzido minutos após o registro inicial da demanda, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, homologo o pedido de desistência e, com isto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo e condená-lo ao pagamento de custas, em virtude de sua inexpressividade, bem assim ao pagamento de honorários, já que a parte ré sequer integrou o feito.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) executado em relação à petição e documentos acostados aos atos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000798-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: FERNANDO CARVALHO CARANI, F. C. CARANI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLY BECARI - SP184883  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLY BECARI - SP184883  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Concedo ao Embargante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil trazer aos autos cópia do auto de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000798-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: FERNANDO CARVALHO CARANI, F. C. CARANI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLY BECARI - SP184883  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLY BECARI - SP184883  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Concedo ao Embargante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil trazer aos autos cópia do auto de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001328-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARARAPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE NADAI SANCHES - SP314476

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos atos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000778-76.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO GARBRAS ARACATUBA LTDA.

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JANAINA TAVARES ROCHA

**DESPACHO**

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS MASSAITI NISHIKAWA

**DESPACHO**

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme a declaração de hipossuficiência.

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, os quais indicam que os valores bloqueados no valor de **RS 2.607,16** referem-se à CONTA SALÁRIO **que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil**, determino o desbloqueio dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de **DESBLOQUEIO** dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

**Junta aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.**

O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito no valor de R\$ 5.373,23 referentes ao crédito consignado, tais como contrato ou extrato.

Assim, concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito bancário consignado.

Após, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6854**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006294-46.2009.403.6107** (2009.61.07.006294-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000064-80.2012.403.6107** - DIRCE LOPES JELALETI(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001994-02.2013.403.6107** - ATAIDE PAULINO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do despacho de fl. 151.

Após, considerando a decisão do Agravo em Recurso Especial, e nada mais sendo requerido em 10 dias, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002256-49.2013.403.6107** - A. BRASILTERRA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Remetam-se ao autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar como autora A. BRASILTERRA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

Após, havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004488-34.2013.403.6107** - GILVANILDO MIGUEL DE PAULA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante (AUTOR) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

6- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000745-79.2014.403.6107** - GILDO SANTOS(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001418-38.2015.403.6107** - IVANA MARIA ESTEVES MACIEL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a parte apelante (AUTORA) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

6- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000093-91.2016.403.6107** - JOSE BELMIRO GAMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a primeira parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias; se necessário, intime-se à parte ré.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

6- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002398-48.2016.403.6107** - ANA MARIA TOQUETON VIEIRA(SP056254 - IRANI BUZZO E SP322574 - SIMONE BUZZO VIDOTTO E SP324657 - THIAGO BERTAGIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: ciência à autora.

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001266-60.2016.403.6331** - CLEBER ANTONIO GRAVA PINTO(SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. STF.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I).

Cite-se.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do nCPC).

Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001273-52.2016.403.6331** - SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. STF.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I).

Cite-se.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do nCPC).

Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001281-29.2016.403.6331** - SIDNEY XAVIER ROVIDA(SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I).

Cite-se.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 351 e 337 do nCPC).

Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000855-73.2017.403.6107** - AUTO POSTO ASTER DE ARACATUBA LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008593-93.2009.403.6107** (2009.61.07.008593-0) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 262/263: Manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação so seu crédito em 10 dias.

Após, venham autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0801828-59.1998.403.6107** (98.0801828-9) - UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A X ALCOMIRA S/A X GUANABARA AGROINDUSTRIAL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO-RJ17849 E Proc. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA.) X UNIAO FEDERAL X UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL

Fls. 643/645 e 647: Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000431-07.2012.403.6107** - ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SELJI TAKATA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ

fl.S. 194/195: manifeste-se a CEF, tendo em vista à gratuidade processual. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

#### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8732**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000702-13.2017.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-54.2017.403.6116 ()) - BENEDITA ANTONIA DA SILVA MANZONI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)  
SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de embargos opostos por Benedita Antonia da Silva Manzoni em face da execução de título extrajudicial n.º 0000557-54.2017.403.6116, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. A embargante alega, em síntese, que os valores cobrados estão evadidos de vicios, ilegalidades e inconstitucionalidades, dentre eles, a indevida capitalização mensal dos juros, a cobrança de juros moratórios acima do limite constitucionalmente permitido; a ilegalidade na pactuação da comissão de permanência e que a multa moratória de 2% deve ser revisada. Postulou pela repetição do indébito e pleiteou a tutela antecipada para que a embargada se abstenha de incluir o nome da embargante nos órgãos de restrição ao crédito. Juntou documentos às fls. 16-33. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, deferiu prazo para a embargante retificar o valor atribuído à causa e determinou a intimação da embargada (fl. 35). A decisão foi cumprida às fls. 38-52. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 36-37. Preliminarmente, suscitou preliminar de não cumprimento do disposto no artigo 917, 3º e 914, único do CPC. No mérito defende, essencialmente, a higidez do título e dos valores cobrados, bem assim da fórmula de sua apuração. Aduz que o procedimento de cobrança é fulcrado no contrato convencionado pelos embargantes, fazendo incidir a regra do pacta sunt servanda. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da prolação de sentença, nesta data, nos autos do processo principal (ação de execução de título extrajudicial nº 0000557-54.2017.403.6116), em virtude de acordo entabulado entre as partes, conforme petição de fl. 33 daqueles autos, na qual foi reconhecida a obrigação de pagar e extinta a execução com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, é evidente a perda do objeto dos presentes embargos. Destarte, a extinção do feito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de inpor condenação em honorários, haja vista a notícia de que foram pagos na via administrativa (petição de fl. 33 dos autos principais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia da presente sentença, juntando-a aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000557-54.2017.403.6116. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000163-23.2012.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001828-0)) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000496-33.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-02.2011.403.6116 ()) - CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, o bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000695-21.2017.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1)) - BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP301299 - HELOISA IMPERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se a embargante para manifestar-se acerca da preliminar aventada pela embargada (fls. 143/148), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000059-21.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-11.2015.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, uma vez que preenchido o requisito do artigo 16, 1º, LEF, conforme auto de penhora e avaliação de fl. 65 (dos autos principais - 0001127-11.2015.403.6116).

Apensem-se estes autos ao processo principal.

Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000086-04.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-19.2017.403.6116 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP350560 - SAMIA DE OLIVEIRA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Vistos,

Aguarde-se a manifestação da exequente acerca da garantia apresentada pela executada nos autos principais (execução fiscal nº 0000818-19.2017.403.6116).

Após, tomem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Int.



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000093-93.2018.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-46.2017.403.6116 ()) - R R DE ASSIS COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X FELIPE ROIZ MENCACCI X FABIO ANTONIO MENCACCI

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de liminar, bem como o pleito de desbloqueio, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, traga aos autos as cópias das principais peças da ação anulatória nº 0005047-07.2016.403.6100, inclusive do alegado depósito judicial realizado naqueles autos, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da atuação, excluindo-se os nomes de Felipe Roiz Mencacci e Fábio Antonio Mencacci do polo passivo, uma vez que não figuram como embargados.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000621-35.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREUZA ALVES VIANA

Fl. 96: Defiro. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, não localizado o bem dado em alienação fiduciária em garantia, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação depósito. Contudo, com a edição da Súmula Vinculante nº 25, que estabelece ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial para entrega da coisa havida em depósito deixou de ter efetividade. Assim, a conversão do presente feito em ação de depósito não trará qualquer resultado prático ou jurídico. Nesse ponto, abrem-se duas possibilidades. A primeira seria, por medida de economia processual, pular esta etapa (conversão da busca e apreensão em depósito) e aplicar diretamente a antiga disciplina do artigo 906 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na execução por quantia certa (de acordo com o atual artigo 824 do CPC). A meu viso, todavia, trata-se de solução tecnicamente inadequada, já que se exige o prévio julgamento da ação de depósito, o que acabaria por delongar ainda mais a prestação jurisdicional pedida, ainda mais se houver recurso. Considerando que, nos contratos firmados sob a égide do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor pode ajuizar diretamente a ação de execução (artigo 5º), entendendo processualmente mais adequado converter a presente demanda diretamente em feito executivo, o que melhor atende aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual. Decisão. Pelo exposto, com filtro no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, diante da não localização do bem dado em alienação fiduciária (fl. 90), converto o presente feito em ação de execução extrajudicial. Requisite-se do SEDI que proceda às alterações necessárias no cadastro processual, recapeando-se o feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar memória do cálculo do valor atualizado da dívida. Cumprido, cite(m)-se a(s) executada(s), na forma do artigo 829, caput, do CPC, devendo o(a) Executante de Mandados realizar todas as diligências previstas nos artigos 829 e 830 da lei processual. Fica a Secretária desde já autorizada a consultar os bancos de dados disponíveis a fim de localizar o(s) endereço(s) da(s) executada(s). Havendo citação, decorrido o prazo legal sem pagamento, e não sendo encontrados bens penhoráveis ou passíveis de arresto, promova-se tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da(s) executada(s) via Convênio BACENJUD, assim como a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Sendo frutífero o bloqueio pelo BACEN-JUD, proceda-se à transferência para conta vinculada ao feito. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação da(s) executada(s). Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se a sua liberação. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000916-72.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DIAS PEREIRA

Fl. 36: Defiro. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, não localizado o bem dado em alienação fiduciária em garantia, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação depósito. Contudo, com a edição da Súmula Vinculante nº 25, que estabelece ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial para entrega da coisa havida em depósito deixou de ter efetividade. Assim, a conversão do presente feito em ação de depósito não trará qualquer resultado prático ou jurídico. Nesse ponto, abrem-se duas possibilidades. A primeira seria, por medida de economia processual, pular esta etapa (conversão da busca e apreensão em depósito) e aplicar diretamente a antiga disciplina do artigo 906 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na execução por quantia certa (de acordo com o atual artigo 824 do CPC). A meu viso, todavia, trata-se de solução tecnicamente inadequada, já que se exige o prévio julgamento da ação de depósito, o que acabaria por delongar ainda mais a prestação jurisdicional pedida, ainda mais se houver recurso. Considerando que, nos contratos firmados sob a égide do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor pode ajuizar diretamente a ação de execução (artigo 5º), entendendo processualmente mais adequado converter a presente demanda diretamente em feito executivo, o que melhor atende aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual. Decisão. Pelo exposto, com filtro no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, diante da não localização do bem dado em alienação fiduciária (fl. 30), converto o presente feito em ação de execução extrajudicial. Requisite-se do SEDI que proceda às alterações necessárias no cadastro processual, recapeando-se o feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar memória do cálculo do valor atualizado da dívida. Cumprido, cite(m)-se a(s) executada(s), na forma do artigo 829, caput, do CPC, devendo o(a) Executante de Mandados realizar todas as diligências previstas nos artigos 829 e 830 da lei processual. Fica a Secretária desde já autorizada a consultar os bancos de dados disponíveis a fim de localizar o(s) endereço(s) da(s) executada(s). Havendo citação, decorrido o prazo legal sem pagamento, e não sendo encontrados bens penhoráveis ou passíveis de arresto, promova-se tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da(s) executada(s) via Convênio BACENJUD, assim como a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Sendo frutífero o bloqueio pelo BACEN-JUD, proceda-se à transferência para conta vinculada ao feito. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação da(s) executada(s). Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se desde logo a sua liberação. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000557-54.2017.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITA ANTONIA DA SILVA MANZONI(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, consoante noticiado pela exequente à fl. 33, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002162-65.1999.403.6116** (1999.61.16.002162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO X ADEMIO FETTER

Fl. 119: INDEFIRO, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos.

Nesse passo, convém ressaltar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Assim sendo, não sendo indicados bens passíveis de constrição, no prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Nesta hipótese, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001204-11.2001.403.6116** (2001.61.16.001204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMATA DE ASSIS COM/ PRODUTOS AGRO-PECUARIO LTDA X IRENE SALMEIRA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO)

Dê-se ciência à exequente acerca da informação e documentos juntados às fls. 185/195.

Diante das fotografias juntadas as fls. 186/190, intime-se, ainda, a exequente CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se subsiste o interesse na manutenção da penhora sobre o veículo de placa BJA 5126, sobretudo pela notória depreciação e baixa liquidez do referido bem.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001582-93.2003.403.6116** (2003.61.16.001582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ABC REUNIDOS ASSIS COMERCIAL LTDA X JOSE CESAR ODORIZZI X BENEDITO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO SALVADOR LEPRE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO E SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN E SP205918 - RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI)

Vistos,

Fls. 518: DEFIRO.

Diante da certidão de óbito de fl. 320, defiro o pleito de substituição processual do coexecutado ANTONIO SALVADOR LEPRE para seu ESPÓLIO.

Assim, considerando que não há notícia de processo de inventário, intime-se o espólio, na pessoa de sua administradora provisória, Sra. Rosa Nicolini Lepre (cônjuge do falecido), na pessoa de seus advogados constituídos nos autos (Dr. Paulo Henrique Nobile Clausen, OAB/SP 284.957 e Dr. Renato Almeida Simonetti, OAB/SP 205.918 - fl. 474).

Em prosseguimento, e dado ao tempo em que foi realizada a penhora, solicite-se a matrícula atualizada dos imóveis penhorados nos autos (matrículas nºs 27.552 e 44.337 do CRI de Assis/SP - fls. 488/489; e matrícula nº 13.347 do CRI de Assis/SP - fl. 494), junto ao sistema ARISP.

Após, proceda-se à constatação e a reavaliação dos bens penhorados nos autos, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição processual ora determinada.

Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001976-51.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Fl. 155: Defiro.

SUSPENDO o curso da presente execução até julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 0000512-84.2016.403.6116.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000433-08.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA GOMES FETOSA(PR062778 - CARLOS EDUARDO JOANUTTI)

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000438-30.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO GIBIN(SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000538-82.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WAGNER SMARSI

Vistos.

Fls. 55/56: DEFIRO.

1. Contudo, dado ao tempo em que realizada a tentativa de bloqueio de penhora online, intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

1.1. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a respectiva minuta de bloqueio junto ao BACENJUD, com base nos valores apresentados pela exequente.

Sendo bloqueados valores irrísórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios da razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Neste caso, intime-se a parte executada acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes e não indicados outros bens passíveis de constrição, ou, ainda, havendo requerimento, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000090-75.2017.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme notícia a petição da exequente de fl. 132, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000302-96.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP334899A - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por Celma Cristina Aarão Carneiro às fls. 16/28. Objetiva a extinção da execução sob o argumento de falta de notificação da devedora acerca do lançamento do crédito tributário e pelo fato de que está aposentada desde o dia 11/10/2006, conforme documentos acostados às fls. 27/28, e, portanto, não exerce mais a profissão submetida à fiscalização do CREF. Requer, também, o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. O exequente, por sua vez, em síntese, defende a regularidade da cobrança e requereu a rejeição da exceção pré-executividade. Juntou documentos (fls. 33/71). É o relatório. Decido. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam: que a matéria levantada seja suscetível de reconhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaca a Súmula 393 do STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em tela, a alegação de prescrição e cerceamento de defesa por falta de notificação no âmbito do processo administrativo, por se tratar de questões de ordem pública e que dispensa dilação probatória pode ser conhecida, neste momento, em sede de exceção de pré-executividade. Entretanto, ao revés do que alegado pela executada, as cópias extraídas do processo administrativo fiscal e trazidas aos autos pelo Conselho exequente demonstram que a notificação foi entregue no endereço cadastrado como domicílio tributário naquele órgão, dando-lhe oportunidade para apresentar sua defesa (fls. 70/71). Aliás, neste aspecto importante consignar que é de responsabilidade do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao fisco, pois será naquele local em que irá procurar o contribuinte, caso necessário. É de ressaltar que, a intimação do lançamento fiscal pode ser efetuada por intermédio do correio, uma das modalidades possíveis, e presume-se entregue com a devolução do Aviso de Recebimento (AR) assinada, com permissivo no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, mesmo que recebido por terceira pessoa onde o contribuinte tem seu domicílio fiscal. Portanto, deve ser afastada a arguição de nulidade do procedimento administrativo, uma vez que a lei não exige outra forma de notificação, bastando que o AR, na forma simples, seja entregue inequivocamente no endereço da executada, o que ocorreu no caso dos autos. Quanto à alegação de prescrição, constata-se que a presente execução fiscal tem por objeto os créditos tributários inscritos nas CDA's nºs 2015/025290, 2015/025310, 2015/025328 e 2015/025351, referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 (fls. 03/06). Conforme o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, o crédito impugnado refere-se às anuidades dos anos de 2012/2015. O crédito executado foi constituído definitivamente, após a notificação do contribuinte, em 16/11/2015. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16/03/2017 (f. 02). Logo, não se operou a prescrição quinquenal do crédito exequendo. Por fim, a excipiente alega e comprova estar aposentada desde 11/10/2006, havendo, pois, elementos probatórios suficientes para verificação desta questão. Pois bem. De início, registro que a presente execução refere-se à cobrança de anuidades do CREF referentes aos anos de 2012 a 2015, totalizando R\$ 3.451,81 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), em fevereiro de 2017. As anuidades dos conselhos regionais de profissão regulamentada tem natureza jurídica tributária, não mais havendo controvérsia jurisprudencial quanto a este ponto. Fixada a natureza tributária das anuidades, tem-se, portanto, que devem respeitar as regras do CTN e demais disposições constitucionais sobre a matéria tributária. Assim, os requisitos formais da CDA estão previstos no art. 202 do CTN. Volvendo os olhos à CDA em execução observa-se que, do ponto de vista formal, ela cumpre plenamente os requisitos legais. Contudo, a execução só se legitima quando também do ponto de vista material não há empecilho a seu pleno desenvolver. Em outras palavras, é preciso verificar se o fato gerador realmente ocorreu, sob pena de se cobrar tributo que não tenha base fática ou jurídica. Com efeito, segundo o art. 3º do CTN: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Por sua vez, o art. 114 do CTN define que: Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. E finalmente o art. 116 do CTN estabelece que: Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Assim, importante verificarmos qual a natureza do fato gerador das anuidades dos conselhos de profissão regulamentada, ou seja, se trata de uma situação de fato ou de uma situação jurídica. Segundo o Parágrafo Único, do art. 2º, da Lei 8.662/93, a qual dispõe sobre a profissão de assistente social, o exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado. Por sua vez, a Lei nº 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, cujo art. 2º estabelece as pessoas que poderão se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais, dispondo o inciso III do artigo supra sobre a delegação ao Conselho Federal apenas quanto à forma de comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, não delimitando quais atividades estariam abrangidas. A par disso, após a vigência da Lei 12.514/2011, firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança das anuidades, estabelece-se com o mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente escrito. Com efeito, o registro no órgão de classe é pré-requisito para o exercício regular da profissão e fato gerador do tributo. Assim e em razão da ausência de previsão legal de cancelamento de inscrição de ofício pelos Conselhos, enquanto não informada a ausência de atividade profissional, são devidas as anuidades. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante/apelante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Profissional, restando devidas as anuidades de 2010, 2012, 2013, 3. Não se pode exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei nº 6.530/78. 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida. (AC 00282599720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Química. 2. Verifica-se que no caso a embargante requereu o registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 3. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 4. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de

seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. 5. Agravo legal improvido. (AC 00453398420104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADO. SUFICIÊNCIA DO REGISTRO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. (...)2. Decidiu o acórdão, com respaldo em firme jurisprudência, que pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, desinflante o efetivo exercício profissional, revelando-se assim sem peso a agitada aposentadoria da embargante, em momento anterior aos exercícios ora em cobrança. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º da Lei 7.498/86; 1º da Resolução COFEN-291/2004; 97 e 114 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00354314220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)É o caso dos autos, pois embora comprovado que desde o ano de 2006 a excipiente não mais exerce a profissão, já que se encontra aposentada, em nenhum momento requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida pelo executado/excipiente às fls. 16/28, e determino o prosseguimento dos atos executivos.Incabíveis honorários advocatícios, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000493-44.2017.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme notícia a petição da exequente de fl. 77, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000510-80.2017.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme notícia a petição da exequente de fl. 76, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000748-02.2017.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração ad judícia e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia o art. 16, caput, da Lei 6830/88. Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000776-67.2017.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X M.G. CONSTRUCAO CIVIL E METALICA LTDA - EPP(SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA)

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000958-53.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS FERNANDO GARMS(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA)

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do depósito judicial, no montante de R\$ 3.186,51 (três mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme comprovante juntado à fl. 10, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001567-12.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO DAVID BERTONCINI(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DAVID BERTONCINI

Vistos o julgamento em diligência.Intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifeste acerca do pleito da exequente de fl. 100, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o que o silêncio será interpretado como desistência tácita e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial.Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem conclusos.Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000654-93.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VICTOR HUGO CARBONIERI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO E SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS) X ARNALDO THOME X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em razão da execução que ARNALDO THOMÉ move contra ela. Afirma que há excesso de execução no cálculo elaborado pela exequente, uma vez que se utilizou do índice de atualização - SELIC, diverso do determinado pela sentença - índice oficial da poupança.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso dos autos, trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença proferida em sede de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado.Com efeito, a r. sentença de fls. 228/229 reconheceu a ocorrência da coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança nº 0026345-45.2002.403.6116, e, por conseguinte, determinou o cancelamento do débito inscrito na Dívida Ativa e a extinção da execução fiscal; e ainda, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, atualizados até o efetivo pagamento com a observância da Lei nº 11.960/2009. Consta-se de dos autos que a União Federal, em manifestação de fls. 148/149, impugnou a execução sustentando que o cálculo elaborado pelo exequente foi atualizado por índices diversos daquele deferido no julgado.Com efeito, dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/2009:Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)Observe-se, assim, que os cálculos elaborados pela exequente não seguiu a sistemática determinada pelo título executivo judicial.Além, neste aspecto, o exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela União (Fazenda Nacional).Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela executada às fls. 248/249, calculado nos termos do julgado. Logo, fixo como devido, o valor da execução em R\$ 9.073,14 (Nove mil, setenta e três reais e quatorze centavos), atualizado até 10/2017, o qual é devido à parte exequente. III - DISPOSITIVO Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 248/249. Fixo o valor da execução em R\$ 9.073,14 (Nove mil, setenta e três reais e quatorze centavos), atualizado até 10/2017, o qual é devido à parte exequente. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, nada sendo oposto pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os RPVs necessários para o cumprimento do julgado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000871-68.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAERCIO BATISTA DOS SANTOS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X HENRIQUE HORACIO BELINOTTE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8765

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000502-89.2006.403.6116** (2006.61.16.000502-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SEIXAS X MARINA BATISTA DOS SANTOS X TERESINHA DA SILVA MOYSES X CARLOS ALBERTO DA MOTA(SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM E SP093778 - ORLANDO PAULINO FRANCO E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES E SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.F. 477: Defiro vista dos autos ao advogado Carlos Alberto da Mota, OAB/SP 91.563, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Publique-se, e após, decorrido o prazo assinalado, retomem os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000061-69.2010.403.6116** (2010.61.16.000061-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CLEBER MARCHETTI X PAULO CORDEIRO DA SILVA X JOAO PAULO DA ROCHA X FABIO MATEUS DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP229273 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS E SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR E SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO E SP226116 - FABIANA MARIA DA COSTA)  
1. MANDADO DE INTIMAÇÃO cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado. VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os Recursos de apelação interpostos pelos réus às ff. 1051, 1060/1070.1. INTIME-SE o dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, na qualidade de defensor dativo do réu Fábio Mateus de Souza, para apresentação das razões de apelação. 2. Do mesmo modo, publique-se intimando os defensores constituídos para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. 3. Apresentadas as razões pelas defesas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, e manifestar-se acerca da certidão de f. 1068-verso. 4. Após, venham os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001056-38.2017.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI D EPIRO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ff. 606/607. Defiro, devendo o defensor constituído apresentar a resposta à acusação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: MARIA EVA CONCEIÇÃO ROCHA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA EVA CONCEIÇÃO ROCHA DE SOUZA contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social da cidade de Paraguaçu Paulista/SP, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de periciar a impetrante agendada para o dia 28/05/2018.

Alega, em síntese, que recebe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/5450858520, por força de decisão judicial proferida nos autos nº 0006265-14.2012.8.26.0417, atualmente em grau de recurso. No entanto, recebeu Carta de Convocação da Autarquia Previdenciária para realização de perícia a ser realizada no dia 28/05/2018. Aduz que possui 60 (sessenta) anos de idade, motivo pelo qual possui direito à preservação de seu benefício por incapacidade, independentemente da realização de perícia médica.

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. A lei que disciplina o mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009), **especificamente**, exige, para a concessão da tutela provisória, a existência de **fundamento relevante** e que **do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida** (art. 7º, III).

**No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

A Lei 13.063/2014 alterou o art. 101 da Lei nº 8.213/91, passando a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou  
II - após completarem sessenta anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

- I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;
- II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;
- III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

De acordo com os documentos trazidos na inicial, a impetrante recebe benefício de auxílio-doença desde 28/02/2011, por força de sentença proferida nos autos 0006265-14.2012.8.26.0417, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP (id 8423320, fls. 13/17).

Assim, ao que se vê, não se está inserida na hipótese do parágrafo 1º disposto acima, o qual faz referência expressa ao “*aposentado por invalidez e o pensionista inválido*”.

A par disso, os artigos 69 a 71 da Lei 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do artigo 101 da Lei 8.213/91.

Assim, o INSS está autorizado a submeter os benefícios de auxílio-doença, como é o caso da impetrante, a perícias médicas periódicas para aferir perda ou eventual recuperação da capacidade laborativa.

Portanto, embora conte atualmente com mais de 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento 14/05/1958), e por ser beneficiária de auxílio-doença, em princípio, não se encontra isenta na realização de perícia médica.

**DECISÃO**

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 25 de maio de 2018

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CICERO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da contestação apresentada pela parte ré, fica intimada a parte autora da parte final do r. despacho ID 5419061, que assim dispôs:

... Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC.

BAURU, 25 de maio de 2018.

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

#### Expediente Nº 5455

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002589-27.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LEONI HENRIQUE PEREIRA(SP335075 - HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA(SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI) X ROBERTO DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO)

1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelo(a)(s) ré(u)(s) LEONI HENRIQUE PEREIRA, FERNANDO APARECIDO PEREIRA e ROBERTO DA SILVA (f. 159/161, 215/222 e 226/227), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
2. Assim, designo para o dia 05 de setembro de 2018, às 14h30min, audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (a residente em Campinas/SP, pelo sistema de videoconferência) e tomados os interrogatórios dos réus.
- 2.1 Intime(m)-se e requisite(m)-se, se necessário, a(s) testemunha(s).
- 2.2 Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas, SP, para o fim de intimação da testemunha residente naquela cidade para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.
- 2.3 Intimem-se os réus para comparecerem neste Juízo a fim de acompanharem as inquirições de testemunhas e, ao final, submeterem-se a interrogatórios.
- 2.4 Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 5456

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003810-79.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FABIO ALVES PINTO(SP249064 - NADIA FERNANDA SILVA)

Para o fim de adequação de pauta, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de agosto de 2018, às 14h30min, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (f. 39 e 75), residentes em Bauru-SP (na forma presencial, mediante gravação audiovisual) e a testemunha também arrolada pela acusação, Willer Hamburgo da Silva, residente na cidade de Araraquara-SP (pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA) e, ao final, tomado o interrogatório do denunciado FÁBIO ALVES PINTO (também na forma presencial, gravação audiovisual). Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas residentes nesta cidade de Bauru-SP e intime-se pessoalmente o denunciado. Adite-se a carta precatória expedida à f. 116, comunicando a nova data da audiência. Intime-se o(a) defensor(a) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 5439

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**1300259-02.1994.403.6108** (94.1300259-2) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X JACIRA PIZA DE ASSIS X ANTONIO MALINI X CONSTANTINO DAVILA NETTO X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X FABIAN TERRUEL LOPES X FABIANA CARLA TERRUEL X JULIO CESAR TERRUEL X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GUIOMAR TORRETA EMPKE X JURANDYR EMPKE X TEREZA TRAGANTI GARCIA X HENRIQUE DIAS GARCIA X IRMA TORREZAN RABELLO X JOAO MIRANDA DE SOUZA X ESTHER DOS SANTOS MIRANDA X FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO X JOSE LACERDA SAMPAIO X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X MARIO FERRAZ DE CAMPOS X ROSA ARNOSTI ESCARELLI X LAERTE ESCARELLI X TERESA REGINA ESCARELLI FERREIRA X RUBEN DARIO CARRIJO COUBE X JUNE KNIGHT SMITH COUBE X WILSON MOREIRA X ANAMARIA NORA BITTENCOURT AMARAL X GUSTAVO NORA BITTENCOURT X ROSANGELA NORA BITTENCOURT X ZEILA CROSARA DE REZENDE X WOLMER NORA BITTENCOURT(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Intime-se a parte autora/credora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS às f. 2131/2139 em favor de FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO, sucessora de JOSE LACERDA SAMPAIO. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado. Requisite-se ao egrégio, o pagamento dos respectivos valores, como crédito complementar (f. 1956 e 1969), atentando-se, quanto aos honorários sucumbenciais, para a procuração acostada à f. 857, ficando dispensada a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se ciência ao advogado Dr. Paulo Roberto Lauris acerca do e-mail juntado às f. 2140/2146, informando o estorno para Conta Única do Tesouro Nacional, dos valores a ele creditados e não levantados há mais de dois anos da data do depósito, em virtude da Lei n. 13.463/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**1301316-21.1995.403.6108** (95.1301316-2) - ROBERTO POLIDO PADILHA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP125349 - MAURILIO SILVESTRE JUNIOR E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Após a juntada dos documentos de fls. 353 e seguintes e da vista dos autos efetuada à fl. 377, a CEF limitou-se ao pagamento da verba honorária de sucumbência dos autos de exibição em apenso e, até a presente data, não demonstrou atendimento aos despachos de fls. 344 e 348, parte final, em razão do prazo por ela requerido. Logo, concedo o prazo remanescente de 30 (trinta) dias para atendimento das determinações acima, com observância, ainda, ao pedido de fls. 345/346 no tocante aos honorários de sucumbência e nos termos do artigo

523 do CPC. Observo que o prazo de 30 (trinta) dias será iniciado após o decurso do prazo concedido na exhibitória incidental, nesta data.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1302916-77.1995.403.6108** (95.1302916-6) - LEONICE PRETO BOZA X AGNALDO TIMOTEO PRETO X CATIA APARECIDA PRETO X EDSON PRETO DE CARVALHO X ADAO AUGUSTO DE GODOI X AUDRE AUGUSTA DE GODOI X ADAUTO AUGUSTO DE GODOI X BENEDITO DE CAMPOS PENTEADO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X ANA LAUDELINA DIAS X MARGARIDA DA SILVA(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO X BENEDITO ANTONIO DA CUNHA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X LEONILDA MARIA MARCHIOTTO X LAUDINA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X LOUDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCEZ X ELIZEU LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X MARIA HONORIA DE JESUS X ADAIR BARRA MANSA X MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X SEBASTIAO JACYNTHO X APARECIDO BENEDITO DE CAMPOS X ALVARINO DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA X JOSE OSNEIDE DE CAMPOS PENTEADO X CASSIA PIRES COUTINHO GUIMARAES X ABNER RIBEIRO COUTINHO X ELNICE PIRES COUTINHO PALACIO X ODLA COUTINHO MARTINS X ANTONIO RIBEIRO COUTINHO X BENEDITA COUTINHO X EMIDIA COUTINHO CADETTE X ZILDA RIBEIRO COUTINHO X ELIEZER RIBEIRO COUTINHO X JOAO RIBEIRO COUTINHO X CATHARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Após os 39 pagamentos realizados às fls. 745/783, foi proferida sentença de extinção da execução e determinado o arquivamento do feito.

Por 2 anos os autos permaneceram no arquivo. O e. TRF comunicou a ausência de levantamento de depósitos acima de 2.000 (dois mil reais) - fls. 793/796 e, em razão disso, a patrona dos autores pleiteou prazo para a localização de todos os exequentes e/ou promover eventual habilitação de herdeiros.

Na sequência, o Tribunal comunicou o estorno de 24 requisições de pagamentos (fls. 818/838).

Logo, atento às informações acima e diante dos requisitórios expedidos, cujos valores não foram levantados em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de novas requisições de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros, salvo em relação ao pedido de fls. 807/817, com relação ao Autor falecido Sr. BENEDITO DE CAMPOS PENTEADO (FL. 796 E 836). PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, exceçam-se novas requisições de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, tão logo disponibilizada a rotina de reinclusão dos requisitórios.

Abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventuais pedidos de habilitação e também do requerimento já formulado às fls. 807/817. Se em termos o(s), ao SEDI para regularização do polo. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria para divisão do crédito caso haja mais de um herdeiro habilitado. Após, requisitem-se os valores indicados pelo auxiliar do Juízo.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1306013-85.1995.403.6108** (95.1306013-6) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para cumprir a determinação exarada na sentença (f. 2641), promovendo o depósito judicial dos honorários periciais, na importância de R\$ 3.901,50.

Com a providência, libere-se ao perito Erasmo de Abreu Miranda, a respectiva importância, por alvará de levantamento, inclusive o valor correspondente à guia de depósito de f. 2818, referente à parcela dos honorários periciais de responsabilidade da CEF.

Ato contínuo, intime-se o perito, pelo meio mais célere, para a retirada dos documentos.

Concluídas as diligências, considerando que a digitalização é o último ato a ser praticado antes da subida dos autos ao E. TRF3, intime-se novamente a parte autora para dar cumprimento ao despacho de f. 2816, 5º parágrafo, quanto à virtualização dos atos processuais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1301476-12.1996.403.6108** (96.1301476-4) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X AGRICOLA PONTE ALTA S/A X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Às fls. 689/690 foi realizada a consulta/informação provocando a Autora Agrícola Ponta Alta para saque dos valores pagos e que, à época, ainda estavam pendentes de levantamento sem necessidade de alvará. Intimada à fl. 695-verso, ficou-se inerte pois houve comunicação do e. TRF3 acerca do depósito ainda pendente de levantamento.

Novamente intimada a respeito, limitou-se a pedir em Juízo a transferência bancária para conta em nome da empresa, providência que prescindia de determinação do Juízo.

Às fls. 732 e seguintes, houve comunicação de estorno dos valores nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Logo, para emissão de novo Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor e demais documentos pertinentes. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, exceça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, tão logo restabelecida a rotina de reinclusão das requisições.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1302280-09.1998.403.6108** (98.1302280-9) - APARECIDO FRAILE X BENONE CABELO BATISTA X CARLOS ROBERTO MOMESSO X CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCIA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apesar das afirmações feitas pela subscritora de fls. 223/224 noto que, após o retorno do feito do e. TRF3, não foi dado início à Execução contra a Fazenda Pública tanto dos valores principais, quanto dos honorários advocatícios, agora pleiteados. Não verifico os pagamentos parcelados dos valores devidos, mesmo porque a execução é feita por meio de RPV/Precatório.

Observo, no entanto, em sendo necessário o início do cumprimento da sentença pelo(a) credor(a) e considerando as disposições da Presidência do TRF3, acerca da virtualização de processos judiciais, a parte credora deveria promover a execução de seu crédito obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Ocorre que, pelo tempo decorrido desde o arquivamento dos autos e a nova provocação, determino, antes mesmo da digitalização, a intimação da União Federal - AGU para, nos termos do que dispõe o artigo 487, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, no prazo de 15 quinze dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005923-31.1999.403.6108** (1999.61.08.005923-2) - APARECIDO ALIONORIO DOS REIS X ABEDIAS LUIZ RODRIGUES X ANTONIO LUIZ RODRIGUES X APARECIDA CRISTINA ANTONELLI FERREIRA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em que pesem as considerações da ré Cohab, que pretende levantar, nestes próprios autos, os valores depositados judicialmente pelo autor ABEDIAS LUIZ RODRIGUES - CPF 827.392.938-87, pondero ser imperiosa a transferência total da importância depositada para o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, haja vista que lá tramita, como já anotado, ação de reintegração relacionada com os mesmos imóvel e partes.

Caberá àquele juízo, na oportunidade devida e dependendo das peculiaridades do caso em estudo, deliberar sobre os valores consignados judicialmente por Abedias Luiz Rodrigues.

Diante disso, indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento e, no mais, determino que os valores depositados nestes autos, em nome da parte acima referida, sejam transferidos, na sua totalidade, para o Juízo da 1ª Vara Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, vinculando-se ao processo de reintegração/manutenção de posse n. 0002426-66.2013.8.26.0539.

Cumpra-se a presente deliberação após o decurso do prazo recursal.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

OFÍCIO N. 286/2018-SD dirigido ao PAB local, para averiguação do saldo e transferência dos depósitos existentes em nome do autor acima, devidamente atualizados, à disposição do Juízo mencionado. Após o cumprimento pelo PAB da CEF, comunique-se por e-mail o Foro de Santa Cruz do Rio Pardo.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000437-89.2004.403.6108** (2004.61.08.000437-0) - LAERCIO ALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Diante da comunicação de trânsito em julgado, intimem-se as partes para as providências tendentes à execução do julgado, se o caso.

Advertir-se a parte credora, nesse sentido, que o cumprimento da sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá a parte exequente, se desejada a execução do julgado, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, anexando as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo, no processo digital (PJE) a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005736-76.2006.403.6108 (2006.61.08.005736-9) - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS - EPP(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CALCADOS MENFIS LTDA X GAGILE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(RS014037 - MARIA HELENA ZOTTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 248/252: trata-se de pedido da Autora/exequente para reconhecimento de abuso da personalidade e consequente desconsideração da personalidade jurídica, ao argumento da ausência de bens para garantia do débito, a fim de que haja a responsabilização pessoal dos sócios, mediante a desconsideração da personalidade jurídica.

Entendo que deve a parte Autora, preliminarmente, adequar o seu pedido com a instrução dos documentos pertinentes, como certidão da JUCESP, fornecendo os dados dos sócios gerentes/administradores e qualificações para fins de citação, via postal, motivo pelo qual não há como deferir, por ora, o pedido de penhora, via Bacenjud, conforme requerido.

Deve, inclusive, como forma de garantia do devido processo legal, além da juntada dos documentos pertinentes, observar as regras do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (artigos 133 e seguintes do CPC/2015), promovendo a distribuição do incidente por dependência a este feito, no ambiente eletrônico do PJE, de acordo com o que preceitua a Resolução n. 88/2017 da PRES. do TRF3. Dê-se ciência, ainda, do retorno da deprecata de fls.253/258, que voltou sem cumprimento em razão da ausência de pagamento das custas pertinentes, assim como ocorreu com a precatória de fls. 227/231.

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30( TRINTA) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009107-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009107-0) - WLADIMIR CARRAFIELLO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000657-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000657-2) - DIRCEU PAULISTA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Inicialmente, em vista do considerável tempo de transição destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, determino ao(à) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) que, no prazo de 15 dias, traga comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de transição, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requerimentos, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, o que está alinhado, a propósito, com o reportado art. 77, V, do CPC.

Sem prejuízo, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá a parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. O comprovante do endereço atualizado da parte credora deverá, nos termos acima, ser encaminhado aos autos virtuais, no PJE, pelo(a) patrono(a) respectivo(a).

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001810-48.2010.403.6108 - MARIO SOARES DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar os documentos pessoais originais constantes dos autos, especialmente a CTPS de f 9, mediante o fornecimento de cópias simples (sem autenticação).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005055-67.2010.403.6108 - MANOEL RODRIGUES LOSADA NETO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo já decorrido desde o requerimento formulado à fl. 620, esclareça a parte autora se houve efetivo atendimento ao ofício entregue às fls. 614/615. Caso não atendida a ordem judicial, reitere-se para cumprimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou justificativa da impossibilidade de atendimento, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Em caso de atendimento, fica a parte Autora intimada para requerer o que mais for de direito, observando-se a necessidade de distribuição do cumprimento de sentença em meio eletrônico, para eventual execução do julgado (Resolução PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3).

Havendo execução por meio de autos virtuais, deverá o exequente, ainda, comunicar neste processo físico o protocolo do incidente, possibilitando o arquivamento do processo mediante rotina própria.

No silêncio da parte credora, arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004723-95.2013.403.6108 - ANGELO PEDROSO FILHO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de ação de conhecimento em que ANGELO PEDROSO FILHO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial.O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às f. 63/66A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. Réplica às f. 98/111. Posteriormente, foi determinada a suspensão do feito até prolação de decisão final no Resp. 1.381.683-PE. É o relatório. DECIDO.LEGITIMIDADE PASSIVAImportante consignar a legitimidade passiva exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no Resp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam Confira-se a ementa do julgado:FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação.PRESCRIÇÃONão há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional.MÉRITOEstes autos foram suspensos com base em determinação proferida no Resp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a sua possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no Resp 1.614.874/SC.Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.InflaçãoO Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas

contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, por que tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal que no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal inconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacomodar a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcioníssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação a queles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12º do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavo da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001963-42.2014.403.6108 - NELSON PIRES CARDOSO(SPI82878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cuida-se de ação de conhecimento em que, inicialmente, DEVANI DE SOUZA MODESTO, JOSÉ CARLOS DE SOUZA JUNIOR, LUIZ CARLOS MAIA, LUIZ CARLOS MAXIMIANO, MARINEIDE DE ALVARENGA SOUZA, MARIO ROBERTO DE FREITAS, NELSON PIRES CARDOSO, RICHARD WILLIAN DO ESPÍRITO SANTO, SEBASTIÃO PEREIRA DE ANDRADE e VIVIANE CRISTINA SIMÕES moveram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postularam a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Consoante decisão de f. 269/270, foi indeferida a petição inicial em relação aos litisconsortes DEVANI DE SOUZA MODESTO, JOSÉ CARLOS DE SOUZA JUNIOR, LUIZ CARLOS MAIA, LUIZ CARLOS MAXIMIANO, MARINEIDE DE ALVARENGA SOUZA, MARIO ROBERTO DE FREITAS, RICHARD WILLIAN DO ESPÍRITO SANTO, SEBASTIÃO PEREIRA DE ANDRADE e VIVIANE CRISTINA SIMÕES, face à competência absoluta do Juízo Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, prosseguindo no feito apenas o autor NELSON PIRES CARDOSO. Foi determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela inexistência dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgamento: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam e apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessorio) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi



extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicados ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não são obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoza o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por normas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquela utilizada por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando de fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malfideiro o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionais, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de norma, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandato de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADLs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial com um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002000-69.2014.403.6108** - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação de conhecimento em que JOSÉ ANTONIO RODRIGUES move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência concluiu a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessorio) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de

modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO: Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Infilção O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alega que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para reparar as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e onerosa característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatoria observância pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desalçar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal que no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e, não provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855/RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, desdobrando falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a não que poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1.º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de estar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcioníssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipóteses dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópicoo concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelas litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002003-24.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS RAULI RINERI (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Cuida-se de ação de conhecimento em que JOSÉ ANTONIO RODRIGUES move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência (conhecido) a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessorio) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a

cobrança dos valores referentes aos FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional.MÉRITOEstes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas aos FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC.Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autorA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas aos FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou.Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.PreliminarAntes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.Recursos repetitivosO novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores.Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC).Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR.No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três por cento ao ano.A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desalçar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855/RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916)Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional/estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas aos FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, desdobrando falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexistem, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas aos FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei falha em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resqüício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não é mais. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional/estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora.Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entre particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares.A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na emissão de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando de fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionais, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injeção, o que, evidentemente, não é a hipóteses dos autos.Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial com um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àquelas estipuladas em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, em que a Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento.DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial.Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003125-72.2014.403.6108 - FABIO MITSURO ISHIKAWA/SP337722 - UBIRAJARA CAVALCANTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Cuida-se de ação de conhecimento em que FABIO MITSURO ISHIKAWA move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial.Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré.A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebatu o mérito propriamente dito.É o relatório. DECIDO.LEGITIMIDADE PASSIVA.Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.917-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas aos FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam.Confirma-se a ementa do julgado:FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas

vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam e apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ. A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo de prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debate do REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas ao FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Judiciário, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e onerosa característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar: Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apurada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três por cento ao ano). A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a não poderiam ficar inunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídica-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacomodar a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionabilíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, como a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003126-57.2014.403.6108 - WALDECIR ANTONIO JOSE DA CUNHA(SP337722 - UBIRAJARA CAVALCANTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Cuida-se de ação de conhecimento em que WALDECIR ANTONIO JOSE DA CUNHA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (Resp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebatu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção

monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ. A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Infilção O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explico o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoua evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaparecer a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Color I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional/estatutária do FGTS, valendo a pena copiar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional/estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando do fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malférido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionatíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandato de injunção, o que, evidentemente, não é a hipóteses dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que refleta a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópicoo concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004051-53.2014.403.6108 - VALDIR CANDIDO DOS SANTOS (SP341936 - VALMIR CANDIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação de conhecimento em que VALDIR CANDIDO DOS SANTOS move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária

do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua legitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDU. LEGITIMIDADE PASSIVA. Importante consignar a legitimidade passiva exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO NÃO há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenário, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas ao FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressou evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e onerosa característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três por cento ao ano). A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc.), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à míngua ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam faltar insumos fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando de fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionabilíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandato de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que refleta a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, indefiro o pedido de tutela antecipada e, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004085-28.2014.403.6108 - CLAUDEMIR BASSO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANDRADE)

Cuida-se de ação de conhecimento em que CLAUDEMIR BASSO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO. Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessorio) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõe o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO. Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controversia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação. O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos. O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressou evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuidade ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos. O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e não provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-020008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoza o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionatíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandato de injunção, o que, evidentemente, não é a hipóteses dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a

todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004225-62.2014.403.6108 - CRISTIANO MAURICIO BIRAL BREGA(SP218081 - CAJO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de ação de conhecimento em que CRISTIANO MAURICIO BIRAL BREGA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDIDO LEGITIMIDADE PASSIVA. Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo da lide de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO. Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO. Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação. O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, expulso o relator. Projetos. O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos. O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autoral pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na decisão do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional/estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não são obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, típicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam faltar inúmeros fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional/estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídica-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionabilíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandato de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àquelas estipuladas em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayrés Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de



vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópicos concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004344-23.2014.403.6108 - MARIO CESAR LEITE PEDROSO (SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação de conhecimento em que MARIO CESAR LEITE PEDROSO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência de natureza econômica a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessorio) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõe o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observância pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-020008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração serão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionais, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandato de injunção, o que, evidentemente, não é a hipóteses dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs

n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005140-14.2014.403.6108 - LAERCIO DA GRACA GRANA/SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM**

Cuida-se de ação de conhecimento em que LAERCIO DA GRACA GRANA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebatu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenário, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinzenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autorat. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc.), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-020008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional/estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração serão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação (...). O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional/estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há anparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável,

outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálicos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipóteses dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estabelecidos em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua decisão, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, indefiro o pedido de tutela antecipada e, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005523-20.2014.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-44.2013.403.6108 ()) - SUELI APARECIDA RAMOS (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO RETRO: ... intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006827-54.2014.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-06.2014.403.6108 ()) - JOAO DONIZETI GARCIA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO RETRO: ... intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000179-93.2015.403.6108** - LUIZ ALBERTO CASSARO (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Cuida-se de ação de conhecimento em que LUIZ ALBERTO CASSARO move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC, nos períodos que menciona na inicial (f. 03), ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessorio) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, despicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Color I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração serão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração é a atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa

circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes sujeitos: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes partilhados, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolda aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcioníssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua decisão, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de idéias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001605-43.2015.403.6108** - JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA (SP259284 - SAMIRA SILVA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca das considerações da CEF, notadamente sobre os valores depositados a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias. Havendo concordância expressa com o pagamento efetuado pela corré, fica desde logo determinada a expedição do competente alvará de levantamento, para breve retirada em secretaria. Quanto ao mais, reforço que, não havendo adimplemento espontâneo, pela ré Cohab, dos honorários sucumbenciais, eventual execução do julgado haverá de ser feita, como já afirmado, em ambiente virtual, nos moldes da Resolução 88/2018 da E. Presidência do TRF3.ZPA 1,15 Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários pelo AJG e arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002029-85.2015.403.6108** - DARVINO CONCER (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de conhecimento em que DARVINO CONCER move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. É relatório. DECIDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ. A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e onerosa característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do art. 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias identicas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no

concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexistem, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do índice, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transfiados em julgamento, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional, e, ainda, a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolda aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcioníssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipóteses dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fúlcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002147-61.2015.403.6108 - DIRCE RODRIGUES CAMPESATO (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, em que DIRCE RODRIGUES CAMPESATO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Declarada a incompetência absoluta daquele Juízo, conforme decisão de f. 22/23, vieram os autos para esta 8ª Subseção Judiciária. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (RSP nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no RSP nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência (conhecido) a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessorio) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ. A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no RSP 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no RSP 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do art. 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (RSP 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua

opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Iram Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, desdobrando falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantias que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compõe o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1.º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transiadas em julgamento, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entre particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacomodar a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionabilíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, art. 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002369-29.2015.403.6108 - PAULO CESAR FERMINO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**  
Deiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cuida-se de ação de conhecimento em que PAULO CESAR FERMINO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que preveleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO. Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas ativas à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ. A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinzenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO. Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado a teor 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autorial. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação. O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos. O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos. O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do

FGTS pelos índices da TR.No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à taxa de poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A parte autora pretendo a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na decisão do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916)Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional/estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora.Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entre particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares.A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídica-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para descolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.Imviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionais, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos.Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial com um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, art. 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça exposto as razões e motivos de seu convencimento.DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial.Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002947-89.2015.403.6108** - WALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de ação de conhecimento em que WALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial.Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré.A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito.É o relatório. DECIDO.LEGITIMIDADE PASSIVA.Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam.Confirma-se a ementa do julgamento:FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação.PRESCRIÇÃO.Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional.MÉRITOEstes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado o tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC.Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.Inflação.O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.Projetos.O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou.Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.Preliminar.Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.Recursos repetitivos.O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a

partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, despicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal que no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerada, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgamento, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálicos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça exposto as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002951-29.2015.403.6108 - MARCIA ANGELICA NARESSE**(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
Cuida-se de ação de conhecimento em que MARCIA ANGELICA NARESSE move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. E o relatório. DECIDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em lides que versam sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO. Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenário, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ. A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO. Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de



multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observância pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e, na provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-020008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração serão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexistir, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionabilíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de norma, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial com um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelas litigantes, desde que o façam exposto as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002956-51.2015.403.6108** - SEBASTIAO ANTONIO RIGOTTO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) Cuida-se de ação de conhecimento em que SEBASTIAO ANTONIO RIGOTTO move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 25). Após justificado o valor atribuído à causa, o pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às f. 34/35. Foi determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. E o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assestado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado a tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autorial. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para reparar as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio

da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressalta evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, por Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STJ também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertence à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descaibando falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado como a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido à índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota emriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há anparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacomodar a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionaisíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandato de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, como a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002958-21.2015.403.6108 - ANDRÉ SIN ITI YAMAOKA (SP/13418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento em que ANDRÉ SIN ITI YAMAOKA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Deliberados os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 27). Após justificado o valor atribuído à causa, o pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às f. 36/37. Foi determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebatu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenário, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinzenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinzenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos

índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, por Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro físsou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilização, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñia o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1.º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há anparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcioníssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipóteses dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDECIMENTO COMUM

**0004306-74.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-91.2015.403.6108 ()) - GLADIMIR RISSO PEDERIVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP265023 - PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS)

Diante do certificado à fl. 365, observo que a parte Autora, primeira recorrente, deixou de atender o determinado na parte final de fl. 347, com a inserção dos autos no Sistema PJe.

A digitalização após o advento das Resoluções n. 88 e 142, de 2017, da Pres do TRF3 passou a ser obrigatória. Conforme artigo 3º da Resolução 142, um dos momentos obrigatórios para a virtualização é antes da remessa do feito ao Tribunal. O artigo 5º da mesma resolução também prevê que, se decorrido in albis o prazo do apelo, poderá ser intimada a apelada para a providência. Ocorre que a União Federal, em casos análogos, vem agravando dessa decisão gerando ainda mais demora no processamento do feito.

Logo, intime-se novamente a parte Autora 1ª recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização dos autos conforme determinado, sob pena do não encaminhamento do processo ao TRF para apreciação dos recursos e remessa ao arquivo, sobrestado, no aguardo do ónus atribuído às partes (artigo 6º da Resolução 142/2017 da Pres. do TRF3).

Dê-se ciência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000419-48.2016.403.6108** - WAGNER ALIPIO GASPARIANI(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) Cuida-se de ação de conhecimento em que WAGNER ALIPIO GASPARIANI move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam e apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO. Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ. A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso

extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com o Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressou evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observância pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e, não provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àquelas aplicadas na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando do fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionatíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipóteses dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àquelas estipuladas em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópicoo concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, como a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000714-85.2016.403.6108 - FUNDACAO ESTATAL REGIONAL DE SAUDE - REGIAO DE BAURU(SPI70693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO f. 275: A parte autora opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, sob a alegação de que o pedido estava perfeitamente delimitado, não sendo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito (f. 270-272). À f. 273 foi certificada a incorreção na publicação do texto, com juntada do respectivo extrato à f. 274. Constatado o equívoco, pois o texto enviado para publicação (f. 274) não corresponde ao teor da sentença de mérito proferida nos autos, determino que seja realizada nova publicação da decisão de f. 245-252, com intimação das partes. Em consequência, fica renovado o prazo dos embargos de declaração. Intimem-se. Publique-se.

SENTENÇA f. 245-252: A FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAUDE - REGIAO DE BAURU ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexigibilidade do pagamento de créditos tributários referentes ao imposto de renda e às contribuições sociais sobre a folha de salários, sob a alegação de que está amparada pelas imunidades tributárias previstas nos arts. 150, incisos II e VI, alínea a e 195, 7º, da Constituição Federal, pois é pessoa jurídica constituída sob a forma de fundação estatal de direito privado, instituída pelo poder público, em caráter de utilidade pública e sem fins lucrativos (ver f. 162-166 e 229-232). Aduz que foi instituída pelos municípios de Bauru, Macatuba, Pederneiros, Agudos e Lucianópolis, com a finalidade de desenvolver ações e serviços de saúde de responsabilidade conjunta dos municípios instituidores, organizados de maneira regionalizada e hierarquizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), fazendo jus à concessão das imunidades do artigo 195, 7º e 150, incisos II e VI, alínea a da Constituição Federal. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda e contribuição social a partir de janeiro de 2015 (v. f.

162).A decisão de f. 129 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à Autora, deferiu a tutela antecipada para autorizar os depósitos dos tributos em discussão e determinou a citação. A UNIAO foi citada e ofertou contestação às f. 138-157, alegando a prescrição quinquenal em relação à restituição dos créditos recolhidos anteriormente a 16 de fevereiro de 2011. No mérito, aduz que a Autora não faz jus à imunidade, pois não está incluída entre os seus objetivos sociais a prestação de assistência social exclusivamente a pessoas carentes e que a Requerente se enquadra, em verdade, como entidade de saúde, cujo escopo é prestar serviços médicos. Defende a impossibilidade de interpretação extensiva, analogia ou equidade, invocando as disposições do artigo 111, II e do artigo 108, 2º, ambos do CTN, e que a Autora não preenche os requisitos legais para o gozo da imunidade, que estão previstos no artigo 29 da Lei 12.101/2009, pois não apresentou o Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (artigo 3º da Lei 12.101/2009), não comprovando sua existência e sua renovação. Alega que não existe nos autos prova de que a Autora mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (artigo 14, III do CTN). Alega, por fim, que a Autora não preenche todos os pressupostos legais - sejam aqueles contemplados pelo artigo 29 da Lei 12.101/2009 ou pelo artigo 14 do CTN. A parte autora manifestou-se em réplica (f. 162-166).À f. 186, a União requereu autorização judicial para promover o estorno dos valores recolhidos em guias próprias para recolhimento de contribuições sociais GPS e tributos federais - DARF para DfE- recolhimentos previdenciários, tendo em vista as informações da Receita Federal à f. 187. A decisão de f. 221 determinou a intimação da parte autora para fins de especificação dos pedidos, quanto às contribuições sociais e ao imposto de renda. Os esclarecimentos foram prestados às f. 229-232, alegando a Autora que não houve alteração dos pedidos, que já foram delimitados na inicial, quais sejam, o reconhecimento da imunidade tributária para fins de não pagamento da contribuição social sobre a folha de salários e do imposto de rendas. A União requereu a declaração de inépcia da inicial (f. 243).É o relatório. DECIDIDO. Primeiramente, acolho a petição de f. 229-232 como emenda da inicial, delimitando os pedidos de reconhecimento de imunidade e repetição de indébito do imposto de renda e da contribuição social sobre a folha de salários. Sendo assim, fica afastada a inépcia da inicial requerida à f. 243 pela UNIAO. Não há que se falar, ainda, em prescrição, pois os tributos sobre os quais pesa a pretensão autoral foram recolhidos a partir de janeiro de 2015 (f. 55-125) e a ação foi ajuizada em 16/02/2016.No mérito, consoante previsão da Constituição Federal, a entidade da administração pública (fundação) que exerce atividade de assistência social sem fins lucrativos é amparada pela imunidade tributária preconizada no art. 150, inciso VI, alínea a, e pela isenção prevista no art. 195, 7º. TraEm verdade, embora utilize, de forma inapropriada, o termo isentas, a Carta Magna veicula no artigo 195, 7º da CF/88, uma imunidade, pois se trata de norma constitucional que delimita, negativamente, a competência tributária da União (pessoa política), fixando a incompetência de tal ente para onerar (fazer incidir tributo), por meio de contribuição para a seguridade social, certa pessoa em razão de seu objeto social. Assim, as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei, têm direito público subjetivo de não serem tributadas com relação às contribuições para a seguridade social. Embora ainda haja discussão a respeito de necessidade de lei complementar para veiculação das exigências para fruição da imunidade em comento (vide repercussão geral reconhecida no RE 566.622), adoto entendimento já manifestado pela Suprema Corte no sentido de que cabe à lei complementar explicitar as condições materiais para o gozo da imunidade, ou seja, as condições que definem uma entidade como beneficiária de assistência social (A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos limites da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar), mas de que podem ser veiculados por lei ordinária os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades, tais como a necessidade de obtenção e renovação periódica dos certificados de entidades de fins filantrópicos, os quais servem para demonstrar o atendimento às condições materiais, conforme anotado no julgamento do AgRRE 428.815-0/AM, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, em junho de 2005. Desse modo, extrai-se que a Lei ordinária n.º 8.212/91, por seu art. 55 (e a atualmente vigente Lei n.º 12.101/09), podia ter estabelecido requisitos (somente) de natureza formal para regular a constituição e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social, cujas características (condições materiais) deveriam estar relacionadas (somente) em lei complementar. Por outro lado, não há lei complementar específica a regulamentar o dispositivo constitucional em questão. Já no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 2.028-MC, relativa à Lei n.º 9.732/98 (conversão da MP n.º 1.729/98), o c. STF suspendeu a eficácia do seu artigo 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, reconhecendo a inconstitucionalidade material do referido ato normativo, porquanto os novos requisitos a serem exigidos desvirtuariam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitariam a própria extensão da imunidade. Quanto à abrangência do referido conceito, a Exceça Corte assim concluiu que: a) o Direito Assistencial refere-se à concessão aos hipossuficientes dos meios de satisfação de suas necessidades vitais, sem qualquer contraprestação de sua parte, sendo que, entre tais necessidades, encontram-se aquelas relativas à saúde e à educação, como meio de atender aos objetivos visados pelo art. 203 da Carta Maior; b) do exame sistemático da Constituição, verifica-se que a Seção relativa à Assistência Social não é exauriente do que se deve entender como tal, sendo, para a Carta Magna, o conceito de assistência social mais amplo do que o doutrinário e daquele adotado por seu artigo 203, e, por isso, a redação original do inciso III do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, era correta em estipular a imunidade para a entidade que promovia assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, aos menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; c) tais entidades devem ser filantrópicas, o que mantém válido o requisito previsto no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 (redação original, antes da alteração promovida pela MP n.º 2.187-13/2001) - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos, mas não precisam ser exclusiva e integralmente filantrópicas (somente prestar serviço a carentes e manter-se exclusivamente de doações), fazendo jus à imunidade desde que pratiquem atos de assistência filantrópica a carentes (desenvolvimento gratuito de atividade aos hipossuficientes) e atendam aos outros requisitos originais do referido dispositivo legal (declaração de utilidade pública, sem fins lucrativos e dirigentes sem remuneração ou vantagens). Desse modo, podem ser abrangidas pela imunidade em comento as entidades que prestam serviços de assistência social em sentido amplo (incluindo- se educação e saúde), de forma gratuita, às pessoas carentes, em atividade filantrópica (de caridade), ainda que parte dos seus serviços seja também oferecido a pessoas não-hipossuficientes mediante contraprestação. Veja-se abaixo a emenda da ADI n.º 2.028-MC-Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolha, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-reconhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacada também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-reconhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-reconhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revogar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendo-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI 2028 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VOL-01095-01 PP-00113). Os incisos III e IV e a primeira parte do inciso V do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 trazem requisitos de natureza material, ou seja, explicitam as características que definem uma entidade como sendo beneficiária de assistência social, reproduzindo, praticamente, as condições constantes dos incisos I e II do art. 14 do CTN, recepcionado pela Constituição atual como lei complementar, o que lhes garante, aparentemente, validade; a) promove a assistência social beneficente; b) não distribui patrimônio, rendas ou vantagens, inclusive aos seus dirigentes; c) aplique seus eventuais resultados na manutenção de seus objetivos institucionais. Por outro lado, os incisos I e II, bem como a segunda parte do inciso V do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, além do inciso III do art. 14 do CTN, contêm requisitos de natureza formal: a) seja declarada entidade de utilidade pública federal, estadual ou municipal; b) seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; c) apresente anualmente, ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades; d) mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Tais requisitos referem-se, em verdade, a declarações formais emitidas por entes ou órgãos públicos acerca do preenchimento das condições materiais, ou seja, equivalem a uma exteriorização da constatação do cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade, bem como possibilitam que o Fisco fiscalize as atividades da entidade para fins de manutenção e renovação do referido certificado. Por outro lado, a exigência do 6º do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, a nosso ver, era inconstitucional, porquanto traria, por lei ordinária, requisito material para gozo de imunidade (e não mero incentivo fiscal) - inexistência de débitos em relação às contribuições sociais (equivalente atual: art. 29, III, da Lei n.º 12.101/09). No caso, a Lei Municipal n. 6.146/2011 autorizou o poder executivo a instituir a Fundação Estadual Regional de Saúde, sob a forma de fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado (f. 14-15). Esta mesma lei definiu que as atividades da entidade não têm fins lucrativos e declarou o interesse coletivo e a utilidade pública da Fundação (vide art. 1º, § 14). No artigo 2º está disposto que terá por finalidade desenvolver ações e serviços de saúde de responsabilidade do conjunto dos municípios instituidores, organizados de maneira regionalizada e hierarquizada (f. 14). Conforme se infere da Escritura de Instituição e Constituição da Fundação (f. 16-27), há vedação expressa de distribuição de vantagem, lucro ou participação nos resultados aos seus conselheiros e diretores (f. 18). Além disso, os contratos de gestão, juntados às f. 30-54, possuem como objeto a operacionalização da gestão e a execução das atividades e serviços de saúde, em tempo integral, que assegurem assistência gratuita e universal à população e os recursos financeiros para a execução do objeto são alocados pelo Município (vide f. 34 e 47). No que tange à certificação, a lei 12.101/2009 dispõe em seu artigo 4º, sobre as entidades de assistência à saúde, que para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas interações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. Conclui-se, portanto, que o certificado de filantropia é simples exteriorização do benefício da imunidade e que em se tratando de fundação privada, constituída por pessoa jurídica de direito público, as disposições legais e os contratos de gestão são suficientes para comprovar a qualidade de entidade assistencial e beneficente. Neste ponto, registre-se que, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido de que o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, de forma que se tornam inextinguíveis os créditos previdenciários patronais desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da imunidade (RE nº 115.510-8/RJ, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 11.11.1988; RESP nº 465.540/SC, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ de 17.05.2004; AGRESP nº 382.136/RS, 1ª Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.05.2004). Ademais, os certificados de entidades de fins filantrópicos servem para demonstrar o atendimento às condições materiais, conforme anotado no julgamento do AgRRE 428.815-0/AM, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, em junho de 2005. Logo, considerando que se trata de Fundação pública, a qualidade de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, decorre de lei, que lhe conferiu utilidade pública e declarou o interesse coletivo da entidade, a Autora não está obrigada ao recolhimento das exações questionadas. Corroborando o entendimento até aqui esposado, trago à colação os seguintes julgados: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. IPTU. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO CUJO ACOLHIMENTO DEMANDARIA REEXAME DE FATOS E DO MATERIAL PROBATORIO. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. A jurisprudência da Corte vem consolidando o entendimento de que não cabe ao ente imune demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, cabe à Administração tributária demonstrar a eventual destinação do bem gravado pela imunidade. Esta inversão circunstancial do ônus da prova justifica-se pelo fato da imunidade não ser concedida por ato do Fisco. Trata-se de uma garantia que se reveste do caráter de regra supressiva da competência tributária, cujos efeitos decorrem diretamente da Constituição Federal. Nos termos dos precedentes assentados por este colegiado, o debate relativo à ausência de comprovação da destinação do imóvel para fins de imunidade demanda o reexame de fatos e provas. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 796191, ROBERTO BARROS, STF). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADES BENEFICENTES. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE. DECRETO 1.117/62 - DECRETO-LEI 1.572/77 - ART. 55 DA LEI 8.212/91. CASO CONCRETO - REQUISITOS - PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Exige-se lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária (RE 636941/STF). 2. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, bem como os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Precedentes: MS 10.558/DF, 1ª Seção, Min. José Delgado, julgado em 11.10.2006 e MS 10.758/DF, rel. para acórdão Min. Teori Zavascki, j. 25/10/2006; MS 10629, Rel. Ministro Relator Herman Benjamin, 1ª Seção do STJ, DJE 19/12/2008 e MS 10.510/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 12.05.2008. 4. A embargante é uma fundação municipal com personalidade jurídica de direito privado, criada pela Lei Municipal 1.371/66, com fins filantrópicos, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública pelas esferas municipal, estadual e federal, com intuito de auxiliar o Estado na prestação de serviços à população, notadamente, na esfera da Educação e da Saúde. 5. A embargante não remunera os membros de sua diretoria, não lhes proporciona vantagens ou benefícios a qualquer título, nem distribui qualquer parcela de seu patrimônio, nos termos do seu estatuto. 6. Na data da publicação do Decreto-lei n. 1.572/77, a embargante fazia jus à isenção prevista na Lei

3.577/59, regulamentado pelo Decreto 1.117/62, por ter sido declarada de utilidade pública pela Lei Municipal 1.576/68. No que tange aos demais requisitos previstos no Decreto-lei 1.572/77, conclui-se que a embargante faz jus à continuidade da isenção. 7. Hipótese em que a embargante comprovou de forma cabal o preenchimento dos requisitos do Decreto 1.117/62, do Decreto-lei 1.572/77, e do art. 55, da Lei nº 8.212/91, para incidência da norma imunizante à época dos fatos geradores, ocorridos anteriormente à vigência da Lei nº 12.101/2009. 8. A vista do reconhecimento da imunidade pleiteada, foi determinado o cancelamento da inscrição de dívida ativa correspondente às CDAs 31.042.607-3, 31.042.608-1, 30.891.284-5, e 30.801.995-5. 9. Verba honorária majorada e fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC/73. Precedentes da Turma. 10. Reexame necessário e apelação da União improvidos, e apelação da parte embargante parcialmente provida. (APELREEX 10009198919964036111, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 02/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO)/TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADES BENEFICENTES. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE. ART. 55 DA LEI 8.212/91. CASO CONCRETO - REQUISITOS - PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Exige-se lei complementar para a definição dos limites objetivos (materiais) da imunidade e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades inunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária (RE 636941/STF). 2. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, bem como os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de inexistir direito adquirido a regime jurídico-fiscal, de modo que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, prevista no art. 195, 7º da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Precedentes: MS 10.558/DF, 1ª Seção, Min. José Delgado, julgado em 11.10.2006 e MS 10.758/DF, rel. para acórdão Min. Teori Zavascki, j. 25/10/2006; MS 10629, Rel. Ministro Relator Herman Benjamin, 1ª Seção do STJ, DJE 19/12/2008 e MS 10.510/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 12.05.2008. 4. A embargante é uma fundação municipal com personalidade jurídica de direito privado, criada pela Lei Municipal 1.371/66, com fins filantrópicos, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública pelas esferas municipal, estadual e federal, com intuito de auxiliar o Estado na prestação de serviços à população, notadamente, na esfera da Educação e da Saúde. 5. A embargante não remunera os membros de sua diretoria, não lhes proporciona vantagens ou benefícios a qualquer título, nem distribui qualquer parcela de seu patrimônio, nos termos do seu estatuto. 6. Na data da publicação do Decreto-lei n. 1.572/77, a embargante faz jus à isenção prevista na Lei 3.577/59 por ter sido declarada de utilidade pública pela Lei Municipal 1.576/68. No que tange aos demais requisitos previstos no Decreto-lei 1.572/77, conclui-se que a embargante faz jus à continuidade da isenção. 7. Hipótese em que a embargante comprovou de forma cabal o preenchimento dos requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, incidência da norma imunizante à época dos fatos geradores, ocorridos anteriormente à vigência da Lei nº 12.101/2009. 8. Verba honorária que se mostra excessiva, devendo ser reduzida e fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC/73. Precedentes da Turma. 9. Reexame necessário e apelação da União parcialmente providos, apelação da parte embargante improvida. (AC 00034635220054036111, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Acresça-se o fato de que a Fundação presta serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e está sujeita à prestação de contas do exercício fiscal aos órgãos de controle interno dos municípios e ao Tribunal de Contas do Estado, conforme determinado no artigo 7º da Lei municipal n. 6.146/2011, situação que torna ainda mais evidente a satisfação dos requisitos legais para o reconhecimento de sua qualidade assistencial e do direito à imunidade tributária, sendo despendida, a meu ver, a certificação de outros órgãos públicos. Em relação à imunidade do imposto sobre a renda, a Constituição Federal traz vedação expressa da instituição do tributo sobre o patrimônio, a renda ou serviços das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, com se vê da transcrição in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; [...] 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Deste modo, os pedidos da Autora devem ser acolhidos, para se reconhecer a imunidade tributária quanto ao imposto de renda e às contribuições sociais. Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela FUNDAÇÃO ESTADAL REGIONAL DE SAÚDE - REGIÃO BAURU, para(a) declarar o direito da Autora ao não-recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição social sobre a folha de salários, por estar abrangida pelas imunidades garantidas no artigo 150, VI, a e no 7º, do art. 195, da Constituição Federal, as quais impedem o surgimento de relação jurídico-tributária entre a União e a Autora que obriga este a efetuar tal recolhimento; b) declarar o direito à restituição dos valores recolhidos a tal título, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento. Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado dos tributos a serem repetidos (proveito econômico). Custas, na forma da lei. Quanto ao requerido à f. 186, manifestem-se as partes. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000743-38.2016.403.6108 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERACAO TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ELETRICIDADE DO MUNICIPIO DE BAURU(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP17759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**  
Cuida-se de ação de conhecimento em que SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERACAO TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ELETRICIDADE DO MUNICIPIO DE BAURU (SINDLUZ/BAURU), na qualidade de substituto processual da categoria eletricitária, move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Arguiu o questionamento da matéria para efeito de eventual interposição de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário. Indeferida a gratuidade judiciária, conforme decisão à f. 110, as custas processuais foram devidamente recolhidas (f. 113). Foi determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistematização dos recursos repetitivos (RÉsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebatu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDUO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no RÉsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO. Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60, e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO. Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no RÉsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no RÉsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação. O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (RÉsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autoral pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, despicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal que no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional/estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração serão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração é a atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa

circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes partilhados, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcioníssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, dou por prequestionada a matéria e, nos termos da fundamentação, com flúrio no art. 487, inc. I, do CPC, junto IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001713-38.2016.403.6108 - LEIA MAISA PARDO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cuida-se de ação de conhecimento em que LEIA MAISA PARDO move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. E o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõe o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso Extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debateu no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repar as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor reflete a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal que no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal. Inconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, desdobrando falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre

elas as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar inermes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente em verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionatíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...), de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004181-72.2016.403.6108** - FLAVIO DELA BANDEIRA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de ação de conhecimento em que FLAVIO DELA BANDEIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito proferido dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que preveleça a citada orientação. PRESCRICÃO. Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ. A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO. Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, ficou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e onesta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observância pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e não provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT



VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916)Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos(.....). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descaibendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração serão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação.(.....)O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto(.....). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora.Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionabilíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos.Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, art. 35, XXXVI), no tópicoc concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Não vislumbro, pois, como a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento.DISPOSITIVOPelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial.Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004255-29.2016.403.6108** - EDSON LUIZ SNEIDERIS CAMPOS(SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) Cuida-se de ação de conhecimento em que EDSON LUIZ SNEIDERIS CAMPOS move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial.Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré.A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito.É o relatório. DECIDO.LEGITIMIDADE PASSIVA Ainda que não se alege, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam.Confirma-se a ementa do julgamento:FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação.PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trienténario, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trienténaria. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional.MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou.Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores.Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC).Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR.No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à mínia ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal

infraconstitucional - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, cabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não são obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionalíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandato de injeção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estudados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua decisão, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavour da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo oca recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Infimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004801-84.2016.403.6108 - CLAUDIO JUSTINO LOPES/SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuidá-se de ação de conhecimento em que CLAUDIO JUSTINO LOPES move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebatu o mérito propriamente dito. É relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgamento: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenário, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ. A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflation O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e concreta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar: Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será ajuizada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do art. 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias identicas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desapplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no

concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, desdobrando falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexistente, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do índice, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enquadreadora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional, e, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário oscile aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcioníssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004825-15.2016.403.6108** - WELLINGTON BUENO ANTUNES(SP155874 - VIVIANE COLACIN DE GODOY MARQUESINI E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO BMG SA(RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X BANCO PAN S.A.(SP340927A - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intimem-se as rés para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015), oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005161-19.2016.403.6108** - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de ação de conhecimento em que JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. E o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgamento: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ. A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo de prescrição. MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autorial. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repêditos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defende a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida

no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressalta evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vício legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminarmente, antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletir a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-0020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, cabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantias que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratado-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionais, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.722/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, como a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002157-37.2017.403.6108** - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se a parte autora para justificar a inclusão do INCRA no polo passivo, tendo em vista a manifestação da Autarquia de fls. 81/83 fundamentada na edição da Lei n. 11.457/2007, bem como para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002491-71.2017.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X WALP - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA)

Considerando os pedidos formulados pelas partes, defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante do réu e na oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, par. 4º, do CPC.

Expeça-se o necessário para a intimação pessoal do representante legal da ré, com a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 385 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015), que prevê a pena de confissão à parte que, pessoalmente intimada, não comparecer à audiência ou, comparecendo, se recusar a depor.

Caberá ao Procurador do INSS e também ao patrono da parte ré providenciar o necessário para fins de intimação e comparecimento da(s) testemunha(s) na audiência, tendo em vista o disposto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil, salvo se verificadas as situações previstas no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Designo, dessa forma, para a realização da audiência de instrução e julgamento o dia 25/07/2018, às 15h00min. Caso as testemunhas a serem ouvidas não residam nesta cidade de Bauri, será expedida carta precatória para colheita de seus depoimentos, salvo se as partes se comprometerem a trazê-las neste fórum federal na data e hora acima designadas.

Intimem-se, via MANDADO o INSS e, via Imprensa Oficial, o(a) patrono(a) da parte ré.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003544-92.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-91.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FRANCISCA MIRANDA VIEIRA(SPI33436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia de f. 73/78, para prosseguimento da execução dos créditos devidos à parte embargada/exequente.

Oportunamente, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos de embargos à execução.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003859-23.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-11.2010.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia da sentença de f. 97/100v, de f. 105, dos cálculos de f. 87/89, e de f. 133/138.

Prossiga-se nos autos principais e, inexistindo outros requerimentos nestes autos de embargos, deverá a Secretaria promover o seu desamparamento e arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001866-37.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-02.2016.403.6108 ()) - ANA MARIA DA SILVA - ME X CLAUDECIR DA SILVA SANTOS X ANA MARIA DA SILVA(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação ofertada às fls. 48 e seguintes (artigo 351, do novo CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, fica a Embargada-CEF intimada para também especificar justificadamente as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000210-26.2009.403.6108** (2009.61.08.000210-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CYRILLO RODRIGUES JUNIOR ME(SP253359 - MAICON VINICIUS PIZANI)

Tendo em vista o resultado negativo das diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud) e considerando que a exequente empenhou-se na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s), junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de Limeira (fls. 124/125), determino a requisição das CINCO últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009575-70.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NUTRICARE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP176146 - DANTON VAMPRE NETO)

Fls. 541/542: indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente visando ao acesso das últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, pelo sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Acaso concluídas as pesquisas necessárias, em especial junto à Associação ARISP, resultando negativas as diligências, determino a requisição das CINCO últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD, em razão de tempo de tramitação desta execução.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007940-83.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X WELLINGTON SCARPARO BOTARO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 218/219, tendo em vista que as diligências requeridas já foram realizadas e também porque não se trata de arresto de bens, uma vez que o executado foi citado e ofereceu bens à penhora, exceção de pré-executividade e embargos à execução (traslado de fls. 184/197).

Com relação ao INFOJUD, ressalto que a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Acaso concluídas as pesquisas necessárias, em especial junto à Associação ARISP, resultando negativas as diligências, determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003853-16.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR - EPP X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR(SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA)

Pedido de fl. 106: diante da determinação de fl. 100 e requerimento formulado pela exequente à fl. 106, determino:

- 1) a confirmação, perante a CEF, se a transferência efetuada a estes autos dos valores apontados no ID 072016000089321219 se deu na conta à disposição do Juízo n. 005-11.553-0, pois da leitura do extrato de fls. 103/105, não se pode afirmar que engloba a quantia penhorada pelo Bacen. Se o caso, deverá a CEF complementar a informação prestada, informando a conta aberta para transferência do bloqueio referente a estes autos;
- 2) o levantamento dos valores penhorados, mediante a expedição de um único ALVARÁ DE LEVANTAMENTO da(s) conta(s) informada(s) pela CEF, a favor da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo qualquer advogado com procuração ou substabelecimento efetuar a retirada do documento em Secretaria.

Intimem-se os patronos da EBCT, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL.

Comunicado o levantamento, aguarde-se provocação da exequente no arquivo, sobrestados, uma vez que o montante depositado não quita o débito exequendo.

Intime-se, via Imprensa Oficial.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da EBCT intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003857-53.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X MARCO AURELIO SANCHES DA LUZ(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X PRISCILA TAVARES SANCHES DA LUZ

Tendo em vista o resultado negativo das diligências empreendidas (Bacenjud e Renajud) e considerando que a exequente empenhou-se na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s), junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de Agudos (fls. 19/23), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Neste caso, deverá a EBCT manifestar-se acerca do veículo com restrição de transferência no Renajud, tendo em vista o certificado à fl. 88.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000219-75.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X W. DE S. CAMARA - ME(SP284351 - WAGNER FERREIRA MARQUES)

Diante do documento apresentado pela exequente à fl. 91, cumpra-se a pesquisa de bens junto ao Sistema INFOJUD, conforme determinação de fl. 88.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, remetendo-se os autos em seguida ao arquivo, sobrestados, na ausência de novos requerimentos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003618-15.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ELY CASTANHO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Pedido de fls. 97/98: a executada vem a Juízo, novamente, pleitear a liberação do veículo penhorado às fls. 36/38. Apresenta proposta de transação com a exequente, cujo documento acostado à fl. 98 indica o dia 23/03/2018 como data limite para pagamento do valor acordado entre as partes, no total de R\$ 20.000,00 para a quitação da dívida.

Diante dos fatos narrados e que a executada alega que, para quitar o seu débito, necessita da liberação da garantia para a venda do veículo FIAT /IDEA ADVENTURE FLEX, placa JHA 7222/SP, ano 2009, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de silêncio da exequente, presumir-se-á sua concordância tácita ao requerimento formulado.

Não havendo oposição ao levantamento penhora, oficie-se à 5ª Círculo em Bauru para liberação do veículo, intimando-se a executada, via Imprensa Oficial, dos atos praticados bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em Juízo o saldo necessário para a quitação do débito, na conta n. 005.86400176-9, da Agência 3965 e vinculada a estes autos (fl. 94), sob pena de sofrer as consequências da litigância de má fé (artigos 79 a 81 do CPC).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000558-15.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Defiro o requerido, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, e, por conseguinte, determino que a Secretária efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligência a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Se o caso, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC.

Resultando negativas as diligências (Bacenjud e Renajud), considerando que a exequente empreendeu esforços na busca de localização de bens imóveis de propriedade do(a)s executado(a)s, junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 57/60), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005964-02.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA DA SILVA - ME X CLAUDECIR DA SILVA SANTOS(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI) X ANA MARIA DA SILVA(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI)

Considerando que após o período de suspensão do feito, não houve notícia de eventual acordo entre as partes e que a exequente concordou com a penhora do bem imóvel oferecido pelos executados, objeto da Matrícula n. 90.845 do 2º CRI de Bauru, expeça-se o necessário para fins de penhora e avaliação.

Intime(m)-se o(a)s executado(s), bem como o seu cônjuge, se o caso, acerca da(s) constrição(ões) e do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Nomeie-se o(a) executado(a) como depositário(a). Caso haja recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, mediante contato firmado pelo próprio Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Em se tratando de imóvel protegido pelas disposições da Lei 8.009/90, alusivas ao Instituto do Bem de Família, deverá o cumpridor da ordem, abster-se da constrição, certificar expressamente tal circunstância e discriminar, se possível, os habitantes do local.

Após, providencie a Secretária o registro da(s) penhora(s) por meio do Sistema ARISP, abrindo-se vista à exequente, em seguida, para ciência dos atos praticados, bem como pagamento dos emolumentos notariais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002423-24.2017.403.6108** - RESIDENCIAL BOA VISTA(SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO E SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da CEF intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302723-28.1996.403.6108** (96.1302723-8) - CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

À vista do extrato de pagamento juntado à f. 609, constando o depósito à ordem deste Juízo, e considerando as penhoras realizadas no rosto destes autos, abra-se vista à parte autora/exequente.

Na sequência, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Sem prejuízo, dê-se efetivo cumprimento ao despacho exarado na ação de embargos em apenso, requisitando-se, naqueles autos, o valor dos honorários sucumbenciais, mediante RPV.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003048-54.2000.403.6108** (2000.61.08.003048-9) - MUNICIPIO DE PONGAI(SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP201915 - DEBORA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MUNICIPIO DE PONGAI

AUTOS DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Executado/Autor: MUNICIPIO DE PONGAI.

Exequente/Rêu: UNIÃO FEDERAL - AGUModalidade - OFÍCIO N. 307/2018-SD01

Tendo em vista as novas parcelas pagas do Precatório de fl. 300, bem como a atual sistemática prevista no artigo 85, parágrafo 19, do CPC/2015, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, requisitando-lhe a conversão em pagamento definitivo a favor dos advogados da União, no prazo de até 20 (vinte) dias, mediante guia GRU conforme requerido à fl. 367 e verso, das importâncias informadas às fls. 365, 369 e 371, comprovando nos autos a realização dos atos.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. acima mencionadas servirão como Ofício n. 307/2018-SD01.

Após, abra-se nova vista à União para manifestação acerca dos pagamentos já efetuados. No caso de novas parcelas, fica desde já autorizada a conversão, mediante ofício e nos termos do requerimento de fl. 367.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003095-13.2009.403.6108** (2009.61.08.003095-0) - LEONORA CIRINO SIMPLICIO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA CIRINO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009663-11.2010.403.6108** - VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DES'P'PINFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS JÁ CONFECCIONADOS ÀS F. 188/189, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 183, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos, já transitado em julgado, determino à Secretária que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Se necessário, remetam-se previamente à contadoria para apontamento discriminado de juros, a fim de permitir o correto preenchimento do requerimento. Para tanto, requirite-se o pagamento dos valores devidos, trasladado para estes autos (fls. 171/182), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005659-91.2011.403.6108** - FRANCISCA MIRANDA VIEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MIRANDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do acordo homologado entre as partes nos autos de embargos à execução em apenso, conforme cópias de f. 132/137, determino abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos, nos termos propostos.

Após, abra-se vista à parte exequente para que manifeste sua aquiescência ou discordância com os apontamentos da parte executada, no prazo de 15 dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita. Caso queira, poderá a parte credora, por sua iniciativa, apresentar os cálculos que entender devidos, à vista do que foi definido no homologado acordo copiado às f. 132/137.

Não havendo impugnação ou discordância expressa, requisite-se o pagamento dos valores devidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1305216-07.1998.403.6108** (98.1305216-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307242-12.1997.403.6108 (97.1307242-1)) - WMS, MÍDIA S/C LTDA(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E Proc. MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WMS, MÍDIA S/C LTDA

A União busca, por meio do seu pedido de fls. 689/692, a inclusão dos sócios administradores/gerentes da executada WMS MÍDIA SC LTDA, no polo passivo deste cumprimento de sentença. Alega, em apertada síntese, que diante do certificado à fl. 687, a empresa não manteve seu endereço atualizado junto aos cadastros comerciais e que, em tese, encerrou suas atividades sem quitação das respectivas obrigações. Deixa de apresentar, ainda, certidão atual da JUCESP para fundamentar o seu requerimento.

Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. O direcionamento de corresponsabilidade por dívidas patrimoniais não se faz ao bel prazer do credor, e sim conforme as regras legais. 2. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba imposta em sede de ação ordinária julgada improcedente. 3. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. 4. Na excepcionalidade do caso dos autos a mera não localização bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada. 5. Não há a menor comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 6. A parte inova em suas razões recursais ao alegar somente neste agravo legal que a responsabilidade do sócio também derivaria da existência de irregularidade cadastral da empresa perante a Receita Federal aplicando-se ao caso os inúmeros preceitos legais referidos às fls. 48/49. Inovação recursal não é cognoscível (STF: ARE 755611 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013 - ARE 726663 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013 - AI 842478 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013). 7. Agravo legal a que se nega provimento na parte conhecida (AI 00007043220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Logo, ressalto que convém à exequente adequar o requerimento, como forma de garantia do devido processo legal, juntando os documentos pertinentes e de acordo com as regras do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC/2015. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007750-09.2001.403.6108** (2001.61.08.007750-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301316-21.1995.403.6108 (95.1301316-2)) - ROBERTO POLIDO PADILHA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP125349 - MAURILIO SILVESTRE JUNIOR E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. JOSÉ ANTONIO ANDRADE) X JESUS GILBERTO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS GILBERTO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o pagamento efetuado pela CEF às fls. 84/86, intime-se o patrono do Autor para manifestação, em 10 (dez) dias.

Havendo concordância, libere-se o valor depositado a título de sucumbência, por alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirada com a maior brevidade possível por tratar-se de documento com prazo de validade.

Após, ressalto que os demais atos executórios devem prosseguir no feito principal com o traslado das demais peças lá necessárias, em atendimento à determinação de fl. 74.

Cumpra-se, dando ciência via Imprensa Oficial.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012262-64.2003.403.6108** (2003.61.08.012262-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X PERFORMA COMUNICACAO S/C LTDA-ME(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PERFORMA COMUNICACAO S/C LTDA-ME

Apesar do tempo de tramitação deste cumprimento de sentença e de todas as diligências efetuadas, indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente visando ao acesso das últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, pelo sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Acaso concluídas as pesquisas necessárias, em especial junto à Associação ARISP, resultando negativas as diligências, determino a requisição das CINCO últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003275-68.2005.403.6108** (2005.61.08.003275-7) - VERENA FERRAZ VILELA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VERENA FERRAZ VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo a parte autora/exequente concordado com os apontamentos da Contadoria, espeçam-se os alvarás de levantamento dos valores referentes ao principal e aos honorários advocatícios, nos moldes em que determinado à f. 150.

Considerando que o Auxiliar do Juízo indica também um crédito em favor da ré (f.161), face ao excesso de depósitos por ela promovido, frente ao valor efetivamente devido, restitua-se à CEF, mediante alvará de levantamento, a importância de R\$ 1.568,71, sem a dedução de alíquota do IR.

Confccionados os alvarás, intem-se os(as) patronos(as) para retirarem os documentos, com brevidade, dado o prazo de validade.

Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006942-62.2005.403.6108** (2005.61.08.006942-2) - GERALDO MAGELA MACHADO(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GERALDO MAGELA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de f. 164 da CEF, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vistas à parte ré.

Sem prejuízo, providencie-se a alteração da classe processual.

Ao final, voltem-me conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003295-25.2006.403.6108** (2006.61.08.0003295-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP141969E - BRUNO CARLOS DOS RIOS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ISRAEL DA SILVA SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ISRAEL DA SILVA SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ISRAEL DA SILVA SOUZA

Diante do documento juntado pela EBCT à fl. 282, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 278.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, serão estes autos de cumprimento de sentença remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000062-83.2007.403.6108** (2007.61.08.000062-5) - ALVARO SOARES DA SILVA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PASSO A PASSO CALCADOS X MOCASSIM CALCADOS X CASAS AGITA II(PP020166 - AULO AUGUSTO PRATO E PR022455 - RENATA DEQUECH) X ALVARO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302357-57.1994.403.6108** (94.1302357-3) - HILDA XAVIER ZANINOTTO(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X ENEDINO ALVES DIAS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ELZA CARNEIRO X DIRCE CARNEIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X EUNICE CARNEIRO RIBEIRO X BERENICE RIBEIRO TRAUTVEIN X ELENICE APARECIDA RIBEIRO ALTARUGIO X JANICE RIBEIRO PEDRA X EUNICE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FABIO RIBEIRO BARRETO X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BARRETO X CRISTIANO RIBEIRO X ROBSON DONIZETE RIBEIRO X GERALDO DE CASTRO COELHO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X OLIMPIO CAPRIOLLI X ZELIA PENHA CAPRIOLLI X NELLY MAGDALENA BAPTISTA GUERRERO X ROSELENE BAPTISTA GUERRERO MOREIRA X REINALDO BAPTISTA GUERRERO X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X HENRIQUE AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X MYRNA LIS AGUADO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO BLAZOTTO X ALICE BOICA LIMA X BENIANINO TOFFOLI X OLGA TOFFOLI MACHADO X LORENZO MATEOS SERRANO X MARIA CRISTINA MEDINA MATEOS X GREGORIO SERRANO CANO X MARIA ISOLINA MANFIO X PEDRO SOARES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X HILDA XAVIER ZANINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora (f. 1151/1152), bem como manifestação do INSS (f. 1155-verso), e que não restou comprovado que Benedito Aparecido Soares, filho do coautor falecido Pedro Soares, teria deixado herdeiros por representação, homologo a habilitação dos demais filhos do referido autor: LUIZA SOARES SERRANO (CPF 061.773.988-98), PEDRO SOARES FILHO (CPF 171.878.248-90), AMAURI SOARES (CPF 129.437.148-79) e JULIO SOARES (CPF 158.306.468-03).

No entanto, concedo o prazo de quinze dias para eventuais esclarecimentos da parte autora, diante do informado pelo INSS em sua manifestação de f. 1155-verso.

No silêncio, ao Sedi, para que sejam feitas as anotações pertinentes no polo ativo da ação.

Com o retorno, requisite-se o pagamento aos referidos sucessores, encaminhando-se previamente os autos à Contadoria para a divisão do crédito entre os habilitados, apontando o valor dos juros relativos à verba principal considerando os cálculos de f. 446 e 469. Oportuno observar que já requisitados e pagos os honorários sucumbenciais (f. 951/952 e 982/983).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá também a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, haja vista depósito noticiado em favor de MARIA DE LOURDES GUERREIRO, intime-se novamente o patrono da parte autora para comprovar nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional com os valores disponibilizados, ante a proximidade do vencimento de dois anos para estom do das requisições não sacadas, conforme revisão do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003721-13.2001.403.6108** (2001.61.08.003721-0) - BLAYR BRADASCHIA MARTINI X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X WALDELINO JUSTINIANO PINTO X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA X MANOEL ALVES DE SOUZA X ADINIR JANJACOMO X ANTONIO PEREA MARTINS X WALDERES DE GOBBI PEREA X ERIK VALENTIM X LOIZER PEGOLO CALVI X RUBEN TERRA DO AMARAL X DEMETRIO MARINHO X PAULO MARINHO X ANTONIO BALQUEIRO GOMES X CLARICE FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MARTHA DALVA GONCALVES ROCHA X ARISTIDES BASSO X SERGIO CARVALHO SALGADO X CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA X APARECIDO JOAO ESPONTO X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X HUMBERTO NUNES PINTO X EDMEA PENTEADO NUNES PINTO X MANOEL NUNES PINTO X WILMA BAGGIO NUNES PINTO X ARMANDO LUIZ NUNES PINTO - ESPOLIO X SOLANGE MARIA GONCALVES X EDGARD BICUDO NUNES PINTO X SOLANGE MARIA GONCALVES X MILTON GREGORIO GANDARA X ABILIO CESAR GANDARA GREGORIO X JACQUELINE CARMO GANDARA GREGORIO CAVALCANTE X ROBERTO GANDARA GREGORIO X MAURICIO GANDARA GREGORIO X BENERALDO PAULETTI X SOLEDADE GONZALES PAULETTI X JUAREZ OLIVEIRA BARROS X JOSE REGIS MOKDICI X IRIS GRANDINETTI SIMAO X WALDIR SIMAO X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X ANTONIO CONTRERAS DE SOUZA X ANTONIO CONTRERAS X AMARILDO CONTRERAS X CLAUDIO CONTRERAS X VIVIANE CONTRERAS X ELAINE CONTRERAS ALVES X BIANCA CONTRERAS DIAS X ROSANA DA SILVA CONTRERAS X PATRICIA DA SILVA CONTRERAS X DORIVAL ANTONIO GOMES(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X MARIA FLORIAN GOMES X JOSE MARTINS DA CUNHA X JOSE LUIZ MARTINS DA CUNHA X MARIA DE FATIMA MARTINS DA CUNHA FERREIRA X REGINA APARECIDA MARTINS DA CUNHA GARCIA PEREIRA X BERENICE MARTINS DA CUNHA SIQUEIRA X ELIZABETH MARTINS COINE X EDUARDO MARTINS DA CUNHA X ELIZABETH MARTINS COINE X ELIZABETH MARTINS COINE X EDGARD FRANCO MORAES X JOAO MORENO JUNIOR X ARMANDO ANTUNES X NORIVAL JOSE BERGAMO X SANDRA ELIOMAR BERGAMO X SOLANGE ELISABETE BERGAMO DA SILVA X NORIVAL JOSE BERGAMO JUNIOR X OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

Fls. 1019 e seguintes: diante da concordância do réu, HOMOLOGO OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE FLS:

1) 766/815: AMARILDO CONTRERAS-FL. 781, CLAUDIO CONTRERAS-FL. 785, VIVIANE CONTRERAS-FL.789 E ELAINE CONTRERAS ALVES-FL.793, filhos de Antonio Contreras, e das suas netas BIANCA CONTRERAS DIAS - FL. 802 E 799 (filha de Eliana Contreras-falecida) e ROSANA DA SILVA CONTRERAS E PATRÍCIA DA SILVA CONTRERA- FLS.807, 812 E 797 (filhas de Antônio Benedito Contreras-falecido);

2) 980/988: PAULO MARINHO, filho de Demétrio Marinho- FL. 985 E 982. AO SEDI PARA ANOTAÇÕES.

Após, intime-se o patrono desses autores, Dr. Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia, para manifestar-se em 10 (dez) dias acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 1019/1034.

Ainda, diante do apontado às fls. 959 E 1012/1013, intime-se o advogado Renato Silva Godoy para manifestar-se sobre o cálculo a favor do sucessor de Maria Florian Gomes, Sr. DORIVAL ANTONIO GOMES (fl. 1019-verso), iniciando o seu prazo após o decurso dos 10 (dez) dias concedidos ao patrono acima mencionado.

Na hipótese de concordância com os valores, remetam-se os autos à Contadoria apenas para indicação dos valores principais e juros, devidos a cada um dos sucessores de Antonio Contreras, conforme habilitação ora homologada.

Com o retorno, requisitem-se os pagamentos devidos aos sucessores faltantes, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedidas essas requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias, dando ciência, inclusive, das retificações de fls. 1038/1048, tendo em vista o preenchimento dos campos atinentes aos juros de mora, conforme mencionada resolução e Comunicados 02 e 03/2017-UFEP.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão de TODOS os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000788-62.2004.403.6108** (2004.61.08.000788-6) - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO BASTOS(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO BASTOS X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que A União Federal cumpriu o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autor(a)(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008150-13.2007.403.6108** (2007.61.08.008150-9) - ELIZABETH BARSOTTI MORILHA X ELISA MARIA MORILHA PEREIRA X LUIZ CARLOS BARSOTTI MORILHA X DURVALINA BARSOTTI MORILHA(SP286071 - CRISTIANE AYACHI BARRETA E SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BARSOTTI MORILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o óbito noticiado nos autos, o pedido de f. 330/337, bem assim a manifestação favorável do INSS, homologo a habilitação dos sucessores de DURVALINA BARSOTTI MORILHA, quais sejam, ELIZABETH BARSOTTI MORILHA (CPF 061.769.978-01), ELISA MARIA MORILHA PEREIRA (CPF 061.769.968-21) e LUIZ CARLOS BARSOTTI MORILHA (110.579.408-36).

Ao SEDI para correção do polo ativo.

Na sequência, expeçam-se alvarás aos sucessores habilitados, com dedução da alíquota do IRPF, nos termos da lei, considerando o depósito de f. 323, intimando-se a patrona, oportunamente, para sua breve retirada em secretaria.

Em relação ao depósito de fl. 340, oficie-se ao banco depositário, nos termos do determinado à fl. 324.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010124-51.2008.403.6108** (2008.61.08.010124-0) - ALMERITA ROSA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FERNANDES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte acerca da baixa do autos da Superior Instância.

No mais, diante da comunicação de trânsito em julgado, intime-se a parte credora a fim de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Nesse sentido, cumprirá à parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e



150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a ré intimada por meio do Sistema PJe, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000496-91.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302723-28.1996.403.6108 (96.1302723-8) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

A fim de viabilizar a expedição do requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, conforme requerido, deverá o patrono dar cumprimento ao despacho exarado na ação principal (f. 600), trazendo aos autos procuração outorgada à pessoa jurídica a ser beneficiária do referido crédito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Sedi para que seja cadastrada a sociedade de advogados pertinente e, na sequência, requisite-se o pagamento, prosseguindo-se na forma deliberada à f. 128.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7131

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1306192-48.1997.403.6108** (97.1306192-6) - ANTONIO GODIANO - ME(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X ANTONIO GODIANO - ME X UNIAO FEDERAL

Face ao óbito do autor, fls. 324/325, providencia a parte autora, em até trinta (30) dias, a habilitação De eventuais herdeiros de Antonio Godiano bem como a certidão de óbito, sob pena de arquivamento do feito e devolução do valor depositado à União, nos termos da Lei 13.463.

Oficie-se o Setor de Precatórios solicitando-se que o valor depositado na conta 33001262099808, Seja colocado a disposição do juízo. Cumpra-se, servindo este de ofício ao Setor de Precatório, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico juntamente com a cópia do PRV há ser colocado a disposição do Juízo.

### **3ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIA DOROTEA DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR KIYOSHI MITTUE - SP339824

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU

#### **D E C I S Ã O**

Ante a singularidade do caso vertente, postergada, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações ou do decurso do prazo a tanto.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, posicionar-se acerca da afirmada existência de dependentes menores e incapazes (doc. 6858601 - Pág. 3), o que obstará a fluência do prazo decadencial, conforme alegado pela impetrante.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000002-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONDE HOLDINGS LTDA

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão do oficial de justiça ID 8426678 ("(...) deixei de Citar e Intimar a Conde Holdings Ltda. vez que o escritório da firma mudou-se para a cidade de São José dos Campos-SP. Diante do ocorrido devolvo a cartório para os devidos fins.(...)"), fica CANCELADA a audiência designada para o dia 29 de maio de 2018.

Retire-se da pauta de audiências, comunicando-se a CEF pelo modo mais expedito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em prosseguimento.

BAURU, 25 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001312-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: PAULO SERGIO MARCAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO COSTA DE MORAES - SP390229  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Superiores o risco de dano e o acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, excepcionalmente deferida audiência de tentativa de conciliação para às 14h30 do dia 07/06/18, não fluindo ao polo réu qualquer prazo contestatório até ulterior deliberação (citação, se o caso, ao futuro), até lá **suspensa qualquer conduta economiária relativa ao imóvel em questão**.

Expeça-se mandado de intimação ao Jurídico da CEF, para cumprimento até a próxima 2ª feira, dia 28/05/18.

Deve o Advogado da parte autora previamente contactar o polo economiário, para otimização de potencial composição.

Intimem-se.

BAURU, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALEXANDER DE FREITAS NASCIMENTO, KAMILA SILVANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

#### DECISÃO

Voltado exatamente o processo de conhecimento a dirimir incerteza jurídica, como a presente, em seara responsabilizatória civil, veemente que a padecer da mínima plausibilidade, data vênica, "bloquear-se" a qualquer crédito em nome de "valor" que evidentemente a depender da constatação ou não do elementar nexo de causalidade / imputação civil, o que próprio ao sentenciamento, de modo que o pleito liminar a desejar por juízo de adivinhação, isso mesmo, de todo insubsistente, ora pois.

Ou seja, mui antes de se cogitar de um *quantum debeatur*, capital se descortine sobre o elementar e prévio *an debeatur*, exatamente para que tal existindo o devido processo, ao longo e ao cabo do qual é que a se firmar o inerente desfecho, não antes.

Isto posto, **INDEFIRO** desejada tutela de urgência (doc. 2372877 - Pág. 14/15).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-38.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: PAULO HENRIQUE GALLI FRANZIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HIRATSUKA - SP218538  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Tendo-se em vista o teor das declarações de imposto de renda apresentadas pelo próprio autor, determino a intimação da parte autora a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, par. 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, e, na mesma oportunidade, justificar o valor atribuído à causa.**

**Com a resposta, à pronta conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.**

BAURU, 23 de maio de 2018.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000779-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA, NEUSA NOLE MESQUITA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância manifestada pelo INSS, homologo a habilitação da viúva do "de cujus", Sra. Neusa Nole Mesquita, sua pensionista perante o INSS, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.060, I, do CPC.

Traslade-se cópia das principais peças destes autos para os autos principais (0009062-20.2001.403.6108).

Oportunamente, deverão os autos principais serem remetidos ao SEDI para a sua inclusão no polo ativo da lide, como sucessora de RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA.

Com o retorno, não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito.

Após o decurso dos prazos recursais, arquivem-se o presente feito, com anotação de baixa na distribuição.

Int.

BAURU, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: IVONE FRANCO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

#### DESPACHO

**Ante o silêncio da parte autora, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita e concedo prazo de 10 dias para o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Ciência às partes acerca da manifestação da União.**

**Retire-se a União do polo passivo da lide.**

Int.

BAURU, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE CASTRO PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Digam as partes se pretendem a realização de outras provas.**

**Se nada mais for requerido, apresentem, caso queiram, suas alegações finais, no prazo de quinze dias.**

**Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF (Estatuto do Idoso).**

**Int.**

BAURU, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA LUIZA SALGUEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**D E S P A C H O**

**Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento pretendido, no prazo de dez dias.**

**Ratifico os atos já praticados.**

**Concedidos os benefícios da justiça gratuita em Agravo de Instrumento interposto na Justiça Estadual.**

**Int.**

BAURU, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: NELSON NEME  
Advogado do(a) AUTOR: AROLDI DE OLIVEIRA LIMA - SP288141  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Deferida a prova pericial requerida pela parte autora, exatamente para que as indagações então mais se mostrem profícuas, à luz da tese e das antíteses lançadas aos autos.

Assim, nomeado perito JOSE OCTAVIO GUIZELINI BALIEIRO, que deverá ser intimado desta nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo previsto no anexo, conforme Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 25 da mesma Resolução), a ser suportada ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Sem prejuízo, fica facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Com o cumprimento dos itens anteriores, intem-se o Perito a dar início aos trabalhos.

**Int.**

BAURÍ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: EDNA DE JESUS NUNES BOIANI, MARIA DE FATIMA TASCINARI CARLOS, IRIA COLLEONE ARANHA, DIVA DA SILVA LEITE, EUCLIDES MORENO, MARIA ENEIDE ROCHA SIMINI, ALAIDE PEREIRA DE ARAUJO, CLAUDIO FERNANDES LOPES, OSMARINA DE SOUZA VIANA, EDNA DE FATIMA DOS SANTOS DAMAZIO, JOSE MILTON FIGUEIREDO, ANTONIO ARDELINDO GRACIANO, ROSELI APARECIDA LOPES JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da manifestação da União, de que não deseja intervir no feito.**

**Retire-se a União do polo passivo da lide.**

**Digam as partes se pretendem a realização de outras provas, no prazo de dez dias.**

**Se nada mais for requerido, apresentem, caso queiram, suas alegações finais, no mesmo prazo.**

**Int.**

BAURÍ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-71.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: PRISCILA DA SILVA CARDOSO, YGOR EDUARDO CARDOSO DA SILVA LIMA, BRENO EDUARDO CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, JORDANA VIANA PAYAO - SP307704

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO, GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO - SP60652

#### DESPACHO

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré Gromos, pelo prazo de quinze dias 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. As partes deverão fornecer, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se a ré Gromos a trazer aos autos procuração "ad judicium" outorgada pela empresa ré, bem como seu contrato social, em até dez dias, já que juntada procuração em nome de Alexandro Gobetti.

O pedido de expedição de ofícios, formulado pela parte autora, no ID 4135066, é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Isso posto, concedo o prazo de 30 dias, para que a autora obtenha os documentos desejados.

Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada.

**Int.**

BAURÍ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-71.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: PRISCILA DA SILVA CARDOSO, YGOR EDUARDO CARDOSO DA SILVA LIMA, BRENO EDUARDO CARDOSO DA SILVA

#### DESPACHO

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré Gromos, pelo prazo de quinze dias 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. As partes deverão fornecer, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se a ré Gromos a trazer aos autos procuração "ad judícia" outorgada pela empresa ré, bem como seu contrato social, em até dez dias, já que juntada procuração em nome de Alexandro Gobetti.

O pedido de expedição de ofícios, formulado pela parte autora, no ID 4135066, é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Isso posto, concedo o prazo de 30 dias, para que a autora obtenha os documentos desejados.

Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada.

Int.

BAURU, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SUELLEN DA ROCHA TROMBELI  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

#### DECISÃO

Voltado exatamente o processo de conhecimento a dirimir incerteza jurídica, como a presente, em seara responsabilizatória civil, veemente que a padecer da mínima plausibilidade, data vênica, "bloquear-se" a qualquer crédito em nome de "valor" que evidentemente a depender da constatação ou não do elementar nexo de causalidade / imputação civil, o que próprio ao sentenciamento, de modo que o pleito liminar a desejar por juízo de adivinhação, isso mesmo, de todo insubsistente, ora pois.

Ou seja, mui antes de se cogitar de um *quantum debeatur*, capital se descortine sobre o elementar e prévio *an debeatur*, exatamente para que tal existindo o devido processo, ao longo e ao cabo do qual é que a se firmar o inerente desfecho, não antes.

Isto posto, **INDEFIRO** desejada tutela de urgência (doc. 2376749 - Pág. 13/15).

Intímim-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANIVALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a profissão do autor, declarada na inicial (vigilante) e os documentos anexados, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 2º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Int.

**BAURU, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALDENIR MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TA VARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

**D E S P A C H O**

**Ciência às partes acerca da manifestação da União, de que não pretende intervir no feito.**

**Retire-se a União do polo passivo da lide.**

**Digam as partes se pretendem a realização de outras provas, em até dez dias.**

**Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem, caso queiram, suas alegações finais, no mesmo prazo.**

Int.

**BAURU, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FATOR LA CRE NEGOCIOS MERCANTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAGAI - SP176403

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

**D E S P A C H O**

**Atenda a parte autora a determinação contida no ID 6035107, no prazo de até dez dias.**

**A persistir sua inércia, venham os autos novamente conclusos.**

Int.

**BAURU, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON

Advogados do(a) AUTOR: ELJOENA ASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545

RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Por primeiro, firme-se unicamente competente este Juízo ao pleito referente à patologia Hanseníase, tudo o mais submetido ao E. JEF local, prevento, inciso II do art. 286, CPC.

Dentro do que assim a remanescer perante esta Vara em postulação, destaque-se a própria Administração conclui pelo retorno do servidor demandante a seu cargo, após licença de saúde, logo não cabendo ao Judiciário, nesta linha de apreciação liminar, substituir-se a dito mérito, art. 2º, Carta Política.

Porém, sem qualquer justeza o indefinido aguarde temporal por uma conclusão estatal em torno da aposentação ambicionada, seja qual for naturalmente o rumo de dito desfecho, inciso LXXVIII do art. 5º, Magna Carta.

Ante o exposto, unicamente presentes os requisitos capitais, ainda assim em parte, ao último flanco aqui apreciado, **DEFIRO EM PARTE** a liminar postulada (evidentemente dentro o comando adiante, em relação ao *majus* que requerido com a prefacial), para o fim de **ordenar a União conclua o processo administrativo de aposentadoria requerida pela parte autora em até 100 (cem) dias** de sua intimação ao presente comando, também se a citando, desde já impondo-se um mil reais de multa diária por descumprimento a esta determinação, a ser depositada judicialmente em favor da parte autora.

Após comunicada a União, intimação ao polo demandante, ao qual a já se salientar nem ser aqui ainda o caso da inversão da fase probatória em espécie pericial, exatamente porque não negado o seu pleito de inatividade.

BAURÍ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-79.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: MARCOS DE LIMA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do ID 8348500, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito pretendido, em até dez dias.

Int.

BAURÍ, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-03.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria a virtualização dos atos processuais, nos autos principais (0000551-93.2012.403.6319).

Dê-se vista ao INSS (apelado) para ciência e manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação acima, deverá a Secretaria proceder às determinações contidas no art. 4º, da mesma Resolução, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, e deste processo físico ao arquivo, com as anotações no sistema de acompanhamento processual.

Int.

BAURÍ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: WILLIAM MANFRINATO

#### DESPACHO



A CEF manifestou em sua exordial, possuir interesse na audiência de conciliação prévia, devendo, previamente, a parte autora ao menos contactar a parte ré, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Solicite-se ao CECON a designação de data para a audiência de conciliação prévia.

Com a resposta, intime-se a parte autora e cite-se a parte ré, na forma da lei.

Int.

BAURU, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM MANFRINATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Designado o dia 29/06/18 às 16h20min para a audiência de conciliação prévia.

BAURU, 28 de maio de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 11942

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006631-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 696/697: A prova requerida pela defesa prescinde de intervenção ou autorização judicial. É obrigação da parte fazer prova de suas alegações, podendo os réus, no caso concreto, apresentarem documentos que entender pertinentes.

Indefiro portanto, o pedido.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União, para manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

Int.

Expediente Nº 11943

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA RENATA GONCALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)

Diante da petição juntada às fls. 308, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, a manifestação formal da ré renunciando ao recurso interposto às fls. 281.

Após, venham os autos conclusos.

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006556-33.2017.4.03.6105

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE INDAIA TUBA

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré (ID 8398889 e anexos). \_

Campinas, 25 de maio de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Prolink Telecom Ltda.**, qualificada na inicial, contra atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada emita sua certidão de regularidade fiscal. Ao final, pugna a impetrante pela confirmação da tutela provisória, cumulada com a prolação de ordem para o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na inicial.

A impetrante relatou, em apertada síntese, que teve negada a emissão de sua certidão de regularidade fiscal com fulcro nos débitos descritos nos autos dos processos administrativos 10830.401401/2017-11 e 10830.901497/2018-01. Afirmou que o primeiro deles encontra-se com a exigibilidade suspensa em decorrência de inclusão em parcelamento tributário e o segundo em decorrência de pedido administrativo de compensação. Aduziu que, não obstante, restou impossibilitada de emitir a certidão pretendida porque, por falhas, o sistema da Receita Federal do Brasil aponta como plenamente exigíveis os débitos em questão. Fundou a urgência de seu pedido na necessidade da apresentação da certidão para participação em licitação que ocorrerá no dia 22/06/2018 e para a continuidade da regular exploração de sua atividade econômica. Juntou documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção com os processos 0006565-85.2014.4.03.6105 e 0003099-15.2016.4.03.6105, em razão da diversidade de objetos dos feitos.

(2) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(2.2) apresentar cópia da petição inicial do processo nº 0002164-38.2017.403.6105, para o fim de demonstrar a inexistência de litispendência para o presente feito, ainda que parcial.

(3) Sem prejuízo das determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar **manifestação preliminar até as 14 horas do dia 30/05/2018**, sem prejuízo da prestação de suas informações no prazo legal.

Apreciarei o pleito liminar depois da vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada.

Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória, sobretudo ante a alegação da ocorrência de falhas no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil.

(3) Com a manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Campinas,

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **EMS S.A.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada promova a substituição dos bens arrolados nos autos dos processos administrativos 16643.000390/2010-72 (instaurado em face da impetrante), 19311.720302/2017-79, 19311.720303/2017-13 e 19311.720300/2017-80 (instaurados em face de Israel Domingos Bacas, Luiz Carlos Borgonovi e Luiz Fernando Barbosa dos Santos) pelos imóveis descritos na inicial, bem assim providencie o respectivo registro nos controles da Procuradoria da Fazenda Nacional e a baixa dos gravames originais.

A impetrante relatou que, embora legalmente não constitua constrição, o arrolamento que recai sobre bens do seu patrimônio e do patrimônio de diretores da empresa, os Srs. Israel Domingos Bacas, Luiz Carlos Borgonovi e Luiz Fernando Barbosa dos Santos, tem na prática impedido atos para sua disposição e aceitação como garantia por instituições financeiras. Em razão disso, requereu administrativamente a substituição de tais bens por cinco imóveis contíguos, com área total de 26.268.767,05 m<sup>2</sup>, avaliados, conforme parecer emitido por avaliador contratado, em R\$ 1.919.682.281,80 (um bilhão, novecentos e dezenove milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), todos de propriedade de Agrícola Monte Carmelo Ltda., pessoa jurídica alegadamente pertencente ao seu grupo econômico. Afirmou que teve indeferido o seu pedido com fulcro nos fundamentos de que: a função do arrolamento seria permitir o acompanhamento da movimentação patrimonial do sujeito passivo, para o eventual ajuizamento de medida cautelar fiscal; não estaria demonstrado o grupo econômico, necessário à aceitação, em substituição, de bens de propriedade de terceiro.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que, se o arrolamento de fato fosse uma medida de mero acompanhamento patrimonial, a União não teria ajuizado medida cautelar fiscal com fulcro na tentativa de disposição de uma participação acionária de meros R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), num universo patrimonial de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais). Asseverou que o ajuizamento não teve por fim proteger o crédito tributário de uma possível dilapidação patrimonial do devedor, não constatar, mas constranger o contribuinte e agregar como codevedores a empresa EMS Sigma Pharma S.A. e o sócio administrador Carlos Eduardo Sanchez.

Aduziu, ainda, que: os próprios argumentos apresentados pela União na apelação interposta em face da sentença de improcedência do pleito cautelar demonstraram seu reconhecimento quanto à existência do grupo econômico; a existência do grupo não seria pressuposto à aceitação do imóvel oferecido em substituição, ante a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, tradicional ou inversa; a constrição do patrimônio dos diretores foi ilegal, tanto em virtude da suficiência dos bens da empresa para a garantia do crédito tributário, cujo valor correspondia a 28% daqueles na época do arrolamento, quanto em razão da ausência de nexo de causalidade entre as atribuições funcionais dos dirigentes afetados (um dos quais sequer figura como estatutário) e o fato gerador do passivo assegurado; inexistente previsão legal para o arrolamento de bens do responsável tributário, já que a medida provisória que a previa (nº 449/2008) não foi convertida em lei.

Acresceu que: o artigo 44, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011, com a redação conferida pelo Decreto nº 8.853/2016, conferiu ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a possibilidade de substituir o bem arrolado a pedido do sujeito passivo; tal possibilidade deve ser interpretada como um dever-poder, que impõe, em caso de indeferimento do pedido, a apresentação de fundamentação bastante; os bens oferecidos em substituição têm prioridade, nos termos da própria legislação de regência, sobre os efetivamente arrolados; o valor do suposto passivo tributário da empresa é de R\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais), significativamente inferior ao dos imóveis oferecidos em substituição; a substituição se revela, portanto, não apenas possível, mas também conveniente à própria Administração Pública.

Fundou a urgência do pedido na necessidade de liberação do patrimônio arrolado (composto por maquinários da empresa e bens dos administradores) para o livre exercício de sua atividade econômica e para a viabilização da aquisição de empresa no exterior. Juntou documentos.

Agrícola Monte Carmelo S.A. requereu seu ingresso na lide.

Houve deferimento do ingresso da empresa na condição de litisconsorte ativa e determinação de emenda da inicial.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A impetrante insistiu na prolação de tutela independente da oitiva da autoridade impetrada.

O pedido de reconsideração foi indeferido.

Instada, a União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A autoridade impetrada manifestou-se pela impossibilidade de aceitação da substituição pleiteada e, por conseguinte, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Consoante relatado, pretende a impetrante ver substituídos por imóveis de terceiros, em termo de arrolamento, os bens de sua propriedade e da propriedade de seus dirigentes.

Alega, em favor de sua pretensão, que os imóveis oferecidos pertencem a empresa integrante de seu grupo econômico e, não bastasse, atendem aos pressupostos de valor e finalidade do referido procedimento fiscal.

Pois bem. O acolhimento da pretensão deduzida nos autos pressuporia o reconhecimento da existência do grupo econômico alegado na inicial e da adequação do valor atribuído aos imóveis ofertados pelo avaliador contratado pela impetrante.

Ocorre, no entanto, que não há prova documental suficiente e pré-constituída nos autos a demonstrar que a impetrante e a proprietária dos bens ofertados de fato integrem um mesmo grupo econômico.

O fato de a União haver ajuizado medida cautelar fiscal objetivando a constrição de bens da EMS Sigma Pharma S.A. e do sócio administrador Carlos Eduardo Sanchez para a garantia de débitos constituídos em face da EMS S.A. por óbvio não demonstra a existência de grupo econômico composto por esta última empresa e a pessoa jurídica denominada Agrícola Monte Carmelo Ltda., proprietária dos bens oferecidos em substituição.

Ainda que dita ação tivesse objetivado a constrição de bens da própria Agrícola Monte Carmelo Ltda., não se teria por cabalmente demonstrada a formação do grupo econômico alegado, visto que o mero ajuizamento de ação judicial não constitui prova mesma do fato que por meio dela se pretenda demonstrar.

Com efeito, a demonstração do grupo econômico alegado exigiria vasta instrução probatória, possivelmente com a produção de provas testemunhal e pericial, incompatíveis com o rito mandamental.

Não bastasse, embora a autoridade impetrada não tenha chegado a controverter o valor dos imóveis oferecidos pela impetrante, visto que o óbice por ela apresentado à sua aceitação configurava mesmo questão prejudicial à da avaliação anexada à exordial, não seria possível o automático acolhimento da avaliação apresentada nos autos.

Isso porque tais bens, fosse o caso de serem aceitos, se prestariam a assegurar direito de natureza pública e, portanto, indisponível.

Assim, não haveria como admitir como adequada a avaliação apresentada pela impetrante, sem antes se permitir a produção de prova técnica de sua correção.

Por todas essas razões, entendo que o mandado de segurança não configura via adequada à dedução da pretensão posta nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência do interesse processual, pela inadequação da via eleita, e, assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

## DESPACHO

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Anoto que o número do CPF do autor encontra-se incorreto na petição inicial, devendo constar 024.868.788/31, conforme documento juntado aos autos.

**Campinas, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LYBERTE COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA - SP212342  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Lyberte Comércio de Aparelhos Eletrônicos de Áudio e Vídeo Ltda. - ME**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a prolação de tutela de urgência que determine a suspensão da exigibilidade de seus débitos tributários referentes ao período de 1º/01/2015 a 08/03/2016, bem assim a expedição, em seu favor, da certidão de regularidade fiscal.

A autora relatou que: em 23/10/2014, a União expediu o Edital Eletrônico nº 000752304, cientificando-a da existência de débitos seus pendentes de pagamento e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização ou impugnação administrativa; apenas tomou ciência da publicação em janeiro de 2015, quando então providenciou o pagamento dos débitos mencionados; não obstante, foi posteriormente excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos a 1º/01/2015; apresentou recurso administrativo em face do ato de exclusão, ao qual foi negado seguimento por intempestividade, conforme decisão definitiva proferida em 25/07/2017; em decorrência disso, permaneceu excluída do Simples Nacional até a data de 08/03/2018, quando, após cumprir os requisitos legais, obteve novo enquadramento.

Feita essa breve narrativa, a autora alegou que: nos termos dos artigos 26, § 3º, da Lei nº Lei 9.784/99 e 23, *caput*, Decreto nº 70.235/1972, sua intimação deveria ter sido feita pessoalmente, por ciência nos autos do processo ou pela via postal, com aviso de recebimento; apenas se admite a notificação por edital se nenhuma das formas anteriores for possível, razão pela qual sua adoção como método prioritário de comunicação deve ser tomada como violadora dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e, pois, declarada nula; a Constituição Federal não condicionou a concessão ou manutenção do tratamento diferenciado assegurado às micro e pequenas empresas à inexistência de débitos tributários; a exclusão do Simples Nacional com fulcro exclusivamente na existência de dívida caracteriza meio coercitivo ao pagamento de tributo e, portanto, configura medida inconstitucional; é ilógico que o devedor que momentaneamente não tenha meios para pagar seus tributos em dia seja onerado com carga tributária mais elevada, em decorrência da sua exclusão do Simples Nacional; as pendências que geraram sua exclusão do Simples decorreram de dificuldades financeiras oriundas da crise econômica que atingiu o país; embora a destempe, efetuou seu pagamento antes da publicação do ato que a excluiu do regime diferenciado.

Em sequência, a autora acrescentou que a exclusão do contribuinte do Simples Nacional com fulcro exclusivamente no pagamento intempestivo de débito extrapola os limites da proporcionalidade e da razoabilidade. Fundou a urgência de seu pedido no aumento da carga tributária decorrente de sua saída do regime diferenciado de tributação e no risco de sofrer sucessivas atuações e ações judiciais pelo descumprimento de obrigações acessórias que, no Simples Nacional, não precisaria mesmo cumprir. Juntou documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da autora a probabilidade necessária ao deferimento da tutela provisória.

Com efeito, verifico que em outubro de 2014 a União expediu o Edital Eletrônico nº 000752304, tomando a autora como cientificada, no 15ª (décimo quinto) dia contado da publicação daquele ato, de sua exclusão do Simples Nacional e da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a regularização ou impugnação administrativa de seus débitos, sob pena de se tornar definitiva a exclusão.

A própria autora reconhece que apenas tomou ciência do conteúdo do edital e efetuou a regularização de seus débitos em janeiro de 2015 e, portanto, quando já decorrido o prazo a tanto concedido.

Ocorre que a inclusão no Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode deixar de a ele aderir se não reputar efetivamente vantajosas as suas condições.

Não bastasse, a opção pelo Simples Nacional implica a aceitação do seu sistema de comunicação eletrônica, conforme previsão contida no artigo 16, § 1º-A, da Lei Complementar nº 123/2006.

E por impor justamente o cumprimento de obrigações apuradas nos exatos termos do Simples Nacional, a exclusão da micro ou pequena empresa devedora, ao menos em princípio, não viola o tratamento diferenciado e favorecido nele contido.

Por fim, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.543/RS, com repercussão geral reconhecida (Relator Ministro Dias Toffoli; Julgamento 30/10/2013; Tribunal Pleno; DJe-212), o E. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) apresentar instrumento da procuração *adjudicia* outorgada à advogada Rosa Alice Monteiro de Sousa (OAB/SP nº 212.342), responsável pelo protocolo eletrônico da petição inicial;

(1.2) apresentar seu atual relatório de situação fiscal;

(1.3) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, ainda que estimado com base nos débitos atualmente apontados em seu relatório de situação fiscal para o período de 1º/01/2015 a 08/03/2016;

(1.4) complementar as custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(2) Cumprida a determinação supra, cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS ALEXANDRE FRANCISCO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LEANDRO DE CASTRO SUZIGAN - SP303500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, redistribuída da 1ª Vara da Comarca de Paulínia-SP, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em outubro/2016.

Intimado a emendar a inicial e ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 18.084,00 (dezoito mil e oitenta e quatro reais).

**É o relatório. Decido.**

O valor atribuído à causa pelo autor – de R\$ 18.084,00 (dezoito mil e oitenta e quatro reais) – é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, “caput” e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

## DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.204.021-6), protocolado em 30/10/2017, para o qual não há decisão até a data do ajuizamento da presente ação.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 8381817) que, após análise do processo administrativo, verificou-se a necessidade de complementação da documentação apresentada, tendo sido expedida correspondência para a segurada com prazo de 30 dias para cumprimento, em 22/05/2018.

### DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Conforme relatado, a impetrante protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/10/2017. No dia 22 do corrente mês, a autoridade impetrada deu o devido andamento, enviando carta de exigências à autora para complementação da documentação apresentada.

Assim, considerando-se que a autoridade impetrada deu andamento ao pedido da autora e que depende desta cumprir a exigência para o fim de análise de seu benefício, entendo que não resta configurado o requisito para concessão do pedido liminar.

Ademais, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas,

## DESPACHO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção ante a diversidade de objetos dos feitos.

Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços eletrônicos das partes, comprovar os poderes dos signatários do instrumento de procuração *ad judicium* para a representação da sociedade na constituição de advogado e comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

Campinas,

**DESAPROPRIACAO**

**0017581-12.2009.403.6105** (2009.61.05.017581-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X GERALDO CRUZ

1- Fl. 535:

Prejudicado o pedido de expedição de edital, diante dos documentos de fls. 502/505.

2- Fls. 537/544:

O pedido de expedição de nova carta de adjudicação com valor atualizado da indenização foi indeferido, consoante decisão de fl. 532. Exortou-se a Infraero a que passasse a exercer o direito de retirada de carta de adjudicação, sem nova apresentação desse tipo de pretensão.

3- Assim, uma vez mais, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 538/544 e oportunizo à Infraero que os retire em Secretária, mediante recibo e certidão nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

5- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0601671-76.1998.403.6105** (98.0601671-8) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012757-59.1999.403.6105** (1999.61.05.012757-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601671-76.1998.403.6105 (98.0601671-8) ) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

8. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003970-38.2013.403.6303** - APARECIDO DOS SANTOS SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Aparecido dos Santos Silva, CPF nº 024.821.028-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 04/02/2013. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 04/02/2013 (NB 160.066.126-0), porque não teve reconhecida a especialidade de todo o período especial trabalhado na empresa 3M do Brasil Ltda., embora tivesse juntado aos autos do processo administrativo o formulário comprobatório da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos, dentre eles cópia do processo administrativo (fls. 07/19). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, atesta a incidência da condição especial de segurado. Apurado valor da causa superior ao limite de ação do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos daquele juízo para esta Justiça Federal de Campinas (fls. 71). Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Foi juntada aos autos decisão proferida no expediente de Impugnação à Assistência Judiciária, revogando a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor e determinando recolhimento de custas processuais (fls. 98/101). Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/02/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/05/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II,

da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mere enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso, falta o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? Aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de aréa (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mols, rebolos, saponeiros, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fornos, mols de ferro, reservas de ferro, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de ferro de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebatidores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. E assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, lvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/incluí deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprensede de documento técnico em que se tenha apostado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa 3M do Brasil Ltda., a partir de 06/03/1997 até 04/02/2013 (DER), para que seja somado ao período especial já reconhecido administrativamente e seja-lhe concedida a Aposentadoria Especial. Luntou aos autos do processo administrativo formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 12), de que consta as atividades de Enpllladeirista, Conferente do Recebimento e Op. Logístico, no setor de Almozarão/Empacotamento/Despacho. Durante todo o período, consta a exposição do autor de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído entre 86 a 88dB(A). Nos termos da fundamentação constante desta sentença sobre o agente nocivo ruído, verifico que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação apenas no período a partir de 18/11/2003, quando o limite do ruído passou a ser de 85dB(A), sendo de rigor o reconhecimento da insalubridade deste período. Não há notícia de outros agentes nocivos a que o autor estaria exposto de forma habitual e permanente. Assim, diante da regularidade do formulário juntado, bem assim da comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, reconhecço a especialidade do período trabalhado de 18/11/2003 a 02/01/2013 - data da emissão do formulário PPP. II - Aposentadoria especial: O período especial reconhecido administrativamente (de 06/12/1987 a 05/03/1997), somado ao período especial ora reconhecido não soma os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Aparecido dos Santos Silva, CPF nº 024.821.028-98, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos: 1) Condono o INSS a averbar a especialidade do período de 18/11/2003 a 02/01/2013 - agente nocivo ruído. 2) Indefiro o pedido de aposentadoria especial, pois o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessário a sua concessão. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento (artigo 86 do CPC). Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu insente. Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa. Condono o autor a pagar 50% do valor das custas processuais, diante da sucumbência recíproca. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF: Aparecido dos Santos Silva / 024.821.028-98 Nome da mãe: Antônia Tereza da Silva Tempo especial reconhecido De 18/11/2003 a 02/01/2013 prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta presença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do



acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016583-34.2015.403.6105** - ROSANA SOARES MENEZES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 170/171:

Mantenho o indeferimento da produção de prova pericial, nos termos da decisão de fls. 137/138.

2- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro os demais pedidos de provas da parte autora.

3- Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

4- Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007119-71.2015.403.6303** - DIRCEU APARECIDO MILAM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 265/301:

Dê-se ciência às partes quanto à carta precatória juntada aos autos.

2- Intimem-se a que apresentem seus memoriais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005905-23.2016.403.6105** - MOZART FAO DA FONSECA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Mozart Fão da Fonseca, CPF nº 552.961.308-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.656.930-2), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da presente ação (item 11.2 da petição inicial), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Relata que requereu e teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.656.930-2), com DIB em 10/04/2006. Contudo, não foram reconhecidos como especiais os períodos trabalhados nas seguintes empresas: A. Relá S/A Ind. Com., de 15/12/1964 a 30/10/1965; Textil Elizabeth S/A, de 17/04/1974 a 30/09/1976; Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A, de 08/10/1976 a 13/08/1981 e Serviço Nacional de Aprendizagem, de 01/08/1980 a 05/03/1997, o que lhe garantiria uma renda mensal mais favorável devido ao acréscimo do tempo especial, convertido pelo índice de 1,4. Sustenta que juntou todos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos, dentre eles cópia dos processos administrativos do benefício (fls. 17/53 e 54/65). Foi apresentada emenda à inicial (fls. 69/71). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ocorrência da decadência do direito de revisão e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pela juntada de formulários e laudos extemporâneos e pelo uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz. Apontou, ainda, divergência nas informações contidas nos formulários em relação aos agentes nocivos mencionados. Houve réplica (fls. 103/109). Não houve requerimento de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Decadência e prescrição: Afirma o autor que o benefício foi concedido com DIB em 10/04/2006, há menos de 10 anos da data do ajuizamento da ação (22/03/2016). Quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir do ajuizamento da ação, conforme item 11.2 da petição inicial (fl. 09). Assim, não há que se falar em prescrição de parcelas vencidas. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legítimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, a exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem,

douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de arêa (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Acariás, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambeiros com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de arêa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previu o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativos. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo indicados, para o fim de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal(f) A. Relª S/A Ind. Com. de 15/12/1964 a 30/10/1965, na qualidade de menor aprendiz, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou ao processo administrativo formulário e laudo às fls. 18/19 e 40/41; (ii) Vianha Têxtil S/A (atual Textil Elizabeth S/A), de 17/04/1974 a 30/09/1976, na função de mecânico de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou ao processo administrativo formulário à fl. 22; (iii) Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A, de 08/10/1976 a 13/08/1981, na função de operador de máquinas operatrizes, com exposição a ruído e produtos químicos. Juntou ao processo administrativo formulário à fl. 22 verso; (iv) Serviço Nacional de Aprendizagem, de 01/08/1980 a 05/03/1997, na função de Instrutor Ajustador, com exposição a ruído e produtos químicos. Juntou aos presentes autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65. Em relação ao período descrito no item (i), em que o autor alega haver trabalhado como aluno aprendiz, verifico dos documentos juntados, dentre eles formulário DIRBEN-8030 e Laudo Técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que o autor exercia suas atividades junto ao Setor de Produtos Planos, realizando a colocação de produtos (garfinhos, pазinhas, etc) no Secador e após o término do processo fazia a retirada dos produtos acondicionando-os em tambores. Durante todo o período, estava exposto a ruído de 88dB(A) advindo das máquinas Embaladora, Tomo e Secagem. O autor juntou também cópia de sua Carteira do Trabalho do Menor, de que consta a autorização para o trabalho na empresa A. Relª. O fato de o formulário ter sido emitido extemporaneamente não ilide a prova da especialidade do período trabalhado, uma vez que ficou evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, a respeito da possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho do menor aprendiz, vide a decisão abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. USO DE EPI NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL LABORADO POR MENOR APRENDIZ. REFORMA DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, caracteriza-se como especial a atividade desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 2. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bem que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (DJe-249 de 17/12/2014). 3. O trabalho do menor-aprendiz em condições insalubres, ainda que em ofensa ao art. 405 da CLT, não elide a contagem do respectivo tempo de serviço como especial, pois aquela norma visa proteger o menor, e não prejudicá-lo. 4. A atualização monetária deverá ser calculada com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE. 5. Os juros de mora são fixados no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 6. Apeação do autor provida. (TRF1 - APELAÇÃO 00250673820064013800 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS - REL. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO - e-DJF1 DATA:09/09/2016) O ruído a que o autor esteve exposto se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 15/12/1964 a 30/10/1965. Em relação ao período descrito no item (ii), verifico o documento juntado aos autos (fl. 22) que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, sendo parte da função exercida na Oficina Mecânica e parte nos setores de produção (Tinturaria, Acabamento), onde esteve exposto a ruído variando entre 82 e 96dB(A). Conforme acima fundamentado no tópico relativo ao Ruído desta sentença, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. No caso dos autos, o autor não juntou laudo técnico, nem comprovou que tentou obtê-lo junto à empresa. Assim, na ausência de comprovação da efetiva exposição ao ruído mencionado, não reconheço a especialidade do período pretendido. Em relação ao período descrito no item (iii), verifico da Ficha de Registro de Empregado (fl. 23) e do formulário juntado aos autos (SB-40 de fl. 22 verso), que o autor realizava a função de Montador de Máquinas Operatrizes, no setor de Ferramentaria da empresa. Trata-se de Indústria de Usinagem de serviços de precisão, em que o autor executava as operações de desbastamento e esmerilhamento, exposto a ruído (não mensurado) e aerodispersóides (pó de ferro e dos rebolos). Em relação ao ruído, não há mensuração da sua intensidade. Também não há laudo técnico. Assim, não resta comprovada a especialidade em relação ao ruído. A atividade exercida pelo autor se enquadra dentre aquelas descritas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, em razão da presumida exposição aos agentes nocivos decorrentes da atividade de desbastador e esmerilhador em processo de usinagem, é de se reconhecer a especialidade do período pretendido, de 08/10/1976 a 13/08/1981. Em relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário juntado aos presentes autos (fls. 64/65), que o autor exerceu a função de Instrutor Ajustador Mecânico, no período de 01/08/1980 a 31/01/1985, realizando diversas atividades ao ministrar prática de oficina e conhecimentos tecnológicos aos alunos do Curso de Aprendizagem Industrial. É certo que dentre as atividades descritas constam ocupações que em tese se enquadrariam no item 2.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Não obstante, esse enquadramento é restrito aos profissionais que atuassem como ARTIFICES, TRABALHADORES OCUPADOS EM DIVERSOS PROCESSOS DE PRODUÇÃO E OUTROS. No caso, o autor atuava como instrutor, ministrando curso em uma escola. Assim, a exposição a que era submetido durante algumas das atividades descritas não se dava de modo habitual e permanente, afastando, assim, o direito ao enquadramento. A partir de 01/02/1985, suas atividades consistiram em ministrar práticas de oficina e conhecimentos tecnológicos relacionados e orientar alunos na execução de trabalhos industriais; acompanhar e avaliar trabalho de alunos; fiscalizar e orientar a utilização de equipamentos de segurança, dentre outros. Consta, ainda, do referido formulário, que no período de 01/08/1980 a 27/02/2003, não existem registros ambientais em relação à exposição a fatores de risco. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos. II - Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Para fins da revisão pretendida na aposentadoria do autor, passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação desta sentença, contados até a DER (10/04/2006). O tempo apurado pelo INSS quando da concessão do benefício ao autor foi de 35 anos 26 dias (conforme extrato CNIS de fl. 58), tempo este inferior ao apurado nesta sentença. Assim, faz jus o autor à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, com consequente majoração na renda mensal do benefício. A revisão terá efeitos financeiros a partir da data da citação, ocasião em que o INSS pôde ter conhecimento dos documentos juntados, em especial o relativo ao período trabalhado no Serviço Nacional de Aprendizagem. Ademais, este é o pedido contido na inicial (item 11.2 de fl. 09). DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Mozart Fão da Fonseca, CPF nº 552.961.308-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 15/12/1964 a 30/10/1965 - exposição a ruído superior a 80dB(A) - de 08/10/1976 a 13/08/1981 - enquadramento das atividades descritas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) recalcular a renda mensal do benefício do autor com base no tempo especial ora reconhecido e pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças devidas a partir da citação (02/09/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (02/09/2016), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Dada a sucumbência parcial, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Mozart Fão da Fonseca / 552.961.308-04 Nome da mãe Nair Rodrigues Fão da Fonseca Tempo especial reconhecido de 15/12/1964 a 30/10/1965 de 08/10/1976 a 13/08/1981 Tempo total até 10/04/2006 36 anos 7 meses 26 dias Especie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Número do benefício (NB) 42/138.656.930-2 Data do início da revisão do benefício (DIB) 02/09/2016 (citação) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 1º do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomprovação do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a

qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008403-92.2016.403.6105** - WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA X WABCO CENTRO DE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZZELLI GRECO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC).1. Comunico que, nos termos do item 4 do despacho de f. 296, os autos encontram-se com VISTA à parte autora (apelada) para promover a digitalização dos autos para remessa ao E. TRF 3ª Região. Prazo: 15(quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003311-24.2016.403.6303** - SONIA ANA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Sonia Ana da Silva, qualificada na inicial, em face da União Federal. A autora objetiva a declaração do direito ao reajuste incidente sobre todas as parcelas remuneratórias a ela devidas desde 1º/05/2003, em índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e aquele representado pelo acréscimo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) à sua remuneração, cumulada com a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes. A autora alega, em apertada síntese, que a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698/2003 aos servidores públicos federais caracterizou, na realidade, uma revisão geral de remuneração, razão pela qual não poderia ter sido concedida em um mesmo montante nominal para todos os beneficiados. Afirma que o valor da referida vantagem, de R\$ 59,87, representou, para cada servidor, um percentual de aumento de remuneração, na proporção dos respectivos vencimentos, o que acarretou violação ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, nos termos do qual a revisão geral anual deve ser realizada sem distinção de índices. Sustenta que a natureza revisível da VPI deflui das seguintes evidências: finalidade de recomposição das perdas inflacionárias (confessada na exposição de motivos do projeto de que resultou a Lei nº 10.698/2003); emprego de recursos anteriormente destinados à revisão geral do ano de 2003 (transferidos para o pagamento da VPI por meio de anulação de dotações originalmente direcionadas àquela finalidade inicial); projeto de lei de iniciativa do Presidente da República (que nos termos da Constituição Federal tem tal competência para o fim da revisão geral anual de servidores de todos os Poderes da União, mas não para a fixação e a efetiva alteração de remuneração, de iniciativa, para os servidores de cada poder, do seu respectivo dirigente); complementaridade com o índice de aumento de 1% (um por cento) concedido pela Lei nº 10.697/2003 (somado ao qual perfeitamente, ao menos para os servidores de remuneração mais baixa, efetiva reposição da inflação apurada no período imediatamente anterior). Argumenta que a concessão do aumento na forma de vantagem pecuniária fixa teve por intuito burlar a regra do mencionado inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, do que decorreu ofensa aos princípios da moralidade administrativa, da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública e da irredutibilidade de vencimentos. Acresce que a extensão, a todos os servidores, de reposição pelo índice de 14,23%, efetivamente obtida por aqueles de menor remuneração, não afronta o enunciado da súmula nº 339 do E. Supremo Tribunal Federal, que impede o Poder Judiciário de aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, por não caracterizar efetivo aumento, mas cumprimento de norma constitucional. Aduz que a possibilidade de tal extensão inclusive já foi reconhecida pelo E. STF nos casos de reajuste de 28,86%, estendido dos militares aos civis e, depois, aos próprios militares que haviam obtido reposição em índices inferiores. Assevera que o reajuste de 14,23% deve ser concedido a todos os servidores, independente da data de ingresso no serviço público. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fs. 51/114). A ação foi originalmente proposta por Sonia Ana da Silva em litisconsórcio com Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Adriana Carla Monteiro Beraldo, Clara Madalena Sales de Jesus, Edson Bonifácio Barbosa de Oliveira, Humberto José Meneghin, Luci Hissae Hamaguchi, Luiz de Mello Furtado, Maria José Marangoni Simões e William Freitas Lopes e distribuída sob o nº 0005107-77.2016.4.03.6100 ao E. Juízo da 12ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que declinou da competência em favor do E. Juizado Especial Federal de Campinas, com filuro no entendimento de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, a apuração do valor da causa para o fim da fixação da competência jurisdicional deve ser realizada mediante a divisão de seu montante integral pelo número de coautores (fs. 119/121). Redistribuída ao Juizado Especial Federal local, a ação nº 0005107-77.2016.4.03.6100 foi desmembrada em diversos processos, sendo que o referente à autora Sonia Ana da Silva recebeu a nova numeração 0003311-24.2016.4.03.6303. Citada, a União apresentou a contestação de fs. 143/149, impugnando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e invocando a prejudicial da prescrição quinquenal do fundo do direito ou, subsidiariamente, das diferenças vencidas mais de 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pelo reconhecimento, sucessivamente, da improcedência do pedido, da reestruturação da carreira pela Lei nº 10.475/2002, do cabimento do percentual de 4,47% em vez do índice de 13,23%, da absorção do reajuste pela Lei nº 11.416/2006 e da aplicabilidade, na espécie, da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sequência, a autora apresentou cálculo do valor da causa (fs. 151/152), em face do qual o E. Juizado Especial Federal local declinou da competência em favor da Justiça Federal Comum (fs. 153/155). Redistribuídos os autos, foi deferida à autora a gratuidade processual (fl. 161). A autora, contudo, comprovou o recolhimento das custas judiciais (fs. 166/167). A União, então, reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 168). A autora apresentou réplica, afirmando haver pleiteado as diferenças vencidas desde cinco anos antes do ajuizamento da ação e, no mais, reiterando os termos da inicial. Não especificou provas (fs. 170/187). É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a questão versada nos autos é de direito e de fato e que, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ante os documentos de fs. 99/101 e o recolhimento das custas iniciais pela autora, comprovado à fl. 167, todos a indicar a inexistência de hipossuficiência econômica na espécie, dou por prejudicada a impugnação ao pedido de justiça gratuita e reconsidero o deferimento da gratuidade judiciária, prolatado à fl. 161. Feito isso, passo ao exame da prejudicial de prescrição. Pois bem. Conforme consta da petição inicial, a autora pleiteou o pagamento de diferenças remuneratórias alegadamente decorrentes da Lei nº 10.698/2003, de efeitos retroativos a 1º de maio de 2003, sem especificar o termo inicial da condenação pretendida. É de se concluir, portanto, que ela realmente pretendia receber diferenças devidas desde maio de 2003. Ocorre, no entanto, que nos termos do enunciado nº 85 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/03/2016, fosse o caso de procedência do pedido, haveria prescrição a pronunciar, sobre verbas vencidas anteriormente em 08/03/2011. Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que o acolhimento da pretensão posta nos autos caracterizaria o aumento de vencimentos de servidores públicos pela via judicial. É o que decorre da própria petição inicial, que classifica a vantagem pecuniária individual como revisão geral anual disfarçada e, assim, apresenta pedido de condenação da ré à extensão, a todos os servidores de carreira, do benefício por ela representado àqueles ocupantes de cargos de nível inicial. Ocorre, no entanto, que o aumento de remuneração pela via judicial é vedado pela Súmula Vinculante nº 37, nos termos da qual Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Com base nesse mesmo enunciado, a propósito, a E. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli em 31/03/2017, que julgou procedente a Reclamação nº 25.528/RS e, assim, cassou decisão proferida no Recurso Especial nº 1.293.208/RS, que acolhia pretensão idêntica à dos presentes autos. Eis a decisão da Suprema Corte: Agravo regimental na reclamação. Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37. Lei nº 10.698/03. Reajuste remuneratório de servidor público sem previsão legal. Princípio da isonomia. Agravo regimental não provido. 1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. 2. Agravo regimental não provido. (Rel 25528 AgR/RS; Relator Ministro Dias Toffoli; Julgamento: 29/09/2017; Segunda Turma; Publicação: Processo Eletrônico Dle-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017) A identidade de pretensões do presente feito e daquele decidido no Recurso Especial nº 1.293.208/RS é evidente, conforme cmenta que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado. 2. Na hipótese, essa egrégia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 3. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37. 4. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 5. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer ser indevida a concessão do reajuste de 12,23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. (EJcl no AgR/RS no REsp 1293208/RS; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0274469-8; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte Dle 28/06/2017) Assim, porque o pedido deduzido nos autos se encontra sepultado por entendimento sumulado do E. Supremo Tribunal Federal, impõe-se reconhecer sua improcedência. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriam o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em tempo, promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta aos dados básicos da ação nº 0003311-24.2016.4.03.6303, dos quais consta que ela se originou do desmembramento do processo nº 0005107-77.2016.4.03.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007382-18.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018105-58.1999.403.6105 (1999.61.05.018105-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1- Fl. 65:

Diante do trânsito em julgado da sentença, requiera a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

3- Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009833-16.2015.403.6105** - ASTIR ASSESSORIA TECNICA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Fl. 458: Nada a apreciar, uma vez que nestes autos não há apelação do SENAC contra a sentença proferida às fs. 323/331.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

3. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos.

6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.

7. Cumpridos os itens 2 e 3, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0010066-57.2008.403.6105** (2008.61.05.010066-0) - YEDDA GIUDICI IAMARINO(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada por Yedda Giudici Iamarino, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição dos extratos das contas de poupança indicadas na inicial e de outras eventualmente existentes em seu nome, referentes aos meses de dezembro de 1988 a março de 1989, março a setembro de 1990 e dezembro de 1990 a março de 1991. Objetiva a autora, ainda, que caso não ocorra a exibição pleiteada, seja proferida decisão que admita os saldos de poupança indicados em suas declarações de ajuste anual como parâmetros para a elaboração do cálculo dos valores a serem exigidos da CEF em eventual ação condenatória à reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Verão, Color I e Collor II; a presente ação seja recebida como preparatória, para o fim da interrupção da prescrição da pretensão condenatória a ser objeto de eventual ação principal. Alega a autora haver solicitado, sem sucesso, a exibição administrativa dos referidos documentos. Afirma necessitar dos extratos para o fim de verificar as datas de aniversário das mencionadas contas e os saldos nelas existentes nos mencionados períodos, de modo a que possa avaliar a pertinência do ajuizamento, em face da CEF, de ação condenatória à reposição de expurgos inflacionários. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 19/45).A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, que extinguiu o processo sem resolução de mérito com fulcro na ausência do interesse processual (fl. 50).Reformada a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 94/97), vieram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em razão da conversão da 3ª Vara Federal local em Juízo especializado de execução fiscal. Pela decisão de fls. 98/99, este Juízo indeferiu a petição inicial na parte em que apresentou o pedido de admissão dos saldos de poupança indicados nas declarações de ajuste anual da autora como parâmetros à elaboração do cálculo dos expurgos inflacionários e o pleito de reconhecimento da interrupção da prescrição da pretensão condenatória. Demais disso, deferiu o pedido de exibição, determinando à Caixa Econômica Federal que apresentasse os extratos bancários referentes às contas indicadas na peça inicial, de titularidade da parte autora e/ou de seu falecido esposo (Adair Iamarino), e concedeu à requerente os benefícios da gratuidade da justiça.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 105/106, instruída com os documentos de fls. 107/118, entre os quais os extratos das seguintes contas bancárias: (1) 0296.013.00119592-4, de titularidade de Adair Iamarino e cotitular não identificado nos documentos, referentes aos períodos de 20/05 a 20/08/1987 (fl. 108), 20/12/1988 a 20/02/1989 (108v/109), 20/03 a 20/06/1990 (fls. 110/111) e 20/12/1990 a 20/03/1991 (fls. 111v/112); (2) 0296.013.99019142-0, de titularidade de Yedda Giudici Iamarino e cotitular não identificado nos documentos, referentes aos períodos de 20/03/1987 a 02/09/1987 (fl. 113), 1º/01/1989 a 1º/03/1989 (fls. 113v/114), 02/04/1990 a 1º/07/1990 (fls. 115/116), 1º/12/1990 a 1º/03/1991 (fls. 116v/117); (3) 0296.643.00119592-4, de titularidade de Adair Iamarino e cotitular não identificado no documento (fl. 109 v), referente ao período de 20/02 a 20/03/1990; (4) 0296.643.99019142-0, de titularidade de Yedda Giudici Iamarino e cotitular não identificado no documento (fl. 114v), referente ao período de 1º/03 a 1º/04/1990.A autora apresentou réplica, afirmando haver pleiteado a exibição dos extratos das contas 0296-99.019.142.0, 0296-00.119.592.4, 0296-43.019.142.4 e 19.142.100 e de outras eventualmente existentes em seu nome, porém não haver a CEF atendido integralmente à ordem de exibição (fls. 122/125).As questões preliminares invocadas pela CEF em contestação foram afastadas por este Juízo (fl. 126), que também determinou à requerida, na mesma oportunidade, a prestação de esclarecimentos complementares acerca dos documentos apresentados. Em cumprimento, a CEF afirmou que na época do Plano Real houve a criação da operação 643, referente ao bloqueio de valores que superassem NCZ\$ 50.000,00, de responsabilidade do Banco Central do Brasil. Acresceu, assim, que a requerente cometeu erro ao indicar a conta nº 0296-43.019.142-4, já que sua identificação correta seria o número 0296-643.019.142-4, cujo extrato foi exibido à fl. 109v. Acresceu que a informação, contida nos documentos exibidos, de que os registros de extratos da conta 296.013.43019142-4 não foram recebidos no período de 06/87 a 03/91, referiu-se ao fato de que tais documentos não foram enviados à empresa responsável pela microfilmagem de extratos de clientes da CEF, nem poderiam ser, ante o erro na indicação de sua numeração, anteriormente explicitado.É o relatório.DECIDIDO.Consoante relatado, o pedido de admissão dos saldos de poupança indicados em declarações de ajuste anual como parâmetros à apuração dos expurgos inflacionários e o pleito de recebimento da ação de exibição como medida preparatória, para o fim da interrupção da prescrição, foram extintos sem resolução de mérito. Em face de tal extinção, a requerente não interpôs qualquer recurso. Por essa razão, remanesce a ser examinado apenas o pedido de exibição de documentos.Cuida-se de pedido aforado pela autora com o objetivo expresso na petição inicial de verificar as datas de aniversário de suas contas de poupança e os montantes nelas depositados nas épocas dos Planos Verão, Collor I e Collor II, para o fim de aferir a pertinência do ajuizamento futuro de ação de cobrança dos respectivos expurgos inflacionários. Tal objetivo é próprio do procedimento de produção antecipada de prova, conforme se infere do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:(...)III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.E considerando que a produção antecipada pode se referir a qualquer espécie de prova, tem-se, no caso dos autos, um pedido de produção antecipada de prova documental.Feitas essas observações, reiterei que o cliente-consumidor pode, a qualquer tempo, requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, sendo dever do banco exibi-los e que a recusa ou demora injustificada e exacerbada na apresentação dos documentos, a qual, na espécie, se extrai do requerimento administrativo de exibição de fl. 28, protocolizado e 21/05/2008, enseja a proposição da ação própria e específica de exibição de documentos, conforme já destacado na decisão de fls. 98/99. Não obstante, é certo que, para o fim de insistir na exibição de extratos para além daqueles que a ré informa haver obtido por meio de consulta ao seu banco de dados, fundada em números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, a requerente deve fornecer elementos mínimos à identificação dos precisos documentos cuja apresentação pleiteia nos autos.Com efeito, não é razoável que, esgotada a pesquisa fundada em critério seguro de localização de contas bancárias (o CPF do titular), a requerente pretenda impor à instituição financeira a exibição de extratos de outras contas de sua titularidade para as quais não tenha oferecido dados corretos e suficientes de localização.Ocorre que, de acordo com a CEF, os únicos extratos localizados em seu banco de dados a partir de pesquisa realizada com fulcro no CPF da requerente e de seu falecido esposo foram aqueles juntados aos autos por determinação deste Juízo, sendo que os números de identificação das demais contas indicadas pela autora estavam incorretos. Portanto, não pode a requerente pretender a exibição de documentos adicionais, que não aqueles já apresentados, sem oferecer a correta identificação dos números das contas a eles referentes.Por essa razão, impõe-se rejeitar o pedido de exibição dos extratos das contas 0296-43.019.142.4 e 19.142.100, ante a incorreção ou insuficiência de sua identificação pela autora. Isso decidido, cumpre destacar que a produção antecipada de prova é procedimento de jurisdição voluntária, no qual as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados (artigo 88 do CPC).O interessado, na espécie, é a requerente, única beneficiária do ato judicial pleiteado, competindo-lhe, portanto, o pagamento das custas processuais.No que se refere aos honorários advocatícios, não são devidos, ante a inexistência de lide e, portanto, de sucumbência.DIANTE DO EXPOSTO, determino a exibição dos extratos de todas as contas de poupança contratadas pela autora e seu falecido esposo com a Caixa Econômica Federal, de todo já regular e prontamente realizada. Decorrido o prazo de 01 (um) mês previsto no artigo 383 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Custas pela requerente, observada a gratuidade processual a ela concedida. Destaco à autora que eventual ação de cobrança não deverá ser distribuída por dependência a este feito, visto que, de acordo com o artigo 381, 3º, do CPC, A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018105-58.1999.403.6105** (1999.61.05.018105-9) - G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X G. ALMEIDA & FILHO LTDA X INSS/FAZENDA

1. Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução em apenso, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos.
2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
3. Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).
4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Intimem-se e cumpram-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015076-53.2006.403.6105** (2006.61.05.015076-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094186-94.1999.403.0399 (1999.03.99.094186-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X REGIVALDO GOMES VANDERLEY X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS BRAGA

- 1- Fl. 412/414;
- Preliminarmente, dê-se vista à parte executada (embargados), pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos dados informados pela União.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, tomem conclusos para análise do pedido de fl. 412.
- 3- Intime-se.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: MARCOS CANTARIM

### DESPACHO

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003342-34.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DE SIQUEIRA RIBEIRO - SP357156, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal pela qual se exige crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada informou o pagamento do débito, conforme guia anexada aos autos (ID 3393410).

Intimado a se manifestar, o exequente permaneceu inerte, conforme informação de 27/02/2018.

É o relatório do essencial.

Decido.

Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-27.2017.4.03.6105  
AUTOR: MEDLEY FARMACUTICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSSI JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença, visando a não condenação em honorários, uma vez que reconheceu a procedência do pedido, nos moldes do que preconiza o § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02.

A embargada manifestou-se no sentido de que não se opõe aos embargos de declaração.

Decido.

Considerando que a embargada não se opõe ao pedido formulado, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e **DOU PROVIMENTO** aos mesmos, nos termos supra.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000668-83.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925  
EXECUTADO: FLAVIA BELMUEDES ROSSI

### D E S P A C H O

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6579

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008580-32.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6) - MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Trata-se de ação cautelar proposta por Município de Campinas, Infraero e União, em face de Arnaldo dos Santos Diniz e Ileana da Cunha Leitão dos Santos Diniz, com pedido liminar, para produção de prova pericial e sustação do levantamento de valor de indenização depositado nos autos da ação de desapropriação, autos nº 0005539-29.2009.4036105, onde já houve homologação de acordo com sentença transitada em julgado. Alegam os requerentes que o valor da gleba rural apurado nos autos do processo nº 0005539-29.2009.4036105 foi definido mediante a utilização de parâmetros típicos de áreas urbanas e, portanto, mais valorizadas, gerando distorção no valor depositado a título de indenização, em prejuízo do erário público. Argumentam que o valor atribuído ao imóvel naquela ação pela Diagonal - GAB, que em seu laudo pericial concluiu pelo valor de R\$ 2.029.764,23 (dois milhões e vinte e nove mil e setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), foi objeto de análise em trabalho elaborado por técnicos do Ministério Público Federal em Brasília, a pedido do MPF de Campinas, que constatou significativa inconsistência na metodologia adotada pelo consórcio Diagonal-GAB contratado pela Infraero, no que diz respeito às amostras utilizadas como base na elaboração dos trabalhos de avaliação dos imóveis. Desse modo, pretendem a concessão da medida liminar com vistas a sobrestar o levantamento da quantia depositada nos autos da ação de desapropriação nº 0005539-29.2009.4036105 em apenso, pelos requeridos, sob pena de verificar a ocorrência de grave dano de difícil reparação ao erário federal. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 08/234. O despacho que determinou o apensamento destes autos aos da ação de desapropriação nº 0005539-29.2009.4036105 foi proferido à fl. 236. Citados, os requeridos apresentaram contestação (fs. 245/255). O pedido liminar para produção de prova pericial foi deferido em decisão de fs. 257/257-versa, a fim de avaliar as glebas rurais de propriedade dos requeridos, que foram objeto da ação de desapropriação nos autos nº 0005539-29.2009.4036105 em apenso, assim como para suspender o levantamento da quantia depositada nos autos da referida desapropriação, até que fosse realizada a prova pericial requerida. A decisão liminar designou peritos. As partes apresentaram quesitos e nomearam seus assistentes técnicos (fs. 261/271). Os peritos apresentaram sua proposta de honorários (fs. 280/285), que foi impugnada pelas partes (fs. 291/294, 296/313, 315/321). O Juízo fixou os honorários provisórios (fl. 336), que foram depositados pela Infraero, conforme comprovante de depósito juntado à fl. 339 (R\$ 12.000,00). A nomeação dos peritos anteriormente designados foi revogada, em despachos proferidos às fs. 355 e 358, momento no qual foram designados novos peritos. Em despacho de fl. 366, houve nova substituição de perito anteriormente designado, permanecendo a perita Ana Lúcia Martuci Mandolesi como responsável pela avaliação das benfeitorias não reprodutivas no imóvel, que estimou seus honorários em manifestação de fl. 365 (R\$ 3.500,00). A decisão de fl. 385 deferiu a expedição de alvarás judiciais para levantamento parcial de valores para início das perícias, que foram levantados pelos peritos Ana Lúcia e Carlos Augustos, conforme fs. 388/389 e 393/394, respectivamente. O perito nomeado à fl. 366, Carlos Augusto de Sousa Martins Filho, foi destituído do encargo à fl. 484 e procedeu à devolução dos valores de honorários levantados para a realização da perícia, depositando-os em juízo, fato comprovado nos autos à fl. 487. O laudo elaborado pela perita Ana Lúcia em 14/04/2014 foi juntado às fs. 416/446, tendo concluído a expert que o valor relativo à indenização pelas benfeitorias não reprodutivas existentes no imóvel é de R\$ 40.767,18 (quarenta mil e setecentos e sessenta e sete reais e deztoito centavos). A perícia requereu o levantamento dos honorários definitivos (fl. 489), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 491. O alvará de levantamento da parte restante do valor dos honorários pertencentes à perita Ana Lúcia foi expedido às fs. 508/509 e por ela retirado em Secretaria, conforme Recibo lançado no verso do alvará arquivado em Secretaria, que segue, em cópia, anexado a esta sentença. O Município de Campinas concordou com o valor da indenização atribuído pela perita, ou seja, R\$ 40.767,18 para abril de 2014, data do laudo (fs. 493/496). A União impugnou parcialmente o laudo (fs. 497/499), concluindo pela avaliação das benfeitorias não reprodutivas em R\$ 31.767,18, em parecer elaborado em dezembro de 2014. A Infraero discordou do valor apresentado pela perita no item reposição de peças, propondo o valor de R\$ 31.767,18, em petição elaborada em janeiro/2015 (fs. 503/505). O perito Eduardo Furcolini, nomeado em substituição ao perito Carlos Augusto de Sousa Martins Filho (fl. 484), também foi destituído do encargo, nos termos do despacho de fl. 533, momento em que foi nomeado novo perito, Marcelo Rossi de Camargo Lima. A estimativa dos honorários do perito Marcelo consta da petição de fs. 536/537 (R\$ 36.800,00). Em despacho de fl. 551, foram fixados os valores dos honorários provisórios do perito Marcelo (R\$ 18.400,00), determinando-se à Infraero proceder ao depósito da diferença relativa ao que já havia sido depositado a título de honorários periciais (R\$ 12.000,00, fl. 339). O depósito judicial dos honorários provisórios do perito Marcelo fixados na decisão de fl. 551 foi comprovado pela Infraero por cópia juntada à fl. 553 (R\$ 6.400,00). O Juízo fixou os honorários definitivos do perito Marcelo em despacho de fl. 660 (R\$ 36.000,00), determinando à Infraero a realização do depósito do valor complementar. O depósito complementar relativo ao valor dos honorários definitivos do perito Marcelo, fixado na decisão de fl. 660 (R\$ 18.400,00, fl. 722), foi comprovado pela Infraero em petição protocolizada nos autos da ação de desapropriação nº 0005539-28.2009.403.6105, conforme a própria Infraero informa em petição de fs. 705/722 - cópia da petição protocolizada na referida ação às fs. 722/722 destes autos. O laudo do perito relativo à avaliação da terra nua e benfeitorias produtivas compõe as fs. 556/658. A União impugnou o laudo às fs. 661/670; o Município reiterou os termos da petição da União sobre o laudo (fl. 671); os requeridos concordaram com ambos os laudos (terra nua e benfeitorias reprodutivas/benfeitorias não reprodutivas) apresentados nos autos (fs. 673/674) e a Infraero se manifestou, apontando as divergências encontradas no laudo oficial (fs. 709/720). O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 727, requerendo esclarecimentos do perito, em virtude da divergência de valores apresentados pelas partes quanto à indenização, em face do valor apontado pelo perito do Juízo. Os esclarecimentos do perito foram acostados às fs. 730/747. A Infraero se manifestou sobre o laudo, rejeitando os valores apresentados pelo perito (fs. 750/760); a União se manifestou às fs. 762/787, reiterando parecer anterior; os requeridos se manifestaram às fs. 788/789, pretendendo a homologação da prova pericial produzida neste feito; e o Município reitera os termos da manifestação da União. É o relatório. DECIDO. Os requerentes interuseram a presente ação com o objetivo de obter o levantamento do valor depositado a título de indenização pela desapropriação do imóvel objeto da ação de desapropriação nº 0005539-28.2009.403.6105, em apenso, onde houve homologação do acordo por sentença transitada em julgado. Conforme alegavam na petição inicial, visavam a medida, até que fosse realizada a prova pericial requerida para instruir, a depender de seu resultado, ação declaratória de nulidade de decisão judicial, ou ainda, ação anulatória de sentença. Entretanto, importante tecer algumas considerações acerca de eventual interposição de ação anulatória ou rescisória da sentença proferida nos autos da ação de desapropriação autuada sob o nº 0005539-28.2009.403.6105, que teve seu trânsito em julgado ocorrido em 19/05/2010, conforme certificado à fl. 164 daqueles autos. Primeiramente, consigno-se que não há notícia nestes autos da propositura de qualquer ação que tenha por finalidade desconstituir a sentença homologatória proferida nos autos da ação de desapropriação nº 0005539-28.2009.403.6105. Observe-se que o caso não se subsumiria às hipóteses de cabimento de ação rescisória. Ainda que se considerasse possível sua propositura com base no inciso VII do artigo 966 do Código de Processo Civil, a prova nova que, ressalte-se, deveria ser existente - e que o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso - capaz de, por si só, assegurar ao autor pronunciação favorável, não se pode traduzir em prova produzida posteriormente à sentença que se pretenderia rescindir, tal qual a prova pericial realizada nesta ação cautelar. Outrossim, também não é caso de ação anulatória, nos termos preconizados pelo 4º do mencionado artigo 966 do CPC, a que estão sujeitos os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes e homologados pelo Juízo. Tais atos são anuláveis, nos termos da lei civil, por eventuais vícios do consentimento. Mas não há indicação de dolo, coação, fraude, estado de perigo ou lesão. Relativamente ao erro, reza o artigo 138 do Código Civil que são anuláveis os negócios jurídicos quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal. (...) Ora, não se poderia alegar erro substancial no acordo realizado com base em laudo preliminar de empresa contratada pelos próprios autores da presente cautelar, muito menos agora em que foi refeita avaliação por perícia judicial e que encontrou valor maior do que o acordado e ora questionado pelos demandantes. Ademais, se utilizaram de ação específica de produção de provas para dirimir dívida acerca do justo preço a ser pago a título de indenização, evidentemente que não poderão alegar que a composição se encontrava evadida de erro perceptível, pois, se depende de prova, não é perceptível. Desta feita conclui-se que não caberia ação rescisória nem anulatória da sentença homologatória transitada em julgado, proferida nos autos da ação de desapropriação nº 0005539-28.2009.403.6105, em apenso, em sentido contrário aniquila a segurança jurídica que deve permear as decisões definitivas, tendo em vista que as ações de desapropriação poderiam ser sempre submetidas à nova e posterior avaliação no que se refere ao bem expropriado. Outrossim, observa-se que no decorrer desta ação, houve a propositura de outra ação de desapropriação, autos nº 0007688-55.2013.403.6105, a estes apensados, relativa à parte remanescente da área desapropriada naquela ação (autos nº 0005539-28.2009.403.6105), interposta pelos requerentes em face dos mesmos proprietários, ora requeridos, para a qual a prova aqui produzida será utilizada, para a fixação do valor da indenização. Entretanto, quanto à ação de desapropriação nº 0005539-28.2009.403.6105, em que há coisa julgada material, a produção desta prova é inócua, devendo ser realizado o levantamento do valor da indenização lá depositado, posto encontrar-se o feito extinto. Assim, tendo em vista o caráter satisfativo deste procedimento, revogo parcialmente a liminar concedida no que se refere ao sobrestamento do levantamento do valor da indenização, HOMOLOGO a produção das provas produzidas neste feito e extingo-o, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do caráter contencioso da presente ação, condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deve ser retificado ao valor encontrado pela perícia à área remanescente que é objeto dos autos n. 0007688-55.2013.403.6105. Com o trânsito em julgado desta sentença, trashedem-se cópias desta decisão para ambos os feitos apensados a estes (autos nº 0007688-55.2013.403.6105 e nº 0005539-28.2009.403.6105), bem como trashedem-se cópias dos laudos dos peritos constantes de fs. 416/446, 556/658 e 730/747 para os autos da ação de desapropriação nº 0007688-55.2013.403.6105. Nos termos do artigo 383 do Código de Processo Civil, os autos desta Cautelar permanecerão em Secretaria pelo prazo de 1 (um) mês, período em que deverão as partes extrair as peças que entenderem necessárias para posterior juntada aos autos do processo nº 0007688-55.2013.403.6105. Após o prazo acima estipulado, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, a fim de que sejam consultados pelo Juízo caso haja necessidade, podendo ser solicitada sua entrega pelos promoventes (parágrafo único, artigo 383, do CPC), após sentença a ser proferida nos autos da desapropriação nº 0007688-55.2013.403.6105. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 660, no que se refere à expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais) ao perito Marcelo Rossi de Camargo Lima, nomeado à fl. 533, posto que já depositado pela Infraero no decorrer do processo, cujos comprovantes de depósito se encontram acostados às fs. 339, 553 e 722. Atente-se para o fato de que os depósitos levados a efeito pela Infraero e comprovados nestes autos, relativamente aos honorários periciais, correspondem somente ao valor dos honorários definitivos fixados para o perito Marcelo Rossi de Camargo Lima (fs. 339, 553 e 722), não contemplando o valor dos honorários levantados integralmente pela perita Ana Lúcia Martuci Mandolesi, que foram sacados da mesma conta em que realizados referidos depósitos (fs. 396/397, conta nº 000193533). Cumpridas as determinações, despensem-se todos os autos, para que tenham tramitação independente, a fim de facilitar o manuseio. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, com vistas à retificação da classe do processo, devendo constar Cautelar Inominada. Em face da homologação da prova produzida nestes autos; considerando que esta será inócua para os autos da ação de desapropriação nº 0005539-28.2009.403.6105 como constou acima; e ainda em face da revogação parcial da liminar concedida nestes autos no que se refere ao sobrestamento do levantamento do valor da indenização depositado nos autos dessa ação (0005539-28.2009.403.6105), onde houve homologação do acordo com trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados naqueles autos (0005539-28.2009.403.6105) a título de indenização pela expropriação. Após a publicação desta sentença, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido dos requeridos (fs. 791/794). P.R.I.

Expediente Nº 6580

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002520-38.2014.403.6105** - NAIR LUCY HEIDERICH BIANCHINI X ALLAN BIANCHINI X SUELLEN LUCY BIANCHINI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LUCY HEIDERICH BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 08/05/2018 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 3681313, 3681223 e 3681501, em favor de ALLAN BIANCHINI, NAIR LUCY HEIDERICH BIANCHINI e SUELLEN LUCY BIANCHINI, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada ( autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA BARBOSA STANGUERLIN

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 2.658,29, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, tendo em vista que o período de atividade especial reconhecido pelo réu supera o tempo de 25 anos necessários para a sua obtenção.

Embora, na análise técnica (ID 5537638 - Pág. 37), mencione-se que o reconhecimento da atividade especial se limita ao período de 29/04/1995 a 08/11/2016, na contagem (ID 5537638 - Pág. 40), há menção de que o período de 02/01/1991 a 28/04/1995 também o foi.

Assim, considerando que os fatos alegados estão comprovados por meio do procedimento administrativo juntado por cópia no presente feito, cite-se o réu.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO FLAUZINO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 29/09/1995 a 10/07/2002 e de 17/10/2002 até a data da DER, conseqüentemente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 1563573862) em aposentadoria especial e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 2.751,80, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, providenciar a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo para análise do interesse de agir.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO SOAVE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 6046610: Mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Suspendo o presente feito, sobrestado em Secretaria, até a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento n. 5008108-78.2018.4.03.0000.

Noticiada a Decisão, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA VIRGINIO  
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO PRADO SOARES - SP113843  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora o despacho (ID 2131653) no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007799-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 6229140: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 88.524,99.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 27/01/1983 a 31/01/1987, 02/02/1987 a 07/04/1989, 02/01/1990 a 22/05/1992, 21/02/1994 a 04/01/2007 e 01/10/2008 a 12/07/2010 e a conversão destes em tempo comum, consequentemente, o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (09/05/2017) e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora forneceu ao réu os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver considerados como especiais (ID 5254465 - Pág. 63, 5254465 - Pág. 64, 5254465 - Pág. 59/60, 5254465 - Pág. 52/54, 5254465 - Pág. 61/62). Na análise técnica (ID 5254465 - Pág. 97) não foram considerados como especiais, demonstrando o interesse processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 4.363,70, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal.

**Recolhidas as custas, cite-se o réu.**

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007476-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: APARECIDO DOS SANTOS MILICA, INGRID APARECIDA BALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 6343176: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRINDZ PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a matéria tratada no presente é exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2018.

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 04/2018, de R\$ 5.010,18, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 26/01/1987 a 08/03/1990 e 24/09/1990 a 17/05/2017, consequentemente, a obtenção de aposentadoria na data do requerimento e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu o formulário PPP dos períodos que pretende ver reconhecido como especiais até 25/10/2016 (ID 6513342 - Pág. 19, 21/27). Na análise técnica não foram considerados pelo réu (ID 6513342 - Pág. 53), demonstrando o interesse processual em relação a estes.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 25/04/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 26/10/2016 a 17/05/2017 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação ao referido período, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Intime-se a parte autora para retificar a autuação e a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos seguintes termos:

- a) Proceder com o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
- b) Juntar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido. Para tanto, deverá demonstrar o valor da prestação que entende devido, multiplicado pela quantidade de meses decorridos entre a DIB pretendida e a data do ajuizamento da ação, somando-se mais 12 vincendas.

**Comprovado o recolhimento** e ajustado o valor da causa e em sendo o valor da causa superior a 60 salários-mínimos, cite-se o réu. Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

## DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados na certidão ID 5461354, por se tratar de objetos distintos.

Requer o autor seja deferida tutela de urgência para determinar que a ré profira decisão no processo administrativo nº 10831.721203/2017-61, a fim de restabelecer a concessão do adicional de periculosidade, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99.

Em síntese, alega que as atribuições funcionais desenvolvidas pelos auditores fiscais na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos estão submetidas à agentes perigosos, razão pela qual formularam requerimento administrativo em junho/2017, a fim de obterem o restabelecimento do referido adicional, conforme laudo pericial elaborado conforme Orientação Normativa MPOG nº 04/2017.

A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, razão pela qual a tutela será apreciada no momento da prolação da sentença.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a ré a esclarecer a juntada da contestação em três oportunidades, requerendo, se o caso, a exclusão dos documentos juntados em duplicidade.

Dê-se vista a parte autora da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUAN CARLOS MARDONES HENRIQUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANCORÁ CHUMBADORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da certidão ID 6506193, na qual consta prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 5000721-30.2018.403.6105 em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, justifique a impetrante a propositura da presente ação, mediante a juntada de cópia da petição inicial dos referidos autos, bem como retifique o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido, sob as penas da lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003494-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da certidão ID 6516125, na qual consta prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 5008378-57.2017.403.6105 e 5000563-72.2018.403.6105 em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, justifique a impetrante a propositura da presente ação, mediante a juntada de cópia da petição inicial dos respectivos autos, bem como retifique o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido, sob as penas da lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003741-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA APARECIDA DE JESUS

#### DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como “outros documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: “documentos de identificação”, descrição: “contrato social”);
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: “outros documentos”, descrição: “nota promissória”).
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; “outros documentos”, descrição: “contrato de financiamento nº xxxx”).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução, sob pena de extinção do feito.

Reapresentados os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “outros documentos” ou “outras peças” sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIVALDO LEANDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA - SP342815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação à prevenção com o processo n. 0006773-52.2017.4036303 – JEF Cível de Campinas/SP, ressalto que as competências dos juízos são diversas em razão do valor da causa, pelo que não se prorrogam por conexão ou continência. Portanto, não conheço da prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial (LOAS), defiro o pedido de realização do laudo social para verificar as condições sociais e financeiras e perícia médica.

Nomeio como perita a assistente social Sra. Lillian Cristiane de Moraes, inscrita no CRAS sob n. 36271 da 9ª Região, com endereço na Rua Nelson Pereira Bueno, 405, Bloco 7, apto 13, Vila São Francisco, Hortolândia/SP CEP 13184-235, fone: (19)9338-6319 e como perita a médica Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas – SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).

A Sra. Perita assistente social deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras do autor e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ele convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações de forem pertinentes, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócioeconômica da parte autora e de seus familiares.

Fixo os honorários periciais para cada perita em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial médico, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha para que a Sra. Perita médica possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia médica, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da referida produção da prova pericial.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda dos laudos periciais (médico e socioeconômico).

Decorrido o prazo para a apresentação de quesitos, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, bem como o encaminhamento de cópia dos autos à perita assistente social para a realização do laudo social.

Cite-se e intímese com urgência.

CAMPINAS, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MAX ALVES CARVALHO - SP238869  
Advogado do(a) AUTOR: MAX ALVES CARVALHO - SP238869  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pela embargante (ID 8240142), dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intímese.

Campinas, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON FAVERO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui com a Previdência sobre o salário de R\$954,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01.08.1990 a 12.07.1991, 15.07.1991 a 05.05.1998 e de 24.08.1998 a 31.07.2003, bem como o reconhecimento do direito a conversão dos demais períodos por ser portadora de deficiência (LC 142/2008), conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu os formulários PPP's ou equivalente dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 6866638 - Páginas 11/12, 14/16 e 20/21), bem como a condição de ser portador de deficiência física através de laudo de avaliação de deficiência física/visual expedido pela Secretaria da Receita Federal e pelo Estado de São Paulo (ID 6866638 - Pág. 24/29). Na análise técnica (ID 6866638 - Pág. 85) não foram considerados pelo réu, demonstrando o interesse processual.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

De outro lado, a obtenção, a insatisfação ou impugnação do PPP e de seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), devendo a questão, neste feito, ser analisada segundo os documentos fornecidos ao réu.

**Sendo assim, cite-se o réu.** Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAUTO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 03/2018, de R\$ 4.329,32, proveniente de vínculo empregatício com a empresa AMBEV S/A e de R\$ 1.715,42, proveniente de sua aposentadoria, totalizando R\$ 6.044,74, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se a parte autora para retificar a autuação e a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos seguintes termos:

- a) Nos termos do § 4º, do art. 5º-A da Resolução nº 88, de 24/01/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, regularizar a autuação do presente feito, anexando, ordenadamente, os documentos, devendo, para tanto, requerer a exclusão dos anteriormente juntados;
- b) Proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpri-la. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando trata-se de matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO MONTEIRO AMARO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONILDO MUNHOZ ALVES - SP337636, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, juntando aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS, bem como indique, de forma objetiva, quais os períodos comuns e especiais que pretende ver reconhecidos e que restaram controvertidos.

Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar comprovante de rendimento par análise do pedido de justiça gratuita ou proceda com o recolhimento das custas processuais.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDNA GARCIA LAURINDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o exequente a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, no presente caso, cópia do mandado de citação e Certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

**Cumprida a determinação supra**, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007471-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SS SERVICOS TERCEIRIZADOS E SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI – ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que pleiteia a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Narra a impetrante que embora tenha apresentado tempestivamente a declaração com informação dos pagamentos relativos aos períodos que estão constantes em aberto em sua situação fiscal, foi surpreendida com o recebimento de ato declaratório executivo de exclusão do SIMPLES. Em razão disso, protocolizou impugnação junto à Receita Federal que gerou o processo administrativo nº 10830.726838/2016-83, sob o argumento de que os débitos declarados e pagos retornaram à conta corrente da impetrante sem ser intimada previamente ou notificada acerca do fundamento, estando impedida de obter a CND, em razão da existência de supostos débitos pendentes perante à SRFB.

ID 4849223. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 5314090), argumentando que a impetrante, ao aderir ao SIMPLES, concordou com todas as condições, obteve os benefícios necessários e não fez qualquer ressalva quanto ao regime especial de tributação, já que, se tivesse observado as devidas cautelas em relação aos tributos devidos a cada uma das Fazendas, de forma isolada, antes da adesão ao referido regime, teria tomado maior cuidado se pretendesse adotar o fracionamento dos débitos do SIMPLES, já que os mesmos correspondem ao recolhimento unificado de tributos federais, estaduais e municipais.

Aduz que a impetrante possui 26 (vinte e seis) débitos em cobrança relativos ao SIMPLES NACIONAL (11/10 e 12/10; 01/16 a 12/17) e (uma) inscrição em dívida ativa da União (autos nº 10830.503079/2017-63), sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, além da falta de entrega da DCTF (01 a 12/17 e 01/18), sendo tais débitos recolhidos a menor ou nem recolhidos, os quais impedem a emissão da referida certidão.

Defendeu a autoridade impetrada a legalidade do procedimento de exclusão do SIMPLES, por meio do processo administrativo nº 10830.726838/2016-83, uma vez que a impetrante interpôs impugnação em face do ato declaratório que a excluiu a partir de 01/01/17, em razão de possuir débitos do SIMPLES relativos aos períodos de 09/15 a 12/15 e 01/16 a 03/16, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas à época da expedição do Ato Declaratório 9ADE – DRF/CPS nº 2322213 de 09/09/16, tendo tomado ciência do referido ato em 28/09/16 e interposto recurso administrativo em 24/10/16.

Afirma ainda que, em 10/08/17, foi lavrado o acórdão 03-76.267-7ª Turma da DRJ/BSB, o qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade da impetrante, tendo a mesma tomado ciência em 05/09/17 e não apresentado recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, razão pela qual a decisão do acórdão tornou-se definitiva no âmbito administrativo.

#### DECIDO

Ao menos nessa análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida pela impetrante, eis que há prova de que foi intimada acerca da necessidade de apresentar documentos necessários à análise do pedido, por mensagem em caixa postal, e de que apresentou impugnação, conforme documentos contidos no ID 5314090.

Portanto, não verifico ilegalidade por parte da autoridade impetrada a justificar a concessão da liminar na forma pretendida, conquanto a impetrante não comprovou que preenche os requisitos a demonstrar a regularização de suas pendências, de modo que não logrou provar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Ademais, apesar da impetrante alegar que efetuou o pagamento, não anexou aos autos o comprovante.

Do exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, INDEFIRO o pedido liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO MARQUES CALDEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intime-se o exequente para cumprir corretamente** a autuação do presente feito nos termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, digitalizando as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Cumprida a determinação supra**, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008306-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 7978693: Ante a Decisão que deferiu o efeito suspensivo, determino o prosseguimento do efeito até a decisão final do referido agravo.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 02/01/1980 a 17/09/1996 e, como especial, os períodos de 18/11/1996 a 20/11/2012 e 20/05/2013 a 03/04/2017, consequentemente, a obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e a condenação do réu aos pagamentos de indenização por danos morais e das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, a parte autora forneceu ao réu início de prova material (ID 7662625 - Páginas 11/32) e os formulários PPP's dos períodos que pretende ver reconhecido como especiais (ID 7662625 - Pág. 52/56 e 7662625 - Pág. 58/60), este último até a data da expedição do formulário em 08/06/2016). Pelas análises técnica e contagem realizadas pelo INSS (ID's 7662625 - Pág. 63/64 e 7662625 - Pág. 66) foi considerado apenas o período especial compreendido entre 18/11/1996 a 05/03/1997, demonstrando o autor interesse de agir em relação aos períodos rural e especial, este último relativo aos períodos de 06/03/1997 e 20/11/2012 e 20/05/2013 a 18/08/06/2016 (data do PPP).

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.



No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 09/06/2016 a 03/04/2017 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se. Quanto ao período de 18/11/1996 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo réu. Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação aos referidos períodos, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIONISIA CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4794879: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

ID 5513924: Recebo como emenda à inicial. Retifica a Secretaria o valor da causa para R\$ 62.120,32.

Pretende a parte autora a obtenção do benefício Pensão por Morte, requerida em 17/10/2017 (NB 21-180.930.926-0).

Consoante procedimento administrativo, ID 5514506 - Pág. 36, o indeferimento do benefício se deu em virtude do não reconhecimento de qualidade de dependente da parte autora do falecido segurado titular do benefício n. 085.083.211-0 (Geraldo Antônio Padovani).

Sendo assim, considerando que a questão cinge-se na qualidade de dependente da parte autora de segurado falecido, **cite-se o réu.**

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001914-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL E CIVEL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES MT  
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Considerando que não consta, na carta precatória, o que se pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas, necessária a participação de advogado constituído parte autora.

Designo o dia 07 de Agosto de 2018 às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC, comunicando este Juízo da intimação da testemunha a comparecer à audiência.

Comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data designada.

Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados informados no PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de negar o pedido de adesão ao parcelamento (PERT), deferindo e concedendo todos os benefícios, sob pena de crime de desobediência e fixação de multa diária.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

**Notifique-se e intimem-se.**

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003210-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de negar o pedido de adesão ao parcelamento (PERT), deferindo e concedendo todos os benefícios, sob pena de crime de desobediência e fixação de multa diária.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

**Notifique-se e intimem-se.**

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BELVER INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente os pedidos de declaração de importação e restituição, proferindo decisão administrativa e concluindo o processo.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

**Notifique-se e intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **Reconsidero, em parte, o despacho (ID 1539150) devendo a Secretária anotar o sigilo somente em relação ao documento relativo ao ID 713974 - Pág. 1.**

Consoante procedimento administrativo juntado, a parte autora apresentou documentos relativos ao período rural (07/1969 a 10/1981 - ID4999710 - Pág. 13 e 4999712 - Pág. 1/7), não homologado pelo INSS (ID 4999713 - Pág. 8). Em relação à atividade especial, dos períodos que pretende ver reconhecidos neste feito, juntou apenas o formulário PPP do período de 23/04/84 a 12/02/86 (ID 4999713 - Pág. 12) e na análise técnica (ID 4999717 - Pág. 13) o INSS não o considerou especial, demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 31/10/2016, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários dos períodos compreendidos entre 15/10/94 a 13/12/94 e de 03/01/95 a 01/03/95 para que o INSS pudesse analisá-los e sobre eles pronunciar-se, motivo pelo qual, EXTINGO O PEDIDO, em relação aos referidos períodos, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

**Cite-se o réu em relação aos demais pedidos.**

CAMPINAS, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 6581

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012897-20.2004.403.6105** (2004.61.05.012897-3) - MARIA IRACI CRISANTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS concorda com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 223/231.

O patrono pretende que seja destacado do valor principal o percentual de 30% (trinta por cento).

Diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Sendo assim intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição.

Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito apurado com o destaque acima deferido, conforme estipulado no contrato apresentado às fls.

232, nos termos do art. 18 e 19 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014601-53.2013.403.6105** - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Fls. 260/262: Mantenho a decisão de fl. 259 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o despacho de fl. 259 expedindo o ofício precatório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010017-06.2014.403.6105** - APARECIDA SOUZA CANDIDO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/216.

O patrono pretende que seja destacado do valor principal o percentual de 30% (trinta por cento).

Diante da ressalva contida no disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Sendo assim intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição.

Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito apurado com o destaque acima deferido, conforme estipulado no contrato apresentado às fls.

220, nos termos do art. 18 e 19 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

Promova a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014501-64.2014.403.6105** - MARIA HELENA BALDOVINOTTI DE CAMARGO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/235.

O patrono pretende que seja destacado do valor principal o percentual de 30% (trinta por cento).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Diante da ressalva supra mencionada, intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição.

Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito apurado com o destaque acima deferido, conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 242, nos termos do art. 18 e 19 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Promova a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015527-63.2015.403.6105** - ROBERTO CARLOS MOREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/142: Pretende a patrona da parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais). Para tanto junta cópia do contrato de fls. 139/142.

Ocorre que o contrato juntado estabelece o pagamento acumulativo no item C do parágrafo 4º, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valora ser pago por ocasião do restabelecimento do benefício mais o valor em percentual ao final) ultrapassam os limites previstos na tabela da OAB, indefiro o destaque dos honorários como pretendido.

Cumpra-se o despacho de fl. 138.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008541-74.2007.403.6105** (2007.61.05.008541-0) - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINTO DUARTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.239: Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, para dar cumprimento ao julgado e tendo em vista a impossibilidade da expedição do precatório do valor principal com a atualização pela taxa Selic, determino:

a) Para o valor relativo ao principal (R\$ 133.840,05 para 19/06/2017 - fls. 227), de natureza alimentar, deve ser expedido o ofício precatório, considerando juros à taxa de 0,5% ao mês e à ordem do juízo.

b) Para o valor de R\$ 3.719,20 - 19/06/2017 (verba honorária), deve ser expedido requisição de pequeno valor (RPV), de natureza alimentar, apenas com a correção monetária devida, a ser disponibilizado diretamente ao beneficiário e;

c) Para o valor de R\$ 816,36 - 19/06/2017 (reembolso de custas), deveser expedido requisição de pequeno valor (RPV), de natureza comum, apenas com a correção monetária devida, a ser disponibilizado diretamente ao beneficiário.

Com a vinda do pagamento do precatório do valor principal, façam-se os autos conclusos para verificar se o valor efetivamente pago satisfaz o crédito do exequente, calculado pela taxa Selic até à data do efetivo pagamento.

Cumpra-se, expedindo os respectivos ofícios, dando-se vista nos termos da parte final do despacho de fl. 230.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013887-25.2015.403.6105** - GILSON ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113/116.

O patrono pretende que seja destacado do valor principal o percentual de 30% (trinta por cento).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Considerando que o contrato apresentado à fl. 137 em sua via original, assinado pelo autor, prevê o destaque dos honorários contratuais do valor à ser pago ao autor, desnecessária a sua intimação.

Sendo assim, expeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito apurado com o destaque acima deferido, conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 137, nos termos do art. 18 e 19 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-43.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRENEAS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

“Fica a parte contrária (autora/apelada) intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OTACILIO DA SILVA, NADIR BUENO DE MORAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814

RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar cumprimento à determinação supra, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OTACILIO DA SILVA, NADIR BUENO DE MORAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814  
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar cumprimento à determinação supra, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2018.

Expediente Nº 6576

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0001213-78.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002789-14.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015884-48.2012.403.6105 ()) - ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO) X RWA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X E NASIF TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO GAMBETTA)

Diante dos efeitos infringentes atribuído pela E. Nasif Transportes aos seus embargos de declaração de fls. 673/678, abro vista à parte contrária.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0011939-48.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROSELI FERREIRA(SP288254 - GUSTAVO DA CRUZ)

REPUBLICANDO: CERTIDÃO DE FL. 136: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidental, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0018029-72.2015.403.6105** - BENEDITO FELIX(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76. Designo audiência de instrução para o dia 14/08/2018 às 14h30, a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Pedro Flor de Faria. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-la ou intimá-la da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001246-97.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002965-8)) - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de fls.520/520-v por estar incompleto.  
Apelação Remessa Necessária nº 0011820-74.2017.403.9999.  
Encaminhem-se estes autos ao SEDI para autuação e distribuição por dependência ao processo principal n.0002965-32.2009.403.6105.

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.  
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:  
a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;  
b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.  
c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.  
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).PA1,10 4. Intimem-se.  
Republique-se

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0010499-90.2010.403.6105** - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP001706SA - ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA)

Fls. 1.989/1.020: o valor a que se refere a petionária é depositado em conta bancária por ordem direta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando liberado e à disposição da beneficiária para levantamento,

conforme consta do extrato de pagamento juntado à fl. 1.984 dos autos.

A expedição de alvará demandaria, primeiramente, a determinação de expedição de ofício ao Tribunal, solicitando a transferência do respectivo valor para depósito em conta judicial, com posterior levantamento à ordem deste Juízo, sem prejuízo de vista à Fazenda, podendo acarretar à beneficiária mais tempo de espera para receber o que lhe é devido.

Por outro lado, entendendo que se trata de verba indenizatória poderá, de acordo com o previsto no 1º, do artigo 27, da Resolução 405/2016 do CJF, que remete ao 1º, do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento do Precatório, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, sendo que o banco, neste caso, poderá proceder à retenção, restando à beneficiária a responsabilidade de eventual pagamento, se devido.

Ademais, tendo em vista que eventual pagamento de Imposto de Renda pode ser reavido no ajuste da Declaração, indefiro o pedido da beneficiária.

Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006573-69.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: KAUANA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA THAIS ALVES - SP373559, MARCELO CHAMBO - SP154491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KAUANA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que *“a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se impõe, pois o seu valor não é incluso pelo conceito de faturamento, sendo o ICMS receita do Erário Estadual”*.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 3286363).

Liminar deferida, ID 3339363.

Emenda à inicial alterando o valor da causa, ID 4407112.

Manifestação da União pugnando, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do acórdão no RE 574706 e, no mérito, pela improcedência da ação por ausência de amparo das alegações autorais.

As informações foram prestadas no ID 5082623.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 5445625).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EJcl no AgRg no REsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6634

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023687-43.2016.403.6105** - FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do autor Francisco Antônio Almeida de Araújo e de seu patrono Lauro Câmara Marcondes, tendo em vista os poderes para receber e dar quitação que lhe foram outorgados pela procuração de fls. 12.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0005763-63.2009.403.6105** (2009.61.05.005763-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP064636 - MARIZA TRABALSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP064636 - MARIZA TRABALSI GABRIEL) X ELIZABETH TRABALSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PAULO CHEDID SIMAO FILHO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO) X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X GABRIEL JORGE NETO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X EDSON NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X PAULO ROBERTO GAROLLO X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X NIVALDO VAZ DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X ELIZABETH TRABALSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X MARIZA TRABALSI GABRIEL X CLAUDIO JORGE GABRIEL X MARIA REGINA GABRIEL X OSWALDO COLLUS JUNIOR X ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS(SP106294 - JOSE REINALDO MARTINS E SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS) CERTIDÃO DE FLS. 1133: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários intimados para retirada em secretaria dos Alvarás de Levantamento expedidos em 15/05/2018, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**DESAPROPRIACAO**

**0017270-21.2009.403.6105** (2009.61.05.017270-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA - ESPOLIO(PR026222 - ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO(PR017891 - SAMIR EL HAJJAR) Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, em face dos espólios de Ulisses Montanha Teixeira e de Vitorina Sagboni Teixeira, objetivando a desapropriação do Lote 08, da Quadra F, objeto da Matrícula nº 23.381, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 307,60 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/44. As partes são sentas de recolhimento de custas, fl. 46. Comprovante do depósito do valor do imóvel à fl. 51. Na petição de fls. 57/77 o CEAK esclareceu não ser parte legítima no feito tendo em vista o compromisso de compra e venda firmado com Ulisses Montanha Teixeira, averbado na matrícula de fl. 52. Depois da tentativa de citação do corréu Ulisses, a União informou seu falecimento e a partir de então houve diversas tentativas de regularização do polo passivo. Às fls. 196/248 a União apresenta o rol de herdeiros do compromissário comprador, procedendo este Juízo à tentativa de citá-los. O Centro Espírita Allan Kardec foi excluído do feito, remanescendo o espólio de Ulisses e incluído o espólio da esposa Vitorina (fls. 396/399). Deférida a inibição provisória na posse. Depósito do valor complementar da indenização, fls. 404. A herdeira Lucia Helena enfim se manifesta nos autos apresentando resumo genealógico dos herdeiros de Ulisses e Vitorina, esclarecendo ser a única filha viva do casal e nomeada inventariante na sobrepartilha, tendo em vista que o imóvel expropriado não constou da partilha original. Expedido Edital de Citação de outros herdeiros e legatários dos espólios de Ulisses e Vitorina. Tentativa de conciliação infrutífera em virtude da ausência da parte expropriada, fl. 453. Deférida a realização da perícia, com proposta de honorários às fls. 496/496-v. Ante a ausência de depósito dos

honorários periciais fixados pelo Juízo, foi declarada preclusa a prova, fl. 520.É o relatório. Decido.As autoras, às fls. 35/42, apresentaram laudo de avaliação realizado em 10/03/2012 pelo consórcio Diagonal e Gab Engenharia Ltda., assinado por Engenheiro Civil e Agrônomo que concluiu pelo valor do imóvel no importe de R\$ 4.715,62 (quatro mil, setecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) em novembro de 2004.O despacho inicial determinou à Infraero que comprovasse o depósito do valor indicado na inicial, o que foi cumprido à fl. 51, requerendo no ato a imissão na posse do imóvel a ser expropriado.O feito foi originalmente proposto em face de Ulisses Montanha Teixeira e Educandário Eurípedes. Este último, em contestação às fls. 57/77 informa preliminarmente ser departamento vinculado ao CEAK - Centro Espírita Allan Kardec e que ambos são partes ilegítimas a figurarem no polo passivo do feito por conta do compromisso de compra e venda do objeto da ação pelo corréu Ulisses. No mérito, pugna pela avaliação do imóvel para aferição do real valor a ser pago na expropriação.A União noticia às fls. 117/121 o falecimento de Ulisses Montanha Teixeira e pugna pela citação dos herdeiros Vitorina Sagboni Teixeira (viúva) e Maurício Sagboni Montanha Teixeira (filho). A tentativa de citação dos herdeiros resta infrutífera, tendo em vista a informação fornecida ao sr. Oficial de justiça do falecimento de ambos (fls. 145 e 148).A viúva de Maurício Sagboni, sra. Cláudia Barroso de Pinho Tavares Montanha Teixeira, foi regularmente citada, fls. 168/172.As fls. 196/248 a União informa que o compromissário comprador deixou 03 filhos: Maurício, Haroldo e Lucia Helena, os dois primeiros já falecidos e deixando esposas e filhos, nominando-os e requerendo as respectivas citações.Pelo despacho de fl. 341 os herdeiros foram incluídos no polo passivo e foram expedidas Cartas Precatórias de citação.Citados André Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Luciana Maria Marquê Baddini Montanha Teixeira, Maria Eduarda Baddini Montanha Teixeira (fls. 359, 360 e 362, respectivamente).Citada Lucia Helena Sagboni Teixeira, fl. 380.Pela decisão de fls. 396/399 foi determinada a exclusão do Centro Espírita Allan Kardec do polo passivo, por conta da averbação do compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel, e a inclusão do espólio de Vitorina Sagboni Teixeira. Foi também deferida à Infraero a imissão provisória na posse do imóvel objeto da ação, que foi intimada a depositar a diferença referente à atualização do valor do imóvel pela UFIC.Depósito complementar, fl. 404.As fls. 409/432 manifestou-se Lucia Helena Sagboni Teixeira como única filha viva e inventariante do espólio de Ulisses Montanha Teixeira e Vitorina Sagboni Montanha Teixeira esclarecendo que o imóvel ora discutido é objeto de sobrepartilha, haja vista o desconhecimento dela e de seus irmãos quanto a sua existência. Requer seja admitida como única representante do espólio e que o valor da indenização seja transferido para aquela ação. No mérito, pugna pela avaliação do imóvel por perito a ser nomeado.O feito foi remetido ao SEDI para que somente os espólios acima citados constassem como réus e foi determinada a expedição de Edital de Citação de eventuais herdeiros e legatários que não constem do inventário acima referido (fl. 438). Designada sessão de conciliação.Com o resultado infrutífero da audiência, foi deferida a realização de perícia e nomeado o engenheiro civil Paulo José Peróli como expert. Este apresentou sua proposta às fls. 496/496-v.Mesmo intimados, os expropriados deixaram transcorrer o prazo para depósito do valor dos honorários periciais, precluindo a oportunidade e presumindo-se a desistência da prova.Considerando a desistência da perícia pelos réus, presume-se que concordam com o valor proposto como indenização e, portanto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial.Mantenho a liminar de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, comprovado que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito, determine a transferência dos valores depositados nestes autos ao Juízo da 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, para que seja vinculado ao processo nº 0002123-79.2002.8.16.0001, que trata da sobrepartilha dos bens de Ulisses Montanha Teixeira, devendo aquele cartório ser oficiado para que forneça os dados necessários para tanto.Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe à Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias.Não há condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0007460-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIAN - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X REGINA CELIA EKIZIAN GIANINI(SPO80697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTALF) X ARTIN EKIZIAN - ESPOLIO X PENYAMIN EKIZIAN(SPO74483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X SARKIS OHANNES EKISIAN X DIKRANOU EKIZIAN(SPO74483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM E SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) Cuidá-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIAO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, em face de Carlos Eduardo Equizian, Regina Célia Ekizian Gianini, Penyamín Ekizian, Sarkis Ohannes Ekizian, Dikranoui Ekizian, Arekraz Partamian Ekizian, Cema Ekizian, Carla Verônica Ekizian Anderlini, Renata Ekizian Balukian, Charles Garabet Ekizian, Florida Ekizian, Mariam Ekizian, Ovsanna Ekizian Marzbanian, objetivando a desapropriação do Lote 01, da Quadra B, objeto da Matrícula nº 44.664, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 912,50 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/82. As partes são isentas de recolhimento de custas, fl. 84.Comprovado do depósito do valor do imóvel à fl. 95.Citação pessoal de parte dos réus às fls. 132 e 186/187 e dos demais por Edital expedido à fl. 196.Decisão fixando o polo passivo e deferindo a imissão provisória na posse, tendo em vista o depósito complementar, fls. 189/190-v.Contestações às fls. 206/217 e 218/223. Manifestação do réu Penyamín Ekizian, fls. 224/225. Tentativa de conciliação infrutífera em duas oportunidades por ausência do espólio de Chahan Ekizian e Vartanouché Ekizian, fls. 245/248 e 291/291-v.Deferida a realização da perícia, com proposta de honorários às fls. 316/319. Os réus, então, desistem desta parte, pleiteando o levantamento da indenização depositada (fls. 332/333).É o relatório. Decido.As autoras, às fls. 29/82, apresentaram laudo de avaliação realizado em 10/03/2012 pelo Consórcio Cobrape e F&T, assinado por Engenheiro Civil que concluiu pelo valor do imóvel no importe de R\$ 49.317,00 (quarenta e nove mil, trezentos e dezessete reais) em agosto de 2011.Pela decisão de fls. 90/93, foi determinado aos autores que depositassem o valor atualizado referente à expropriação, com base o IPCA-e, considerando o valor em Agosto/2011 e a data do depósito, conforme extensamente fundamento, além da regularização do polo passivo.A Infraero comprova depósito apenas do valor originalmente proposto, fl. 95.Na petição de fls. 100/10, a União requereu a manutenção do polo passivo como indicado na inicial, pugnando pela desnecessidade da indicação pormenorizada do representante do espólio de Chahan Ekizian ou descrição dos herdeiros.Expedida Carta Precatória à subseção de São Paulo para citação dos indicados na inicial, foi citado somente Penyamín Ekizian, que apresentou ao sr. Oficial de Justiça as certidões de óbito de: a) Chahan Ekizian (esposo de Vartanouché Ekizian); b) Nichan Equizian e Garabet Ekizian (filhos de Chahan e Vartanouché); c) Artin Ekizian (fls. 126/136). Com base na documentação, a União requereu a retificação do polo passivo às fls. 143/147 e a citação dos indicados por edital.Pelo despacho de fl. 174 foi afastada a aplicação do art. 16, do Decreto-Lei nº 3365/41, indeferida a imissão provisória na posse pelo depósito não atualizado e determinada a citação de apenas dois dos réus para que elucidassem a situação dos proprietários e seus herdeiros.Depósito do valor complementar da indenização, fls. 181/182.Citados Sarkis Ohannes Ekizian e Dikranoui Ekizian, fls. 183/187.Na decisão de fls. 189/190-v o Juízo definiu o polo passivo com base nas informações e documentos dos já citados, deferiu a imissão provisória na posse e determinou a citação dos demais réus por Edital, expedido à fl. 196.Os réus Carlos Eduardo Equizian, Regina Célia Ekizian Gianini e Sarkis Ohannes Ekizian contestaram o valor ofertado pelos expropriantes alegando que não condiz com a realidade do mercado imobiliário e requerendo nomeação de perito (fls. 206/217 e 218/223, respectivamente). O réu Penyamín Ekizian se manifesta pela concordância com os cálculos e pelo levantamento da sua quota, fls. 224/225.Designada sessão de conciliação, não houve formalização de acordo por ausência do espólio Chahan Ekizian e Vartanouché Ekizian (fls. 245/245-v).As réus Ovsanna Ekizian Marzbanian e Dikranoui Ekizian ingressaram no feito requerendo o levantamento da parte que lhes é devida (fls. 249/258).Nova tentativa de conciliação frustrada pela ausência do espólio Chahan Ekizian e Vartanouché Ekizian (fls. 291/291-v).Designada avaliação no imóvel e nomeado perito, os autores apresentaram quesitos e assistentes técnicos.O sr. Perito apresentou sua proposta de trabalho e de honorários nas fls. 316/319.Ingresso no feito de Ferida Djanikian e Mariam Ekizian, fls. 325/326.Os expropriados, à fl. 332/333, peticionaram manifestando-se pela desistência da prova pericial, requerendo o levantamento do valor depositado a título de indenização.Considerando a desistência expressa da perícia pelos réus que discordavam do valor proposto como indenização, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial. Intimem-se as expropriantes a apresentar planilha do valor devido a cada réu beneficiário, nos termos do laudo juntado com a inicial e da decisão de fls. 189/190-v, para posterior expedição do alvará.Mantenho a liminar de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, comprovado que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito e apresentada a planilha com os valores devidos a cada réu, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 95 e 182 em nome dos réus.Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe à Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias.Não há condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0017105-71.2009.403.6105** (2009.61.05.017105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME(SPI193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO(SPI193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008377-85.2002.403.6105** (2002.61.05.008377-4) - ROSILENE CUSTODIO GONCALVES ARTEFATOS DE CIMENTO - ME(SPI133921 - EMERSON BRUNELLO E SPI15962 - MARILDA DAS GRACAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP



se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006465-82.2004.403.6105** (2004.61.05.006465-0) - EUNICE ARAGAO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Despachado em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.
4. Em caso negativo e, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino desde já:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
5. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009116-14.2009.403.6105** (2009.61.05.009116-9) - PAULO SERGIO ELIAS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)

Desentranhe-se o ofício requisitório de fls. 295, por se tratar de documento estranho a estes autos, procedendo-se a juntada aos autos correspondente.

Intime-se a parte autora das requisições de pagamentos transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 296/297.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016137-70.2011.403.6105** - FRANCISCO CANINDE ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.
4. Em caso negativo e, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino desde já:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
5. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005985-21.2015.403.6105** - LUIS ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do INSS, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deive transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016147-75.2015.403.6105** - CLAUDINEI LOURENCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 21/06/2018, às 9-30 horas, na empresa Martinrea Honsel Brasil Fundição e Comércio de Peças em alumínio Ltda. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011658-80.2015.403.6303** - VALDIR PARPINELI(SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA E SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.
4. Em caso negativo e, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino desde já:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
5. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022712-21.2016.403.6105** - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA X SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA(SP364524 - JULIA FERREIRA COSSI E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 305/307: o que pretende a União é a revisão da própria razão de decidir, não se enquadrando nas hipóteses legais de cabimento. Não há qualquer vício no despacho de fls. 303 que o tome omisso, razão pela qual, não conheço dos embargos de declaração. Assim, intime-se o apelado a, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização dos autos, seguindo as orientações do despacho de fls. 336. Decorrido o prazo sem a virtualização, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Esclareço à União Federal que a parte autora não pode arcar eternamente com o custo processual da omissão do poder público quando este detém o ônus processual e que a questão sobre a digitalização dos autos pela parte já foi inclusive decidida pelo CNJ e STF, não havendo qualquer ilegalidade no ato impugnado. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência do ocorrido à Corregedoria da Procuradoria da Fazenda Nacional e, sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para averiguação de eventual crime de prevaricação. Publique-se o despacho de fls. 303. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004412-96.2016.403.6303** - ODILIA DA SILVA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.
4. Em caso negativo e, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino desde já:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
5. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002758-28.2012.403.6105** - EDVALDO JOSE EMACULADO(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017 e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), juntamente com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando-se os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC; PA 1,10 b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0604632-97.1992.403.6105** (92.0604632-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606195-29.1992.403.6105 (92.0606195-0) ) - BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Da análise dos autos, verifico que a única questão pendente nestes autos é aquela relativa à remuneração da conta em que foram realizados os depósitos judiciais referentes a esta ação, questão essa discutida nos autos do agravo de instrumento nº 0071973-54.2004.403.0000, interposto pela Eletrobras em face da decisão de fls. 456/458.

No mais, tanto as verbas sucumbenciais quanto os depósitos realizados nestes autos já foram devidamente levantados (fls. 317, 461 e 399).

Assim, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0071973-54.2004.403.0000.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006948-15.2004.403.6105** (2004.61.05.006948-8) - MITSUO MIYASAWA X ALICE KEIKO MIYASAWA(SP354176 - MARCIA APARECIDA DIAS E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MITSUO MIYASAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE KEIKO MIYASAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 508:Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a procuradora requerente intimada a retirar os documentos desentranhados. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012754-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO ALVES DE BRITO(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO

1. Despachado em inspeção.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, bem como estabelecem o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005351-93.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079854-25.1999.403.0399 (1999.03.99.079854-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIO RIBEIRO FRIGERI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANIEL LOT X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COLOMBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE LOPES X UNIAO FEDERAL X WEDSON BATISTA DE MELO

Da análise dos autos, verifico que a presente execução, no presente momento, corre apenas em face de Wedson Batista de Melo, tendo em vista que todos os demais executados já quitaram suas dívidas de honorários sucumbenciais.

Da análise do extrato de fls. 217, verifico que apenas o montante de R\$ 784,21 foi bloqueado e transferido para a conta judicial nº 2554.005.86400958-4, vinculada a este feito, e convertido em renda da União às fls. 252/253.

Os valores de R\$ 15,22 e R\$ 0,36 foram desbloqueados por este Juízo por serem irrisórios frente ao montante da dívida.

Essa a razão pela qual a União entende divergente o montante convertido em renda da União e os valores constantes do extrato de fls. 217/218.

Pela mesma razão este Juízo procedeu ao desbloqueio dos valores de fls. 197/198, bloqueados em nome do executado Wedson.

Assim, indefiro a expedição de ofício à CEF, tendo em vista que nada há a ser esclarecido em relação ao montante convertido.

Levando-se em conta tudo o que foi acima explicitado, intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, informar o valor atualizado da dívida em nome do executado Wedson Batista de Melo.

Quando da juntada da informação, façam-se os autos conclusos para penhora on line de ativos financeiros em nome do executado pelo sistema Bacenjud.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada Wedson, na pessoa de sua advogada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhor e a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores bloqueados, mediante GRU, utilizando-se, para tanto, as informações de fls. 232.

Depois, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009197-89.2011.403.6105 - ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ORIVAL LUIZ CAPOVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322 e 323: Com razão a parte exequente.

Verifico que somente o valor de R\$ 19.094,21, foi homologado por sentença nos embargos à execução (fls. 282/283) para a competência de março/2016, conforme cálculos atualizados do setor de contabilidade (fls. 262).

Assim sendo, oficie-se, via email, ao Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região, solicitando o cancelamento das requisições de pagamento nº 20180000268 e 20180000269 (fls. 309 e 310).

Com a informação do cancelamento, requisitem-se novamente os valores, devendo, porém, constar a data da conta para a competência de abril/2015.

Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 309 e 310, no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-76.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: HIDROVOLT DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HIDROVOLT DISTRIBUIDORA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS em que a base de cálculo esteja composto pelo ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “o ICMS que nada mais é do que parcela pertencente ao Estado (ou ao Distrito Federal), que dessa forma, apenas transita provisoriamente pela receita do contribuinte sem, contudo, pertencer-lhe, não tem natureza de faturamento e, assim sendo, não poderia ser incluída na base de cálculo do PIS e COFINS.”

Documentos juntados ao processo (ID 4733356 e anexos). Procuração e custas, ID 4868059.

Liminar deferida, ID 4883226.

Questionamento da Fazenda Nacional quanto a possível prevenção, ID 4239043.

As informações foram prestadas no ID 5082127.

Manifestação do MPF, ID 7239127

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2018.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4679

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-90.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MOACIR ALUIR MARCHIORI(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Diante da manifestação da defesa, protocolizada em 17/05/2018, relatando o atual estado de saúde do réu MOACIR ALUIR MARCHIORI, excepcionalmente, DEFIRO o pleiteado pela defesa. RETIRE-SE da pauta a audiência anteriormente designada e EXPEÇA-SE carta precatória para a Comarca de Amparo/SP solicitando-se o interrogatório do réu. Considerando a inviabilidade de intimação do defensor constituído do réu, por meio do Diário Eletrônico, devido à proximidade da audiência anteriormente designada, INTIME-SE, extraordinariamente, por meio telefônico. Ciência ao Ministério Público Federal(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 178/2018 PARA A COMARCA DE AMPARO/SP PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU MOACIR ALUIR MARCHIORI).

Expediente Nº 4680

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0010388-62.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - TEXTIL CANATIBA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP357602 - FERNANDA NEVES REMEDIO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a apelação interposta às fls. 1365 porque tempestiva e presentes os demais pressupostos recursais.

INTIME-SE a apelante a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para ciência das sentenças de fls. 1339/1343 e 1360, bem como para apresentar as contrarrazões à apelação da embargante.

Caso haja recurso da parte do MPF, intime-se a requerente Têxtil Canatiba para apresentar as contrarrazões.

Após, ou na hipótese do MPF não recorrer, encaminhem-se os autos ao TRF/3 com as cautelas de estilo. Consigno que a 11ª. Turma dessa Colenda Corte declarou-se preventiva para processamento e julgamento dos recursos interpostos na denominada operação Rosa dos Ventos.

Expediente Nº 4681

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011521-47.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GABRIELA BRENELLI GOMES(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

S E N T E N Ç A I. Relatório-GABRIELA BRENELLI GOMES foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 55/57):No dia 14 de abril de 2014, às 14h00, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, a denunciada GABRIELA BRENELLI GOMES, agindo de forma consciente e voluntária, fez afirmação falsa, na qualidade de testemunha, nos autos da reclamação trabalhista n 0000395-34.2012.5.15.0032, proposta por Thiago Luiz Alves Barbosa em face da pessoa jurídica Itau Unibanco S/A, CNPJ n 60.701.190/2907-73.Segundo o apurado, na sobre dita audiência, GABRIELA, na qualidade de testemunha do reclamado, depois de devidamente compromissada, afirmou o seguinte:(...) 2- que a depoente trabalhou com o reclamante na agência 009, Campinas, acreditando que foi entre 2007 e 2009, período em que ambos eram agentes comerciais e cumpriam formada das 09:30 (entravam mais cedo para o BDI, reunião realizada pelo gerente para distribuição de tarefas diárias) às 17:00, com 20/30 minutos de intervalo, de segunda a sexta, horário esse regularmente registrado no ponto eletrônico, eis que não havia qualquer determinação do banco para que assim não procedessem3- que existiam dias de pico, uns 10 ao mês (até porque a agência era central e era muito lotada), quando saíam por volta das 17:30 (...).Verificou-se, entretanto, que GABRIELA falou com a verdade em seu testemunho prestado na referida audiência trabalhista, visando favorecer o reclamado, em prejuízo do reclamante.Com efeito, diversamente do alegado pela acusada, constatou-se que o reclamante Thiago Barbosa, no período de 01/08/2007 a 31/01/2010, quando exerceu a função de agente comercial (fl. 34v), cumpria jornada de trabalho das 8h30min às 19h00, bem como naquela época os cartões de ponto não retratavam com exatidão os horários de trabalho em razão de determinação da chefia quanto à limitação do número de horas extraordinárias (conforme sentença trabalhista de fls. 29-47, baseada sobretudo na prova testemunha.Ressalte-se que a falsidade das alegações recaiu sobre fato juridicamente relevante, uma vez que havia diversos pedidos na petição inicial relacionados ao pagamento de horas extraordinárias (fls. 02-20).Foram arroladas três testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 17/11/2014 (fl. 59).A ré foi citada (fl. 76) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 80/97). A defesa arrolou cinco testemunhas.Não sobre vindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 138/139).Proposta a suspensão condicional do processo à acusada, esta a rejeitou (fl. 170).Em audiência realizada perante este Juízo no dia 21/09/2016, foram ouvidas as testemunhas de acusação. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 193.Em continuação à audiência de instrução, realizada no dia 25/10/2016, foram ouvidas as testemunhas de defesa. Houve desistência da oitiva das testemunhas Tiago Henrique Guarino Giamoni e Claudia Pereira da Silva, que foi homologada pelo Juízo (fl. 224). A ré foi interrogada. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia de fls. 225.Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 224).Em memoriais (fls. 230/237), o MPF pediu a absolvição da ré, por haver fundadas dúvidas sobre a existência do falso e de que a acusada tivesse ciência da falsidade das declarações que prestou perante o Juízo trabalhista.Igualmente a defesa, em memoriais (fls. 239/253), pediu a absolvição da denunciada. Alegou que as declarações da ré foram mal interpretadas e reduzidas à termo de forma equivocada no Juízo trabalhista. Que não falou com a verdade, prestando informações sobre os fatos da forma como os concebeu.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, a saber:Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência).Trata-se de crime contra a administração da justiça, de caráter formal, ou seja, com relação ao qual não se exige resultado naturalístico, cuja consumação se dá ao final do depoimento. Nucci coloca que o crime de falso testemunho assume ainda um contorno de delito condicionado, que, por sua natureza, não admite tentativa. Exige-se, para a condenação do agente, o advento da sentença, com trânsito em julgado, no processo onde o falso foi proferido, admitindo-se ter havido prejuízo à administração da justiça.Em Juízo, a acusada esclareceu o ocorrido, e declarou que na audiência trabalhista prestou as informações com base na sua percepção sobre os fatos, e que, ao observar posteriormente o que fora reduzido a termo, acredita não corresponder exatamente às declarações que prestou. Acrescentou que seu depoimento foi realizado em um curto espaço de tempo e que estava nervosa. Disse que trabalhou com Thiago, o reclamante na ação trabalhista, entre 2007 e 2009, como agente comercial. Nesse cargo, tinha registro na carteira de trabalho com horário da jornada fixado das 10h00min às 16h00min. Disse que às vezes tinham que chegar mais cedo, por volta das 9h30min, quando tinham que participar de reuniões e, quando tinham cliente para atender, ficavam até mais tarde. Esclareceu que, nessa função, uma vez que não haja clientes para atender, o funcionário pode ir embora, porque não há mais o que fazer. Sendo assim, em alguns dias, acontecia de terem que ficar além do horário para dar atendimento à demanda de clientes. afirmou que frequentava uma faculdade na cidade de Valinhos, e que por esse motivo não costumava sair muito tarde, pois tinha que jantar antes de ir às aulas. Depois de exercer esse cargo junto de Thiago, seguiu uma carreira no Banco, e Thiago outra. Que acreditava estarem sendo cobradas na ação, horas extras relativas a período diverso do que trabalharam juntos, pois as demais testemunhas ouvidas na reclamação trabalhista referiam-se a outros períodos da carreira de Thiago. Sendo assim, era natural que testemunhassem horários diversos dos que declarou. Relatou, por final, que não havia determinação de trabalhar sem estar com o ponto logado e que não havia o que fazer sem estar conectado, porque atendiam aos clientes e precisavam do sistema para isso. Não recebeu orientação de fazer horas extras e não anotá-las (mídia digital de fl. 225).Também em Juízo, tanto Thiago, como Abigail, prestaram depoimento que corroboram a versão apresentada pela denunciada. De fato, eles relataram que a jornada de cada agente administrativo variava de acordo com a demanda de atendimento aos clientes. Abigail disse que presenciou, por diversas vezes, Thiago e GABRIELA fazerem horários diferentes. Thiago afirmou ainda que cada um fazia um horário na agência e relatou que GABRIELA saía mais cedo para fazer faculdade (mídia digital de fl. 193).A testemunha de defesa Danielly Borges da Silveira disse que não trabalhou com a ré, mas esclareceu que o sistema de ponto eletrônico do Banco funciona da mesma maneira até os dias de hoje e que não é possível trabalhar sem estar logado nele. Disse ainda que nunca teve determinação de superiores para não registrar as horas extras (mídia digital de fl. 225).Stela Mari Cavalcante Domingues, testemunha de defesa, disse que ela e outros dois funcionários trabalhavam no setor de abertura de contas, enquanto a ré, juntamente com Thiago e alguns outros faziam o atendimento aos clientes. afirmou que todos participavam de uma reunião mais cedo, ocasião em que se estipulava a forma como o serviço do dia se desenvolveria. Declarou que o Banco fechava às 16h00min e, terminado o fluxo de clientes, os funcionários iam embora. Relatou que ela abria contas fora do Banco, fazia visitas a empresas, e, quando voltava para agência, raramente tinha alguém do atendimento (mídia digital de fl. 225).Por final, a testemunha de acusação Lenita Aparecida Pereira Corbanezi, Juíza do Trabalho que determinou a expedição de ofício para apuração do crime ora sub judice, afirmou que visualizou meros indícios de falso testemunho, mas não certeza dessa prática, e que tais indícios decorriam do fato de GABRIELA ter prestado informações que se encontravam em desalinho com as declaradas pela demais testemunhas e do preposto do Banco reclamado (mídia digital de fl. 193).No entanto, como bem observado pela defesa, a única testemunha arrolada na presente ação penal que laborou com a ré GABRIELA, no período em que ela do trabalho com o reclamante na ação trabalhista Thiago, foi Abigail Sartori Toneto. Como visto acima, tanto Thiago, quanto Abigail, prestaram depoimento corroborando a versão apresentada pela denunciada em seu interrogatório judicial.Como se vê, não restou comprovado nos autos que a ré GABRIELA BRENELLI GOMES tenha feito afirmações falsas em suas declarações perante a Justiça do Trabalho, sendo a absolvição medida que se impõe.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto e fiel a essas considerações, ABSOLVO o réu GABRIELA BRENELLI GOMES, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se, registre-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARCIA MARIA MESQUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715, LUCAS MORAES BREDA - SP306862

IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

MÁRCIA MARIA MESQUITA ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devida ao professor, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 03/05/2017, mediante o reconhecimento do exercício da função de professora nos períodos de 01/02/1993 a 31/03/1993 e de 01/04/1993 a 31/10/1994.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu, em 03/05/2017, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Relata que o pedido foi indeferido, pois a autarquia previdenciária não considerou como categoria profissional de professor os períodos em que trabalhou como "auxiliar de recreação" e "recreacionista".

Sustenta, ainda, que a aposentadoria do professor equipara-se à aposentadoria especial e, portanto, não deveria incidir o fator previdenciário. Afirma que "*aplicar o fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implicaria desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas do desempenho da atividade*" (id 1775182, p. 4).

Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 1796490), a impetrante aditou a inicial, adequando o valor da causa (id 1923648).

A liminar foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (id 2190639).

A União ingressou no feito (id 2341745)

A autoridade impetrada informou que a atividade de "auxiliar de recreação" não foi considerada como de efetivo magistério, pois não está listada no rol de atividades do artigo 67, § 2.º, da Lei n. 9.394/96 e artigo 56, § 2.º, do Decreto n. 3.048/99 e, ainda, artigo 241, *caput* e incisos, da Instrução Normativa INSS n. 77/2015. Afirmando que a impetrante comprovou apenas 23 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição no magistério (id 3677762, p. 2).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 3790346).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, a impetrante sustenta que as atividades de "auxiliar de recreação" e "recreacionista", exercidas por ela, respectivamente, nos períodos de 01/02/1993 a 31/03/1993 e de 01/04/1993 a 31/10/1994, devem ser consideradas como de magistério e, portanto, integrar o cálculo do tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria devida ao professor.

De fato, consta da CTPS da impetrante que ela exerceu a função de *auxiliar de recreação*, no período de 01/02/1993 a 31/03/1993, e de *recreacionista*, no período de 01/04/1993 até 31/10/1994, ambas no Serviço Social da Indústria – SESI (id 1775516, p. 5 e 15 e id 1775521, p. 1).

#### Da função de magistério

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 8.º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabeleceu requisitos próprios para a aposentadoria do professor, que comprovar exclusivo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - **trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;** (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), grifei.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (n. 9.394/96, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.301/2006) dispôs que são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

A compatibilidade do mencionado § 2.º do artigo 67 com a Constituição da República foi analisada no julgamento da ADI n. 3.772, proposta pela Procuradoria-Geral da República, em razão do suposto alargamento da expressão "funções de magistério".

Naquele julgamento, a Suprema Corte deu ao mencionado artigo 67, § 2.º, da Lei n. 9.394/96 interpretação conforme a Constituição para excluir apenas os "especialistas em educação" do conceito de "funções de magistério", consignado que estas abrangem preparação de aulas, correção de provas, atendimento aos pais e alunos. Confira-se a emenda do referido precedente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A **função de magistério** não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961)

Embora o eminente Ministro Carlos Ayres Britto tenha conferido interpretação restritiva ao § 8º do artigo 201 Constituição da República, para afastar as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico do conceito de "funções de magistério", consignou o mencionado Relator que docência é a *atividade de ministrar aulas e todas aquelas que lhe são conaturais; atividades de arguição de classe, preparo e correção de provas, pesquisas de campo, visitas a bibliotecas e instituições, atendimento pessoal aos alunos etc.*

Merece transcrição trecho do voto do eminente Relator, com grifos meus:

"Há uma lógica para esse tratamento favorecido ao professor. Dentro e fora da escola, o professor ocupa o seu tempo – um tempo que verdadeiramente não tem fim – com leituras, pesquisas, preparo de provas, frequência a cursos, seminários e bibliotecas, consulta de alunos e respectivos pais, reuniões, anotações de textos, confecção de material didático (slides, retroprojeção, cartolinas, cartazes), de maneira a exercitar intuições e tecer reflexões que já se aloçam no entrelaçado campo do ensino, da pesquisa e da extensão. Tudo imbricadamente, portanto. É dizer, a Constituição reconheceu que o professor está o tempo inteiro e em toda parte a cuidar de sua profissão e dos seus alunos, formando com o alunado um vínculo psicológico-afetivo-profissional que perdura por toda a vida. O professor não se descarta da sala de aula como quem se despoja de uma vestimenta usada ou tranca atrás de si uma porta de trabalho. E foi precisamente por assim reconhecer as entranhadas peculiaridades do labor docente que a Magna Carta Federal tratou de conferir aos professores regras tutelares em apartado para a respectiva aposentação."

Recentemente, a Suprema Corte apreciou novamente a controvérsia, no julgamento da Reclamação n. 17426, cujo relator foi o Ministro Roberto Barroso. Discutiu-se a respeito das atividades administrativas realizadas na escola. Por oportuno, transcrevo o trecho do voto do Ministro Relator Roberto Barroso:

*"não é fato de ser professor ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta. Ao lado do professor que atua em sala de aula, aqueles encarregados das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico se inserem na condução da atividade-fim da escola, na medida em que acompanham os próprios processos educacionais. Os demais funcionários, embora relevantes, enquadram-se neste contexto de forma menos íntima e, por isso mesmo, foram excluídos da aposentadoria especial pela mencionada ADI 3.772/DF"*

Conclui-se, em síntese, que as funções de magistério são aquelas diretamente relacionadas à educação e ao desenvolvimento pedagógico dos alunos, realizadas pelo professor ou por diretores e coordenadores na condução da atividade-fim da escola.

Feitas essas considerações, é necessário analisar quais eram as funções exercidas pela impetrante, a despeito da nomenclatura do cargo constante da CTPS.

A impetrante trouxe como prova pré-constituída o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Serviço Social da Indústria – SESI (id 1775521, p. 1-2), que é documento apto para comprovar as atividades exercidas pela impetrante nos períodos questionados.

Da análise das atividades desempenhadas, nos períodos de 01/02/1993 a 31/03/1993 e de 01/04/1993 a 31/10/1994, constato que a impetrante, de fato, exercia funções de magistério, nos termos do artigo 67, § 2.º, Lei n. 9.394/96.

Por oportuno, reproduzo algumas das atividades mencionadas no PPP e que demonstram o efetivo exercício do magistério pela impetrante, na educação infantil, no período de 01/02/1993 a 31/03/1993:

- i) *Planejar atividades para o período, tomando ciência das matérias desenvolvidas na classe, preparando instruções de reforço, visando recordar, eliminar eventuais dúvidas e destacar aspectos de maior interesse pedagógico.*
- ii) *Auxiliar crianças nas tarefas de casa, ensinando-as a resolver as questões propostas, identificando e corrigindo os erros;*
- iii) *Realizar visitas à biblioteca acompanhando crianças, efetuando leitura, trabalhando com recortes sobre o tema do livro, comentando filmes e desenhos em vídeo, a fim de despertar o interesse pela leitura;*

No período de 01/04/1993 a 31/10/1994, a impetrante também realizou funções de magistério na educação infantil, consoante as atividades descritas no PPP, algumas das quais transcrevo a seguir:

- i) *Planejar, aplicar e avaliar as atividades psicopedagógicas dos grupos de crianças de 3 meses a 6 anos e 5 meses;*
- ii) *Criar e confeccionar o material pedagógico que será utilizado nas atividades psicopedagógicas, preparando matrizes, recortes, cartanagens, brinquedos de sucata, jogos de raciocínio etc;*
- iii) *Confeccionar relatórios bimestrais dos trabalhos desenvolvidos nesse período descrevendo as atividades realizadas, com seus objetivos e avaliações, além de observações e sugestões;*

Verifico, pois, que a impetrante desempenhou atividades educativas, diretamente relacionadas ao desenvolvimento pedagógico dos alunos da educação infantil.

Por essas razões, entendo que a impetrante realizou funções de magistério nos períodos de 01/02/1993 a 31/03/1993 e de 01/04/1993 a 31/10/1994.

#### **Da exclusão do fator previdenciário**

A impetrante também argumenta que a aposentadoria do professor tem natureza de aposentadoria especial, com fundamento no Decreto n. 53.831/64, por considerar a atividade penosa, e com fundamento da Emenda Constitucional n. 18/1981 e artigo 201, § 8.º, da Constituição da República, que asseguraram tempo de contribuição reduzido ao professor.

O exercício do magistério era, de fato, atividade considerada penosa e, portanto, especial pelo Decreto n. 53.832/64 (item 2.1.4).

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional n. 18 de 30/6/81 o magistério foi excluído do quadro anexo do mencionado Decreto n. 53.832/64 e passou a ser submetido a regramento específico:

*Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:*

*"XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."*

Logo, após a referida Emenda Constitucional, a aposentadoria do professor passou a ter normas constitucionais próprias, com redução do tempo de contribuição para o implemento do benefício. Dissociou-se, pois, das regras da aposentadoria especial, baseada em condições insalubres, penosas ou perigosas.

Desse modo, a possibilidade de conversão da atividade de magistério em atividade especial só é possível até 30/6/1981, já que após a Emenda Constitucional n. 18/81 a atividade de magistério foi disciplinada de forma específica pelo Constituinte, com redução do tempo de contribuição, não sendo mais considerada atividade especial.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, também não considerou a atividade de professor como sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. (destaque!)*

Nota-se do inciso II acima transcrito, que a definição do trabalho exercido sob condições especiais foi delegada à legislação infraconstitucional. De todo modo, ao dar tratamento à aposentadoria do professor no inciso III, a Constituição Federal não a classificou como trabalho nocivo à saúde.

A natureza comum do trabalho exercido pelo professor ficou mais explícita com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que assumiu a tratar das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*

*§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

Portanto, a Constituição Federal não equiparou o trabalho do professor àquele exercido em condições especiais. Trata-se, pois, de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Sobre o tema, a Sexta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a aposentadoria do professor deixou de ser considerada especial e constitui tão somente uma aposentadoria que demanda tempo de serviço reduzido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.*

*1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.*

*2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.*

*3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "e", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido.*

*(REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) (grifei)*

Registre-se, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 703.550/PR, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, e no mérito, reafirmou a sua jurisprudência dominante, no sentido de que:

a) A partir da edição da Emenda Constitucional n. 18/81, a aposentadoria do professor deixou de ostentar natureza especial e passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição comum, com redução do tempo necessário para a aposentação;

b) Considerando que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição comum, descabe aplicar a regra de conversão específica da aposentadoria especial, em razão da inviabilidade de fundir regimes jurídicos diversos.

Portanto, as funções de magistério exercidas nos períodos de 01/02/1993 a 31/03/1993 e de 01/04/1993 a 31/10/1994, posteriores à EC n. 18/91, não são consideradas especiais.

## **DISPOSITIVO**

-

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

As parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do *mandamus* deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos das Súmulas n. 269 e 271 do STF, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso.

Considerando que o artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, **determino a expedição de comunicação eletrônica** ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (NB 181.402.894-0/57), com data de início em 03/05/2017 (data do requerimento administrativo), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas nos termos da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Franca, 18 de maio de 2018.

FRANCA, 18 de maio de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA  
JUIZ FEDERAL  
DR. THALES BRAGHINI LEÃO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JAIME ASCENCIO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3054

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006376-15.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO X MARCIO HENRIQUE VERGARA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP347563 - MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS)  
ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO e MÁRCIO HENRIQUE VERGARA foram denunciados como incurso no delito tipificado no artigo 1.º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90 c.c. o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, porque teriam reduzido tributos mediante as condutas de omitir receitas às autoridades fazendárias, falsificar notas fiscais e utilizar documentos que sabiam ser falsos. A denúncia, que arrolou uma testemunha (fl. 19), foi recebida em 3 de outubro de 2017 (fl. 37-38) Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em que alegam que a denúncia não descreveu a conduta por eles praticada. Sustentam que os fatos ora investigados já foram objeto de processo criminal no âmbito da Justiça Estadual. No mérito, sustentaram ausência de dolo ou culpa, pugrando pela absolvição. Em caso de condenação, requereram a fixação da pena no mínimo, bem como a decretação da prescrição pela pena em concreto. Arrolaram três testemunhas (fl. 63-73). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a denúncia não é inepta. As condutas em tese praticadas pelos réus foram descritas na denúncia de forma clara e suficiente ao pleno exercício do contraditório. De acordo com a inicial acusatória, os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa Cap Way Comércio de Couros Ltda, teriam omitido receitas às autoridades fazendárias, falsificado notas fiscais e utilizado documentos que sabiam ser falsos. A denúncia relata também que ambos exerceriam a administração da sociedade empresária, tal como reconhecido por eles no bojo da ação penal n. 0001935-25.2015.403.6113, e teriam movimentado valores da empresa em suas contas bancárias individuais. Reputo, portanto, que a denúncia descreveu de forma individualizada a conduta típica que teria sido perpetrada pelos acusados. Quanto à alegação de que os fatos ora investigados já foram objeto de processo criminal no âmbito da Justiça Estadual, ressalto que nesta ação penal os réus foram denunciados em razão da suposta sonegação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que constituem tributos federais, ao passo que a ação penal que tramitou na Justiça Estadual visava apurar a sonegação de tributo estadual, de sorte que não está caracterizado o bis in idem. Neste momento, há indícios de materialidade e autoria do delito, razão pela qual está presente a justa causa para o exercício da ação penal. As demais alegações dependem de instrução probatória para sua comprovação. Diante do acima expendido, constato que as alegações ventiladas na resposta à acusação não ensejam o reconhecimento de qualquer causa que autorize a absolvição sumária dos acusados, de sorte que se mostra de rigor o prosseguimento da ação penal, eis que se impõe a necessidade de se apurar o fato delituoso mediante a instrumentalização processual para o esclarecimento da verdade real, garantindo-se aos acusados ampla defesa e o contraditório. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n.º 11.719/08). Indefero o pedido formulado pela defesa, para que seja expedido ofício à Justiça Estadual (fl. 70) para solicitar o envio de cópia da ação penal que tramitou perante aquele órgão jurisdicional, pois é ónus do réu juntar documentos que interessem à sua defesa, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de agosto de 2018, às 14 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Franca, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 19) e defesa (fl. 73) e interrogados os réus. Consigno que eventuais certidões e documentos deverão ser colacionados aos autos preferencialmente até o início da audiência de instrução e julgamento, uma vez que as diligências autorizadas pelo art. 402 do CPP são aquelas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

**2ª VARA DE FRANCA**

**SENTENÇA TIPO A**

PROCESSO Nº. 5000098-39.2018.403.6113

IMPETRANTE: ADEMAR JUSTINO DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA/SP

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ademar Justino da Silva em face de ato coator praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Franca/SP objetivando a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência.

Alega, em síntese, que requereu o benefício assistencial em 09.08.2017, indeferido por não ter a autoridade coatora enquadrado sua patologia como deficiência para os fins da Lei nº 8.742/93.

Defende que as limitações de longo prazo podem ser comprovadas de plano, vez que ajuizou anteriormente o processo n.º 0005372-17.2010.4.03.6318, no qual ficou comprovado, mediante perícia judicial realizada por médico de confiança do Juízo, ser portador de incapacidade total e permanente, em razão de doença pulmonar obstrutiva crônica. Naquele feito, que pretendia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os pedidos foram julgados improcedentes em decorrência da ausência de qualidade de segurador.

Pede, assim, provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a conceder-lhe o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência.

Juntou documentos.

Decisão Id. 4305042 indeferiu o pedido de liminar.

Notificada a autoridade prestou informações (Id. 5020702) esclarecendo que o benefício foi indeferido em razão do não atendimento aos critérios de deficiência, nos termos do artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, que não foi constatada por meio da avaliação técnica pericial. Juntou documentos de Id. 5020710 e 5020714.

A União informou o seu ingresso no presente feito (Id. 5286106).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 5555511), deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.

É o relatório.

Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

-

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, que foi indeferido na esfera administrativa em razão do não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao benefício, nos termos do artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 (documento de Id. 4262158 – pag. ).

O mandado de segurança objetiva, conforme a dição constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.



Com efeito, conforme consignado na decisão que indeferiu a liminar, para a concessão do benefício assistencial pretendido, são necessários dois requisitos cumulativos, quais sejam: a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou a presença de deficiência e a hipossuficiência econômica, entendida como a ausência de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por pessoa de sua família.

Ainda que se considerasse preenchido o requisito do impedimento de longo prazo de natureza física ou o requisito etário, uma vez que o impetrante completou 65 anos de idade em 12.05.2018, inexistia nos autos qualquer prova pré-constituída acerca da situação financeira do autor e de sua família.

O mero fato de declarar-se desempregado em sua qualificação não comprova a que não pode manter-se, ainda que com o auxílio de familiares.

Portanto, ainda que se considere o resultado da perícia médica realizada nos autos do processo n.º 0005372-17.2010.4.03.6318, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária, remanesce a necessidade de perícia social para a concessão do benefício, inviável na estreita via do mandado de segurança.

Insta ressaltar que o benefício não pode ser concedido pelo fato de o autor aparentar situação de miserabilidade, inexistindo possibilidade de se aplicar qualquer presunção nesse sentido.

Assim, ao contrário do quanto afirmado pelo impetrante, a concessão do benefício não fora obstada somente por não haver sido reconhecido o impedimento de longo prazo.

Fato é que, não constatada a presença do requisito impedimento de longo prazo, a autarquia sequer analisou a situação econômica do impetrante.

Assim, não restou comprovada a alegada violação a direito líquido e certo.

### III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme concedida no corpo da sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Franca, 24 de maio de 2018

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3527

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-95.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MILZA HELENA ANTONIETI ELIAS/SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA) Autos nº 0001090-95.2012.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusada: Milza Helena Antonietti Elias Vistos. Trata-se de feito no qual o Ministério Público Federal, lastreado em procedimento investigatório, denunciou Milza Helena Antonietti Elias como incurso nas penas art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal. A denúncia, ofertada em 31/07/2012, foi recebida em 03/08/2012 (fls. 232-237, 240-242 e 243-244). Citada, a acusada constituiu defensores (fl. 268), que apresentaram defesa escrita pugnando, em síntese, pela suspensão do processo devido à adesão ao programa de parcelamento do débito (fls. 269-280). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que requereu a expedição de ofício ao órgão fazendário para solicitar informações acerca de eventual parcelamento do débito, o que foi deferido à fl. 290. Sobreveio ofício da ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional e os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 303-322). Após analisar as argumentações da defesa e diante da notícia de inexistência de parcelamento, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, com a consequente designação de audiência e expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar a confirmação da inscrição em dívida ativa dos valores relativos ao imposto e à multa (fls. 323-324). No entanto, ante o teor da informação do ente fazendário, foi determinada a abertura de vistas dos autos às partes para manifestação (fls. 341-342). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que pugnou pela suspensão do feito, com consequente suspensão da prescrição. Já a defesa deixou transcorrer in albis o prazo fixado. Considerando que somente a multa isolada havia sido encaminhada para inscrição da Dívida Ativa da União (DAU) e que os pagamentos relativos ao procedimento nº 18208.162669/2011-94 encontravam-se com a exigibilidade suspensa, em 19/07/2013, este Juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, mediante a expedição semestral de ofício ao órgão fazendário para solicitar informações sobre o adimplimento do parcelamento em tela (fl. 353). Através do ofício nº 13/2018-DRF/FCA/SACAT.JTP, a Delegacia da Receita Federal informou que a contribuinte Milza Helena Antonietti Elias foi excluída do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 418). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 420). Intimada a se manifestar, a defesa quedou-se inerte (fls. 421 e 423). É o relato do necessário. Decido. Considerando que a rescisão do parcelamento do débito objeto do presente feito (procedimento nº 18208.162669/2011-94) e tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a defesa não se manifestou, defiro o requerimento ministerial de fl. 420 para REVOGAR a suspensão da presente ação e determinar o regular prosseguimento. Assim sendo, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 20 de junho de 2018, às 14:30 horas, para realização de audiência de interrogatório da acusada Milza Helena Antonietti Elias. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GENTIL RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo formulado em 10/05/2017, ou, caso haja necessidade, a consideração dos períodos trabalhados e contribuídos após a DER, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 182.599.710-9** indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade com tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância, intimando-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

ID 2289253: Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, houve não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados **FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME - CNPJ: 38.930.392/0001-60, JOSE VILBERTE FERREIRA - CPF: 046.688.898-81 e VALNEI FERREIRA - CPF: 141.108.118-80**, até o montante da dívida informado na inicial (R\$ 174.477,24).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832

### DESPACHO

Id. 6806300: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) manifeste-se sobre as contestações no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;
- (c) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

FRANCA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA SIQUEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756, MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, GUILHERME FELIPE GOMES - SP380927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº. **00029433320174036318**, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, emende a inicial para corrigir o valor atribuído à causa, demonstrando o valor da RMI do benefício pleiteado e as prestações vencidas, desconsiderando as parcelas anteriores à prescrição quinquenal e o período em que manteve vínculo de emprego, conforme anotações na CTPS (id. 5150075 – pág. 5), tendo em vista a incompatibilidade de percepção de benefício por incapacidade após o retorno à atividade, nos termos do art. 46, da Lei 8.213/91.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 24 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001341-52.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO GRANERO BRAZ - ME

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** – ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de **LEONARDO GRANERO BRAZ – ME**, com pedido de liminar, objetivando a retomada de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.

Narra a parte autora que efetivou Contrato de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o veículo da marca VW/KOMBI FURGÃO, 2012/2012, cor branca, RENAVAM 00461640503, placa FBM 1867, foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende, ao final, a consolidação da propriedade e posse do bem em seu favor.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 3512449 deferiu a busca e apreensão e determinou a citação e intimação do requerido para audiência de tentativa de conciliação.

Mandado de busca e apreensão cumprido (Id. 4563438), com o auto de constatação nas páginas 6 e 7.

A audiência de tentativa de conciliação não se realizou em face da ausência do réu, que também deixou de apresentar contestação no prazo legal (vide certidões de Id. 4821003 e 5212823).

É o relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, declaro a revelia da parte ré, a qual, devidamente citada, não contestou o feito, devendo ser tidas como verdadeiras as alegações constantes da exordial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

No mérito, a Lei 4.728/65 autoriza, pelo seu art. 66-B, na redação dada pela Lei 10.931/2004, seja pactuada, para a garantia de contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro e de capitais, a alienação fiduciária de coisas fúngíveis e de direitos sobre coisas móveis.

O Dec.-lei 911/69, por sua vez, garante ao proprietário fiduciário, na hipótese de inadimplência do devedor, não só a busca e apreensão do bem dado em garantia, mas a consolidação da propriedade e posse desse bem, de forma a satisfazer o débito contratual.

Assim, verifico que o feito está devidamente instruído, tendo a autora logrado demonstrar a relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e a mora pela notificação, conforme documentos que instruem a inicial.

Destarte, não tendo sido efetuada a purgação da mora, tampouco oposta qualquer impugnação por parte da requerida, impõe-se a procedência do pedido a fim de ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos da proprietária fiduciária.

A Caixa Econômica Federal deverá alienar o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

### III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para na forma do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo da marca VW/KOMBI FURGÃO, 2012/2012, cor branca, RENAVAM 00461640503, placa FBM 1867, Chassi 9BWNF07X5CP029311, nas mãos da autora e proprietária fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se as determinações supra.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

FRANCA, 18 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001379-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: EDVALDO GUILHERMINO VICENTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 01/09/2014, acrescido de todos os consectários legais.

3. Afasto a prevenção apontada em relação ao feito associado nº 00002931320174036318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que referido processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme consulta ao sistema JEF.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 170.334.355-4 indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseje ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os formulários e laudos técnicos** periciais, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseje comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe judicial.

Int.

FRANCA, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 3525

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003536-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003536-0) - FRANCISCO ANTONIO SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X FRANCISCO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fé que, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 219/220) enviei a decisão de fls. 217 para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com

o seguinte teor: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios dos valores acolhidos na sentença de fls. 122-123, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.. O INSS já foi intimado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002161-45.2006.403.6113** (2006.61.13.002161-4) - JOSE HENRIQUE GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE HENRIQUE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICADO e dou fê que, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 345/347) enviei o tópico da decisão de fls. 343 para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com o seguinte teor: Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.. O INSS já foi intimado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002349-38.2006.403.6113** (2006.61.13.002349-0) - SEBASTIAO VICENTE DA PURIFICACAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO VICENTE DA PURIFICACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICADO e dou fê que, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 263/265) enviei o tópico da decisão de fls. 261 para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com o seguinte teor: Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.. O INSS já foi intimado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003030-08.2006.403.6113** (2006.61.13.003030-5) - LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X DIVINA LUCIA DA SILVA(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICADO e dou fê que, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 307/311) enviei o tópico da decisão de fls. 304 para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com o seguinte teor: Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, conforme fundamentação supra, com observância da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11, da referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.. O INSS já foi intimado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003846-87.2006.403.6113** (2006.61.13.003846-8) - ADAILTON DE PAULA E SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ADAILTON DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICADO e dou fê que, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 397/399) enviei o tópico da decisão de fls. 395 para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com o seguinte teor: Expeçam-se requisições de pagamento, por meio de precatório quanto ao crédito principal e RPV em relação aos honorários de sucumbência, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios devidos ao INSS (10% sobre a diferença entre R\$ 340.079,01 e R\$ 224.557,79) com o valor a ser pago à parte autora, nos termos do tópico final da decisão de fl. 392/393. Após, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.. O INSS já foi intimado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001803-12.2008.403.6113** (2008.61.13.001803-0) - CALCADOS PINA LTDA X UNIAO FEDERAL - CALCADOS PINA LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)  
CERTIFICADO e dou fê que, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 274/275) enviei o tópico da decisão de fls. 271 para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com o seguinte teor: Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, mediante PRECATÓRIO ou REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), conforme o caso, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.. O INSS já foi intimado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002157-66.2010.403.6113** - FAUSTO PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X FAUSTO PASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICADO e dou fê que, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 410/413) enviei o tópico da decisão de fls. 407 para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com o seguinte teor: Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 - UFEF, DE 15/12/2017. Após, intuem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Ficam mantidos os demais tópicos da decisão de fl. 395.. O INSS já foi intimado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002165-43.2010.403.6113** - RENE DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X RENE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICADO e dou fê que, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 341/344) enviei o tópico da decisão de fls. 338 para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com o seguinte teor: Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, com observância da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11, da referida Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.. O INSS já foi intimado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003049-72.2010.403.6113** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICADO e dou fê que, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 413/415) enviei o tópico da decisão de fls. 405 para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com o seguinte teor: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intuem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 11, da Resolução nº 405-CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se., bem como envie o tópico da decisão de fls. 407 com o seguinte teor: Assim, determino que o valor dos honorários contratuais seja requisitado mediante precatório. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fl. 405. Cumpra-se. Intime-se.. O INSS já foi intimado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003050-57.2010.403.6113** - ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICADO e dou fê que, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 370/372) enviei o tópico da decisão de fls. 363 para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com o seguinte teor: Expeçam-se requisições de pagamento com separação do valor dos honorários contratuais no importe de 30 % (trinta por cento) do valor do crédito principal, conforme cláusula segunda do contrato de fls. 319. Em relação ao destacamento dos honorários contratuais, fica desde já consignado que, se o valor do crédito principal, antes do destaque, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios deverão seguir o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório, considerando a decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241. Após, intuem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Cumpra-se. Intuem-se.. O INSS já foi intimado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004213-72.2010.403.6113** - JOSE JAIR BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE JAIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 277v: Tendo em vista o decurso do prazo para eventual recurso da decisão de fls. 276, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intuem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000516-10.2010.403.6318** - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 259v: Diante do decurso do prazo para eventual recurso da decisão de fls. 241/242 e 257, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios devidos ao INSS (10% sobre a diferença entre R\$ 302.339,30 e R\$ 189.924,53) com o valor a ser pago à parte autora, nos termos do tópico final da decisão

de fl. 241/242. Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000546-45.2010.403.6318** - MILTON RIBEIRO DA COSTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MILTON RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICADO e dou fê que, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 280/282) enviei o tópico da decisão de fls. 274 para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com o seguinte teor: Expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, com separação do valor dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) do valor do crédito principal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios devidos ao INSS (10% sobre a diferença entre R\$ 127.869,96 e R\$ 120.559,34) com o valor a ser pago à parte autora, nos termos do tópico final da decisão de fl. 271/272. Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se.. O INSS já foi intimado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002399-88.2011.403.6113** - JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOSE ANESIO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICADO e dou fê que, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 282) enviei a decisão de fls. 280 para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com o seguinte teor: Fl. 297v: Tendo em vista o decurso do prazo para recurso da decisão de fls. 277/278, expeça-se requisição de pagamento (PRECATÓRIO), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes do teor da requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se.. O INSS já foi intimado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000177-16.2012.403.6113** - VALDAIR COELHO DE OLIVEIRA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VALDAIR COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICADO e dou fê que, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 272/273) enviei o tópico da decisão de fls. 266 para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com o seguinte teor: Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados FABIANO SILVEIRA MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ Nº 26.721616/0001-45, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC, conforme requerido à fl. 252. Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria... Cumpra-se. Intem-se.. O INSS já foi intimado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002674-66.2013.403.6113** - GENETON LIMA DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GENETON LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICADO e dou fê que, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 273/275) enviei a decisão de fls. 266 para publicação no D.E.J. visando a intimação do exequente acerca das referidas expedições, com o seguinte teor: Tendo em vista a consulta supra, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC, determino a expedição de ofícios requisitórios dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, conforme requerido à fl. 264. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF). Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se.. O INSS já foi intimado.

#### **Expediente Nº 3528**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003641-48.2012.403.6113** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALMIR LUIS RIBEIRO (SP329555 - GUILHERME SOUZA PEDROSO)  
Fls. 181: Trata-se de pedido formulado pelo exequente para que seja incluído o nome do executado em cadastros de inadimplentes, ou seja, Serasa e SCPC, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, bem como a livre penhora em bens do executado e pedido de suspensão da CNH e Passaporte. Quanto à inclusão no cadastro de inadimplentes, o referido artigo do CPC estabelece que: Art. 782. Não disposto a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 5º O disposto nos 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, solicitando a inclusão do(s) executado(s) ALMIR LUIS RIBEIRO - CPF 257.869.626-87, no cadastro de inadimplentes. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao Serasa e SCPC. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação dos bens que guarnecem a residência do executado, penhorando, se houver, veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Quanto ao pedido de suspensão da CNH e Passaporte, indefiro, dado que a exequente não logrou demonstrar que esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance, para localização de bens do executado. Ademais, a medida requerida trata-se de impor cerceamento de locomoção do executado, o que fere mandamento constitucional, não concebível no caso em questão. Cumpra-se. Intem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPP**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 5596**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000336-31.2018.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-10.2018.403.6118 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ROBERTO JORGE FERREIRA CHAD (SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo.
2. Considerando que o MPF já apresentou as razões recursais (fls. 02/06), dê-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 588 do CPP.
3. Intem-se. Após, voltem os autos conclusos para fins do art. 589 do CPP.
4. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000808-37.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA (SP357880 - CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM ALVES JUNIOR (SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DANIEL AMARAL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

GUARATINGUETÁ, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ROSANGELA DO CARMO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

**Prazo: 5 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 25 de maio de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
Juíza Federal  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal Substituta  
**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13695

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005092-61.2010.403.6119 - COLSON DO BRASIL LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Intim-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Expediente Nº 13696

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007909-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) intime-se a parte ré para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 13697

**MANDADO DE SEGURANCA**

0007566-92.2016.403.6119 - GLOBALSTAR DO BRASIL S/A(RJ02346 - OLAVO FERREIRA LEITE NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP ciência ao impetrante acerca da petição de fl. 215, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.

Expediente Nº 13698

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001679-16.2005.403.6119 (2005.61.19.001679-5) - JUSTICA PUBLICA X LOWUE JONES X RICHARD BRYANT(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO) X ENYINAY GABRIEL UKANDU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP209251 - ROMER MOREIRA SOARES E SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X JACQUILIN NICHOLA HINDS(SP024572 - PAULO DE QUEIROZ PRATA)

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNI, determino prioridade na tramitação do mesmo. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LOUWE JONES, RICHARD BRYANT e ENYINAY GABRIEL UKANDU, denunciados 17/05/2005 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 12, c/a art. 18, I, ambos da Lei 6.368/76, em concurso material com o art. 14, da mesma lei. O acusado LOUWE JONES, devidamente intimado (fl. 1638), não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fl. 1831, na qual postulou, em síntese, a aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas. O acusado ENYINAY GABRIEL UKANDU, devidamente intimado (fl. 1775), apresentou defesa preliminar às fls. 1742/1747. O acusado RICHARD BRYANT não foi localizado (fls. 1726 e 1806). Em manifestação de fls. 1882/1883, o Ministério Público Federal requereu a citação do acusado RICHARD BRYANT por edital, nos moldes do artigo 361 do Código de Processo Penal. Requereu, ainda, a revogação da liberdade provisória concedida ao réu, com a consequente decretação de sua prisão preventiva. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal com relação aos réus LOUWE JONES e ENYINAY GABRIEL UKANDU, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2018, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Citem-se os réus LOUWE JONES e ENYINAY GABRIEL UKANDU para que tomem conhecimento desta decisão. Considerando que não houve recebimento de denúncia com relação ao acusado RICHARD BRYANT, visto que sequer foi notificado, conforme rito da Lei 11.343/2006, esgotadas as diligências para sua localização, determino o desmembramento do feito com relação a ele. Ao SEDI para as anotações necessárias. Os novos autos, assim que distribuídos, deverão vir conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 13699

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006159-17.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAIBEL CAROLINA ATENCIO MORLES

MAIBEL CAROLINA ATENCIO MORLES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 64/65), que, em 28/10/2017, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo TP088 da companhia aérea TAP, com destino final a Maputo/Moçambique, trazendo consigo 2.432 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois gramas) de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 30/10/2017, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva da ré, já homologada e convertida em plantão judiciário. (fls. 51/56). 4. Defesa prévia apresentada às fls. 127/128. Por decisão de fl. 136, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Fina instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais. 6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 09/10); laudo preliminar de constatação (fls. 06/08) e laudo definitivo (fls. 116/120).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, veio clareza em atribuí-la à ré. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 18/19), a ré declarou que: QUE: tentou comunicar sua prisão a GENESIS por meio de telefone 04146617227, mas não obteve êxito; QUE: não deseja comunicar a mais ninguém; QUE: possui um filho de 3 anos e uma filha de 10 anos; QUE: eles estão na Venezuela com o pai; QUE: chegou ao Brasil no dia 6 de outubro de 2017; QUE: entrou por Boa Vista/Roraima; QUE: veio ao Brasil, sabendo que iria transportar droga para o exterior; QUE: foi cooptada por uma pessoa de Venezuela, conhecida como Gabriela; QUE: não sabe onde ela pode ser encontrada; QUE: foi contactada por chat; QUE: chegou a São Paulo no dia 07/10/2017; QUE: em São Paulo ficou hospedada na casa de uma amiga de Gabriela; QUE: esta amiga se chama CECILIA e mora perto do metro USP; QUE: vieram um taxi aonde estava hospedada e levaram para uma casa onde lhe deram a droga; QUE: a droga lhe foi entregue hoje; QUE: em seus celulares não consta o número de ninguém envolvido no tráfico de droga; QUE: autoriza a Polícia Federal a acessar os dados gravados em seus celulares; QUE: é a primeira vez que tenta levar droga para o exterior. (destaques no original)12. A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA afirmou, sinteticamente, que: acompanhava check-in da empresa TAP; ao final do horário final de fechamento, a ré compareceu, por costume, os portadores de ilícitos apresentaram-se antes ou ao final do horário; a ré acompanhou a testemunha a rio-X, nada encontrando nas malas; em revista pessoal, foi encontrado volume sobre o suã e calcinha; após, foi realizada outra revista, com uns 4 volumes no total; o material foi retirado pelo perito, submetido a teste preliminar, com resultado positivo para cocaína; ela tinha ciência do destino, mas não sabia quando foi emitido bilhete, nem como foi pago; quem notou algo estranho foi a agente de proteção.13. A testemunha RAFAELA BRITO SANTOS afirmou, em resumo, que: estava no embarque internacional, onde a ré passou toda a segurança; foi oferecida a ela fazer uma busca pessoal; testemunha procedeu a busca pessoal, percebendo que havia um volume adicional nos seios e na calcinha; a ré mostrou que tinha volumes; então, ela foi direcionada à polícia; então, foram a um banheiro, onde tirou sua roupa; tirou foto, foi pesado; na primeira abordagem, a ré já mostrou os volumes estavam costurados; estava dentro do suã e na calcinha também; a testemunha viu dos seios; a ré disse que tinha mais e confirmou que era droga.14. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: está há dois anos separada do pai de seus filhos; tem 2 filhos (11 e 4 anos de idade); seus filhos estão com o pai deles; eles viviam com a ré; vivia na casa de sua mãe; não estava trabalhando; não trabalhava fazia 3 meses antes de viajar; trabalhava num supermercado, observando as câmeras; nunca foi uma segurança; não ganhava bem, mas dava para comer; eram sua mãe, seu marido e também dois irmãos da ré; fez ensino médio completo, estava no terceiro semestre num curso técnico de educação especial; nunca foi presa nem processada criminalmente antes; o único que ajudava em casa era um dos seus irmãos e esposa de sua mãe; o dinheiro não dava para todos; o dinheiro só dava para comida, porque as coisas ficaram muito caras; mal dava para comida; confirma que levava droga; iria receber 2.500 dólares; iria receber no final, em Moçambique; um dia, por meio de whatsapp, chegou uma solicitação; a princípio, era uma notícia de trabalho; depois, que foi falado que era tráfico; falavam que não haveria risco; a pessoa lhe escreveu num momento e disse que se chamava Gabriela; não a conheceu pessoalmente; lhe enviaram dinheiro; de início, era para vir ao Brasil de avião; depois, teve que vir de ônibus até Boa Vista; de Boa Vista, pagaram uma passagem de avião para São Paulo; não imaginava que fosse tão longe; lhe enviaram dinheiro por Western Union, 100 dólares; a passagem de Boa Vista foi enviada por foto no whatsapp; ficou numa pousada, tomou banho, comeu algo e, de noite, pegou o voo; em São Paulo, ficou 20 dias; enviaram uma mulher para buscar a ré no aeroporto; ela levou a ré até a casa dessa mulher; disse que passaria apenas a primeira noite na casa dela; no outro dia, iria para um hotel; mas nunca foi a nenhum hotel; ela vivia só com dois filhos; o nome dela era Cecília; o menino se chamava Heitor e a menina Hannah; cre que eram brasileiros, mas a senhora falava espanhol, inglês e português; no dia de viagem, lhe entregaram a droga já tarde; Cecília disse que ajudaria a ré para que o volume não aparecesse no corpo; os pacotes estavam prontos; pegou um táxi para o aeroporto; foi só; não sabe o endereço exato, mas sabe que estava perto da estação de metrô USP, era perto da Faculdade; foi de metrô do aeroporto até a casa de Cecília; Cecília reconheceu a ré; pegaram um táxi até uma estação de metrô; nunca tinha feito o serviço de transporte de droga antes; tinha feito um empréstimo para comprar material escolar dos filhos, mas fazia um ano e não havia pago nada; Gabriela havia dito que encontrou a ré pelo facebook; não olhou o facebook da Gabriela; não teve curiosidade para saber quem era Gabriela; tiraram uma foto da ré e disseram que no destino final alguém pegaria a droga, mas não sabia quem era; teve contato com Cecília e Gabriela; nunca tinha feito viagem internacional antes; queria sair da Venezuela com seus filhos; por isso, já tinha tirado o passaporte; escutou Cecília falando inglês por telefone; quando chegou no Brasil, lhe disseram para apagar o número de Gabriela; Cecília sempre falava com Gabriela para passar recado. 15. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)16. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalei, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 17. Do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.18. Com relação à diminuição da pena por estado de necessidade exculpante (artigo 24, 2º do CP), não resta possível sua aplicação. É que a ré não trouxe qualquer elemento de prova concreta.19. Contudo, não ignoro que a população na Venezuela está sofrendo bastante com inflação elevadíssima, desemprego, desabastecimento e fragilidade nos serviços públicos como um todo. Sem dúvida, em linhas gerais, é a imagem divulgada na mídia. A título de exemplo, observe-se reportagem recente: CARACAS - Multidões de Venezuelanos se reúnem do lado de fora de alguns supermercados de Caracas neste sábado após o governo do presidente Nicolás Maduro obrigar estabelecimentos a reduzirem os preços, no tumulto mais recente da crise de escassez de alimentos do país. Um dia antes, autoridades ordenaram que supermercados reduzissem os preços a níveis de um mês atrás, uma redução drástica dada a hiperinflação da Venezuela. Em um dos supermercados, centenas de pessoas incluindo bebês, pensionistas e crianças com deficiências se reúnem em cenas caóticas. - Na minha casa, não comemos três vezes por dia - disse Mileidy Acosta, de 28 anos, com três crianças. - As pessoas estão cansadas. Uma pessoa que ganha um salário mínimo não pode comprar nem molho de tomate. Maduro elevou o salário mínimo este ano, mas com a taxa de câmbio no mercado negro essa renda representa apenas US\$ 2 por mês. A moeda venezuelana se enfraqueceu 98% em relação ao dólar no último ano. Além da fome que afeta milhões, escassez de medicamentos levou a mortes desnecessárias. Longas filas nos supermercados e pessoas se alimentando de restos no lixo são cenas comuns. O governo de Maduro culpa a oposição, os Estados Unidos e empresários pelos problemas e afirma que estão travando uma guerra econômica contra seu governo. Os críticos, por sua vez, apontam como causa da situação atual para controles rígidos do câmbio e dos preços, adotados inicialmente há mais de uma década, e uma política econômica mal planejada. (Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/supermercados-da-venezuela-ficam-lotados-apos-governo-obrigar-corte-de-precos-22262457>. Acesso em: 12 jan.2018)20. A dispensa de configuração de crime por inexistência



de conduta diversa, ou diminuição da pena (2º) deve lastrear-se em prova concreta de fatos que retirem a capacidade decisória do acusado e possibilidade de agir licitamente. Não é caso destes autos. Entretanto, tal situação de fragilidade será analisada, quando da aplicação do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas.21. Esclareço, a propósito, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando não de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012) 22. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: existem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.23. Não ignoro precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de mola integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mola, haveria sua inclusão automática em tal associação. 24. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ/HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A 4ª aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mola, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar o questionário amplo dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-10 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)25. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013, art. 1º): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)26. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação nem integre organização criminosa (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente integre, isso significa dizer que, como o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Ora, a meu ver, seu claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 27. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 28. O 3º da Lei de 2006 vem atredendo peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da mola, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.29. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mola (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida?30. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mola deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica: Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tudo o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feio. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 135)31. Seria, data venia, acaso se promovia uma conclusão automática de que mola deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal?32. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constatado outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de mola) à ré. 33. Chamo atenção para o fato de que a ré permaneceu presa até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel da ré em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? Mas: na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, será, então, automático que os réus façam parte dela?34. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.35. Essa última cautela procura, igualmente, afastar responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico *nullum crimen sine culpa*: HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCRIBE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinqüência ou caracterizadoras de delinqüência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (*nullum crimen sine culpa*), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de prova que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegítimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Juiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgreda o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012, DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)36. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)37. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogia de ab solução, mas, a contrário sensu, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.38. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final e, assim, o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016, DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)39. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime comento/HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de vínculos com antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento legal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016, DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)40. Outrossim e completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)41. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.42. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré MAIBEL CAROLINA ATENCION MORLES, venezuelana, filha de Soaria Morle, nascida em 18/10/1987, documento de identidade nº 13317464/PAS/REP/VENEZUELA, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.43. Passo à dosimetria da pena:44. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em transição; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos prováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.45. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base. 46. A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em

ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a cannabis (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, sua razoável impor aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados.47. Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetamina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).48. Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade droga encontrada (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente). 49. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.50. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea c, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.51. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.52. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundido por presunção ou traficante profissional de drogas). 53. Pelos aspectos analisados (comportamentais da ré, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. O patamar intermediário sou bastante razoável, também, observando os graves problemas na vizinha Venezuela. Assim, se os problemas em nível nacional não servem à exclusão da culpabilidade (e do crime, por consequência), servem, ao menos, para analisar os fatos com os olhos voltados para situação de fragilidade social do país vizinho. 54. A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado com diminuição máxima: a pena mínima encontrada será de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando (art. 334-A, CP), que é de 2 (dois) anos.55. Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra mercadoria proibida (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar). Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, anoto necessidade de afastar a incidência da fração máxima no caso.56. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).57. Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais branda da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.58. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.59. A qualidade de estrangeira da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que sou proponente: (...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistente qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderá surgir a mesma polêmica que envolve o usuário. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413/60. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.61. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 62. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)63. Observo que se trata de ré estrangeira sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por sultura, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua sultura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social (de rua). Assim, expresso a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física da ré que seja solta de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-la.64. Sem prejuízo, se provocado pela ré (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-la), a secretaria desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país da parte ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos autos o resultado da consulta. 65. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais da ré, excepcionando-se passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Caso pedido pela ré, a Secretaria da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica a ré ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá a ré, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua sultura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DA RÉ DEIXAR O PAÍS. FICA A RÉ ADVERTIDA DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.66. Efetivada a sultura, estando a ré sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros. Disponível em: <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em: 12 ago.2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo à ré trabalhar e viver no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar a ré para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munido de uma foto, para realizar datiloscopia.67. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos celulares e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10.68. Relativamente à expulsão, ressalto novel redação do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017: Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação. 69. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 70. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (om o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.71. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).72. Cópia da presente sentença servirá às comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).73. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.74. Ultrapassadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.75. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que concedeu a liminar.

Afirma que não foi apreciado o pedido para que se determine à autoridade coatora que proceda ao desembaraço aduaneiro de quaisquer mercadorias importadas pela impetrante, dentro do prazo de 8 (oito) dias.

Resumo do necessário, **decido**.

De fato, não foi apreciado o pedido mencionado pela impetrante, pelo que faço constar da decisão liminar a seguinte fundamentação:

“**INDEFIRO**, contudo, o pedido de desembaraço aduaneiro de quaisquer mercadorias importadas pela impetrante, diante da impossibilidade de provimento jurisdicional de caráter preventivo e abstrato, sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado segurança, não restando demonstrado interesse de agir nesse aspecto. Ou seja, sequer concretizaram-se as futuras importações, detendo a impetrante mera expectativa de que venham a ocorrer, pelo que não há como imputar-se mora à autoridade aduaneira, inexistindo, portanto, ato coator a ser corrigido.”

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para complementar a fundamentação da decisão liminar, na forma acima exposta.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DOMINGOS ARAUJO JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial”.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ BARBOSA SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: “Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.”.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAIMUNDA MOURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAAARA1 BEZERRA - SP193450  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine a reabertura do processo administrativo nº 42/177.056.895-3 (42) e que seja efetuada uma contagem correta "fazendo os acertos necessários no CNIS, com as devidas datas de rescisão das empresas Instituto Educacional metropolitano Ltda – período 02/05/95 à 09/03/98 e Centro de Cultura Líder S/C Ltda – ME – período de 01/04/02 à 20/08/07, inclusive inclua na contagem de tempo o período de contribuição em carnê 01/03/10 à 28/02/10, consubstanciado no poder de autotitela e no caráter alimentar do benefício pleiteado".

Narra que em 26/02/2018 protocolou pedido para que o processo administrativo nº 177.056.895-3 fosse revisado e que, na análise administrativa, sem efetivação de qualquer prévia exigência, foram perpetrados "absurdos" na análise, como desconsideração da CTPS contemporânea, desconsideração de contribuições comprovadas por carnê e outros pontos, questionados em pedido de revisão. Afirma, no entanto, que esse pedido foi sumariamente indeferido com fundamento no artigo 561, II, da Instrução Normativa 77/2015, sem análise do mérito. Sustenta que nos termos do artigo 563, § 1º da própria IN 77/2015 não se consideram "novos elementos" os documentos apresentados, razão pela qual possui direito à reabertura do processo administrativo para obter a revisão do ato administrativo. Alega, ainda, que a negativa à reabertura do processo administrativo viola o decidido na ação civil pública nº 0026178-78.2015.401.0000.

Deferida a gratuidade da justiça.

Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

#### **Passo a decidir.**

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A parte impetrante protocolou pedido administrativo de benefício (nº 177.056.895-3) em 08/10/2016 (ID 7063654 - Pág. 1), sendo este indeferido em 27/09/2017 (ID 7063654 - Pág. 30), com ciência do indeferimento em 29/11/2017 (ID 7063654 - Pág. 31).

Na mesma data em que tomou a ciência (em 29/11/2017), a impetrante protocolou pedido de reabertura do processo administrativo, juntando outros documentos (ID 7063654 - Pág. 34 e ss.).

Em 26/02/2018 a impetrante foi cientificada do indeferimento desse pedido de revisão, constando os seguintes fundamentos:

Em referência à solicitação de revisão administrativa solicitada às fls. 34, mantém-se a decisão com despacho às folhas 32, haja visto haver divergência entre as informações constantes no CNIS e as apresentadas na CTPS.

Em relação as folhas 38 a 48, não há que se falar em análise, haja visto, tratar-se de documentação apresentada posteriormente à conclusão do referido processo. Redação Instrução Normativa nº 77/2015

**Art. 561. No caso de pedido de revisão de ato de indeferimento, deverão ser observados os seguintes procedimentos:**

**I - sem apresentação de novos elementos, o INSS reanalisará o ato, observado o prazo decadencial; ou**

**II - com a apresentação de novos elementos, esgotada a possibilidade de revisão do ato com os elementos originários do processo, o pedido será indeferido, e o servidor orientará sobre a possibilidade de novo requerimento de benefício, com fundamento no § 2º do art. 347 do RPS.**

**Parágrafo único. Quando a decisão não atender integralmente ao pleito do interessado, o INSS deverá oportunizar prazo para recurso.**

Caso discorde desta decisão, o (a) Senhor (a) poderá apresentar Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento desta comunicação, observado o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 347 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. (ID 7063654 - Pág. 52/53)

Na mesma data (26/02/2018) a impetrante apresentou recurso em face do indeferimento (ID 7063654 - Pág. 56 e 57), não constando decisão quanto a esse pedido nos autos.

Pois bem, a impetrante alega que nos termos do artigo 563 da IN INSS/PRES nº 77/2015 os documentos apresentados no pedido de reabertura não constituem "elementos novos", não obstante, portanto, o pedido de reabertura. Consta desse artigo 563 da IN INSS/PRES nº 77/2015:

Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados:

I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou

II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.

**§ 1º Não se consideram novos elementos:**

I - os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como:

a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão;

b) vínculos sem salários de contribuição;

c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS; e

d) período de atividade especial informados pela empresa através de GFIP.

II - a decisão judicial de matéria previdenciária, na qual o INSS é parte, e baseada em documentação apresentada no processo administrativo.

§ 2º Caso fique constatado que a decisão judicial se baseou em documentação não presente no processo administrativo, fica caracterizada a apresentação de novos elementos.

Porém, o fato é que o artigo 103 da lei 8.213/91 assegura o prazo de 10 anos para que o segurado questione o indeferimento administrativo, contados do dia em que toma conhecimento da decisão:

**Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)**

**Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Esse artigo não faz distinção entre a opção pela via administrativa ou judicial para "questionar" o indeferimento, nem obsta que sejam apresentados outros/novos documentos para comprovar o direito à concessão, não podendo a Instrução Normativa, portanto, fazer regulamentação tão restritiva a ponto de impedir o direito de impugnação previsto na Lei, como se verifica no caso em análise. E a superveniente apresentação de documentos novos não elide, inclusive, o direito a que seja mantido o início do benefício na data do requerimento, conforme decidido no precedente a seguir colacionado:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO ENCERRADO. DATA DO REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - O encerramento do processo administrativo não se constitui em análise definitiva do mérito administrativo, possibilitando ao segurado a reabertura do processo, com a apresentação dos documentos faltantes, mantendo-se, assim, o termo inicial do benefício na data do requerimento do benefício. II - O fato de a parte autora não ter requerido expressamente a reabertura do processo encerrado, não elide seu direito à fixação do termo inicial do benefício em 15.08.1996, uma vez que não se pode exigir que o requerente saiba distinguir e diferenciar as diversas nomenclaturas utilizadas internamente pela autarquia previdenciária, que dentre suas atribuições institucionais está a de orientar corretamente os segurados. III - O termo inicial do benefício deve retroagir a 15.08.1996, data do requerimento do benefício que foi encerrado pela autarquia previdenciária por não cumprimento de exigência. IV - A parte autora faz jus às prestações relativas ao período de 15.08.1996 a 15.06.1997 (véspera do início do pagamento administrativo do benefício). (...) VII - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 490236 - 0044886-75.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/04/2007. DJU:02/05/2007 PÁGINA: 380) – destaques nossos**

Portanto, de se reconhecer o direito da parte impetrante pleitear a reabertura do processo administrativo, com consideração e análise também dos documentos (novos ou não) apresentados de forma superveniente.

No entanto, a administração possui autonomia sobre a análise e interpretação da documentação, não cabendo por meio do presente mandado de segurança (pela forma como mencionado pedido e causa de pedir), a concessão de ordem para compeli-la a adotar o entendimento que a impetrante entende mais adequado.

O perigo de dano encontra-se configurado na impossibilidade da parte impetrante dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito à reabertura e reanálise do requerimento de benefício nº 177.056.895-3, com consideração e apreciação de todos os documentos constantes do processo administrativos (ainda que novos ou apresentados de forma superveniente), fixando o prazo de 15 (quinze) dias ao INSS para conclusão dessa reanálise, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se a autoridade coatora, via mandado e via email, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Vista ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SPI25734  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0717338-2, registrada em 19/04/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A impetrante peticionou reiterando a urgência no pedido liminar. Indeferido o pedido, por não estar demonstrado risco no aguarido da vinda das informações.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

A liminar foi deferida e admitido o ingresso da União.

Parecer do Ministério Público Federal, afirmando não existir interesse que justifique sua intervenção na lide.

### É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfândegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de formar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, DI foi parametrizada em 19/04/2018 (DOC 7067667 - Pág. 4), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0717338-2, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/0717338-2, registrada em 19/04/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulam, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HIPER MAGISTRAL DE POA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser inconstitucional a cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA e SEBRAE, tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições (folha de remuneração do empregador) não está prevista no artigo 149, §2º, III, "a", da CF, ou seja, não foram receptionadas pela nova ordem constitucional. Pleiteia, ainda, autorização para compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional (faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentou informações, sustentando a legitimidade da cobrança das exações questionadas.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

**É o relatório do necessário. Decido**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, Contribuição Adicional ao FGTS, SESI, SENAI, SESC e SENAC, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Primeira Turma, Ap 00084739520144036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão e o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para t-ê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição julgada ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmo, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Superior Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), afirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam vável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, E 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010 - destaques nossos)**

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e [AI 498686 AgR/SP](#) (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divulg 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

**Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INSUVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO

LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 2017.

Determinada a emenda à inicial, houve cumprimento pela impetrante.

Acolhida a emenda à inicial e deferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal informou não possuir interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA** – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Assim, afastada a matéria preliminar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

**TRIBUNAL – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.



Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EResp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

**Art. 66.** Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ADEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, a partir de março de 2017, conforme o pedido inicial, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003027-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SOLANGE DE LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a “anulação do ato de cessação do benefício (...) e o imediato restabelecimento do benefício até que seja realizada perícia de reavaliação”

Narra que em 09/05/2018 foi convocada a perícia de reavaliação que concluiu que não mais apresenta incapacidade, sendo submetida a alta programada com último pagamento a ser realizado em 09/11/2019. Sustenta que a alta programada sem que seja submetida a nova perícia para constatar se está apta ao trabalho viola direito líquido e certo, lhe trazendo grave prejuízo, sendo ônus da autarquia a sua realização.

É o relatório do necessário. Decido

A parte impetrante foi submetida a perícia na via administrativa que concluiu pela cessação do benefício a partir da data da realização do exame (09/05/2018 – ID 8417078 – Pág. 3 e 4 e ID 8392393 – Pág. 1). No entanto, por se tratar de aposentadoria por invalidez, a cessação dos pagamentos deve obedecer ao disposto no artigo 47, incisos I e II da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade;

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Portanto, não se está diante de situação de "alta programada sem realização de perícia", mas de caso de conclusão contrária da perícia médica, cuja cessação dos pagamentos é feita de forma progressiva por determinação legal.

Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, e que pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para o qual afigura-se indispensável a produção de prova pericial para aferição da incapacidade laborativa alegada — incompatível com o rito célere do mandado de segurança —, entendo inadequada a via eleita pelo impetrante. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL . 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região – 5ª TURMA, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Sem a prova pré-constituída da qualidade de segurado, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Apelação desprovida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00003013220084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, e-DJF3 Judicial 2: 21/01/2009 PÁGINA: 1931)

Todavia, fica ressalvado à parte impetrante a utilização das vias ordinárias para reconhecimento do direito alegado.

Em razão do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

Expediente Nº 13700

#### MONITORIA

0009926-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado à fl. 130. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 130, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento das cartas precatórias expedidas, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (QUINZE) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002453-60.2016.403.6119 - FABIO FLORENCIO DE OLIVEIRA X ELIANE LUCAS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Oficie-se à empregadora SOLUTINS VIDRARIA no endereço fornecido no ID 8342183.

GUARULHOS, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 13680

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004067-13.2010.403.6119 - FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 172. Ante a recusa da apelante em proceder à virtualização dos autos, intime-se a apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo de fl. 172 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou eventual recusa da apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000444-47.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do INSS às fl. 374/378. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005852-34.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-60.2007.403.6119 (2007.61.19.006916-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MESSIAS BATISTA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Mantenho a decisão de fl. 51. Ante a recusa da apelante em proceder à virtualização dos autos, intime-se a apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo de fl. 51 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou eventual recusa da apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002775-03.2004.403.6119 (2004.61.19.002775-2) - JOAO LAURINDO DE LIMA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO LAURINDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante o alegado pelo INSS à fl. 360, no que tange à inexistência de valores a serem executados nos autos. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Em caso de discordância, apresente, no mesmo prazo, o cálculo do débito, voltando os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO SOARES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cumpra-se o já determinado à fl. 317 verso, no que tange à expedição do ofício requisitório. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-65.2014.403.6119 - FABIO APARECIDO JEREMIAS(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO APARECIDO JEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento dos processos CJF-PPn-2015/00043 e CJF-PPn-2017/00007, o qual, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, retifique-se o ofício de fl. 257 e cancele-se o ofício de fl. 256. Int. Após, conclusos para transmissão dos ofícios.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003040-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EXELTIS LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EXELTIS LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA** contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – GUARULHOS/SP**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0242221-0** (fls. 07).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “canal amarelo” está paralisada desde o dia 11/05/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/13 (ID 8407489)

Vieram autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/0242221-0**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.*

*(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*

*(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DL nº 18/0242221-0**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, por fim, conclusos para sentença.

**Tendo em vista o fim de semana, cumpra-se em regime de plantão.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do Ato Ordinatório de fl. 11 (ID 7870687), não saiu em nome do (a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para publicação.

Fl. 11: "... intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as."

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/05/2018 117/693

AUDIÊNCIA: DIA 21/06/2018, ÀS 15H30Vistos.1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 260/261, em face de Américo Fabrício Pereira, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 30/11/2017 (fls.263/264).O réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 294/296, por meio de defensor constituído.É a síntese do necessário. DECIDO. Não verificado na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.2. Designo o dia 21 DE JUNHO DE 2018, ÀS 15H30, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas. Providencie o necessário para a realização do ato. Intime-se a Defesa para que, no prazo 05 dias, esclareça se as testemunhas arroladas prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social do réu ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo das testemunhas na audiência designada. A Defesa também deverá providenciar o comparecimento de seu constituinte na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência do acusado presumirá seu desinteresse em exercer seu direito de defesa e consequente preclusão do interrogatório.Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.FL 297.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003034-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE TEIXEIRA DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **JOSE TEIXEIRA DE MACEDO** contra ato do **AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alça a impetrante, em breve síntese, que em **19/09/2017**, interpôs recurso à decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição benefício **NB 42/175.692.550-7**, registrado sob o nº **44233.268576/2017-61**, e até o momento a autarquia não deu andamento ao referido processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 01/08 – ID 8396758).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por contribuição que está sem andamento desde setembro de 2017.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, que o requerimento está pendente de andamento desde 19/09/2017 – ID 8396925 (fl. 8 – doc 13), sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDLAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no **prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova o processamento do recurso **NB 42/175.692.550-7**, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo da ação devendo constar **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO Instituto Nacional do Seguro Social DE GUARULHOS/SP – PIMENTAS**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-72.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELEMIRINDO BATISTA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Concedida a **justiça gratuita e deferida parcialmente a tutela** (ID 6787633).

**Embargos de Declaração** opostos pelo INSS afirmando litispendência com os autos n. 5001701-32.2018.4.03.6119 (ID 7380654), reconhecida pela parte autora (ID 8300297).

Informação dando ciência da implantação do benefício NB 173.405.855-0 (ID 8371969).

### É o relatório. DECIDO.

Os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos (art. 337, §3º, do CPC), dos discutidos nos autos n. 5001701-32.2018.4.03.6119.

**Há plena identidade**, entre o presente feito (29/03/18) e o processo 5001701-32.2018.4.03.6119, **distribuído com precedência (28/03/18)**, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos, merecendo extinção a presente ação.

Assim, é o caso de **litispendência entre o presente processo e a ação n. 5001701-32.2018.4.03.6119, inclusive reconhecida pela parte autora (ID 8300297)**.

### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tomando **sem efeito a decisão ID 6787633**.

**Comunique-se o INSS com urgência.**

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

### Expediente Nº 11846

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002180-57.2011.403.6119 - THEREZA CHRISTINA DO AMARAL BRITTO(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 526, expedindo-se alvará de levantamento em favor da autora.

Após, intímem-se a autora para retirar o alvará no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes requerendo o que de direito bem como informe a União Federal o código da receita para a expedição de ofício de conversão em renda.

Se em termos, expeça-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

### Expediente Nº 11848

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001267-31.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-33.2018.403.6119 ()) - HERYKA MARCELA DE MORAES X JUSTICA PUBLICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

VISTOS. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 50/51, em que o pedido de prisão domiciliar foi indeferido, tendo em vista que a Defesa não trouxe aos autos elementos suficientes que comprovassem a efetiva guarda dos filhos. A Defesa traz aos autos correspondência firmada pela ré alegando que faz jus ao direito da prisão domiciliar, pois possui três filhos menores de idade que estão sob sua guarda e que, diferentemente do mencionado na audiência de custódia, eles estavam com a acusada até a prisão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva da acusada (fls. 58/59). O pedido de

reconsideração não comporta acolhimento. A Defesa não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão de fls. 50/51, que indeferiu os pedidos de prisão domiciliar e de liberdade provisória formulados. Com efeito, a Defesa limitou-se a juntar uma carta firmada pela própria ré declarando que o fato de os filhos estarem sob sua guarda, lhe confere o direito à prisão domiciliar. Tal documento, isoladamente, não se presta a comprovar o alegado, não demonstrando que as crianças vivam sob seu convívio e cuidados, pressuposto da decisão exarada pelo STF no HC 143641/SP, somente porque ainda há dúvidas quanto ao seu endereço, diante de suas declarações na audiência de custódia, de que as crianças viviam sob os cuidados da irmã e dos documentos apresentados pela defesa (fls. 20/21), aduzindo que ela, a acusada, vivia com uma tia (em endereço diverso do da irmã). Assim, mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos, indeferindo, via de consequência, o pedido de sua reconsideração, sem prejuízo de nova avaliação caso venham novos elementos no decorrer do processo, salientando que a audiência de instrução e julgamento está designada para data próxima (29/05/2018), oportunidade em que a Defesa e a ré poderão trazer novos elementos a fim de esclarecer a efetiva situação de seus filhos. Intimem-se.

**AUTOS Nº 5001825-15.2018.4.03.6119**

AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003433-82.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: A CAO COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO

**DESPACHO**

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**AUTOS Nº 5001835-59.2018.4.03.6119**

AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 11849

**INQUERITO POLICIAL**  
0001193-74.2018.4.03.6119 - JUSTICA PUBLICA X OZCAN KURUTAS(SP269384 - JOHANNES KONRAD EMIL HESS)

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 29/05/2018 120/693



VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- OZCAN KURUTAS, sexo masculino, suíço, nascido em 14/07/1970, filho de Rahine Galip, atualmente preso na Penitenciária de Itait. Fls. 59/60: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de OZCAN KURUTAS, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0053/2018- DPF/AIN/SP. Conforme laudo preliminar (fls. 06/07), o teste da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. O denunciado apresentou defesa prévia, através de advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares ou arrolamento de testemunhas (fls. 76/78). Pediu pela vista do material entorpecente submetido a perícia, para fins de constatação pessoal da quantidade. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/03, interrogatório do denunciado - fl. 04; auto de apreensão - fls. 11/12; laudo preliminar - fls. 06/07, e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de OZCAN KURUTAS. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de JUNHO de 2018, às 16h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ-SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2018. DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado OSCAN KURUTAS acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, Papioscopista da Polícia Federal IVO MOREIRA JUNIOR, matrícula 3028 (fl. 02), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha civil - EDUARDO CARLOS DA SILVA - fl. 03.6. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. 8. Indefero o pedido de vista pessoal do material entorpecente submetido à perícia. O laudo definitivo já se encontra nos autos (fls. 115/119), e goza de presunção juris tantum de veracidade, sem óbice à eventual impugnação, mediante prova técnica apta a elidir tal presunção. 9. Fls. 68/69: Trata-se de pedido de liberação de parte do numerário apreendido com o réu, para suprir necessidades básicas do preso. Instado, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao requerimento (fls. 74/75). Assiste razão ao parquet. Não há que se falar, nesse momento, em restituição de valores, porquanto antes de transitir em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118 do CPP). Na hipótese, havendo indícios de que os valores podem ter origem na prática de crime, poderão ser perdidos em favor da União, na eventual condenação do réu, logo, interessam ao processo. Não bastasse a vedação legal, o réu encontra-se sob a guarda do Estado, inclusive no que se refere a manutenção de suas necessidades, não havendo pertinência nas razões do requerimento. Diante do exposto, indefiro o pedido. 10. Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa, publicando-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.**  
JUÍZA FEDERAL.  
Bel. **BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2664

#### EXECUCAO FISCAL

**0001089-15.2000.403.6119** (2000.61.19.001089-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MODULO PLASTICOS E METAIS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X JOSE AUGUSTO MARCHIORI(SP222009 - LEANDRO RODRIGUES PINTO E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI)

1. Ciência ao coexecutado JOSÉ AUGUSTO MARCHIORI acerca do desarquivamento do presente feito.
2. DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 05 (CINCO) DIAS.
3. No silêncio ou, em nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.
4. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014419-79.2000.403.6119** (2000.61.19.014419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP185281 - KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)

BLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 99.DESPACHO DE FL 99

1. Chamo o feito à conclusão.
2. Fls. 94/95: Apresente a subscritora, renuncia pelos patronos constituídos à fl. 77, dos honorários ora executados.
3. Prazo: 10(dez) dias.
4. Após, prossiga-se.
5. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017347-03.2000.403.6119** (2000.61.19.017347-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLPESS SELECAO DE EFETIVOS E TEMPORARIOS LIMITADA X ODAYR EMILIO(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Odayr Emílio, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação (fls. 89/101). Penhorado bem imóvel do coexecutado, conforme Auto de Penhora de fls. 120/121. A União, manifestando-se às fls. 154/157, não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo, requerendo o não cabimento de condenação em honorários advocatícios. É a síntese do que interessa. Com efeito, a ficha cadastral da JUCESP comprova a retirada de Odayr Emílio do quadro societário em sessão de 16/01/1998 (fl. 155 verso). O redirecionamento da execução em face do sócio, por sua vez, foi motivado pela presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, firmada por meio de diligência frustrada, intentada em 08/11/1999, por meio de mandado de citação (fl. 28). Desta forma, tendo o sócio se retirado da sociedade em 16/01/1998, é descabida a responsabilização pessoal do excipiente com fundamento no mero inadimplemento de tributos - súmula 430 do STJ -, e, ainda, não sendo possível imputar a ele a dissolução irregular da empresa - situação que configuraria a hipótese trazida pelo art. 135, inciso III, do CTN -, resta clara a ilegitimidade passiva de Odayr Emílio. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 89/101, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Odayr Emílio, devendo ser excluído do polo passivo da presente ação. Tendo em vista a indevida inclusão do sócio na execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 85, 2º, do CPC, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas sobre o automóvel (fl. 86) e sobre o imóvel (fls. 119/122) do coexecutado. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000356-78.2002.403.6119** (2002.61.19.000356-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA E SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X SEBASTIAO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

Fls. 237 Nomeio como depositário do bem imóvel penhorado os representantes legais da executada: Sr. Marcus Mariotto Martins e Sebastião Martins. Ficam os depositários intimados através da publicação desta decisão, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º do CPC. Após, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002168-58.2002.403.6119** (2002.61.19.002168-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WEJ COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X VLADIMIRI SUCHOBKOW X JEFFERSON LUIZ RODRIGUES(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP167534 - GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO)

1. Preliminarmente, intime-se o coexecutado JEFFERSON LUIS RODRIGUES, através de seu patrono, por publicação, se tem interesse na devolução do valor bloqueado para uma conta bancária de sua preferência, devendo indicar os dados bancários necessários, lembrando que será cobrada a taxa referente à transação bancária em caso de instituições distintas ou, se preferir a expedição de Alvará de Levantamento.
2. Ressalta-se que no caso de alvará, deverá o patrono do coexecutado acima mencionado, regularizar a sua representação processual, a fim de possibilitar à expedição do mesmo em seu nome. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.
3. Considerando que o coexecutado VLADIMIR SUCHOBKOW não possui patrono nos autos, intime-se através de Oficial de Justiça acerca do teor do item 1 deste despacho com prazo de 10 (DEZ) DIAS no endereço indicado à fl. 100.
4. Em caso de diligência negativa ou, em nada sendo requerido pela(s) parte(s), cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 94/95, arquivando-se os autos COM BAIXA na distribuição.
5. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005123-62.2002.403.6119** (2002.61.19.005123-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP276897

1. Fls. 195 Requer a exequente a intimação da executada, por edital, quanto a penhora realizada nos autos.
2. INDEFIRO a intimação por edital tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 841 do Código de Processo Civil permite que a executada seja intimada das penhoras realizadas na pessoa do advogado.
3. No caso dos autos, verifico que há advogado constituído pela executada.
4. Sendo assim, fica a executada intimada da penhora no rosto dos autos (fls. 172/174), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos à execução fiscal, através da publicação deste despacho.
5. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004858-26.2003.403.6119** (2003.61.19.004858-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS. Havendo apelação desta, intime-se a exequente para contrarrazoar.
2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, intime-se a exequente para digitalização dos autos no prazo de 15 dias, nos termos da resolução n. 142/2017.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005267-02.2003.403.6119** (2003.61.19.005267-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X DEGANI VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

1. DEFIRO o requerimento da executada. Cancele-se o leilão designado à fl. 168.
2. DEFIRO o pedido da exequente. SUSPENDA-SE o feito (fl. 175).

#### EXECUCAO FISCAL

**0006423-25.2003.403.6119** (2003.61.19.006423-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA ART LUZ LTDA. X NOBORU YASSUDA X MARCIA RIBEIRO VENTURA YASSUDA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Ciência do despacho de fls. 139 Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo de 30 (TRINTA) dias para eventual oposição de embargos. Ciência do despacho de fls. Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 135/138 através do sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo. Cumpra-se o item 2 e 4 do despacho de fls. 139

#### EXECUCAO FISCAL

**0007321-38.2003.403.6119** (2003.61.19.007321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada MESSASTAMP INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual este juízo não deve acolher eventuais pleitos que visem a expropriação de ativos.

Instada, a Fazenda Nacional reiterou o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 73/74 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005386-26.2004.403.6119** (2004.61.19.005386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Proceda a Secretária à liberação do valor bloqueado por meio do BACENJUD, conforme fls. 311/312, em razão de sua irrisoriedade.

Solicite-se por correio eletrônico à 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, no processo nº 0020503-40.2009.8.26.00224, a reserva de numerário para posterior penhora no rosto dos autos, no montante de R\$58.778,30, conforme fls.345/346.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos em trâmite na 9ª Vara da Comarca de Guarulhos.

Realizada a penhora, intime-se o Administrador Judicial.

Cientificado o exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde sobrestado manifestação das partes interessadas.

intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003605-32.2005.403.6119** (2005.61.19.003605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP330609A - EDUARDO MUHLBERG STOCO E SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP395300A - TULA RICARTE PETERS) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X PELERSON SOARES PENIDO(SP106457A - CONDORCET PEREIRA DE REZENDE E SP106456A - CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE U CANTO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)

1. Considerando que a Carta de Fiança Bancária n.º 2016005 ofertada pela coexecutada GUARULHOS TRANSPORTES S/A às fls. 1.710/1.711-verso, venceu em 18/03/2018, intime-se a coexecutada, por publicação, para regularizar a garantia, conforme requerida pela exequente às fls. 1.775. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

2. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.

3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005308-61.2006.403.6119** (2006.61.19.005308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO E SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA E SP076149 - EDGARDE ASSUMPÇÃO FILHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA E SP346182 - KARINA LOCHETTI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

1. Vistos em Inspeção.

2. Considerando a concordância da exequente às fls. 3.354/3.355, tomo eficaz o Seguro Garantia n.º 02.0775-0410671 (fls. 3.338/3.347) como garantido presente feito.

3. Tendo em vista que a exequente não requer mais nada, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.

4. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007366-37.2006.403.6119** (2006.61.19.007366-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X ANUNCIATO THOMEU JUNIOR(SP211866 - RONALDO VIANNA) X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X VICENTINO PAPOTTO X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS X ELLANA SANTOS THOMEU X ANDREA SANTOS THOMEU X DANIEL SANTOS THOMEU X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Fls. 178 Indefiro, por ora, o pedido da exequente de expedição de mandado de penhora, uma vez que consta dos autos (fls. 167) que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, SUSPENDO o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Fica a executada intimada a comprovar o trâmite do processo de recuperação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da suspensão. Após, vistas à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001747-58.2008.403.6119** (2008.61.19.0001747-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLLIDORO)

Considerando a informação de que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial e o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Tendo em vista o acima exposto, INDEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005313-78.2009.403.6119** (2009.61.19.005313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

MACHRO PECAS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito, bem como a ilegalidade da utilização das multas e juros aplicados (fls. 253/2736). A União, em sede de impugnação, sustenta a inadequação da via eleita, bem como pugna pela improcedência do pedido, sustentando a regularidade do executivo fiscal. Requer, ainda, o prosseguimento da ação, com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 275/285). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Desse modo, não havendo questão jurídica que demande dilação probatória no pedido da executada, afasta a alegação de inadequação da via eleita suscitada pela União. No mérito, a arguição de nulidade das CDAs não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Outrossim, a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Com relação ao pedido de penhora de ativos financeiros da executada, DEFIRO via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. /2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s) CNPJ 02.970.704/0001-12 até o montante da dívida. inem-se. Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade no prazo de 30 (trinta) dias, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003941-60.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

MACHRO PECAS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito, bem como a ilegalidade da utilização das multas e juros aplicados (fls. 41/61). A União, em sede de impugnação, sustenta a inadequação da via eleita, bem como pugna pela improcedência do pedido, sustentando a regularidade do executivo fiscal. Requer, ainda, o prosseguimento da ação, com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 63/70). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Desse modo, não havendo questão jurídica que demande dilação probatória no pedido da executada, afasta a alegação de inadequação da via eleita suscitada pela União. No mérito, a arguição de nulidade das CDAs não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Outrossim, a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Com relação ao pedido da exequente de penhora de ativos financeiros da executada, DEFIRO via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. /2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s) CNPJ 02.970.704/0001-12 até o montante da dívida. inem-se. Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade no prazo de 30 (trinta) dias, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009097-29.2010.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH)

Fls. 94 Requer a executada o levantamento do valor depositado nos autos por ter parcelado o débito.

Às fls. 110/112 a exequente requer a conversão em renda destes valores.

INDEFIRO o pedido da executada, uma vez que o parcelamento não tem o condão de liberar as garantias dos autos.

INDEFIRO o pedido da exequente tendo em vista que o débito encontra-se parcelado.

Considerando a notícia de parcelamento, fica suspensa a execução, ficando o controle de prazos a cargo das partes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009816-11.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TURISMO SANTO EXPEDITO LTDA ME(SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI)

Trata-se de pedido formulado pela executada (fls. 90/101), TURISMO SANTO EXPEDITO LTDA ME, para que seja liberado o veículo de placa KOD 1037, penhorado à fl. 82, alegando a realização do parcelamento da dívida, objeto da presente execução fiscal, ou, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, requer a substituição do veículo penhorado pelo bem indicado à fl. 92. Juntos documentos (fls.93/101). Instada, a Fazenda Nacional não concordou com a substituição requerida, uma vez que o bem ofertado à fl. 92 possui valor inferior ao veículo penhorado, assim, requer a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento do débito. Breve relato. Decido. Considerando a discordância da exequente, não ineficaz a oferta do bem de fl. 92 em substituição à penhora de fl. 82. No tocante ao desbloqueio do veículo penhorado devido ao parcelamento, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas abaixo. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. De outra banda, noto que os documentos juntados aos autos pelas partes e por este Juízo comprovam que houve parcelamento da dívida, no entanto, em momento posterior à penhora. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa senda, registro que a adesão ao parcelamento noticiada nos autos deu-se em 05/05/2016 (fl.108) com o pagamento da primeira parcela em 13/05/2016 (fls. 096), portanto, em momento posterior à penhora ocorrida em 30/06/2015 (fl. 082), não havendo, portanto, fundamento para a liberação do veículo de placa KOD 1037/SP. Desse modo, INDEFIRO o pedido da executada. Considerando o parcelamento do débito, DEFIRO a suspensão do feito, requerida pela exequente, nos termos do art. 922 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Detemino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento

para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003753-96.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito, bem como a ilegalidade da utilização das multas e juros aplicados (fls. 68/88). A União, em sede de impugnação, sustenta a inadequação da via eleita, bem como pugna pela improcedência do pedido, sustentando a regularidade do executivo fiscal. Requer, ainda, o prosseguimento da ação, com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 90/97). É o breve relato. Decido. A arguição de nulidade das CDAs não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei n.º 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Outrossim, a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Com relação ao pedido da exequente de penhora de ativos financeiros da executada, DEFIRO via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. /2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s) CNPJ 02.970.704/0001-12 até o montante da dívida. Inimem-se. Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade no prazo de 30 (trinta) dias, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006931-53.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAIS APARECIDA PEREIRA NODA)

MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a prescrição da ação, bem como a nulidade da CDA que instrui o feito e a ilegalidade da utilização das multas e juros aplicados (fls. 300/428). A União, em sede de impugnação, pugna pela improcedência do pedido, sustentando a regularidade do executivo fiscal. Requer, ainda, o prosseguimento da ação, com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 430/435). É o breve relato. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico, pela análise da CDA de fls. 04/284 e dos documentos juntados às fls. 433/434, que a constituição dos créditos tributários de seu nos anos de 2008, 2009 e 2010, com a entrega das declarações, tendo sido ajuizado o feito em 06/07/2012. Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito. O despacho determinando a citação se deu em 12/07/2012. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição. A arguição de nulidade da CDA não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei n.º 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Outrossim, a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Com relação ao pedido da exequente de penhora de ativos financeiros da executada, DEFIRO via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s) CNPJ 02.970.704/0001-12 até o montante da dívida. Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade no prazo de 30 (trinta) dias, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010343-55.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMUS QUIMICA E METALURGICA LTDA - EPP(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

DOMUS QUÍMICA E METALÚRGICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA que instrui o feito, ante a alegação de ausência de liquidez e exigibilidade e também o cerceamento de defesa por ausência de intimação do contribuinte no processo administrativo acerca da constituição do crédito tributário (fls.18/25). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção e a penhora por meio do sistema Bacenjud (fls.43/45). Decido. A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei n.º 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade. Diante da discordância da exequente em relação ao bem nomeado à penhora (fl. 44-v), tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado e defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, considerando a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), até o montante da última atualização da dívida informado. 2. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada, bem como do prazo para oposição de embargos à execução, se for o caso. 3. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. 5. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. 6. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. 7. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007448-87.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK)

1. Melhor compulsando os autos, verifico que à fl. 114 consta decisão reconsiderando o despacho de fl. 45, o qual determinou o arresto no rosto dos autos sob n.º 0001904-26.2011.403.6119, a qual foi mantida à fl. 146.
2. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado pela exequente.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
5. Sem prejuízo, comunique-se, por correio eletrônico, a 5ª Vara Federal desta Subseção, acerca do teor deste despacho.
6. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007590-91.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BARRIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls. 31 Considerando a informação que a executada contra-se em processo de recuperação judicial, comprovada pelo documento de fls. 28/29, INDEFIRO a penhora requerida pela exequente.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008529-71.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & SATIN ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C - E(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**EXECUCAO FISCAL****0002316-15.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COLEGIO AUGUSTO PIOVESAN LTDA - ME(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

1. Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 106/107 através do sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo.
2. Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 114, regularize a executada, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias a sua representação processual sob pena de não apreciação da petição de fls. 110/112.
3. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002667-85.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP396552 - VIVIAN DONATO MORAES)

Trata-se de pedido de liberação de valores afetados por penhora on-line (fls. 43/44) ao argumento de que a quantia bloqueada é impenhorável por ser decorrente de verba salarial, conforme art. 833, IV do CPC, decorrente de proventos de aposentadoria.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, estabelece o 3º do art. 854 do CPC que compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente, e tomadas indisponíveis, referem-se às hipóteses legais de impenhorabilidade.

No caso dos autos, o executado suportou construção de dinheiro, em 23/10/2017, no importe de R\$ 1.175,47 (mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Todavia, o executado não comprovou que os valores bloqueados são compostos exclusivamente por verbas de aposentadoria e necessários ao seu sustento e de sua família.

Ao contrário, não juntou extrato da conta indicando a origem dos valores em conta quando realizado o bloqueio judicial, nem se trata de conta-poupança (na CEF, operação 013 - a do executado é 001.00021154-3, fl. 18).

Portanto, não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores. Logo, indefiro o pedido, mantendo a construção.

Defiro a prioridade na tramitação processual. Anote-se na capa dos autos.

Defiro a gratuidade de justiça.

**EXECUCAO FISCAL****0009610-21.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTMETAL - USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

1. Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 22, a qual informa que a executada aderiu ao parcelamento em 22/02/2018, com o comprovante de pagamento às fls. 38/39, DEFIRO o desbloqueio do valor de fl. 27 (R\$ 4.053,23), uma vez que foi posterior ao acordo noticiado (23/02/2018), bem como a liberação dos veículos de fl. 28.

2. Cumpra-se a certidão de fl. 24, arquivando-se por sobrestamento o presente feito, sem a necessidade de nova intimação da exequente, pois já tomou ciência à fl. 24.

3. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0005497-87.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CHAPERFUR COMERCIO DE CHAPAS PERFURADAS LTDA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL)

Fls. 116/118. Requer a executada o levantamento da penhora sobre o seu maquinário constante às fls. 109/111 sob a alegação de impenhorabilidade por se tratar de instrumento de trabalho da empresa que é de pequeno porte. A Fazenda Nacional, por sua vez, sustenta que a argumentação da executada é descabida, uma vez que a mesma não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem a sua alegação e, tampouco nomeou outros bens à penhora em substituição aos já penhorados. Pois bem. No tocante ao pedido de levantamento da penhora sobre os seus maquinários, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra, a princípio, em nenhuma das hipóteses legais elencadas abaixo. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833-Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, salários, rendimentos, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. Embora o artigo 833, V do NCPC, é claro em assegurar que as máquinas ou outros bens móveis necessários ao exercício de qualquer profissão são, a princípio, impenhoráveis, a impenhorabilidade prevista pode ser aplicada a determinadas pessoas jurídicas, desde que observadas certas circunstâncias. No caso em tela, não restou amplamente demonstrada a dependência total da executada em relação ao maquinário penhorado, posto que a mesma não comprovou de forma adequada tal dependência. Neste sentido a decisão do Eg. Tribunal Regional desta 3ª Região: RESP 201700276508 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655058 - RELATOR HERMAN BENJAMIN - STJ SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2017 - DJTPB: - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, EMEN: PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE E INDISPENSABILIDADE PARA O EXERCÍCIO EMPRESARIAL. PREMISSAS FÁTICAS CONTRÁRIAS ÀS ADOTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Trata-se de Recurso Especial no qual a tese defendida pela empresa é que as duas (2) máquinas de prensa penhoradas nos autos são necessárias e indispensáveis ao exercício da atividade fim (...) visto se tratar de uma empresa que tem como objeto social a industrialização e comércio de artefatos estampados de metal e prestação de serviços de usinagem (fl. 404, e-STJ). 2. O Tribunal de origem foi enfático ao consignar que a empresa não logrou demonstrar incontestes de dívida se seus sócios atuam pessoalmente nas atividades desenvolvidas com os maquinários em questão (fl. 370, e-STJ), bem como que os bens constritos são indispensáveis ao seu funcionamento. 3. A reforma do acórdão não decorre diretamente da exegese da legislação federal, mas sim demanda revolvimento do acervo fático-probatório como único meio de viabilizar a análise, com grau mínimo de convicção, da assertiva de que os bens penhorados são indispensáveis ao funcionamento empresarial. Tal juízo, como se sabe, é inviolável em Recurso Especial, conforme enunciado da Súmula 7/STJ. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Recurso Especial não conhecido. Ademais, a executada também não indicou quaisquer outros bens passíveis de penhora que pudessem ensejar uma eventual substituição aos bens já penhorados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada pelas razões acima expostas. Após, abra-se nova vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos constante à fl. 130. Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL****0006787-40.2016.403.6119** - UNIAO FEDERAL X MESSA & MESSA LTDA - ME(SP369283 - BRUNO FLORENTINO DA SILVA)

1. Fls. 54 Considerando a informação da exequente na petição fls. 54, transferiram-se os valores bloqueados.
2. Após, fica suspensa a execução pelo prazo requerido.
3. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0007844-93.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

1. Preliminarmente, providencie a executada o quanto requerido pela exequente à fl. 198 no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.
2. Cumprada a determinação supra, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em 05 (CINCO) DIAS.
3. No silêncio ou, em nada sendo requerido pela(s) parte(s), arquivem-se os autos por sobrestamento.
4. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0009058-22.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

1. Preliminarmente, providencie a executada o quanto requerido pela exequente à fl. 560. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
2. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0010727-13.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JU(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Considerando a informação que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial e o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Tendo em vista o acima exposto, INDEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001506-69.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMER(S/SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

1. Considerando o irrisório valor bloqueado à fl. retro, em face do valor do crédito tributário em execução, LIBERE-SE.
2. Considerando o tempo decorrido da manifestação de fl. 60, intime-se a executada para trazer aos autos procuração, contrato social e eventuais alterações havidas, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Com o cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 30(trinta) dias.
4. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002980-75.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEW ALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada NEW ALUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA com a finalidade de obter a suspensão da presente execução .

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual requer a suspensão da execução.

Instada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito sob o argumento de que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução (artigo 6º da Lei 11.101/2005, entre outros.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 353/354 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Guarulhos sob o nº 1039187-49.2016.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede a execução em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003114-05.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BFC PRODUTOS E SERVICOS PARA SOLDA EIRELI - ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra despacho de fl. 114, sustentando, em síntese, a contradição, uma vez que comprovou o parcelamento alegado às fls. 83/110 que se deu em momento anterior ao bloqueio de seus ativos financeiros e a omissão, porquanto o Juízo deixou de analisar acerca do destino do montante bloqueado, haja vista tratar-se de verbas alimentares que tinha como escopo o pagamento de sua folha de salário de seus funcionários. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Consta dos autos em sua petição de fls. 83/110, especificamente no documento de fl. 91, o qual se trata, tão-somente, de um recibo da autorização para implementação de endereço eletrônico para envio de comunicações oficiais, inclusive intimações, referentes ao Programa Especial de Regularização Tributária e demais débitos, tal documento não comprova a sua adesão ao PERT. As guias juntadas às fls. 92, 107, 109/110 não possuem nenhuma identificação que comprovem que sejam pagamentos referentes ao mencionado parcelamento. Embora a executada tenha juntado, posteriormente, o recibo de adesão ao parcelamento (fl. 125), verifica-se que a solicitação do parcelamento só foi cadastrada no dia 31/10/2017, sendo deferida em 02/11/2017, conforme demonstrou a exequente nos documentos acostados às fls. 131/134-verso. Logo, constata-se que a executada efetivou o acordo em momento posterior ao bloqueio de fl. 115/116 e, por este motivo, já enseja a manutenção da construção. Neste sentido, a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça: RESP 201702129383 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694528 - RELATOR HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/10/2017. -DTPB: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN: No tocante ao pedido de desbloqueio dos valores para pagamento de funcionários, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas abaixo. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. O artigo 833, IV do NCPC, é claro em assegurar que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Desse modo, somente se mostra possível a liberação do montante bloqueado pagando-se o débito ou substituindo o valor penhorado por garantia equiparada ao dinheiro. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração da executada de fls. 118/126. Pelos mesmos motivos, INDEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 147/172. Tendo em vista o parcelamento do débito, DEFIRO a SUSPENSÃO do feito, requerida pela exequente, nos termos do art. 922 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003374-82.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

1. Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 39 através do sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal, Agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo.
2. Após, cumpra-se o determinado às fls. 54, remetendo os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento e no aguardo de provocação das partes.
3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003625-86.2006.403.6119** (2006.61.19.003625-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-36.2004.403.6119 (2004.61.19.008651-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACDC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X ACDC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 130/133: Encaminhe-se mensagem ao SEDI, requisitando a alteração da denominação da embargante para ACDC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - CNPJ 96.612.809/0001-43.
2. Com relação às fls. 134/137, manifeste-se o requerente do RPV em 15(quinze) dias.
3. Int.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEUSA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MARCOS DOS SANTOS - SP322103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

**Neusa Pires da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reajuste da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/147.467.740-7), DIB 11.04.2008, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e seja condenado a implantar a nova renda mensal, com o pagamento de todos os atrasados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão determinando à parte autora esclarecer o interesse processual e explicitar os motivos que ensejariam a aplicação da correção monetária no próprio mês da concessão do benefício, e não no mês subsequente (Id. 6044643).

A parte autora apresentou emenda à inicial e requereu a alteração do valor da causa para R\$ 889,44 (Id. 8289843).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 889,44), de forma que o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Dessa forma, o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GILACON CISCATO - SP198179  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 5451658, e considerando a juntada da contestação pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**GUARULHOS, 25 de maio de 2018.**

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5813

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0006429-41.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004540-52.2017.403.6119 ( )) - ROSILAINE CRISTINA DOS SANTOS FLAUZINO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Conforme certidão de folha 74, a sentença de folhas 19/20 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/04/2018. Considera-se a data da publicação o primeiro dia útil seguinte (19/04/2018), de modo que o prazo recursal para a requerente começou a fluir em 20/04/2018, tendo decorrido no dia 24/04/2018 (5 dias, conforme artigo 593, caput, do CPP). O recurso de apelação, todavia, só foi protocolizado no dia 02/05/2018, ou seja, sete dias depois do decurso do prazo recursal.

Saliente-se que no processo penal todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado (artigo 798, caput, do CPP).

Desse modo, diante da intempestividade do apelo, nego seguimento ao recurso de folhas 78/82.

2. Publique-se.

3. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006371-38.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOAO VITOR GARCIA BENTO(SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO) X BRENDA MICAELA SANTOS SILVA(SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO)

1. RECEBO o recurso de apelação interposto pelos acusados JOAO VITOR GARCIA BENTO e BRENDA MICAELA SANTOS SILVA, conforme folhas 485/497 (razões inclusas).

2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da juntada do laudo de folhas 471/475, bem como para a apresentação de contrarrazões de recurso, no prazo legal. .PA 1,10 3. Em seguida, publique-se esta decisão intimando a defesa acerca da juntada do laudo do aparelho celular, às folhas 471/475.

4. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes quanto ao aparelho celular, oficie-se à autoridade policial para que seja dada a devida destinação ao objeto, nos termos da decisão de folha 80, item 4.2.

5. Oportunamente, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o processamento e julgamento dos recursos, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Claudia Gomes Almeida** e de **Edvaldo Passos Almeida**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua São José, 271, apto. 24, Bloco 6, Jd Itamaraty, Poá, SP – CEP 08565-240.

A inicial veio com documentos. Custas (Id. 1723305).

Despacho determinando a juntada de cópia da notificação judicial realizada nos autos n. 0006670-49.2016.403.6119 (Id. 2008654), o que foi cumprido pela CEF (Id. 4444978, pp. 1-68 e Id. 4444985, pp. 1-16). Vieram os autos conclusos.

Decisão deferindo o pedido liminar (Id. 4726675).

A parte ré, representada pela DPU, apresentou contestação e requereu a revogação da liminar e a designação de audiência de conciliação, uma vez que pretende realizar o pagamento parcelado do débito em 4 ou 5 parcelas e no caso de ser mantida a reintegração de posse que seja dado um prazo de 120 dias ou outro razoável para que a ré possa buscar nova moradia (Id. 8237769).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista os documentos juntados com a contestação, que a ré já houve o pagamento de 152 parcelas de uma total de 180 e que a parte ré tem intenção de realizar o pagamento do débito, **suspendo os efeitos da liminar até a realização da audiência de conciliação em 29/06/18.**

**DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29.06.2018, às 16h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Intime-se o réu para comparecer na audiência designada.

Destaco que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

**Oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado** para que promova a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração na posse até nova manifestação deste Juízo.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5010324-12.2018.403.0000 acerca do teor da decisão.

**Publique-se. Cumpra-se.**

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

RÉU: RENATA DOS ANJOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA - SP255920

DE S P A C H O

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para responder aos embargos, nos termos do §5º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003021-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DE C I S Ã O



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Flowserve do Brasil Ltda** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado que a autoridade coatora, no prazo de 24 horas, proceda ao imediato prosseguimento do despacho aduaneiro da declaração de importação DI nº 18/0548511-5 com a distribuição imediata, realização da conferência documental, e ao final, não havendo nenhum óbice, sejam liberadas todas as mercadorias dessa declaração de importação.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 8382929).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A DI 18/0548511-5 foi registrada em 26/03/18 (Id. 8382919) e aguarda distribuição até o presente momento (Id. 8382925).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que a DI nº 18/0582070-4 não foi sequer distribuída verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da DI nº 18/0548511-5, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços Para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora o imediato prosseguimento da análise das DIs. n. 18/0492896-0, n. 18/0460696-2, n. 18/0561020-3, n. 18/0673899-8, n. 18/0685780-6 e n. 18/0747380-7.

A petição inicial foi instruída com documentos. As custas processuais recolhidas (Id. 6617691).

Decisão deferindo o pleito liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação das DIs. n. 18/0492896-0, n. 18/0460696-2, n. 18/0561020-3, n. 18/0673899-8, n. 18/0685780-6 e n. 18/0747380-7, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 6740676).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 7379150).

A impetrante apresentou embargos de declaração da decisão Id. 6740676, uma vez que não foi analisado o pedido para que autoridade coatora obedeça ao prazo máximo de 8 dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72 para análise de todas as DI de mercadorias futuramente importadas e registradas pela embargante, durante o período de greve.

A autoridade coatora prestou informações (Id. 7943647).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 83083332).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Prejudicados os embargos de declaração em face da prolação da sentença que segue.

A DI 18/0492896-0 foi registrada em 16.03.2018 (Id. 6617688, p. 2) e aguarda a distribuição até a presente data (Id. 6617688, p. 17), a DI 18/0460696-2 foi registrada em 12.03.2018 (Id. 6617688, p. 18) e aguarda a distribuição até a presente data (Id. 6617688, p. 26), a DI 18/0561020-3 foi registrada em 27.03.18 e aguarda distribuição até a presente data (Id. 6617688, p. 47), a DI 18/0673899-8 foi registrada em 13.04.18 e aguarda análise até a presente data (Id. 6617688, p. 62), a DI 18/0685780-6 foi registrada em 16.04.18 (Id. 6617688, p. 64) e aguarda análise até a presente data (Id. 6617688, p. 73) e a DI 18/0747380-7 foi registrada em 24.04.18 e aguarda a recepção de documentos.

De fato, conforme consta nas informações da autoridade coatora, as mercadorias foram desembaraçadas em cumprimento à ordem liminar (Id. 7943647, p. 4/5). Conforme dito na decisão liminar, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável. Desta forma, concluo que, no presente caso, especificamente, tem razão a impetrante.

No que tange ao pedido para que autoridade coatora obedeça ao prazo máximo de 8 dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72 para análise de todas as DI de mercadorias futuramente importadas e registradas pela embargante, resta prejudicada em razão da liberação das mercadorias.

#### Dispositivo

Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002712-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ROBERTO CHINI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

### DESPACHO

Intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA - SP167780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de ação proposta por **Sebastião Ferreira Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 614.399.365-7 cessado indevidamente em 20/09/2017 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 19.609,00), de forma que o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Dessa forma, o processamento e julgamento da causa deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Pelo exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILENE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907  
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Silene de Souza** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente com o pagamento de atrasados desde a DER em 23/01/14, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no valor equivalente a 10 salários mínimos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo (Id. 6408143), tendo em vista que os autos n. 0003138-73.2017.403.6332 tramitou no Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução do mérito.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

**Determino a realização de perícia médica**, no dia **31.07.2018**, às **12:30h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Paulo Cesar Pinto**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

### **PERÍCIA MÉDICA**

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Determino, ainda, a **realização de levantamento socioeconômico**, nomeando a assistente social **MARIA LUZIA CLEMENTE**, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do previsto na **Resolução n. 232/2016 do CNJ**.

As partes, se forem de seu interesse, deverão apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC).

A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### **PERÍCIA SOCIOECONÔMICA**

1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (fórmula ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no conteúdo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?
13. Há algum parente que mora nas imediações da casa da autora? Quem é(são)? Presta(m) alguma assistência para a autora?
14. A autora possui filhos? Quantos? Moram com a autora? Declinar nome, data de nascimento, e, se possível, CPF.

Oportunamente, será a parte autora intimada, por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência.

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 5814

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0001293-29.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X AHMAD AL SUKKARI X OMAR MOURAHLI (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA)  
AUTOS Nº 0001293-29.2018.403.6119 RÉUS PRESOSIPL Nº 0078/2018-DPF/AIN/SPJP x AHMAD AL SUKKARI e outro AUDIÊNCIA DIA 17 DE JULHO DE 2018, ÀS 16 HORAS APRESENTAÇÃO DOS CUSTODIADOS ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 01. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- AHMAD AL SUKKARI, sexo masculino, nacionalidade palestina, filho de MIRVAT SUKKARI e OMAR AL SUKKARI, nascido na Síria, aos 29/04/1995, documento de identidade RNE G115687-V - CGPI/DIREX/DPF, portador do passaporte n. P000303722/Síria, inscrito no CPF/MF sob n. 237.576.888-48, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP;- OMAR MOURAHLI, sexo masculino, nacionalidade síria, filho de WAFAA HANAFI e ISMAEL MOURAHLI, nascido na Síria, aos 12/03/1992, documento de identidade RNE G087486-X - CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob n. 706.135.231-05, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP.2. AHMAD AL SUKKARI e OMAR MOURAHLI, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 89/92) como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0078/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, os denunciados teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, em 01/03/2018, quando, no momento do check-in do voo EK 262, da companhia aérea Emirates, com destino a Dubai, transportavam, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 1.560g (um mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos periciais acostados às folhas 05/07 e 97/100, os testes realizados na substância encontrada com os denunciados resultaram POSITIVOS para cocaína. Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que apresentou defesa prévia, desde logo, em favor do denunciado Ahmad, uma vez que na audiência de custódia ele já havia sido cientificado de que seria assistido pela DPU até que constituísse advogado (fl. 71). Posteriormente, à fl. 170, ele solicitou expressamente a assistência de um defensor público. Em resumo, na peça de defesa de Ahmad (fls. 154/156), o acusado (i) reserva-se o direito de abordar adequadamente todas as questões ao final da instrução processual; (ii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) pugna pela realização do interrogatório ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas; (iv) postula pela concessão do benefício da justiça gratuita; (v) e requer a observância das prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União por meio da Lei Complementar 80/94, especialmente em relação às intimações e contagem dos prazos processuais. Quanto a Omar, na peça de defesa apresentada por advogado constituído às fls. 171/178, em resumo, o acusado (i) reitera pedido de liberdade provisória; (ii) declara-se inocente, requerendo seja absolvido sumariamente; (iii) arrola três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação. É uma breve síntese. 3. DECIDO. Com relação ao pedido de liberdade provisória reiterado pela defesa do denunciado OMAR, embora tenha trazido aos autos declaração do empregador para comprovar o exercício de ocupação lícita, corroborando os documentos trazidos anteriormente relativos ao estabelecimento comercial, não há elementos suficientes para rever a decisão de fls. 130/131, uma vez que permanece sem comprovação a residência fixa ou a primariedade do denunciado, bem como subsistem todos os fatores autorizadores da prisão, já analisados por este Juízo, de modo que até mesmo condições pessoais favoráveis não são capazes de revogar a prisão cautelar, quando houver elementos demonstrando sua necessidade, conforme já salientado naquela oportunidade. Desse modo, à míngua de novas razões que possam alterar a situação processual do acusado, INDEFIRO o quanto requerido, reportando-me aos fundamentos já consignados nas decisões anteriores (fls. 62/64 e 130/131). As demais questões levantadas pela defesa de Omar dizem respeito ao mérito, e dependem de dilação probatória, portanto serão analisadas por ocasião da sentença. Concedo ao acusado AHMAD AL SUKKARI os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a alegada situação de hipossuficiência. No mais, a denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando cada um dos denunciados e classificando os delitos a eles imputados. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 13/15), do interrogatório dos denunciados (fl. 18/19), do auto de apreensão (fl. 08) e dos laudos de fls. 05/07 e 97/100. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de AHMAD AL SUKKARI e OMAR MOURAHLI, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Designo o dia 17/07/2018, às 16 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que os acusados se expressam, caso necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO dos acusados qualificados no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados. 6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESIDIO REQUISITO a apresentação dos custodiados qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 17/07/2018, às 15h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 17/07/2018, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada dos réus com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- MARCOS CESAR LEAL DE SOUZA, Agente de Proteção, portador do documento de identidade n. 28.166.099-2/SSP/SP, CPF n. 130.219.348-11, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na empresa BRAVSEC. 9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR/BA Depreco a Vossa Excelência: (i) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos/SP, no dia 17/07/2018, às 16h00min (horário de Brasília), bem como (ii) a INTIMAÇÃO pessoal da testemunha abaixo qualificada, para que compareça à sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha, e (iii) a NOTIFICAÇÃO do seu superior hierárquico,

na Delegacia de Polícia Federal em Salvador/BA- LUIZ ERNESTO MELO FURRER, Policial Federal, filho de Bruno Furrer e Gardênia Maria Melo Furrer, nascido aos 10/07/1968, lotado na Delegacia Especializada em Crimes de Entorpecentes na Bahia - DRE/DRCOR/SR/BA, localizada na Avenida Oscar Pontes, 339, Bairro Água de Meninos, Salvador, Bahia, CEP 40460-130. A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06/04/2010, art. 3º, 3º, inciso III: (...) não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una, salientando tratar-se de processo com ré presa. Esta própria decisão servirá como carta precatória, mediante cópia, seguindo instruída, pela Secretaria deste Juízo, com as principais peças dos autos, necessárias à realização da oitiva. 10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Com a intimação desta decisão, as partes ficam desde logo cientes da expedição da carta precatória, devendo acompanhar o respectivo andamento diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Comunique-se ao SEDI para o cadastramento do feito na classe das ações criminais. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Ciência à defesa constituída e à Defensoria Pública da União, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com os acusados antes do horário da audiência, caso seja necessário. Guarulhos, 25 de maio de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID 3718867.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a prévia liquidação da sentença por arbitramento antes de iniciada a fase de execução, diante da iliquidez do título e da complexidade dos cálculos envolvidos.

Vista às partes pelo prazo de 15 dias para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos à liquidação de sentença, nos termos do artigo 510 do CPC, e, por fim, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIDNEY BARBOSA BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 6362743: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando que o documento ID 6362743 é protegido por sigilo fiscal, decreto o sigilo tão somente em relação a tal documento. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 9.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

## DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 5397511.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.  
Juiz Federal.  
Dr<sup>a</sup>. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.  
Juíza Federal Substituta.  
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4656

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005270-78.2008.403.6119** (2008.61.19.005270-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

Vistos em ispeção.

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010334-69.2008.403.6119** (2008.61.19.010334-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA(PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS E SP133552 - MARCIO MORAIS XAVIER) X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 1988/1998 e 2003/2007, dê-se vista às partes embargadas para que, querendo, se manifestem a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 7 de maio de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LEIA RODRIGUES MAGALHAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

Diante de decisão indeferindo o benefício requerido (anexo), informe a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 25 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MECHANGO ANTUNES - SP179038  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Havendo concordância com a digitalização ou, na ausência de manifestação, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002080-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b)", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ELIZEU RIBEIRO DE MENDONCA, EDSON APARECIDO DE MENDONCA, EUCILEA RIBEIRO DE MENDONCA ANDRADE, SILENE RIBEIRO MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS KANECA DA SILVA - SP263104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso).

Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARESTIDES NERI DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência ao feito apontado no termo de prevenção.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-12.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIDNEY BARBOSA BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 6362743: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Considerando que o documento ID 6362743 é protegido por sigilo fiscal, decreto o sigilo tão somente em relação a tal documento. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 9.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-98.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUZIA DO CARMO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

## DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SINVALDO ALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

### Expediente Nº 4627

#### MONITORIA

**0008812-75.2006.403.6119** (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR E SP278606 - MARCOS BRITO DOS SANTOS) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP299735 - RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO)

#### CHAMO O FEITO À ORDEM

Tendo em vista os termos e o valor do acordo de fls. 324/237, transitado em julgado ante a renúncia ao prazo recursal, intime-se a CEF para que esclareça detalhadamente os valores apropriados às fls. 339 a 343. Após será analisada a irregularidade de representação da coexecutada VALERIA.

Int.

#### MONITORIA

**0000910-37.2007.403.6119** (2007.61.19.000910-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA

Fls. 167/168: Defiro tão somente a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 125/126, nos endereços fornecidos no respectivo auto de penhora e às fls. 167v. Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o requerimento ao final da petição de fls. 167v/168 se refere à instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Caso positivo, no mesmo prazo, deve comprovar o ajuizamento do referido incidente via sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0006076-50.2007.403.6119** (2007.61.19.006076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA APARECIDA DE LIMA(SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA) X JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 211 (Fl. 209: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do(s) executado(s) via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de

mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Sem prejuízo, fica intimada a autora a se manifestar objetivamente acerca da restrição de fls. 202, sob pena de levantamento da restrição em caso de silêncio. Cumpra-se. Int. ).

#### **MONITORIA**

**0005471-70.2008.403.6119** (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 240: Defiro. Nos termos do artigo 313, I, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano. Após, intime-se a CEF via imprensa oficial para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem impulso pela parte exequente, remeta-se ao arquivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0006375-22.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA ROSA

Fls. 180/184: Anote-se.

Tendo em vista que os autos foram digitalizados (conforme fls. 179v), intime-se a CEF para que junte o substabelecimento e regularize sua representação no PJe.

Após, arquivê-se.

Int.

#### **MONITORIA**

**0003125-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DANIEL BARBOSA

Fls. 148, 1ª Parte: Prejudicado, tendo em vista que a pesquisa já foi realizada (fls. 144/146).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado de fls. 144/146, sob pena de levantamento da restrição. No mesmo prazo deve requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

A 2ª parte do requerimento de fls. 148 será apreciada oportunamente.

Int.

#### **MONITORIA**

**0005506-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

Fls. 127: Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 126.

No mesmo prazo, deve a CEF esclarecer o requerimento de ofício à Eletropaulo e à Sabesp, posto que não há, nos autos, indícios que a ré resida em São Paulo/SP, sendo que a ação foi proposta em Guarulhos.

Int.

#### **MONITORIA**

**0007919-11.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FEITOZA FELIX(SP325594 - EDILEUZA CARVALHO SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 136 (Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 116 para conta à ordem e disposição deste Juízo. Em seguida, providencie a secretaria a lavratura do respectivo termo de penhora, intimando via imprensa oficial o executado acerca da aludida constrição judicial. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.).

#### **MONITORIA**

**0008436-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA VANESSA BORSARI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD e RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 158 (Fl. 157: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.).

#### **MONITORIA**

**0009120-38.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 170 (Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 163/167, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Fls. 169: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.).

#### **MONITORIA**

**0007839-08.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS VIEIRA LACO X ALDA DA CONCEICAO LACO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca das certidões de fls. 91, 93 e 104.

#### **MONITORIA**

**0004747-85.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SILVIA LAURA CAMPOS

Tendo em vista os documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 62.772,96 (sessenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos, apurada em 29/03/2016), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702 do CPC.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005883-54.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-82.2014.403.6119 ( ) - MRTL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X TANIA MARIA GONCALVES DE LIMA X MARCIO FERNANDES DE MELO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) apelante intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira integral, os termos do despacho de fls. 233.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012406-82.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-26.2015.403.6119 ( ) - CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZAIÁ BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para ter vistas dos autos e, querendo, se manifestar acerca das petições de fls. 106/109 e 111/113 no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes dos despachos de fls. 105 e 110.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014156-85.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-90.2016.403.6119) - XKS COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA. X DANIELA JODIE RAMIREZ JONES X RAFAEL ANDRES GONZALES OLIVARES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) apelante intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira integral, os termos do despacho de fls. 119.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013038-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.D.L DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X CARLOS EDUARDO CARVALHO X JULIANA CARVALHO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, nos termos do despacho de fls. 178 (Despacho de fls. 178: Fls. 175: Defiro. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do réu JDL DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA nos endereços anteriormente diligenciados, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD para a obtenção, tão somente, do endereço deste réu, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Realize-se o bloqueio via Bacenjud somente com relação aos réus já citados CARLOS EDUARDO CARVALHO e JULIANA CARVALHO, nos seguintes termos: 1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determine a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira destes executados, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o seguinte item 6.6. Efectivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. 12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. 13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 14. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 15. Cumpra-se..)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012293-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD (restrição fls. 295), nos termos do despacho de fls. 280/281 (Fl. 279: Defiro. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização dos réus ANIGER e EVANIL nos endereços anteriormente diligenciados, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço destes Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Com relação ao réu JOÃO FERNANDO MARCONATO, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efectivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se..)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003270-32.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FELIX DA SILVA JUNIOR

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 105 (Fls. 104: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efectivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se..)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000129-34.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAES E DOCES MARCELINHO LTDA - ME X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ELINE CRISTIANE MATIAS DA MATA SILVA

Certifique a secretária se todos os endereços fornecidos nos autos já foram diligenciados. Caso negativo, expeça-se o necessário para citação dos réus nos endereços faltantes. Caso positivo, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 252.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste objetivamente com relação ao mandado de constatação e reavaliação de fls. 219/235.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004528-09.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD e RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 162 (Fl. 161: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados em nome dos réus citados (VINICIUS e JOSE), salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efectivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. No mesmo prazo, deve a CEF se manifestar acerca da ausência de citação do 1º réu. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se..)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007160-08.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER NERY X WAGNER NERY

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 98 (Inicialmente, determine o desbloqueio do valor encontrado às fls. 93/95, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Fls. 97: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efectivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à

exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Cumpra-se.)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009850-10.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ISRAEL FERNANDES BARRETO X JOSE DA SILVA LIMA FILHO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Despacho de fls. 73: Tendo em vista a certidão de fl. 68 (não oposição de embargos), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dicação do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Deverá a CEF se manifestar, no mesmo prazo, acerca da não localização do requerido Israel Fernandes Barreto, conforme certidão de fl. 68.Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10(dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012387-76.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X WR GRAVACOES TECNICAS EIRELI X WELINTON ROZAKA

Fls. 130: Prejudicado, tendo em vista que a pesquisa INFOJUD já foi realizada (fls. 56/65).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, OBJETIVAMENTE acerca do retorno da carta precatória de fls. 90/121, sob pena de levantamento da restrição de fls. 93. No mesmo prazo deve requerer o que de direito para prosseguimento do feito. No caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, tomem ao arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000195-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F3 SERVICOS E COMISSONAMENTOS LTDA - EPP X FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO(SP292977 - ANTONY NELSON TAUJIL BRITO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 104 (Cumpra-se o despacho de fls. 63, com a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição do Juízo).Fls. 102: Indeferido o pedido de Renajud, pois já realizado. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do resultado de fls. 64 a 66, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo objetivamente o que de direito.Quanto ao pedido de Infojud, defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.Cumpra-se.)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000222-33.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LC USINAGENS E PROJETOS LTDA - EPP X THIAGO DIAS COSTA X LEONARDO TAVARES LOPES CELIDONIO

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 122/123, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito com relação ao executado LEONARDO.

Com relação aos demais réus, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e RENAUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005932-61.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AILTON DOS SANTOS X JOAO BENETTI X GNT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LATICINIOS LTDA

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito. Após, tomem conclusos para análise do pedido de fl. 121 com relação aos réus citados (JOÃO e GNT).

Com relação ao réu JOÃO, certifique a secretária se todos os endereços fornecidos nos autos já foram diligenciados, bem como se já foram realizados os convênios para encontrar eventuais novos endereços. Caso negativo, excepa-se o necessário para citação dos réus nos endereços faltantes. Caso positivo, tomem conclusos para apreciação do final do pedido de fls. 121.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007500-15.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLAST SOFT IND/ DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP X ANDRE RODRIGUES RULLI X EDUARDO RODRIGUES RULLI X RAFAEL RODRIGUES RULLI X VOLDINO RICARDO RULLI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD e RENAUD, nos termos do despacho de fls. 92/94 (Fls. 68/69: Defiro, tão somente quanto aos réus citados (PLAST SOFT INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, ANDRÉ RODRIGUES RULLI e VOLDINO RICARDO RULLI)).1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em número suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) delas(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretária deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o residuo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, excepa-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.14. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.15. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.16. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.17. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.18. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.19. Cumpra-se. )

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001398-89.2007.403.6119** (2007.61.19.001398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANDREA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA)

Fls. 212/220: Vista à parte contrária para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0012611-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X LEIDJANE DA SILVA TAVARES

Trata-se ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEIDJANE DA SILVA TAVARES, pretendendo a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Mucugeo, 340, Bloco 19, Apartamento 1 do Empreendimento Residencial Vila Pimentas I, Jardim Guilhermino, Guarulhos/SP. Em suma, sustentou que Maria de Lourdes Gomes Lucena é beneficiária do Programa Minha Vida e teria comercializado sua unidade residencial, o que seria vedado pelo contrato. Ressaltou que tal proceder burlaria as regras do sistema. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 5/27). Instada a tanto, a parte autora emendou a inicial para retificar o valor da causa (fl. 34). O pedido liminar foi deferido à fl. 36. A ré interps agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fl. 40), mas foi negada a concessão de efeito suspensivo (fl. 161). A ré desocupou o imóvel (fl. 153). É o necessário relatório. DECIDO. De início, considerando-se que a parte ré é representada pela Defensoria Pública, concedo-lhe a gratuidade. Passo a enfrentar a questão de fundo. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 9/11) e certidão de matrícula (fl. 12). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da possibilidade de resolução contratual quando verificado que houve a transferência ou cessão a terceiro, a qualquer título, dos direitos e obrigações contratados (cláusula 3, I - fl. 9v.). Restou demonstrada a transferência do imóvel a Leidjane. A Secretaria de Habitação da Prefeitura de Guarulhos noticiou o fato, conforme ofício copiado à fl. 8. A corroborar tal informação, veio (a) certidão do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Guarulhos atestando que Maria de Lourdes deixou de residir no imóvel; e (b) a constatação de que Leidjane é quem se encontrava ocupando o imóvel. Sendo assim, entendo que restou configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal. Anoto que a parte ré não logrou trazer elementos capazes de justificar sua permanência no imóvel, seja porque deixou de apresentar contestação, seja porque as razões do agravo de instrumento limitaram-se a afirmar que ela não teria condições financeiras de arcar com outro local de moradia. Finalmente, ressalto, a transferência a terceiro acaba permitindo que sejam burladas as regras fixadas pelo governo, especialmente porque não existe controle no que se refere ao cumprimento dos requisitos necessários à participação no programa que é destinado a famílias de baixa renda. Entender possível a permanência da ré acarretaria direta afronta ao princípio da isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade. Exclua-se Maria de Lourdes do polo passivo da demanda, haja vista que ela não mais detinha a posse do imóvel ao momento do ajuizamento da presente ação. Oficie-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5002053-48.2017.403.0000. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON FONTES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANT ANNA - SP157071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que apresente, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprovante de renda atualizado e/ou última declaração de imposto de renda, a fim de que possa ser analisado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, determino ao autor que apresente, no mesmo prazo, cópia da certidão de matrícula do imóvel atualizada, documento esse imprescindível no presente feito.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFEU BAPTISTA MERIGUE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP273743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

IDs 6466671 e 6057133: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001664-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIO DO CARMO CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA MARIA CINTRA LOPES - SP49764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS, prossiga-se.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, observando-se que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em fâvos da Sociedade de Advogados E. Cardoso Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ nº 43.419.613/0001-70.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-40.2018.4.03.6119  
AUTOR: GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA.**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0179587-0, registrada em 29/01/2018, e indenização por perdas e danos.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, noticiando a celebração de contrato que a obriga a fornecer as peças objeto da importação, sob pena de ter que arcar com o pagamento de multa.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da manifestação prévia da parte ré (ID 4738492).

A parte ré afirma que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da Administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento do pleito de urgência (ID 4947311).

Deferiu-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (ID 5036477).

Em contestação, a parte ré levanta tese de falta de interesse processual, tendo em vista que foi realizada a análise do pleito de desembaraço, havendo providências a serem tomadas pela parte autora. No mais, insiste na regularidade do procedimento.

Réplica no ID 5497648.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, afasto a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que somente após a concessão de antecipação dos efeitos da tutela é que foi dado andamento no procedimento de desembaraço aduaneiro.

Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encanados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários comatruibuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.



Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Troço a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas. 2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante. 3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCPC). 4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Desta forma, a ré deve realizar o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, inviável o acolhimento do pedido de condenação da ré em perdas e danos, na medida em que sequer especificados e comprovados os valores que supostamente a parte autora teve de suportar em razão do atraso na conclusão do procedimento de desembaraço.

Ante o exposto, julgo o pedido procedente em parte, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar a ré a dar continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto Declaração de Importação nº 18/0083747-1, liberando-as no prazo de cinco dias, caso inexistam outros óbices a tanto.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor das mercadorias desembaraçadas, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5001934-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: FERNANDA JACQUES CALCADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

De início, reconheço a prevenção deste Juízo para o julgamento, tendo em vista o ajuizamento anterior do processo nº 5004816-95.2017.4.03.6119, extinto sem resolução do mérito por força do disposto no artigo 485, I, do CPC.

De acordo com o artigo 486, § 1º e § 2º, do CPC :

1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Tendo em vista que em processo anterior a autora não atribuiu valor a causa e o mesmo vício se verifica na presente demanda, concedo o prazo de quinze dias para emenda da inicial, cabendo aos autores atribuir um valor à causa.

No mesmo prazo deverão os autores manifestar-se quanto à possibilidade de recolhimento das custas processuais iniciais parceladas (art. 98, § 6º, do CPC), haja vista a renda declarada na petição inicial e a declaração de imposto de renda pessoa física constante do ID 5433971.

Determino, ainda, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios relativos ao processo anterior.

Int.

Guarulhos/SP, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001715-50.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 8267513 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003029-97.2009.403.6119** (2009.61.19.003029-3) - CHARLES DALAN JESUS DOS SANTOS(SP133688 - ROBERTO MARIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009016-75.2013.403.6119** - JOAO MOURA DA SILVA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do resultado da diligência realizada nos autos da Carta Precatória n.º 78/2018, expedida nos presentes autos e distribuída perante a 1ª Subseção Judiciária Previdenciária de São Paulo sob o n.º 5001502-12.2018.403.6183. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010490-76.2016.403.6119** - EULALIA FERREIRA MUNHOZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MUNHOZ GIMENES

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do resultado da diligência realizada nos autos da Carta Precatória n.º 243/2017, expedida nos presentes autos e distribuída perante a 1ª Subseção Judiciária Cível de São Paulo sob o n.º 5026709-05.2017.403.6100. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005297-17.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei. DESPACHO DE FL. 45: Diante do ofício de fls. 38/40, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 27. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará em Secretaria no prazo de 5 dias e, em seguida, determine o desamparamento e arquivamento do presente incidente. Cumpra-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007225-13.2009.403.6119** (2009.61.19.007225-1) - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante intimada acerca do informado pela União Federal às fls. 382/383, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001904-26.2011.403.6119** - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do comunicado eletrônico encaminhado pela 3ª Vara Federal de Guarulhos, em resposta aos termos do Ofício n.º 118/2017 - MS (nosso). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009220-27.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X MARCO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS ciente e intimado acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007759-15.2013.403.6119** - PEDRO MARTINS ESTEVES(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PEDRO MARTINS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005871-21.2007.403.6119** (2007.61.19.005871-3) - WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar o quanto requerido pelo INSS à fl. 950. Após, se em termos, abra-se nova vista ao INSS, observadas as formalidades legais. Int.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**D E S P A C H O**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **31/07/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Ficam autor e réu intimados quando da publicação do presente no diário oficial, e, ainda, advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-97.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ADRIANA COSTA DA SILVA, AC DA SILVA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **31/07/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Ficam autor e réu intimados quando da publicação do presente no diário oficial, e, ainda, advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000487-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CLARICE ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **31/07/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Ficam autor e réu intimados quando da publicação do presente no diário oficial, e, ainda, advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000487-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CLARICE ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **31/07/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Ficam autor e réu intimados quando da publicação do presente no diário oficial, e, ainda, advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GRISELDA VESCOVI FUNCIA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 0817600/00375-16, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos e a retirada do nome da impetrante do CADIN com baixa nos arquivos.

Aduz a impetrante que efetuou a doação de bens móveis, um sofá de 03 (três) lugares e 02 (duas) poltronas à AACD Associação de Assistência à Criança Defeituosa – AACD, os quais foram adquiridos por meio de herança ante o falecimento de seus pais.

Afirma que recebeu comunicado da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativamente ao processo administrativo n.º 10814.722393/2017-41, o qual informava acerca de um débito que deveria ser regularizado no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir de 21.10.2017, sob pena de inscrição de seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, bem como de inscrição em Dívida Ativa da União.

Sustenta que possui documento emitido pela AACD em 23.06.2015, o qual constata que os bens móveis foram vendidos pela entidade pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme cupom fiscal em nome de Jorge Kauffmann, cujo CPF é 818.431.788-34. Esclarece, ainda, que os estofados foram retirados e pagos por pessoa indicada pelo comprador Sr. Elias Calarge Neto, motivo pelo qual consta seu CPF n.º 066.137.918-30 no cupom fiscal.

Por fim, alega que os móveis não foram enviados para o exterior pela impetrante conforme documentos emitidos pela própria AACD, de modo que a penalidade é inexistente.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a expedição de Certidão Negativa de Débitos e a retirada do nome da impetrante do CADIN, com baixa nos arquivos.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/25).

Houve emenda da petição inicial (fls. 34/35, 43, 48/59 e 62/66).

Os autos vieram conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Recebo as petições de fls. 34/35, 43, 48/59 e 62/66 como emendas à petição inicial.

Inicialmente, com fundamento no artigo 292, §3.º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar o valor de R\$ 5.142,50 (cinco mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos presentes autos, que corresponde ao valor do Auto de Infração, o qual a impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.

A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao Auto de Infração n.º 817600/00375-16, juntado aos autos às fls. 50/52.

O auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da lei n.º 10.833/03.

O Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 107, inciso IV, alínea "c", com a redação dada pelo artigo 77 da lei n.º 10.833/03, assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003):

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Do mesmo modo, a Lei n.º 70.235/72, artigo 23, incisos I a III, §§ 1.º ao 4.º, sobre a intimação no procedimento fiscal, assim dispõe:

Art. 23. Fars-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (negritei)

A impetrante apresentou o documento de fl. 16, relativamente à retirada de doações, no qual consta a impetrante como doadora ou responsável, com data de atendimento em 19.06.2015 e data de coleta em 22.06.2015.

Do mesmo modo, consta o documento de fls. 17/18, no qual consta a resposta à intimação n.º 020/2017 prestada pela Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD, na qual aponta a pessoa física responsável pela doação, no caso, a impetrante, com data de março de 2017.

Consta também o documento de fls. 19/22, em resposta à intimação n.º 15/2017, a AACD presta esclarecimentos à Secretaria da Receita Federal sob a forma de aquisição dos estofamentos, o valor da aquisição e apontando a pessoa física que os adquiriu, além da nota fiscal de fl. 23.

Pois bem. Da análise dos autos, vê-se que os documentos apresentados pela impetrante vão ao encontro das informações constantes do auto de Infração n.º 0817600/00375/16, uma vez que não comprovam que a impetrante instada a manifestar-se respondeu às intimações encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As intimações foram respondidas pela Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD, a qual recebeu a doação, mas não consta resposta às intimações n.ºs 027/2017, 032/2017, 037/2017, como mencionado no auto de Infração.

A impetrante alega que não houve notificação válida no procedimento administrativo. Contudo, no Auto de Infração consta a descrição pormenorizada de todas as tentativas de intimação da impetrante infrutíferas, bem como a informação que na primeira tentativa de intimação a impetrante se recusou a recebê-la. Ademais, consta ainda a informação que a intimação n.º 037/2017 foi encaminhada para dois endereços, sendo um cadastrado na Receita Federal do Brasil e outro para o declarado pela impetrante, e ainda, as tentativas por meio telefônico.

Inocorrência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, pois, compulsando os autos, verifica-se que a autoridade fiscal tentou notificar a impetrante por meio de AR's nos endereços informados pela impetrante e constante na base de dados da Receita Federal Brasil, não tendo logrado êxito, o que afasta qualquer alegação de nulidade do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte manter os cadastros atualizados na Receita Federal do Brasil.

Logo, a autoridade apontada coatora agiu, exatamente ao contrário do exarado pela impetrante, dentro da estrita legalidade, de modo que não houve nenhuma violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

As razões ali esposadas cumprem a finalidade do princípio da motivação dos atos administrativos, que é propiciar a defesa do interessado, uma vez que no procedimento fiscal instaurado foi constatado "indício de infração punível com pena de perdimento - fraude de valor", do qual a impetrante não atendeu às intimações, causando embaraço ou impedimento à ação da fiscalização.

Desse modo, não existe causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao auto de Infração ora impugnado.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Absolutamente ausente, assim, a plausibilidade das alegações iniciais.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Determino à impetrante que recolha a diferença de custas iniciais, ante a retificação do valor da causa de ofício para R\$ 5.142,50 (cinco mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto,**  
**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA, GE ILUMINACAO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA., GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, REASON TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALSTOM ENERGIA TÉRMICA E INDÚSTRIA LTDA., GE ILUMINAÇÃO DO BRASIL COMÉRCIO DE LÂMPADAS LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.** e **REASON TECNOLOGIA S.A.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda à análise e liberação das mercadorias registradas no Siscomex Mantra HAWB 006-1924-4271/ATL0426270 e HAWB 235-2909-0795/HAWB3729604; das DI's 18/0288616-0, 18/0339824-0, 18/0617506-3, 18/0646414-6, 18/0756277-0, 18/0841132-5 e 18/0908093-4; e continuidade ao despacho aduaneiro de exportação das mercadorias objeto da DDE 21859451730.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada dê imediato prosseguimento da análise da correção das mercadorias registradas no Siscomex Mantra HAWB 006-1924-4271/ATL0426270 e HAWB 235-2909-0795/HAWB3729604; das DI's 18/0288616-0, 18/0339824-0, 18/0617506-3, 18/0646414-6, 18/0756277-0, 18/0841132-5 e 18/0908093-4; despacho aduaneiro de exportação das mercadorias objeto da DDE 21859451730; que a análise, com a consequente, liberação das mercadorias no prazo de 08 (oito) dias, haja vista a necessidade de observância do aludido prazo, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, para a análise e liberação de todas as mercadorias registradas durante o período de greve.

Alega que o desembaraço aduaneiro das mercadorias foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4.º do Decreto nº 70.235/72.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

#### **A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:



EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afirmaria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *finis boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Cumpra salientar que relativamente ao pedido para que todos os despachos aduaneiros de importação e exportação futuros, sejam analisados e concluídos no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar do registro, também não cabe tal deferimento, uma vez não ataca um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência de lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer.

Porém, sendo notificada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, sem analisar nem interferir no direito de greve, para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro no Siscomex Mantra das HAWB 006-1924-4271/ATL0426270 e HAWB 235-2909-0795/HAWB3729604; das DI's 18/0288616-0, 18/0339824-0, 18/0617506-3, 18/0646414-6, 18/0756277-0, 18/0841132-5 e 18/0908093-4; e do despacho aduaneiro de exportação das mercadorias objeto da DDE 21859451730, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, e tendo por base o artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira. Fica ressalvado o caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deverá ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 25 de maio de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dra. Adriana Delboni Taricco**  
**Juíza Federal**  
**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10679**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007943-65.1999.403.6117** (1999.61.17.007943-8) - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 183.554,78, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos da petição constante às fls.1178/1180.

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000437-04.2000.403.6117** (2000.61.17.000437-6) - MUNICIPIO DE TORRINHA(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes e o MPF acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001738-83.2000.403.6117** (2000.61.17.001738-3) - IND/ E COM/ DE CALCADOS KAREL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos da petição às fls. 474/483, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 20% do valor principal pertencente à exequente.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituente, salvo se este provar que já os pagou.

No caso concreto, indefiro o pedido, pois o advogado da parte autora não satisfaz essa exigência legal, eis que não carrou aos autos, o contrato de honorários.

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputa do quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 499.

Com o depósito de valores, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001216-17.2004.403.6117** (2004.61.17.001216-0) - MARCIA REGINA PEREIRA - INCAPAZ X ELOY PEREIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.385/395.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001555-73.2004.403.6117** (2004.61.17.001555-0) - SA JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO-SAJAC(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000173-11.2005.403.6117** (2005.61.17.000173-7) - DANIELLE PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP193882 - FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X THEREZA DE ALMEIDA PACHECO PRADO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002298-15.2006.403.6117** (2006.61.17.002298-8) - JOSE ALESSIO BOTTURA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ALESSIO BOTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Preteende a parte exequente promover execução complementar, conforme petição de fls. 235/239.

Analisando os autos, constato que a sentença de extinção da execução prolatada à fl. 226 transitou em julgado, conforme certidão de fl.229.

Assim, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, não é possível a reabertura da execução, nem mesmo sob a alegação de erro material, após transitada em julgado a sentença de sua extinção (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010).

Ante o exposto, indefiro o requerimento de processamento da execução complementar.

Intime-se.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003781-46.2007.403.6117** (2007.61.17.003781-9) - WALDI PEREIRA CUNHA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. Acórdão proferido, determino a realização da perícia médica e nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. Rodrigo Travessolo, que realizará a perícia em seu consultório no dia 15/06/2018, às 16:00 horas, com endereço na Avenida das Nações, 866, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3418-4001.

O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.

Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.

Sem prejuízo, e em cumprimento à determinação contida no v. Acórdão, remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão do Município de Bariri do polo passivo da ação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000817-75.2010.403.6117** - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE X TEREZINHA CARVALHO PIVA A LEITE(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000948-50.2010.403.6117** - EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001331-28.2010.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002834-7) ) - JOSE RENATO CARAVIERI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001976-53.2010.403.6117** - GERALDO CESPEDES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo contábil juntado às fls.232/251.  
Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciado o pedido de fls.254/255.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000057-92.2011.403.6117** - ANTONIO FERNANDES MARTINS X ZULEICA MRIA MATHIAS MARTINS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.  
Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001672-20.2011.403.6117** - JOSE RUBENS GARCA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002416-15.2011.403.6117** - MIGUEL GILBERTO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.  
Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002480-25.2011.403.6117** - CARLOS ALBERTO CHECHETO GARRIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.  
Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000050-66.2012.403.6117** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista ao Município de Dois Corregos pelo prazo de 10(dez) dias acerca das manifestações dos corréus constantes às fls.1096/1101.  
Após, venham os autos conclusos.  
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001781-97.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA SORVILLA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.  
Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002857-25.2013.403.6117** - JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ X MARILIA SONIA DA SILVA CRUZ X RUTE DAIANE BARBOSA DA CRUZ X TAISSA PATRICIA BARBOSA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Passo a análise das preliminares argüidas.  
São elas: 1) prescrição; 2) coisa julgada.  
A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e, no momento oportuno, será analisada.  
Quanto a alegação de coisa julgada, verifica-se a exibição de documentos médicos elaborados em datas posteriores ao trânsito em julgado, indicativas, portanto, da progressão da doença (fls.31/34). Não bastasse isso, José Carlos Barbosa da Cruz faleceu em decorrência de septicemia (estado infeccioso generalizado devido à presença de microrganismos patogênicos e suas toxinas na corrente sanguínea) não especificada - carcinoma neuroendócrino de grandes células (f.70), circunstância que robustece ainda mais a verossimilhança da alegação de que houve progressão da doença.  
Tais elementos são suficientes para descaracterizar a ocorrência da coisa julgada, uma vez que a demanda preordena-se a suscitar fatos posteriores à preclusão máxima.  
Sendo assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.  
Passo à análise dos requerimentos probatórios.  
Deíro a prova pericial indireta e nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Cristina Teodoro de Melo Mendo, que realizará a perícia no dia 27/06/2018, às 13:30 horas, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jauá/SP, telefone (14) 3602-2800.  
O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Fixo os honorários do(a) perito(a) no valor máximo previsto na Resolução CJF nº 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.  
O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.  
Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.  
Indeíro a prova oral, haja vista que é desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001444-69.2016.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA SANTA CECILIA LTDA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Em 29 de novembro de 2017, às 14 horas, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto de Jauá, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jauá/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade, Dr. Danilo Guerreiro de Moraes, foi feito o pregão da audiência conciliação, instrução e julgamento referente à Ação nº 0001444-69.2016.4.03.6117, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da AVICOLA SANTA CECÍLIA LTDA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram o Procurador Federal, Dr. Daniel Guarnetti dos Santos, o preposto da ré, José Cláudio Ribeiro, representado pelo Advogado constituído, Dr. Cesar Augusto Rossignolli, OAB/SP 278.058, e as testemunhas arroladas pela ré. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz Federal determinou que a parte ré providenciase a juntada aos autos da carta de preposição em sua via original, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, foi interrogado o preposto da ré, José Cláudio Ribeiro, qualificado no termo anexo, documentado por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, que acompanha o presente termo. Na sequência, foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas pela ré, Bertolino Juvenal de Carvalho e Carlene de Camargo Braz dos Santos, qualificadas nos termos anexos, documentados por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, que acompanha o presente termo. A conciliação restou infrutífera. TERMO DE DELIBERAÇÃO. Pelo MM Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis para as partes apresentarem alegações finais, iniciando-se pela parte autora (INSS). Providencie a Secretaria o necessário para a imediata retirada dos autos em carga. Oportunamente, publique-se para a parte ré. No mesmo prazo, a parte ré deverá juntar aos autos a carta de preposição em sua via original. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem intimados os presentes. Nada mais

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002263-06.2016.403.6117** - ANNA BONINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.  
Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.349/354 dos embargos à execução em apenso, bem como sobre a manifestação do INSS constante à f.130.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001198-83.2010.403.6117** - VERA LUCIA CEVALLOS LIMA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.137/143.  
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001096-85.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-18.2015.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO X HELENIO DE ARRUDA FALCAO X ALONSO VIEIRA FILHO X IRINEU DO AMARAL GURGEL X ALTINO FERREIRA DE MORAES X CLODOMIRO TINOS X JOSE PENA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Face o trânsito em julgado do acórdão proferido na apelação nº 0018522-71.1996.403.9999, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial à f.13, ratificando o INSS, se for o caso, a sua manifestação de fls.52/95.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida no 3º parágrafo do despacho retro.

Após, venham os autos conclusos.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000310-07.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-43.2003.403.6117 (2003.61.17.004618-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Ante a controvérsia das partes em relação aos cálculos, bem como em razão da transitória inexistência de contador no Setor Contábil deste Juízo, e atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.

Assim, nomeio perito o Sr. FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, que deverá ser intimado para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sr. Perito acima nomeado, nomeie-se outro profissional.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, o Experto de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).

Apresentado o laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000378-11.2003.403.6117** (2003.61.17.000378-6) - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### Expediente Nº 10680

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000050-52.2001.403.6117** (2001.61.17.000050-8) - IRMAOS CESTARI LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003061-79.2007.403.6117** (2007.61.17.003061-8) - JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003233-21.2007.403.6117** (2007.61.17.003233-0) - CARLOS ROBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000375-70.2014.403.6117** - ALFREDO TONON(SP005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL I - RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por ALFREDO TONON em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e os requeridos, consistente no recolhimento de salário-educação incidente sobre a folha de pagamento de seus segurados empregados, bem como condene os requeridos à repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da medida cautelar de protesto nº 48517-70.2011.4.01.3400.Aduz a parte autora que é produtor rural pessoa física e, nesta qualidade, efetua o recolhimento de 2,7% do total da folha de pagamento de seus empregados a título de valores para outras entidades, sendo que, do total deste percentual, 2,5% refere-se à contribuição social do salário-educação.Expõe a parte autora que a contribuição social para o salário-educação tem como sujeito passivo apenas as pessoas jurídicas qualificadas como empresas, de maneira que, na condição de pessoa física (produtor rural), não estaria sujeito ao pagamento desta taxa.Sublinha que a ampliação do conceito de empresa por meio de ato administrativo (INSRF nº 971/2009), sujeitando-o ao pagamento do salário-educação, ofende o princípio da legalidade tributária.Com a inicial vieram documentos.Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição quanto às parcelas anteriores aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da demanda e a improcedência do pedido. Juntou documentos. Citado, o FNDE apresentou contestação, arguindo a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Manifestação da parte autora acerca das contestações oferecidas pelos requeridos. O FNDE requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a União pugnou pela desconsideração da preliminar de ilegitimidade arguida e pleiteou o julgamento antecipado do mérito.Posteriormente, sobreveio manifestação da parte autora e da União acerca da decisão que determinou se as contribuições eventualmente pagas foram, ou não, transferidos ao contribuinte de fato.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Ilegitimidade Passiva Ad Causam A parte autora busca, na presente demanda, a declaração de inexigibilidade da contribuição social do salário-educação, cuja incidência tome como base de cálculo os salários por ela pagos aos empregados.Defende o FNDE ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, sob o argumento de que, com a edição da Lei nº 11.457/07, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91, passaram da Secretaria da Receita Previdenciária, órgão específico singular no âmbito do Ministério da Previdência Social, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministério de Estado da Fazenda, cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos advogados públicos a ela vinculados, exercer a representação judicial. Com a vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas





pessoa conhecida, dona de restaurante, já falecida, indicou os serviços desse advogado. Questionada pelo Procurador Federal, disse que foi enganada porque não sabe ler; acreditava estar tudo certo, principalmente porque foi ao cartório assinar a documentação. A documentação apresentada pelo Ministério Público Federal refere-se a versão fática sustentada pela autora tanto no âmbito administrativo quanto nesta esfera judicial (fls. 58 e 110-113). O advogado, Izac Pereira Souza, e a servidora do INSS, Magda Aparecida da Rocha Trindade Silva, são investigadores em diversos procedimentos criminais na capital paulista por fatos semelhantes aos destes autos. Depreende-se do conjunto probatório dos autos que, embora tenha assinado a declaração de separação de fato, a autora desconhecia seu conteúdo, porque é analfabeta, não sabia ler e acreditava que o benefício a ser requerido era o de aposentadoria por idade. Com isso se vê que o advogado utilizou pessoa com baixa formação escolar (analfabeta) e idade avançada (67 anos) para obtenção de vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desse modo, não tendo sido apurado o dolo, a fraude ou a má-fé da autora na percepção do benefício assistencial, ela não deve ser compelida a devolver os valores recebidos de boa-fé por conduta fraudulenta de outras pessoas. No tocante aos honorários advocatícios, o benefício assistencial foi concedido pelo INSS com base em declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso assinada pelo advogado (fl. 59 verso) e na declaração de separação de fato assinada pela autora (fl. 60 verso). A decisão administrativa de devolução dos valores recebidos indevidamente foi legítima frente às informações colhidas naquela ocasião, das quais não se fazia presente a informação levantada pelo Ministério Público Federal, no sentido de que o advogado, Izac Pereira Souza, e a servidora do INSS, Magda Aparecida da Rocha Trindade Silva, são investigados em diversos procedimentos criminais na capital paulista por fatos semelhantes aos destes autos. Por tudo, não se pode atribuir ao INSS a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. Posto isso, julgo procedente o pedido expresso pela autora, Anna Aparecida Zamparoni Dario, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso (NB 88/138-294.843-0), no período de 30/08/2005 a 31/12/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Deixo os benefícios da gratuidade da justiça à autora. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil), diante da iliquidez da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000118-11.2015.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO CARLOS POLINI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X NGM - ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA X NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Vistos em decisão.

Nos autos do processo nº 0000136-32.2015.403.6117, NEIVA LÚCIA DE LOURENÇO CORREA PERALTA, cônjuge do executado Francisco Antonio Zem Peralta, após embargos de terceiro em face do INSS em virtude de constrição judicial de valores (R\$225.288,99) depositados em contas bancárias de sua titularidade, mantidas junto às instituições financeiras Banco Santander S.A., Banco Itaú S.A. e Caixa Econômica Federal, decorrente decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004023-83.1999.403.6117.

Este juízo julgou parcialmente procedente o pedido da embargante, para tão-somente declarar a impenhorabilidade do valor total de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em contas-poupanças de sua titularidade, em observância ao disposto no art. 833, inciso X, deste diploma processual.

Registrou-se que, por força da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008439-53.2015.4.03.0000/SP, a embargante Neiva Lúcia de Lourenço Correa Peralta já procedeu ao levantamento da quantia de R\$31.520,00 (trinta e um mil e quatrocentos e vinte reais), que se encontrava bloqueada em conta judicial nº 2742.005.01000496-4, correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários-mínimos, inexistindo valores remanescentes a serem levantados.

Restou decidido que os valores bloqueados nos autos da presente demanda devem garantir o crédito exequendo (20% sobre o quantum executado indevidamente, a título de honorários advocatícios; 2% sobre o valor atribuído pelos executados à execução, a título de multa por litigância de má-fé; e 20% do valor atribuído à causa do feito principal, a título de reparação por dano processual), que perfaz o montante de R\$144.550,95 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), consoante cálculo de fl. 465 apresentado pelo INSS, em 29/11/2012, nos autos nº 0004021-16.1999.403.6117.

Atualizando-se o crédito exequendo para a competência de janeiro de 2015, data na qual se iniciou a prática de atos constritivos, após julgar improcedente a impugnação dos executados e autorizar o bloqueio judicial das contas bancárias de titularidade da ora embargante, apurou-se o valor de R\$192.841,31 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial que ora determino a juntada aos autos.

Do montante do valor devido, tem-se R\$191.870,09 (cento e noventa e um mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios; R\$139,29 (cento e trinta e nove reais e nove centavos), a título de multa por litigância de má-fé; e R\$831,93 (oitocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), a título de indenização por dano processual.

Os extratos das contas judiciais nas quais foram transferidos os valores bloqueados (fls.895/910), via sistema BacenJud, revelam que o montante atualizado do depósito perfaz a quantia de R\$202.347,60 (duzentos e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), consoante documentos que ora determino a juntada aos autos.

Restou, ainda, decidido, nos autos dos embargos de terceiro nº 0000136-32.2015.403.6117, que os valores bloqueados nos autos do processo nº 0004023-83.1999.403.6117 (R\$202.347,60, atualizado em maio de 2018) serão utilizados para o pagamento do valor executado (R\$192.841,31, atualizado em janeiro de 2015). A diferença de R\$9.506,29 (nove mil, quinhentos e seis reais e nove centavos) será mantida e vinculada aos autos dos embargos de terceiro, haja vista a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que importará em R\$22.528,89 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e nove centavos), ou seja, 10% do valor atribuído à causa (R\$225.228,99 - fl.26).

Nos autos da presente demanda (fls.243/246), houve o bloqueio do montante de R\$6.222,64 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). No entanto, tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 506/513 julgou extinto o feito sem resolução do mérito e revogou a decisão liminar de fls.232/233, cujo objeto interposto pela autarquia previdenciária às fls. 516/522 será recebido somente no efeito devolutivo, consoante dicção do art. 1.012, 1º, inciso V, do CPC, deve ser desbloqueado aludido valor, via sistema BacenJud, bem como os bens tomados indisponíveis às fls.239/242.

Resalta-se, por oportuno, que o crédito exequendo dos autos nº 0004023-83.1999.403.6117 encontra-se integralmente garantido por valores depositados em contas judiciais, conforme acima exposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002203-33.2016.403.6117** - ANGELA DE FATIMA CABANAS(SPI42737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL(SP210143B - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Trata-se de demanda, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ÂNGELA DE FÁTIMA CABANAS CAMARGO em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº E243514367, lavrado com fundamento no artigo 202, I, do Código de Trânsito Brasileiro, por ter a autora transitado pelo acostamento, no dia 08/02/2015, às 18h03min, na Rodovia BR 163, Km485, Jaguari/MS, com o veículo GM/CORSA HATCH MAXX (fl. 18). Para tanto, aduziu a demandante jamais esteve no local da infração e no dia 08/02/2015, às 18h03min, nem qualquer seu parente lá esteve nessa data e que seus filhos eram menores na época do fato, além do que se trata de local muito distante da residência da autora, nesta cidade. O requerimento de tutela de urgência foi indeferido (fl. 23) e a parte autora agravou (fls. 28/37), mas a decisão impugnada foi, em análise preliminar, mantida (fl. 56). Citada, a ré apresentou contestação na qual, em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos, frisando, em especial, que os documentos juntados comprovam a presença, nesta cidade, em 09/02/2015, enquanto que a infração foi lavrada em 08/02/2015 (fls. 43/45). A seguir, foi realizada audiência de instrução (fls. 65) e ouvidos um informante (marido da autora) e uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 66/67). Por fim, as partes ofertaram alegações finais e os autos vieram conclusos (fls. 69/73). É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônus da litigância ou do fato sem resolução do mérito e revogou a decisão liminar de fls.232/233, cujo objeto interposto pela autarquia previdenciária às fls. 516/522 será recebido somente no efeito devolutivo, consoante dicção do art. 1.012, 1º, inciso V, do CPC, deve ser desbloqueado aludido valor, via sistema BacenJud, bem como os bens tomados indisponíveis às fls.239/242. Ressalta-se, por oportuno, que o crédito exequendo dos autos nº 0004023-83.1999.403.6117 encontra-se integralmente garantido por valores depositados em contas judiciais, conforme acima exposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000313-25.2017.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARDI) X REGINA CELIA DA CRUZ TEIXEIRA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de REGINA CÉLIA DA CRUZ TEIXEIRA, pleiteando, com fundamento nos artigos 186 e 927, do Código Civil e, subsidiariamente, na regra de proibição do enriquecimento sem causa (artigo 884, CC), a condenação da ré ao ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário que sacou entre 01/06/2004 e 30/06/2006. Alega o autor que a ré recebeu valores indevidos, a título de benefício de pensão por morte (NB 21/000.456.749-8), no período de 01/06/2004 e 30/06/2006, de titularidade de seu irmão curatelado, pois este faleceu em 28/06/2004 (fls. 19 e 117). Esclarece que o montante pago indevidamente em favor da ré, no período posterior ao óbito do titular, foi de R\$ 15.277,29 e, ao final, requer a sua restituição integral, inclusive juros legais, correção monetária e verbas sucumbenciais. Inicial e documentos às fls. 09/92. Citada pessoalmente, a ré ofereceu contestação (fls. 102/116), na qual alegou que: a) decaiu o direito do autor; b) recebeu o valor cobrado pelo INSS, mas alega que agiu de boa-fé; c) subsidiariamente, requer a compensação de valores pagos por meio de acordo de parcelamento; e) requereu justiça gratuita e juntou documentos (fls. 117/144). Logo em seguida, houve a determinação de intimação do INSS para manifestação em réplica e, no mesmo ato, das partes a respeito do julgamento antecipado da lide (fls. 146). O INSS se manifestou em réplica (fls. 148/158), reiterando os termos da inicial e, ainda, requereu o julgamento antecipado da lide. A ré, por sua vez, conquanto devidamente intimada (fls. 159), deixou transcorrer o prazo para especificação de provas sem manifestação, o que foi certificado nos autos (fls. 159). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 146. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Do Pedido de Justiça Gratuita Nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50, deixo os benefícios da justiça gratuita, pois consta dos autos declaração assinada pela ré (fls. 98/101). Da Preclusão da Fase Instrutória A presente sentença não se submete à regra do julgamento antecipado do pedido (artigo 355, CPC), diante da ocorrência de preclusão da fase instrutória (fls. 146 e 159), não havendo, assim, se falar em cerceamento de defesa. De fato, após a apresentação da contestação pela ré, no bojo da qual protestou genericamente pela produção de todas as provas admitidas pelo Direito, a mesma deixou transcorrer prazo para







transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000021-16.2012.403.6117** - MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000896-78.2015.403.6117** - RACINE TRATORES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X RACINE TRATORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001330-43.2010.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-07.2009.403.6117 (2009.61.17.003016-0) ) - ANTONIO MARCOS USTULIN(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ANTONIO MARCOS USTULIN X FAZENDA NACIONAL(SP015060SA - LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10681**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002271-42.2000.403.6117** (2000.61.17.002271-8) - GERALDO H BENVINDO X NIVALDA BENVINDA PINTO X ANA ZULMIRA BENVINDO ROMAO X MATILDE GARCIA X TEREZINHA ANTONIO DOS SANTOS(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004649-63.2003.403.6117** (2003.61.17.004649-9) - GENI TOZI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.

Silente, arquivem-se os autos.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

#### **Expediente Nº 10682**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000753-51.1999.403.6117** (1999.61.17.000753-1) - ANGELO BENEDITO GALANTE X IZABEL MARTINS COSSIA X JOAO ADEMION TONELLO X WALTER STRIPARI X RUBENS PEDRO CASSARO X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X ROGERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GARCIA X REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES X ADELINO ALVES LEONEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Junte-se o laudo contábil aos autos.

Dê-se vista às partes acerca do laudo contábil pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, dê cumprimento à determinação constante na decisão de fl.638, na qual as partes deram ciência às fls.647 e 648v.

Int.

#### **Expediente Nº 10669**

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0000121-58.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos.

Tendo em vista que o réu GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA encontra-se recolhido na Penitenciária de Iaras/SP, sob matrícula nº 1.069.359-6, determino sejam os presentes autos de execução penal digitalizados e encaminhados à distribuição perante o DEECRIM BAURU/SP, para dar início ao cumprimento da pena provisoriamente fixada na ação penal nº 0000862-35.2017.403.6117, , ainda pendente de trânsito em julgado.

Após, com a comprovação da distribuição de sua execução penal perante o juízo de execução, dê-se baixa destes autos no sistema processual na rotina pertinente LC-BA (BAIXA INCOMPETÊNCIA OUTROS JULZOS) a fim de evitar duplicidade de distribuições em relação ao réu.

Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000092-08.2018.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-46.2018.403.6117 ( ) ) - RODRIGO RAFAEL CAPOBIANCO(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos.

O requerente RODRIGO RAFAEL CAPOBIANCO pleiteia a restituição do veículo VE FOX 1.6 PLUS, ano 2005, placa DHX-3469, de sua propriedade, haja vista ter sido apreendido com o motorista LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO, quando preso em flagrante.

O Ministério Público Federal se manifestou às fl. 32/33 pelo indeferimento.

É o sucinto relatório.

Com efeito, não há como acolher o requerimento do autor.

Os autos do inquérito policial encontram-se em fase inicial de investigação e algumas diligências ainda serão levadas a efeito pela Polícia Federal.

Eventual restituição, ao menos nesta fase processual, poderá causar prejuízo às investigações, tocantemente à comprovação da aquisição lícita do veículo do qual se pleiteia a restituição, a despeito de comprovada propriedade.

Indefiro, pois, a restituição do veículo ao seu requerente, ao menos neste momento processual.  
Intimem-se.

#### REABILITACAO

**000107-74.2018.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102723-07.1993.403.6117 (93.0102723-2) ) - EVERTON LEITE RIBEIRO DE ANDRADE(SP230684 - JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 36, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua adequadamente o feito, com os documentos necessários à análise do feito, nos termos do art. 744 do Código de Processo Penal.

Atente-se que a falta de documentação ou a apresentação em desconformidade à lei poderá resultar nova extinção do feito.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002270-03.2013.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP11487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO E SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo. Em seguida, manifeste-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá igualmente apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ambas as partes deverão se manifestar acerca dos antecedentes do réu, presentes aos autos. Ressalto que o prazo para a defesa se iniciará com a publicação deste despacho. Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Int. AUTOS COM VISTA À DEFESA DO RÉU HERMINIO MASSARO JUNIOR.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002907-51.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALCEDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos.

Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto por termo à fl. 552 dos autos.

Intime-se a defesa do réu ALCEDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000809-59.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INALDO CORDEIRO DA SILVA(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)

Vistos.

Anoto que o réu INALDO CORDEIRO DA SILVA constituiu novo defensor, juntando procuração ad juditiam à fl. 230. Anote-se, portanto, o novo procurador nos sistemas processuais pertinentes.

Em seguida, RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu com as inclusas razões às fls. 221/238 dos autos, juntando outros documentos comprobatórios.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação, bem como sobre os documentos juntados.

Após, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001370-83.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Vistos.

Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu JORGE HENRIQUE VICENTE à fl. 538 dos autos.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000526-02.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO SORRENTINO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCELO SORRENTINO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade nº 34037680 SSP/SP, nascido aos 06/12/1982, natural de Jaú/SP, filho de Nelson Sorrentino e Geni Sorrentino, domiciliado na Rua José Trofino, 140, Jardim Colina, Jaú/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, e no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em concurso formal, pela prática do seguinte fato delituoso. Alega o Ministério Público Federal que, no dia 07 de maio de 2014, na residência do denunciado MARCELO SORRENTINO, localizada na Rua José Trofino, 140, Jardim Colina, Jaú/SP, fora surpreendido mantendo em depósito, para fins comerciais, diversos medicamentos de origem estrangeira ou ignorada, desprovidos de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como medicamentos com indicação veterinária de origem estrangeira, sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e substância psicotrópica de uso proscrito no país, sem autorização ou em desacordo com a determinação regulamentar. Sublinha o órgão ministerial que há indícios de que o próprio denunciado tenha importado diretamente os produtos apreendidos em seu poder. Assevera o Parquet Federal que, segundo apurado, policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, dirigiram-se à residência do denunciado e encontraram inúmeras mercadorias, dentre elas, medicamentos objeto da presente denúncia, tendo, naquela ocasião, MARCELO SORRENTINO confessado que os revendia através da internet. Articula o Ministério Público Federal que realizadas perícias nos produtos apreendidos em poder do denunciado, constatou-se que se tratava de medicamentos, em sua maioria (com exceção do Durateston, Deca Durabolin e do descrito no item 91 do Laudo nº 3100/2016), sem registros na ANVISA, de origem estrangeira ou ignorada, como, por exemplo, os fármacos chamados Testosteland Depot, Stanozoland, Decaland Depot e Pramnil, sendo que estes, inclusive, teve sua apreensão determinada em todo o território nacional pela Resolução ANVISA RE nº 766/2002. Sustenta o órgão ministerial que os medicamentos Testosterona, Trembolone Acetate e Testosternone Propinate são de indicação veterinária, de origem estrangeira e sem registro no MAPA, sendo que a mesma conclusão se aplica ao medicamento Equipose, porque registrado em nome de fabricante diverso. Aduz o Parquet Federal que os medicamentos C4 Extreme Explosive Workouts, NO Xplode, Nitro Amino FX, Super Charge, Mega Flat Burners, L Camitine Xtreme, HGH Energizer, D-Pol, 1MR One More Rep, Universal GH Max, Assault MP Muscle Pharm, Animal Pak, Hyper FX, Vimax, DHEA, Stano-Drol, Jack 3D, Fat Smack e Oxy Elite Pro, de origem estrangeira ou ignorada, também não possuem registro na ANVISA. Destaca o órgão acusatório que os produtos Jack 3D, Fat Smack e Oxy Elite Pro contêm o princípio ativo DMAA, de uso proscrito (Lista F2 da Portaria 344/98 da ANVISA). Expõe o Ministério Público Federal que os medicamentos Durateston e Deca Durabolin, a despeito de registrados perante a ANVISA e passíveis de serem importados e comercializados internamente, não possuíam o princípio ativo declarado, o que indica tratar-se de falsificações. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação do denunciado pela prática do crime tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, em relação aos produtos considerados medicamentos não registrados na ANVISA, e veterinários sem registro no MAPA, os quais eram mantidos em depósito, para fins de comercialização, bem como em relação aos medicamentos Durateston e Deca Durabolin, ante as evidências de falsificação. Requer, ainda, quanto aos produtos com princípio ativo DMAA, em razão do depósito para fins de venda de substâncias psicotrópicas de uso proscrito, prevista na Lista F2 da Portaria 344/98 da ANVISA, sem autorização ou em desacordo com autorização legal ou regulamentar, a condenação do denunciado pelo crime tipificado no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0307/2015, decorrente de auto de prisão em flagrante delito. Consta do Inquérito Policial e dos autos em apenso nº 0000532-09.2015.403.6117: 1) Auto de Prisão em Flagrante (RDO nº 57/2014); 2) Termos de Depoimento de Testemunhas; 3) Recibo de Entrega de Preso; 4) Termo de Interrogatório; 5) Boletim de Ocorrência nº 57/2014 - Delegacia de Polícia Civil de Jaú; 6) Mandado de Busca e Apreensão nº 0004480-03.2014.8.26.0302 (2ª Vara Criminal de Jaú/SP) e decisão judicial que homologou o flagrante delito e converteu a prisão preventiva em medida cautelar diversa da prisão; 7) Auto de Qualificação, Boletim de Identificação Criminal e Boletim Individual de Vida Progressa; 8) Relatório do Delegado de Polícia Civil da Delegacia Seccional de Polícia de Jaú; 9) Laudo Pericial nº 139554/2014; 10) Laudo Pericial nº 351.618/2014; 11) Manifestação do Ministério Público Estadual pela remessa dos autos à Justiça Federal; 12) Decisão judicial do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP declinando da competência, com remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Jaú/SP; 13) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3100/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP; e 14) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 285/2016-INC/DITEC/PF. Aos 10/03/2017 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação do réu. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 279, não se opondo à destruição do material apreendido, desde que reservada amostra de cada um deles, para eventual contraprova. Decisão de fl. 280 que acolheu a representação policial e autorizou a destruição dos medicamentos apreendidos, reservando-se o necessário para eventual contraprova. Citado o acusado, apresentou resposta à acusação às fls. 292/294, por meio de defensor constituído. Arrolou testemunhas e juntou documentos fls. 296/298. Auto de incineração juntado às fls. 300/306. Decisão proferida às fls. 307/308, que ratificou o recebimento a denúncia em relação ao acusado, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução para o dia 27/10/2017, às 14:40 horas. Aos 27 de outubro de 2017, na sede deste Juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Bruno Henrique Ozilero e José Gabriel Rett Chaves, o que foi deferido. Procedeu-se, em seguida, ao interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, solicitando cópia dos autos do processo nº 0004480-03.2014.8.26.0302, tendo sido deferido o pedido. Informação nº 111.2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP juntada às fls. 325/327. Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) nº 3100/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP juntado às fls. 328/343. Informações da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP juntadas às fls. 345/346. À fl. 349, o Ministério Público Federal requereu a abertura de vista conjunta destes autos com o expediente nº 0000532-03.2017.8.26.0302 para melhor análise dos elementos que lastream a representação policial formulada naquele ensejo. À fl. 351, este Juízo deferiu o pedido ministerial, mediante desarquivamento dos autos nº 0000532-03.2017.8.26.0302. Juntou-se aludido feito em apenso aos autos principais, oportunizando-se ciência às partes. Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu na prática dos delitos tipificados na denúncia (fls. 353/371). A defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais, arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. No mérito, requereu a absolvição em virtude da





















a) da ré EVA FABIANO PELICIONI, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 30.301.239/SSP/SP, filha de João Fabiano e Antonida da Silva, residente na Rua Salvador Gutierrez, nº 65-B, Livramento, Bariri/SP.

b) TEREZA SIMÕES DIAS, brasileira, nascida em 19/01/1955, natural de Londrina/PR, portadora da Cédula de Identidade nº 21.576.534/SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 362.872.379-53, filha de José Simões e Palmira Lucas, residente na Rua Primo Skiavo, nº 319/Euclides Gabriel Correa, nº 32-fundos, Vila América, Bariri/SP.

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 579/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu HEITOR FELIPPE, brasileiro, advogado, RG nº 23.881.630-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 190.852.688-26, nascido aos 27/02/1974, natural de Bariri/SP, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, residente na Av. Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, Bariri/SP, atualmente recolhido Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal, na data supra designada, ocasião em que será escolto pela Polícia Federal de Bauru.

Advertam-se os réus de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, com a continuação do processo sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 537/2018 e CARTA PRECATÓRIA Nº 579/2018-SC, sendo remetidas por correio eletrônico.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000134-91.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELCY BENFICA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu NELCY BENFICA, com as inclusas razões de fs. 223/236 dos autos.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000862-35.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença penal condenatória de fs. 338/358 e dela não apresentou recurso. Certifique-se, portanto, o trânsito em julgado para o Parquet Federal.

Em seguida, RECEBO o recurso de apelação apresentado pela defesa do réu GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA à fl. 377. Intime-se, pois, a defesa do réu para apresentar as razões de apelação no prazo legal.

Por ocasião do recurso apresentado, considero necessário o início do cumprimento da pena, ainda que provisoriamente, diante da fixação de pena na sentença penal condenatória.

Espeça-se, portanto, a GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA em relação ao réu GUILHERME HENRIQUE CARESIA DE ALMEIDA, instruindo-a com os documentos necessários à formação de sua execução provisória de pena.

Com as razões de apelação da defesa do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Em seguida, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso de apelação, com as nossas homenagens.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000996-62.2017.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-51.2016.403.6117) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal movida em face de EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, nascido aos 10/07/1969 e qualificado nos autos, incurso no artigo 183 da Lei nº 9.742/97. A denúncia foi recebida pela decisão de fs. 339/340 em 08/08/2017. O acusado foi citado pessoalmente (fs.350/351) e, por seu defensor constituído apresentou resposta escrita juntada aos autos às fs. 355/356, pugnanza por discutir o mérito durante o curso da instrução criminal, alegando, por ora, não haver concorrido para o delito. Não arrolou testemunhas. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fs.339/340, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Os argumentos da defesa se confundem com o mérito e serão, ao tempo oportuno, analisadas no conjunto probatório. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 06/07/2018, às 15h30 a realização de audiência de instrução e julgamento. Requite-se a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Cláudio Celso Prado Júnior, Policial Militar, RE nº 117.009-A, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP, para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 325/2018-SC) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, que serão ouvidas por videoconferência, qual seja, o Sr. Antonio Paulo Ismael, perito criminal da Polícia Federal, lotado na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, acerca dos fatos narrados na denúncia. Depreque-se à Subseção Judiciária de Marília/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 326/2018-SC) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Lucas Barros de Andrade, perito criminal da Polícia Federal, lotado na Polícia Federal em Marília/SP. Ato contínuo, Depreque-se à Comarca de Iguatemi/MS (CARTA PRECATÓRIA Nº 327/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 10/07/1969, natural de Bela Vista do Paraíso/PR, portador do RG nº 6.173.228-4/SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 781.278.159-34, filho de Benedito Ferreira dos Santos e Rosinete da Silva Ferreira, residente na Rua Fernando Deodato Silva, nº 71, Bairro Vila Nova Esperança, Iguatemi/PR, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Adverta-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Adverta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 325/2018-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 326/2018-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 327/2018-SC, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br/nrimem-se.

#### **Expediente Nº 10683**

#### **MONITORIA**

**0002064-86.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA LUZIA MARQUEZIN RODRIGUES

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA LUZIA MARQUEZIN RODRIGUES visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção (contrato n.º 00029416000057207), firmado em 03 de agosto de 2012. Alega a autora que o valor do empréstimo foi de R\$ 29.500,00 (inteiro e nove mil e quinhentos reais), a ser pago em 66 (sessenta e seis) prestações mensais subsequentes, mas a ré, desde janeiro de 2013, com vencimento antecipado da dívida em 19 de abril de 2013, encontra-se inadimplente em razão do não pagamento das parcelas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fs. 04-15. A citação da ré não chegou a ser efetuada. Foram expedidas cartas precatórias, as quais foram devolvidas com diligências negativas (fs. 43, 44, 70, 73 e 100/verso). Ao todo, foram cinco tentativas de citação frustradas. A CEF apresentou mais um possível endereço da ré. Segundo alega, o endereço apontado foi confirmado pelo cônjuge da ré, por telefone (fl. 104). Na decisão de fl. 106, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão de cobrança do crédito. A CEF afirmou que não ocorreu a prescrição do crédito, pois está utilizando todos os meios possíveis para o andamento do presente feito (fl. 107). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito do não atendimento, pela parte autora, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro da ré (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (sem força executiva), vencida em abril de 2013 (data do vencimento antecipado da dívida), e não paga (fs. 12-14). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 19 de abril de 2013 (vencimento antecipado da dívida). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 23 de setembro de 2013, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação da ré por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do réu, tem-se que, desde o seu termo a quo (19 de abril de 2013), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 19 de abril de 2018, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, 1º, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000884-30.2016.403.6117** - CARLOS ALBERTO BRANDI X ELIZANDRA APARECIDA PEDRO BRANDI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de tutela cautelar de urgência de natureza antecedente formulado por CARLOS ALBERTO BRANDI e ELISANDRA APARECIDA PEDRO BRANDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede a suspensão do andamento do leilão levado a efeito pela requerida, com designação da primeira praça para o dia 10/05/2016, às 10:00 horas, independentemente de prévia justificação ou caução, ou, caso se entenda necessário, mediante a garantia do juízo com oferta de um veículo, no valor de mercado de R\$5.550,00 (cinco mil e quinhentos reais), e depósito da quantia de R\$674,46 (seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Requer, ainda, seja a requerida impedida de inscrever o nome da parte devedora junto aos órgãos de restrição ao crédito. Aduzem os requerentes que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua Antônio de Godói, nº 61, Distrito de Potunduva, CEP. 08570-290, registrado sob a matrícula nº. 52.611 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Alegam que os encargos mensais eram pontualmente adimplidos, conforme as condições de tempo, lugar e modo







alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque)Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36). CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurador, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trinças, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel de José Hilário Leandrino não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia a esse autor. De outro lado, as reformas realizadas por Claudio Matias de Oliveira em seu imóvel impediram que o perito pudesse identificar eventuais danos e problemas relacionados com vícios de projeto e construção. Como se vê, o seguro de danos no imóvel oferece cobertura securitária por prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia, sendo um dos riscos objeto de cobertura a ameaça de desmoronamento devidamente comprovada. Nesse ponto, o laudo pericial foi claro ao atestar que, no imóvel de José Hilário Leandrino, não foram observados defeitos estruturais e foram constatados indícios de danos e problemas relacionados com vícios de projeto e construção (questo 3, fl. 677). Reafirmou que os danos observados no imóvel examinado não implicam risco de desabamento (questo 47, fl. 686). Por essas razões, não há como responsabilizar a Caixa Seguradora S/A e a Sul América Companhia Nacional de Seguros pelos problemas verificados no imóvel de José Hilário Leandrino. Vale dizer que a Caixa Econômica Federal e a União também não respondem por vícios construtivos. Da mesma forma, não há como responsabilizar as rés e seus assistentes pelos supostos danos físicos no imóvel de Claudio Matias de Oliveira, uma vez que as reformas por ele realizadas impediram que o perito identificasse a existência de danos. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Espeça-se a requisição de pagamento dos honorários para o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho (fs. 575-576 e 590). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001343-03.2014.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-60.2014.403.6117) - GUSTAVO DONISETE BUSSADA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos por Gustavo Donisete Bussada à execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos nº 0001087-60.2014.4.03.6117. Em audiência de conciliação (fs. 70-72), as partes se compuseram amigavelmente e o embargante renunciou expressamente à pretensão formulada nesta demanda. Em face do exposto, homologo a renúncia e declaro extintos os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que estão incluídos no objeto do acordo. Feito isento de custas judiciais. Transitada em julgado, traslade-se a presente sentença à execução de título extrajudicial nº 0001087-60.2014.4.03.6117 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002487-95.2003.403.6117** (2003.61.17.002487-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SILVIA VAUCHER(SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAUCHER

Vistos em sentença. Cuida-se de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento da importância de R\$81.915,00, representada pelo contrato de fs. 11-14. Processado o feito, a exequente peticionou à fl. 276 requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento nos artigos 775 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito diante da não localização de bens que possam garantir a execução e a executado não impugnou a execução do título judicial, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência da parte executada, haja vista que, citada, não ofereceu resposta. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Sem penhora a levantar. Custas pela desistente, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000570-70.2005.403.6117** (2005.61.17.000570-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA) X JOSE CAETANO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO

Vistos em sentença. Cuida-se de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento da importância de R\$6.593,35, representada pelo contrato de fs. 11-14. Processado o feito, a exequente peticionou à fl. 188 requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento nos artigos 775 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito diante da não localização de bens que possam garantir a execução e o executado não impugnou a execução do título judicial, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência da parte executada, haja vista que, citada, não ofereceu resposta. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Sem penhora a levantar. Custas pela desistente, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001216-02.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE

Vistos em sentença. Cuida-se de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento da importância de R\$15.977,60, representada pelo contrato de fs. 05-13. Processado o feito, a exequente peticionou à fl. 84 requerendo a homologação da desistência da execução e a extinção do feito, com fundamento nos artigos 775 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito diante da não localização de bens que possam garantir a execução e o executado não impugnou a execução do título judicial, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência da parte executada, haja vista que, citada, não ofereceu resposta. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Sem penhora a levantar. Custas pela desistente, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10684

#### MONITORIA

**0001985-78.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEKSSANDRA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA X ALEXANDRE BATISTA DE

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### MONITORIA

**0000419-89.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA MUNHOZ SIMOES(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Vistos em inspeção.

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### MONITORIA

**0000991-11.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO X JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca no sistema BACENJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### MONITORIA

**0001879-77.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANGE APARECIDA GARCIA MOCHATI

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### MONITORIA

**0002029-58.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS FERNANDO DE LUCENA

Vistos em inspeção.

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002384-39.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETO ANDOLFATO)

Vistos em inspeção.

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

INDEFIRO a consulta à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001016-58.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO - ME X ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO

Vistos em inspeção.

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome das executadas, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Ao mais, não remanesecendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001270-31.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO X JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Defiro nova consulta de ativos financeiros existentes em nome dos executados, mediante busca no sistema BACENJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Processada a consulta com resultado positivo, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Frustrada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Ao mais, não remanesecendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000046-87.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARILENA LEMES MARTINS CONFECÇÕES - ME X MARILENA LEMES MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 80.

Proceda-se à consulta de bens existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca no sistema RENAJUD.

Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Ao mais, não remanesecendo fomento para o sigilo na tramitação deste feito, fica ele afastado em sua integralidade, providenciando a secretaria o quanto necessário para tal fim.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000246-94.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOVEIS LINDOLAR LTDA X GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA X JOAO ANTONIO LANZA X MARIA IVONE COLOVATTO LANZA X SERGIO ANTONIO LANZA

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de ativos financeiros em nome dos executados no sistema BACENJUD, uma vez que, à evidência, a penhora realizada não supre o valor do débito executando.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002172-13.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO FERNANDO DIONISIO - EPP X CELSO FERNANDO DIONISIO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de ativos financeiros existentes em nome do executado, mediante busca no sistema BACENJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000121-92.2017.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROGRESSO - SOLUCOES AGRICOLAS LTDA - ME X RUBENS FAUSTINO LOPES X ANA PAULA FERREIRA LOPES

Vistos em inspeção.

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome dos executados, mediante busca no sistema BACENJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO a expedição de ofício às instituições fiduciárias uma vez que cabe à exequente a realização de diligências tendentes ao conhecimento da situação dos contratos, como ônus a si pertencente, não sendo transferível tal ônus ao Judiciário.

Todavia, defiro a intimação do executado RUBENS FAUSTINO LOPES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a alienação da motocicleta JTA/SUSUKI EM 125, placa DVP 8834 (SP), sob pena de sua omissão ser considerada ato atentatório a dignidade da justiça (at. 774, V do CPC). Cumpra-se.

Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido no seguinte endereço: Av. Dr. Luciano Pacheco de A. Prado (Jau) ou na Rua Santa Catarina, 138, Distrito de Potunduva.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000157-37.2017.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME X MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO X PEDRO MOREIRA PAIXAO

Vistos em inspeção.

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome dos executados, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Para além, INDEFIRO o envio de boleto de pagamento aos executados por se tratar de ônus administrativo da própria agência concessionária do crédito bancário, não sendo possível a transferência de seu encargo a órgão jurisdicional.

De outro giro, muito embora esta Subseção não conte com CECON, havendo proposta de acordo, deverá a CEF providenciar sua elaboração, a fim de que este juízo possa valorar a possibilidade de designação de audiência conciliatória.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000745-44.2017.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDER JOSE DAMIATI - EPP X EDER JOSE DAMIATI

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente a manifestação da CEF, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de f.30.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002996-26.2003.403.6117** (2003.61.17.002996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X CELIA BEATRIZ BALDI DALPINO(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA BEATRIZ BALDI DALPINO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Ao mais, não havendo fomento para a manutenção de sigilo de documentos, determino seu cancelamento. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000057-29.2010.403.6117** (2010.61.17.000057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN CRISTINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDULSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN CRISTINA MAMEDE

Vistos em inspeção.

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000112-77.2010.403.6117** (2010.61.17.000112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TALITA GIGLIOTTI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA GIGLIOTTI

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001568-91.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MORETTO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001968-08.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DESIDERIO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000361-86.2014.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-54.2013.403.6117 ( )) - DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA CAPUANO LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de bens existentes em nome da executada, mediante busca no sistema RENAJUD.

Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Ao mais, não havendo fomento para a manutenção do sigilo de documentos, determino seu cancelamento. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001283-30.2014.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-84.2014.403.6117 ( )) - TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 89.

Proceda-se à consulta de ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca no sistema BACENJUD.

Restando infrutífera a consulta acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD.

Processadas as consultas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intime-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001307-24.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS CESAR BOTELHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR BOTELHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do executado, mediante buscas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001630-29.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS GONCALVES DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES DELGADO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000742-26.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. R. JUNIOR JAU - ME X DANIEL RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. R. JUNIOR JAU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO JUNIOR

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000827-12.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCANTARA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCANTARA - ME

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000859-17.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAHU LIMP LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 66.

Proceda-se a pesquisa de bens automotivos eventualmente existentes em nome dos executados através do sistema RENAJUD.

Efêtitada a pesquisa, intime-se a credora para que se manifeste sobre a viabilidade de bloqueio na modalidade transferência.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Ao mais, não havendo fomento para a manutenção do sigilo de documentos, determino seu cancelamento. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA****1ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada de que foi expedido termo de penhora, bem como de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias.

MARILIA, 24 de maio de 2018.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5642**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003811-21.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-70.2015.403.6111 ()) - ANA ROSA R BARON - ME X ANA ROSA RODRIGUES BARON(SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
  - 2 - Traslade-se cópia de fls. 82/87 vs, e 89 para autos principais.
  - 3 - Fica a parte vencedora (EMBARGADA) intimada de que eventual cumprimento de sentença (Art. 98, parágrafos 2º e 3º, do NCPC) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
  - 4 - Assim, havendo comprovação da cessação da hipossuficiência da parte vencida, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.
  - 5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
- Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004149-63.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-69.2012.403.6111 ()) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
  - 2 - Traslade-se cópia de fls. 183/192 vs e 195, para autos principais.
  - 3 - Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-finsos.
- Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000857-65.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-51.2011.403.6111 ()) - JOSE RENATO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47/48: defiro.

Restituo o prazo de 05 (cinco) dias, para o curador à lide, Dr. Anderson Cega, se manifestar sobre a impugnação de fls. 15/18, bem assim especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, conforme o despacho de fl. 25.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003529-12.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-47.2017.403.6111 ()) - ASSOC FUNC FUNDACAO MUNICIPAL ENSINO SUPERIOR MARILIA(SP369759 - MAYARA CARDOSO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pela associação acima identificada. No despacho de fl. 56, determinei que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais. Posteriormente, vieram aos autos as cópias de fls. 61/62 dando conta de que a embargante não possui bens passíveis de penhora. DECIDO. Consoante se verifica das cópias de fls. 61/62, a dívida em execução encontra-se sem garantia, de forma que os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante quedou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos. III - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaqui.) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO. 1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaqui.) Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do NCPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar o embargante nas verbas de sucumbência, tendo em vista que o embargado não chegou a ser intimado, inexistindo litigiosidade nestes autos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000440-44.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001109-18.1997.403.6111 (97.1001109-0)) - ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Regularize a embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto/termo de penhora e da C.D.A.
  - 2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).
- Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1003851-84.1995.403.6111** (95.1003851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Fica a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 640,46 (seicentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005309-80.2000.403.6111** (2000.61.11.005309-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURO AMILCAR MIRANDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

- 1 - Ante o julgamento da apelação manejada em sede de embargos à execução nº 0001067-05.2005.403.6111 (vide fls. 290/293), manifeste-se a exequente (CEF) como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o impulsionamento da execução, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.
- Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/05/2018 181/693

**0003452-13.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X ADELINO BARBOSA TRAILER - ME X ADELINO BARBOSA

Vistos. Em face da extinção da dívida pela transação, como noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 924, III, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que já adimplidos na esfera administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001680-78.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE

1 - Ante o julgamento da apelação manejada em sede de embargos à execução nº 0002826-57.2012.403.6111 (vide fls. 79/85), manifeste-se a exequente (CEF) como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o impulsionamento da execução, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005223-21.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO SALLES

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007221-15.2000.403.6111** (2000.61.11.007221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA VITORIA MATERIAIS E CONSTRUCOES E FERRAGENS LTDA X JOSE LUIZ CESARIO(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

1 - Cumpra-se o v. Acórdão prolatado em sede de apelação nos embargos de terceiro nº 0000230-71.2010.403.6111 (vide fls. 239/246), efetuando o levantamento da penhora de fl. 162, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.886, do 1º CRI local.  
2 - Intime-se o respectivo órgão registrador acerca do levantamento da penhora neste feito, bem assim de que deverá efetuar o cancelamento do respectivo gravame, independentemente do pagamento de custas.  
3 - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, diga a exequente (CEF) como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002221-58.2005.403.6111** (2005.61.11.002221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS FRANTAV LTDA X RODRIGO RIZZATO VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelas partes (fls. 185/188 e 191/194), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao veículo indicado à fl. 154, desbloqueando-o junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Avaré (fl. 159), expedindo-se o que for necessário. Com o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003495-23.2006.403.6111** (2006.61.11.003495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIR CORUZI DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.  
3 - Fica a parte vencedora (EXECUTADA) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.  
4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.  
5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001066-78.2009.403.6111** (2009.61.11.001066-1) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o provimento da apelação manejada em sede de embargos à execução nº 0002274-97.2009.403.6111 (vide fls. 66/70), com o consequente reconhecimento da ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta execução, determino o seguinte:

1 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do destino a ser dado ao valor depositado para garantia do débito à fl. 32, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizada a expedição de Alvará de Levantamento, com as cautelas de praxe.  
2 - Após, remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, excluindo-se o nome da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo e incluindo-se o nome de CLESIO LUIZ GABRIEL, CPF nº 141.208.298-63, conforme consta da inicial de fl. 06.  
3 - Tudo cumprido, intime-se o exequente e remetam-se estes autos à Justiça Estadual sediada nesta Comarca, competente para processar e julgar o feito.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001864-05.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA GONCALVES DE MARILIA LIMITADA ME X JAIR ANTONIO GONCALVES X LUCIDALVA FERREIRA GONCALVES(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI)

Certidão retro: fica a Dra. Adriana Tognoli, OAB/SP nº 112.065, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar cadastro junto ao Sistema AJG, a fim de possibilitar a requisição dos honorários arbitrados conforme fl. 350.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, efetue-se nova tentativa de requisição junto ao Sistema AJG.  
Independentemente do resultado, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 343, item 3.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000240-08.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

#### EXECUCAO FISCAL

**0000944-84.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SPILTAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 99/101: defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para a executada prestar as informações solicitadas pela exequente, consoante determinação de fl. 98.  
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003289-23.2017.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MORIS & IASUTANI LTDA - ME(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Prejudicado o pleito da executada de fl. 77, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa e razão de parcelamento do débito, consoante o despacho exarado à fl. 76.  
Intimem-se as partes e remetam-se estes autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento da avença, ou nova provocação.  
Int.

Expediente Nº 5643

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000440-74.2000.403.6111** (2000.61.11.000440-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-90.1999.403.6111 (1999.61.11.008919-1)) - COOPEMAR COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.  
2 - Traslade-se cópia de fls. 472/480, 496 e vs. 526/532 e 536, para autos principais, desapensando-os.  
3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000913-74.2011.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002978-1)) - MARIO FERREIRA JUNIOR(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes autos.

Traslade-se para os autos principais, cópia de fs. 340/349, 431 e vs, 544/549 vs, 618, 620 e vs, 621/622, 623 e vs.

Após, arquivem-se os presentes embargos, anotando-se a baixa-findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002612-03.2011.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-25.2005.403.6111 (2005.61.11.001195-7)) - DANIEL COSTA LEIVA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fs. 400/401, 423 e vs, e 425 para autos principais.

3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004879-74.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-33.2013.403.6111 ()) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fs. 945/946 e 949 para autos principais.

3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002213-32.2015.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-21.2012.403.6111 ()) - JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fs. 62 e vs, 134 e vs, 137 e vs, e 140, para autos principais.

3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002308-91.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-91.2016.403.6111 ()) - CARLOS ALBERTO MOLICA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante, relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002944-91.2016.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, intime-se o embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000188-41.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-89.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do parágrafo 1º do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo embargante (ilegitimidade passiva), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momente estando o Juízo garantido por penhora no rosto dos autos do inventário, consoante fl. 83.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000211-89.2015.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000350-36.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-68.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao embargante Walter Gomes Fernandes - Espólio, na forma do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pelo espólio embargante (ilegitimidade passiva), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, com possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momente estando o Juízo garantido pela penhora no rosto dos autos de inventário (vide fl. 93).

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004267-68.2015.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000400-62.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-90.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do parágrafo 1º do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, somente em relação ao embargante Walter Gomes Fernandes - Espólio, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados (ilegitimidade passiva), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momente estando o Juízo garantido por penhora no rosto dos autos do inventário, consoante fl. 81.

2 - Quando ao embargante Walsh Gomes Fernandes, não se encontram presentes os fundamentos para suspensão da execução, razão pela qual aquele feito poderá prosseguir em relação a ele, a critério da exequente.

3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004757-90.2015.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000401-47.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-60.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do parágrafo 1º do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, somente em relação ao embargante Walter Gomes Fernandes - Espólio, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados (ilegitimidade passiva), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momente estando o Juízo garantido por penhora no rosto dos autos do inventário, consoante fl. 81.

2 - Quando ao embargante Walsh Gomes Fernandes, não se encontram presentes os fundamentos para suspensão da execução, razão pela qual aquele feito poderá prosseguir em relação a ele, a critério da exequente.

3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004759-60.2015.403.6111), apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001067-05.2005.403.6111** (2005.61.11.001067-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-80.2000.403.6111 (2000.61.11.005309-7)) - MAURO ALMICAR MIRANDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP232211 - GUSTAVO BORGES GONCALVES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fs. 349/352 para autos principais.

3 - Cumpra-se a determinação contida à fl. 321 vs, parte final, remetendo estes autos ao SEDI para retificação do nome do embargante, a fim de que passe a constar como MAURO AMILCAR MIRANDA, conforme grafado nos documentos de fs. 38, bem como seja alterada a classe processual para embargos à execução de título extrajudicial (Classe 73).

4 - Tudo cumprido, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa-fínidos.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005568-16.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-27.2014.403.6111 ()) - RENATO CESAR FERREIRA NASCIMENTO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Regularize a embargada (CEF) sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001884-93.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GONZAGA & NUNES LTDA X VALDECIR GONZAGA DE MELO X ELISA NUNES COSTA DE MELO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Tendo em vista que à fl. 61 a exequente foi instada a se manifestar acerca do eventual acordo para pagamento do débito noticiado à fl. 60, quedando silente, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001647-20.2014.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO BORGHETTI JUNIOR X DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE(SP120646 - AMERICO ORTEGA JUNIOR)

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período, conforme requerido à fl. 120.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002876-15.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DABRU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Prejudicado o pleito da exequente de fl. 301, uma vez que os executados se mudaram, sendo desconhecido o seu atual paradeiro, consoante certificado à fl. 281.

Diga a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001750-90.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA - ME X CLENILCE CORDEIRO X MONIQUE FERNANDA AMORIM OLIVEIRA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Fls. 146/147: diga a exequente como deseja prosseguir.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002548-17.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAO SANTOS ROUPAS EIRELI X MARCELO DURAES X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Ante o teor da certidão de fl. 98, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000320-35.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA - ME X MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Ante o resultado negativo do bloqueio BACENJUD (fls. 81/83), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002815-62.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENTER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. 101/102: anote-se.

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao arquivo nos moldes do despacho de fl. 98, cuidando para que, na ausência da regularização determinada, seja excluído o nome de patrono contratado do sistema de intimação processual antes do arquivamento determinado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001913-70.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Ante a certidão de fls. 132/134, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004097-96.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL FERREIRA NETO E OUTRA

Ante o teor da informação retro, e ao constante da certidão de fl. 49 que evidencia a impossibilidade de identificar o morador do endereço onde foi realizada a diligência, inviabilizando a citação do executado, diga a exequente como deseja prosseguir, fornecendo novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001112-23.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)



Fica a executada Cooperativa dos Caficultores da Região de Marília intimada, na pessoa de sua advogada, da realização da Penhora no Rosto dos Autos da execução fiscal nº 0003832-36.2011.403.6111, para garantia do débito excutido no importe de R\$ 340.078,05 (trezentos e quarenta mil, setenta e oito reais e cinco centavos), consoante termo de fl. 293, bem assim de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005050-26.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe deferida a vista por 05 (cinco) dias para o fim apontado.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001787-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a tempestiva nomeação de bens à penhora no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias.

**MARÍLIA, 24 de maio de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000849-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 §1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro, nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora.

2 – Informe nos autos principais (5000018-81.2018.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

3 – Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4 – Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 24 de maio de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000853-69.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 §1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro, nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido por penhora.

2 – Informe nos autos principais (5001222-97.2017.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.

3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4 - Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de maio de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação de seu crédito.

Int.

MARÍLIA, 24 de maio de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000818-12.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ALTAMIR ANEQUINI

**DESPACHO**

Ante a informação de falecimento do executado constante no AR devolvido (ID 6646204), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento/ regularização do polo passivo no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos para outras deliberações e eventual extinção.

MARÍLIA, 24 de maio de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-67.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: IDALINA CAJUEIRO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 26 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Autos nº 5000424-39.2017.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença coletiva a título individual, promovida por ETSUKO ONIKI SUGIMOTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Pretende a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 232.802,84 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do cálculo apresentado.

Salienta-se a autarquia que os valores atrasados não são devidos à autora-exequente, porquanto seu benefício reajustado nos termos da ação civil pública mencionada é fruto de convênio com a FUNCEF que propicia a complementação dos proventos da autora. Argumenta-se, assim, o litisconsórcio necessário e a falta de interesse processual e rechaça, no mérito, a execução (2477791). De forma subsidiária, apresenta seus cálculos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Não há de se tratar de litisconsórcio necessário, eis que muito embora a situação peculiar da autora somente veio a lume no procedimento de cumprimento de sentença, pois de índole coletiva, o fato é que a relação jurídica que envolve a autora e o FUNCEF não é a mesma relação jurídica que envolve a autora e o INSS, de modo que não há imposição legal para que ambas as partes participem do litígio. Ainda, neste mesmo pensar, tal como pacificado no âmbito do Colendo STJ, não há falta de interesse processual à autora de pretender a revisão de seu benefício na parte que toca a autarquia previdenciária, ainda que o benefício seja complementado por instituição privada de previdência complementar.

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. ENTIDADE PRIVADA. INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO.*

*1. Sendo o benefício previdenciário complementado por entidade de natureza privada, na hipótese, de reajustamento do benefício, preserva-se o interesse de agir em juízo do segurado, contra a autarquia pública, em face da natureza distinta e autônoma dos institutos.*

*2. Embargos de divergência rejeitados.”*

*(EREsp. 185.474, Dj de 11/09/2000, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).*

Portanto, cumpre-se enfrentar o mérito do cumprimento de sentença.

Observe que a exequente não discorda da existência de complementação de aposentadoria pela FUNCEF, apontada no documento Num. 2477793 - Pág. 2.

Todavia, embora exista a condição da ação para que a autora peça a revisão de seu benefício previdenciário, se o benefício, em razão do convênio celebrado, for sempre, no total, o mesmo, exigir do INSS o pagamento de valores atrasados, cuja complementação – segundo alega a autarquia – já foi paga pela FUNCEF, causaria ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS POR FORÇA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO QUE RECEBE COMPLEMENTAÇÃO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. MATÉRIA AFETADA À 3ª SEÇÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. 1. Se o pagamento da aposentadoria, pela sua integralidade, foi garantido pela complementação via previdência privada, maior houvesse sido o valor do benefício, menor teria sido esta complementação. 2. Em casos tais, não há interesse processual na execução de diferenças pretéritas, pois o segurado não foi prejudicado pelo fato de o INSS não ter revisado adequadamente benefício, mas sim a entidade de previdência privada, que, para garantir a integralidade do valor a que o segurado teria direito na ativa, precisou pagar mais do que o por ela seria devido. 3. Embora se reconheça ao segurado o direito de ter o valor da renda mensal revisado, é inadmissível, sob pena de enriquecimento sem causa, que execute valores que de fato já recebeu. 4. Matéria novamente afetada à Seção, agora pela via do Incidente de Assunção de Competência, ainda sem julgamento. 5. Hipótese em que o agravo merece parcial provimento, para determinar a suspensão da execução das parcelas pretéritas até decisão do incidente de assunção de competência.” (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031158-43.2017.404.0000, 6ª Turma, Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/09/2017)*

Portanto, se diferenças há, essas diferenças teoricamente seriam devidas à FUNCEF e não a autora que recebeu a complementação da aposentadoria. Observe-se que, conforme já decidido, muito embora não seja possível rediscutir na fase de cumprimento de sentença temas que deveriam ter sido discutidos na fase de conhecimento, o fato é que neste cumprimento de sentença a exequente faz a execução individual de um título de natureza coletiva (em sentido amplo) e, assim, as peculiaridades de cada exequente não poderiam mesmo, de fato, ser objeto de discussão na fase de conhecimento. Logo é necessário enfrentar a questão da complementação de aposentadoria. (4555920).

Portanto, ante a ausência de esclarecimentos precisos da autora-exequente, intime-se a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF para informar os valores pagos a título de complementação de aposentadoria à autora no período, de modo a se obter os valores eventualmente devidos em razão do título executivo promovido em desfavor da autarquia. Prazo de 30 dias para cumprimento.

Cumpra-se.

Marília, 24 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOARES FIRMINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA

## DESPACHO

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato outorgado à advogada que assina digitalmente a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, par. 1º, inciso I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC).

Int.

**MARÍLIA, 24 de maio de 2018.**

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002004-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARÍLIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 5223920: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**MARÍLIA, 24 de maio de 2018.**

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000442-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: THIAGO FELICIANO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FELICIANO FERNANDES - SP359623

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 6418618 como emenda à inicial.

Intime-se a parte executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado na petição de ID nº 4700919, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, intime-se o(a) exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

**MARÍLIA, 24 de maio de 2018.**

ALEXANDRE SORMANI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000933-33.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: M.V. REFRIGERACAO EIRELI, MOACIR VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

- 1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Novo Código de Processo Civil, pois não vislumbro, a princípio, quaisquer dos requisitos para concessão da tutela provisória e tampouco por estar garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.
- 2 – Informe nos autos principais (5000141-79.2018.403.6111) a propositura dos presentes, anexando cópia desta decisão.
- 3 – Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. ANOTE-SE.
- 4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.
- 5 – Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-98.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessação ocorrida em 29/05/2017 e, caso constatada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de “*Atrofia óptica (palidez temporal do disco óptico e Transtornos do nervo óptico e das vias ópticas) e Degeneração da mácula e do pólo posterior. Apresenta grande limitação funcional na profissão que exerce, pois o olho esquerdo é total e olho direito é parcial (CID 10 H-47-2 e CID 10 H-35-3)*” e, em decorrência desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0005414-08.2010.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 1795692. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização da prova pericial médica.

Laudu pericial foi anexado aos autos (Id 5361975).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 6065196), alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, sustentou que o autor não preenche os requisitos para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 8285178).

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** do autor restaram, a contento, demonstrados, tendo em vista que ele esteve no gozo de auxílio-doença no período de 19/08/2010 a 29/05/2017; antes disso, manteve vínculos de emprego nos interstícios de 1982 a 2009 e 03/01/2011 a 02/2013, como se vê do extrato CNIS de Id 1795786.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foi oficiado ao Diretor Clínico do Hospital de Clínicas de Marília para indicação de profissional na área de Oftalmologia.

E de acordo com o laudo pericial de Id 5361975, produzido por médico Oftalmologista e datado de **21/02/2018**, o autor é portador de cegueira em um olho, decorrente de inflamação do nervo óptico, também diagnosticado como neurite óptica, e de caráter definitivo no olho afetado; o olho contra lateral, segundo o experto, encontra-se preservado, melhorando com o uso de lentes corretivas.

Esclareceu o nobre perito que, apesar de perda de visão do olho afetado, pode o autor exercer outras atividades, como conduzir táxi, eis que habilitado para categoria B, estando impossibilitado permanentemente para conduzir veículo automotor categorias C,D e E, ônibus e caminhões por exemplo.

Quanto ao início da doença (DID) e da incapacidade (DII), afirmou o experto não poder informar, pois não teve acesso ao prontuário do autor.

Assim, restou demonstrada a **incapacidade parcial** do autor apenas para a condução de caminhões e ônibus (categoria C, D, E), podendo exercer qualquer outra atividade que necessite de visão monocular, como conduzir veículo categoria B, por exemplo.

Pois bem. Dos extratos CNIS que ora seguem anexados, verifica-se que durante vários anos o autor exerceu as atividades de motorista de ônibus, motorista de caminhão, caminhoneiro autônomo, para as quais está definitivamente incapacitado; contudo, vê-se que o autor também exerceu outras atividades como motorista em geral (de 1998 a 2004) e demolidor de edificações (01/2011 a 12/2012).

Outrossim, verifica-se que o autor, embora reprovado na renovação da CNH para categoria E, possui habilitação categoria AB, de modo que toma-se plenamente viável a sua reinserção no mercado de trabalho.

Nesse contexto, embora verificada a presença de incapacidade parcial, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos a aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor está apto ao exercício de atividades compatíveis com suas limitações, razão pela qual improcede a pretensão veiculada na inicial.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MARILIA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARTA APARECIDA DE CASTRO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, promovida por MARTA APARECIDA DE CASTRO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 08/11/2016.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de neoplasia maligna da mama e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária requerida, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, nos termos da decisão de Id 3423454.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4815719).

A autora manifestou-se nos termos da petição de Id 5181809, pugrando pelo deferimento da tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 5621113) sustentando, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da submissão aos exames médicos periódicos a cargo do INSS, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 8304210).

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da autora restaram suficientemente demonstrados, eis que esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 19/01/2016 a 31/08/2016 e 04/10/2016 a 08/11/2016; antes disso, manteve vínculos de emprego e efetuou recolhimentos, ambos na condição de empregada doméstica, desde 01/04/1994 a 08/2016, conforme se vê do extrato CNIS de Id 3423465 e cópia da CTPS de Id 3012200.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo de Id 4815719, produzido por médica especialista em Clínica Médica, datado de **09/02/2018**, a autora, em agosto de 2016, fez cirurgia com retirada parcial da mama direita e esvaziamento ganglionar apresentando, como seqüela do tratamento cirúrgico, dor crônica em região do ombro e braço direito que acarreta limitação para o desempenho de atividades que exigem esforço físico com o membro superior direito, estando a autora **incapacitada parcial e permanente para suas atividades habituais**.

Quanto à possibilidade de reabilitação, afirmou a experta que a autora não pode exercer funções que exigem esforço físico com o membro superior direito, mas pode desenvolver outras funções que **não** a de empregada doméstica e que respeitem esta condição, como por exemplo, zeladora.

Fixou a data da incapacidade e da doença coincidentes em **24/08/2016**.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** da autora para sua atividade habitual como empregada doméstica. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual da autora – 53 anos – e o grau de instrução informado (2º grau completo), caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença** até que, após a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, a digna experta fixou a DII em **24/08/2016**.

Do extrato de Id 3423465, vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 19/01/2016 a 31/08/2016, e de 04/10/2016 a 08/11/2016.

De tal modo, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir da cessação ocorrida em **08/11/2016**, conforme postulado na inicial, eis que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

E esclareça-se que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

#### **DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.**

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

#### **III – DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à autora **MARTA APARECIDA DE CASTRO LIMA**, o benefício previdenciário de **AUXILIO-DOENÇA (NB 616.030.045-1)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **08/11/2016**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.



Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>MARTA APARECIDA DE CASTRO LIMA</b> RG: 19.621.894-9 SSP/SP CPF: 087.339.238-84 Mãe: Idalina Navarro Lima End: Rua Tiradentes nº 56, em Garça/SP.
<b>Espécie de benefício:</b>	Auxílio-doença
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício:</b>	Restabelecimento NB 616.030.045-1
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000418-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ASSOC FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE, VIRGINIA MARIA PRADELLA BALLONI, HELIO BENETTI  
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658  
Advogados do(a) RÉU: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MARCELO APARECIDO MARQUES DA SILVA SHIMABUKU - SP310214, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135  
Advogados do(a) RÉU: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425, ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Em análise às contestações apresentadas, verifica-se que somente a defesa de Hélio Benetti invoca matérias preliminares, sendo que as demais contestações tratam de matérias de mérito, as quais deverão ser analisadas após a instrução do processo.

Assim, preliminarmente a defesa de Hélio Benetti invoca incompetência da Justiça Federal para julgar a presente ação e a inépcia da petição inicial.

Pois bem, sobre a competência do juízo federal, havendo, em tese, recursos federais e ofensa a princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativas, ainda que a União não faça parte desta lide, por envolver interesses difusos federais, o Ministério Público Federal possui legitimidade e interesse e, assim, justifica-se a competência desta Justiça Federal, já que no polo ativo, encontra-se órgão federal dotado de personalidade processual (art. 109, inciso I, CF).

Quanto à aptidão da petição inicial para produzir efeitos, como já dito na decisão de recebimento de referida peça, não há qualquer dificuldade na compreensão da inicial. Não existem vícios formais e a mesma encontra-se apta, tanto que permitiu sua análise e, também, o exercício de resposta por parte dos réus.

Da mesma forma, quanto à questão da individualização das condutas, a jurisprudência é uníssona em considerar as afirmações, tal como postas na peça vestibular, como suficientes para a compreensão do pedido, ao argumento de que a descrição dos fatos não estão sujeitos, ainda, à cognição exauriente.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. LEGITIMIDADE DO PROCESSAMENTO. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- O artigo 17, §10, da Lei nº 8.429/92 dispõe que caberá agravo de instrumento da decisão que receber a inicial da ação de improbidade administrativa e, como no presente caso não restou demonstrado que o ora agravante tenha interposto tal recurso, restou preclusa a questão. Precedentes des.*

- A jurisprudência desta Corte Regional verte-se no sentido de que a adesão a parcelamento fiscal não dispensa as garantias já existentes, vinculadas às execuções fiscais ajuizadas para a cobrança dos débitos, ainda que o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista. Precedente do C. STJ.

- O ora agravante sustenta que a inicial deve ser extinta por inépcia ou ausência de justa causa, uma vez que no curso da ação ficou demonstrado inexistir qualquer liame probatório que pudesse dar azo à sua manutenção no polo passivo da demanda, sendo que a manutenção da generalidade da inicial, diante do não esclarecimento do Ministério Público Federal acerca das indagações que formulou, resulta em situação fática que não o atinge e caracteriza flagrante equívoco.

- O juízo a quo recebeu a inicial considerando os termos contidos na exordial, bem como a vasta documentação acostada aos autos, que demonstraram a presença dos elementos probatórios necessários e idôneos a justificar a pretensão da via eleita e a ocorrência de verossimilhança do ato de improbidade administrativa imputado aos requeridos, sendo que a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato à convicção da responsabilidade do réu.

- A decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa se encontra devidamente fundamentada, e está baseada em elementos de convicção, havendo indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agravante, os quais autorizam o prosseguimento da demanda, além do que o §8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.

- Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como improba, razão pela qual não há que se falar em ausência de justa causa ou inépcia da inicial no presente caso. Precedentes desta E. Corte.

- O Ministério Público Federal trouxe notícia dando conta do recebimento da denúncia criminal decorrente de fatos relacionados àqueles apurados na ação de improbidade administrativa.

- Evidenciando-se o cabimento do recebimento da inicial em face do requerido, ora agravante, por decisão fundamentada do MM Juízo a quo, não desafiada por recurso de agravo de instrumento, não há que se falar em exclusão da ação de improbidade administrativa. Até porque a r. decisão ora combatida não teve por finalidade a admissão do agravante no polo passivo da referida ação de responsabilização, razão por que a concessão do efeito suspensivo não pode ter por objetivo a exclusão de seu nome do polo passivo do feito. Na verdade o r. decisum agravado teve por objetivo, apenas e tão somente, determinar o impulso processual para fins do prosseguimento da instrução probatória, e não o recebimento da petição inicial propriamente dito, como pretende o agravante.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571508 - 0027689-72.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016)

Não se exigem minúcias na descrição do comportamento de cada um dos réus. O "convênio" hostilizado, realizado sem o procedimento licitatório, cujo desconhecimento da lei não pode ser invocado, foi celebrado pelos réus, pessoas físicas, e os recursos federais foram aplicados em atividades da ré pessoa jurídica (id 2064658 - Pág. 27). Portanto, perfeitamente clara a legitimidade e atribuição de condutas aos réus, pelo autor (id 2064635 – páginas 11 a 14).

Ante o exposto, **rejeito as preliminares.**

As demais matérias invocadas se tratam de mérito. Deverão ser analisadas no momento da sentença, após a regular instrução processual.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação, **dou o feito por saneado** e passo a analisar as provas requeridas.

Primeiramente, **indefiro** o pedido de prova pericial realizado pela Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, pois impertinente ao caso, por não se tratar de fatos técnicos a ensejar tal prova, e sim jurídicos, que deverão ser analisados em conjunto com as demais provas.

Por outro lado, **defiro** a produção da prova testemunhal requerida pelos réus e, de ofício, deterno a realização de prova oral (réus pessoas físicas). Para tanto, designo a **audiência de instrução e julgamento para o dia 05 (cinco) de outubro de 2018, às 14h00min.**

Os réus deverão ser intimados nas pessoas de seus advogados.

As partes apresentarão o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Artigo 357, §6º e 450 do NCPC.

As testemunhas eventualmente arroladas pelo MPF deverão ser intimadas pela Secretaria no endereço informado (Art. 455, § 4º, IV, NCPC).

As demais testemunhas serão informadas/intimadas através dos respectivos advogados das partes que as arrolarem, salvo nas hipóteses relacionadas no Art. 455, §4º, CPC, devidamente comprovadas nos autos.

Sem embargo da deliberação supra, as partes deverão justificar fundamentadamente o eventual arrolamento de testemunha(s) de fora da terra, considerando que os fatos objetos da presente demanda se deram neste município de Marília. Fica consignado, ainda, que, tratando-se de testemunhas referenciais, as partes poderão carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Marília, 24 de maio de 2018.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-87.2018.4.03.6111

AUTOR: KOYA NISHIOKA  
REPRESENTANTE: LEIKO NISHIOKA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestação de id 8419168: nada a decidir, ante os pronunciamentos de id 4519434 e 5223482.

Tomem ao arquivo.

Int.

Marília, 26 de maio de 2018.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-55.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CREUSA BARBOSA PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de maio de 2018.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-94.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: IONE IURICO ONISHI ISHIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e o MPF intimados a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de maio de 2018.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7568

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004391-51.2015.403.6111 - ARIVALDO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000581-97.2017.403.6111 - ARMANDO MARCOS FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000390-23.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL - ME X OLGA SATIE YAMAMOTO MORAL

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fs. 278/289, DECRETO SIGILO nos presentes autos.

Promova a Secretária as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006386-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YANARA GALVAO DA SILVA X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YANARA GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL)

Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória para a subseção judiciária de Vitória da Conquista/BA, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002141-89.2008.403.6111** (2008.61.11.002141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA E BA003980 - GERALDO JERONIMO BASTOS) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 318/352 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento outorgando ao advogado subscritor da petição de fls. 318/352 poderes para representá-la em juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002773-81.2009.403.6111** (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MONTEIRO

Fls. 651/652 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1000501-83.1998.403.6111** (98.1000501-6) - EDSON JOSE BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - ESPOLIO X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Inconformada com a decisão de fls. 676/678, a União interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para informar se ainda está vinculada ao TRT da 15ª Região ou, em caso negativo, o órgão a que está vinculado, se sua condição é ativo, inativo ou pensionista e o valor da contribuição do PSS se couber (art. 8º, incisos VIII e IX, da Resolução nº 458/2017, do CJF).

Com a informação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da verba honorária e do valor incontroverso devido aos autores, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, os autores/exequentes. Com o depósito dos honorários, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Campinas/SP, vinculado ao processo digital nº 1015093-76.2016.8.26.0114.

Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo do inventário.

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ANDREA ANGELO NUNES - ME, MARIA DA GRAÇA EPHIGENIO GONCALVES BORIM, ANDREA ANGELO NUNES

**DESPACHO**

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de ANDREA ANGELO NUNES ME, ANDREA ANGELO NUNES e MARIA DA GRAÇA EPHIGENIO GONCALVES BORIM, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato bancário.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos que instruíram a inicial, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, recebo a inicial e, em face da manifestação da autora na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 2 de outubro de 2018, às 16 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Códex.

Cumprido o prazo, e, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC). Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a citação das rés, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

**MARÍLIA, 16 de maio de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001088-36.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES, SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-06.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAMELA CRISTINA ROSA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-88.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAMELA CRISTINA ROSA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-86.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MAURICIO SILVERIO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-44.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: VERA LUCIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-55.2017.4.03.6111

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de maio de 2018.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LEONICE MOURA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735, WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para o trabalho. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 20.04.2017, data da cessação do auxílio-doença NB n.º 502.142.126-0 (ID 3086732), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 3650930 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 4348982).

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão ID 4512344), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora veio ter aos autos (ID 4512372).

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, ao argumento de que a autora não estava incapacitada; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, bem como sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 622.036.445-0, conforme documento ID 4690938 e ID 4690942.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e sobre o laudo médico pericial produzido, insistindo na procedência do pedido.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 19.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 20.04.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).*

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).*

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 4348982), a autora Leonice Moura dos Santos é portadora de Artrite reumatoide (CID: M06-0) e Artrose generalizada (M15-0), **males que a incapacitam para o trabalho desde 23.05.2002**, ao determinarem: **“dores de moderada/grande intensidade, de maneira generalizada, em todas as articulações** (pequenas, médias e grandes), principalmente durante a movimentação das mesmas. Os arcos de movimento das principais articulações estão diminuídos em mais de 50%, principalmente em coluna vertebral, sendo que a autora quase não consegue realizar movimentos completos com aquelas articulações devido ao **quadro de intensa dor**. Há perda de força em ambos os membros inferiores e superiores, secundária ao quadro doloroso. Os dedos da autora apresentam **sinus claros de deformidade permanente** (Nódulos de Bouchard e Heberden) (imagens juntadas aos autos) que demonstram a gravidade das enfermidades” (ênfases colocadas).

Afirma o senhor Perito que: **“Tais sinus e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora”** – (destaques nossos).

Em resposta aos quesitos n.º 4, 5 e 8 do laudo médico pericial, refisou o senhor Louvado que a **incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (colhedora de laranjas), bem como qualquer outra**. E acrescentou que o grau de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa é **“Moderado/Grave”** (ênfases colocadas).

Além disso, destaca o senhor Perito que: **“A autora padece, no momento, das mesmas enfermidades que deram início ao benefício previdenciário em 2003, porém, de forma piorada, uma vez que os sintomas se agravaram** (como demonstra a ressonância magnética, de 03/12/2017, juntada aos autos por este perito)” – (grifos nossos).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito não vislumbra possibilidade de cura **“apenas controle, por meio de medicação de alto custo”**.

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença anterior (20.04.2017 – NB n.º 502.142.126-0 – ID 3086732, ID 4512372 - Pág. 1 e ID 4668206 - Pág. 2), a parte autora já se encontrava **total e permanentemente incapacitada para o trabalho**.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida **aposentadoria por invalidez**.

Confira-se:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018. FONTE\_REPUBLICACAO);**

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.**

**1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.**

**2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

**3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.**

**4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).**

**5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.**

**6. Apelação da parte autora provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017. FONTE\_REPUBLICACAO).**

Sobressai que a autora recebeu do INSS auxílio-doença NB n.º 127.097.016-7 (de 17/12/2002 a 17/01/2003), NB n.º 127.890.894-0 (de 18/02/2003 a 28/09/2003) e NB n.º 502.142.126-0 (de 31/10/2003 a 20/04/2017) – ID 4512372 - Pág. 1 e ID 4668206 - Pág. 2. São mais de quatorze anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (artigo 62, § único, da Lei n.º 8.213/91). Sem embargo, em vez de conceder à autora aposentadoria por invalidez, como determina a lei, cassa o benefício, mandando às urtigas seu escopo de amparar os riscos sociais abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 4512372 - Pág. 1 e ID 4668206 - Pág. 2), observe que Leonice Moura dos Santos, **na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (23.05.2002)**, reunia qualidade de segurado e cumpria carência, tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º NB n.º 127.097.016-7 (de 17/12/2002 a 17/01/2003), NB n.º 127.890.894-0 (de 18/02/2003 a 28/09/2003) e NB n.º 502.142.126-0 (de 31/10/2003 a 20/04/2017). Enquanto nessa fruição a autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB). Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Emsmuçando, a autora Leonice Moura dos Santos é credora de **aposentadoria por invalidez, desde 21.04.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 502.142.126-0, **já que a conclusão pericial conforta tal retroação**.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveram, daí por que fica mantida a decisão ID 4512344, somente redirecionada para a **aposentadoria por invalidez** que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 21.04.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (**notadamente o NB n.º 622.036.445-0, concedido por força da tutela de urgência deferida, conforme decisão ID 4512344**) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação<sup>[1]</sup>, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97<sup>[2]</sup>, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Leonice Moura dos Santos (CPF: 067.973.868-10)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	21.04.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.**

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 3650930 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 25 de maio de 2018.



**D E S P A C H O**

Vistos.

Ante a concordância da parte exequente com os depósitos realizados, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta n.º 3972.005.86400750-1, em favor do exequente.

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Após, com a vinda da via liquidada, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**MARILIA, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000750-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIANI DE CARVALHO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Diz encontrar-se impossibilitada para a prática laborativa, em razão de problemas graves e incapacitantes na coluna vertebral, com hérnia de disco na cervical (C3, C4, C5 e C6) e na lombar (L2-L3 e L4 e L5), que impede a maioria dos movimentos, com dores severas. Aludidos males já levaram à concessão de auxílio-doença em seu prol (NB n.º 548.149.837-1), entre 12.09.2011 e 06.07.2017 (ID 2374562), depois cessado. Assegura a parte autora, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 06.07.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2638767 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0004743-48.2011.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 3495047).

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão ID 3753192), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora veio ter aos autos (ID 3753204).

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 621.304.753-4, conforme documento ID 3955633 e ID 3955644.

O INSS ofereceu contestação, negando o direito ao benefício pretendido, de vez que a autora não estava incapacitada; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, bem como sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e sobre o laudo médico pericial produzido, insistindo na procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 24.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 06.07.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).*

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).*

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 3495047), a autora Eliani de Carvalho Pereira é portadora de duas hérnias de disco cervical (M50-1), de seqüela de síndrome do túnel do carpo à direita (G56-0) e de duas hérnias de disco lombar (M51-1), **males que a incapacitam para o trabalho desde 31.08.2012**, ao determinarem **"dores de moderada/grande intensidade em coluna vertebral (cervical e lombar) com irradiação para membros superiores e inferiores, além de dores em punho/mão à direita**". Este quadro de dores é exacerbado à movimentação daquelas articulações (coluna cervical, lombar, punho/mão). Existe também, diminuição de força em ambos os membros superiores e membro inferior esquerdo, secundários à compressão de raízes neurológicas em coluna. **A autora não consegue realizar movimentos completos com a coluna vertebral (seja em região cervical ou lombar)"** – ênfases colocadas.

Afirma o senhor Perito que: **"Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (empregada doméstica)"** – destaques nossos.

Em resposta aos quesitos n.º 4, 5 e 8 do laudo médico pericial, refrisou o senhor Louvado que **a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual, bem como qualquer outra**. E acrescentou que o grau de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa é **"Moderado/Grave"** (grifos apostos).

Além disso, destaca o senhor Perito que: **"Há a possibilidade de se realizar a retirada cirúrgica das compressões em coluna, contudo, o estado atual das enfermidades, associado ao quadro emocional deteriorado da autora, contraindicam os procedimentos cirúrgicos, sob pena de piora dos sintomas e aparecimento de novas seqüelas"** – (destaques nossos). Uma-se a isso a disposição do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 que desobriga o segurado de tratamento cirúrgico, o qual se prevê facultativo.

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença anterior (06.07.2017 – NB n.º 548.149.837-1 – ID 2374562, ID 3753204 e ID 4668254 - Pág. 10), a parte autora já se encontrava **total e permanentemente incapacitada para o trabalho**.

Nada importa, na espécie, que a autora não tenha pedido aposentadoria por invalidez; governa o princípio da fungibilidade entre benefícios previdenciários por incapacidade, sem violar o postulado da adstrição, como é de assente jurisprudência (STJ - AgRg no REsp 1305049/RJ). O que de fato importa, diz Savaris, "é outorgar ao indivíduo a proteção previdenciária a que efetivamente faz jus".

Nessa hipótese, pois, é devida à autora **aposentadoria por invalidez**.

Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido". (TRF da 3.ª Região, Ap. 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSUAIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 .FONTE \_REPUBLICACAO);*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.*

*1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.*

*2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.*

*4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).*

*5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

*6. Apelação da parte autora provida". (TRF da 3.ª Região, Ap. 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSUAIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 .FONTE \_REPUBLICACAO);*

Sobressai que a autora recebeu do INSS auxílio-doença NB n.º 548.149.837-1, entre 12.09.2011 e 06.07.2017 (ID 2374562, ID 3753204 e ID 4668254 - Pág. 10). São quase seis anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (artigo 62, § único, da Lei n.º 8.213/91). Sem embargo, em vez de conceder à autora aposentadoria por invalidez, como determina a lei, cassa o benefício, mandando às urtigas seu escopo de amparar os riscos sociais abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 3753204), observo que Eliani de Carvalho Pereira, **na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (31.08.2012)**, reuniu qualidade de segurado e cumpria carência. À época estava no gozo do auxílio-doença NB n.º 548.149.837-1, que o INSS não teria deferido senão na presença dos requisitos legais conjuntamente considerados. Enquanto naquela fruição (entre 12.09.2011 e 06.07.2017), a autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Esmiuçando, a autora Eliani de Carvalho Pereira é credora de **aposentadoria por invalidez desde 07.07.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 548.149.837-1, **já que a conclusão pericial conforta tal retroação.**

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão ID 3753192, somente redirecionada para a **aposentadoria por invalidez** que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 07.07.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (**notadamente o NB n.º 621.304.753-4, concedido por força da tutela de urgência deferida, conforme decisão ID 3753192**) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação<sup>(11)</sup>, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97<sup>(12)</sup>, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Eliani de Carvalho Pereira (CPF: 306.134.368-73)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	07.07.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.**

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2638767 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

<sup>[11]</sup> Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 25 de maio de 2018.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4340

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0000298-45.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.

Faça-se remessa da presente ação civil pública ao E. TRF-3, para o duplo grau de jurisdição, a teor do art. 19, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), aplicado por analogia ao caso em apreço, na consideração da sentença de improcedência proferida nos autos.

Intimem-se.

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005082-36.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP097946 - GERVALDO DE CASTILHO)

Vistos.

Interpostas apelações pela parte autora e pelos assistentes simples e litisconsorcial, intimem os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intimem-se o autor e os assistentes para apresentarem contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0002366-22.2002.403.6111** (2002.61.11.002366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA LOPES SASSO X EDINO APARECIDO BONFIM SASSO(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA)

Vistos.

Em face do requerimento de fl. 311, proceda a serventia à lavratura do termo de penhora do bem imóvel de propriedade dos executados, matriculado sob nº 14.643 no Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP, descrito no documento de fls. 312/313.

Após, expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado, intimação da parte executada acerca da penhora e avaliação realizadas, bem como para nomeação de depositário e registro da construção no órgão competente.

Instrua-se referida carta com cópia das guias de fls. 314/317.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0006442-50.2006.403.6111** (2006.61.11.006442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X MARIA REGINA TOFOLI GARCA - ME X MARIA REGINA TOFOLI X GERALDO TOFOLI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Vistos.

À vista do já determinado à fl. 203, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000599-41.2005.403.6111** (2005.61.11.000599-4) - LOURDES PEREIRA DAS CHAGAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 322/323-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004251-27.2009.403.6111** (2009.61.11.004251-0) - MAURO LUCIO PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005090-52.2009.403.6111** (2009.61.11.005090-7) - MARCO ANTONIO POLACHINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005339-03.2009.403.6111** (2009.61.11.005339-8) - FAUSTO DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício do qual o autor é titular foi revisado, conforme demonstra o documento de fl. 348, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006586-19.2009.403.6111** (2009.61.11.006586-8) - DONIZETE GOMES DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na v. decisão de 97/105-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006988-03.2009.403.6111** (2009.61.11.006988-6) - JOSE PLINIO DE OLIVEIRA FILHO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003359-84.2010.403.6111** - SIDNEY CAMPANHOLA RODRIGUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte autora/executada acerca do informado pela Fazenda Nacional na petição de fls. 787/789.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004435-46.2010.403.6111** - ANTONIO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004545-45.2010.403.6111** - EUJACIO ALVES COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001597-96.2011.403.6111** - IRINEU JOSE DE BARROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001450-02.2013.403.6111** - RAIMUNDA MARQUES PEREIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002873-94.2013.403.6111** - JOSE MANOEL SACCA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista dos esclarecimentos prestados pelo senhor Perito à fl. 345, desconstituiu-o do encargo antes determinado.Desta feita, nomeio para atuar nos presentes autos o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marilá/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.Intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.No mais, ficam mantidas as determinações exaradas à fl. 340.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003159-72.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de fl. 229, tendo em vista o trânsito em julgado já ocorrido nos autos (fl. 210-verso).

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003188-25.2013.403.6111** - ONOFRE APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre o laudo pericial de fs. 291/328, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004196-37.2013.403.6111** - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS X SILVANA DA SILVA BRAOS ALVES X FLAVIO DA SILVA BRAOS X GILBERTO DA SILVA BRAOS X JEAN CARLOS DA SILVA BRAOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguarde-se o julgamento pela Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000414-85.2014.403.6111** - APARECIDO PEDRO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes acerca do julgamento do AREsp nº 1252347/SP.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002620-72.2014.403.6111** - MONIQUE PEREIRA FELIX(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada nas v. decisões de fs. 189/201-verso e fl. 214, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002686-52.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida às fs. 147/149, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002859-76.2014.403.6111** - LUCIA MARTINES BONIFACIO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003252-98.2014.403.6111** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.À vista dos esclarecimentos prestados pelo senhor Perito à fl. 80, desconstituiu-o do encargo antes determinado.Desta feita, nomeio para atuar nos presentes autos o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO

ÂNGELO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Guilherme Scheffler Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.Intime-se o perito da presente

nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de dar

cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.No mais, ficam mantidas as determinações exaradas às fs. 73/73-verso.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003428-77.2014.403.6111** - JOAO CARMO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 147/148-verso: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003583-80.2014.403.6111** - RAQUEL LUIZA DA SILVA ELIZIARIO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência à autora quanto ao teor do ofício 1137/2018 em que a APSADJ informa o cumprimento do julgado.

Ademais, diante do retro certificado, concedo à parte prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme anteriormente determinado, ficando ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto tal medida não for adotada - art. 13 da Resolução 142/2017 TRF-3.

Decorrido o prazo assinado, aguarde-se em arquivo eventual manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003587-20.2014.403.6111** - ARMANDO VITORIO(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o benefício previdenciário nº 1131505473, na forma determinada nos v. acórdãos de fs. 147/151-verso e fs. 155/157-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003800-26.2014.403.6111** - CICERO SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida às fs. 139/141-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004490-55.2014.403.6111** - ILDEU RODRIGUES DE MORAIS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme comprova o documento de fs. 447/448, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001831-39.2015.403.6111** - TOMAS LOPES RODRIGUES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação conjunta com os autos em apenso (nº 0005254-70.2016.403.6111), a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 28/08/2018, às 14 horas.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002403-92.2015.403.6111** - OSVALDO JOSE BATISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fs. 205/211, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002836-96.2015.403.6111** - RUTHE SILVA CAMPOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Dê-se vista dos autos ao MPP.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003484-76.2015.403.6111** - ANTEMAR ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fs. 158/162-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje e confirmada a implantação do benefício acima determinada, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003719-43.2015.403.6111** - ANDRE LUIS BRAVO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fs. 87/90-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003838-04.2015.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA VALDECI SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Mantenho a decisão de fs. 188/189-verso pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.





exigibilidade e que somente poderão ser eles executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, 3.º, I, do CPC.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004133-07.2016.403.6111 - JULDIVAL APARECIDO DOS SANTOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado e requerido à fl. 144, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls. 143/143-verso.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004325-37.2016.403.6111 - FABRICIO GABRIEL CARRERO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004561-86.2016.403.6111 - IZABELLY FERNANDA CAETANO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004856-26.2016.403.6111 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005038-12.2016.403.6111 - AMARILDO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Comuniquem-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada na sentença de fls. 227/233, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005083-16.2016.403.6111 - DIANA DANIEL FREIRES CATHARINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que a Egrégia Corte acolheu o pedido formulado pela parte autora, determinando a imediata expedição de ofício ao INSS para que procedesse à implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 181), dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

No mais, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005150-78.2016.403.6111 - APARECIDO ARCANJO FLORES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 82/84-verso), determino a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2018, às 11 horas. Intime-se a parte autora para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC, com a advertência do parágrafo primeiro do referido artigo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005230-42.2016.403.6111 - RICARDO CAMPOS VERISSIMO X CAMILA FLORIDO BALDINO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005254-70.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - TOMAS LOPES RODRIGUES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENNA DE MOURA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Aguardar-se a realização da audiência de conciliação conjunta designada nos autos em apenso (n.º 0001831-39.2015.403.6111) para o dia 28/08/2018, às 14 horas.

Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005666-98.2016.403.6111** - CARLOS ALBERTO LEITE SIQUEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do externado à fl. 199, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000256-25.2017.403.6111** - VERONICA MONTORO MARTINS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada (parte autora) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000833-03.2017.403.6111** - WALTER ANGELO MOSQUINI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000834-85.2017.403.6111** - SONIA APARECIDA NICOLA(SP156727 - DOUGLAS JOSE JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista da Correção Geral Ordinária havida nesta Subseção Judiciária entre os dias 07 e 11 de maio passado, foi determinada a devolução de todos os feitos em Secretaria até o dia 20/04/2018, ficando, dessa maneira, indisponíveis para retirada neste período.

Assim, defiro o requerido à fl. 237, devolvendo à parte autora o prazo de 06 (seis) dias faltantes para manifestar-se acerca da sentença proferida nos autos, tendo em vista que promoveu a devolução do feito no dia 23/04/2018.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000911-94.2017.403.6111** - JOSE BATISTA DE LEMOS NETO X GISLENE DE JESUS CARDOSO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 21 de agosto de 2018, às 14h.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Assinalo, ainda, que a intimação considerar-se-á realizada no dia seguinte à consulta ao teor da decisão ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001243-61.2017.403.6111** - TERESA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001442-83.2017.403.6111** - KAYRA SILVA DOS SANTOS X KARYNE SILVA DOS SANTOS X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001806-55.2017.403.6111** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido pelo INSS, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Decisão preambular de fl. 114 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e determinou a citação do INSS. O INSS ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial (fls. 125/130). Intimado para especificar provas, o INSS também requereu a realização de perícia médica (fl. 131). Em saneador, ordenou-se a produção de prova pericial médica, provendo-se sobre ela. Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (fls. 139/141). Sobre o laudo médico pericial manifestaram-se as partes. A parte autora disse sobre o laudo médico pericial produzido e insistiu na procedência do pedido (fls. 144/152). O INSS tomou ciência do processado. É a síntese do necessário.

DECIDIDO: Pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir se vê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se,

cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica. Segundo a análise pericial (fls. 139/141), a autora Vera Lucia dos Santos é portadora das seguintes moléstias: hipertensão essencial (primária) - CID: I10; diabetes mellitus insulino-dependente - sem complicações (E10.9); obesidade não especificada (E66.9) e de outras gonartroses secundárias (CID: M17.5). A autora informou ao senhor Perito que desde 2013 não exerce mais função laborativa remunerada. A informação é corroborada pelo CNIS de fl. 119, a conter informação de que a autora está inscrita como contribuinte facultativa (dona de casa) desde 01.12.2014. De seu turno, o laudo pericial produzido dá conta de que a autora pode realizar atividades nas quais não haja necessidade de permanecer por longos períodos em posição supina. Não pode deambular em excesso. A autora possui segundo grau completo e pode desempenhar funções administrativas, de atendimento ao público por exemplo. Pode trabalhar em locais em que haja a possibilidade de reverter posição em pé e sentada. Enfim, as doenças de que é portadora não geram comprometimento total para o trabalho. Ergo, para as funções de dona de casa, que a autora pode controlar e selecionar, não está impossibilitada. Não está tampouco incapacitada para o trabalho, já que possui segundo grau completo e pode realizar tarefas administrativas ou mesmo outras, nas quais possa reverter posição em pé e sentada. Não é, caso, pois, de benefício por incapacidade. Confira-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, e somente para atividades que exijam esforços físicos intensos. O perito ressaltou a aptidão para o exercício de sua atividade habitual de secretária e demais profissões compatíveis. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, sendo impositiva a manutenção da r. sentença. - Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, Ap 00384636920174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280135, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. TUTELA DE URGÊNCIA CASSADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente, ressaltando a possibilidade de exercer atividades compatíveis. - Não obstante as limitações apontadas na perícia, entendo que não está patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva, merecendo ser reformada a sentença. - Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos. - Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Tutela antecipatória de urgência revogada, observado o disposto no artigo 302, I, do NCCPC. - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (TRF da 3ª Região, Ap 00384316420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229200, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 21/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE\_ REPUBLICACAO.). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a cobrança de alçadas verbais ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de fls. 132/133. Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito nomeado pelo juízo, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001813-47.2017.403.6111** - SIDINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001895-78.2017.403.6111** - VANDERLEI MAGALHAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001964-13.2017.403.6111** - EDSON ROBERTO CHIQUETI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 92/93: indefiro, por ora.

Conforme já esclarecido às fls. 90/90-verso, é ônus do autor a prova correspondente ao direito alegado, competindo ao juízo intervir na busca de provas somente em caso de absoluta impossibilidade do requerente, o que, ainda, não se evidencia no presente caso.

Com efeito, as empresas empregadoras, todas sediadas na cidade de Marília, podem ser diretamente visitadas pelo interessado na busca de documentos, caso não atendido o pedido feito por via postal, não sendo, por ora, caso de interferência do juízo, em alteração do ônus probatório.

Sendo assim, concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada aos autos dos laudos técnicos de condições ambientais/PPP atinentes aos períodos por ele laborados. 1,15 Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002567-86.2017.403.6111** - DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002569-56.2017.403.6111** - ANNA GONCALVES DOMINGOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não se alevantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de junho de 2018, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA, médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Especialista imediatamente após a realização da perícia. 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi) e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência

permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002929-30.2013.403.6111** - MARCELO CARMO DOS SANTOS(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003948-03.2015.403.6111** - APARECIDA FATIMA SAES CANCIAN(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada nos v. acórdãos de fls. 134/140-verso e fls. 148/149-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005172-88.2006.403.6111** (2006.61.11.005172-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-61.2005.403.6111 (2005.61.11.002958-5) ) - JUSSARA MOURA ROSSI(SP242147B - VANESSA CRISTINA CARMEZINI MORGANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000366-79.2017.403.6125** - TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.

Intime-se a parte apelante (Fazenda Nacional) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quarto do citado artigo.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001532-82.2003.403.6111** (2003.61.11.001532-2) - ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 309

Em complementação ao despacho de fl. 308, que determinou o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 921, III, do CPC, anoto que tal suspensão se dará por 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, CPC).

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do mencionado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004314-81.2011.403.6111** - MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I., e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001339-52.2012.403.6111** - GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ante o extrato que faço juntar na sequência, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos nº 0004630-55.2015.403.6111, o que deverá ser consultado e certificado pela Serventia deste juízo ao menos a cada 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001676-27.2001.403.6111** (2001.61.11.001676-7) - EITOR GIROTTI X CLIMEIDE APARECIDA DE LUCO GIROTTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EITOR GIROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

À vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguarde-se o julgamento pela Corte Superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004228-91.2003.403.6111** (2003.61.11.004228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR AUGUSTO BONAFE

Vistos.

Sendo o sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN), a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no interesse da justiça (parágrafo único do citado artigo), quando o exequente demonstrar que após emendar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de contração. Trata-se, pois, de medida de caráter extremo.

Assim, ante o acima exposto e tendo em vista que em pesquisa realizada junto ao RENAJUD foi encontrado um bem (Honda/Turuna 125 - fl. 297) em nome da parte devedora, indefiro, por ora, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda formulado à fl. 300.

Concedo, pois, ao exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa de fls. 296/297.

Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004010-24.2007.403.6111** (2007.61.11.004010-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-21.2007.403.6111 (2007.61.11.002594-1) ) - MATEUS FERREIRA LIMA(SP071850 -

VERA LUCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEUS FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fica o(a) advogado(a) Dr. VERA LÚCIA GONÇALVES, OAB/SP 71.850 intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 24/05/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005523-90.2008.403.6111** (2008.61.11.005523-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DANIEL ALONSO X VALTER LANZA JUNIOR X ALVARO DANIEL DANGELO DE ARAUJO X VANDERLEI DOLCE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ALONSO  
Vistos.O Ministério Público Federal, ora exequente, deu por satisfeita qualquer pretensão executória nestes autos (fl. 413). Destarte, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002045-69.2011.403.6111** - CAMPOS & CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMPOS & CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Em complementação ao despacho de fl. 165, que determinou o sobrestamento do presente feito nos termos do art. 921, III, do CPC, anoto que tal suspensão se dará por 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, CPC).Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do mencionado dispositivo legal.Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002765-36.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BRAGA DE ARAUJO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BRAGA DE ARAUJO

Fica o advogado Dr. Vitor Tedde Carvalho, OAB/SP 245.678 intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 15/05/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000176-03.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BRANDAO SIMOES

Vistos.

Por ora, promova a Serventia deste juízo consulta junto ao sistema ARISP acerca da situação do pedido de penhora protocolizado sob o nº PH 000199691, de tudo certificando nos autos.  
Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001467-38.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MILLER DE MOURA

Vistos.

Oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Marília/SP, a fim de encaminhe a estes autos as instruções necessárias para que a exequente (CEF) efetue o pagamento das custas e emolumentos mencionados na Carta de Exigência nº 231608.

Instrua-se referido ofício com cópia dos documentos de fls. 209 e fls. 210/212.

Com a vinda aos autos das citadas informações, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000062-30.2014.403.6111** - CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 529/530: defiro.

Espeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor que entende devido (R\$ 4.997,66 - fls. 492/493) e que se encontra à ordem deste juízo (conta judicial 3972.005.86400377-8 - fl. 523).

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento, intime-se a parte executada (CEF) para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto ao valor excedente depositado em juízo.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003673-88.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RONALDO MARTINS CALACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARTINS CALACO

Vistos.

Defiro a intimação por edital requerida à fl. 110, nos termos do disposto no artigo 275, 2º do CPC, tendo em vista o prévio esgotamento das diligências no sentido de localizar o devedor.

Fl. 43: defiro. Espeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do devedor, a fim de que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001685-61.2016.403.6111** - JOSE VICENZOTO(SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENZOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Antes de proceder à extinção da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto na parte final da sentença de fls. 313/316, intime-se a CEF para que efetue o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003322-18.2014.403.6111** - KELLY DE CASSIA RANOLFI(SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELLATI PEDRAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS FELIPE DA COSTA X MARIA FERNANDA DA COSTA DA SILVA(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X MIGUEL RANOLFI DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANDRA MARIA COSTA X KELLY DE CASSIA RANOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 308: defiro.

Arbitro em favor do curador nomeado à fl. 131, Dr. Henrique Soares Pessoa, honorários em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela de Honorários de Advogados Dativos, constante da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados.

Intime-se referido profissional do presente pagamento.

Após, tomem os autos conclusos para extinção, tal como já determinado à fl. 307.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002399-55.2015.403.6111** - ALBERTO AGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO AGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004006-06.2015.403.6111** - CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 108/112: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000172-58.2016.403.6111** - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004995-75.2016.403.6111** - VANESSA ALVES ALECRIN DOS SANTOS X MARLI ALVES ALECRIN DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA ALVES ALECRIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000175-91.2016.403.6111** - CARLOS ROBERTO CALMONA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO CALMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003658-35.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO DEMARCHI

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIAO FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 25 de maio de 2018.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-11.2018.4.03.6109

**AUTOR:** ELSON BARBOSA

**Advogados do(a) AUTOR:** AUREA REGINA CAMARGO GUMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGE/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6369**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016588-64.1999.403.0399** (1999.03.99.016588-1) - SERGIO LUIZ DIAS RAMOS X MARCOS APARECIDO BENTO X JUCELINO PIMENTEL MOTA X CARLOS HENRIQUE LOPES X FABIO BELLINI SALLES(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/05/2018,

com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000458-38.1999.403.6109** (1999.61.09.000458-6) - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA - EPP X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SPO48421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 416/418, 455 e 467/467 verso: tendo em vista o cancelamento dos requisitórios (Lei 13.463/17), determino que sejam novamente expedidos observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000609-04.1999.403.6109** (1999.61.09.000609-1) - JOSE DORIVAL BAESTERO X PAULO EMANUEL SAMPAIO MATTOS X IRENE FALONE X OSEAS MENDES ARRUDA X JOSE LUIZ MUNIZ DOS SANTOS(SPO59380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**004207-97.2001.403.0399** (2001.03.99.04207-6) - MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X EDIR MEYRIZA ZULZKE MEZZACAPPA X JULITTA DE MORAES NEVES X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X CELIO JANUZZI MENDES(SPO76502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do Sr. Contador do Juízo, determino que a Secretaria promova o desarmamento dos autos de Embargos à Execução 0007612-24.2010.403.6109 para que seja extraídas as cópias dos cálculos da União lá apresentados, e juntados aos presentes e posteriormente encaminhado ao expert do Juízo (fls. 275).

Fls. 236 e seguintes e 278/285: Manifieste-se a União sobre o pedido de habilitação. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004539-59.2001.403.6109** (2001.61.09.004539-1) - MARIA DE LURDES SILVA CASTELHANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se o ofício requisitório. Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intirem-se as partes, do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006297-63.2007.403.6109** (2007.61.09.006297-4) - RACHEL KAMISKI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009690-59.2008.403.6109** (2008.61.09.009690-3) - DARIO GERMANO DOS SANTOS(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011949-27.2008.403.6109** (2008.61.09.011949-6) - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO X APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO X CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA X AMANDA ALECIO BARIJAN(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP144651E - FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Henry dos Santos Espósito e outros em face da União Federal objetivando o reconhecimento da inexistência de dívida tributária. O pedido foi julgado parcialmente procedente e não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o reconhecimento da sucumbência recíproca (fls. 227/230). A ré não interps recurso e foi certificado o trânsito em julgado da decisão judicial (fls. 234 e 246). Após discussão acerca da legitimidade quanto ao levantamento de depósito existente nos autos, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 251/252, 305, 350, 354, 358, 361/363, 366 e 371/379). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011609-49.2009.403.6109** (2009.61.09.011609-8) - ROSALI CHINELATTO DE CAMPOS(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012747-51.2009.403.6109** (2009.61.09.012747-3) - MARLENE APARECIDA DECHEN MONTRAZI X PRISCILA APARECIDA MONTRAZI FALANGHE X ELTON TADEU MONTRAZI X ANTONIO DONIZETE MONTRAZI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001319-38.2010.403.6109** (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004328-03.2013.403.6109** - ELOA ROBERTA CARLONI - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BACKLIGHT COMERCIO LTDA - ME(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCAS FELISBERTO)

Manifiestem-se os embargados, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002079-11.2015.403.6109** - ETEL ENGENHARIA MONTAGENS E AUTOMACAO LTDA X ETEL MONTAGENS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO E SP006112SA - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007897-07.2016.403.6109 - MARIA DA PENHA MOREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI VENTURA MACEDO(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)

Fls. 144 verso: tendo em vista o falecimento da testemunha Anderson Aparecido Ventura, arrolada pela corrê Roseli Ventura Macedo, determino que parte se manifeste no prazo de 05 dias sobre eventual substituição, tendo em vista a proximidade da audiência agendada.

Intime-se com URGÊNCIA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009599-85.2016.403.6109 - VANDA MARIA GIGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Gerente Executivo do INSS revisou o benefício previdenciário em cumprimento ao determinado na sentença retro proferida (fls. 75/77), bem como que se exauriu a jurisdição em 1ª Instância, nada a prover com relação ao pleito veiculado na petição retrojunta (fl. 84). Publique-se para ciência da parte autora. No mais, aguarde-se a vinda das contrarrazões e após intime-se o apelante nos termos do despacho retro (fl. 90).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005835-67.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-60.2000.403.6109 (2000.61.09.001088-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VANIR MARIA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls. 29/34, da sentença de fls. 48/49 verso, da decisão de fls. 85/88 verso e verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 90) para os autos principais. Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001942-97.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026347-47.2002.403.0399 (2002.03.99.026347-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GRAZIANO & CIA LTDA(SP384521 - SANCLER ZANIBONI)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de Graziano & Cia. Ltda. para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 54/55) que foram aceitos pela executada, que noticiou o pagamento (fls. 78/80 e 83). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003288-49.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008189-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA COELHO DA SILVA X MARIA DALVA BATISTA COELHO X GERALDO DIVINO BATISTA COELHO X MARIA DONIZETE BATISTA COELHO X MARIA ELIETE BATISTA COELHO X ANTONIA MARIZET BATISTA COELHO X MARIA APARECIDA BATISTA COELHO X MARIA IVONETE BATISTA COELHO X VANILZA DE FATIMA COELHO BATISTA X EDIVILSON COELHO BATISTA X ROSIMERIA COELHO DA SILVA X EDIELLO COELHO BATISTA X MARIA ANTONIA BATISTA LOPES - ESPOLIO X CARLOS DE JESUS BATISTA LOPES X CLAUDIANO BATISTA LOPES X KATIA DE JESUS BATISTA LOPES X KAROLINE DE JESUS BATISTA LOPES X ONESIO COELHO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000688-21.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-59.2001.403.6109 (2001.61.09.004539-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DE LURDES SILVA CASTELHANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

havendo suspensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005576-33.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009997-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009997-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X TERESA GOMES DE OLIVEIRA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ao apelado (EMBARGANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo embargado. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (EMBARGADO) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0007436-69.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007839-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

Em complementação ao despacho de fls. 38, 2º parágrafo, recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008245-59.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-93.2010.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VANDERLEI LUIZ JERONYMO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008863-04.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-89.2011.403.6109 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RAFAEL A BUENO MORAES NOGUEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO)



Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009303-97.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-10.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO ADEMIR FEOLA(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002271-07.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-27.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSMAR MARTINS(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

JOSMAR MARTINS opôs os presentes embargos de declaração à decisão que estabeleceu os critérios para calcular a correção monetária alegando a existência de contradição em relação ao que restou decidido nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclarar a dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011098-80.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ MARTINS - ESPOLIO(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006668-08.1999.403.6109** (1999.61.09.006668-3) - BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SPI08365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI GORISSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do quanto decidido em sede de Recurso Especial.

Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006209-20.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-87.2010.403.6109 ()) - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SPI54016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005726-87.2010.403.6109** - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SPI54016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001088-60.2000.403.6109** (2000.61.09.001088-8) - VANIR MARIA COSTA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANIR MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008189-07.2007.403.6109** (2007.61.09.008189-0) - MARIA COELHO DA SILVA X ONESIO COELHO BATISTA X MARIA DALVA BATISTA COELHO X GERALDO DIVINO BATISTA COELHO X MARIA DONIZETE BATISTA COELHO X MARIA ELIETE BATISTA COELHO X ANTONIA MARIZET BATISTA COELHO X MARIA APARECIDA BATISTA COELHO X MARIA IVONETE BATISTA COELHO X VANILZA DE FATIMA COELHO BATISTA X EDIVILSON COELHO BATISTA X ROSIMERIA COELHO DA SILVA X EDIELIO COELHO BATISTA X MARIA ANTONIA BATISTA LOPES - ESPOLIO X CARLOS DE JESUS BATISTA LOPES X CLAUDIANO BATISTA LOPES X KATIA DE JESUS BATISTA LOPES X KAROLINE DE JESUS BATISTA LOPES(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI56616 - LAUDÍO MONTENEGRO NUNES) X MARIA COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004290-93.2010.403.6109** - VANDERLEI LUIZ JERONYMO(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LUIZ JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001087-89.2011.403.6109** - RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA(SPI83886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002599-10.2011.403.6109** - ANTONIO ADEMIR FEOLA(SPI187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADEMIR FEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005498-54.2006.403.6109** (2006.61.09.005498-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101358-51.1995.403.6109 (95.1101358-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JURANDIR BERTOLUCCI X ADEMIR LUIZ DA SILVA X MARIA CRISTINA POLLINE X CONSTANTINO BRIZZI(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 21/05/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001587-44.2000.403.6109** (2000.61.09.001587-4) - ALGODOEIRA MUDINUTTI LTDA(SP282988 - CARLOS ALBERTO LISSONI) X INSS/FAZENDA(SPI01797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X ALGODOEIRA MUDINUTTI LTDA

Considerando-se a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (Grupo 09), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021609-50.2001.403.0399** (2001.03.99.021609-5) - SUELI APARECIDA METZNER DE ALMEIDA X MARCIO METZNER DE ALMEIDA X LUCIANA METZNER DE ALMEIDA X MARCELO METZNER DE ALMEIDA X JOSE EDNALDO DE ALMEIDA X ORLANDO NOGUEIRA X MARTINS JOSE FERRAZ X JUDITH TEBAR FERRAZ X LUIZ CARLOS FERRAZ X WANDERLEI TEBAR FERRAZ X JAIR DONADELLI X SERGIO OLAYA PASCHOAL X ALANO VAZ ALARCÃO X MARIO ISHIMURA X JOAO BATISTA DE SOUZA X YALE MARTINEZ DE SOUZA X EDSON JOSE JOAQUIM DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR X FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVÃO X ERNESTO FRANCISCO BERRETTA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA METZNER DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ EDNALDO DE ALMEIDA, sucedido processualmente por Sueli Aparecida Metzner de Almeida, Márcio Metzner de Almeida, Luciana Metzner de Almeida e Marcelo Metzner de Almeida, ORLANDO NOGUEIRA, MARTINS JOSÉ FERRAZ, sucedido processualmente por Judith Tebar Ferraz, Luiz Carlos Ferraz e Wanderlei Tebar Ferraz, JAIR DONADELLI, ALANO VAZ ALARCÃO, MÁRIO ISHIMURA, JOÃO BATISTA DE SOUZA, sucedido processualmente por Yale Martins de Souza, Edson José Joaquim de Souza, João Batista de Souza Júnior e Filomena Margarida de Souza Pavão e ERNESTO FRANCISCO BERRETTA, em face da União Federal, visando o recebimento de valores referentes a reajuste salarial. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 179/202), que não foram impugnados pela executada (fl. 230). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 235/243, 261 e 308/314), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 263/271 e 327/333). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação aos exequentes Sueli Aparecida Metzner de Almeida, Márcio Metzner de Almeida, Luciana Metzner de Almeida, Marcelo Metzner de Almeida, Orlando Nogueira, Judith Tebar Ferraz, Luiz Carlos Ferraz, Wanderlei Tebar Ferraz, Jair Donadelli, Alano Vaz Alarcão, Mário Ishimura, Yale Martins de Souza, Edson José Joaquim de Souza, João Batista de Souza Júnior, Filomena Margarida de Souza Pavão e Ernesto Francisco Berretta. No que tange ao autor Sérgio Olaya Paschoal, não houve manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da execução (fls. 312 e 332). Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0009562-58.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-95.2012.403.6109 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X MARCELO TODERO X HENRIQUE TODERO

Requer o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores sob a alegação de que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado nos sistemas da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e no banco cadastral do CNPJ, além do que se encontra cadastrada como não habilitada - inativa no sistema SINTEGRA do Estado de São Paulo não podendo realizar operações de ICMS como contribuinte. Aduz que existe ilegal confusão de bens, de sorte que os bens da empresa foram absorvidos pelos sócios razão pela qual restam comprovados os requisitos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, bem como Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/13). Em razão da não localização dos suscitados, houve a citação por edital, tendo sido nomeado advogado dativo, que apresentou resposta, insurgindo-se contra o pleito (fls. 38/40). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido Os fatos apresentados pela exequente suscitante não fazem presumir que os sócios agiram com culpa ou abusaram de seus poderes no comando da empresa. A simples dissolução irregular da empresa não configura abuso de direito. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada desde que presente, ao menos, início de prova de abuso na gestão, seja configurando desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme previsão do art. 50 do Código Civil. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2. Na hipótese sub judice, observe que restou frustrada a tentativa de citação da empresa executada, e, infrutíferas as diligências no sentido de localizar bens do devedor; a agravada, por seu turno, pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 3. Entretanto no caso, a agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude praticada através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não bastando para tanto, na espécie, a certidão negativa do Oficial de Justiça dando conta da não localização da pessoa jurídica. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00259129120114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450521 - TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - Data da Publicação 24/11/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pelo INSS em face da empresa LMC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA para fins de cobrança de honorários advocatícios. Extraí-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado (fl. 52), requer a desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios. 2. Na espécie, contudo, não há que se falar em redirecionamento da execução, por tratar-se de cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. 4. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (CC, art. 50). De fato, na diligência do Oficial de Justiça, foi certificado o encerramento das atividades empresárias no endereço de fl. 50. Contudo, apenas tal fato não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 200503000892010 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252953 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Publicação 11/05/2011) Diante do exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios administradores acima mencionados. Intime-se a exequente (Fazenda Nacional) desta decisão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

## DECISÃO

Recebo a petição de ID 8403808, como emenda a inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 360.000,00.

Anote-se.

Pretendem os autores a declaração de nulidade da averbação realizada sob nº 14, no imóvel financiado, objeto da Matrícula 31.974, do 1º CRI de Piracicaba, bem como a suspensão do procedimento de retomada do bem e o conseqüente leilão a ser designado, sob os argumentos de ausência de intimação da cônjuge SELMA NUNES CARRARO, impedindo a purgação da mora, de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de retomada e incorreção do valor da consolidação da propriedade em nome da CEF, o que lhes acarretaria prejuízo com eventual arrematação por um preço muito abaixo da avaliação.

Subsidiariamente, requerem os autores lhes seja fixado prazo para a purgação da mora.

Os autores firmaram com a CEF Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE, fora do SFH e no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário SFI, sob regência da Lei nº 9.514/1997. \_

A inicial e petições posteriores foram instruídas com os documentos.

### **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Código Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/1997**

A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/1997 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica, conforme jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na AC 00021803520164036102, Publicação de 13/7/2017:

*PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.*

*I. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada.*

*II. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora.*

*III. É válida a cláusula contratual que outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações.*

*IV. Recurso desprovido.*

Precedentes do TRF3: AC 00037743820134036119, P. 11/9/2017; Ap 00052779620154036128, P. 12/4/2018; Ap 00246417520144036110, P. 19/4/2018; AC 00024411320154036109, P. 13/6/2017; Ap 00049168720164036114, P. 14/12/2017; AC 00000796120124036103, P. 14/9/2017; AC 00083667920134036102, P. 16/10/2017 etc.

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da 9.514/97, *ex vi* do Recurso Extraordinário 860621, DJe 4/2/2015, da Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, cuja ementa segue:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. LEI N. 9.514/1997. INADIMPLEMENTO DO MUTUÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INCS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Desta forma, já tendo o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados declarado a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pela Lei 9.514/97, desnecessário tecer maiores considerações sobre a ausência de violação dos princípios constitucionais do controle jurisdicional, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do direito de propriedade e da dignidade humana, sendo que o mutuário, pode, caso constatada a existência de irregularidade no cumprimento das formalidades legais previstas na execução extrajudicial, recorrer ao Judiciário.

### **DA INTIMAÇÃO**

Alegam os autores ausência de intimação pessoal do cônjuge SELMA NUNES CARRARO pelo cartório registral.

No documento de ID 6226135, constato que existem dois endereços para o destinatário Marcos Romero Carraro: 1 – Avenida Itália, 0, Cidade Jardim e 2 – Rua Carlos Pires de Souza, nº 35, Terras de Piracicaba.

Desse modo, conforme endereço constante da inicial e aquele indicado no contrato de financiamento de ID 8404155, a carta de intimação foi efetivamente dirigida ao endereço de residência dos autores.

O procedimento consubstanciado no documento de ID 6226135 não permite maiores conclusões à mingua da insuficiência de sua instrução.

Além disso, a certidão cartorária possui presunção de veracidade, eis que os tabeliães de serventias extrajudiciais gozam de fé pública, devendo zelar pela autenticidade dos atos e negócios que lhes são submetidos (STJ no REsp 1181930/SC, DJe 24/11/2015).

Somente com a necessária dilação probatória sob o crivo do contraditório tornará possível o exame das alegações tecidas pelo autor.

### DO VALOR DA CONSOLIDAÇÃO

Consoante a Matrícula de ID 6226103, a Consolidação da propriedade em nome da CEF ocorreu em 11 de setembro de 2015.

Assim, era aplicável à época o disposto pelo inciso VI, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, antes da inclusão do parágrafo único pela lei nº 13.465/2017:

*Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterà:*

*VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;*

Alegam os autores que o valor da consolidação é inferior ao valor de mercado e que isso prejudicaria os autores em razão da possibilidade de receberem o que sobejar o valor da dívida e seus encargos, em caso de arrematação, devendo-se observar o valor do ITBI de R\$ 481.298,05 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos).

Reporto-me ao Enunciado 567, do E. CJF:

*Enunciado 567: A avaliação do imóvel para efeito do leilão previsto no § 1º do art. 27 da Lei n. 9.514/1997 deve contemplar o maior valor entre a avaliação efetuada pelo município para cálculo do imposto de transmissão inter vivos (ITBI) devido para a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário e o critério fixado contratualmente.*

Na averbação de Consolidação da propriedade em favor da CEF de nº 14, da Matrícula 31.974, do 1º CRI de Piracicaba, foram lançados o valor venal de R\$ 272.626,42 e o valor base para cálculo do ITBI de R\$ 481.298,05 (ID 6226103).

O Oficial do Registro de Imóveis somente promove a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mediante a prova do pagamento do ITBI.

O artigo 24, inciso “vi”, da Lei 9.514/97 estabelecia que, para fins de venda em público leilão, deverá ser indicado o valor do imóvel e os critérios para a sua revisão. Ocorre que valor indicado nos contratos, por vezes é substancialmente inferior ao preço de mercado.

Nesse contexto, a Lei 13.465/17 acrescentou o parágrafo único ao artigo 24 e alterou a redação do § 1º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, dispondo que para fins de venda do imóvel no primeiro público leilão, deverá ser observado o valor mínimo utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), exigível quando da consolidação da propriedade do imóvel. O preço mínimo é o do valor venal, conforme o disposto no artigo 38, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 9.514/1997.

Nesse ponto e considerando a inexistência de leilão, não vislumbro, *prima facie* irregularidade a ser sanada neste momento processual.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência requerida pelo autor.

Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que emendem a inicial fazendo incluir no polo passivo da ação o Oficial Escrevente Chefe do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Piracicaba, bem como apresentem cópia das iniciais dos processos nºs.0003053-48.2010.8.26.0451, ordem n. 214/2010, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba e o de nº 0008797-24.2015.403.6109, para verificação de possível prevenção.

PRI\_

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003315-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANDRE LOURIVAL FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual busca o impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 01/06/1989 a 05/09/1991 e 05/05/1993 a 06/03/1997, trabalhado na empresa INDÚSTRIAS NARDINI S/A, como exercido em condições especiais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7597

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001235-14.1999.403.6112** (1999.61.12.001235-0) - L C LIMA - ME X SHINMI & FILHOS LTDA - EPP X REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA - EPP(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005575-78.2011.403.6112** - JAIR ANTONIO PETERLINI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005890-09.2011.403.6112** - SEVERINO VENANCIO CABRAL(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002423-32.2005.403.6112** (2005.61.12.002423-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-88.2001.403.6112 (2001.61.12.004724-4) ) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica o patrono Antonio Romualdo dos Santos Filho intimado acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimado, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007890-21.2007.403.6112** (2007.61.12.007890-5) - CANDIDA PUERTAS NESPOLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CANDIDA PUERTAS NESPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007888-41.2013.403.6112** - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA MIGUEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição (id - 8316086): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao sedi para anotação necessária.

Ao MPF para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Int.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NADIA LUCIA CARNEIRO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 6532111: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

#### DESPACHO

Cite-se a parte Executada por edital, conforme requerido (ID 8294403). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ROGERIO MIRANDOLA

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 8342543, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias, informando o endereço para citação do executado. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ROBERTA MARQUES DELACNESE

## DESPACHO

Ante a certidão ID 8360770, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-06.2017.4.03.6112  
2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito, visando o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento referente às AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) constituídas nos autos do Processo Administrativo nº 33902.232342/2002-52, e exigido através da GRU nº 455040062646, condenando-se a Ré no reembolso das custas processuais e pagamento de verba honorária sucumbencial. (Id. nº 4013957).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, posteriormente complementados. (Ids. ns. 4013958 a 4013974; e 4014279 a 4014281).

Custas processuais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria. (Ids. ns. 4013958 e 4083484).

Ordenada a citação da Ré na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção entre este feito e os processos apontados na aba de associados, e deixou de designar audiência de conciliação, ante a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela parte ré. (Id. nº 4097775).

Citada, a ANS contestou o pedido repelindo veementemente a pretensão deduzida na inicial, sob o argumento de que seria contrária à legislação e ao Entendimento do TCU, pertinente ao caso, citando o processo TC-023.181/2008-0, onde se consolidou o entendimento de que os créditos decorrentes de ressarcimento ao SUS são imprescritíveis, conforme disposição constitucional insculpida no parágrafo 5º do artigo 37 da CF/88. Aduziu, ainda, que se os atendimentos feitos pelo SUS acarretam prejuízo ao erário público, a restituição dos mesmos se enquadra na exceção posta pela CF/88, sendo, portanto, imprescritível. Pontuou que os créditos aqui controvertidos pela Autora, encontram-se em aberto em face de determinação do TCU, por meio do Acórdão 494/2015, que determinou que referidos créditos permaneçam ainda em aberto, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, onde se discute a questão do reconhecimento da imprescritibilidade dos mesmos. Esclareceu, por derradeiro, que em decorrência disso, por meio da Nota Técnica nº 215/2015/ANS, manteve em aberto os citados créditos, sobrestando os Processos Administrativos de Constituição e Cobrança dos mesmos até julgamento do citado Recurso Extraordinário e/ou nova orientação do TCU, entendimento posteriormente mantido por meio do Acórdão nº 3038/2016, determinando a permanência em aberto dos créditos de Ressarcimento ao SUS decorrentes de AIHs irregulares, cujo término do Processo de Constituição em Cobrança ocorreu há mais de 5 (cinco) anos e não foram inscritos em dívida ativa nem ajuizada a Execução Fiscal respectiva, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG. Para fins de prequestionamento, requereu pronunciamento expresso sobre a aplicação do artigo 32 da Lei nº 9.956/98, dos artigos 154, 174, 196, 197 e 199, §2º, todos da CF/88. Pugnou pela improcedência do pedido e apresentou documentos. (Ids. ns. 4910174 e 4910287 a 4910323).

Instada, a autora apresentou réplica à contestação e aduziu que os fatos já estariam sobejamente demonstrados com a documentação apresentada na inicial. A ANS dispensou a produção de outras provas. (Ids. ns. 5011950; 5183169 a 5183187; e 5398024).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido em face da desnecessidade da produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com as disposições constitucionais (arts. 196 a 198 da CF/88).

A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 já foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada, sendo que em 07/02/2018, nos autos do RE. 597.064/RJ no qual foi reconhecida a repercussão geral –, firmou-se a tese de que “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.”

A questão posta nestes autos trata de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, razão pela qual não se lhe aplica o prazo prescricional previsto no Código Civil.

E a jurisprudência já se consolidou no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde – previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 –, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 03 anos, mas de 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, a teor do que já decidiu o E. TRF/3ª Região.<sup>[1]</sup>

Tecidas estas considerações, passo à análise da questão trazida a debate pela autora – a prescrição.

O “dies a quo” para a contagem do início do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre no momento em que se dá a regular notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Os débitos referentes às competências de julho a setembro de 2002, foram notificados à autora para pagamento em 01/10/2003; à toda evidência, a esta altura, o débito já havia sido consolidado, não tendo havido impugnação ou interposição de recurso administrativo, já tendo decorrido mais de 14 (quatorze) anos desde a consolidação do valor exigido.

Vê-se dos autos que o processo administrativo foi encerrado sem interposição de recurso pela parte autora. Constituído definitivamente o débito, foi emitida GRU para pagamento.

A decisão administrativa do TCU, determinando o sobrestamento das questões até decisão final acerca da imprescritibilidade não suspende o curso do prazo prescricional, por falta de previsão legal. Trata-se de matéria de ordem pública a ser regida por disposição de lei.

A imprescritibilidade é excepcional, não se podendo fazer disso uma regra. E se o dispositivo constitucional insculpido no artigo 37, §5º da CF/88 não determina o prazo prescricional para as ações de ressarcimento, não se pode interpreta-lo de forma restritiva e dizer que elas são imprescritíveis, haja vista que toda vez que o texto constitucional estabelece a imprescritibilidade, o faz expressamente, como ocorre no caso do crime de racismo, por exemplo.

Conforme bem pontuado pela autora, "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669.069/MG, com repercussão geral reconhecida, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral (Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa) negou provimento ao recurso extraordinário".<sup>[2]</sup>

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Naquele ensejo, foi fixada a tese de que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". A decisão no RE 669069 transitou em julgado em 31/08/2016. A decisão foi trazida em forma de certidão de objeto e pé pela autora e consta do Id. nº 5183187.

É certo que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.

Porém, no caso do processo administrativo nº 33902.232342/2002-52, a Autora foi intimada no dia 10/06/2003 acerca da decisão de 1ª instância com a cobrança das AIHs da competência de julho a setembro de 2002, e posteriormente, em 01/10/2003, foi intimada do decurso do prazo para interpor recurso, e instada a efetuar o pagamento do débito.

Note-se que não houve interposição de nenhum recurso de parte da autora, restando concluído o procedimento administrativo que culminou com a consolidação do montante e a consequente exigência dos valores constantes na GRU nº 455040062646, com vencimento em 13/10/2003, o que a traz a Juízo para deduzir o pleito de reconhecimento de prescrição.

O que se denota da prova dos autos é que ocorreu, efetivamente, a consolidação do valor da dívida exigível, até porque emitida a GRU e encaminhada para pagamento/cobrança.

E se decorreu prazo superior a cinco anos – que é o prazo prescricional aplicado à dívida aqui controvertida – sem notícia de nenhum fato ensejador da suspensão do prazo prescricional, se impõe o reconhecimento de que efetivamente operou-se a prescrição do direito da ANS cobrar o débito, pela inércia de não ter agido quando deveria, deixando de inscrever o crédito em DAU para preservar o direito de cobrar.

Não se pode atribuir a simples despacho do TCU, de natureza administrativa – amparo legal para operar a suspensão do curso do prazo prescricional, de forma que depois da efetiva constituição do crédito tributário, decorridos cinco anos, extingue-se em definitivo, a ação de cobrança, bem assim, próprio direito de exigi-la, porquanto constituída e não inscrita e nem ajuizada a "opportune tempore".

Dessarte, se a Cooperativa-Autora foi intimada do decurso do prazo para interpor recurso em 01/10/2003, e recebeu a GRU nº 455040062646, com vencimento em 13/10/2003, é mais do que razoável concluir que nesta data já havia sido consolidado o valor do débito, até hoje não inscrito em DAU, como a própria ANS reconhece na sua contestação.

O interregno de lapso temporal superior a cinco anos, contados da constituição do crédito tributário é, inequivocamente, causa de extinção do crédito tributário, pela via da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, V, ambos do Código Tributário Nacional, dispositivos que se aplicam ao presente caso.

Portanto, decorridos mais de 14 anos da constituição do crédito sem que se tenha inscrito em DAU, operou-se a prescrição do direito da ANS exigir da Autora os valores constantes na GRU nº 455040062646.

Ante o exposto, acolho o pedido inicial e **julgo procedente** esta demanda para declarar a ocorrência de prescrição do direito de a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS exigir os valores consolidados no Processo Administrativo nº 33902.232342/2002-52 e constantes da GRU nº 455040062646, vencida desde 13/10/2003, e o faço com espeque no art. 487, II, do CPC.

Condeno a ANS no reembolso das custas em reposição e no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. (CPC, artigo 85, §§2º e 3º, inciso I).

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, inciso I).

P.R.I.

[1] (AI 00027067720134030000, relator: Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 30/08/2013).

[2] (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DL6-082 DIVULG27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016).

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

MONITÓRIA (40) /5002558-02.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: FABIO SANTANA DA SILVA

Nome: FABIO SANTANA DA SILVA  
Endereço: R SATIRO PEREIRA TOSTA, 128, VILA SOLER, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000

1. Depreco a **CITAÇÃO** da parte executada para os termos da execução proposta e **INTIMAÇÃO** para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/09/2018, às 15h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte RÉ de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá o seguinte prazo: **QUINZE DIAS**, a partir da data da Audiência, para **PAGAR A DÍVIDA** apontada na inicial, acrescida de juros legais atualizados até efetivo pagamento do débito; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 701 do CPC.



3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. Uma via deste despacho, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da Comarca de PIRAPOZINHO/SP**, com urgência, para citação e intimação do executado. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8134F0EE4>

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
/5002307-81.2018.4.03.6112

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: Avenida Doutor Alberto Andalo, 3355, Centro, São JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15015-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

EXECUTADO: FINEAMIN CONSTRUTORA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0003318-07.2016.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3998

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007677-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON PEGO AZEVEDO(SP265612 - ANDERSON DE OLIVEIRA DE PAULA)**

Considerando a informação de que o defensor nomeado não aceitou a nomeação, alegando que teria se descredenciado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, afasto sua incumbência e nomeio em substituição o(a) advogado(a) Dr(a). ÊNIO DA SILVA MARIANO, OAB/SP 394.302, com endereço na RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 1511, VILA DUBUS, Presidente Prudente (SP), 18-3217-1997, 997928579, Presidente Prudente (SP), tel.: (18) 3221-5175, para atuar em defesa de ADILSON PEGO AZEVEDO, devendo apresentar razões e contrarrazões recursais.

Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a).

Sem prejuízo, intime-se o advogado CARLOS ROBERTO DA SILVA (OAB/SP 203.071), mediante publicação oficial, para que efetue o seu descredenciamento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a fim de evitar que o judiciário seja onerado com retrabalho, pois seu status no referido sistema ainda está ativo, conforme demonstra o extrato da fl. 269.

Processados os recursos, remetem-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003675-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial. Intimem-se. Após, conclusos para decisão.

DECISÃO

A despeito do silêncio da União Federal, que em princípio poderia ser subentendido como aquiescência tácita ao pleito da executada, em pesquisa à movimentação processual dos feitos aos quais se pretende a distribuição por dependência, constatou a Serventia Judiciária, que o mandado de segurança 5000173-81.2018.403.6112\_PJe, teve o pleito liminar indeferido e, nas informações, a autoridade impetrada arguiu a nulidade da notificação/intimação porque desprovida de cópia da decisão inicial. Não obstante, já sinalizou contrária à pretensão da impetrante naquele feito – a executada nestes autos.

E nos autos da ação de execução fiscal há manifestação judicial determinando que se aguarde a decisão liminar a ser proferida após as informações da autoridade coatora, no Mandado de Segurança nº 5000173.81.2018.4.03.6112, impetrado pela executada e que visa obter provimento mandamental “para que o Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Presidente Prudente receba e processe o pedido de adesão da executada ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), apresentando cálculos para extinção das execuções, bem como, obter a liberação dos depósitos judiciais das execuções fiscais em favor da executada”.

Assim, diante da incerteza em relação ao efetivo desate dos processos que a executada alega guardar relação com o presente cumprimento de sentença, por ora e “ad cautelam”, determino a suspensão dos atos executivos até decisão a ser proferida no mandado de segurança nº 5000173.81.2018.403.6112 (PJe), pelo prazo razoável de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a executada, por lealdade processual e no seu interesse, informar nestes autos o teor da decisão de mérito proferida naquele processo.

Decorrido o prazo retro assinalado sem informações, tornem-me os autos conclusos para deliberações.

P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002724-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REÚ: MARIA CRISTINA DE SOUZA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITACÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no **prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

*Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de RANCHARIA, SP, para CITACÃO da(s) parte(s) requerida(s):*

Nome: **MARIA CRISTINA DE SOUZA**

Endereço: **PEDRO DE TOLEDO, 145, 503, CENTRO, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000**

Valor do Débito: **R\$39,716.91**, posicionado para o dia 17/11/2017.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F14905A9C2">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F14905A9C2</a>	
---	--



12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002329-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NANTES LOTERIAS LTDA - ME, ANGELA SEGATELLI

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Revogo o despacho Id 8326575, visto que houve equívoco na indicação do Juízo deprecado.

Assim, depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITACÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

*Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Iepê, SP, para CITACÃO da(s) parte(s) requerida(s):*

*Nome: NANTES LOTERIAS LTDA - ME*

*Endereço: AVENIDA CENTRAL, 440, CENTRO, NANTES - SP - CEP: 19645-000*

*Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia, SP, para CITACÃO da(s) parte(s) requerida(s):*

*Nome: ANGELA SEGATELLI*

*Endereço: AVENIDA JOAO FRANCISCO GRILLO, 205, GARDENIA, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000*

*Valor do Débito: R\$ 267,857.51, posicionado para o dia 23/10/2017.*

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E186D28811">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E186D28811</a>	
---	--



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FATIMA DORACI PEDROZO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001225-49.2017.4.03.6112  
EMBARGANTE: LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

A impetrante propôs embargos de declaração (Id 7492744) à sentença Id 5849107, sob a alegação de que os fundamentos utilizados para afastar a condenação em honorários advocatícios, no sentido de que o encargo legal substitui, nos embargos, a condenação do devedor em tal verba, é contraditória, posto que tal posicionamento se adequa à hipóteses de embargos à execução de Dívida Ativa da União –DAU, onde a legislação determina o acréscimo de encargos legais no percentual de 20% sobre o valor atualizado da exigência (Decreto-lei 1.025/69).

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante, de fato a fundamentação utilizada para afastar a imposição de honorários advocatícios se adequa às hipóteses de execução de Dívida Ativa da União – DAU, onde há o acréscimo de encargos legais no percentual de 20%, o que não se estabelece da mesma forma no caso concreto, visto que se trata de execução de acordão proferido pelo TCU, cujo rito adotado está previsto no artigo 824 do Código de Processo Civil, diverso do previsto na Lei 6.830/80.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para corrigir a contradição apontada e impor à parte embargante o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor devido, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS ANADAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A - M A N D A D O

#### 1 - Relatório

Vistos, em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARLOS ANADÃO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE- SP**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada conceda-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição.

Falou que ingressou com requerimento administrativo NB 182.380.833-3/42, o qual foi indeferido em 10/10/2017, por falta de tempo de contribuição.

Disse que não foi notificado a apresentar a declaração de imposto de renda dos anos de 2004 a 2005, sendo o pedido negado por dúvidas quanto aos recolhimentos extemporâneos.

Requeru à concessão da ordem liminar, pelos princípios que regem o processo de economia processual e celeridade.

Concedido prazo o impetrante comprovar o recolhimento de custas, juntou as guias de pagamento (id 4640032).

Postergada a análise da liminar (id 4656019), a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo sem prestar informações.

O pedido liminar foi indeferido, tendo a parte impetrante apresentado embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O Ministério Público Federal opinou denegação da ordem

É o relatório.

Delibero.

## 2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

No caso, sustenta a parte impetrante, em síntese, que seu requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi injustamente indeferido, sob o fundamento de que existiria dúvida sobre contribuições extemporâneas. Segundo o impetrante, o INSS solicitou que fossem apresentadas as declarações de imposto de renda dos anos de 2004 e 2005. Ocorre que não teria tomado ciência de tal exigência, visto que não recebera qualquer notificação a respeito.

No entender do impetrante, a conduta da autoridade impetrada desrespeita os princípios processuais de economia processual e celeridade.

Inobstante a ausência de informações prestadas pela autoridade impetrada, o que é sempre de grande importância para o deslinde de causas dessa natureza, o caso é de denegação da ordem

Conforme bem alinhavado pelo representante do Ministério Público Federal, "a despeito da alegação de que não houve notificação acerca da exigência que lhe foi feita no âmbito do processo administrativo em que postulou seu benefício, cumpre observar que a apresentação das declarações de imposto de renda, documentação que lhe foi exigida, não pode determinar a automática concessão do benefício postulado."

Vêja que mesmo que o impetrante tenha apresentado aludidas declarações neste writ, não se pode perder de vista que compete ao INSS a análise e decisão primeiras quanto à satisfação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com efeito, a decisão administrativa foi indeferida com fundamento na ausência de comprovação de tempo de contribuição, de forma que a mera apresentação das referidas declarações neste feito não resulta na conclusão de que o impetrante atende aos requisitos para a concessão do benefício, cabendo ao Instituto Previdenciário proceder à reanálise do pedido, mediante a apresentação de tais documentos.

De toda sorte, não há como, em sede de mandado de segurança, apreciar a satisfação dos requisitos necessários para a concessão do benefício, de forma que, se a ilegalidade deflui da ausência de notificação para que o impetrante apresentasse declarações de imposto de renda dos anos de 2004 e 2005, caberia tão somente ordem para que o requerimento fosse analisado mediante nova oportunidade para apresentar os documentos.

Assim, considerando que o pedido do impetrante consistiu na própria concessão do benefício, é de rigor a denegação da ordem

## 3 - Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE- SP**.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de maio de 2018.**

Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-57.2018.4.03.6112 IMPETRANTE: MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A - M A N D A D O

**MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA** impetrou este mandado de segurança em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, pretendendo a concessão de liminar para que a Autoridade Impetrada realize anotação da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário advindo dos Processos Administrativos nº 13808.003.864/2001-29, 10880.452.805/2001-10, 10880.482.304/2004-19, 18208.752.175/2007-10, 18208.752.176/2007-64 e 10880.487.149/2004-19, que constam como exigíveis no Relatório de Situação Fiscal, nos termos do artigo 151, VI do CTN até a correção do sistema da Impetrada e consolidação do Parcelamento da Lei 12.966/2014, de forma que esses débitos não configurem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal nos moldes do artigo 206 do CTN.

Inicialmente foi oportunizado à parte autora esclarecer regularizar sua representação processual (Id 7004245).

Com a petição Id 7383143 a parte impetrante procedeu à regularização da representação processual.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 7731101).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando que a ação "perdeu seu objeto, haja vista o retorno, em 11/05/2018, à situação "EM PARCELAMENTO – LEI Nº 12.996/2014 – RFB - DEMAIS" dos débitos constantes dos processos nºs 13808.003.864/2001-29, 10880.452.805/2001-10, 10880.482.304/2004-19, 18208.752.175/2007-10, 18208.752.176/2007-64 e 10880.487.149/2004-19, do contribuinte MEDRAL ENERGIA LTDA – CNPJ nº 47.611.306/0001-48, vinculado à impetrante por CISÃO PARCIAL, conforme anexos, impondo-se, smj, a extinção de feito sem julgamento de mérito (art. 485, VI, do CPC)".

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não interesse em intervir no feito (Id 8305125).

A parte impetrante insistiu no julgamento do feito, tendo em vista as constantes inconsistências apresentadas pelo sistema, além do que, somente após a ciência da autoridade impetrada do presente mandado de segurança é que o problema foi corrigido (Id 8410971).

Delibero.

Pois bem, verifica-se que a regularização da situação da impetrante ocorreu após a ciência da autoridade impetrada quanto à impetração desta ação mandamental, decorrendo daí a conclusão de que a autoridade impetrada concordou com a procedência do pedido.

Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à lide, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para homologar o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do inciso III, alínea "a", do artigo 487, do Código de Processo Civil, para que os débitos constantes dos processos nºs 13808.003.864/2001-29, 10880.452.805/2001-10, 10880.482.304/2004-19, 18208.752.175/2007-10, 18208.752.176/2007-64 e 10880.487.149/2004-19, não configurem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal nos moldes do artigo 206 do CTN, desde que permaneçam regularmente parcelados e com pagamento em dia.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

-

Custas na forma da lei.

*Cópia da presente sentença servirá como mandado para intimação do ilustre Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, para ciência desta sentença.*

-

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de maio de 2018.**

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Data:	EXEQUENTE: FLORIPES JOAQUINA DOS ANJOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) (IDs 8430195), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) (IDs 8430164), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BISPO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou.

Com oportunidade para se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS.

DECIDO.

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, a questão se tornou incontroversa.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, correspondentes a **R\$ 10.620,64** (dez mil seiscentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 1.062,06 (um mil e sessenta e dois reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para fevereiro de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CESAR SAWAYA NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique a Secretária nos autos físicos (**0003628-76.2017.403.6112**) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente.

Com a disponibilização dos valores, ciência ao exequente e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-63.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.

## SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança pela qual a parte impetrante objetiva ordem para que a autoridade impetrada profira decisão acerca da homologação dos pedidos eletrônicos de restituição e compensação de indébito tributário formulados pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desobediência.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (Id 5392514), no sentido de que a ação “perdeu seu objeto, haja vista o superveniente reconhecimento do direito creditório relativo aos pedidos eletrônicos de restituição mencionados na inicial, conforme comprova nossa COMUNICAÇÃO Nº 044/2018/DRF/PPE/SAORT, de 3 de abril de 2018, encaminhada ao domicílio tributário eletrônico - DTE da impetrante nesta data”.

Com a petição Id 7053723, a parte impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a “perda do objeto”.

O Ministério Público Federal, manifestou opinando pela extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Id 8234376).

**É o relatório. Decido.**

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo o impetrante obtido sua pretensão, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do pedido.

### Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

**A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.**

Publique-se. Intímem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de maio de 2018.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CICERO ALVES CORREIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ALVARES MACHADO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - MANDADO



Vistos, em sentença.

**CÍCERO ALVES CORREIA**, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para que a parte impetrada (**CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ÁLVARES MACHADO – SP**) remeta o processo administrativo (NB 172.764.853-3/42), que tramitou perante a agência da Previdência Social de Álvares Machado, ao órgão julgador competente para julgamento do recurso ordinário interposto.

Falou que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, seu pedido indeferido.

Argumentou que, em 30/05/2017, protocolou recurso especial (protocolo 44233.126090/2017-56) em face da decisão denegatória de seu pedido. Entretanto, até a presente data, a autoridade impetrada não deu seguimento a seu recurso, não sendo o mesmo encaminhado para julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo previsto nos artigos 549 da IN 77/2015.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, oportunidade em que se deferiu a gratuidade processual (id 4771224).

Notificada (certidão Id 4883065), a autoridade impetrada ficou-se inerte.

O pedido liminar foi deferido (Id 5440068).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (Id 5892101).

**É o relatório.**

**Decido.**

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

No caso, sustenta a parte impetrante que a autoridade impetrada age com ilegalidade ao retardar a remessa do procedimento administrativo ao órgão julgador.

Com efeito, o caso é de procedência da ação.

Conforme descrito na decisão que deferiu o pleito liminar, o o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

Pois bem, no caso destes autos, o impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo, a qual pende, até o momento, de apreciação, sem justificativa para tanto.

Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Dessa forma, considerando que o impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo na data de 31/05/2017, conforme se pode observar do documento (Id 478007), assim como que até o momento da apreciação liminar não havia notícia de apreciação do mesmo, tampouco justificativa para prorrogação do prazo para tanto, vislumbro a presença de direito líquido e certo que justifique a concessão da ordem.

Ademais, a autoridade impetrada não apresentou informações e a Advocacia Geral da União – AGU não se manifestou após o deferimento do pedido liminar, o que sugere um reconhecimento tácito da procedência do pedido.

#### Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente mandado de segurança, para confirmar a liminar anteriormente concedida, no sentido de que a autoridade impetrada processe o recurso apresentado pela impetrante, remetendo-o ao órgão julgador competente para tanto, qual seja, o CÂMARA DE JULGAMENTO - CAJ, para julgamento no prazo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

*A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Alvares Machado – SP.*

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2018.

Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)*

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 6976180), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 307.025,78 (trezentos e sete mil vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) como principal e R\$ 17.531,44 (dezesete mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para julho de 2017.

Intime-se e expeça-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2018.**

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

A Caixa Econômica Federal - CEF pugna pela busca e apreensão do veículo **Marcas: HYUNDAI; Modelo: HR HDB; Ano/Modelo: 2008/2008; Placa: DKE-6412; Cor: Branca; RENAVAM: 961420162**, objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida no Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 242000606000016663 celebrado com o banco requerente.

Para tanto, alega que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente, mesmo formalmente constituída em mora por notificação extrajudicial. Junta procuração e documentos.

**É o suficiente.**

**Decido.**

Nos termos do art. 3º, *caput*, do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão “será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor”. Vejamos entendimento a respeito:

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. MORA. INVALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO RECONHECIDA. 1. As alegações de nulidade das cláusulas de contrato de financiamento foram rejeitadas por decisão proferida em ação ordinária proposta posteriormente a esta ação. 2. Reconhecido o inadimplemento das prestações pela apelante e não se justificando legalmente o atraso, aplicável ao caso concreto o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Apelação improvida, mantida a sentença de origem.

(Processo AC 00118384620034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1656374 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013)

No caso em análise, ambos os requisitos foram satisfeitos, vejamos:

O inadimplemento está provado com o Demonstrativo Financeiro de Débito (Id 8293845), o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 30/03/2016.

Da mesma forma, a notificação (Id 7261665 – pág. 1) prova a mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida a Súmula 72 do e. STJ.

Observo, ainda, que os documentos (Id 7261660 – págs. 1/12) provam a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido no § 10 do art. 1º do Decreto-lei 911/69.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, **defiro liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo e, tão somente, seu depósito.**

**Defiro**, ainda, por analogia ao § 9º do supracitado Decreto-lei (incluído pela Lei n. 13.043/2014), a inserção de restrição para transferência, licenciamento e circulação do veículo, via sistema RENAJUD, até que se efetive a medida de apreensão, devendo, após, com a comunicação ao Juízo da diligência positiva, a liberação da restrição ora imposta.

**Defiro**, também, a utilização de força policial em sendo necessário, para cumprimento da medida.

Nomeio, como depositário representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRAO PRETO-SP, CEP: 14.070-730.

Caberá a CEF diligenciar junto ao Juízo desta 3ª Vara Federal, visando tomar ciência da data definida para o cumprimento da medida. Caberá, ainda, à CEF, a comunicação do depositário acerca da presente nomeação.

***Cópia da presente decisão servirá de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo, para BUSCA E APREENSÃO do bem acima descrito com depósito do mesmo, mediante compromisso, ao depositário indicado pela Caixa, bem como CITACÃO dos requeridos abaixo indicados para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar contestação ou, em 05 (cinco) dias também da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004).***

REQUERIDOS:

TOP QUIMAER PRODUTOS QUIMICOS LTDA,CPF/CNPJ: 02527507000123, Endereço: RUA JOAO PRADO,S/N ,Bairro: NUCLEO INDUSTRIAL, Cidade: ALVARES MACHADO/SP,CEP:19160-000;

AMANDA MAGALHAES SAWAMURA BONFIM, CPF/CNPJ: 42369071869,Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: solteira. Endereço: RUA DOMINGOS M MAGALHAES, 91 ,Bairro: JARDIM SÃO LUCAS, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP,CEP: 19025-020;

RONALDO SANT ANA, CPF/CNPJ: 09768630817, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: casado. Endereço: RUA DOMINGOS MOREIRA MAGALHAES, 91 ,Bairro: SAO LUCAS, Cidade: PRESIDENTE PRUDENTE/SP,CEP:19025-020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/V799BAE433">http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/V799BAE433</a>	MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-75.2018.4.03.6112 IMPETRANTE: BRUNO DE LIMA DIAS CORREIA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077 IMPETRADO: DIRETORA DA UNIESP Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

## SENTENÇA - MANDADO

Vistos em sentença.

### 1. Relatório

**BRUNO DE LIMA DIAS CORREIA** impetrou este mandado de segurança contra ato do **DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/UNIESP**, visando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no curso de Direito. Para tanto alegou que não consegue imprimir os boletos para pagamento das mensalidades referentes a 20/10/2017, 20/11/2017 e 20/12/2017, de modo que há pendências financeiras com a Instituição de Ensino. Em decorrência disso, está impedido de efetivar sua matrícula. Acrescentou que a Universidade está cobrando mensalidades anteriores, que não são devidas, tendo em vista o ingresso na instituição de ensino pelo Programa UNIESP PAGA.

A análise do pleito liminar foi inicialmente postergada para momento posterior à apresentação das informações da autoridade impetrada.

A Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade de sua postura, posto que não estaria obrigada a proceder a matrícula de aluno inadimplente. Alega que o impetrante não aderiu ao Programa UNIESP PAGA. Assim, considerando que o impetrante não pagou as mensalidades dos semestres anteriores à adesão ao FIES, a recusa seria legítima.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

### 2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos se a inadimplência é óbice para a matrícula, assim como a própria adesão do impetrante no Programa UNIESP PAGA.

Naquela oportunidade, a questão foi devidamente tratada nos seguintes termos:

*“Segundo se constata dos autos o motivo do indeferimento da matrícula foi a situação de inadimplência experimentada pelo impetrante.*

*De fato, não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as consequências do risco do negócio.*

*De outro lado, todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois aí estaria afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade.*

*Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impedida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas.*

*Há que se buscar, pois, o meio-termo da questão, observando-se os princípios que regem a matéria de modo a não desmerecer a instituição particular, como também, não suprimir um direito fundamental.*

A Lei 9.870/99 dispõe em seu art. 1º, com a redação que lhe deu a MP n. 2.173-24/2001, que:

“Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável”.

Já em seu art. 6º, caput, a mesma dispõe:

“Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias”.

A interpretação dos dispositivos em questão permite-nos chegar à seguinte conclusão: sempre que o estudante já matriculado se encontrar em inadimplência superior a 90 (noventa) dias, será possível o seu desligamento da Instituição de Ensino, desde que este desligamento ocorra após o final do ano ou semestre letivo. Ou seja, no decorrer do ano ou do semestre não poderá a instituição de ensino interromper o pactuado, sob argumento de dívidas passadas, pois aí estar-se-á ferindo o direito à educação quando há outros meios hábeis à cobrança e satisfação de créditos.

Por outro lado, a cada matrícula anual ou semestral, poderá a entidade particular deixar de pactuar com aquele que não tenha condições de custear os serviços particulares de ensino. Portanto, não há fundamento para inquirir de inválida ou abusiva a conduta do impetrado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. I- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. II- Apelação não provida

(Processo AMS 00000578920114036118 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 347078 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Os documentos juntados aos autos, em especial o contato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES – contrato nº 230.600.230 – id 4886728), indica que o financiamento foi firmado originariamente, para o primeiro semestre de 2013, com duração de oito semestres (contrato de 22 de fevereiro de 2013).

Já a proposta de acordo formulada por meio eletrônico (email – id 4887401), demonstra a cobrança de mensalidades referentes aos anos de 2011, 2012 e 2017, ou seja, anteriores a contratação do FIES e posteriores à sua expiração.

Quanto às mensalidades de 2011 e 2012, o impetrante não comprovou a adesão ao Programa UNIESP PAGA, tendo inclusive, firmado Termo de Confissão de Dívida em 03 de dezembro de 2012 (id 5458191).

Dessa forma, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder na negativa da autoridade impetrada em proceder à rematrícula do impetrante, não há como acatar sua pretensão.

Por isso, indefiro o pedido liminar.”

Como se vê, a possibilidade da instituição de ensino recusar matrícula, ou rematrícula, de aluno inadimplente é legítima. Logo, não tendo a parte impetrante comprovado sua adesão ao Programa UNIESP PAGA, restou à míngua a necessária comprovação da ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada que justifique a concessão da ordem.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

**Cópia da presente sentença servirá como mandado para intimação do ilustre Sr. Diretor Geral da Faculdade de Presidente Prudente/Uniesp, para ciência desta sentença.**

-  
Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

-  
Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de maio de 2018.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002407-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA

Data:

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA - MS17826  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE D PRESIDENTE EPITÁCIO - UNIESP

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANA CLÁUDIA DE SOUZA SILVA contra ato do SENHOR DIRETOR DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO – UNIESP, para o fim de obter ordem para que a autoridade impetrada efetue sua rematricula no curso de engenharia civil.

Instada a se manifestar sobre possível relação de prevenção entre presente feito e os de números 50011308220184036112 (2ª Vara Federal de Presidente Prudente), o impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (Id 8382276).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Recebo a petição retro como pedido de desistência.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WANDERLEY LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE ANDRADE MELO - SP400752  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

## D E C I S Ã O

**Wanderley Luiz Ferreira** ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do Estado de São Paulo, pretendendo abster-se do pagamento do ICMS incidente sobre a TUSD/TUST (Tarifa de Uso de Sistemas de Distribuição e Transmissão de energia elétrica), bem como sobre encargos setoriais.

Sustentou a legitimidade passiva do Estado de São Paulo e não da concessionária de energia.

Pediu liminar. Juntou documentos.

Pelo despacho (id. 5551401), a parte autora foi instada a esclarecer o ajuizamento do feito na Justiça Federal, considerando a presença do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

Decorrido o prazo sem manifestação, fixou-se prazo adicional de 10 dias para que a parte autora se manifestasse nos autos (id. 6959661), o que não ocorreu.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, convém esclarecer que, entre a geração da energia até o seu efetivo consumo, atuam empresas responsáveis pela redução da tensão da energia produzida pelas usinas, as chamadas transmissoras e distribuidoras.

Tais empresas são subordinadas ao pagamento de entre outros custos da TUST e a TUSD, sendo a primeira a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e a outra Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição. Essas tarifas são regulamentadas pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

Assim, na composição do preço final da conta de energia encontra-se a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST), se conectados à rede de Concessionária de transmissão (Furnas, Chesf, etc.) ou da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) se a conexão for à rede de Concessionária de distribuição (Eletropaulo, CPFL, etc.).

Pois bem, no caso destes autos, sustenta a parte autora ser ilegal a inclusão na base de cálculo do ICMS da Tarifa de Uso de Sistema de Transmissão – TUSD e da Tarifa de Uso de Sistema de Distribuição – TUST, também conhecidas como Encargo de Uso do Sistema de Distribuição – EUSD.

Aqui a ação deve ser enfrentada conforme determina a Constituição, combinado com o artigo 9º da Lei Complementar 87/96, que prevê a competência na arrecadação do ICMS a do Estado da Federação onde a concessionária da energia elétrica presta a atividade.

Dessa forma, não há que se colocar como legítimo no polo passivo da ação de restituição, a concessionária de energia, pois esta, na verdade, só repassa o tributo ao consumidor final, contudo, quem figura na relação jurídica e por isso fica com o dinheiro arrecadado é o Estado, pessoa jurídica de direito público.

Repise-se, a legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute a base de cálculo do ICMS é do Estado de São Paulo, sendo, a concessionária de energia elétrica, mera arrecadadora de tributos instituídos pelos entes governamentais.

Vejam os entendimentos a respeito:

Processo EDAGRESP 201202694720 EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1359399 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. CONSUMIDOR FINAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.299.303/SC. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST E TUSD). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 166/STJ. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de o contribuinte pagar ICMS sobre os valores cobrados pela transmissão e distribuição de energia elétrica, denominados no Estado de Minas Gerais de TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). 2. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012) que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos casos de discussão sobre a cobrança de ICMS, a legitimidade passiva é do Estado, e não da concessionária de energia elétrica. Precedentes. 4. A Súmula 166/STJ reconhece que "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte". Assim, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). Precedentes. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão somente para reconhecer a legitimidade ativa ad causam do consumidor final. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 06/09/2013

Processo AGRESP 201102644590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1342572 Relator(a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do Código de Processo quando não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou ausência de fundamentação no aresto atacado. 2. As concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade passiva ad causam para as ações que tratam da cobrança de ICMS sobre demanda contratada de energia elétrica, pois somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 19/03/2013 Data da Publicação 25/03/2013

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1201985 MT 2010/0125458-1 (STJ) Data de publicação: 06/10/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a concessionária de energia elétrica não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute a incidência do ICMS sobre a demanda reservada de energia elétrica, por apenas repassar à Fazenda Pública o numerário obtido. 2. Recurso especial provido.

TJ-SC - Apelacao Cível AC 22557 SC 2004.002255-7 (TJ-SC) Data de publicação: 08/06/2004 Ementa: COBRANÇA - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - DISCUSSÃO ACERCA DO ICMS - ILEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PROVIMENTO N. 13/95 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL SOMENTE A TAXA SELIC - APELO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. A CELESC, como concessionária de serviço público, apenas arrecada e repassa ao Estado os valores do ICMS incidentes sobre a tarifa de energia elétrica. Logo, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Na hipótese, é o Estado de Santa Catarina que possui a legitimidade passiva ad causam para esse aspecto. Em face do novo Código Civil (Lei n. 10.406 /02), as prestações vencidas deverão ser atualizadas de acordo com a Taxa SELIC, a qual compreende juros de mora e correção monetária.

Há que se ressaltar que a parte autora, instada a se manifestar acerca da competência deste Juízo Federal em processar a demanda, em duas oportunidades, quedou-se inerte.

Assim, sendo competente para figurar no polo passivo da demanda o Estado de São Paulo e, principalmente, tendo em estima que não há interesse da União na causa, bem como não subsiste nenhuma das causas elencadas como de competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da Constituição Federal), o decreto de incompetência se impõe.



Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de incompetência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO  
MM. Juiz Federal  
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2041

#### EXECUCAO FISCAL

0310897-95.1995.403.6102 (95.0310897-7) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X COM/DE FRUTAS E LEGUMES KOBIAISHI LTDA X SANDRO ULDSON KOBIAISHI X TANIA FERNANDO KOBIAISHI(SP155597 - ANDRE RICARDO HIROSHI MIYAHARA)

Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente de fls. 282/284, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0006608-56.1999.403.6102 (1999.61.02.006608-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X LEONEL MASSARO(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Fls. 448/465: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social, bem como apresente certidão de inteiro teor atualizada do processo nº 1001034-71.2016.8.26.0506 em tramitação na Eg. 7ª Vara cível da Comarca de Ribeirão Preto.

Intime-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: UNIMILK INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA - SP148227, ELINA PEDRAZZI - SP306766

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que se trata de pequena indústria de laticínios dedicada à produção de um único produto consistente em um iogurte, com quatro versões-sabores, contando com 20 empregados, tendo sido constituída em 2015 e iniciado suas atividades em maio de 2017. Esclarece que ao longo do último ano foi fiscalizada 05 vezes pelo Ministério da Agricultura e sempre vem atendendo às determinações de adequações de suas instalações e produtos nos prazos determinados, porém, em 23/05/2018, teve sua produção interrompida pela lavratura de auto de infração e apreensão cautelar de rótulos de seus produtos por parte da autoridade impetrada, sob o fundamento de que foram constatadas irregularidades no rótulo do seu produto "IOGURTE MOO SEMIDESNATADO ZERO LACTOSE NATURAL COM MEL". Sustenta, todavia, que os rótulos haviam sido previamente aprovados pelo Ministério da Agricultura por meio dos PGA-SIGSIF nºs 0001/2126, 0002/2126, 0003/2126 e 0004/2126, bem como, que a rotulagem, descrita acima, por ser de tecnologia cartonada inexistente no Brasil, é fabricada e importada dos Estados Unidos da América, cuja importação demora em torno de 85 (oitenta e cinco) dias, desde seu pedido (inicial) até sua nacionalização (final). Aduz que realizou investimento em 30.01.2018, consistente na aquisição 50.760,00 (cinquenta mil, setecentos e sessenta) potes para embalar o produto fabricado, da empresa GREINER PACKAGING USA CORP CENTERPOINT WES, sendo certo que o pote do iogurte é fabricado nos Estados Unidos, já enviado com o rótulo colado, pois usa uma técnica e uma cola especial, para que o consumidor possa tirar o rótulo e ler atrás, sendo impossível o pote (embalagem) ser dissociada do rótulo.

Afirma que a interdição pura e simples do estabelecimento, cuja única fonte de renda advém da venda do mencionado iogurte, por irregularidade formal no rótulo da embalagem, que fora previamente aprovada pelo próprio Ministério da Agricultura, ofende direito líquido e certo e pode implicar na falência da empresa e demissão dos empregados. Sustenta que não se recusa a sanar as irregularidades apontadas no rótulo, porém, afirma que não concedido qualquer prazo para regularização, fato que afrontaria os princípios da boa-fé e da proporcionalidade em razão da prévia aprovação do rótulo pelo Ministério da Agricultura. Sustenta que se trata de hipótese de mero erro formal nos rótulos com ausência ou deficiência de informação ao consumidor e que a interdição da produção não se deu por motivo de produto impróprio para o consumo.

Informa que protocolou, em 24/05/2018, pedido administrativo de concessão de prazo para realizar as regularizações no rótulo indicadas no auto de infração, porém, em função do princípio da preservação da empresa, necessita da concessão da segurança e da ordem liminar para garantir o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para continuar comercializando seu único produto (iogurte MOO), com as embalagens que já possui, e, no mesmo prazo, regularizar o rótulo de seu produto, segundo indicações do auto de infração. Trouxe documentos e pediu a gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e decido.**

#### **Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Inicialmente, verifico que o auto de infração 05/2018, da Assessoria de Leite e Mel SIPOA/DDA/SFA-SP, de 09/04/2018, foi lavrado com base na constatação de 15 irregularidades contidas no rótulo do produto "IOGURTE MOO SEMIDESNATADO ZERO LACTOSE NATURAL COM MEL", registrado automaticamente pela empresa na PGA-SIGSIF nº 0002/2126.

Por sua vez, o termo de interdição 001/2126/2018, de 22 de maio de 2018, e o termo de apreensão cautelar 001/2126/2018, apontam que foi suspensa a fabricação dos produtos registrados junto ao Ministério da Agricultura PGA-SIGSIF nº 0001/2126 e 0004/2126, até adequação dos rótulos, com apreensão de 51 caixas com os rótulos irregulares.

Sustenta a impetrante que a interdição pura e simples do estabelecimento, cuja única fonte de renda advém da venda do mencionado iogurte, por irregularidade formal no rótulo da embalagem, que fora previamente aprovada pelo próprio Ministério da Agricultura, ofende direito líquido e certo e pode implicar na falência da empresa e demissão dos empregados.

Alega, ainda, que não se recusa a sanar as irregularidades apontadas no rótulo, porém, afirma que não concedido qualquer prazo para regularização, fato que afrontaria os princípios da boa-fé e da proporcionalidade em razão da prévia aprovação do rótulo pelo Ministério da Agricultura.

Sustenta que se trata de hipótese de mero erro formal nos rótulos com ausência ou deficiência de informação ao consumidor e que a interdição da produção não se deu por motivo de produto impróprio para o consumo, motivo pelo qual necessitaria do prazo de 180 dias para as regularizações, sem a interdição de atividade e continuidade do uso dos rótulos até então aprovados pelo Ministério da Agricultura.

Entendo que lhe assiste razão.

Há verossimilhança nas alegações de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da boa-fé e da preservação da empresa, os quais, entendo, devem prevalecer no caso concreto, temporariamente, sob o princípio de vedação de deficiência na oferta de informações ao consumidor.

Vale apontar que no conflito entre princípios de igual relevância, são os fatos que devem balizar a melhor interpretação da norma, de tal forma que a prevalência de um princípio sobre outros, ainda que temporariamente, deve se encontrar devidamente fundamentada em fatores válidos de "discrimen".

No caso dos autos, é manifesto que a interdição das atividades da empresa implicará na inviabilidade prática de regularização do rótulo, pois, como se trata do único produto comercializado, a ausência de renda entre o período de regularização, aprovação junto ao Ministério da Agricultura, encomenda das embalagens junto ao fornecedor nos Estados Unidos da América e entrega dos mesmos implicará no prazo de 180 dias sem atividade e sem renda, com a consequente demissão dos empregados e possível falência da empresa.

Vale apontar que a empresa opera há pelo menos um ano produzindo os mesmos produtos com a rotulagem apontada como irregular, a qual, todavia, foi aprovada inicialmente pelo Ministério da Agricultura e não foi objeto de qualquer auto de infração nas 05 fiscalizações anteriores realizadas "in loco", não havendo, ainda, qualquer menção a irregularidade sanitária nos produtos, os quais se mostram próprios para o consumo humano, sem qualquer intercorrência quanto a efeitos nocivos aos consumidores pelas informações até então disponíveis. Não se aplica ao caso, portanto, o princípio da precaução, típico do direito ambiental.

É certo que a administração pública tem o poder/dever de rever seus próprios atos, principalmente, quando se observa que a aprovação inicial da rotulagem é feita por sistema informatizado sem prévia verificação e checagem das informações, conforme previsto no art. 53 da Lei 9.784/99, em especial, por verificação posterior de insuficiência de informações ao consumidor.

Assim, não há direito adquirido à rotulagem em questão, porém, não é isto que invoca a impetrante em Juízo. Aliás, a impetrante se dispõe a regularizar as informações nos rótulos, desde que concedido prazo razoável para adaptação, sob pena de inviabilização da atividade econômica em questão.

À míngua de regulamentação da questão dos prazos para regularizações em rótulos de produtos, entendo que devem ser privilegiados no caso em questão os princípios invocados pela impetrante, momento quando não se tratam de "produtos impróprios ao consumo" e sim de "insuficiência de informação ao consumidor". Anoto, por fim, que a impetrante já protocolou requerimento de regularização no dia 24/05/2018, demonstrando seu interesse em cumprir as leis e regulamentos sanitários e do consumidor, sendo razoável o pedido de continuidade de suas atividades por prazo determinado de 180 dias, até que os novos rótulos e embalagens possam ser encomendadas junto ao fornecedor nos EUA, bem como tenham tempo razoável para desembarque e ingresso no território nacional.

Tendo em vista que não há reflexos na saúde pública pela comercialização destes produtos, entendo devem ser preservada a empresa e o emprego de inúmeros chefes de família, o que se mostra relevante na atual crise econômica em curso no país, principalmente, porque a medida é temporária, donde que a concessão da liminar é melhor solução para o caso.

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender em parte os efeitos do auto de infração 05/2018, da Assessoria de Leite e Mel SIPOA/DDA/SFA-SP, de 09/04/2018, do termo de interdição 001/2126/2018 e do termo de apreensão cautelar 001/2126/2018, ambos de 22/05/2018, concedendo à impetrante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para continuar produzindo e comercializando seu único produto (iogurte MOO), com as embalagens até então aprovadas pelo PGA-SIGSIF n°s 0001/2126, 0002/2126, 0003/2126 e 0004/2126, que já possui, e, no mesmo prazo, regularizar o rótulo de seu produto, segundo indicações do auto de infração em questão.

Fixo multa de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito civil, penal, administrativo e no âmbito da lei de improbidade aos responsáveis, vedando-se a lavratura de novos autos de infração pelos mesmos motivos.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que o valor da causa é ínfimo e não se vislumbra a realização de despesas e condenação em honorários em mandado de segurança.

Intime-se a impetrante para aditar a inicial e incluir no polo passivo a autoridade responsável pela lavratura do termo de interdição 001/2126/2018 e do termo de apreensão cautelar 001/2126/2018, ambos de 22/05/2018. Com o aditamento, ao SEDI para as regularizações na autuação.

Recolhidas as custas e cumpridas as regularizações, oficie-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Notifique-se o órgão de representação processual da União (AGU) (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Sem prejuízo, tendo em vista que a causa indica eventual possibilidade de conciliação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência para esta finalidade.

Intime-se o representante do MPF.

Comunique-se com urgência.

Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THIAGO FERNANDO SALATA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2018, às 16:30 horas.  
Intimem-se, com urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAMIR ELIAS AYUB LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito objetiva a anulação de questão referente ao certame para admissão ao Curso de formação de Oficiais Aviadores do ano de 2018, bem como que houve o indeferimento da liminar e não foi interposto qualquer recurso, tendo prosseguimento o certame, manifeste o autor se ainda remanesce o seu interesse no prosseguimento desta ação.

Esclareça, ainda, a União a atual fase do certame.

Sem prejuízo, especifiquem a.s partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 5186978: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor demonstrar, com documentos, sua hipossuficiência, como determinado na decisão do agravo interposto.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro o prazo requerido pela parte autora por 15 (quinze) dias.**

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-93.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: E S G  
REPRESENTANTE: JOSIENE DA SILVA KADES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731,  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC.**

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 5186978: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor demonstrar, com documentos, sua hipossuficiência, como determinado na decisão do agravo interposto.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ANDRE PONTIN AMANCIO, ANDRE PONTIN AMANCIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por ANDRÉ PONTIN AMANCIO, na qualidade de empresário individual e de pessoa física, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução.

O embargante aduz, em síntese, que: a) na inicial da execução, consta que foi contraído um empréstimo no valor de R\$ 78.100,00 (setenta e oito mil e cem reais), mas não há informação sobre o valor creditado em sua conta, a data da liberação do crédito e sobre a quantidade de parcelas pagas; b) na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.2946.558.000030-94, está consignado que o valor líquido do empréstimo foi de R\$ 73.050,28 (setenta e três mil, cinquenta reais e vinte oito centavos) e que houve a cobrança de R\$ 1.380,16 (mil, trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos) a título de IOF, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de TARC e de R\$ 3.469,56 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) a título de CCG; c) esses dois últimos valores foram cobrados de maneira impositiva; d) apesar dos termos do contrato, o valor creditado na sua conta foi entre R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), em data que não pode ser aferida porque o acesso às informações bancárias está indisponível; e) esteve na agência 2946, no Novo *Shopping*, para protocolizar pedido de informações sobre o contrato, mas o referido pedido sequer foi recebido; f) ao presente caso aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente; g) há ilegalidade na cobrança de: juros capitalizados que não foram contratados; no caso de impuntualidade, a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade, conforme previsto em cláusula contratual; e os juros remuneratórios em índice superior ao da média de mercado; TARC e CCG; h) a cobrança ilegal de encargos no período de normalidade descaracteriza a mora, razão pela qual os encargos moratórios devem ser excluídos do débito exequendo; e i) segundo os seus cálculos, o valor do excesso em execução perfaz o montante de R\$ 20.230,05 (vinte mil, duzentos e trinta reais e cinco centavos).

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 1533137, o qual também deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, o embargante apresentou a petição de emenda à inicial Id 1828449, que foi recebida pelo despacho Id 2510178.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou a impugnação Id 3294266, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial por não estar acompanhada dos documentos necessários à instrução; no mérito, requereu a improcedência do pedido formulado nestes embargos. Na mesma oportunidade, a embargada impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita.

As partes não se compuseram em audiência de conciliação (Id 4687668).

É o relatório.

**DECIDO.**

**Da impugnação à assistência judiciária gratuita concedida ao embargante**

O Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(omissis)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Ao formular o pedido de gratuidade da justiça, a parte embargante coloca-se em situação de hipossuficiência, na qual não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento.

A hipótese dos autos é peculiar, porquanto o empresário individual é a própria pessoa física que exerce a atividade empresarial. Confundem-se a pessoa física e a jurídica, que, evidentemente, possuem a mesma situação econômico-financeira. Nesse sentido:

“Agravos de instrumento. Justiça gratuita. Empresário individual, por ser pessoa natural, não possui personalidade jurídica *stricto sensu*, que não se obtém pela simples inscrição junto ao CNPJ/ME. Exegese dos arts. 41 a 45 do CC/2002. Presentes os requisitos para concessão do benefício da assistência judiciária. Decisão reformada. Agravo provido.”

(TJSP, Agravo de Instrumento n. 0479359-85.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PEREIRA CALÇAS, 29.ª Câmara de Direito Privado, jul. 9.2.2011)

Ademais, a parte embargada não comprovou a alegada capacidade econômica do embargante, o que é imprescindível para a revogação da gratuidade da justiça, já concedida. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º). Apelação improvida.”

(TRF/3.ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 26.4.2012)

Nesse contexto, **rejeito** a impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita, concedido ao embargante.

Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

#### **Da inépcia da inicial dos embargos à execução por não estar acompanhada de documentos que justifiquem a pretensão dos embargantes**

Observo que os documentos trazido pela parte embargante são suficientes para o conhecimento da demanda. Ademais, aqueles documentos que acompanham a inicial da execução também são pertinentes aos respectivos embargos, mormente sob a sistemática do Processo Judicial Eletrônico, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Afasta, portanto, a matéria preliminar suscitada pela parte embargada e passo à análise do **mérito**.

#### **Da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça adotou, para a caracterização de pessoa jurídica como consumidora, a teoria finalista. Dessa forma, a tomada de crédito por pessoa jurídica junto à instituição financeira para incremento ou implemento de sua atividade empresarial não se sujeita às regras do Código de Consumidor. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1.- O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.

2.- Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, concluiu que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente. Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, § 1º da Lei consumerista.

3.- Não havendo relação de consumo entre as partes, não cabe a redução da multa moratória com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1386938/DF, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 6.11.2013)

No presente caso, a natureza do contrato firmado entre as partes afasta a parte embargante da condição de consumidora. Com efeito, o crédito concedido por meio de Cédula de Crédito Bancário FGO n. 21.2946.558.000030-94 está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, que foi criado com fundamento na Lei n. 12.087/2009 para complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito (capital de giro ou investimento), pelas micro e pequenas empresas, pelas médias empresas e pelos microempreendedores individuais - MEI.

Não obstante o empresário individual confundir-se com a própria pessoa física para o fim de análise dos requisitos que ensejam a concessão da assistência judiciária gratuita, o aspecto relevante para se aferir a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é a atividade empresarial por ele exercida.

Destarte, impõe-se reconhecer que, na hipótese dos autos, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o próprio título executivo demonstra que o crédito concedido ao embargante, na qualidade de empresário individual, teve por finalidade o fomento de sua atividade empresarial.

#### **Dos valores efetivamente creditados na conta do embargante**

O embargante sustenta que, apesar de constar no título exequendo que o valor do crédito a ele concedido foi no importe de R\$ 78.100,00 (setenta e oito mil e cem reais), em sua conta bancária foi disponibilizado um montante entre R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais). Essa alegação, no entanto, não foi comprovada.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do direito pleiteado. Outrossim, a prova documental deve ser apresentada com a inicial, exceto os documentos novos, destinados a comprovar fatos ocorridos posteriormente ou a serem utilizados para contrapor a defesa do réu, conforme estabelecido nos artigos 434 e 435 da lei processual civil.

Quanto a essa questão, o embargante não cumpriu seu dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado.

#### **Da capitalização de juros**

Feitas essas considerações, anoto que, segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. No mesmo sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(omissis)

8. Em se tratando de contrato que prevê o pagamento de prestações fixas, não há cobrança de juros capitalizados, uma vez que a taxa fixada é somada ao valor total do capital disponibilizado e dividido pelo número de prestações a serem pagas.

9. Mesmo que assim não fosse, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, ReL. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.”

(TRF/3.ª Região, AC 00066242320124036112, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 3.5.2016)

Ademais, na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário, há autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização de juros. A propósito, cabe destacar o que dispõe o § 1.º do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004:

“§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

1 - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”.

No presente caso, a Cédula de Crédito Bancário em execução foi firmada em 28.10.2014, data posterior a 31.3.2000, razão pela qual não há ilegalidade em qualquer cláusula que preveja a capitalização dos juros.

#### **Dos juros remuneratórios em índice superior ao da média de mercado**

Na análise do item 2 da Cédula de Crédito Bancário FGO n. 21.2946.558.000030-94, observo que a taxa de juros pós-fixada foi de 1,55000% a.m. e de 20,27% a.a.; e que consta a data de vencimento da respectiva operação em 28.10.2017 (f. 1, doc. Id 1329855). Conforme reiteradas vezes mencionado, o referido título foi firmado em 28.10.2014.

Na data em que a cédula de crédito foi firmada (28.10.2014), a taxa de juros pós-fixado relativamente ao capital de giro com prazo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias concedido à pessoa jurídica pela Caixa Econômica Federal era de 1,37% a.m. e de 17,71% a.a. (<http://www.bcb.gov.br/pt-br/#/t/jxuros?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%201%2F01%2F2012&exibeparametros=true>).

Feitas essas considerações, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que “a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro”:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

(omissis)

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

(omissis)”

(STJ, AgInt no AREsp 960797/SP - 2016/0202126-3, Quarta Turma, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA DJe 15.12.2017)

Aquela colenda Corte já havia decidido que, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/3/2009).

Considerando-se os mencionados posicionamentos, na hipótese dos autos, não restou evidenciada discrepância apta a caracterizar abusividade na cobrança.

## Da cobrança da comissão de permanência

Anoto, ainda, que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)

(omissis)”

(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(omissis)

IV - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança da comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ).

(omissis)

(TRF/3.ª Região, AC 0003869-94.2016.4.03.6141 – 2257329, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 7.5.2018)

Ademais, nos termos da ementa citada, do Superior Tribunal de Justiça, o índice da comissão de permanência não pode superar a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual.

No presente caso, na avença firmada em 28.10.2014 ficou estabelecido, em sua cláusula oitava, que, em caso de inpontualidade no pagamento, haverá cobrança de “comissão de permanência”, acrescida da taxa de rentabilidade e de juros de mora, além da multa contratual (f. 1, doc. 1329874 e f. 2, doc. Id 1329861).

Portanto, deve ser afastada a incidência dos encargos cobrados concomitantemente com a comissão de permanência.

## Da cobrança da Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG;

O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1255573/RS, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, manifestou-se no sentido de que, na vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, que ocorreu em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prestados a pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. A propósito:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

(omissis)

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.”

5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.



10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(STJ, RESP 201101182483, Segunda Seção, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24.10.2013)

Esse posicionamento continua sendo aplicado pelo colendo superior Tribunal de Justiça (AGARESP 201502548793, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.º.3.2016).

No tocante à Comissão de Concessão de Garantia – CCG, encargo que, por força do contrato, é devido ao Fundo de Garantia de Operações - FGO a título de garantia suplementar, que é debitado pela instituição financeira credora da conta corrente da parte devedora, na data da liberação do crédito, a jurisprudência também consolidou-se pelo afastamento da sua cobrança. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

(*omissis*)

II - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade.

III - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte.

IV - Restituição em dobro do valor cobrado rejeitada, pois não comprovada a má fé do credor.

V - Recurso parcialmente provido.”

(TRF/3.ª Região, AC 2159128/SP - 0003103-23.2014.4.03.6105, Segunda Turma, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 12.4.2018)

No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.2946.558.000030-94, que em sua cláusula sexta prevê a cobrança de Comissão de Concessão de Garantia – CCG, foi firmada em 28.10.2014, ou seja, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, razão pela qual a cobrança da Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia – CCG não tem respaldo legal, devendo ser excluídas do título exequendo.

#### **Da descaracterização da mora**

Ainda cabe ressaltar que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora” (REsp 1061530/RS - 2008/0119992-4, Segunda Seção, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.3.2009; AgInt no AREsp 1183716/RS - 2017/0259784-0, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20.4.2018; e AgInt no AREsp 757518/MS - 2015/0190158-3, Quarta Turma, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 25.4.2018).

No caso dos autos, segundo a inicial da execução, em 26.2.2016 ocorreu o vencimento da cédula de crédito bancário que foi firmada em 28.10.2014. Conforme a fundamentação, no período de normalidade, ou seja, de 28.10.2014 a 25.2.2016, restou caracterizada a abusividade nos encargos exigidos, uma vez que houve a cobrança de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, de juros de mora, multa contratual, Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão de Garantia – CCG, situação que se coaduna com a hipótese de descaracterização da mora.

#### **Da tutela provisória**

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, ficou comprovado que, no período de normalidade contratual, houve cobrança abusiva de encargos, o que, conforme já consignado anteriormente, descaracteriza a mora do devedor.

Nesse contexto, verifico a probabilidade do direito de o embargante ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de indevido descrédito do embargante e de cerceamento de suas relações consumeristas.

A reversibilidade prática do provimento antecipatório pleiteado é evidente, porquanto em nada prejudica a ré.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nestes embargos à execução para: afastar a cobrança concomitante de comissão de permanência com da taxa de rentabilidade, de juros de mora, multa contratual; excluir a cobrança de Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito - TARC e de Comissão de Concessão de Garantia – CCG; e para determinar que a parte embargada apresente novo demonstrativo de débito, que conste apenas o valor principal do débito, acrescido de comissão de permanência, a qual não poderá superar a soma dos encargos previstos no contrato.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória pleiteada para determinar que a parte embargada providencie a exclusão do nome da parte embargante dos cadastros de inadimplentes.

Considerando-se a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus advogados, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5000166-90.2016.403.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente.

Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ALCOOL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do auto de infração n. 437.638, que resultou na inscrição do débito em Dívida Ativa sob o n. 3.015.000482/17-94.

A autora alega, em síntese, que: a) dentre outras atividades, dedica-se ao ramo da industrialização da cana de açúcar, álcool e outros produtos e subprodutos derivados da cana; b) desde 18.1.2011, integra a Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo – COPERSUCAR; c) dentre outros objetivos, a cooperativa foi criada para aperfeiçoar a comercialização da produção das usinas com as distribuidoras; d) contratos de safra são celebrados pelas usinas cooperadas para que toda a produção seja repassada para a Cooperativa; e) para facilitar essa transferência da produção, contratos de comodato também são firmados para que a cooperativa utilize os tanques das usinas cooperadas; f) as usinas cooperadas, portanto, repassam toda a produção para a cooperativa e, posteriormente, recebem o valor da venda dos produtos; g) os estoques das usinas cooperadas não podem ser considerados de maneira isolada; h) após a celebração dos mencionados contratos, passou a entregar, diariamente, no estabelecimento da COPERSUCAR, toda a sua produção de açúcar, álcool, melão e de seus respectivos subprodutos referentes às safras de 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014; i) dessa forma, a COPERSUCAR passou a comercializar e controlar toda a sua produção, inclusive o seu estoque; j) por entender que a autora, na condição de produtora de etanol anidro combustível, infringiu ao disposto no § 1.º, do artigo 10 da Resolução ANP n. 67/2011, a ANP lavrou o Auto de Infração 437.638, em 10.03.2014; k) por discordar da autuação, apresentou defesa, que foi julgada improcedente, razão pela qual apresentou recurso, ao qual foi negado provimento, tomando subsistente o auto de infração que lhe impôs multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); l) a ré inscreveu o referido débito em dívida ativa (CDA n. 3.015.000482/17-94), cujo valor atualizado é de R\$ 97.661,52 (noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos); m) o débito, vencido em 19.3.2018, foi levado a protesto; n) a multa que lhe foi imposta é abusiva; o) questiona a aplicação da norma prevista no § 5.º do artigo 10 da Resolução ANP n. 67/2011, que estabelece que, no caso de produtor associado à cooperativa, a comprovação de estoque de que trata o § 1.º do mencionado artigo, é de responsabilidade da cooperativa; p) a COOPERSUCAR protocolizou, tempestivamente, junto à ANP, as informações sobre os estoques das suas cooperadas; e q) a multa que lhe foi imposta é indevida e abusiva.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que, mediante a oferta de seguro garantia, suste os efeitos do protesto; suspenda a exigibilidade do débito em questão; e determine, à ré, que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de deixar de expedir Certidão Negativa de Débito.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (art. 21, § 5.º, Lei n. 9.492/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.767/2012).

Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.156.668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A propósito:

“TRIBUNATÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.*

*(RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993)*

*TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.*

*1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).*

*2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.*

*3. RECURSO PROVIDO.*

*(REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)*

2. O art. 151 do CTN dispõe que, *in verbis*:

*‘151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n° 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento.’*

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, como o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.

*(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)*

*(omissão)*

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, vgzrbis:

'À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN.' (grifos no original)

(omissis)

(STJ, RESP 200901753941, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 10.12.2010)

Por ocasião do mencionado julgamento, aquela colenda Corte consignou que, quanto à controvérsia sobre a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante prestação de caução por meio de fiança bancária, destacam-se duas situações absolutamente distintas: a) pretensão de expedição da certidão positiva do débito, com efeito de negativa, mediante a prestação de caução, em medida cautelar, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal; e b) pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Quanto à primeira situação, a Seção de Direito Público daquela colenda Corte, também sob o regime insculpido no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp. n. 1123669/RS, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 1.º.2.2010).

Quanto à pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, as hipóteses limitam-se àquelas taxativamente elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim como a fiança bancária, o seguro garantia não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA DE MULTA RELATIVA À IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA. CAUÇÃO CONSISTE EM BENS MÓVEIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RESP. 115668 SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO.

1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

2. Conforme sedimentado no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a 'suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário'.

3. Não pode prosperar a pretensão recursal, uma vez que bens móveis não podem afastar a exigência de depósito para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito, conforme art. 151 do CTN.

4. Agravo desprovido."

(TRF/3ª Região, AI 00214938620154030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 9.5.2018)

A prestação de caução mediante fiança bancária ou seguro garantia, ainda que no montante integral do valor devido, ostentam apenas o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação da penhora, com a finalidade precípua de viabilizar a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200502078110 – 574107, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 7.5.2007)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Embargos de declaração acolhidos para, com base no direito superveniente, dar provimento ao agravo inominado, reformando a decisão agravada para efeito de negar provimento ao agravo de instrumento fazendário.”

(TRF/3.ª Região, AI 00255317820144030000 – 542092, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 10.2.2015)

No caso dos autos, verifico que a apólice do seguro garantia n.030692018990775020877000 da Potencial Seguradora tem por objeto a garantia judicial do débito inscrito na CDA n. 3.015.000482/17-94; que a importância segurada é de R\$ 97.661,52 (noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos); que referido seguro foi feito pela autora em favor da ré (doc. Id 8113111); e que a importância segurada corresponde ao valor do débito consolidado, em 16.3.2018 (doc. Id 8110648).

A hipótese dos autos autoriza a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Verifico, assim, a parcial probabilidade do direito da autora.

O perigo de dano decorre do fato de a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa ser imprescindível ao prosseguimento das atividades comerciais da autora. Ademais, a medida não se mostra irreversível, uma vez que a certidão em questão tem um curto prazo de validade.

Presentes, portanto, os requisitos que autorizam a concessão parcial da tutela provisória pleiteada.

Posto isso, **deiro parcialmente** a medida provisória pleiteada apenas para reconhecer o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em favor da autora, desde que não haja outros débitos, além daquele que é objeto do “seguro garantia” ofertado nestes autos.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-50.2017.4.03.6102

AUTOR: MARIO ANTONIO OLIVATO - ME

Advogados do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334, PATRICIA ALMAGRO - SP358390, CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345, GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Observo que a União registrou ciência do presente processo no dia 7.2.2018, data em que foi citada e em que teve pleno conhecimento do teor da demanda, cujo objeto é a anulação de multas de trânsito aplicadas à parte autora, **Mário Antonio Olivato - ME**.

A antecipação, inicialmente indeferida por meio de decisão proferida no dia 9.11.2017, foi concedida em juízo de retratação realizado no dia 19.2.2018, para “suspender a exigibilidade das multas impostas à parte autora em razão da lavratura dos autos de infração T121018628 e T121018617”.

A União, na única manifestação que fez nos presentes autos, no dia 16.3.2018, disse que não apresentaria defesa tendo em vista que as multas tinham sido anuladas na esfera administrativa. No documento que subsidiou essa manifestação, elaborado no dia 20.2.2018 pelo Chefe do Núcleo de Apoio Técnico Substituto da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Goiás, reconheceu que as multas foram aplicadas indevidamente e sugeriu o cancelamento das penalidades.

Observo, nesse contexto, que houve o reconhecimento do pedido inicial, não havendo falar em perecimento do objeto, quer porque as providências no sentido do cancelamento administrativo das multas ocorreram posteriormente ao ajuizamento da demanda e do deferimento da antecipação, quer porque, principalmente, as multas ainda sequer tinham sido anuladas quando a União se manifestou (conforme mencionado, na via administrativa o que havia até então era somente uma sugestão em tal sentido).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, para anular as multas de trânsito dos autos de infração T121018628 e T121018617. Confirmando a decisão antecipatória. Condeno a União ao pagamento de honorários de 20% (vinte por cento do valor da causa).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso seja interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Caso ocorra o trânsito desta sentença, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento em até 10 (dez) dias. Se esse prazo fluir *in albis*, dê-se baixa.

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos cálculos e eventual manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**DESPACHO**

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JULIANA CASTRO PIRES, JORGE AUGUSTO DE CASTRO PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos e eventual manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-47.2017.4.03.6102  
AUTOR: SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A sociedade empresária **Seleta Meio Ambiente Ltda.** ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a **União (PGFN)**, com os objetivos de “(i) - reconhecer a inexistência do Imposto de Renda e Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido, com respectiva anulação do auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil quanto aos juros sobre capital próprio (proc. Adm. 10840.721.690/2017-52); e (ii) – condenar à restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95; e/ou (iii) – reconhecer o direito à compensação dos valores a recolhidos indevidamente com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96”, baseando-se para tanto nos argumentos da inicial.

A União apresentou a sua resposta, opondo-se à pretensão autoral. Ambas as partes declinaram da possibilidade de realização de provas no curso do processo.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, lembro inicialmente que o § 6º do art. 150 da Constituição da República preconiza expressamente que qualquer “subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica (...) que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

A parte autora, na inicial, pondera que o “IRPJ e CSLL têm institutos de dedutibilidade que permitem a dedução, dos valores distribuídos de JCP e tributados na pessoa física, para fins de tributação na pessoa jurídica. Ocorre, que não há proibição LEGAL para a dedução dos valores de JCP distribuídos de forma acumulada de anos anteriores, nem a sua limitação a TJLP, pro rata dia, do ano em que foi realizada” (fl. 5 dos autos eletrônicos).

Ocorre que o transporte de resultados de um exercício para outro futuro não se trata de um direito dos contribuintes, mas deve ser autorizado por lei específica, substanciando uma vantagem regulada pelo dispositivo constitucional acima referido, inclusive porque se trata de uma nítida hipótese de redução da base de cálculo dos tributos.

A autora, na tentativa de amparar a sua pretensão, cita o art. 9º, caput e §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 9.249-1995, mas nenhum desses dispositivos preconiza a possibilidade de aproveitamento de JCP de exercícios anteriores, o que seria necessário para a finalidade por ela almejada neste feito.

Acerca do tema, lembro que o Superior Tribunal de Justiça, “por intermédio de dois recursos representativos da controvérsia (REsp. n. 1.200.492 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015 e REsp. n. 1.373.438 - RS, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014) já definiu que os Juros sobre o Capital Próprio - JCP possuem natureza jurídica própria, correspondendo a receitas/despesas financeiras” (STJ: EREsp nº 1.425.725).

Visto isso, cabe lembrar que, conforme dispõe expressamente 177, caput, da Lei nº 6.404-1976, o regime contábil a ser adotado como regra é o da competência, inclusive quanto às despesas financeiras. É ler:

“Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais **segundo o regime de competência**” (g. n.).

Esse dispositivo da lei comercial é adotado pela legislação fiscal. Com efeito, o art. 6º, caput e § 1º, do Decreto-lei nº 1.598-1977, preconiza que o lucro real “é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”, que “deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial”.

Ora, admitir a dedução dos JCP de exercícios pretéritos representa nitidamente uma exceção indevida a essa regra geral, que, expressamente prevista em lei formal, somente pode ser contornada mediante a estipulação formal de regra de pelo menos igual hierarquia, o que se revela tanto mais necessária diante do que consta do § 6º do art. 150 da Constituição da República, que, reitera-se, **exige a edição de lei específica** para a redução da base de cálculo de tributo.

Assim, assegurar, para a situação descrita nos autos, o regime de caixa sem previsão legal expressa viola a Constituição, a Lei nº 6.404-1976 e o Decreto-lei nº 1.598-1977.

É certo que há exceções ao regime de competência, mas as mesmas, para serem válidas, são (e devem ser) sempre estipuladas por meio de (pelo menos) lei. Por exemplo, o art. 17 do citado Decreto-lei nº 1.598-1977, segundo o qual os “juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem”.

Nesse contexto, o art. 29 da IN-SRF nº 11-1996, ao preconizar que, para “efeito de apuração do lucro real, observado o **regime de competência**, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas” (g. n.) cuida simplesmente de reiterar o que consta da Lei nº 6.404-1976 e do Decreto-lei nº 1.598-1977 quanto à necessidade de ser observado em regra o regime de competência, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade em tal norma do Fisco.

Para finalizar, não há nos dispositivos invocados pela autora, constantes do art. 9º da Lei nº 9.249-1995 acima referidos, qualquer regra expressa de exceção - para dar efetividade ao disposto pelo § 6º do art. 150 da Constituição da República -, possibilitando o uso do regime de caixa para as despesas discutidas nestes autos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. A autora deve suportar em caráter definitivo as custas que adiantou e pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I. Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que a mesma possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse último ato, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região. Ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para promover o cumprimento quanto aos honorários no prazo de até 30 (trinta) dias. Se esse prazo transcorrer *in albis*. Dê-se baixa.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3520

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008361-48.1999.403.6102** (1999.61.02.008361-8) - SOLANGE SAFFIOTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SOLANGE SAFFIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 25.05.2018:

1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, ao arquivo, conforme determinado à fl. 334.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004647-46.2000.403.6102** (2000.61.02.004647-0) - LINDOMAR ANGELO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LINDOMAR ANGELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR ANGELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR ANGELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 23.05.2018:

1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 299/306, nos termos do item 5 do despacho de fl. 278, após, retomem os autos conclusos. 3. Int..

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0012104-27.2003.403.6102** (2003.61.02.012104-2) - JOSE MEDINA NETO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MEDINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MEDINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 406/422). Os cálculos elaborados pelo impugnado perfazem R\$ 665.055,13, em janeiro de 2016 (fls. 366/376). Os cálculos iniciais elaborados pela contadoria totalizavam R\$ 408.908,98 (fls. 389/397). O impugnado manifestou-se às fls. 402/403 alegando que os cálculos de fls. 389/397 não observaram o determinado no acórdão de fls. 341/357 no tocante à aplicação de juros e correção monetária. O INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados às fls. 366/376 alegando excesso de execução (R\$ 256.146,15), sustentando que o impugnado utilizou o INPC para atualização, e não a TR, conforme prevê a Lei 11.960/09, e por consequência apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido. Requereu o acolhimento da impugnação, fixando o valor devido em R\$ 408.908,98 (fls. 406/410). A Contadoria Judicial informou à fl. 424 que os cálculos apresentados às fls. 389/397 aplicaram incorretamente os juros de mora no período anterior ao mês de junho de 2009 e apresentou novo demonstrativo, no qual se indicam R\$ 485.711,47 como valor devido em janeiro de 2016 (fls. 425/432). As fls. 437 o impugnado reiterou a manifestação de fls. 402/403. O INSS, por sua vez, requereu à fls. 439/440 a revogação do benefício da gratuidade da justiça e, às fls. 441 e 450/545, apresentou novo cálculo no valor de R\$ 482.885,18. Os ofícios requisitórios nº 20170026087 e 20170026089, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 27/06/2017 (fls. 463/465). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 425/432 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 341/357 e certidão de trânsito em julgado à fl. 359) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 485.711,47, em janeiro de 2016 (R\$ 443.506,21 a título de principal e juros, e R\$ 42.205,26 a título de honorários). Tendo em vista que o pagamento dos honorários a maior (R\$ 43.103,20 - fl. 465) não decorreu de má fé do beneficiário, mas do reconhecimento inicial de que os valores seriam incontroversos (fl. 451), não considero correto determinar a devolução da diferença, em respeito ao princípio da boa fé. Como o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 179.343,66), contudo, suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 79/80). Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofício de fl. 464) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017). Relativamente ao ofício de fl. 465, oficie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 36, único, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017, para que seja alterado o identificador da requisição de incontroverso para total. Intimem-se.

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 23.05.2018:

1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Publique-se este e a decisão de fls. 470/470 verso. 3. Int..

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005308-83.2004.403.6102** (2004.61.02.005308-9) - LUIZ ROBERTO MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ ROBERTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 23.05.2018:

1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 828/832, nos termos do item 5 do despacho de fl. 809, após, retomem os autos conclusos. 3. Int..

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0012602-84.2007.403.6102** (2007.61.02.012602-1) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 423, itens 4 e 5: 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

DESPACHO DE ENCARTÉ (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 23.05.2018:

1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Vista às partes para manifestação sobre o quanto consignado pela contadoria do juízo à fl. 439, nos termos do item 5 do despacho da fl. 423. 3. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0014552-94.2008.403.6102** (2008.61.02.014552-4) - PAULO GARCIA PALMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PAULO GARCIA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA AO EXEQUENTE.

1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Vista às partes, nos termos do item 6 do despacho da fl. 342, para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela fl(s). 365/368. 3. Int.





para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista à exequente pelo prazo supracitado.

DESPACHO DE ENCARTE (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 23.05.2018:

1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 433/436, nos termos do item 5 do despacho de fl. 415, após, retomem os autos conclusos. 3. Int..

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004839-90.2011.403.6102** - VALDIR GALACO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALDIR GALACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 249, itens 4 e 5: 4. Não materializada a hipótese do item anterior, remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

DESPACHO DE ENCARTE (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 23.05.2018:

1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Vista às partes, nos termos do item 5 do despacho da fl. 249, para que se manifestem a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria nas fls. 271/276. 3. Int..

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007273-34.2011.403.6302** - SILVIO ROBLES COPPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SILVIO ROBLES COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 165/186). Os cálculos elaborados pelo impugnado perfazem R\$ 279.373,42, em novembro de 2015 (fls. 149/153). Os cálculos iniciais elaborados pela contadoria totalizavam R\$ 283.041,55 (fls. 155/159). O impugnante alega excesso de execução, sustentando que o cálculo apresentado não desconsiderou o vínculo empregatício constante do CNIS concomitante com o benefício, cuja situação é incompatível com o benefício de incapacidade. Também sustenta que não foram descontadas as competências recebidas administrativamente referentes ao benefício nº 31/539.429.732-7, e, ainda, que não foi utilizado o critério da lei 11.960/09 no tocante aos juros e correção monetária. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 218.806,06 conforme planilha de fls. 176/178. Manifestação do impugnado às fls. 195/197. Os ofícios requisitórios nº 20170000014, 20170000015 e 20170000016, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 15/03/2017 (fls. 199/202). A Contadoria Judicial retificou os cálculos de fls. 155/157 e apresentou novo demonstrativo, deduzindo os valores recebidos pelo impugnado relativos ao benefício nº 31/539.429.732-7, no qual se indicam R\$ 228.107,29 como valor devido em novembro de 2015 (fls. 204/208). A fl. 211, o impugnado manifestou concordância com o cálculo de fls. 204/208. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da impugnação (fl. 212). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 204/208 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 133/138 e certidão de trânsito em julgado à fl. 144) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas administrativamente (NB 31/539.429.732-7) e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisado no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão (fl. 136/137). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. No que diz respeito ao período em que o autor manteve vínculo de emprego (dezembro/2013 e janeiro/2014 - TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda - fls. 186), entendo que tal fato não descaracteriza a incapacidade laborativa, não havendo que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução R\$ 228.107,29, em novembro de 2015 (R\$ 198.832,87 a título de principal e juros, e R\$ 29.274,42 a título de honorários). Como o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 51.266,13), contudo, suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 108). Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 200/202) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017). Intimem-se.

DESPACHO DE ENCARTE (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 23.05.2018:

1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Publique(m)-se este(s) e a decisão de fls. 214/214 verso. 3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007753-93.2012.403.6102** - JOAO PIEDADE FILHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOAO PIEDADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE ENCARTE (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 18.05.2018:

1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Int. 3. Após, à contadoria, nos termos do item 4 do r. despacho de fl. 643

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004254-33.2014.403.6102** - ABELAR DA COSTA RAMOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X BENEDETTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ABELAR DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 228, itens 3 e 4: 3. Transmitidos os ofícios a serem expedidos, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 4. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

DESPACHO DE ENCARTE (Portaria 11/2008 deste Juízo) LANÇADO EM 23.05.2018:

1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 247/250, nos termos do item 4 do despacho de fl. 228, após, retomem os autos conclusos. 3. Int..

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002417-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, ARI TEIXEIRA SOBRINHO, VIRGINIA MARIA TERRONI TEIXEIRA

### DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Serra – SP.

### CARTA PRECATÓRIA nº 111/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002417-13.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: A.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ARI TEIXEIRA SOBRINHO E VIRGINIA MARIA TERRONI TEIXEIRA

Citem-se os executados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Serra – SP, visando à citação da executada A. T. Engenharia e Construções Ltda EPP, bem como mandados para citação dos demais executados.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**EXECUTADO:**

AT ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA EPP;CPF/CNPJ: 01963865000116, com endereço na Serafim do Bem, 302, Centro, Serra/SP,CEP:14150-000.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Serrana - SP.**

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-35.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RENATA TAMIRES GRANADO, ROBERTA CRISTINA GRANADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, decadência, incompetência deste juízo, ilegitimidade *ad causam*, bem como excesso nos valores exequendos de R\$ 109.173,12, quando entende ser devida, se acaso, a quantia de R\$ 41.339,95.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 80.334,19 (ID 4436931), dando-se vista às partes, tendo as exequentes se manifestado nos ID 7768183 e 7768185 e o INSS no ID 4827745.

É o relatório. **Decido.**

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

O benefício do beneficiário foi concedido em 20/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, §2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconsiderar norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Em relação à legitimidade *ad causam* das exequentes, é pacífico na jurisprudência que o espólio e/ou sucessores detêm legitimidade ativa para propor ação pleiteando diferenças resultantes do incorreto reajustamento dos proventos do falecido segurado da Previdência Social.

O direito às parcelas devidas em função da revisão pleiteada tem natureza patrimonial, transmissíveis, portanto, aos herdeiros do de cujus.

Confira:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ESPÓLIO. PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA - ART. 112 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A legitimidade do espólio é patente, na dicção do art. 112 da Lei 8.213/91 que estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma na lei civil têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito 3. O auxílio-doença foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876 /99. 4. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 interrompeu o prazo prescricional. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida. Legitimidade ativa ad causam. Aplicação do art. 1.013, §3º, I. Pedido inicial procedente. (Ap 00368721420134039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. MATÉRIA PRELIMINAR. NULIDADE EX OFFICIO DO ARESTO DOS DECLARATÓRIOS. DECISÓRIO CITRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA PROPOR AÇÃO. - Matéria preliminar. Acórdão da apelação. Consignado que todos benefícios foram deferidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Afirmação, no mesmo julgado, de que havia aposentadoria concedida em 31.08.1988. Contradição. Determinação de aplicação do art. 201, § 3º, da Constituição da República indistintamente, i. e., a todas benesses. - Embargos de declaração do INSS. - Julgamento dos declaratórios que não apreciou, na sua totalidade, a irresignação do Instituto. Decisão citra petita. Nulidade ex officio. Possibilidade. Precedentes. - Questão preliminar rejeitada. - Mérito. O desacordo detectado entre o voto vencedor e o voto vencido é parcial. O objeto da divergência diz tão-somente com a legitimidade ativa do espólio para ajuizar a presente ação de recálculo de Renda Mensal Inicial de aposentadoria especial. - A data de início do benefício do de cujus é 06.12.1989, embora haja requerimento administrativo de 22.09.89. - Se o segurado, quando vivo, adquiriu direito à revisão da Renda Mensal em epígrafe, cessou a mera expectativa e o bem da vida (direito e ação às diferenças do recálculo da RMI) passou a integrar seu patrimônio, tendo o inventariante legitimado *ad causam*, ex vi dos arts. 12, inc. V, e 991, inc. I, do Código de Processo Civil. - A regra do art. 112 da Lei 8.213/91 aplica-se a posteriori, na hipótese de êxito no recálculo da RMI, quando se autoriza adjudicação aos dependentes habilitados à partilha desse bem, na forma da inicial, independentemente de inventário ou arrolamento. - Embargos infringentes conhecidos e providos. Reconhecida a legitimidade ativa do espólio para o exercício do direito respectivo. (ET 91030208877, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:10/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 80.334,19 (atualizada até junho/2017).

O INSS alegou ainda na inicial que os cálculos da impugnada não atenderam aos ditames da Lei nº 11.960/09, aplicando-se de modo equivocado o índice de juros e correção monetária.

Com relação aos juros e correção monetária, consignou-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (ID nº 4436931) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 80.334,19.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado das exequentes, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 80.334,19) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 41.339,95) em sua impugnação (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC). De mesmo modo, condeno as exequentes-impugnadas a pagarem honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida.

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto às exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Informe o advogado da autora, no mesmo prazo acima assinalado, o número de seu CPF.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI).

Deverá ainda a Contadoria indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (ID nº 4436931), ou seja, R\$ 80.334,19, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se as exequentes para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Consigno que o Conselho de Justiça Federal, no julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor.

Não obstante o deliberado no parágrafo anterior, mas em atenção ao §4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino que, caso o advogado faça opção pelo destaque de sua verba honorária contratual, sejam os requisitórios expedidos com a ressalva para que os valores permaneçam à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca de seu levantamento.

Cumpre frisar que a expedição de requisitório relativa a valores incontroversos revela-se, por ora, inoportuna, haja vista que não revestidas de provimento definitivo as questões processuais acima apreciadas.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. D. BIANCO RESTAURANTE - EIRELI - ME, ALEXANDRE DEL BIANCO ROSA

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o porquê da distribuição do feito na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, tendo em vista a sede/domicílio dos executados (ID 7362703 – pág. 1), o foro de eleição (ID 7362707 – pág. 16) e a jurisdição desta Subseção, determinada pelo Provimento nº 436 – CJF3R, de 04/09/2015.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Agência Nacional de Saúde - ANS (ID 5927129), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MESQUITA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AMORIN BIANCO - SP216928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado nos ID 5042479 e 5184814, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

No mesmo prazo, tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, deverá o beneficiário do mencionado depósito indicar número de conta bancária de sua titularidade para transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ATIVA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL GOMES LEAL - ES19479, JACKELINE COIMBRA PEREIRA - ES25477, MARTHA VERONEZ PONTINI - ES19529  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que a inicial não se encontra instruída com o contrato social da empresa impetrante, indispensável para se aferir se a procuração vou outorgada por quem possui poderes para tanto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para juntar o referido documento aos autos.

Com a providência, façam os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido liminar.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELIO DO VALE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4508650: defiro a dilação requerida pela parte autora.

Com a juntada, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2018.**

**DESPACHO**

Intime-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$957,84 (novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2018.**

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, com a juntada da procuração subscrita pelo outorgante.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, proceder à nova juntada dos documentos ilegíveis, atentando-se à qualidade da digitalização, de modo a possibilitar ao Julgador e à parte contrária acesso à integralidade de seu conteúdo.

Cumpridas as determinações, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.**

**DESPACHO**

ID 8393949: tendo em vista a pendência de conflito de competência e a relevância da definição do juízo competente para a homologação da transação efetivada, bem como para eventual execução no caso de descumprimento do acordo, aguarde-se pela decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA GRIGORIO, AURIMAR ARELSON GRIGORIO

#### DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaboticabal – SP.

**CARTA PRECATÓRIA nº 132/2018 -vf**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002857-09.2018.4.03.6102**

**EXEQUENTE:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**EXECUTADA:** MARIA LUIZA DA SILVA GRIGORIO

Cite-se o espólio da executada, na pessoa de seu representante, abaixo indicado, para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Jaboticabal – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

**EXECUTADA:**

MARIA LUIZA DA SILVA GRIGORIO - ESPÓLIO, brasileira, falecida em 21/03/2017, era portadora da cédula de identificação RG nº 17.106.829-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 325.247.078-06, representada por AURIMAR ARELSON GRIGORIO, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 163.651.018-30, residente e domiciliado na Avenida Pintos, nº 1511, Bairro Sorocabano, CEP 14871-390, em JABOTICABAL/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Jaboticabal - SP.

Fica a CEF intimada a comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR - TRANSPORTES E MANUTENCAO DE COLHEDORAS DE CANA LTDA. - ME, JOSE AIRTON MORAES BITELLA, ROGERIO VIEIRA LIMA

#### DESPACHO



DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Igarapava – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 133/2018 -vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002897-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: JR - TRANSPORTES E MANUTENCAO DE COLHEDORAS DE CANA LTDA. - ME, JOSÉ AIRTON MORAES BITELLA e ROGÉRIO VIEIRA LIMA

Citem-se os executados, abaixo indicados, para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Igarapava – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

JR TRANSPORTES E MANUTENCAO DE COLHEDORAS DE CAN, CNPJ: 13053931000108, com endereço na Rua João Augusto de Freitas, 1050, sala 01, Jardim Nova Igarapa, Igarapava/SP, CEP:14540-000;

JOSÉ AIRTON MORAES BITELLA, CPF: 12227069899, brasileira, casado, com endereço na Rua Wilson Ignácio, 58, Centro, Buritizal/SP, CEP:14540-000;

ROGÉRIO VIEIRA LIMA, CPF: 86426893153, brasileira, casado, com endereço na Rua Custódio Ribeiro Soares, 1583, Jardim Bela Vista, Igarapava/SP, CEP:14540-000.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Igarapava - SP.

Fica a CEF intimada a comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002760-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALTER DE PAULA

#### DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 134/2018 -vf

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5002760-09.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VALTER DE PAULA

Cite-se o réu abaixo indicado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$37.757,31 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Bebedouro – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU: VALTER DE PAULA, CPF: 03168336815, brasileiro, com endereço na Rua Francisco Inácio, 154, Centro, Bebedouro/SP, CEP: 14701-140.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Bebedouro - SP.

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA APARECIDA PUCCINI, ROSA APARECIDA PUCCINI

#### DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Simão – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 131/2018 -vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002815-57.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADAS: ROSA APARECIDA PUCCINI ME e ROSA APARECIDA PUCCINI

Citem-se os executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de São Simão – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADAS:

ROSA APARECIDA PUCCINI ME, CNPJ: 190810190001-38, com endereço na Rua Martinho Prado Junior, 1782 , Centro, Sao Simão/SP,CEP:14200-000;

ROSA APARECIDA PUCCINI, CPF: 06056354806, brasileira, solteira, com endereço na Rua Martinho Prado Junior, 1788 , Centro, São Simão/SP, CEP:14200-000.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Simão - SP.

Fica a CEF intimada a comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MELINA GABRIELA RABELLO BORDINASSO  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA - SP179404, MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que a autora já se encontrava previamente intimada para outro ato judicial na mesma data e horário (ID 6006105), e considerando que o seu patrono constituído tem poderes para transigir, nos termos da procuração juntada no ID nº 5317919, fica justificado o não comparecimento da autora à audiência para tentativa de conciliação a ser realizada na sede deste juízo no dia 29/05/2018 (CPC: art. 334, §9º).

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIVA MARIA CUSTODIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fl. 187 dos autos nº 0006829-43.2016.403.6102 (ID 8402919 – pág. 12) e do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, fica a parte apelada intimada a proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>PA</sup> 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1436

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008231-72.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO CASTILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls: 568/571: Vista ao autor. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos officios requisitórios nº 20180008300, 2018008306, 2018008307 e 20180018250.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0317700-26.1997.403.6102 (97.0317700-0) - SANDRA AMELIA DE PAULA X SELMA REGINA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WANDA DE BARROS CREPALDI ROSSI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANDRA AMELIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA DE BARROS CREPALDI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls: 268/271: Vista ao autor. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos officios requisitórios nº 20180009572 ao 20180009574, e 20180018300.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001375-19.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls: 315/317: Vista ao autor. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos officios requisitórios nº 20180014082, 20180014084 e 20180014086.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004140-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS JACOB TARLA  
Advogado do(a) RÉU: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de **MARCUS VINÍCIUS JACOB TARLA**.

Narra a petição inicial que, em procedimento regular de cobrança administrativa de alguns clientes, apurou-se a abertura de contas e a concessão de operações de créditos fraudulentos. Em face disso, o Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Regional de Ribeirão Preto, setor interno da Instituição, autorizou o estorno dos contratos e operações de crédito, bem como determinou a apuração de eventuais fraudes. Essas condutas se enquadram nas hipóteses previstas nos artigos 9º, 10, incisos VI e XII, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/199, pois acarretaram prejuízos que totalizaram R\$ 34.256,54 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

O pedido de decretação liminar da indisponibilidade dos bens foi deferido, após a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 125 – ID 4535357), oportunidade em que se determinou a notificação do requerido (LIA, art. 17, § 7º).

MARCUS VINÍCIUS JACOB TARLA apresentou sua manifestação escrita (ID 5332071) sustentando ter sido dispensado da CEF de forma injusta, no dia 31/03/2015, da função de Técnico Bancário Novo, uma vez que não teve a oportunidade de apresentar defesa no procedimento administrativo disciplinar nº: 006212016.

Alega que era usuário de drogas pesadas, dependente químico, vivendo em constante sofrimento, a beira do suicídio, em depressão e pânico profundos. Em maio de 2014 foi diagnosticado como portador do vírus da AIDS, entregando-se ainda mais a depressão, afundando-se, no mundo das drogas pesadas e álcool, buscando a morte.

Sustenta que a CEF é corresponsável pelos atos atribuídos a ele, pois não zelou ou fiscalizou as operações de empréstimos e financiamentos realizados pelo funcionário, até porque se tratavam de documentos incongruentes e adulterados, sendo, portanto, conivente, com tais condutas.

Assevera que sua atitude foi medida desesperada e a única, no seu entender, capaz de solucionar os problemas que enfrentava, pois não obteve qualquer respaldo de sua empregadora, registrando a facilidade com que operacionalizou cinco empréstimos em nome de terceiros.

Apresentou reconvenção requerendo a condenação da CEF ao pagamento do valor de R\$ 35.000,00 ao requerido a título de danos morais e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instando a manifestar-se, pronunciou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 45/49 (ID 72256116).

Em síntese, o relatório. **Decido.**

No que tange à reconvenção, reputo-a como incabível no presente caso.

A reconvenção é demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado.

Em que pese a indiscutível economia processual alcançada com a utilização de tal modalidade de defesa, a mesma deve se submeter a determinados requisitos, os quais acaso não observados, acarretarão em tumulto processual, comprometendo a finalidade precípua do instituto, quais sejam: i) a competência do magistrado para apreciar ambas as demandas; ii) a existência de uma causa pendente; iii) a compatibilidade de procedimentos; iv) a conexão entre a ação principal e a reconvenção.

Ademais, como em qualquer outra ação, deve a reconvenção atender às condições da ação e aos pressupostos processuais estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.

É nesse ponto específico que revela-se ausente requisito indispensável ao recebimento da presente reconvenção, vez que esta só pode ser oferecida pelo réu em face do autor se estes ocuparem, na demanda reconvençional, a mesma qualidade jurídica que ostentam na demanda principal.

Agora prevista expressamente no §5º do art. 343 do CPC de 2015, referida compreensão ensejava uma leitura ampliativa do art. 315, parágrafo único, do CPC/73 por parte da doutrina (Câmara, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 9ª edição, pag. 340).

Insta consignar que a Ação civil Pública é instrumento processual destinado à defesa judicial de interesses difusos e coletivos, permitindo a tutela jurisdicional do Estado com vistas à proteção de certos bens jurídicos.

Por meio desta ação, reprime-se ou previne-se a ocorrência de danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A ação popular é um dos mais antigos meios constitucionais de participação do cidadão nos negócios públicos, na defesa da sociedade e dos relevantes valores a que foi destinada. Admitir o uso da reconvenção produziria efeito inibitório do manejo desse importante instrumento de cidadania, o que o constituinte procurou arredar, quando isentou o autor das custas processuais e do ônus da sucumbência. 2. O instituto da reconvenção exige, como pressuposto de cabimento, a conexão entre a causa deduzida em juízo e a pretensão contraposta pelo réu. A conexão de causas, por sua vez, dá-se por coincidência de objeto ou causa de pedir. 3. Na hipótese, existe clara diversidade entre a ação popular e a reconvenção. Enquanto a primeira objetiva a anulação de ato administrativo e tem como causa de pedir a suposta lesividade ao patrimônio público, a segunda visa à indenização por danos morais e tem como fundamento o exercício abusivo do direito à ação popular. 4. O pedido reconvençional pressupõe que as partes estejam litigando sobre situações jurídicas que lhes são próprias. Na ação popular, o autor não ostenta posição jurídica própria, nem titulariza o direito discutido na ação, que é de natureza indisponível. Defende-se, em verdade, interesses pertencentes a toda sociedade. É de se aplicar, assim, o parágrafo único do art. 315 do CPC, que não permite ao réu, "em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem". 5. A discussão a respeito da suposta má-fé do autor popular ao propor a demanda sem um mínimo de provas aceitáveis resvala no óbice da Súmula n.º 07/STJ, que impede o reexame, na via especial, do suporte fático-probatório que fundamenta a decisão recorrida. 6. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 199500406098, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/09/2004 PG:00185 REVPRO VOL.:00137 PG:00201 RJADCOAS VOL.:00061 PG:00070 ..DTPB:.)

No caso em apreço, enquanto a primeira demanda objetiva a anulação de ato administrativo e tem como causa de pedir a suposta lesividade ao patrimônio público, a segunda visa à indenização por danos morais e tem como fundamento "imprudência e negligência (da CEF), no trato administrativo com os empréstimos aprovados, que a duras penas, jogou toda a responsabilidade sob os ombros do requerido."

Nesse passo, por considerar incabível a reconvenção nestes casos, por ausência de legitimidade do reconvincente (§ 5º do art. 343 do CPC de 2015), julgo extinta a presente reconvenção sem exame do mérito, por ausência de legitimidade do reconvincente (art. 485, VI, do CPC)

Superada as questões prejudiciais, passa-se ao estudo da admissibilidade da petição inicial.

De acordo com a Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

[...].

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)

[...].

No caso presente, entendo que não incide a norma do § 8º do artigo 17 da LIA.

Ora, na atual fase processual, não é possível que se exclua *sumariamente* a improbidade do ato, a procedência da demanda ou a adequação da via eleita.

Os fatos descritos na inicial, uma vez demonstrados, amoldam-se as modalidades de improbidade administrativa desenhadas nos artigos 9º, 10, incisos VI e XII, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/199.

Ademais, a via processual escolhida pela CEF se mostra adequada à imposição das sanções previstas para a prática de improbidade administrativa e, nessa fase processual, não é possível uma conclusão pela improcedência da demanda.

Ao contrário: diante da existência de indícios de prática de improbidades administrativas, recomenda-se o recebimento da petição inicial, a fim de que os fatos sejam apurados em fase de conhecimento.

Ante o exposto, **recebo a petição inicial** (Lei 8.429/92, art. 17, § 9º).

Cite-se o réu.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JACOMO LUIS MARINCEK COLLIS  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação apresentada pela réu.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001084-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AMARILDO ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação apresentada pelo INSS.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO CEZAR GIROTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo os documentos IDs 8382448 e 8382509 como aditamento a petição inicial.

Considerando que a parte impetrante recebe mais de quatro mil reais por mês, segundo consulta ao sistema CNIS realizada nesta data, comprove o impetrante, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001449-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FLS SERVICE SYSTEM LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante da informação na certidão 8414331, republique-se a última decisão.

ID 8304810:

Vistos em inspeção.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

A Súmula 481 do STJ assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Para que o benefício da gratuidade judicial seja deferido à pessoa jurídica, é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças que impeça o recolhimento do valor correspondente as custas do processo.

O fato de a empresa impetrante ser optante do Simples Nacional e o constante da declaração ID 8069787 não são suficientes a demonstrar a alegada impossibilidade econômico-financeira de arcar com o recolhimento das custas e que o custeio de tais despesas possa prejudicar as finanças e compromissos ordinários da pessoa jurídica ou mesmo inviabilizar a sua regular subsistência.

Não é possível que a parte impetrante, com os rendimentos demonstrados através do ID 8069783, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 778,49 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, cumpra-se a decisão ID 6966638

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante dos feitos indicados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 4312787), foi proferido o despacho ID 4357390, determinando-se que a impetrante se manifestasse acerca da ocorrência de coisa julgada, providenciando cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos nºs 0019938-09.2011.403.6100, 0019681-52.2009.403.6100 e 0019680-67.2009.403.6100.

Através do ID 4773962, a impetrante requereu a dilação do prazo por 15 dias, o que foi deferido através do ID 481035.

Decorrido o prazo se manifestação, a impetrante foi mais uma vez intimada a apresentar os documentos e manifestar-se (ID 5616102), deixando transcorrer *in albis* o prazo.

Assim, e ante a inércia do impetrante, INDEFIRO A INICIAL e denego o mandado de segurança (artigo 6º, §5º da Lei 12.016/09), com fundamento no artigo 330, IV do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001095-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRINEU GALLO NETO

#### DESPACHO

Regulamente citado o executado, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002427-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: FERNANDO SOUZA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VANZELI - SP268928

#### DESPACHO

Regulamente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.



Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-41.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

#### DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CELSO TABAJARA TEIXEIRA

#### DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAINETI MODAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA MAINETI, LUZIA VILLATORO MAINETI

#### DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, CASSIA HELENA BORDAO DIAS

#### DESPACHO

Regulamente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSVALDO LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão Id 8351271.**

**No mesmo prazo, o autor deverá apresentar cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado atinentes aos autos elencados na certidão acima mencionada.**

**Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.**

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EMERSON PORTES  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em tutela antecipada

Emerson Portes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em suma, sustenta que requereu aposentadoria em 11/10/2017 e que o réu deixou de lhe conceder o benefício, embora conte com o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Em antecipação de tutela, requer a concessão imediata do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar presente a probabilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que o necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor encontra-se trabalhando e percebendo rendimento suficiente para arcar com seu sustento, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos valores em atraso desde a entrada do requerimento administrativo.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de urgência.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Providencie o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 181.024.179-8, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: MANOEL EUSEBIO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO - SP303362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido antecipatório, por meio da qual o autor busca, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Por ora, aguarde-se a manifestação do senhor perito no tocante à estimativa de honorários.**

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEANDRO BATISTA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

**DESPACHO**

**ID5071463 - Se em termos, cumpra-se integralmente o determinado pela sentença (ID3383128).**

**Anote-se o necessário.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ALINE MESQUITA ZANIN  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JEFFERSON COLLE - SP308575

**DESPACHO**

**ID5153340 - Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.**

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERCI BALBINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo a petição ID 7585698 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de conceder o réu a implantar e pagar aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão de benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Destaco que, conforme já apurado nos autos, o autor se encontra trabalhando, fato que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada.**

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500227-75.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

## DECISÃO

Vistos em inspeção

RPR Administração e Serviços Eireli - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 31.195,90, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora. Narra que através do Pregão presencial nº 091/2014, Processo SECOM nº 283/2014, celebrou com o réu contrato de prestação de serviços terceirizados contínuos de limpeza, asseio e conservação, nas dependências da sede do contratante, com o fornecimento de material de limpeza, higiene, equipamentos e utensílios. Afirma que o serviço foi contratado pelo valor inicial de R\$ 94.448,64 ao ano, em 26 de dezembro de 2014, porém, convenção coletiva ocasionou reajuste de salário dos funcionários, ocasionando o aumento do custo da prestação de serviços. Entende que fazia jus a repactuação anual dos valores contratados, o que não ocorreu.

A decisão ID 617482 declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, em razão do valor atribuído à causa.

O feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo e foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal de Santo André (ID 4463121), local do domicílio da sede da empresa autora.

Houve a distribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul determinou a penhora no rosto dos autos do presente feito e foi lavrado o auto de penhora constante do documento ID 4463200.

O réu foi citado (ID 4463211) e apresentou a contestação ID 4463217 e 4463220. Suscita a preliminar de incompetência relativa, uma vez que o contrato celebrado elege o foro da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo. No mérito, defende a improcedência dos pedidos.

A decisão ID 4463224 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que o pedido da autora implicaria na discussão acerca de ato administrativo.

O feito foi redistribuído a este Juízo e foi proferido o despacho ID 4583627, dando ciência às partes e concedendo prazo para apresentação de réplica e, para manifestação acerca de eventuais provas.

Intimadas as partes, a autora deixou de se manifestar e o réu informou que não possui outras provas a produzir (ID 6204192).

É o relatório. Decido.

Suscita o réu, em preliminar, a incompetência relativa, fundamentado no artigo 337, II do Código de Processo Civil. Segundo aponta, o contrato celebrado entre as partes elege como foro competente para dirimir controvérsias decorrentes do contrato a Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo.

Pretende a autora cobrar diferença relativa a contrato de prestação de serviços terceirizados de limpeza, uma vez que se sagrou vencedora em certame. Executados os serviços e findo o contrato, entende a parte autora que faz jus a receber os valores indicados na planilha ID 602973, uma vez que a parte ré teria se negado a efetuar as repactuações anuais do contrato. Alega, para tanto, que o contrato trazia a previsão das repactuações de valores anuais, o que não teria sido observado pelo réu.

Como se vê, a controvérsia decorre do cumprimento do indigitado contrato.

A cláusula 16.1 do contrato celebrado entre as partes (ID 4463220, pág. 21) prevê expressamente o Foro da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo para solucionar as questões emergentes do instrumento não resolvidas na seara administrativa.

O artigo 63 do Código de Processo Civil assim prevê:

*Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.*

*§ 1º. A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.*

(...)

Assim, em se tratando de competência relativa, e observada a regra do artigo 64 do CPC, cumpre reconhecer a incompetência da Subseção de Santo André e determinar a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição.

Posto isso, acolho a preliminar de incompetência relativa suscitada pelo Conselho réu e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIVALDO VIEIRA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se a r. decisão monocrática.

Intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se a Executada PORT EMPRESARIAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 8022631, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDJANE LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDJANE LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão imediata do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Israel dos Santos ocorrido em 13 de março de 2017.

Narra que requereu em 16/03/2017 o benefício de pensão por morte NB 181.952.712-0, indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do falecido. Alega que em 16/12/2013 o falecido perdeu a visão do olho esquerdo devido a acidente provocado por diabetes mellitus, até então não diagnosticada. Sustenta que tal fato ocorreu quando Israel ostentava a qualidade de segurado e que, em 07/07/2015, foi requerido o benefício de auxílio-doença na seara administrativa, indeferido sob a alegação de que a data de início da incapacidade era anterior ao ingresso ao RGPS. Aduz que o falecido desenvolveu insuficiência renal grave, causada pela diabetes. Afirma que a incapacidade ocorreu em período em que o Israel ostentava a qualidade de segurado.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I, II e III não se aplicam ao presente caso. Não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante para incidência do inciso II no caso dos autos.

A hipótese do inciso IV não resta configurada. Em que pese a documentação apresentada pela autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da manutenção da qualidade de segurado quando do óbito de Israel dos Santos, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibíle, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico do ID 8168357 que os filhos do segurado falecido, Sara, Samuel e Ester contavam com 18, 12 e 10 anos, respectivamente, na data do óbito. Assim, caso reconhecido o direito da autora em perceber a pensão por morte, é certo que os filhos também teriam direito ao benefício até que completassem 21 anos de idade, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/1991.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, incluindo Sara, Samuel e Ester no polo ativo do feito, providenciando o necessário para regularização da representação processual.

Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2018.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

**Santo André, 16 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON BARBOSA DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A petição Id 5452213 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 5139731 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PEDRO CAETANO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 4661000 e Id 7336631: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

**SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DAVID GARCIA CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**



VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 7759254 ao Id 7759261.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDRE LUIZ SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da senhora perita Id 75306117.

Após, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-90.2017.4.03.6126  
AUTOR: MANOEL DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder a aposentadoria especial n. 174.005.136-7, requerida em 19/10/2015, mediante reconhecimento da especialidade do seguinte período: 19/11/2003 até a presente data.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação pugnando improcedência do pedido (ID 5196468).

O autor comunicou a implantação do benefício no ID 5328368, requerendo o julgamento antecipado da lide, com o deferimento da liberação dos valores em atraso e inclusão do dependente no sistema da Dataprev.

Foi aberta vista para réplica.

É o relatório. Decido.

-

Diante da concessão administrativa do benefício pleiteado nestes autos, não há mais interesse no prosseguimento do feito, na medida em que a manifestação judicial é totalmente desnecessária.

Patente, pois, a perda de objeto superveniente, fato que impossibilita a condenação do réu e, conseqüentemente, também o pagamento de quaisquer atrasados no âmbito judicial.

Quanto à inclusão do dependente do autor junto ao INSS, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, bastando que requeira diretamente ao réu.

Quanto à verba honorária e as custas processuais, considerando que o INSS deu causa ao processo, na medida em que não implantou o benefício e ainda apresentou contestação pugnando pela improcedência ação, cabe a ele seu pagamento, pelo princípio da causalidade. **Destaco que quando da apresentação da contestação, em 22/03/2018, o benefício já havia sido deferido no âmbito administrativo (14/03/2018, ID 5328377).**

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e, conseqüentemente, julgo-a extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, ao reembolso das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.  
Santo André, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*"Art. 1.059. A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009."*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/SAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADILSON LEITE BORONI  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/05/2018 282/693

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 5286304), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEANDRO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial no Id 5644832 e no Id 5652647, suspendo, por ora o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDUARDO PIN  
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NUBENILZA MARIA GONCALVES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP2223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO

NUBENILZA MARIA GONÇALVES DUARTE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/618.401.783-0, cessado em 03/05/2017, ou a concessão de aposentadoria por incapacidade, ao fundamente de estar incapacitada para o trabalho em virtude de problemas ortopédicos.

A decisão ID 2644321 indeferiu a tutela antecipada, concedendo à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual ventila as preliminares de prescrição e decadência. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 4930262, acerca do qual se manifestou o INSS, salientando que a autora percebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/09/2017.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC/2015).

Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a cessação do benefício cujo restabelecimento se postula (05/2017) e o ajuizamento da demanda, ocorrido em setembro do mesmo ano. Em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, não há de se falar em decadência.

A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

*Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.*

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em fevereiro de 2018 informou que a autora apresenta discopatia lombar e hérnia de disco. Segundo a perita, a parte não tem condições de exercer suas atividades profissionais habituais, mas pode desempenhar atividades administrativas. Foi constatada a existência de incapacidade parcial e temporária, com data de início em 28/04/2017. Existe a possibilidade de tratamento cirúrgico, devendo a parte se submeter a reavaliação após a realização do respectivo tratamento.

Portanto, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio doença NB 31/618.401.783-0, cessado em 03/05/2017.

Porém, demonstra o INSS que a requerente obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 15/09/2017, NB 42/185.467.832-6, ID 5213384, de forma que descabido o pagamento do auxílio ora pretendido concomitantemente com a aposentadoria deferida, diante da vedação do artigo 124, I, da Lei 8.213/91. Assim, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data de sua cessação e cessado na véspera do deferimento da aposentadoria anteriormente apontada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 31/185.467.832-6, desde sua cessação, em 03/05/2017, até a data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/185.467.832-6- DER 15/09/2017 (ID 5213384).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

- |  |
|--|
| <ol style="list-style-type: none"><li>1. Nome do beneficiário: NUBENILZA MARIA GONÇALVES DUARTE</li><li>2. Benefício concedido: auxílio-doença</li><li>3. NB 31/185.467.832-6</li><li>4. DIB: 03/05/2017</li></ol> |
|--|

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### SENTENÇA EM INSPEÇÃO

**NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL objetivando excluir o ICMS da base de cálculo de contribuição previdenciária patronal substitutiva. Pleiteia, ainda, a devolução dos valores recolhidos a tal título, atualizados pela Selic.**

Narra que está sujeita ao recolhimento de Contribuição Social sobre a receita bruta, com alíquota de 2,5% em substituição às contribuições previstas pelo artigo 22, incisos I e III da Lei 8212/1991. Segundo a autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta é inconstitucional. Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não podendo incidir sobre ele a exação em discussão.

A decisão ID 4788919 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União apresentou a contestação ID 5313842, na qual salienta a ausência de prova do efetivo recolhimento do ICMS ao fisco estadual. No mérito, rejeita a pretensão, aduzindo não ser possível o arrastamento do entendimento do STF quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS a outras exações.

Houve réplica (ID 6961747).

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas.

Afasto a alegação de ausência de documento essencial para o exame do pedido inicial, uma vez que a prova do efetivo recolhimento do ICMS deve ser apresentada por ocasião da liquidação do julgado, em caso de acolhida do pleito. Tendo em conta que a empresa autora efetua a comercialização de produtos, de rigor presumir ser a mesma contribuinte do imposto estadual indicado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.706.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”*.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “ex tunc”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso específico dos autos controverte-se acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

A Lei 12.546/2011 instituiu para determinadas empresas, discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, “excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do “caput” do artigo 22 da Lei 8.212/91.

A empresa autora defende que a inclusão do ICMS no conceito de receita bruta (faturamento) ofende as disposições da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O posicionamento do STF quando da análise do RE 574.906 aplica-se mutatis mutandis para contribuição previdenciária substitutiva. Esse é o posicionamento atual do STJ, como demonstram as seguintes ementas, cujo conteúdo adoto como razões complementares de decidir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA, PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL.

I. Agravo interno aviado contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão que, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, havia mantido a sentença que concedera o Mandado de Segurança.

II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando do julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte.

III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AgInt no AgInt no AgRg no AREsp 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018). Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, "os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (STJ, REsp 1.568.493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017.

IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 -, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral.

V. Agravo interno provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(AgInt no REsp 1592338/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DOS ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. EXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno.

II - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1677316/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1294078/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017. . III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Conforme entendimento da Presidência desta Corte (RE no Edcl no REsp 1.650.491/RS) embora a discussão sobre a integração do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 seja diversa da tratada no tema 69 da repercussão geral, o STF entende pela similaridade do debate (RE 1.017.483, Relator Min. EDSON FACHIN, julgado em 14/2/2017, publicado em processo eletrônico DJe-032, divulgado em 16/02/2017, publicado em 17/2/2017).

Razão pela qual deve-se manter o acórdão proferido pela Corte a quo.

V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para sanando omissão no acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(EDcl no AgInt no REsp 1651857/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Precedente.

IV - Recurso especial desprovido.

(REsp 1568493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Observo que o impetrante pretende a restituição do indébito recolhido, observada a prescrição.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, observando a sistemática da repercussão geral, sedimentou entendimento no sentido de que os pedidos de repetição de indébito referentes aos tributos lançados por homologação ajuizados após 09/06/2005 submetem-se às regras da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir dos pagamentos indevidamente realizados (RE 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011)

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura desta ação.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao recolhimento da Contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta, sem a incidência do ICMS na base de cálculo da referida exação, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, recolhimentos esses a serem documentalmente comprovados quando do início do procedimento de compensação/liquidação, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, observando-se a prescrição dos valores anteriores a 23/02/2013, bem como a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data em que foram indevidamente recolhidos pela autora até o mês anterior ao da restituição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a restituição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995. Aplicável, à espécie, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a procedência do pedido, concedo a tutela antecipada, para que os recolhimentos futuros da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta sejam efetuados com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Diante de sua sucumbência, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial no Id 5908210 e no Id 5908215, suspendo, por ora o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SONIA MARIA GENARI ORSOLON - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A petição Id 8271970 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 618411 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.



SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, cumpre registrar que o autor procedeu ao recolhimento de metade das custas processuais, conforme certidão Id 5150783.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLOVIS FANTINATI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial no Id 6031611 e no Id 6031612, suspendo, por ora o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLEONICE VARSOLERI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, reconsidero a decisão ID 8320998.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001485-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: REBECA FERNANDA ALVES BRECCI  
REPRESENTANTE: ANTONIA ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deve se dar nos autos ao PJ-e 5003033-02.2017.403.6126, encaminhe-se ao Sedi para cancelamento da distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE SANTOS SILVA - SP312575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.  
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4895

#### EXECUCAO FISCAL

**0003162-11.2015.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequerente à fl. 117, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008018-81.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a executada acerca dos bloqueios de valores realizados às fls. 304/305 e 306/307.

Após, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo.

Expediente Nº 4891

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007343-75.2003.403.6126** (2003.61.26.007343-1) - EDUARDO GALASSO FARIA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 227: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, comprove o réu o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023064-77.2005.403.6100** (2005.61.00.023064-8) - ROSE MARY ALTRAN VEIGA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA MARINHA

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIAO FEDERAL - Ministério da Marinha e inclusão somente da UNIAO FEDERAL.

Considerando a decisão de fls. 333, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, intime-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do C.J.F, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Publique-se o despacho de fls. 333.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005389-47.2010.403.6126** - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS X GABRIEL ROSS NETO X ALINE ROSS(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência a para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se o réu acerca da conta de liquidação, referente aos honorários dos embargos a execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007495-45.2011.403.6126** - JOAO VALDETE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283519 - FABLANE SIMOES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aguarde-se no arquivo a baixa definitiva do recurso

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007512-81.2011.403.6126** - SANDRA LUCIA MALTEMPI(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002500-81.2014.403.6126** - MARIA DE OLIVEIRA SIMAO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004571-85.2016.403.6126** - RAMALHO LUIZ DE SOUSA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor se virtualizou os autos físicos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006930-08.2016.403.6126** - BRUNO ARCIERO JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007101-62.2016.403.6126** - RITA ESMERALDINA NEVES SILVA(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cite-se o réu.

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007981-54.2016.403.6126** - MARIO BEDIN(SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000961-32.2004.403.6126** (2004.61.26.000961-7) - DURVAL DI VINCENZO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o silêncio do réu acerca do tópico final do despacho de fls. 192, aguarde-se provocação no arquivo

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000733-23.2005.403.6126** (2005.61.26.000733-9) - EVILASIO ROSSI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EVILASIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000813-50.2006.403.6126** (2006.61.26.000813-0) - SEVERINA FERREIRA TAVARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEVERINA FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a partir de outubro de 2017, tomou-se obrigatório o processamento da execução por meio eletrônico, indefiro o pedido de fls. 320.

Cumpra o autor o despacho de fls. 315.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000963-55.2011.403.6126** - JOSE PEREIRA FILHO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: Nada a deferir ante o depósito de fls. 226.

Venham conclusos para extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005733-52.2015.403.6126** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138 - Dê-se ciência ao autor.  
Após, aguarde-se o pagamento, sobrestado no arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007104-51.2015.403.6126** - CLAUDIO SIMOES NETO(SP159750 - BEATRIZ D'AMATO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SIMOES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SIMOES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Solicite-se ao advogado do autor ou réu para que traga cópia da referida petição.  
Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LAURO RUI CATTELANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 6642700, prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CREPALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5421154, prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001487-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802, ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

**DESPACHO**

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade ID 8414697, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.  
Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JULIA TEREZINHA BARRETE AZZI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8411654, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.  
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2017.4.03.6126  
AUTOR: REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID 8443517, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CESAR RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA PINHEIRO DA SILVA - SP207905  
RÉU: LAR ABC SHOPPING, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularizada a virtualização dos autos nº 0003977520054036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DANIELE SILVA MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA - SP68523  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência a impetrante acerca do documento juntado pela autoridade coatora (ID-6506693). Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Em Seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

3- Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 25 de maio de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes (ID 6504134 ; 8179606 e 8179611).

Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais (ID 8350856), no prazo de 05 (cinco) dias.

SANTOS, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TERMINAL DE GRANÊIS DO GUARUJÁ S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 8386493: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CREUZA MARIA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU - SP286046, JOAO IVANIEL DE FRANCA ABREU - SP161345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em virtude da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13/06/2018, às 14:00 horas, observando-se o determinado na decisão anterior (ID 5111220).

Em relação ao requerimento da autora, que reitera o pedido de justiça gratuita, observo que o benefício já foi concedido por decisão de 10 de novembro de 2017.

**Intimem-se.**

Santos, 15 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ABILDO FERREIRA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

**Intimem-se.**

Santos, 21 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CICERO RIBEIRO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CORREA - SP246959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

**Int.**

Santos, 22 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGOSTINO VALFORTE  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 1048, I do CPC/2015, bem como a gratuidade de justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Por fim, justifique a parte autora a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio na comarca de Praia Grande e a existência da 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, a qual abrange as cidades de São, Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARISA FURLAN DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 25 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro a expedição de ofício à EADJ Previdenciária, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.



Santos, 25 de abril de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSILENE LUCAS DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJ  
Sentença tipo: C

## **S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a petição de id. 8300318, **homologo** o pedido de desistência da autora, formulado ao fundamento da distribuição equivocada do feito perante esta Subseção, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

*Custas ex lege.*

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 18 de maio de 2018.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL DOMINGOS TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO GOUVEIA SANTORO - SP338626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MOYSES RODRIGUES RAMALHO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALESSANDRA SANTOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: BARRIA SALAH EL KHATIB - SP242022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Por fim, justifique a requerente a propositura da ação nesta Subseção, tendo em vista o domicílio no município de São Vicente e a existência da 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente, a qual abrange as cidades de São, Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se tratam de autores homônimos, conforme constam nos documentos, qualificações e endereços diversos constatados nas petições iniciais dos processos preventos.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADAILTON ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE FERRAZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 22 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

**DESPACHO**

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-85.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VITORIA REGIA SEBASTIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDUARDO SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292 do CPC, bem como juntar aos autos procuração, declaração de hipossuficiência, documento de identidade e comprovante de residência.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001835-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALOISIO VENTURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS (ID 8382975), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, bem como traga aos autos o documento de identidade e o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IBRAIM ROQUE  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNIZ FILHO, THAIS ROCHA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: SUEID SILVA SAMPAIO - SP209686  
Advogado do(a) AUTOR: SUEID SILVA SAMPAIO - SP209686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 24 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL ALVES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial, pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE LUIZ CAPOVILLA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos, tendo em vista a ação julgada parcialmente procedente perante a 3ª Vara Federal, em relação ao mesmo período pleiteado na presente demanda.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Int.

Santos, 25 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAFAEL LAURENTINO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos, tendo em vista a ação julgada parcialmente procedente perante a 2ª Vara Federal (0001998-19.2011.403.6104), em relação ao mesmo período pleiteado na presente demanda.

Cumprida a determinação. voltem conclusos.

Int.

Santos, 25 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício ao OGMO, solicitando o LTCAT referente ao autor Humberto da Silva .

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao gerente responsável, certificando o cumprimento desta diligência.

Adverta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, 25 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002124-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERA HERCULANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

#### DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003370-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: A. S. SIMOES - MOVEIS - ME, ANDREA SILVEIRA SIMOES  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980  
IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (EQORT), INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição

Outrossim, tendo em vista a data do protocolo (14/04/2016), requerendo a substituição da garantia fiduciária, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009.

Após o cumprimento, ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIO GHIO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA FAVORETO MOURA - SP179979  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### DESPACHO

Emende o impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

intime-se.

SANTOS, 24 de maio de 2018.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 5404061:

Item 03 (a): Tendo em vista que o depósito judicial no valor de R\$550,00 (ID 5407200), foi feito nos autos do processo referência (0001464-41.2012.403.6104), seu levantamento deverá ser solicitado naqueles autos.

Item 03 (b): Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: UNIMODAL TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA, UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARILUCE DE FATIMA TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARRAF - SP71626, LISSA CARON SARRAF E SILVA - SP311128  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil

A questão sobre o valor incontroverso será apreciada oportunamente.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DE C I S Ã O

**PNEUS UBERLÂNDIA LTDA e VASLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, ambas qualificadas nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada dê continuidade ao procedimento de desembaraço alfandegário das mercadorias importadas pela 1ª Impetrante descarregadas, e que vierem a ser descarregadas, no Porto de Santos, viabilizando o registro de DTA, no prazo máximo de 02 (dois) dias de sua solicitação, e consequente despacho aduaneiro em favor da 2ª Impetrante, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta a impetrante que tem sofrido graves prejuízos financeiro, em razão da lentidão na prática dos atos administrativos inerentes ao procedimento de liberação de mercadorias, ocasionada por força do movimento grevista no âmbito do órgão a que se encontra vinculada a autoridade impetrada e seus agentes.

A impetrante apresentou documentos e recolheu as custas iniciais.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a decidir.**

Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, "ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No caso, encontram-se presentes os requisitos para a **concessão parcial da liminar**.

Presencia-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente *writ*, uma vez que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira.

De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-se ao princípio da continuidade e a Administração deve envidar todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior.

A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR- PRELIMINAR AFASTADA. (8) 1. A liminar satisfativa não implica perda de objeto do mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material. Preliminar rejeitada. 2. O direito de greve dos servidores públicos, embora seja uma garantia constitucional, não é ilimitado, sendo certo que compete à Administração Pública manter pessoal para assegurar o desenvolvimento da atividade fiscal evitando assim sua paralisação total. 3. O desembaraço aduaneiro é serviço essencial, que não pode ser paralisado por motivo de greve de servidores. Precedente do STJ e desta Corte. 4. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 5. Apelação e remessa oficial não providas". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2008.34.00.012013-1, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Convocado Antonio Claudio Macedo da Silva, e-DJF1 data 18/09/2015, página 4130).*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista. 2- Remessa oficial improvida." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Remessa Ex Offício nº 2006.38.00.015285-9, 6ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, e-DJF1, data 09/10/2013, página 263).*

O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre dos prejuízos que podem ser causados às impetrantes em decorrência da impossibilidade de continuidade de suas atividades regulares, bem como do cumprimento de suas obrigações contratuais, e ainda, considerando-se os custos de armazenagem e demais despesas referentes ao aguardo do desfecho do procedimento de despacho aduaneiro.

Isso posto, e em virtude de movimento de greve, **defiro, em parte, o pedido de liminar** determinando que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, pratique os atos de sua atribuição referentes à realização da conferência aduaneira e registro da DTA, referente às mercadorias descritas nos B.L.'s que acompanham a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à autoridade dita coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei nº 1.533/51, art. 10) e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTOS, 24 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Designo o dia **11 de junho, às 08:00 horas**, para realização da perícia nas dependências da empresa **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP, Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa Petrobrás sobre a realização da perícia e para que autorize o ingresso dos autor e do assistente técnico.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 21 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIGUEL LUIZ SALINAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **11 de junho, às 08:30 horas**, para realização da perícia nas dependências da empresa **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa Petrobrás sobre a realização da perícia e para que autorize o ingresso dos autor e do assistente técnico.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 21 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SALATIEL XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **11 de junho, às 09:00 horas**, para realização da perícia nas dependências da empresa **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa Petrobrás sobre a realização da perícia e para que autorize o ingresso dos autor e do assistente técnico.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 21 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **11 de junho, às 09:30 horas**, para realização da perícia nas dependências da empresa **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP,

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Intime-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa Petrobrás sobre a realização da perícia e para que autorize o ingresso dos autor e do assistente técnico.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 21 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALFREDO HERCULANO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **11 de junho, às 10:00 horas**, para realização da perícia nas dependências da empresa **PETROBRÁS** com endereço na Rua Nove de Abril, 777, Jardim das indústrias em Cubatão- SP,

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa Petrobrás sobre a realização da perícia e para que autorize o ingresso dos autor e do assistente técnico.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 21 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA - SP264518, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em termos a inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada **José Lima dos Santos**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** onde requer o reconhecimento dos períodos de 24/08/87 a 24/03/88, laborados na empresa **Rhodio Poliamida**; 04/04/88 a 16/09/88, 30/07/90 a 10/04/91, laborados na empresa **JP Engenharia**, e, por fim, 06/03/97 a 08/01/08, laborados na empresa **Vale Fertilizantes** como sendo de natureza especial, e por consequência, seja reconhecido o tempo de serviço especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002832-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VIVIAN PATRICIA SARDA CARLOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 8397553), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DE LUCENA, JENY MOURA DE OLIVEIRA, MARIA SOFIA SILVA ALVES, MANOEL PEDRO DOS SANTOS, AMAURI DE OLIVEIRA AZEVEDO, MARCOS QUEIROZ DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA XAVIER, MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA, GENIVAL FREIRE DO NASCIMENTO, ARYLSO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição destes autos.

Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, 25 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003291-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ULTRAFERTIL S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

142. Os documentos que acompanharam a inicial (IDs 8239490, 8239487 e 8239491), não são peças processuais digitalizadas do processo referência, conforme estabelece o art. 10, da Resolução PRES nº

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, II, III, IV, V e VI, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

Santos, 25 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ULTRAFERTIL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

142. Os documentos que acompanharam a inicial (IDs 8240583, 8240588 e 8240718), não são peças processuais digitalizadas do processo referência, conforme estabelece o art. 10, da Resolução PRES nº

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial nos termos do art. 10, II, III, IV, V e VI, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

Santos, 25 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

#### 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5109

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0004529-73.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA)

À vista das contestações apresentadas, manifestem-se o MPF e o MPE em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Santos, 23 de janeiro de 2018.Observação: Manifestações dos MPF e MPE já nos autos

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005956-81.2009.403.6104** (2009.61.04.005956-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI) X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707B - NEY VITAL BATISTA D'ARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES(SP313044 - CLELIA FRANCISCO DA SILVA E SP360011 - VIVIANE PELLEGI ROSSMANN) X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR(SP313044 - CLELIA FRANCISCO DA SILVA E SP360011 - VIVIANE PELLEGI ROSSMANN) X ODIL COCOZZA VASQUES(SP313044 - CLELIA FRANCISCO DA SILVA E SP360011 - VIVIANE PELLEGI ROSSMANN)

À vista do certificado às fls. 11.008, reabro aos réus Odil Coccoza Vasques, Marcia Teixeira Vasques e Odil Coccoza Vasques Júnior o prazo para eventual apresentação de contestação.Quanto à corrê Elizangela, observo que já há contestação nos autos (10169/10172 - vol.37).No que se refere a Antonio de Jesus Viudes Carrasco, tratando-se de réu revel citado por Edital (fls. 10660/10663), nomeio como seu curador especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II e parágrafo único, do NCPD).Abra-se vista ao órgão.Int.Santos, 02 de maio de 2018.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006126-82.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE DA SILVA VASCONCELOS

Vistos em inspeção.Cumpra-se o determinado às fls. 149.Santos, 09 de maio de 2018. Despacho de fls. 149: Fls. 145: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis (Webservice, Bacejud, Infjud e Renajud), juntando-se aos autos as respectivas respostas.Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 27 de setembro de 2017.Ciência à CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas às fls. 151/159

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008566-51.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA

À vista da certidão negativa de fls. 129, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando se pretende o cumprimento da diligência (busca e apreensão e citação) nos endereços de fls. 127 situados em outros estados da federação.Resalte-se que, em caso positivo, deverá informar os dados do depositário, acostando a respectiva qualificação, a fim de viabilizar o cumprimento do ato.Sem prejuízo, à vista da não localização do veículo e a fim de preservar o interesse de terceiros, proceda-se à anotação da restrição judicial na base de dados do RENAJUD, nos termos do art. 3º, 9º do DL 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.Int.Santos, 27 de março de 2018.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006693-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLEDSON CHAGAS DA COSTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência à CEF acerca do retorno das cartas precatórias, conforme certidões negativas dos oficiais de justiça (fls. 131 e 141).À vista do teor de fls. 141, promova a CEF o regular andamento ao feito, requerendo o que for de interesse quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPD).Int.Santos, 25 de maio de 2018.

**DEPOSITO**

**0006328-59.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCINEI OLIVEIRA DE MELO

À vista do retorno das cartas precatórias (fls. 191/223) sem êxito na diligência, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPD).Int.Santos, 23 de abril de 2018.

**USUCAPIAO**

**0006329-49.2008.403.6104** (2008.61.04.006329-0) - GILSON DA CONCEICAO BARRETO X CARMELITA BARRETO RODRIGUES X GILVAN DA CONCEICAO BARRETO X GILDA MARIA BARRETO NASCIMENTO X NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA X ANTONIO JOSE BARRETO X ROSELI MARIA BARRETO MOREIRA DA SILVA X ROSANGELA MARIA BARRETO X IVONE MARIA BARRETO X IVONE MARIA BARRETO (SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUIÇA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA X PEDRO FEITOZA CAVALCANTE

Requeiram os autores o que entenderem de direito, à vista da notícia de que a herdeira Eliana de Luca Silveira não foi citada e de que o herdeiro Sérgio Machado de Luca faleceu, providenciando, quanto a este último, informes quanto ao óbito e possíveis herdeiros.Sem prejuízo, oficie-se a 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, em que tramitou o inventário (fls. 979/980), a fim de que comece a este juízo certidão de objeto e pé dos autos sob n. 0900296-93.1960.8.26.0100.Int.Santos, 25 de maio de 2018.

**MONITORIA**

**0008459-12.2008.403.6104** (2008.61.04.008459-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X REGINA HELENA SEMEDO LEANDRO X ILNAH MARIA SANTOS - ESPOLIO X ISIS SANTOS LIMA X SOFIA QUITERIA FAVARO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS  
Ciência à parte autora acerca do retorno das cartas precatórias, conforme certidões negativas do sr. oficial de justiça às fls. 275 e 277, a fim de que requeira o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**MONITORIA**

**0018796-38.2009.403.6100** (2009.61.00.018796-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALESSANDRO FERNANDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP134121 - LUIZ AMELIO BIELA ZUCCOLOTTI E SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Fls. 512/513: Indefiro, eis que impertinente à fase processual, tendo em vista que há embargos opostos pelo corréu (fls. 330/335) pendentes de apreciação.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.No silêncio, conclusos para sentença.Int.Santos, 02 de maio de 2018.

**MONITORIA**

**0006901-68.2009.403.6104** (2009.61.04.006901-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA JANAINA BARBOSA DUARTE X JOANA BARBOSA DUARTE X ROBERTO CAVALCANTE DUARTE(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA)

Autos n. 0006901-68.2009.403.6104Vistos em inspeção.Cumpra-se o determinado às fls. 252.Santos, 09 de maio de 2018. DESPACHO DE FLS. 252:Fls. 251: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos réus (Joana Barbosa Duarte e Roberto Cavalcante Duarte), juntando-se aos autos as respectivas respostas.Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 18 de dezembro de 2017.CIÊNCIA À CEF ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS ÀS FLS. 255/259.

**MONITORIA**

**0007413-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO

Fls.97: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos réus, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 02 de maio de 2018.CIÊNCIA À CEF ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS (FLS. 102/106)

**MONITORIA**

**0008332-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS BORGES

Ciência à CEF acerca do retorno das cartas precatórias, conforme certidões negativas de fls. 57, 66, 77 e 83, a fim de que requeira o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**MONITORIA**

**0009299-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MAURO ALVES RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios opostos às fls. 73/79.Int.Santos, 11 de maio de 2018.

**MONITORIA**

**0010177-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO DADALTE  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010177-68.2013.403.6104AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: JOSÉ ROBERTO DADALTEDESPACHO:Converto em diligência.Certifique a Secretária do juízo o cumprimento integral do despacho de fl. 99, nos termos do artigo 257 do CPC.Após, ciência às partes.Intimem-se.Santos, 13 de março de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz FederalCIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA CERTIDÃO LANÇADA PELA SECRETARIA DO JUÍZO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO R. DESP. FLS. 99

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002366-09.2003.403.6104** (2003.61.04.002366-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-57.2001.403.6104 (2001.61.04.004081-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADRIANO ORTENZI X ALEXANDRE ZOTTA ORTENZI X LUCIANA ZOTTA ORTENZI(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Esclareça a CEF se pretende com o requerido à fl. 334 a desistência da ação.Int.Santos, 09 de abril de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008822-67.2006.403.6104** (2006.61.04.008822-7) - WELLINGTON ALVES DE SOUZA X ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação e documento apresentados pela CEF às fls. 710/711.Int.Santos, 18 de abril de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009552-44.2007.403.6104** (2007.61.04.009552-2) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

À vista do informado pela União, intime-se o perito dos dados constantes na petição de fl. 446 quanto à disponibilidade das amostras necessárias à conclusão dos trabalhos periciais.Instrua a comunicação com cópia de fl. 446.Santos, 17 de abril de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012775-34.2009.403.6104** (2009.61.04.012775-1) - EDSON MASSAO YAMADA X KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI X KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 436, item 4: Indeferido, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos eventual avaliação de terceiro, caso entenda necessário.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie a referida documentação.Com a juntada, ciência ao DNIT.Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para fixação de prazo para apresentação de memoriais.Int.Santos, 04 de maio de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006589-24.2011.403.6104** - ORLANDO GOMES BATISTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito Marco Antonio Basile, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.Santos, 9 de maio de 2018

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001114-82.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela ré CEF à fl. 305.Ao final, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Santos, 2 de maio de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003866-27.2014.403.6104** - RUBENS BORGES BARBOSA X MARIA JOSE GOMES BARBOSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROGERIO GOMIDE DA SILVA X TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE X ANDERSON LUIZ TORMENA X ANA PAULA TEURES GERAIGIRE TORMENA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos corrêus Rogério Gomide da Silva e Tatiane Lopes de Souza Gomide, conforme cartas precatórias de fls. 278/316, no prazo de 10 (dez) dias.Santos, 9 de maio de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006947-81.2014.403.6104** - FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do despacho abaixo, bem como de que o perito judicial complementou o laudo pericial (fls. 190/185 que segue:

Intime-se o perito Dr. Washington Del Vage para esclarecimentos em relação à crítica da parte autora lançada às fls. 86/87.Com a resposta, dê-se vista às partes.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009215-11.2014.403.6104** - GISELE CHRISTINE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC).2. Arbitro os honorários do Perito Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.Santos, 12 de abril de 2018.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000374-13.2003.403.6104** (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP284986B - MARCO NERY FALBO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela autora às fls. 1203, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Int.Santos, 18 de maio de 2018.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0011637-90.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

À vista do acima certificado, digam as partes se houve integral cumprimento do acordo, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.Santos, 23 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003583-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MONICA OLIVEIRA DIAS - SP268123, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: CAMINHONEIROS - INVASORES DESCONHECIDOS

**DECISÃO:**



**RUMO MALHA PAULISTA S/A** ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de **CAMINHONEIROS - INVASORES DESCONHECIDOS**, sediados no Trecho da Malha Férrea Paulista, no Município de Cubatão, pretendendo obter provimento liminar para fins de expedição de mandado proibitório, com a finalidade de obrigar os réus a suspenderem a prática dos atos que molestem sua posse legítima sobre todo o trecho da Malha Ferroviária do Estado de São Paulo, principalmente o trecho de Cubatão, de competência desta Subseção Judiciária.

Afirma a autora que, conforme amplamente noticiado pela imprensa, o dia de hoje está marcado por protestos contra aumento do óleo diesel decretado pelo Governo Federal, protestos estes que podem se estender por todo o país, podendo ocorrer interrupções da linha férrea nos pontos onde ela cruza com as rodovias, com bloqueios de vias que permitem a entrada e saída das composições ferroviárias dos pátios ferroviários, impedindo a circulação dos trens por ela operados.

Relata que, conforme áudio anexo à inicial, os invasores estão planejando, além da paralisação, a depredação dos trilhos, o que poderá causar graves acidentes. Aduz, portanto, que o movimento, na forma como age, pode afetar a RUMO MALHA PAULISTA, na medida em que as composições programadas para transitar nestes locais podem, desde então, restar impedidas de passar, temendo, inclusive, que os indivíduos responsáveis pelos bloqueios se utilizem de meios ainda mais violentos e terminem por danificar/inutilizar a própria ferrovia, como falado no citado áudio.

Salienta que os mentores dessa ilegal e perigosa forma de manifestação promovem-na: (a) sem qualquer autorização da polícia e dos demais órgãos governamentais, expondo a graves riscos à segurança dos usuários e dos próprios manifestantes, (b) em bem privado, utilizado para escoamento de produção como forma de prestação do serviço público de transporte ferroviário (o que é sabidamente vedado), (c) prejudicando terceiros (os clientes que enviam seus produtos para serem transportados pela via férrea), os funcionários da autora, além da própria autora e (d) propositadamente com o intuito de inviabilizar a prestação de um serviço público notoriamente essencial.

Propõe, assim, o presente interdito proibitório, a fim de impedir que os réus promovam bloqueios em qualquer ponto da Malha Ferroviária em questão, bem como para que não impeçam o trânsito e a regular prestação dos serviços (públicos e essenciais).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, em que pese ainda estejam ausentes o DNIT e a União no polo ativo da relação processual, a experiência tem mostrado que os titulares do domínio público e do serviço ferroviário concedido à autora invariavelmente ingressam posteriormente na demanda, fixando a competência da Justiça Federal.

Nesta medida, entendo deva a demanda permanecer neste juízo, ao menos até que os entes federais se manifestem sobre o interesse de ingressar na lide, oportunidade em que a questão da competência poderá ser revisitada por este juízo.

Com a ressalva supra, passo ao exame da tutela de urgência.

Pretende a autora, concessionária de serviço público federal, a emissão de tutela de urgência, consistente na emissão de ordem proibindo a invasão e paralisação da rede ferroviária por ela operada, no trecho de Cubatão e adjacências.

Segundo a legislação vigente, o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito (artigo 567 do CPC).

No caso, resta demonstrado que o imóvel objeto da ação possessória é bem público de propriedade da União, afetado à prestação do serviço ferroviário, mediante contrato de concessão, que delegou a operação da atividade de transporte à autora.

Nesta medida, tentativa de ocupação da malha ferroviária pelos réus, ainda que incertos até o momento, independentemente de qualquer juízo sobre a pertinência do movimento que articulam e das suas reivindicações, não se sobrepõe juridicamente ao domínio público sobre o imóvel, especialmente em razão de sua afetação a uma finalidade pública, de interesse da coletividade e de todo o país.

Vale ressaltar que os serviços públicos sujeitam-se ao princípio da continuidade, cujo principal objetivo é não prejudicar o atendimento da população, principalmente no que se refere aos serviços essenciais, que devem ser prestados de forma permanente, sem interrupções desnecessárias, pois muitas vezes constituem necessidades urgentes e inadiáveis.

No caso, há elementos concretos da existência de iminente esbulho, com risco para o patrimônio público e para o serviço estatal, consoante demonstrado pelos documentos acostados aos autos, em especial o Boletim de Ocorrência lavrado perante a autoridade policial civil.

Com base neste quadro fático e jurídico, não é aceitável que interesses particulares, por mais relevantes que possam vir a ser, venham a sobrepor ao interesse da coletividade, mitigando a possibilidade do poder público de manter a destinação dos serviços estatais às finalidades de interesse da coletividade.

Não sem razão, o ordenamento jurídico autoriza a sumária inibição da União, o que deve ser estendido aos entes públicos federais e concessionários de serviços públicos, na posse de imóvel e o cancelamento das inscrições eventualmente realizadas, quando constatada a existência de posses ou ocupações irregulares (artigo 10, Lei nº 9.636/98).

Assim, em que pese seja relevante o direito fundamental de manifestação, é justificada a concessão da liminar, inclusive para que não haja a consolidação de uma situação fática que posteriormente seria de delicada reversão.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para o fim de determinar que os réus abstenham-se de ocupar, invadir ou manter-se em qualquer trecho integrante da Malha Férrea Paulista na região de Cubatão e adjacências ou que impeçam o funcionamento do serviço ferroviário correspondente, mediante bloqueios ou qualquer outra forma de impedimento, devendo, ainda, retirar imediatamente quaisquer objetos ou aparatos postados indevidamente sobre a ferrovia.

Fixo, desde logo, multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a hipótese de resistência ou descumprimento, sem prejuízo de ulterior majoração, caso se faça necessário.

Citem-se eventuais ocupantes ou manifestantes que forem encontrados no local e promova-se a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público, nos termos do art. 554, § 1º, CPC.

Oficie-se à DPF/Santos e ao Batalhão da Polícia Militar com atuação da área objeto da demanda, a fim de que adotem as providências necessárias ao integral cumprimento da presente, usando de meios adequados e proporcionais, sem colocar em risco a segurança dos manifestantes presentes ao local. Oficie-se, também, à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para ciência e eventuais providências que entender pertinentes.

A fim de ulterior fixação da competência deste juízo federal, intimem-se o DNIT e a União, titulares da área explorada pela autora na condição de concessionária, bem como a ANTT, autarquia reguladora da atividade explorada, para que se manifestem acerca de eventual interesse jurídico na demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de maio de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

**EMILIA MARIA FELIX RUTA** ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB 618.391.530-4) e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade permanente para o labor.

Aduz a inicial, em síntese, que a autora estaria acometida de depressão, desde 14/11/2013, fazendo uso diário de medicações indicadas para patologias psiquiátricas, sem que haja previsão de alta.

Relata que a prorrogação do benefício (em 19/06/2017) foi indeferida, embora esteja totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a antecipação do exame pericial, postergando-se a apreciação do pleito de restabelecimento do benefício para após a perícia médica.

A autora apresentou quesitos.

O perito judicial colacionou aos autos o laudo pericial (id 2679100).

Citado, o réu não apresentou defesa.

Instado, o INSS colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo (id 2683139).

Em manifestação sobre o laudo, a autora requereu esclarecimentos do perito, para que ele apresentasse resposta aos seus quesitos.

O INSS não se manifestou.

Instado a prestar esclarecimentos, o perito judicial colacionou aos autos informação, ratificando suas conclusões (id 4334749).

A autora impugnou a conclusão pericial e requereu a apreciação da tutela de urgência.

### É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, observo que o réu, devidamente citado, não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia, afastando, contudo os efeitos dela decorrentes, nos termos dos artigos 344 e 345 do CPC.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita suficiente fundamentação do provimento judicial provisório.

Por sua vez, para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado reúna três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. O grau de incapacidade para o trabalho, por sua vez, deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e pode ser apenas temporária para a concessão de auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença e tem direito subjetivo à sua manutenção até que recobre sua capacidade para o trabalho.

No caso em exame, a autora teve cessado o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido e pleiteia seu restabelecimento, pois reputa tenha sido indevidamente cessado.

Em que pese o relato da inicial e os relatórios médicos trazidos pelo segurado, tenho por ora inviabilizada a tutela de urgência, ante a conclusão do perito judicial, que corroborou com a avaliação administrativa.

Com efeito, por ocasião da perícia, a autora relatou que a doença se manifestou em 2013, quando foi medicada. Naquela oportunidade continuou trabalhando, até que no final de 2016 voltou a apresentar os sintomas. Nesse momento, foi afastada por 15 dias e retornou ao trabalho. Por fim, em fevereiro de 2017 teve nova crise e foi demitida.

Do laudo pericial (id 2679100), constato que o perito médico examinou a autora e os relatórios médicos por ela apresentados e, na ocasião, entendeu que eram desnecessários outros exames.

Após discorrer sobre a doença que acomete a autora (depressão), o perito respondeu aos questionamentos apresentados pelo juízo, esclarecendo que a doença incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo *no momento de seu acometimento*, "de forma parcial e *temporária*, sendo considerada de grau leve" (resposta ao quesito nº 2, grifei).

Nesse diapasão, o perito judicial fixou a data do início da incapacidade em novembro/2016.

Entretanto, o perito afirmou que a pericianda estava apta no momento da avaliação, de modo que restava prejudicada a necessidade de reavaliação.

Desse modo, o médico do juízo corroborou a conclusão do perito do INSS, que não identificou evidência incapacitante na autora, por ocasião do exame realizado em 16/08/2017 (id 2683139 – pág. 20).

Instado a prestar esclarecimentos, o perito judicial informou que "(...) a autora é portadora de depressão, porém no momento da perícia médica, estava com a doença controlada, ou seja, não apresentava nenhum sinal ou sintoma que sugerisse a doença ativa. Portanto, está apta a exercer qualquer função que garanta a sua subsistência" (grifei).

Observo, ainda, que, embora de forma sucinta, o perito respondeu aos questionamentos da autora (id 2266508), no corpo do laudo pericial e nos esclarecimentos prestados.

Assim, diante da prova pericial conclusiva no sentido de que, embora portadora de distúrbio psíquico (depressão de grau leve), não há incapacidade laboral, não vislumbro, em cognição sumária e provisória, a existência de direito a ser amparado em tutela de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando a conclusão do perito judicial, reputo por ora inviabilizada a autocomposição (art. 334, § 4º, II, NCPC).

Especifiquem as partes o interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C J A ESILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA, MARIA DA GRACA INNECCHI  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO - SP220570  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO - SP220570  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO - SP220570

### DESPACHO

Dentre os bens, absolutamente impenhoráveis, enumerados pelo CPC, estão os proventos de aposentadoria.

Analisando os documentos que instruem a manifestação (id 8422464), não vislumbro comprovada, entretanto, a transferência de numerário de conta salário da ré mantida no BANCO SANTANDER para a conta de sua titularidade no BANCO ITAÚ.

Dos extratos juntados, verifica-se, apenas, que foram emitidos cheques de valores inferiores aos recebidos a título de salário e depositados cheques de mesmos valores na conta bloqueada, não sendo possível a este Juízo pela prova produzida até este momento, aferir tratarem-se das mesmas ordens de pagamento.

Assim, mantenho o decidido em despacho (id 8411042).

Int.

SANTOS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-48.2017.4.03.6104

AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### Despacho:

Considerando que o processo nº 0007353-78.2009.4.03.6104 versava sobre índices diversos dos discutidos nesta ação, prossiga-se.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "d" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-68.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE PEDRO DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GOUVEIA DE FREITAS - SP373575, CRISTIANE GOUVEIA BATISTA - SP371716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

### Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 37.685,70 - trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco Reais e setenta centavos), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 24 de maio de 2018.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8292**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004905-88.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GEORGE BRITO GONCALVES X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X RICARDO DA SILVA**

Vistos. Ante o retro noticiado, considerando que o corréu Jarbas de Oliveira da Anúnciação encontra-se recluso por força de mandado de prisão expedido em outro processo, expeça-se o necessário para a requisição, apresentação e escolha do acusado visando a audiência designada para o dia 06 de junho de 2018, às 14 horas.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiz Federal**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6998**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000823-43.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GABRIEL FLORENCIO DOS SANTOS(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM) X JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM) X RODRIGO MENEZES VIEIRA(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM)**

Processo nº 0000823-43.2018.403.6104 Fls. 181/183: Considerando a noticiada impossibilidade de escolta dos réus presos, devido à paralisação dos caminhoneiros, com o consequente desabastecimento de combustível no país, e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 28/05/2018, às 14:00 horas, redesignando-se o ato para o dia 13/06/2018, às 14:00 horas, servindo a presente decisão como ofício nº 427/2018, à Polícia Federal de Santos, para que realize a escolta dos réus presos na nova data aprazada. Serve a presente decisão, ainda, como comunicação eletrônica - ofício nº 428/2018 - ao diretor da Penitenciária 1 de São Vicente acerca da nova escolta que realizar-se-á dia 13/06/2018, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias. Em face da Correção Geral Ordinária até a data de 30/05/2018, envie-se correio eletrônico ao MPF para ciência e providências. Santos, 25 de maio de 2018. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

INTERPRINT LTDA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/2015 (alterado em parte pelo Decreto nº 8.451/2015), ao argumento da ilegalidade e inconstitucionalidade deste normativo.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015, em atenção à expressa permissão legal inserida no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

(...).

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse sentido é o contemporâneo entendimento esposado pelo E. TRF-3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infraregal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifi)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixa". 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infraregal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Agravo inominado desprovido. (AI 00206502420154030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifi)*

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VIDROLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FULVIA HELENA DE GIOIA - SP78230  
IMPETRADO: ILMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

VIDROLANDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN, das contribuições ao PIS e a COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 5906256.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 5906256 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Em relação ao pedido de compensação dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EDeI nos EREsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).

3. Embargos de Divergência não providos.

(STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intim-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-44.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: ALEX FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-15.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIO JOSE DE LUCCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-27.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-02.2018.4.03.6114

AUTOR: ORLANDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-13.2018.4.03.6114

AUTOR: MILTON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-41.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE MOREIRA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-98.2017.4.03.6114

AUTOR: CASSIO VAGNER MIRANDA CALIRIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-94.2018.4.03.6114

AUTOR: NIKOLAS CARVALHO PRUDENCIO

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA CARVALHO NOVAES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOARES SILVA - SP403004, DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se corretamente o despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora apresentar o termo de curatela nos autos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-98.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANTA ADELAIDE FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP, RAIMUNDO LOUCIO SOBRINHO, JOSE ELIESER DA SILVA

**D E S P A C H O**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002690-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI - EPP, ELMERINDO MARCIO BRIQUEZI

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição ID nº 7918647.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDWARDS NEVES NETO

**D E S P A C H O**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELSO BASTOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Designo o dia **19/06/2018, às 11:45 horas**, para a realização da perícia médica.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001292-08.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: STELLA BABY COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA, ENILTON ALMEIDA DE LIMA

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RICHARD RIBEIRO BRUNHARO - ME, RICHARD RIBEIRO BRUNHARO

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: VENTURINI CONSULTORIA TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, WELLINGTON DINIZ ROCHA RIBEIRO

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição ID nº 7852622.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-73.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação do executado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-91.2018.4.03.6114  
AUTOR: ADRIANO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **19/06/2018**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

**São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002584-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SANDRA PUZZUOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**SANDRA PUZZUOLI**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a análise pela autoridade impetrada do requerimento de revisão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/177.063.537-5.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.063.537-5, foi revisto em 09/2017, tendo sido alterado o valor da RMI e do valor mensal pago. Informa ainda que todos os valores devidos foram pagos.

A impetrante no ID 4606126 requer a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 4592474), houve a revisão do benefício NB 42/177.063.537-5 em 09/2017, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

#### **P.L.**

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004062-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ELAINE RODRIGUES DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**ELAINE RODRIGUES DE SOUSA SILVA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a imediata remessa do Processo Administrativo referente ao NB 80/177.832.244-9, para o órgão competente, a fim de que seja analisado o recurso por ela apresentado contra o indeferimento do pedido de concessão do salário maternidade.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso foi analisado e o processo encaminhado para a Junta de Recursos, aguardando a distribuição.

A impetrante no ID 5368556 requer a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 4138495), houve a remessa do processo administrativo ao órgão competente para análise do recurso em 12/01/2018, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

#### **P.L.**

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004024-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANCHIETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935, MARIANA ROMANO RANGEL - SP336333

**S E N T E N Ç A**

ANCHIETA SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de custas judiciais, no valor de R\$ 336,59 (trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme requerido no ID 4955702, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966/13 desta Seção Judiciária, cabendo à impetrante adotar os procedimentos administrativos cabíveis estabelecidos no art. 2º, § 1º do referido ato.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3620**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001770-87.2006.403.6114** (2006.61.14.001770-0) - CARLOS ALBERTO AMIGO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003035-56.2008.403.6114** (2008.61.14.003035-9) - VICENTE LEVOTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006196-74.2008.403.6114** (2008.61.14.006196-4) - CARLOS HUMBERTO MONEGATTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. 385/394 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006684-29.2008.403.6114** (2008.61.14.006684-6) - APARECIDA DONIZETTI BATISTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. - De-se ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002046-16.2009.403.6114** (2009.61.14.002046-2) - GERALDO SOARES DE SOUSA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007891-29.2009.403.6114** (2009.61.14.007891-9) - FRANCISCA MARIA HESSEL(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008589-35.2009.403.6114** (2009.61.14.008589-4) - VANILDA COELHO PAVANI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000707-85.2010.403.6114** (2010.61.14.000707-1) - HELIO MANOEL LINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. - Dê-se ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003724-32.2010.403.6114** - FRANCISCO ALVES APOLINARIO FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FLS. - Dê-se ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005812-09.2011.403.6114** - MARCIO DE JESUS SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008350-60.2011.403.6114** - CAMILA ALVES DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009487-77.2011.403.6114** - MASSIMINO DELLAOSA X ONOFRE CASA X GLEZIA MARIA FAVARES IGNACIO X MARIA ELZA FAVARES DELFINO X ILZA ENES FAVARES X JOAO BATISTA FAVARIS X ADEEME FAVARIS DE MORAES X PAULO CESAR FAVARIS X GENESIS CARLOS FAVARIS X ROBERTO GALHARDI X ORLANDO RUY X LUIZ GRACIANO FERREIRA X MARIA APARECIDA SILVEIRA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X MARIA FERREIRA DE ANDRADE X ALBINA CUZZIOL TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS.565/586 - Digam os coautores se têm algo mais a requerer.

Manifeste-se a parte autora quanto à habilitação de herdeiros dos demais autores mencionados à fl. 481.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006491-72.2012.403.6114** - NOEL DOS SANTOS MATOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007120-46.2012.403.6114** - ANTONIO BALDI(SP237480 - CRISTIANE BESSAS JUSCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008636-04.2012.403.6114** - ANTONIO DE PADUA ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

FL. 196 - Concedo à parte autora o prazo requerido.

Manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001452-60.2013.403.6114** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004546-16.2013.403.6114** - JOSEFA APARECIDA PINTO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005461-65.2013.403.6114** - WALDEIR FRANCISCO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 254 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Maniféste-se a parte autora, nos termos do art.534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006538-12.2013.403.6114** - DOMINGOS SALUCCI NETO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008454-81.2013.403.6114** - MAURILIO RODRIGUES BICALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008181-89.2013.403.6183** - CARLOS LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000590-55.2014.403.6114** - VALTER FERREIRA DA FONSECA X ELIANA LOURENCO DA FONSECA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES E SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

FL. 163 - Concedo o prazo complementar de 60 (sessenta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 160.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, maniféste-se a parte autora, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003558-58.2014.403.6114** - PEDRO VIEIRA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006406-18.2014.403.6114** - VLADIMIR VOLODKA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006865-20.2014.403.6114** - FRANCISCO VENANCIO LIMA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003656-09.2015.403.6114** - VALDEMAR OLIVEIRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006019-53.2015.403.6183** - MARIA INES DA SILVA AGOSTINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005511-86.2016.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006372-19.2009.403.6114** (2009.61.14.006372-2) - DAVID MOREIRA FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAVID MOREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004940-23.2013.403.6114** - MARIA JOSE MORAIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se o AUTOR nos termos do art. 1023, pará. 2º do NCPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009187-86.2009.403.6114** (2009.61.14.009187-0) - MALCOLN EDUARDO RUMAO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCOLN EDUARDO RUMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005622-12.2012.403.6114** - JOSE REGINALDO CARDEAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE REGINALDO CARDEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003176-02.2013.403.6114** - RAQUEL DE LUCA DIOGO(SP240430 - VERONICA DE LUCA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAQUEL DE LUCA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008617-61.2013.403.6114** - GERSON MENDES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERSON MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, infime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-10.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FAUSTINO BANSEN - SP288590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.**

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001343-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consonância com o decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.495.146/MG - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos; determino o retorno dos autos ao setor de contabilidade para a aplicação do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8213/91.

No tocante aos juros de mora, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Após, dê-se vista às partes.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IOLANDA LOPES DUCATTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o ofício anexado no ID 7046606 está com erro, pois está em branco.

Sendo assim, intime novamente o gerente / chefe do INSS em São Caetano do Sul, informando o erro ocorrido, a fim de que junte novamente o ofício 21-032.04.0/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PEDRO SECOL PANZELLI

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante nota de débito atualizada juntada aos autos (documento id 8172260).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelo executado, determino o desbloqueio dos valores constritos no banco Bradesco (R\$ 2.536,14), tendo em vista o disposto no artigo 833, X, do Novo Código de Processo Civil, eis que os valores bloqueados se referem a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Sem prejuízo, quanto aos valores bloqueados no banco Santander e Caixa Econômica Federal, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços.

Em caso de não localização de novo endereço, expeça-se Edital para citação do réu, conforme requerido pela CEF.

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463



Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Expeça-se carta precatória para Iguatu-CE para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA SA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDO DA SILVA SAITO

## DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente promovido por **SUELI DA SILVA SÁ** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** e **FERNANDO DA SILVA SAITO**.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, que reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda em razão do valor da causa, que deveria corresponder ao valor do imóvel constante da matrícula atualizada, o que acarretou sua remessa e distribuição a este Juízo, com a desistência do prazo recursal pela parte autora.

Alega a autora, em síntese, que em 18/09/2007 adquiriu o imóvel situado na Rua Alexandre Bonício, 627, 2º andar, apartamento 22, bairro Alvarenga, em São Bernardo do Campo/SP de RANDAL ALVEZ CONCEIÇÃO e GILVANIZA ALVES PINTO, através de instrumento particular de promessa de compra e venda, pelo preço de **RS 66.000,00** (sessenta e seis mil reais), dos quais **RS 51.000,00** (cinquenta e um mil reais) foram pagos à vista, e os **RS 15.000,00** (quinze mil reais) restantes seriam pagos através de financiamento a ser concedido pela **CEF**, conforme a carta de crédito juntada aos autos, no valor máximo de RS 15.000,00 (quinze mil reais) – fl. 23/27, Id 8365911.

Informa que o referido imóvel era objeto de financiamento, no valor inicial de **RS 23.805,82** (vinte e três mil oitocentos e cinco reais e noventa e dois centavos), concedido em 18/10/2002, pela **CEF**, em favor de RANDAL e GILVANIZA (fls. 12/22, Id 8365911).

Nada obstante, alega que segundo os vendedores a dívida estaria quitada junto à **CEF**, o que teria sido feito inclusive mediante a utilização de recursos do FGTS ou, quando muito, o saldo remanescente seria inferior ao valor do financiamento a ser obtido pela autora.

Aduz que, no entanto, no momento da concessão do financiamento pela **CEF**, verificou-se que além de a dívida não estar quitada, seu valor era superior ao montante inicialmente financiado, bem como da carta de crédito emitida pela **CAIXA** em favor da autora, o que inviabilizou a obtenção do financiamento.

A partir de então, surgiu controvérsia entre a autora/compradora, que entendia não lhe competir o pagamento da dívida, e os vendedores do imóvel, que se recusavam a devolver a parcela do preço que receberam, do que decorreu a necessidade de ajuizamento de ação judicial em face de RANDAL e GILVANIZA, para que a autora pudesse se imitar na posse do bem, o que somente veio a ocorrer em 09/08/2012, situação que se mantém até hoje (fls. 29/38 e 39/87, Id 8365911).

Por sua vez, RANDAL e GILVANIZA, cujo pedido de denunciação da referida lide à **CEF** foi indeferido pelo juízo estadual, ajuizaram demanda em face da **CAIXA**, distribuída sob o nº 0004735-67.2008.4.03.6114, que tramitou no 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, e no bojo da qual foi reconhecida a existência de erro por parte da **CEF** na amortização da dívida, consistente na não utilização dos recursos de FGTS por ocasião da concessão do financiamento. Em razão disso, a **CEF** foi condenada ao pagamento de indenização dos danos morais causados aos vendedores.

A autora narra ainda que em 11/05/2018, foi surpreendida pela notícia de que o imóvel havia sido adquirido, em 16/04/2018, junto à **CEF**, pelo corréu **FERNANDO**, que vem exigindo a desocupação do imóvel (fls. 87/91, Id 8365911).

Alega, contudo, que a alienação do imóvel pela **CEF** ao corréu **FERNANDO** deve ser declarada nula, o que será objeto da ação principal, tendo em vista que está na posse do imóvel há 8 (oito) anos, e jamais foi notificada pela **CEF** a respeito da situação da dívida imobiliária, que tinha plena ciência da aquisição do imóvel pela autora junto aos mutuários RANDAL e GILVANIZA, o que ficou retratado também nos autos da ação 0004735-67.2008.4.03.6114, conforme o teor do acórdão em que se negou provimento ao apelo então manejado pela **CAIXA** (Id 8392547).

Assim, requer, em tutela de urgência, de caráter antecedente, a concessão de liminar de manutenção de posse em face do corréu **FERNANDO**.

Além disso, por ser portadora de doença grave (esclerose múltipla), requer a tramitação prioritária do feito, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando que não tem condições de arcar com os custos da demanda, inclusive em razão da referida doença, já que recebe aposentadoria no valor bruto de R\$ 2.471,26.

É o relatório. **Passo a fundamentar e a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 8, Id 8365911).

Além disso, **defiro a tramitação prioritária do feito**, em razão de a autora ser portadora de doença grave – esclerose múltipla (fls. 99/11, Id 8365911), nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Anote-se.

Em relação à tutela de urgência, o artigo 300, §2º, CPC, dispõe que *a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia*.

No caso dos autos, a autora comprova que adquiriu o imóvel objeto da lide por força de compromisso de compra e venda firmado com RANDAL ALVEZ CONCEIÇÃO e GILVANIZA ALVES PINTO, os quais o haviam dado em garantia em favor da **CEF**, no bojo de contrato de financiamento imobiliário.

Aparentemente, a **CEF** estaria ciente da aquisição do imóvel, ou ao menos da intenção da autora em fazê-lo, tendo em vista que concedeu a **SUELI** carta de crédito no exato valor correspondente à diferença entre o preço do negócio e o montante pago à vista aos mutuários.

Além disso, em razão de erro por parte da **CEF** na amortização do financiamento atrelado à dívida que recaía sobre o imóvel, relativo ao emprego dos recursos de FGTS dos mutuários, foi inviabilizada a obtenção de financiamento por **SUELI** e, assim, o cumprimento integral da avença firmada com RANDAL e GILVANIZA, sendo certo que no bojo da referida demanda, cujo acórdão foi proferido em 09/09/2013, foi reforçada a ciência da **CAIXA** sobre a venda do imóvel.

Nada obstante, a dívida relativa ao financiamento teria remanescido, sem o seu pagamento por parte de RANDAL, GILVANIZA ou **SUELI**, o que levou à **CEF** à execução da garantia e, assim, à aquisição do imóvel pelo corréu **FERNANDO**.

Como se vê, a pretensão da autora está fundamentada em conduta atribuída exclusivamente à **CEF**, de modo que o adquirente **FERNANDO**, aparentemente, está de boa-fé.

No entanto, a tutela de urgência recai precipuamente sobre os interesses de **FERNANDO**, que se veria impedido, assim, de exercer plenamente os direitos decorrentes da aquisição do bem junto à **CEF**.

Sendo assim, e por cautela, designo audiência de justificação pra o dia 11/06/2018, às 15:00 horas e, nos termos do artigo 300, §2º, CPC, postergo a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à realização do ato.

Citem-se os réus para comparecimento em audiência, devendo a CEF providenciar a presença ao ato de preposto que tenha efetivo conhecimento sobre os fatos, notadamente sobre o procedimento de execução da garantia atrelada ao contrato de financiamento 8.2203.0890704-4 firmado pela CAIXA com RANDAL ALVEZ CONCEIÇÃO e GILVANIZA ALVES PINTO.

Recomenda-se a presença da autora ao ato, caso não haja risco de agravamento ao seu estado de saúde.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO FERNANDES ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a data agendada (17/06/18- ID 5350097) para que o autor junte cópia do procedimento administrativo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-86.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ERUIDES MARQUES ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Eruides Marques Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a averbação do período rural de 01/01/1984 a 04/08/1985 e da atividade especial desenvolvida nos períodos de 03/12/1998 a 30/05/2003 e de 02/06/2003 a 31/10/2007, já reconhecidos judicialmente, bem com a manutenção do reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/01/1986 a 31/05/1988, 01/11/1988 a 30/03/1990, 03/09/1996 a 02/12/1998, conforme decisão administrativa, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.124.126-8, desde a data do requerimento administrativo em 19/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e tempo especial.

**Do tempo rural**

Neste ponto, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso, nos autos n. 0002913-06.2013.8.26.0161, deu parcial provimento à apelação da parte autora para: *reconhecer o trabalho rural no período de 1º/1/1984 a 4/8/1985, independentemente de recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91)*, Id 5285109.

Em 26 de fevereiro de 2016, o v. acórdão transitou em julgado.

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

*(...)*

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos seguintes períodos:

- 08/01/1986 a 31/05/1988

- 01/11/1988 a 30/03/1990
- 03/09/1996 a 02/12/1998
- 03/12/1998 a 30/05/2003
- 02/06/2003 a 31/10/2007

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação aos períodos de **08/01/1986 a 31/05/1988, 01/11/1988 a 30/03/1990 e 03/09/1996 a 02/12/1998**, laborado na empresa Universo Tintas e Vernizes Ltda., o autor esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 91 decibéis e aos agentes químicos xilol, toluol, fenol e hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, consoante PPP's fornecidos pelo empregador, Id 5285187.

Quando da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/162.634.622-1, requerida em 10/10/2012, verifico do despacho e análise administrativa de atividade especial que os períodos em questão foram enquadrados como tempo especial em razão da exposição a agentes químicos e ruído, fls. 82 do processo administrativo, Id 5284818.

No entanto, quando da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/180.124.126-8, requerida em 19/09/2016, estes mesmos períodos foram reanalisados e enquadrados como tempo comum, conforme despacho e análise administrativa de atividade especial que integra o processo administrativo.

Neste ponto, a autarquia equivocou-se ao rever o posicionamento anterior e não enquadrar estes períodos como tempo especial.

Com efeito, os níveis de exposição ao agente ruído estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Além disso, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos (hidrocarbonetos): xilol, toluol e fenol, enquadradas nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento de tais períodos como especiais.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHadeira. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de **06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:) (destaque)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etílico e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1999, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:) (destaque)

Quanto aos períodos de **03/12/1998 a 30/05/2003 e 02/06/2003 a 31/10/2007**, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso, nos autos n. 0002913-06.2013.8.26.0161, deu parcial provimento à apelação da parte autora para, **enquadrar como especial e converter em comum os lapsos de 3/12/1998 a 30/5/2003 e de 2/6/2003 a 31/10/2007**, Id 5285109. Em 26 de fevereiro de 2016, o v. acórdão transitou em julgado, conforme anteriormente mencionado.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

**Conclusão**

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **08/01/1986 a 31/05/1988, 01/11/1988 a 30/03/1990 e 03/09/1996 a 02/12/1998**.

Administrativamente, o INSS computou corretamente o período de 01/01/1984 a 04/08/1985, de atividade rural, bem como os períodos especiais de 03/12/1998 a 30/05/2003 e 02/06/2003 a 31/10/2007, reconhecidos judicialmente.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 36 (trinta e seis) anos e 03 (três) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 86 (oitenta e seis) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 08/01/1986 a 31/05/1988, 01/11/1988 a 30/03/1990 e 03/09/1996 a 02/12/1998, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.124.126-8, desde 19/09/2016.

**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO CESAR CASARINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Houve prolação de sentença, com julgamento do mérito, reconhecendo o direito ao benefício de aposentadoria especial NB 46/180.586.693-9, desde 24/11/2016, Id 7763162. Na mesma ocasião, foi concedida antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício.

O autor requer a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, por motivos pessoais.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consoante disposto no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

Desta feita, não vislumbro óbice à revogação da antecipação dos efeitos da tutela, mormente quando o próprio interessado se manifesta positivamente nesse sentido.

Ademais, o próprio regulamento da Previdência Social prevê que o segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou do saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 181-B do Decreto n. 3048/99).

No caso, o requerente pretende apenas usufruir do benefício pleiteado após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a suspensão da aposentadoria especial NB 46/180.586.693-9, autorizando o INSS a proceder ao estorno das quantias eventualmente depositadas e não sacadas pelo autor.

**Oficie-se** o INSS para cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se e intím-se.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO VITORINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 33.419,79 (trinta e três mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), atualizado em 03/2018.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500948-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS comprovando o cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-31.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Oficie-se ao INSS requisitando informações acerca da conclusão do pedido de revisão do benefício n. 133.577.769-2, Id 4645908.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO - SP285050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada nos prazo de 15 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-04.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por ELTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONECTORES LTDA – ME e NELSON TETSUO TAKEHISA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5002985-27.2017.4.03.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 117.937,84 em 13/09/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante, a Teoria da Imprevisão Contratual. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante (documento id 5203018).

A embargada apresentou impugnação (documento id 6232131).

**É o relatório do essencial. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5002985-27.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com 5 (cinco) *Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, quais sejam, nº 21.0252.690.0000221-98 – celebrado em 27/02/2015; 21.0252.690.0000223-50 – celebrado em 27/02/2015; 21.0252.691.0000018-81 – celebrado em 27/02/2015; 21.0252.690.0000225-11 – celebrado em 27/02/2015; 21.0252.690.0000224-30 – celebrado em 02/03/2015, e respectivos demonstrativos de débito, perfazendo o valor total da dívida em R\$ 117.937,84 em 13/09/2017.

Tais contratos são títulos executivos extrajudiciais, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Além disso, o artigo 780, do Código de Processo Civil autoriza que o exequente cumule várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

Dos termos dos respectivos instrumentos, verifico a existência de prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

A parte embargante, contudo, requer a revisão/resolução dos contratos com base na aplicação da **teoria da imprevisão**, fundada na situação de crise que assola o país.

Nos termos do artigo 478, do Código Civil, *nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

Como se vê, em primeiro lugar, para que seja possível a aplicação da referida teoria, o desequilíbrio contratual deve decorrer de acontecimentos supervenientes a sua formalização, e que sejam *extraordinários e imprevisíveis*.

No entanto, a crise econômica que assola o país, não justifica a resolução/alteração das cláusulas do contrato.

De fato, os acontecimentos econômicos indicados pelos embargantes vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

Além disso, é certo que mesmo nesse cenário de crise os embargantes confessaram as dívidas anteriores e as renegociaram junto à embargada, o que enfraquece a alegação de que tenha sido surpreendida por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis após as referidas repactuações.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO E TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7 DO STJ. 1. **Esta Corte Superior sufragou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva).** 2. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo ressaltou, explicitamente, que **não pode ser reconhecida a imprevisão na hipótese vertente, em virtude de o recorrente ter pleno conhecimento do cenário da economia nacional, tendo, inclusive, subscrito diversos aditivos contratuais após os momentos de crise financeira, razão pela qual não seria possível propugnar pelo imprevisto desequilíbrio econômico-financeiro.** 3. Nesse diapasão, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer eventual onerosidade excessiva ou imprevisão, com o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1316595/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017). Grifei.

Sendo assim, não há espaço para a revisão/rescisão contratual pretendida com base na incidência da teoria da imprevisão.

Considerando que os embargos à execução se prestaram exclusivamente à revisão/rescisão do contrato com base na teoria da imprevisão, deve a presente sentença se limitar à apreciação desse único fundamento, sob pena de nulidade.

Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Procedimento isento de custas.

Diante da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça aos embargantes (documento id 5203018), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-50.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE VITOR ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ETHIENEY PRUDENCIO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIAS PEREIRA - SP368895  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante do restabelecimento do benefício n. 32/552.758.917-0

Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8416422 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante. Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pelo autor, intime-se o embargado, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.



Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual objetiva a anulação dos débitos decorrentes da não homologação dos Pedidos de Restituição e Declaração de Compensação PERD/COMP encaminhados pela autora por equívoco.

Aduz a parte autora que após declarar seus débitos por meio de DCTF e quitar tempestivamente por DARF, elaborou, por equívoco, pedido de compensação vinculando os mesmos débitos declarados com os pagamentos de tributos.

Assim, esclarece a autora que, em razão da natureza declaratória do PERD/COMP, causou uma duplicidade de débitos, os quais já encontravam quitados por meio de DARFS.

Ressalta, ainda, que tal procedimento não causou qualquer dano ao erário, porquanto constitui mero erro de fato.

Afirma que, após a ciência do despacho decisório que não homologou os pedidos de compensação, apresentou manifestação de inconformidade para alegar, em síntese, que: "(i) realizou o pagamento do tributo em voga, cumprindo, portanto, a exigência para extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, I do CTN; (ii) Por erro técnico, teria elaborado pedido de compensação vinculando o débito declarado com o crédito oriundo do próprio pagamento do imposto; (iii) Ocorre que a Autora quitou o débito através de DARF; (iv) Assim, a verdade material do caso extrai-se dos próprios DARF 's pagos que demonstram a extinção do crédito tributário que, posteriormente, deu azo ao erro inequívoco da Recorrente; (v) ao final, a Recorrente requereu que fosse extinta a exigência do crédito tributário declarados em PERD/COMP, em razão de que tais débitos já haviam sido satisfeitos por meio de pagamento em DARF e por erro interno ocorreu um duplo lançamento por parte da contribuinte".

Entretanto, registra a autora que a Turma de Julgamento da Receita Federal indeferiu as defesas da requerente, sob o argumento de que a declaração de compensação constitui confissão de dívida quanto aos tributos compensados indevidamente, ou seja, apegou-se ao suposto formalismo relativo ao procedimento de análise do pedido de compensação.

Requer, assim, a nulidade dos débitos constituídos em duplicidade.

A inicial veio instruída com documentos.

A exigibilidade dos créditos tributários foi suspensa, em razão do depósito judicial do montante íntegro da dívida.

Citada, a União reconheceu a procedência de parte do pedido da autora.

Houve réplica.

Autora juntou novos documentos, sobre os quais manifestou-se a ré.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumprir consignar, de início, que por meio das informações prestadas pela ré no ID 5755631, a UNIÃO FEDERAL reconheceu o equívoco praticado pela autora, correspondente à duplicidade de débitos, salvo com relação ao PERD/COMP nº 01027.35009.261004.1.3.04-0111 – processo nº 10880.962188/2008-32.

Segundo reconheceu a ré, "considerando que as referidas compensações se referem ao PIS e a COFINS, ambos tributos de apuração mensal, que os valores de débito declarados em DCTF e compensados nos PERD/COMPS discriminados são idênticos, não tenho ressalvas a fazer quanto as alegações apresentadas pelo contribuinte. Acredito estarem as mesmas corretas".

Por conseguinte, no que toca ao PERD/COMP nº 01027.35009.261004.1.3.04-0111 – processo nº 10880.962188/2008-32, a ré afirma que "o encadeamento dos fatos tem características que indicam que o débito compensado e cobrado no processo processo (...) é complementar ao que já havia sido pago em 31/07/2003".

Ainda segundo a manifestação em comento, a contribuinte apresentou DCTF onde informa débito de CSLL – Apuração Trimestral – código de receita 2372, no valor de R\$ 4.498,08, quitado por meio de três pagamentos: 1 – DARF nº de pagamento 4012242738-5, código de receita 2372, arrecadado em 31/07/2003, no valor de R\$ 1.347,13; 2 – DARF nº de pagamento 4012242488-2, código de receita 2372, arrecadado em 31/07/2003, no valor de R\$ 2.885,12; 3 – DARF nº de pagamento 2087493901-6, código de receita 2372, arrecadado em 31/10/2005, no valor de R\$ 295,83 mais acréscimos, para quitação do resíduo de débito resultado do débito declarado em DCTF.

Ressalta a ré que "após ter efetuado a quitação dos dois primeiros DARFs acima elencados e quando restava apenas R\$ 295,83 de saldo a pagar do débito informado em DCTF, o contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação 01027.35009.261004.1.3.04-0111, onde indicou como débito a ser compensado o valor de R\$ 2.649,87, código de receita 2372, referente a CSLL do 2º trimestre de 2003, o que indica que o mesmo possui caráter complementar ao débito apurado em DCTF".

Entretanto, das alegações apresentadas pela autora em sua inicial, verifica-se que o débito declarado em DCTF foi integralmente quitado por meio de três pagamentos em guia DRAF, razão pela qual o fato de ter transmitido PERD/COMP, dissociada da realidade fática, em manifesto equívoco, não tem o condão de constituir novo débito.

Assim, não procede a alegação da ré de que a DIPJ possui caráter meramente informativo. Ao contrário, no contexto fático dos presentes autos, vem a corroborar com as alegações da autora.

Portanto, tenho que a transmissão da Declaração de Compensação nº 01027.35009.261004.1.3.04-0111 ocorreu por mero equívoco, assim como as demais, cujo erro foi devidamente reconhecido pela ré.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de anular os débitos decorrentes dos pedidos de compensação transmitidos por equívoco pela autora e relacionados na inicial, inclusive o de nº 01027.35009.261004.1.3.04-0111 – processo administrativo nº 10880.962188/2008-32.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, levante-se em favor da autora o depósito judicial efetuado nos autos.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIZETE DUARTE DE MELO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro a produção de prova testemunhal.

Expeça-se carta precatória para Alagoinha - PE para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080, RICARDO SA DE MELO - SP340174  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

#### DESPACHO

Primeiramente, oficie-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a fim de que transfira todo o numerário depositado na conta judicial de número 4027/005/86401744-7 para os presentes autos, eis que a executada se equivocou e fez o depósito nos autos da ação principal.

Após, cumpra-se a determinação anterior - documento id 8321340, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte Exequente.

Intime-se e cumpra.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Cite-se no endereço indicado pela CEF(documento id 8432809).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Cite-se no endereço indicado, consoante documento id 8429259, ainda não diligenciado.

Intime-se e cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS – ME e MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 73.274,33 em 10/04/2017.

Alega que firmou contratos particulares com a requerida, quais sejam, GIROCAIXA Fácil – OP 734, nº 734-0346.003.00002208-6, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e CHEQUE EMPRESA CAIXA – de nº 14500346, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada qual vinculado a cédula de crédito bancário de mesmo valor. No entanto, a parte ré teria descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplidos os contratos, infringindo-se, assim, as cláusulas contratuais compactuadas e configurando-se o vencimento antecipado da dívida.

Citada a parte ré por Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, a qual apresentou embargos monitórios tempestivamente (documento id 4882047), para alegar em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, necessidade de inversão do ônus da prova; abusividade de juros; ilegalidade da comissão de permanência e cláusulas contratuais; Tabela Price – capitalização mensal de juros; impossibilidade de cobrança de pena convencional e incidência de honorários advocatícios. Requeru, ainda, prova pericial.

A CEF apresentou impugnação (documento id 5991426), sobre a qual se manifestou a DPU (documento Id 8179616).

É o relatório. Decida.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida. No caso em tela, a parte autora apresentou na inicial da presente ação, prova escrita de seu crédito face à parte ré, consubstanciada em Cédulas de Crédito Bancário, atreladas a contratos de abertura de crédito, e acompanhadas de extratos bancários e demonstrativos de débito.

Nesse ponto, ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II - A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. IV - No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI - Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.

Por sua vez, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No tocante aos juros remuneratórios, verifico nos demonstrativos de débito (documento id 1706844 e 1706845), que a CAIXA fez incidir juros remuneratórios de 0,94% e 2% ao mês, sendo que no segundo documento há indicação de que os juros foram capitalizados.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

Além disso, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

No caso dos autos, os contratos firmados pelas partes foram celebrados em 29/12/2012, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submetem à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

No entanto, no caso concreto, **não houve pactuação expressa de juros capitalizados**, tanto no contrato GIRO CAIXA FÁCIL, quanto no contrato CHEQUE EMPRESA CAIXA, **de modo que deve ser afastada a capitalização de juros na espécie, em relação aos dois contratos.**

No tocante à suposta abusividade, **afasto a alegação** em relação ao contrato CHEQUE EMPRESA CAIXA, eis que a taxa de juros efetivamente cobrada (2% ao mês), inclusive, é inferior àquela prevista no contrato (4,25% ao mês).

Já em relação ao contrato GIRO CAIXA FÁCIL, verifico que o contrato é silente no que se refere ao percentual dos juros remuneratórios.

Nessa hipótese, segundo a jurisprudência do C. STJ, *nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada — por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos —, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor* (Súmula 530 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC — tema 233).

Conforme se verifica do documento em anexo, a taxa média de mercado praticada no mês de novembro de 2012, data da assinatura do contrato, para as operações de crédito com recursos livres (pessoas jurídicas, crédito de giro rotativo) era de 1,75%.

Por sua vez, da análise do demonstrativo de débito atinente ao referido contrato, verifico que a taxa de juros remuneratórios **cobrada foi de 0,94%, que deve prevalecer, mas sem capitalização, conforme já consignado.**

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de **normalidade contratual**, o valor da prestação mensal **paga** é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros.

No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foi suficiente para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Em relação aos encargos moratórios, registre-se, inicialmente, que deventer a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, adêm do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 - FONTE: REPUBLICAÇÃO). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, em relação ao contrato GIRO CAIXA FÁCIL, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (documentos id nº 1706844) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS ENÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Assim, para o período de **inadimplência**, houve apenas a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, o que deve ser mantido.

Ocorre que o mesmo documento, no que diz respeito ao período de **normalidade** contratual, quando houve **atraso** no pagamento da parcela, a embargada fez incidir, além dos juros remuneratórios, comissão de permanência e juros de mora, nos termos da cláusula décima e parágrafo primeiro.

Sendo assim, em atenção aos termos da Súmula 472, STJ, e de modo a resguardar a cobrança de juros remuneratórios no período de normalidade contratual, é de rigor a exclusão da incidência da comissão de permanência no período de normalidade contratual, nos meses em que houve atraso no pagamento das parcelas do empréstimo, devendo remanescer apenas a incidência dos juros de mora, no percentual que incidiram na espécie, e sem capitalização.

Já em relação ao contrato CHEQUE EMPRESA CAIXA, da análise da planilha do demonstrativo de débito (documento id 1706845), também não constato a cobrança de comissão de permanência. Aliás, aparentemente, a embargada sequer cobrou juros moratórios das embargantes. De qualquer forma, nos termos da cláusula décima primeira do contrato, a comissão de permanência seria composta pela taxa de CDI + taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, o que não é admitido pela jurisprudência do C. STJ. Sendo assim, a comissão de permanência, acaso incidente, deve ser composta exclusivamente pela CDI.

Por fim, no que se refere à alegação de abusividade da cláusula contratual que prevê a obrigação das embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa, verifico que conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, a embargada não fez incluir nas planilhas de evolução dos débitos a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais ou honorários advocatícios*, não havendo ilegalidade a ser reparada nesse tocante.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitoriais, para afastar a capitalização de juros remuneratórios relativos aos contratos GIRO CAIXA FÁCIL e CHEQUE EMPRESA CAIXA, bem como excluir a comissão de permanência cobrada no período de normalidade do contrato GIRO CAIXA FÁCIL, nos meses em que houve atraso no pagamento da parcela, mantendo-se a incidência dos juros de mora cobrados na espécie. Quanto ao mais, mantêm-se as condições previstas nos demonstrativos de débito que instruíram a petição inicial.

Ante a sucumbência recíproca, e nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, CPC, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor remanescente da dívida, excluídos os encargos indevidamente cobrados, nos termos do dispositivo, de modo a possibilitar sua eventual majoração. Ademais, condeno a embargada ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito obtido com a procedência parcial dos embargos, cujo valor deverá apurado e depositado na conta oportunamente informada nos autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001205-18.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA-ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000358-50.2017.4.03.6114 relativa a Cédulas de Crédito Bancário (CCB), com valor da dívida de R\$ 77.551,85 em 28/02/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante – Defensoria Pública da União (exercendo a função da curadoria especial), a impossibilidade de cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios; a ilegalidade da cumulação da cobrança de Comissão de Permanência com outros encargos; vedação à capitalização mensal de juros; anatocismo ilegal – Uso da Tabela Price; abusividade na taxa de juros. Requeru, ainda, a produção de prova pericial.

A embargada apresentou impugnação (documento id 5821140).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5000358-50.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO*, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial.*

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade de relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

No tocante aos juros remuneratórios pactuados, verifico no presente contrato de nº 21.4092.555.000050-61, que a taxa de juros contratada foi de 1,75% mensal e 23,14% a anual, consoante documento id 661197.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de *ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos.*

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato, firmado em 26/05/2015, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (23,14%) superior ao duodécuplo (21%) da taxa mensal (1,75%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2018 ). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de **normalidade contratual**, o valor da prestação mensal **não** é suficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foi suficiente para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos juros moratórios, estes deverter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, adém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACA.O). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (documentos id nº 661194) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS ENÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, no mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais ou honorários advocatícios*.

Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da CAIXA, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003380-19.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: ALDEIR GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte ré, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-91.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARCIA REGINA DOMINGOS DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRUTUOSO ALVES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Certifique nos autos nº 5000185-94.2015.4.03.6114, a interposição de cumprimento de sentença.

Proceda o exequente ao aditamento da inicial, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acordãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS do documento apresentado no ID 8359390.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MARIA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS MENDES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADELMO DE OLIVEIRA MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que a manifestação do ID 8162674 não se refere a este processo. O advogado deverá providenciar a juntada no processo correto.

Venham os autos conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ELIAS ROSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 21/12/2012, pelas seguintes moléstias: dor lombar baixa, bursite do ombro, artropatias em outras doenças especificadas classificadas em outra parte, ruptura espontânea de tendões não especificados e síndrome do manguito rotador.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Após apresentação de memoriais finais, a autora requereu a desistência da ação, Id 5423782.

O INSS concorda com o pedido de extinção do feito, mediante renúncia à pretensão formulada na ação, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.469/97, Id 6219109.

A autora, por sua vez, não concorda em renunciar ao direito em que se funda a ação e reitera o pedido de desistência, Id 8328856.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

O parágrafo 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil proíbe a homologação da desistência da ação, sem prévio consentimento do réu, após o oferecimento da contestação.

A este propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.267.995/PB, ratificou o entendimento daquela Corte, no sentido de que "*após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda da ação*".

Apesar deste entendimento firmado na vigência do CPC/1973, é perfeitamente aplicável ao novel diploma. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.469/1997. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. ARTIGO 1.013, § 3º DO NCCP. INAPLICABILIDADE. - Em razão do disposto no art. 3º da Lei 9.469/1997, os representantes da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais só podem concordar com a desistência da ação caso o autor manifeste sua renúncia sobre o direito em que se funda a ação, o que não ocorreu no presente caso. - Assim, vedada seria a homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo autor sem o devido consentimento do réu, conforme preceitua o artigo 267, VIII do Código de Processo Civil de 1973 (art. 485, VIII e §§ 4º e 5º do novo Código de Processo Civil). - Da mesma forma, sem respaldo legal a extinção do feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de falta de interesse processual superveniente, até mesmo porque o pedido de desistência formulado pela parte veio desamparado de alegação de ocorrência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influenciasse no julgamento do mérito (artigo 493 do CPC). - Por tais razões, de rigor a anulação da sentença, a fim de que os autos retomem ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, sendo inaplicável à espécie o artigo 1.013, § 3º da Lei nº 13.105, de 16.03.2015, tendo em vista que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento. - Sentença anulada. - Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00010689620144036103, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263397, TRF3, NONA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 .FONTE\_ REPUBLICACAO)

Posto isto, **NÃO HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação requerida pela autora.

De rigor, portanto, a apreciação do mérito da presente demanda.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-45.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES

Vistos.

Oficie-se à CEF para que transfira os valores constantes na conta judicial 4027/005/86401402-2, decorrente de penhora on line não levantada pela exequente, para conta bancária de titularidade do executado JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES - CPF 333.413.518-76 na própria CEF (ID 6658202) qual seja 3300/001300011096.

Após expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome de PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 14.856.186/0001-90 e JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES - CPF: 333.413.518-76, conforme requerido pela CEF.

Case haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.



Vistos

Atente a parte autora que os presentes autos estão extintos junto a este Juízo e foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, não devendo pois a parte aqui peticionar.

Deve observar que o sistema do JEF é diverso do PJE e para lá encaminhar suas petições.

Intime-se, após retornem ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BELLA MAMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE ZOGAIB, GIOVANNA LOMAS ZOGAIB

Vistos

Diante do valor infimo bloqueado em nome de BELLA MAMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME - R\$ 124,28 determino o desbloqueio. Cumpra-se a segunda parte do despacho ID 6108164

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR - SP154863, DENISE JODAR MATEUS - SP154915  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tratam os presentes autos de ação anulatória de negócio jurídico, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MAURÍCIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA** e **RODRIGO DA SILVA BEZERRA**.

Narra o autor que no início de 2014, juntamente com o então sócio **JOSÉ ROBERTO SILVA**, decidiram pela aquisição do imóvel situado na Alameda Princesa Izabel, 360, Jardim Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo, matriculado sob nº 61.163, junto ao 1º C.R.I. de São Bernardo do Campo, cadastrado junto à Prefeitura Municipal sob nº 004.013.006.000, de propriedade de **CARLA** e **RODRIGO**, na proporção de 2/3 (dois terços) para **MAURÍCIO** e 1/3 (um terço) para **JOSÉ ROBERTO**.

Alega que para a formalização do negócio **CARLA** e **RODRIGO** indicaram aos compradores os serviços de **SALOMÃO SILVA VASCONCELOS**, profissional credenciado pela **CEF**, o qual havia assessorado a aquisição do mesmo imóvel pelos vendedores.

Assim, e porque teria recebido a informação de que o financiamento não poderia ser efetivamente diretamente, sendo necessária a intermediação de profissional credenciado pela **CEF**, os compradores contrataram os serviços de **SALOMÃO**.

Aduz que durante as tratativas com **SALOMÃO**, o autor esclareceu que pretendia adquirir o imóvel em condomínio com **JOSÉ ROBERTO**, mas que apenas ele, **MAURÍCIO**, precisaria da concessão de financiamento pela **CEF**, informando ao assessor que em consulta ao Banco Santander, obteve resposta no sentido de que a referida instituição financeira não concedia financiamentos imobiliários nessas condições. No entanto, **SALOMÃO** teria afirmado que essa circunstância – aquisição do imóvel em condomínio e necessidade de obtenção de financiamento por apenas um dos adquirentes – não seria óbice à concessão do crédito pretendido (Id 8367186, 8367189), embora outros Credenciados tenham afirmado o contrário, quando consultados após a ocorrência dos fatos (Id 8367290, 8367291).

Sendo assim, no dia 25/03/2014, **MAURÍCIO**, **JOSÉ ROBERTO**, **CARLA** e **RODRIGO** celebraram compromisso particular de compra e venda para aquisição do referido imóvel (Id 8367176), pelo preço certo e ajustado de **RS 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, que seriam pagos da seguinte forma:

- (a) **RS 333.000,00** (trezentos e trinta e três mil reais), pagos à vista aos vendedores com recursos do sócio **JOSÉ ROBERTO**;
- (b) **RS 460.000,00** (quatrocentos e sessenta mil reais) pagos à vista aos vendedores com recursos de **MAURÍCIO**;
- (c) **RS 207.000,00** (duzentos e sete mil reais) pagos através de financiamento que foi pleiteado e obtido por **MAURÍCIO** junto à **CEF**.

Narra que nada obstante, e apesar de **JOSÉ ROBERTO** estar ciente das tratativas relativas ao financiamento imobiliário mantidas entre **SALOMÃO** e **MAURÍCIO**, tendo inclusive participado de reuniões presenciais a respeito do tema, **SALOMÃO** promoveu a instauração do processo de financiamento junto à **CEF** exclusivamente em nome de **MAURÍCIO**, sem nele informar a participação de **JOSÉ ROBERTO** na propriedade negociada, mesmo sabendo que o comprador já havia efetuado o pagamento de sua parte do preço (Id 8367192, 8367195), sendo de se ressaltar que a obtenção da cópia do processo administrativo instaurado previamente à concessão do financiamento apenas foi obtido pelo autor no bojo de medida cautelar de exibição de documentos (Id 8367352).

Diante disso, e por ocasião da assinatura do contrato de financiamento imobiliário com força de escritura pública, no dia 30/05/2014, nas dependências da agência da **CEF** em Diadema/SP, **SALOMÃO** foi questionado pelo autor a respeito da necessidade da presença de **JOSÉ ROBERTO** na ocasião, ao que o assessor respondeu negativamente, afinal, **JOSÉ ROBERTO** não seria devedor.

Assim, na ocasião, em que vendedores e comprador foram atendidos na agência da CEF exclusivamente por SALOMÃO, as partes assinaram o contrato de financiamento induzidos a subscrever declaração contrária às suas vontades já que, nos termos do contrato, MAURÍCIO estaria adquirindo 100% (cento por cento) do imóvel, sem que constasse no instrumento a fração correspondente ao direito de propriedade de JOSÉ ROBERTO e o pagamento realizado por ele em favor de CARLA e RODRIGO (Id 8367180, 8367299).

Assinado o contrato, SALOMÃO teria exigido o pagamento do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que foi feito por MAURÍCIO através de cheque emitido em 30/05/2014, em favor do Correspondente (Id 8367199). Contudo, segundo o autor, tal exigência encontraria vedação no artigo 10, VI, da Resolução 3.954 do Banco Central, que dispõe sobre a contratação de correspondentes no país (Id 8367199).

Narra o autor, ainda, que a primeira dificuldade decorrente do procedimento indevido adotado por SALOMÃO por ocasião da formalização do financiamento foi vivenciada logo em seguida, por ocasião do recolhimento do ITBI, já que a Prefeitura não aceitou como pagamento o cheque emitido por JOSÉ ROBERTO em favor de MAURÍCIO (Id 8367251), que não figurou como adquirente do imóvel no contrato com força de escritura pública. Assim, foi necessária a emissão de novo cheque pelo comprador MAURÍCIO, dessa vez atinente ao valor integral do imposto.

Com o ITBI recolhido, o contrato com força de escritura pública foi levado por SALOMÃO a registro junto ao cartório de registro de imóveis, com o que se deu a transmissão da propriedade do imóvel por CARLA e RODRIGO exclusivamente ao comprador MAURÍCIO, contrariando a verdadeira intenção das partes (Id 8367197).

Narra o autor que após a conclusão do negócio, acobimado de nulidade, JOSÉ ROBERTO o procurou para manifestar seu arrependimento quanto ao investimento, e oferecendo a MAURÍCIO a sua fração ideal do imóvel, o que foi aceito. Contudo, MAURÍCIO solicitou prazo para a formalização do negócio, já que havia investido todas as suas economias na aquisição de sua própria cota-parte.

Foi nesse momento, então, que JOSÉ ROBERTO solicitou a MAURÍCIO vistas dos registros imobiliários e descobriu, enfim, que não constava como proprietário na matrícula do bem.

Os sócios, então, solicitaram explicações a SALOMÃO que, apesar de não ter oferecido justificativa plausível, teria reconhecido sua inteira responsabilidade pelo equívoco, assegurando que tomaria as providências necessárias à regularização do registro, o que não foi feito.

Em razão disso, MAURÍCIO foi notificado extrajudicialmente por JOSÉ ROBERTO (Id 8367264), que também ajuizou a ação n.º 1022041-13.2014.8.26.0564, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (Id 8367300), e no bojo da qual MAURÍCIO foi condenado ao pagamento de indenização ao ex-sócio, estando em curso o cumprimento provisório de sentença (0004833-91.2018.8.26.0564), cujo objeto é a execução da indenização, atualmente no valor de R\$ 693.433,62 (seiscentos e noventa e três mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), apesar do prévio envio de contranotificação ao antigo sócio (Id 8367267).

O autor ressalta, nesse ponto, que no bojo da referida ação tanto SALOMÃO quanto CARLA e RODRIGO se manifestaram espontaneamente nos autos, na qualidade de terceiros juridicamente interessados, sendo representados pelo mesmo advogado, a revelar situação de evidente conflito de interesses.

Não ocasião, CARLA e RODRIGO teriam afirmado não terem percebido a falta de menção ao nome e à fração ideal de propriedade de JOSÉ ROBERTO no contrato e que, de qualquer modo, já haviam cumprido a obrigação assumida perante o comprador no bojo do contrato de promessa de compra e venda, o qual teria tido o condão de fazer transferir a propriedade (Id 8367261).

SALOMÃO, por sua vez, defendeu-se afirmando que JOSÉ ROBERTO não teria figurado no contrato de financiamento com força de escritura pública por desídia do próprio comprador (Id 8367263) embora, segundo o autor, os documentos que instruem a presente ação indiquem que SALOMÃO não só sabia da participação de JOSÉ ROBERTO no negócio, como admitiu ter prestado informação incorreta a MAURÍCIO no sentido da possibilidade de contratação de financiamento com a participação de condômino não devedor, e dolosamente omitido a participação de JOSÉ CARLOS no negócio, induzido os contratantes em erro.

Ressaltam os autores que a CEF deve ser responsabilizada pelos atos praticados por SALOMÃO, já que nos termos do “Manual Operacional das Atividades do Correspondente CAIXA AQUI Negocial – CCA – Originação de Financiamento Habitacional”, o Correspondente Caixa atua por conta e sob as diretrizes e poderes que lhe foram conferidos pela CEF, e em nome desta, o que estaria em consonância com o disposto no artigo 2º da Resolução BACEN 3.954, que imputa à instituição financeira a responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por intermédio do Correspondente (Id 8367268, 8367269, 8367287).

A responsabilidade da CEF, além disso, teria por fundamento o disposto no artigo 932, III, do Código Civil, bem como as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive porque, no caso, o serviço prestado pela instituição financeira teria sido defeituoso.

Sendo assim, pede o autor:

(a) a decretação da nulidade parcial do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário firmado entre MAURÍCIO, CARLA, RODRIGO e a CEF, na parte em que se omitiu a fração adquirida por JOSÉ ROBERTO, na proporção de 1/3 (um terço), mantendo-se intactos os demais termos do contrato, *ex vi* do art. 184, do Código Civil, e com a consequente restituição da referida fração aos vendedores, *ex vi* do art. 182 do Código Civil, mantendo-se, de outro lado, a fração correspondente a 2/3 (dois terços) do imóvel em nome do autor, determinando-se a retificação do registro perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis, às expensas da CEF, assim como do contrato, sob pena de multa diária a ser imposta em desfavor da instituição financeira;

(b) subsidiariamente, a decretação da anulabilidade parcial do referido negócio, decorrente do reconhecimento da prática de dolo por parte de SALOMÃO, na parte em que se omitiu a fração adquirida por JOSÉ ROBERTO, na proporção de 1/3 (um terço), mantendo-se intactos os demais termos do contrato, *ex vi* do art. 184, do Código Civil, e com a consequente restituição da referida fração aos vendedores, *ex vi* dos artigos 177 e 182 do Código Civil, mantendo-se, de outro lado, a fração correspondente a 2/3 (dois terços) do imóvel em nome do autor, determinando-se a retificação do registro perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis, às expensas da CEF, assim como do contrato, sob pena de multa diária a ser imposta em desfavor da instituição financeira;

(c) o reconhecimento da responsabilidade de CEF pelos atos praticados por SALOMÃO, na qualidade de correspondente da instituição financeira, e sua condenação à restituição da importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), paga em virtude de exigência indevida de SALOMÃO;

(d) a condenação da CEF, CARLA e RODRIGO ao pagamento de indenização dos danos morais, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos (Id 8367353 e 8367354);

(e) a condenação da CEF, CARLA e RODRIGO ao pagamento de indenização dos danos materiais experimentados pelo autor, representados por todo o prejuízo material sofrido em razão do ajuizamento e da condenação imposta no bojo da ação 1022041-13.2014.8.26.0564, atualmente em fase recursal, bem assim no cumprimento provisório de sentença n.º 0004833-91.2018.8.26.0564, a serem apurados em sede de liquidação, tendo em vista que as referidas ações estão em curso, assim como das custas e despesas processuais e honorários advocatícios (Id 8367292, 8367293, 8367296).

Em sede de tutela de urgência, requer o autor a anulação parcial do contrato, nos termos consignados nas alíneas “a” e “b”, supra.

Ademais, pede que se imponha à CEF a obrigação de se abster de exigir do autor o pagamento antecipado da dívida, e respectivos consectários, com fulcro na cláusula 13 do contrato de financiamento, bem como de alienar o imóvel a terceiros, por força da eventual consolidação da propriedade decorrente do não pagamento da dívida.

Esclarece que a referida cláusula estabelece a possibilidade de vencimento antecipado da dívida, dentre outras, nas hipóteses de impuntualidade, de constituição sobre o imóvel, no todo ou em parte, de outro ônus real, e de propositura de ação, contra qualquer um do(s) devedor(es), que ameace ou afete o imóvel em garantia.

Alega, nesse sentido, que por decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo a existência da ação 1022041-13.2014.8.26.0564 foi averbada na matrícula do imóvel (Id 8367299). Além disso, foi determinada a hipoteca judicial sobre o mesmo bem. Por fim, é certo que o ajuizamento da presente ação também afetaria a garantia do imóvel, tendo em vista a pretensão de restituição de fração ideal do bem aos ex-proprietários.

Ademais, afirma que no bojo do pedido de cumprimento provisório de sentença 0004833-91.2018.8.26.0564 está na iminência de sofrer a penhora de ativos financeiros, o que afetaria sua capacidade de cumprir com a obrigação de pagamento, embora as prestações estejam rigorosamente em dia (Id 8367288).

Subsidiariamente, requer seja determinado o bloqueio da matrícula do imóvel, até o julgamento definitivo da presente ação, nos termos do artigo 214, §3º, da Lei 6015/73.

É o relatório. **Passo a fundamentar e a decidir.**

Inicialmente, verifico que RODRIGO DA SILVA BEZERRA não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, razão pela qual a petição inicial deve ser parcialmente indeferida, nos termos do artigo 330, II, e o processo parcialmente extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise dos documentos que instruíram a petição inicial verifico que CARLA e RODRIGO são casados no regime da separação total de bens.

A esse respeito, o artigo 1.647, I, do Código Civil dispõe que *ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, exceto no regime da separação absoluta* (destaquei).

Nesse sentido, verifico que apesar do fato de RODRIGO ter sido qualificado como “vendedor” no instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel a prazo com financiamento, apenas CARLA assinou o contrato nessa qualidade.

Afinal, conforme consta da matrícula do imóvel, CARLA era a única proprietária do bem quando o alienou a MAURÍCIO (e JOSÉ ROBERTO).

Por outro lado, ressalto que o fato de RODRIGO ter funcionado no instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI na qualidade de “interviente anente” não induz sua legitimidade passiva para a causa, já que o eventual acolhimento do pedido de anulação parcial do negócio faria com que uma fração do imóvel retornasse ao patrimônio de CARLA, com a obrigação da devolução da parcela do preço recebido pela vendedora, sem repercussão na esfera de interesses do marido que não ostenta, portanto, interesse jurídico na demanda. O mesmo se diga em relação à eventual condenação de CARLA ao pagamento de indenização.

Em relação à tutela de urgência, o artigo 300, CPC, dispõe que *será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso dos autos, o autor demonstrou que vem cumprindo rigorosamente com a obrigação de pagamento das prestações do financiamento imobiliário, e a existência de vício no negócio jurídico, cujo objeto não corresponde à verdadeira intenção das partes, já que tanto MAURÍCIO quanto CARLA, e o próprio SALOMÃO sabiam que uma fração do imóvel deveria ter sido transmitida a JOSÉ ROBERTO, conforme pactuado no instrumento particular de compra e venda, a evidenciar a probabilidade do direito.

Nesse ponto, assinalo que a pretensão do autor de reconhecimento da nulidade parcial do negócio, com a restituição da fração de 1/3 (um terço) do bem imóvel a CARLA, ao invés de sua transmissão a JOSÉ ROBERTO, conforme desejavam os contratantes desde o início, guarda consonância com o que decidido no bojo do processo 1022041-13.2014.8.26.0564, onde o pedido principal de JOSÉ ROBERTO, de retificação do registro, foi rejeitado, acolhendo-se apenas o pedido subsidiário de indenização por perdas e danos.

Sendo assim, o autor não pode ser prejudicado com o eventual vencimento antecipado da dívida que tenha por fundamento a existência da ação 1022041-13.2014.8.26.0564, inclusive no que se refere à constituição de hipoteca judicial sobre o imóvel, e/ou da presente demanda, ou mesmo a impossibilidade de pagamento das prestações do financiamento se decorrente da eventual penhora de seus ativos financeiros, no bojo do pedido de cumprimento provisório de sentença 0004833-91.2018.8.26.0564, a revelar a existência de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Afora essas circunstâncias, a aplicação da cláusula décima terceira do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF é plenamente válida, razão pela qual não há de ser acolhido o pedido de declaração de sua nulidade.

Quanto ao pedido de anulação parcial do negócio em sede de tutela antecipada, registro que embora seu acolhimento não esgote totalmente o objeto da demanda, é certo que teria por consequência a imposição de obrigação, a CARLA, não só de aceitar a devolução parcial do bem assim como, principalmente, de depósito em juízo do valor recebido pela respectiva fração, nos termos do artigo 182, do Código Civil, o que justifica tenha a oportunidade de se manifestar, previamente, em relação a tais pretensões, veiculadas na inicial.

Por fim, no que se refere ao valor da causa, verifico que o valor atribuído na inicial corresponde a apenas uma parcela das pretensões do autor, qual seja, a manutenção do contrato de financiamento firmado com a CEF, não obstante a anulação parcial do negócio.

Para além disso, o autor pretende ser indenizado pelos prejuízos materiais sofridos em razão da condenação sofrida nos autos do processo 1022041-13.2014.8.26.0564, bem como das respectivas despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao autor daquela demanda.

Ademais, pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Por fim, pretende a restituição do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pagos em favor de SALOMÃO.

Nos termos do artigo 291, CPC, *a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

Por sua vez, o artigo 292, II e V, CPC dispõem que *o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida e, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.*

Por fim, o artigo 292, §3º, CPC determina que *o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Sendo assim, para além do valor do contrato de financiamento (R\$ 207.000,00), o valor da causa deve abranger o valor correspondente à fração do imóvel que se pretende seja restituída à vendedora, em razão da anulação parcial do negócio (R\$ 333.000,00), o valor equivalente à indenização dos danos morais (R\$ 47.700,00) e o valor que se pretende seja restituído (R\$ 1.200,00), totalizando R\$ 588.900,00. **Por fim, considerando-se que os danos materiais pretendidos pelo autor carecem de liquidação, arbitro o valor da causa em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).**

Diante do exposto:

a) **INDEFIRO** parcialmente a petição inicial, em razão da manifesta ilegitimidade passiva de RODRIGO DA SILVA BEZERRA e, por conseguinte, **EXTINGO PARCIALMENTE** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, II e 485, I, CPC;

b) **ARBITRO** o valor da causa em **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, nos termos dos fundamentos supra;

c) **CONCEDO** a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à CEF que se abstenha de promover o vencimento antecipado da dívida atrelada ao contrato de financiamento, (a) exigindo-a integralmente do autor, (b) consolidando a propriedade do bem imóvel em caso de não pagamento, e (c) transferindo o bem a terceiros, mediante alienação extrajudicial, (i) em razão da existência da ação 1022041-13.2014.8.26.0564, inclusive no que se refere à constituição de hipoteca judicial sobre o imóvel, (ii) em razão da existência da presente demanda, (iii) ou da impossibilidade de pagamento das prestações do financiamento se decorrente da eventual penhora dos ativos financeiros do autor, determinada no bojo do pedido de cumprimento provisório de sentença 0004833-91.2018.8.26.0564 e devidamente comprovada nos presentes autos, sob pena de imposição da obrigação de pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela violação de cada uma das etapas acima mencionadas.

Registro que a aplicação da cláusula décima terceira nas demais hipóteses nela previstas permanece hígida, inclusive se o eventual inadimplemento da obrigação de pagamento das parcelas mensais não tiver por fundamento a penhora dos ativos financeiros do autor, nos termos acima consignados.

d) **DESIGNO** audiência de conciliação nos termos do artigo 334, CPC, para o dia **17/07/2018, às 16h**.

Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento complementar das custas, se cabível, bem como para que informe, em tempo hábil, o endereço atualizado de JOSÉ ROBERTO SILVA, a fim de que possa ser intimado a comparecer à audiência, na qualidade de interessado.

**Cumpridas as determinações supra**, cite-se os réus para comparecimento em audiência, devendo a CEF providenciar a presença ao ato de preposto que tenha efetivo conhecimento sobre os fatos, e autonomia para a formalização de eventual acordo.

Intime-se a CEF do deferimento da tutela de urgência, para cumprimento.

Ao SEDI, para a retificação do polo passivo da ação.

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2018.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-19.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: M.B DA SILVA ELETRONICOS - ME, MAURO BISPO DA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome de M.B DA SILVA ELETRONICOS - ME - CNPJ: 22.851.154/0001-20 e MAURO BISPO DA SILVA - CPF 131.293.998-28 , conforme requerido pela CEF.

Como haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADEMIR ZANOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO PRADO - SP169213

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Acolho as petições (id 5480800 e 5933101) como emenda à inicial. Entretanto, a documentação ainda não é conclusiva. Para verificar o embaralhamento das listagens de bens, parece fundamental que o autor traga a descrição de bens que infirma o BL marítimo atribuído a Suelen (SCMTB2414994). Parte do documento está nos autos, mas, quanto aos bens, ele se restringe a dizer haver 115 itens (pieces). À vista da discriminação desses 115 itens seria possível destacar os 40 reclamados por Suelen e conferir que os demais 75 pertencem ao autor, desde que aproximadamente coincidam com a descrição do BL terrestre que possui (ID 4783207 - pág. 10 em diante). A enumeração feita pelo termo de retenção nº 20/2015 (ID 4784752, p. 33-4) é parcial, de forma que não permite atestar com razoável segurança que os 75 itens pertencem ao autor.

No mais, a intimação recebida (ID 5933105 - p. 1) parece trilhar a descaracterização da situação do autor, a saber, o retorno definitivo ao território nacional, após ter residido no exterior por mais de um ano. No limite, também parece descaracterizar eventual suspensão tributária pela admissão temporária dos bens. Ocorre que há probabilidade do direito do autor. Com efeito, o mero exame da lista de bens retidos pela aduana, mas reclamados pelo autor, revela que se trata de mobília e bens típicos de mudança (ID D 4783207 - pág. 10 em diante; muitos deles pessoalíssimos, como fotos de família). Natural que se encaixassem na isenção regulada pela IN 1.059/10, art. 35, I). Por outro lado, o autor afirma e reafirma que voltou a fixar residência no país, de forma que sua situação não seria de mero tributo suspenso, nos termos do art. 31 da mesma instrução, mas de isenção. Cuida-se assim, de probabilidade do direito, a ser confirmada ou não no curso da instrução.

O risco de ineficácia do provimento final é constituído pela custosa reversão da constituição do crédito tributário, ou mesmo de eventual repetição, se já constituído e pago. Também há risco de dano de difícil reparação se, ao longo do processo, os bens forem declarados perdidos e alienados em leilão.

1. Defiro medida cautelar para determinar ao réu que se abstenha a constituir o crédito mencionado na intimação de ID 5933105 - p. 1. Tendo-o constituído, se abstenha de inscrevê-lo em dívida ativa. Se inscrito em dívida ativa, determino a suspensão da exigibilidade da exação. Ainda cautelarmente, determino ao réu que se abstenha de declarar perdidos os bens e, tendo-o já feito, de aliená-los. Se os alienou, o produto da venda deve ser depositado em juízo, com demonstração dos valores arrecadados.
2. Intime-se o autor a trazer o documento mencionado acima, ou equivalente, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da medida cautelar deferida. Fica advertido o autor de não existir amparo legal em solicitar seu próprio depoimento pessoal.
3. Corrija-se no cadastro eletrônico a representação jurídica da União (PFN), em razão da matéria fiscal.
4. Intime-se com urgência o réu União (PFN) a cumprir a medida cautelar, sem prejuízo de também se notificar a RFB.
5. Após o prazo em "2", venham conclusos para prosseguir no juízo de admissibilidade.

SÃO CARLOS, 24 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MMª. JUIZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4508

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000769-98.2005.403.6115 (2005.61.15.000769-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-90.1999.403.6115 (1999.61.15.003816-9)) - JOAO RENE NONATO(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X JOAO PAULO RODRIGUES(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Salento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000876-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000876-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001622-6)) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo o valor dos honorários de sucumbência em cumprimento de sentença, tendo em vista a concordância da executada. Expeça-se o RPV.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002177-27.2005.403.6115 (2005.61.15.002177-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-73.1999.403.6115 (1999.61.15.000545-0)) - EVERALDO LUIZ GUIMARAES KEPPE(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Salento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe,

no campo Processo de Referência.

6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.

7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.

8. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001098-08.2008.403.6115** (2008.61.15.001098-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001636-7)) - DOUGLAS JOSE COPPI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Sem prejuízo do que determinado retro, intime-se o embargante, ora exequente, a emendar a petição de fl. 289, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001648-66.2009.403.6115** (2009.61.15.001648-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-37.2007.403.6115 (2007.61.15.001648-3)) - JOSE AIRTON FONTES(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Salento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000575-54.2012.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-89.2011.403.6115 ()) - JOAQUIM SALLES LEITE FILHO(MG005003 - SYLLA FRANCO E SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Salento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002461-88.2012.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000763-0)) - ESPOLIO DE SAMUEL BOACNIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X SUELI VILLELA BOACNIN(SP200184 - FABIANA MATHIAS E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP260573 - ADILSON FERRAZ)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Salento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001125-78.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-31.2011.403.6115 ()) - ESPOLIO DE ANTONIO VASCONCELOS X ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da interposição do recurso de apelação, intim(m)-se o(s) apelado(s) (embargante) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCP.

Decorrido o prazo acima, com ou manifestação, e tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUM-PRASE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001171-67.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-02.2010.403.6115 ()) - SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Salento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001292-95.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-79.2005.403.6115 (2005.61.15.001016-2)) - OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001508-56.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-60.2011.403.6115 ()) - MARIA ESTELA ODORISSIO(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, faço a intimação do exequente para se manifestar quanto à expedição do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001626-32.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-36.2010.403.6115 ()) - REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Intime-se a embargante a dizer sobre a garantia do juízo e o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001586-16.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-36.2010.403.6115 ()) - BR AVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME(SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN) X FAZENDA NACIONAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

Intime-se a embargante a dizer sobre a garantia do juízo e o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002221-94.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-77.2013.403.6115 ()) - OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Salento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002039-74.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-59.2014.403.6115 ()) - ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A, 2, 10 e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do Tribunal do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;  
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.  
Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.  
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.  
Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.  
CUMPRA-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002451-05.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-75.2015.403.6115 ()) - AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;  
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;  
c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;  
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.  
Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.  
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.  
Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.  
CUMPRA-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000915-22.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600951-62.1998.403.6115 (98.1600951-0)) - LAERCIO NIVALDO PALLONE(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Laércio Nivaldo Pallone, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Determinada a devida instrução documental do feito (fl. 14), o patrono do embargante informa seu falecimento (fl. 17). Vieram conclusos. Sumariados, fundamentado e decidido. A análise detida dos autos impõe considerar que a presente ação deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade ativa) quando de seu ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento dos embargos, em 24/03/2017, o embargante já havia falecido (a parte faleceu em 22/12/2014 - fl. 17), não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreu no curso do processo, mas antes de seu ajuizamento. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Indevidas custas em embargos à execução (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios, pois não se perfaz a relação processual. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001105-82.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-44.2016.403.6115 ()) - MARISA MORUZZI GURGEL BASTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Novo Código de Processo Civil, art. 485, par. 3º).

É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, não há penhora nos autos da execução para garantia da dívida e admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos.

Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Prossiga-se na execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001120-51.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-20.2015.403.6115 ()) - MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA,(SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a juntada aos autos de cópia do processo administrativo que originaram os débitos exequendos, dê-se vista ao embargante, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para decisão. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000032-41.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-97.2015.403.6115 ()) - GRAFICA BELEM LTDA - EPP(SP042360 - JAIR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Novo Código de Processo Civil, art. 485, par. 3º).

É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, não há penhora nos autos da execução para garantia da dívida e admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos.

Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Prossiga-se na execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000159-76.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-91.2018.403.6115 ()) - FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA - ME(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Salento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento do autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão ser dar no feito eletrônico.

8. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000182-22.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-85.2011.403.6115 ()) - RITA DE CASSIA APARECIDA MARCASSO(SPI45754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Regularize ainda a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, do NCPC, sob pena de extinção. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000215-12.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-73.2006.403.6115 (2006.61.15.000361-7)) - PAULO AFONSO GIANLORENCO(SP407449 - THAIS GIANLORENCO VIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

O embargante passa procuração sem assiná-la. Embora diga-se no instrumento ser portador de invalidez permanente, essa condição não resulta necessariamente em incapacidade civil, especialmente se considerar a lucidez gizada pelo oficial às fls. 136 da execução fiscal.

A alusão às limitações, entretanto, recomendam que a advogada seja nomeada como curadora especial, pra atuar neste feito.

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000254-09.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-46.2014.403.6115 ()) - VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP387054 - LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos.
2. Concedo o prazo requerido para juntada de procuração, 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, do CPC.
3. Com a juntada da procuração, vista ao embargado para fins de impugnação, em 30 dias.
4. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000647-27.2001.403.6115** (2001.61.15.000647-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-10.1999.403.6115 (1999.61.15.005826-0)) - RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

#### Vistos em inspeção.

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRA-SE.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001272-17.2008.403.6115** (2008.61.15.001272-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001054-0)) - CARLOS GIUDICISSI X NEUZA TERRUGGI GIUDICISSI(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Salento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001666-77.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-60.1999.403.6115 (1999.61.15.007310-8)) - ANTONIO CARLOS SCANFELLA(SP301680 - LEONARDO



Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:

1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.
2. Salento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, incumbe à parte interessada inscrever no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.
5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico.
7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico.
8. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002732-58.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-95.2003.403.6115 (2003.61.15.000140-1)) - FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X ZILDA MARQUES DE SOUZA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA WALPAVI LTDA. X WALDEMIR ALBERTO DERIGGI

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Francisco Marques de Souza e Zilda Marques de Souza, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Construtora Walpavi Ltda. e outro, objetivando a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 70.520, do CRI local. Aduzem os embargantes que adquiriram o imóvel, em 2010, de Waldemir Alberto Deriggi, através de escritura de compra e venda, lavrada no 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Carlos, sendo a aquisição devidamente registrada pelo Cartório de Registro de Imóveis. Afirmando que buscaram a documentação necessária, que não havia qualquer registro de penhora sobre o bem e que o Cartório informou que não havia qualquer impedimento para a transação. Sustentam que são pessoas simples, leigas e adquirentes de boa-fé, não estando configurada a fraude à execução. Pugnam pela concessão da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/37). Deferida a gratuidade de justiça aos embargantes (fl. 41). A União apresentou contestação (fls. 52/53), em que sustenta a ocorrência de fraude à execução, considerando-se a aquisição do imóvel em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa e à declaração do executado de que não possuía bens. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Como já disposto na decisão que reconheceu a fraude à execução na alienação do imóvel em discussão (fls. 106/107 da execução), é letra do art. 185 do CTN, com redação pela LC nº 118/2005-Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrado antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Desse modo, antes da edição da LC nº 118/2005, a presunção de fraude à execução incidia nos negócios jurídicos realizados após a citação do devedor e, com o advento do diploma legal mencionado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Ainda que se lance mão da antiga redação do artigo, que exigia como marco o início da execução fiscal (ou a citação, segundo entendimento jurisprudencial), é possível afirmar que o coexecutado tinha ciência da demanda e não podia alienar bens em detrimento da dívida. Na hipótese dos autos, verifico que a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 13/08/2002 e 03/02/2005 (fl. 03 da execução principal e fls. 03 e 08 da execução em apenso), tendo sido as ações executivas ajuizadas em 23/01/2003 e 13/04/2005. A citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 31/01/2003 (fl. 10), e a do coexecutado Waldemir Alberto Deriggi, em 13/08/2008 (fl. 37). Há, ainda, certidão emitida em 10/03/2006, em que consta contato do oficial de justiça com o referido coexecutado, tendo este, inclusive, informado o encerramento das atividades da empresa e a inexistência de bens penhoráveis (fl. 16 da execução). Assim, quando o coexecutado alienou o imóvel aos embargantes, em 16/12/2010, com registro em 04/02/2011 (fl. 99 da execução), já pendia a execução fiscal, bem como os executados já haviam sido citados, o que deixa clara a ciência da demanda e o intuito fraudulento da alienação. Agregue-se, outrossim, que as diligências realizadas denotam a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução fiscal (fls. 16 e 80 da execução). Dessa forma, encontram-se presentes na hipótese dos autos os requisitos que ensejam o reconhecimento da fraude à execução. Incabível a alegação da parte de que é válido o negócio jurídico por ser adquirente de boa-fé. O E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria objeto de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 em relação às execuções fiscais. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE RECONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Saliento que, estando a execução fiscal já ajuizada, por simples pesquisa de certidão de distribuição em nome do alienante, poderia o adquirente ter tomado conhecimento da presente dívida. Assim sendo, ratifico, com espeque no art. 185 do CTN, a existência de fraude à execução com relação ao negócio jurídico que teve por objeto o imóvel de matrícula nº 70.520, do CRI de São Carlos. Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos de terceiro. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002831-28.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-49.1999.403.6115 (1999.61.15.001342-2)) - MANOEL APARECIDO BRETE(SP081974 - VALDEMIR RAMIRES E SP214979E - ELIEL SILVANO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. JANETE ILIBRANTE)

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 87 deste feito, faço a intimação do embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do mandado de constatação juntado aos autos às fls. 89/9.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003838-55.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-14.2011.403.6115 ()) - JOSE EUGENIO SOUZA SANTOS(SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRASE.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001211-44.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-63.2005.403.6115 (2005.61.15.000642-0)) - ZILMA DE SOUZA ARES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP392433 - ANDRE GARCIA LOPES E SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Zilma de Souza Ares opôs os presentes embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de MC Kabbach e outro, objetivando o cancelamento da construção que recai sobre o imóvel de matrícula nº 13.290, do CRI de Santos/SP. Afirma a embargante que reside no imóvel cuja parte ideal de 6,23461%, de propriedade de Michel Cristóforo Kabbach, foi penhorada nos autos da execução

em apenso, sendo o imóvel bem de família e, portanto, impenhorável. Requer a suspensão das hastas públicas designadas para o bem nos autos executivos. Juntou procuração e documentos (fls. 07/220). Recolheu custas (fl. 09). Decisão a fls. 224/225 deferiu o pedido de liminar, para suspender os atos executórios sobre o bem, com a consequente suspensão do leilão então designado. A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 234/235), em que sustenta que a parte do imóvel que foi penhorada não pertence à embargante (6,23461%) e que sua parte deve ser resguardada no produto da alienação. Aduz que eventual reconhecimento de que se trata de bem de família não tem o condão de desfazer a constrição, pois a embargante não é proprietária da totalidade do imóvel. Requer a expedição de mandado de constatação. Réplica a fls. 240/241. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já dito na decisão que deferiu o pedido de liminar, verifica-se nos autos que a embargante é coproprietária do imóvel registrado sob a matrícula nº 13.290, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, sendo detentora da porcentagem de 62,59234% (fl. 179). Ademais, os documentos a fls. 14/24 indicam que a embargante de fato reside no imóvel, o que foi corroborado pelas informações prestadas ao oficial de justiça, na certidão de fls. 248/249. Reputo estar configurada, assim, hipótese de impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECETO DE ORDEM PÚBLICA. IRRENUNCIABILIDADE. 1. O art. 1º da Lei nº 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). 2. In casu, ao analisar as circunstâncias fáticas dos autos, o tribunal a quo concluiu ser inquestionável que o imóvel penhorado constitui bem de família e que, nos embargos de terceiro, os autores buscam proteger a própria moradia, e não apenas o direito à propriedade (fls. 124-125). 3. Conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, dje 21/8/2012; RESP 828.375/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, dje 17/2/2009). 4. A jurisprudência do STJ admite a condenação do exequente em honorários advocatícios, com base nos critérios de sucumbência e de causalidade, quando procedentes os embargos de terceiro. Avaliar a ocorrência de possível omissão dos autores quanto à situação registral do imóvel é tarefa que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; REsp 1.487.028; Proc. 2014/0162270-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 18/11/2015) Saliento que o reconhecimento da impenhorabilidade de parte do imóvel, deve ser estendido ao todo, por ser bem imóvel indivisível, em proteção à integralidade do bem. A declaração de impenhorabilidade de apenas cota parte do imóvel impede a proteção à moradia visada pela lei, pois permite a permanência da penhora sobre parte ideal que poderá, eventualmente, levar à alienação do imóvel em sua inteiração. Sobre o tema, é a jurisprudência do E. TRF3/PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. LEI 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL. PROTEÇÃO À INTEGRALIDADE DO BEM. RECURSO PROVIDO. 1. O Recorrente possui legitimidade para apresentar embargos, na qualidade de terceiro, visando à tutela da sua propriedade contra pretensão deduzida em face do coproprietário do bem imóvel indivisível, em decorrência de dívida incomunicável. Encontra-se demonstrada, igualmente, a existência de interesse processual, posto que o Embargante deduziu, por meio de via adequada aos fins pretendidos, pretensão substanciada na obtenção de provimento jurisdicional necessário à tutela do seu patrimônio. 2. A Lei 8.009/90 confere impenhorabilidade ao único bem imóvel familiar utilizado para moradia permanente, o qual não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de qualquer outra natureza, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, cuja interpretação deve ser restritiva. 3. O imóvel indivisível deve ser protegido pela impenhorabilidade do bem de família em sua integralidade, e não apenas na fração ideal do coproprietário, sob pena de tornar inócua a proteção conferida pelo ordenamento. 4. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípuo da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes. 5. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Recurso de apelação provido para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e julgar procedentes os embargos de terceiro, determinando a desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel discriminado na exordial (AC 00012389520154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para levantar a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 13.290, do CRI de Santos/SP. Condeno a embargada (PFN) a ressarcir as custas recolhidas pela embargante e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Nos autos da execução, providencie-se o levantamento da penhora. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001227-95.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000115-2) ) - PAULO ROBERTO HOLMO(SPI49624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL

Face a manifestação da embargada de fls. 170, na qual informa o pagamento do débito e pedido de extinção do executivo fiscal, manifeste-se o apelante/embargante se prosseguirá com o recurso interposto, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima com manifestação de continuidade do recurso ou sem manifestação, e tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determine a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;  
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;  
c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;  
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRAM-SE.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000260-16.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-87.2004.403.6115 (2004.61.15.000190-9) ) - RUTH ROSSETTI PELOSI X OLIVY PELOSI JUNIOR(SP31712 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL

Ruth Rossetti Pelosi e Olivvy Pelosi Junior opuseram embargos de terceiro, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Retífica de Motores São Carlos Ltda, e outros, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 56.260, do CRI local. Em sede de liminar, requerem os embargantes a suspensão do leilão designado nos autos da execução. Afirmando os embargantes, em suma, que o imóvel penhorado é bem de família, pois serve de residência aos embargantes e sua família, sendo o único de sua propriedade. Requerem a gratuidade de justiça. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/56). Vieram conclusos. Sumários, fundamento e decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpada no artigo 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mididiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312) Insto asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovada suficientemente o domínio ou a posse do embargante, nos termos do artigo 678 do CPC. Verifico na execução fiscal em apenso, que há penhora da parte ideal de 2/6 do imóvel de matrícula nº 56.260, do ORI local, pertencente aos executados Carlos Augusto Pelosi e Stela Anita Pelosi Del Nero (fl. 108 da execução). Noto, ainda, analisando a matrícula do imóvel (fls. 20/23), que os embargantes são coproprietários do bem, sendo Ruth Rossetti Pelosi, proprietária de 50% (R.04), e Olivvy Pelosi Júnior, da parte ideal de 1/6 (R.07). Ademais, há indícios de que os embargantes de fato residem no imóvel, conforme documentação a fls. 14/15, 30/53, configurando hipótese de impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. LEI Nº 8.009/1990. DIREITO À MORADIA. RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECETO DE ORDEM PÚBLICA. IRRENUNCIABILIDADE. 1. O art. 1º da Lei nº 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no próprio diploma legal. O preceito é de ordem pública e deve ser interpretado de modo a conferir máxima efetividade ao direito social à moradia (art. 6º da CF/1988) e à norma que impõe ao estado o dever de proteger a família, base da sociedade (art. 226 da CF/1988). 2. In casu, ao analisar as circunstâncias fáticas dos autos, o tribunal a quo concluiu ser inquestionável que o imóvel penhorado constitui bem de família e que, nos embargos de terceiro, os autores buscam proteger a própria moradia, e não apenas o direito à propriedade (fls. 124-125). 3. Conforme já assentado pelo STJ, a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 não admite renúncia pelo proprietário (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, dje 21/8/2012; RESP 828.375/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, dje 17/2/2009). 4. A jurisprudência do STJ admite a condenação do exequente em honorários advocatícios, com base nos critérios de sucumbência e de causalidade, quando procedentes os embargos de terceiro. Avaliar a ocorrência de possível omissão dos autores quanto à situação registral do imóvel é tarefa que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; REsp 1.487.028; Proc. 2014/0162270-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 18/11/2015) Presentes, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte embargante, uma vez que se trata de penhora que recai sobre imóvel que pode ser considerado bem de família, nos termos do preceito legal supramencionado. Com efeito, também se mostra presente o risco de dano diante da data já designada para alienação do bem imóvel, dia 07 de maio do corrente ano (fl. 25) Em relação à gratuidade, reputo estar demonstrada a hipossuficiência tão somente da embargante Ruth Rossetti Pelosi, conforme declaração e documento a fls. 18 e 56. Quanto ao outro embargante, deverá ser demonstrada a hipossuficiência, a fim de se conceder a gratuidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os atos executórios que tenham por objeto o bem imóvel de matrícula nº 56.260, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP, e determinar a consequente suspensão do leilão designado para o bem nos autos da execução fiscal. Comunique-se esta decisão à Central de Hastas, com urgência. Defiro a gratuidade de justiça à embargante Ruth Rossetti Pelosi. Anote-se. Intime-se o embargante Olivvy Pelosi Junior a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve o embargante recolher custas, no mesmo prazo. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001243-98.2007.403.6115** (2007.61.15.001243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BRAGA & SIQUEIRA LTDA X LUIZ TADEU MARQUETTI BRAGA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

A Caixa Econômica Federal ajudou esta execução em face de Braga & Siqueira Ltda. e Luiz Tadeu Marquetti Braga, referente a débito oriundo do contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 25.0334.704.0000259-40 (fls. 07/12). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação do executado (fls. 316/317) e da exequente (fl. 321), noticiando que o débito quando foi devidamente quitado. A CEF requereu a extinção desta execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, juízo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 21. Levanto as penhoras à fl. 68 e 98. Determino a imediata suspensão do leilão designado à fl. 308. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001917-32.2014.403.6115** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR DONIZETI ARANTES(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

De modo algum é o caso de suspender o leilão. O executado requereu assistência e para efetivá-la era dever mínimo ser diligente em aproveitar a nomeação de dativo, que se dá às custas do erário. Se se põe em omissão em completar a assistência que lhe foi deferida, essa decisão não pode ser por ele aproveitada.

Indefiro a suspensão.

Prossiga-se com os leilões.

**EXECUCAO FISCAL**

**1600196-38.1998.403.6115** (98.1600196-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR SA(SP160586 - CELSO RIZZO) X ARSSONY SALLUM DE AQUINO(SPI73438 - MONICA SALLUM MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal na qual houve a arrematação dos imóveis objeto das Matrículas nºs 62.156 e 62.170 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (fl. 406). À vista da arrematação realizada, foi determinado a fl. 449 que se oficiasse ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que se procedesse ao cancelamento dos registros das penhoras existentes nas matrículas dos mencionados imóveis (Matrícula 62.156 - Av.8/62.156 e Matrícula 62.170 - Av. 6/62.170). Devidamente expedida a ordem judicial, sobreveio Ofício nº 62/2018, da Serventia destinatária da ordem, condicionando o cancelamento dos registros das penhoras ao prévio recolhimento de custas e emolumentos no valor de R\$ 960,42 (fls. 460/461). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Não há que se cogitar de condicionamento, por Cartório Extrajudicial, do cumprimento de ordem judicial. Consoante se infere da letra do art. 239 da Lei nº 6.015/73, o prévio recolhimento de custas é imposto à parte interessada, no caso, exequente ou executado, quando estes submetem determinado ato ao registro ou requerem seu cancelamento. É certo que tal condicionamento não se aplica ao cumprimento de ordem ou mandado judicial, como na hipótese dos autos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFICIAL DO CARTÓRIO DE PROTESTOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DO PROTESTO. NÃO PAGAMENTO PRÉVIO DOS EMOLUMENTOS. ORDEM IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetuasse o cancelamento do protesto existente em nome da recorrida, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1100521/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) E outro não poderia ser o entendimento, eis que se o art. 7º, IV, da Lei nº 6.830/80 dispõe que o despacho que deferir a inicial da execução fiscal importa em ordem para registro de penhora ou arresto, independentemente do pagamento de emolumentos, o seu cancelamento, por ordem judicial, não pode ser condicionado ao prévio recolhimento. A propósito, confira-se o seguinte entendimento da Corregedoria Geral de Justiça: EMOLUMENTOS - Registro de Imóveis - Cancelamento de penhora por determinação judicial - Ordem para que o ato seja cumprido independentemente do pagamento de emolumentos - Admissibilidade por se tratar de providência destinada a tornar efetivo comando judicial, decorrente do exercício da jurisdição - Amparo no artigo 5º, XXXV, da CF, como norma de hierarquia superior às disciplinadoras do pagamento de custas e emolumentos - Impossibilidade, ademais, de revisão da decisão jurisdicional na esfera administrativa - Consulta conhecida, com reexame da orientação traçada pela Corregedoria Permanente. (Protocolado CGJ nº 25.003/2006, São Paulo, comparecer em 11/08/2006, aprovação em 21/09/2006 e publicado no D.O.E. de 05/09/2006) Cumpre referir, outrossim, que o cancelamento dos registros das penhoras, na hipótese dos autos, é determinado em virtude da arrematação do imóvel em leilão judicial, a qual se configura modo de aquisição originária da propriedade, não se podendo transferir a responsabilidade pelas despesas da execução ao arrematante, eis que se aplica o princípio dos ônus da execução, segundo o qual cabe ao executado suportar todas as despesas decorrentes da execução. Ante o exposto, rejeita-se o mandado, por intermédio de carta precatória, a fim de determinar ao Oficial do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, que proceda ao cancelamento dos registros das penhoras (Matrícula 62.156 - Av.8/62.156 e Matrícula 62.170 - Av. 6/62.170), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação do mandado, independentemente de prévio recolhimento de custas e emolumentos, sob pena de desobediência. O cumprimento da ordem deve ser demonstrado ao Oficial de Justiça responsável pela execução do mandado, no referido prazo, e devidamente certificado. Certificado eventual descumprimento da ordem, venham os autos conclusos para ulteriores determinações. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000530-07.1999.403.6115** (1999.61.15.000530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X COML/ PINHAL DE COUROS LTDA X MICHEL AARAO(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO)

Vistos. Em breve síntese, compulsando os autos, verifico que o coexecutado Michel Aarão foi inicialmente incluído no polo passivo pelo despacho de fl. 44. Posteriormente, o executado foi excluído da ação, em decisão de exceção de pré-executividade, conforme fls. 131/143, e novamente incluído, por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 161/164). Por fim, sobreveio acórdão do Superior Tribunal de Justiça, determinando a este Juízo a análise dos requisitos legais autorizadores da responsabilização do sócio gerente (fls. 359/361). À fl. 364, o exequente requer o arquivamento do feito, com início da contagem do prazo prescricional e, oportunamente, a extinção da ação. Vieram conclusos. Sumariados, decido. Conforme determinado pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 359/361), passo à análise dos requisitos para redirecionamento da execução ao sócio Michel Aarão. Depreende-se do título executivo não se tratar de dívida tributária, mas sim de contribuição ao FGTS, razão pela qual são inaplicáveis as disposições de responsabilização da legislação tributária (art. 135, III, do CTN). O art. 23, 1º, da Lei nº 8.036/1990 tipifica infrações às quais seguem as penas do 2º. Imaginar que toda e qualquer infração à lei acarreta a responsabilidade dos sócios é desrespeitar a correlação entre a descrição da conduta e a sanção pertinente. A falta de depósitos ao FGTS é imputável à empresa, à qual cabe a imposição de multa. Da sistemática da lei não segue a responsabilização dos sócios pelos depósitos não recolhidos. Mas, no caso das sociedades limitadas, os sócios se tornam responsáveis por expressas deliberações em infringência à lei (Código Civil, art. 1.080). A empresa requerida não foi localizada no endereço que declara, conforme certidão do oficial de justiça, à fl. 86. Neste cenário, resta a possibilidade de inclusão dos sócios em decorrência do art. 50 do Código Civil, o qual dispõe o seguinte: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. É de sábeza geral que a teoria da desconexão da personalidade jurídica somente é aplicável em hipóteses excepcionais, nas quais, consoante a letra do art. 50 do Código Civil, resulte cabalmente demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, aptas a ensejarem prejuízo ao interesse do credor. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a dissolução irregular da empresa, evidenciada pelo encerramento das atividades empresariais, sem a necessária baixa nos órgãos competentes, viabiliza a desconexão da personalidade jurídica (STJ, Primeira Seção, REsp 1371128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/09/2014). No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RECURSOS PROVIDOS. I. No presente caso, verifica-se que a controvérsia se refere à possibilidade de redirecionamento de ação de execução fiscal, proposta para a cobrança de dívida ativa do FGTS, em face dos integrantes da sociedade devedora. II. A responsabilização dos sócios pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Código Civil de 2002, e, após a entrada em vigor deste, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103. III. Nestas hipóteses, deverá haver início de prova de excesso de mandato ou violação à Lei ou ao contrato social, ou, ainda, demonstração da dissolução irregular da empresa. IV. In casu, nota-se que há fortes indícios nos autos originários de que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular sem deixar bens conforme certidão de fls. 81. V. Desta forma, considerando a dissolução irregular da empresa, os sócios devem ser incluídos no polo passivo da execução, sem prejuízo de, posteriormente, em embargos à execução se afeirar devidamente sua responsabilidade, conforme a jurisprudência consolidada pelo STJ na Súmula nº 435. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0004921-21.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos; Julg. 11/10/2016; DEJF 17/11/2016) A certidão de fl. 86 atesta que a executada não exerce suas atividades no local que declara como sede, donde se presume sua dissolução irregular, fato que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, com espeque no art. 50 do Código Civil, para o sócio Michel Aarão. Destaco que a ficha cadastral da JUCESP, à fl. 126, é incompleta e não traz qualquer dado quanto aos sócios administradores da pessoa jurídica, sendo impossível se verificar se o referido sócio administrava a empresa à época da dissolução irregular. No entanto, a condição de sócio gerente de Michel Aarão não é controversa, sendo que o próprio executado afirma ser indevida sua responsabilização, como administrador da empresa, por débitos ao FGTS (fls. 115/118). Em momento algum o executado arguiu que não era sócio gerente quando do encerramento das atividades da empresa, sendo caso de se presumir, por suas próprias declarações, que permaneceu na administração da pessoa jurídica até a dissolução. Ante o exposto, com fulcro no art. 50 do Código Civil, mantenho o redirecionamento da execução a Michel Aarão. Intimem-se o executado, por publicação ao advogado. Conforme requerido pelo exequente, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (trinta anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003238-30.1999.403.6115** (1999.61.15.003238-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADUANA CONSTRUCOES LTDA X ISABEL CRISTINA RAMOS DA SILVA X NELSON RICCO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

1. Intimem-se o terceiro interessado NELSON RICCO, por publicação, para regularizar a capacidade postulatória do(s) advogado(s) que subscreve(m) as petições de fls. 249, tendo em vista a ausência de procuração nos autos, em 15 dias.
2. No mesmo prazo, deverá o interessado instruir o pedido de vista dos autos com documentos hábeis a comprovar sua alegação, haja vista que o feito tramita em segredo de justiça.
3. Regularizada a representação processual e comprovada a alegação, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001603-43.2001.403.6115** (2001.61.15.001603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X AGRICOLA ITAMIRIM LTDA X ESPOLIO DE ANNA SCHNYDER GERMANOS X ALBERTO ZAGO(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Intimem-se os adjudicatários a cumprir o item 2 de fls. 413, no prazo improrrogável de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000115-82.2003.403.6115** (2003.61.15.000115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ANTONIO MOACIR HOLMO ME X ANTONIO MOACIR HOLMO(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Antonio Moacir Holmo ME e Antonio Moacir Holmo, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 80.4.02.060658-79. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 330). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto a penhora à fl. 178, que recaí sobre os imóveis de matrículas nº 61.684, 61.685, 61.686 e 64.915, todos do CRI local. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local para cancelamento do registro das penhoras. Providencie-se o levantamento da restrição pelo Renajud, à fl. 121, juntando-se o comprovante. Intime-se o exequente para que expressamente informe se o pagamento do débito inclui as CDAs nº 80.4.02.060659-50 e 80.4.02.060660-93, em cobro nas execuções fiscais em apenso (0000116-67.2003.403.6115 e 0000118-37.2003.403.6115), em 5 (cinco) dias. Em caso positivo, façam-se aqueles autos conclusos para sentença na primeira oportunidade. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 339: Expeçam-se os ofícios de levantamento de penhora dos imóveis.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000848-48.2003.403.6115** (2003.61.15.000848-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIAMANTUL S/A X WALTER ANACLETO DE REZENDE(SP207099 - JULIA BAROZZI FESTA TROVATI E SP207099 - JULIA BAROZZI FESTA TROVATI)

Despacho de fls. 187/8: Ante a notícia de falecimento de Walter Anacleto de Rezende (CPF nº 037.403.668-34), bem ainda, considerando que falecendo o executado, identificado tal como consta do título executivo, facultar-se ao exequente habilitar quem o suceda, determine: 1. Intime-se o exequente a circunscrever a hipótese de sucessão, em 15 dias, a abranger espólio, herdeiros ou terceiros, pois a extensão da responsabilidade pode diferir, conforme as situações seguintes que apurara. Se ultimado o inventário, deverá demonstrar as partilhas e quinhões havidos pelos herdeiros, cuja responsabilidade deseja configurar. A providência é exigível, pois a responsabilidade do herdeiro ocorre na medida em que recebe bens do de cujus. b. Se em curso o inventário, deverá demonstrá-lo, para citar o espólio pelo inventariante. c. Se inexistir inventário, comprovando-o, deverá promover a inclusão do espólio indicando quem sirva de administrador provisório (Novo Código de Processo Civil, art. 614; Código Civil, art. 1.797). 2. Por ora, suspendo o processo por 06 meses em relação ao executado falecido, findo o qual, sem cumprir o item anterior, virão conclusos os autos para extinção. 3. Quanto à co-executada pessoa jurídica, intime-se o exequente para indicar bens à penhora (por cópia de certidão de imóvel) ou outras medidas pertinentes, em 60 (sessenta) dias. 4. Em nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Despacho de fls. 191-v: VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição retro: defiro.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001622-44.2004.403.6115** (2004.61.15.001622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o que requerido a fls. 175, tendo em vista a concordância da exequente. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002386-30.2004.403.6115** (2004.61.15.002386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executada, com urgência, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela exequente e fls. 776/780, na qual informa a existência de saldo remanescente, passível de quitação pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de quitação do débito, deverá a executada comprovar, no mesmo prazo, nos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000591-52.2005.403.6115** (2005.61.15.000591-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CONCEICAO AMARO DIEGUES

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A, 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRAM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000735-26.2005.403.6115** (2005.61.15.000735-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8A. REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X JULIA MARIA MARTINS(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

Diante da interposição do recurso de apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) (executado), por publicação, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 e parágrafos, do NCPC.

Não sendo o caso de apelação adesiva, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000866-98.2005.403.6115** (2005.61.15.000866-0) - INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X NADIM REMAILI X JOSELY GALLUCCI ROIZ REMAILI(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES E SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO E SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pleito de fls. 511/512 já foi objeto de decisão anterior, havendo, pois, a preclusão. Assim sendo, cumpra-se o que determinado a fl. 507. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000274-20.2006.403.6115** (2006.61.15.000274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição de fls. 586 e a certidão de fls. 587 e considerando os atos praticados no feito até o momento, bem como o fato de ainda não ter sido devolvidas as cartas de arrematação expedidas, entendo que não assiste razão ao arrematante.

Considerando a decisão de fls. 530 que retificou o auto de arrematação, bem como as que já houve o ajuste no termo de parcelamento, conforme cópia de fls. 574/575, devem ser corrigidas as cartas de arrematação expedidas para o devido registro. Assim, intime-se o arrematante a juntar aos autos as cartas de arrematação retiradas.

Com a devolução das cartas de arrematação, expeça-se nova carta de arrematação com todos os bens arrematados, sendo que, quanto aos imóveis, deverá constar o valor individual de cada um para possibilitar o respectivo registro.

Com relação ao pedido do arrematante de expedição de mandado de inibição na posse do imóvel 29.209, aguarde-se o registro da carta de arrematação a ser expedida, vindo então conclusos para análise.

Sem prejuízo, prossiga-se com as determinações de fls. 579.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001161-04.2006.403.6115** (2006.61.15.001161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X SERGIO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Fls. 154: Defiro. Oficie-se ao PAB/CEF para que converta em renda os valores depositados às fls. 95, na forma indicada pela exequente às fls. 154/5.

Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício (anexar: fls. 95 e 154/5).

Sem prejuízo, intime-se o arrematante a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor remanescente do montante parcelado, conforme planilha apresentada pelo exequente às fls. 156, ciente de que não havendo pagamento o débito será inscrito em dívida ativa da União.

Tudo cumprido, nova vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001365-48.2006.403.6115** (2006.61.15.001365-9) - INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls. 658: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no aguardo do julgamento dos embargos na instância superior (autos nº 0000630-78.2007.403.6115). Int.

Arquivem-se em secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000320-72.2007.403.6115** (2007.61.15.000320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RABELLO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA X PAULO MANOEL RABELLO X GABRIELLE ROBERTA DE PADUA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

A terceira interessada Gabriele Roberta de Pádua, por meio de petição protocolada às fls. 267/93, requer a suspensão do leilão designado nestes autos (imóvel de matrícula nº 70.506, ORI local), sob alegação de que em sentença exarada nos embargos de terceiro nº 0003573-53.2016.403.6115, foi determinado o levantamento da penhora que recaía sobre aludido imóvel.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Da análise da sentença proferida nos citados embargos, verifico que a ordem de levantamento de penhora exarada, refere-se apenas àquela aperfeiçoada nos autos da execução fiscal nº 0000811-79.2007.403.6115 não se estendendo à penhora aperfeiçoada nestes.

Ademais, ressalto que, para além de ambas as execuções não terem sequer as mesmas partes, a defesa de interesses de terceiro deve ser feita através de ação própria (embargos de terceiro).

Nesses termos, indefiro o pedido formulado.

Intime-se pelo meio mais expedito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000977-77.2008.403.6115** (2008.61.15.000977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LEONEL BUSO(SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA E SP277147 - ALESSANDRA FREM LOPES) X RICARDO JOSE MODESTO(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI)

Face à concordância do exequente (fls. 112), expeça-se carta de arrematação com constituição de hipoteca, na forma do parágrafo 5º do artigo 98 da Lei 8.212/91, sendo desnecessária a indicação de depositário, que se aplica apenas aos bens móveis, intimando-se o arrematante a promover sua retirada em Secretaria.

Oficie-se à agência nº 2527 da CEF para a conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº 2527.635.00048003-9, conforme requerido pela exequente.

Verifico que as custas judiciais foram feitas em guia de depósito à ordem do juízo, conforme fls. 83. Portanto, no mesmo ofício acima, determino que se converta o valor de fls. 83 em custas judiciais da 1ª Instância, através da Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0.

Fica prejudicado o pedido de fls. 114/115, tendo em vista que o imóvel mencionado não foi penhorado nestes autos.

Após, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001541-56.2008.403.6115** (2008.61.15.001541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA(SP061907 - JOSE LUIS FINOCCHIO E SP221990 - GUSTAVO DE AZEVEDO)

1. Fls. 134: Indefiro. Não há razão para o apensamento. A identidade de parte e a fase processual concomitante são elementos secundários ao apensamento. O mais importante é haver penhora sobre o mesmo bem (LEF, art. 28). Como não há garantia comum nos dois processos, não se apensam.

2. Intime-se o exequente para indicar bens à penhora (por cópia de certidão de imóvel), requerer a responsabilização secundária (caso em que deverá trazer contrafeitos suficientes à citação dos requeridos para contraditório, compostos de cópia da inicial e da petição que articula a responsabilização), ou outras medidas pertinentes, em 60 (sessenta) dias.

3. Em nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei 6830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

4. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000800-79.2009.403.6115** (2009.61.15.000800-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

A executada, Latina Eletrodomésticos S/A, opôs embargos de declaração da decisão de fl. 952, que determinou a regularização da carta de fiança apresentada nos autos, conforme determinação em agravo de instrumento. Aduz o executado, ora embargante, em suma, que não deve mais haver a regularização da garantia prestada, pois o débito está pago desde 2014. Afirma, ainda, que a expedição de carta de fiança irá comprometer a empresa em recuperação judicial (fls. 954/962). A União apresentou resposta aos embargos (fls. 985/986), em que afirma que a questão sobre a consolidação do parcelamento e o pagamento já foi decidida nos autos, estando, portanto, preclusa. Informa que o requerimento de quitação antecipada foi indeferido, não havendo quitação, e que o agravo de instrumento interposto pelo executado (7813-97.2016.403.0000) teve provimento negado, estando pendente de análise de embargos de declaração. Afirma que no julgamento do agravo de instrumento nº 0021955-43.2015.403.0000, não se tratou sobre o levantamento da carta de fiança. Informa que não há mais suspensão da exigibilidade do crédito. Afirma que a prestação da carta de fiança anteriormente à concessão da recuperação judicial, demonstra que sua adequação não lhe será prejudicial. Vieram conclusos. Sumariados, decido. Mais uma vez retorna o executado aos autos para discutir a questão do pagamento do débito, pela quitação antecipada em parcelamento. Os argumentos já foram analisados por este juízo, não sendo reconhecida a quitação, conforme decisões a fls. 739 e 794. O agravo interposto pelo executado em face destas decisões (0007813-97.2016.403.0000 - fl. 804), teve provimento negado e está pendente de decisão de embargos de declaração (fls. 987/988). Não há efeito suspensivo deferido no agravo, a fim de afastar a decisão proferida nestes autos, quanto ao não reconhecimento da quitação do débito. Quanto ao agravo de instrumento nº 0021955-43.2015.403.0000, interposto pelo exequente, verifico que não tratou sobre a manutenção ou não da carta de fiança como garantia do débito, conforme consta expressamente na decisão à fl. 868, parte final. Não há que se falar, ainda, em eventuais prejuízos causados pela expedição de carta de fiança à empresa em recuperação judicial, pois a garantia já foi prestada nos autos, em 2012 (fls. 381), antes da concessão da recuperação judicial (fl. 558), estando pendente apenas de aditamento para adequação às exigências da Fazenda Nacional, conforme determinação do E. TRF3 (fls. 829/830). Assim, como resta claro, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão de fl. 952. Ao contrário, vem o executado protelar o andamento do feito, trazendo de novo alegações já decididas, sendo caso de se fixar multa, por serem protelatórios os declaratórios. Do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS para manter a decisão de fl. 952 como proferida. Fixo multa ao executado, de 1% sobre o valor atualizado da causa, por serem os embargos de declaração protelatórios. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o executado proceda às regularizações necessárias à carta de fiança, nos termos decididos pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento (fls. 829/830). Em caso de descumprimento, será fixada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, como já advertido à fl. 952. Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao exequente, por 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000856-15.2009.403.6115** (2009.61.15.000856-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GEEF LTDA X MARIA DA CONCEICAO RIGO DA SILVA X CLEONICE MARIA DE PAULA ZULLINO

Vistos.

Antes de decidir sobre as alegações da executada quanto à falsidade, bem como sobre o pedido do exequente de penhora do veículo bloqueado nos autos, dê-se vista às partes dos documentos juntados a fls. 165/200, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DOS EXECUTADOS)

#### EXECUCAO FISCAL

**0000193-32.2010.403.6115** (2010.61.15.000193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS MIGUEL

Considerando a manifestação retro, suspendo o leilão da Hasta 199, previsto para o dia 07/05/2018. Comunique-se a Central de Hastas Unificadas - CEHAS, com urgência. Aguarde-se a confirmação pela CEF da implementação do acordo noticiado pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo então conclusos para determinar a suspensão ou a manutenção dos demais leilões já designados para os dias 23/07 e 15/10 - hastas 203 e 207. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001012-66.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X SIN. EMPREG. EM TRANSP. ROD. URB. FRET. INT. E SUB. DE S. CARLOS(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA)

Tendo em vista o ofício e respectiva certidão juntados aos autos, os quais atestam que no imóvel matriculado sob o nº 34.137 residem Regina Célia Cimatti e Lourdes Pertinhes Borim Leão, por cautela, determino a exclusão do aludido imóvel dos leilões designados no feito (Hasta 199, 203 e 207), considerando a possibilidade de tratar-se de bem de família. Comunique-se a Central de Hastas Unificadas - CEHAS, com urgência, salientando que os demais imóveis permanecerão nos leilões.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001948-57.2011.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LAICA CONFECCOES LTDA ME(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de Laica Confecções Ltda. ME, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 176 (fl. 04). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 98). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Providencie-se o desbloqueio do valor à fl. 95, pelo Bacenjud. Junte-se o comprovante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001439-92.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ORGANIZACAO CONTABIL TORDIN S/S LTDA X JOSE LUIS TORDIN(SP146066 - JOSE LUIS TORDIN)

A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Organização Contábil Tordin S/S Ltda. e outro, para cobrança do valor inscrito nas CDAs a fls. 04/97. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 176). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002245-30.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X OPTO ELETRONICA S/A X ANTONIO FONTANA X CYRO DE MORAES NEVES JUNIOR(SP148112 - JAIR GOMES DA SILVA) X DIALMA ANTONIO CHINAGLIA X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X MARIO ANTONIO STEFANI X NELSON MAURICI ANTONIO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP258640 - ANDREA FERRAZ MARINI E SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA E SP376078 - INDYARA SOARES ROCHA E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL E SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA E SP108262 - MAURICIO VIANA)

Ante a comunicação de renúncia ao mandante pelos advogados da Marcondes Machado Advogados (fls. 2003/8), determino que após a publicação do presente, seja atualizado o sistema processual, excluindo-se os causídicos do aludido escritório de advocacia que constam do sistema (Dr. Marcelo de Almeida e Dr. Mauricio Viana).

Indefiro o desentranhamento do mandado juntado aos autos em 10/11/2017, juntamente com a respectiva petição (protocolo nº 2017.61000182998-1), porquanto necessários à validação dos atos praticados pelos causídicos. Fica deferido o recolhimento de custas para extração de cópias, acaso necessário.

Com urgência, reitere-se o ofício nº 930/2017, expedido às fls. 1970.

Cumprido o ofício, nova vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**000636-75.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA MARA BERGLER(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE)

Fls. 93 - 1. Com a prolação da sentença de fls. 82/86, da qual o exequente foi intimado em 24/01/2018, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, nos termos do art. 494 do CPC, portanto, prejudicada a petição de fls. 92 (protocolo nº 201861820012058-1).

2. Intimem-se, incluindo-se na publicação ao advogado constituído pelo executado o inteiro teor da sentença de fls. 82/86.

3. Não sobreveio recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e providencie-se o levantamento do valor depositado nos autos às fls. 41, expedindo-se o necessário.

Fls. 82/86 - Vistos. O Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP ajuizou a presente execução fiscal em face de Cláudia Mara Bergler, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 71977, referente a anuidades de 2005, 2008 a 2011 (fl. 04). Após os trâmites usuais da execução, o exequente foi instado a se manifestar sobre a exigibilidade do crédito (fl. 71). Em manifestação a fls. 78/81, o exequente defende a legitimidade da cobrança e requer, subsidiariamente, a substituição da CDA. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, insta asseverar que, em manifestação pelo Conselho Exequente nos autos, este requereu a substituição da CDA para que as anuidades até 2011 sejam recalculadas conforme os critérios legais estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.994/82, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. É certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário, consoante decidido em precedente do STJ, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009, assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO MATERIAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroeder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Com efeito, sob a alegação de repristinação da Lei nº 6.994/92, o exequente pretende a substituição da CDA para incluir fundamento legal não existente na CDA que embasa a presente execução e não considerado por ocasião do lançamento tributário. Destarte, consoante mencionado no precedente do E. STJ, se o fundamento legal que se pretende incluir na nova CDA não foi considerado para fins de lançamento e do procedimento administrativo tributário que antecedeu ao lançamento, não se afigura lícita a substituição da CDA, como pretendido pelo exequente. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Com efeito, encontra-se sedimentado o entendimento de que as contribuições (anuidades) devidas aos conselhos de fiscalização profissional consubstanciam-se em contribuição de interesse de categorias profissionais e, portanto, possuem natureza tributária (art. 149, I, CF/88), submetendo-se ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88). Desse modo, afugura-se ilegal e inconstitucional a fixação ou majoração dos valores das anuidades por intermédio de atos infralegais (Resoluções). Nesse contexto, é oportuno reconhecer que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011, com vigência a partir de 31.10.2011, passou-se a vislumbrar substrato legal válido para a cobrança das mencionadas anuidades. Isso porque, conforme já declarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Acórdão que explicita exaustivamente as razões de decidir não pode ser acimado de carente de fundamentos. 2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ. 3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1120193/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010) Acresça-se que também a Lei nº 11.000/2004 não confere substrato legítimo à cobrança das anuidades, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) Destarte, há manifestação de ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança de anuidades fixadas por Resolução em exercícios anteriores a 2012. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - AGRADO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CPC/2015 - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ANUIDADE - VALORES FIXADOS EM RESOLUÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002); esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. 2. Dessa forma, uma vez reconhecida pelo STF a inexistência das contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conclui-se que a cobrança é indevida. 3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2167338 - 0001577-21.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/11/2016) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. ARTIGO 5º, ALÍNEA J, DA LEI N.º 3.268/57. LEI Nº 11.000/2004. 1. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refletiu também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 2. A questão referente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. (Precedente: STJ, 1ª Turma, AgR nº 1209061/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28/02/2012, DJe 09/03/2012). 3. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2013336 - 0033528-88.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/07/2016) AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não pode ser acolhida a alegação no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades cujas cópias das respectivas certidões foram acostadas ao recurso. Isto porque o mencionado diploma normativo foi expressamente revogado pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998. 2. O valor das anuidades cobradas foi fixado com fundamento no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960. 3. A Lei nº 3.820/1960 e a Lei nº 11.000/2004 conferem, respectivamente, ao Conselho Regional de Farmácia e aos Conselhos de Fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades. 4. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 5. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que, repita-se, o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. 6. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 561981 - 0017173-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/09/2016) Acresça-se

que, mesmo do tocante às multas, sua fixação e alteração somente pode se dar por intermédio de lei em sentido estrito, haja vista a incidência do princípio legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTAS. COBRANÇA BASEADA EM ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 4.769/65. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE FIXAÇÃO DE ANUIDADES. EXTINÇÃO DO MVR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF-1ª Região. 2. Também a fixação de multas por atos infracionais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes. 3. A Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, não contém previsão de fixação de anuidades pelo Conselho Federal. Precedentes. 4. Não há que se falar em fixação das anuidades em 2 (duas) vezes o MVR (Maior Valor de Referência) de que trata a Lei 6.994/82, pois o referido índice foi extinto pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte. 5. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, no qual, em sede de repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00596901620154013800, Rel. Des. Fed. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA 17/03/2017) Assim, para além de veicular a cobrança de contribuição inexistente por ausência de substrato legal e constitucional, tratando-se de questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo Juiz, tem-se que a CDA que embasa a presente execução não revela fundamento legal válido para a cobrança das anuidades em testilha, inobservando o requisito do art. 202, III, do CTN, devendo ser reconhecida sua nulidade. Anoto-se, outrossim, que não se descarta do entendimento no sentido da possibilidade de simples adequação do valor da CDA, considerando-se o último diploma legal válido, qual seja, a Lei nº 6.994/82 e procedendo-se a atualização dos valores por ela fixados, conforme ilustrado no seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições. 2. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada. 3. Caso em que consta dos autos que as anuidades são referentes aos exercícios de 2004/2008, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, 1ª, a), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifa de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIRs o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada, cabendo adequar a anuidade exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198633 - 0007198-95.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/02/2017) Todavia, como visto, a ausência de fundamento legal válido na CDA não se traduz apenas em sua iliquidez, mas em sua nulidade, razão pela qual impossível a aplicação de simples correção monetária com a finalidade de salvar a execução fiscal. De mais a mais, determinada a atualização dos valores pela Contadoria Judicial, têm-se os seguintes valores atualizados, referentes a 35,72 UFIRs (teto para cobrança), conforme resposta encaminhada ao Ofício nº 184/2017-GAB, arquivada em Secretaria: Março 2004 R\$ 54,15 Março 2011 R\$ 77,54 Março 2005 R\$ 58,13 Março 2012 R\$ 82,17 Março 2006 R\$ 61,30 Março 2013 R\$ 87,24 Março 2007 R\$ 63,08 Março 2014 R\$ 92,16 Março 2008 R\$ 66,06 Março 2015 R\$ 98,94 Março 2009 R\$ 69,87 Março 2016 R\$ 109,66 Março 2010 R\$ 73,10 Março 2017 R\$ 115,47 De modo que a soma dos valores supostamente válidos para o prosseguimento da execução seria inferior ao limite estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, impondo-se, por igual, a extinção da execução ajuizada posteriormente à vigência da citada lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. LEI 12.249/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ANUIDADES A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2011. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária. 2. As anuidades relativas ao período de 2011 a 2013 foram fixadas pelo Conselho Regional com fundamento na Lei 12.249/2010, que passou a estabelecer novos valores para as anuidades devidas pelos profissionais de contabilidade, bem como determinou a forma de atualização desses valores, o que denota a sua evidente constitucionalidade. 3. In casu, em que pese existir fundamento de validade para a cobrança das anuidades de 2011 a 2013, deve ser obedecido o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que impõe a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança de apenas três anuidades. 4. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011. 5. Incabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas três anuidades. 6. Apelação não provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00501692920144013300, Rel. Des. Fed. HERCULES FAJOS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA 30/09/2016) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 485, IV, VI, 803, I, 925, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal. Custas pelo exequente. Providencie-se o levantamento em favor do executado, por alvará, do valor à fl. 41, e à fl. 72, pelo Renajud. Levanto a penhora de fl. 68. Não sobreviduo recurso, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0002174-57.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JUAREZ DA SILVA IBATE - ME(S/133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI)

Conforme já exposto às fls. 27, o presente feito encontra-se extinto por sentença, nos termos do artigo 267, IV, do CPC (fls. 18), com trânsito em julgado em 12/05/2015. Por conseguinte, incabível o requerimento do ESPÓLIO DE JUAREZ DA SILVA IBATÉ - ME declinado às fls. 35/43.

Intime-se.

Rearquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002439-59.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EDIVAL FERREIRA DOS SANTOS(S/130099 - MARCILINO MARQUES)

Para adequação da dívida, em cumprimento ao que restou decidido nos embargos, intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente diretamente à Receita Federal em Limeira/SP, os documentos solicitados para o recálculo do tributo, na forma indicada pela exequente às fls. 40/3, informando a este juízo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001886-75.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EVANDRO RUI DA SILVA COELHO(S/124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO)

O exequente não concorda com o pedido de substituição da garantia formulado pelo executado às fls. 63/4, porquanto o veículo apresentado encontra-se alienado fiduciariamente.

Nesses termos, servindo a execução à satisfação do interesse do credor, indefiro o pedido formulado.

Intime-se o executado para ciência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo pelo parcelamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002120-57.2015.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(S/116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CELIO ROBERTO LANZONI - ME(S/144411 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI)

Interposta apelação pelo exequente (fls. 43), intime-se o apelado (executado) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

CUMPRASE.

#### EXECUCAO FISCAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de José Arlindo Reschini Descalvado-ME.

Nos autos execução fiscal em epígrafe, houve o bloqueio de circulação, via RENAJUD, de dois veículos de propriedade do executado (fl. 65).

Expedida carta precatória para penhora dos aludidos veículos (fls. 66), aguarda-se o seu cumprimento.

O executado informa que parcelou o débito em cobro e argui a impenhorabilidade dos bens (fls. 69/70), ao argumento de que são indispensáveis ao exercício de sua atividade. Requer, ao final, o desbloqueio dos veículos.

Não juntou documentos.

Intimado, o exequente se manifestou às fls. 74, registrando que as dívidas não estão com exigibilidade suspensas pelo parcelamento. Quanto à impenhorabilidade alegada, aduz que não há prova da imprescindibilidade do bem para a profissão do executado e que não pode ser considerado impenhorável o bem meramente útil ao desempenho da profissão. Requer, ao final, a manutenção da constrição.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, cumpre asseverar que para a configuração da impenhorabilidade de veículo como útil ou necessário ao exercício de profissão (artigo 833, V, CPC), deve o executado fazer prova dessa necessidade ou utilidade, não sendo suficiente que aquele seja usado meramente para o deslocamento até o local de trabalho.

Com efeito, a utilidade e indispensabilidade do bem, para reconhecer-lhe a impenhorabilidade, devem ser específicas à atividade, sob pena de se considerar impenhorável a quase totalidade dos veículos existentes, visto que são muitas as profissões que têm o seu exercício facilitado pelo uso de automóveis.

Destarte, a simples alegação de que o veículo é necessário, não basta para justificar a impenhorabilidade do bem, devendo ser este essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial (TRF 4ª R.; AG 5033743-05.2016.404.0000; Segunda Turma; Rep. Juíza Fed. Cláudia Maria Dadoico; Julg. 27/09/2016; DEJF 29/09/2016).

No caso dos autos, o executado apenas alega que se utiliza dos veículos na prestação de serviços no ramo de suas atividades, entretanto não especifica qual é a atividade prestada, nem faz prova de que o veículo é indispensável e não meramente útil ao desempenho de sua atividade laboral.

Assim sendo, bem ainda, considerando que as dívidas não estão com exigibilidade suspensas pelo parcelamento, indefiro o levantamento dos bloqueios.

Cobre-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 66 com urgência (nº de distribuição no juízo de Descalvado 0001009-12.2017.8.26.0160).

Com o retorno, verificado que a penhora foi efetivamente aperfeiçoada, cumpre-se o item 4 do despacho de fls. 53, registrando-se a penhora no RENAJUD e modificando a restrição para transferência desde que haja depositário.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001238-61.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVAN RENATO DO PRADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

1. O executado Ivan Renato do Prado requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável, decorrente do recebimento de salário depositado mensalmente em conta poupança.
2. Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses.
3. Com a juntada dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

0001717-54.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP381776 - THAMARA DA CRUZ E SP376078 - INDYARA SOARES ROCHA)

Vistos. A União opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 481, que suspendeu a análise do pedido de redirecionamento da execução aos sócios, nos termos do tema de recurso repetitivo nº 981, do STJ. Afirma o exequente, ora embargante, que o pedido de redirecionamento deve ser analisado, pois a responsabilização requerida não se baseia em dissolução irregular da empresa, mas, sim, em infração às leis tributárias, por omissão de receitas e movimentações financeiras indevidas (fl. 485). Considerando-se a possibilidade de efeitos infringentes dos declaratórios, deve ser oportunizado o contraditório à parte contrária. Da mesma forma, na oportunidade, tendo em vista a possibilidade de análise do pedido de redirecionamento, devem os requeridos serem ouvidos sobre a responsabilização pretendida pelo exequente. Assim, intime-se o exequente a trazer contra-razões suficientes à intimação dos requeridos (fls. 365), compostas de cópia da inicial e da petição que articula a responsabilização, em 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação anterior, cite-m-se os requeridos, por AR, a se manifestar sobre os embargos declaratórios, bem como sobre o pedido de redirecionamento, em 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0002040-59.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ajuizou esta execução fiscal em face de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 24253-51 (fl. 03). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 73). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002363-64.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AMABILINI EQUIPAMENTOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de execução fiscal em face de AMABILINI EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 10.548.904/0001-00), para cobrança de crédito no valor de R\$ 409.920,83, em 06/2017.

1. Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 14.482 do ofício de registro de imóveis de Brotas/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade da executada.
2. Nomeio o representante legal da empresa, Sr. FAUSTO AMABILINI, portador do CPF nº 158.225.938-01, depositário.
3. Intime-se o executado, por publicação, (Art. 841, I, NCPC), quanto ao decidido em 1 e 2, facultando-lhe a oposição de embargos à execução, em trinta dias.
4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.
5. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel, em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.
6. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.
7. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

#### EXECUCAO FISCAL

0002554-12.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
4. Sem prejuízo, levanto a restrição circulação que pesa sobre o(s) veículo(s) de fls. 30, mantendo apenas a restrição transferência. Juntem-se extratos.

#### EXECUCAO FISCAL

0003183-83.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

A executada, Opto Eletrônica S/A, opôs embargos de declaração da decisão de fls. 300, para fins de sanar omissão no tocante à determinação de suspensão dos feitos em que se discute a possibilidade de constrição de bens de empresa em recuperação judicial, proferida pelo E. TRF3, em sede de recurso representativo de controvérsia (agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000), publicada em 13/06/2017 (fls. 317/322). Com razão a embargante. Verifico que decisão proferida pelo E. TRF3, no agravo de instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, qualificou o recurso como representativo de controvérsia (tema nº 57) e determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, de 1º ou 2º grau de jurisdição. A referida decisão foi publicada em 13/06/2017, sendo anterior, portanto, ao bloqueio pelo Bacenjud, que se efetivou em 30/01/2018 (fls. 253), e pelo Renajud, realizado em 01/02/2018 (fls. 256/257). Assim, devem ser liberados os bloqueios, pela suspensão dos atos de constrição determinada pelo E. TRF da 3ª Região. Liberados os veículos constritos nos autos, desnecessária a análise do pedido do Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, às fls. 301/304. Do exposto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, para, em substituição ao dispositivo de fls. 300, proferir o seguinte: 1. Suspendo os atos constritivos em face do executado, conforme determinado pelo STJ, no recurso repetitivo de tema 987. 2. Aponha-se na capa dos autos suspenso STJ tema 987.3. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud (fls. 253) e pelo Renajud (fls. 256/257), com comprovantes. 4. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

0003401-14.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WILTON CRACEL DO REGO MONTEIRO(SP147738 - REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO)

A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Wilton Cracel do Rego Monteiro, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 80.1.16.091802-14 (fls. 03/09). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 54-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003597-81.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE)

1. Considerando-se a juntada do procedimento administrativo pelo exequente, intime-se o executado, por publicação, para falar em cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL



**0004046-39.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO MAESTRELLO(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA)

Após o depósito efetuado nos autos (fls. 23), remanesce saldo mínimo a ser executado conforme planilha atualizada pelo exequente às fls. 29. Nesses termos, determino:

1. Por publicação, intime-se o executado a pagar o valor informado às fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Efetuado o pagamento, oficie-se ao PAB/CEFE deste fórum para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 23, bem ainda, daqueles depositados em cumprimento de 1, à conta informada pelo exequente às fls. 27/8.
3. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício.
3. Tudo cumprido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004209-19.2016.403.6115** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP213127 - ANDRE ANDREOLI)  
O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou esta execução fiscal em face de Cargill Nutrição Animal Ltda., para cobrança do valor inscrito na CDA nº 107389 (fl. 03). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito executando foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004214-41.2016.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)  
A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ajuizou esta execução fiscal em face de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 25542-40 (fl. 04). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito executando foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004216-11.2016.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)  
A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ajuizou esta execução fiscal em face de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 25902-04 (fl. 04). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito executando foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 46). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004306-19.2016.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)  
A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ajuizou esta execução fiscal em face de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 25891-17 (fl. 04). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito executando foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004318-33.2016.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)  
A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ajuizou esta execução fiscal em face de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 25926-81 (fl. 04). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito executando foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 47). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001915-55.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)  
A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ajuizou esta execução fiscal em face de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro, para cobrança do valor inscrito nas CDAs nº 24936-08 e 24986-69 (fls. 05/06). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito executando foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000114-09.2017.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR

1. O executado José Roberto Moretti Júnior requer o imediato desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, alegando que se tratam de verbas oriundas de recebimento de alugueis que serão repassadas aos locadores após o desconto de 10% taxa de administração. 2. Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses. 3. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo então conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001127-08.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADIRLEI LOPES SIQUEIRA - ME(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e I°).
4. Intime-se o executado, por publicação ao advogado atuante no feito acerca do presente, bem ainda, da substituição da CDA (fls. 66/152), que não influenciou no valor executado, tendo sido motivada pela identificação de inconsistência na indicação de fundamentação legal de um dos seus encargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000297-77.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG) X ANGELA CARNEIRO PEREIRA LOPES(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)  
Em que pese no auto de penhora à fl. 60 conste a matrícula nº 55.454, do CRI local, verifico à fl. 82, no R. 02, que há penhora sobre o bem matriculado sob o nº 55.453, constando expressamente o processo nº 2695/94, número antigo destes autos, conforme consta na capa de autuação da Justiça Estadual. Uma vez extinta a presente execução (fl. 77), oficie-se ao CRI de São Carlos para levantamento da penhora registrada na matrícula nº 55.453. Cumpra-se imediatamente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000541-06.2017.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA CRISTINA LUIZ(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)  
Vistos em inspeção. A executada requer o desbloqueio do valor constrito pelo Bacenjud, sob o argumento de ser impenhorável, por se tratar de abono de PIS (fls. 43). Verifico pelo detalhamento de ordem judicial às fls. 32 que houve bloqueio de R\$ 407,76, em conta de titularidade da executada na Caixa Econômica Federal, e de R\$ 1,94, em conta no Banco do Brasil, na data de 13/03/2018. Pelo extrato de fls. 52, noto que a executada de fato recebeu abono de PIS, no valor de R\$ 398,00, em 12/03/2018. De acordo com a origem legal, Lei nº 7.998/90, o abono salarial é devido a determinados empregados, desde que o empregador contribua ao fundo PIS/PASEP. Ainda segundo a sistemática dessa Lei, e à semelhança do FGTS, o fundo PIS/PASEP é composto por contas individuais de cada empregado, inteiradas por contribuições do empregador. O abono salarial provém dos rendimentos desta conta individual de forma que não é em si pecúlio, mas sim, fruto da reserva econômica que compõe a conta individual do empregado. Sendo fruto civil não se confunde com o capital (pecúlio), consistente no montante da conta individual. Se por um lado o pecúlio é impenhorável (Código de Processo Civil, art. 833, IV), por outro, são penhoráveis os frutos que dele advêm, se não houver outros bens penhoráveis (Código de Processo Civil, art. 834). É o caso dos autos (fls. 31). Do exposto: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Providencie-se a transferência do valor para conta à disposição do juízo. 3. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo da executada (fls. 43) e de prosseguimento ao feito, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000683-10.2017.403.6115** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CHRISTINA HELENA DE OLIVEIRA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

Intime-se a executada de que questões atinentes ao parcelamento do débito deverão ser acordadas diretamente com o exequente, informando-se nos autos para suspensão da execução. Em atenção ao pedido formulado pela executada, saliento que os valores bloqueados no feito (R\$ 530,06 - fls. 34), poderão ser utilizados para abatimento do débito, caso haja concordância do Conselho. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001913-05.2008.403.6115** (2008.61.15.001913-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000673-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Ante o que certificado, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e telégrafos a recolher a diligência do oficial de justiça, junto ao juízo deprecado, devendo comprovar o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002130-43.2011.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-43.2011.403.6115 ()) - BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EVELYN CERVINI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à satisfação do crédito, vindo então conclusos para sentença.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001816-92.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-93.2011.403.6115 ()) - PAOLA MOREIRA LOPES(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X PAOLA MOREIRA LOPES X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

Oficie-se ao PAB/CEF para que transfira os valores depositados pelo executado (CREMERJ) nos autos (guia de fls. 62), à conta informada pelo exequente às fls. 49/50, qual seja, 4102.001.00020.101-8.

Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício (fls. 49/50 e 62).

Outrossim, intime-se o exequente, por publicação, para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, vindo então conclusos.

**Expediente Nº 4511****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001784-53.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8)) - VALDIR CATARINO RODRIGUEZ(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando fls. 241 da execução fiscal, intime-se o embargante a dar andamento, comprovando a garantia, aos embargos, sob pena de se constituir o abandono.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002252-51.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP X MICHELI CRISTINA FERREIRA X CARLOS ALBERTO FERREIRA X ALESSANDRO CESAR FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Tendo em vista que a avaliação do imóvel foi homologada em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), conforme fls. 164, e considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

204ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

208ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(éis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000575-69.2003.403.6115** (2003.61.15.000575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RANI DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CARLOS ALBERTO CAMORANI X LUIZ FERNANDO FRANCA LICATI

Verifico que a avaliação de fls. 208/9 foi feita sobre a metade ideal do imóvel de matrícula nº 149.744 - ORI de Iguape, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, consigno que o valor integral do imóvel penhorado nos autos corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

204ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

208ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(éis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000467-69.2005.403.6115** (2005.61.15.000467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME X VALDIR CATARINO RODRIGUEZ(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

204ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

208ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(éis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000616-65.2005.403.6115** (2005.61.15.000616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CENTRAL DE ACOS LTDA X ELPIDIO DELLATORRE

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

204ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

208ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001686-20.2005.403.6115** (2005.61.15.001686-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

204ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

208ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001360-89.2007.403.6115** (2007.61.15.001360-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Tendo em vista que a avaliação do imóvel foi homologada em R\$ 1.100.00,00, conforme fls. 189, e considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

204ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

208ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000813-10.2011.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

204ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

208ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001039-44.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA

Ante a manifestação de fls. 135, revogo o despacho de fls. 117, ficando mantidas as penhoras de fls. 71.

1. Quanto aos imóveis matriculados sob os números 86.778, 86.779 e 161.748, todos do 4º ofício de registro de imóveis de São Paulo/SP, avaliados em fevereiro de 2017 (fls. 112), designo as seguintes datas para realização de leilão judicial nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em Edital:

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

208ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

2. Quanto aos imóveis matriculados sob os números 522, 84.034 e 84.054 avaliados às fls. 93 e 107, tendo em vista a observação que consta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para 2018, a qual diz que a avaliação deve ser a partir de janeiro de 2017, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação.

3. No que se refere aos imóveis matriculados sob os números 28.128 e 36.874, considerando a certidão de fls. 134, manifeste-se a exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001155-79.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA J.J.F. LTDA. - ME(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

204ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
208ª Hasta Pública Unificada  
Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.  
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.  
Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001491-83.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X & A COMPUTADORES LTDA.

Tendo em vista que não constou o somatório das avaliações dos bens penhorados às fs. 51/52, consigno o total da avaliação em R\$ 11.578,31 (onze mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), correspondente à soma dos itens indicados às fs. 52.  
Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

204ª Hasta Pública Unificada  
Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
208ª Hasta Pública Unificada  
Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.  
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.  
Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006692-36.1999.403.6109** (1999.61.09.006692-0) - LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME/SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

204ª Hasta Pública Unificada  
Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
208ª Hasta Pública Unificada  
Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.  
Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.  
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.  
Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.  
Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008139-37.2009.403.6100** (2009.61.00.008139-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

204ª Hasta Pública Unificada  
Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
208ª Hasta Pública Unificada  
Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.  
Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.  
Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.  
Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.  
Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ULISSES MILIOSI PHILIPPELLI, VALDEMIR SPOLAOR, VERA LUCIA COSCIA, VERA LUCIA ROBERTO, VERA LUCIA SANTIAGO GAZZIRO, VITORIA ANSELMA SCHMIDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Carlos, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Carlos, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS FALACTI - SP239415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Carlos, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Carlos, 28 de maio de 2018.

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: QUE VÁ BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca do depósito e da impugnação apresentada pela executada.

Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Em não havendo concordância, deverá o exequente apresentar planilha de cálculo do valor exequendo. Após, encaminhem-se os autos ao contador. Com a vinda, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON CLEBER DE SOUZA - ME, ANDERSON CLEBER DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Reitere-se à CEF a determinação de Id 4910801 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M. REGOLAO TONIOLLI - ME, MICHELLI MARRY REGOLAO TONIOLLI

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Reitere-se à CEF a determinação de Id 4911309 para manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-62.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: PAULO SERGIO TALAMONI EIRELI

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Reitere-se à CEF a determinação de Id 2965744 para manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BITENCOURT

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 5407983, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: RICARDO BERTOCCO - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos dos EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS nº 0001939-08.2005.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, observando os procedimentos para recolhimento indicados pela exequente em sua petição inicial. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 23 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: URBANO'S COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO MATIAS, VITOR PAULO MATIAS

#### DESPACHO

Reitere-se à CEF a determinação de Id 5069001 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivar.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1379

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002428-30.2014.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO E SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI)  
Fls. 579: O prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela Universidade Federal de São Carlos para sobrestamento do feito é demasiadamente extenso e não se coaduna com a relevância característica de uma Ação Civil Pública e de uma Ação Popular que, no caso, remontam ao ano de 2014. Assim, determino à UFSCar que inclua a deliberação acerca da revogação da decisão anterior de construir a interligação viária pela área de cerrado (Parecer 494 do Conselho Universitário - ConsUn) na pauta da reunião do Conselho que se realizará no mês de junho de 2018, bem como noticie na presente demanda, e na Ação Popular nº 0002369-42.2014.403.6115, o resultado da deliberação no prazo de 05 dias contados da data da reunião. Intime-se, pessoalmente, a Reitora da UFSCar para cumprimento da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002069-46.2015.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X EVANDRO ROBERTO ALVES(SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS)

Visto em Inspeção.

Defiro a inclusão como Assistente Simples, nos termos do art. 121 e seguintes do CPC, de EVANDRO ROBERTO ALVES, como requerido às fls. 392/394. Ao SEDL. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2018, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004232-62.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)  
SEGREDO DE JUSTICA

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000721-90.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar de posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo IV do Livro II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

2. Portanto, diante da certidão de fls. 24 e do requerimento de fls. 31, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do CPC.

3. Ao SEDI para as devidas regularizações.

4. Após, intime-se a exequente a trazer planilha atualizada do crédito pretendido, bem como endereço atualizado do executado considerando a certidão de fls. 158.

5. Cumpra-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002336-18.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002933-84.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.S. ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - ME

Vistos em Inspeção.

Fls. 111: Requer a autora, tendo em vista o retorno da Carta Precatória sem cumprimento, o bloqueio do veículo objeto desta medida cautelar através do sistema RENAJUD e ordem ao DETRAN para apreensão do veículo pelas autoridades policiais, bem como a intimação do réu a indicar a localização do bem sob pena de configurar crime de desobediência e/ou ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II e 774, II, IV e V), com cominação de multa.

Compulsando os autos, verifiquei que foram expedidas 2 (duas) Cartas Precatórias (fls. 55 e 76) para cumprimento da decisão de fls. 50. A primeira (fls. 55) retornou informando que não foi possível seu cumprimento pois a CEF não ofereceu meios para isso, conforme certidões de fls. 61 e 62. A segunda Carta Precatória (fls. 76), expedida a requerimento da autora, também retornou por não ter a CEF oferecido os meios necessários para o cumprimento da ordem (certidões de fls. 87, 93v e 98). Portanto, conclui-se que a determinação de fls. 50 não foi cumprida até esta data, por não ter a CEF se desincumbido de sua responsabilidade e não pelo fato do veículo não ter sido localizado ou o réu estar dificultando a realização do ato.

Diante disso, indefiro o requerimento de intimar o réu a indicar a localização do veículo e expedição de ofício ao DETRAN com ordem de apreensão do veículo.

Defiro a inclusão de restrição de transferência no sistema RENAJUD, do veículo objeto desta ação, como previsto no parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei 13043/14). Providencie a Secretária.

Intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003135-61.2015.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248093 - EDUARDO BASSINELLO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002968-10.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Considerando o teor da petição de fls. 78 onde o réu comparece espontaneamente dando-se por citado na presente ação e manifestando seu interesse na entrega do veículo objeto desta ação de Busca e Apreensão, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, indicar depositário para o bem, declinando seu endereço e/ou telefone para que o Sr. Oficial de Justiça possa contatá-lo por ocasião da entrega do bem.

Com a informação, expeça-se Mandado de Entrega do Veículo LIFAN X 60 1.8. ANO/MODELO 2014 - PLACAS FGZ 7774 - CHASSI 9UK64ED59E0081943. O Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a advogada do réu para definição acerca da data, horário e local de entrega do veículo nesta cidade de São Carlos, ocasião em que se procederá a lavratura do termo de entrega e depósito, certificando as condições gerais do veículo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003144-86.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CILENE DE SOUZA MAZZI

Vistos em Inspeção.

Considerando que os documentos juntados aos autos não integram o rol determinado no art. 189 do CPC, defiro a retirada de anotação de Segredo de Justiça. Providencie a Secretária.

Intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, atentando-se para a certidão de fls. 64, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **DEPOSITO**

**0000712-02.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO GUSTAVO CARLINO - SUCEDIDO X SIDNEI CARLINO X LEIA DONISETE NICOLETTI

Considerando as razões lançadas na r. decisão de fls. 86, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **USUCAPIAO**

**0000392-30.2005.403.6115** (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANCA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

Vistos em Inspeção.

O valor dos honorários periciais provisórios já definido nos autos pelas decisões de fls. 511 e 548, tendo ocorrido, inclusive, o depósito do valor (fls. 530).

Assim, mantenho o valor fixado anteriormente nos autos, autorizando o levantamento de 50% do valor depositado no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago ao final (CPC, art. 465, parágrafo 4º).

Intime-se o perito nomeado a designar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data, hora e local para início dos trabalhos a fim de que as partes sejam intimadas para, querendo, encaminharem seus assistentes técnicos.

Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001120-71.2005.403.6115** (2005.61.15.001120-8) - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X CLEMENCIA MIRANDA DE BEM(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X OLYMPIO FELICIO DE SOUZA X AVELINA DE SOUZA BUENO X TANIA MARIA SHIMACH X LUIZ ANTONIO DE BEM X MARIA DO CARMO CARVALHO DE BEM X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a trazer cópia da planta com coordenadas UTM-SIRGAS 2000 (com sua localização destacada), constando nomes das vias públicas, assim como distância do mesmo de rios localizados nas proximidades.

Prazo: 15 dias.

Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal.

Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001531-70.2012.403.6115** - LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora apresentou às fls. 210/211 memorial descritivo e planta do imóvel objeto do pedido de usucapião.

Na referida planta (fls. 211) foi indicada a área correspondente ao terreno marginal de propriedade da União.

Ocorre que a União (fls. 216/217) salientou a necessidade de apresentação de:

1 - planta e memorial do terreno marginal, o qual será excluído do registro;

2 - planta e memorial do terreno alodial (próprio), excluindo o terreno marginal (devendo ficar claro que o imóvel em questão confronta com terrenos marginais de propriedade da União Federal).

O pedido formulado pelos autores a fls. 229 é descabido, pois a União não questionou em sua petição de fls. 216 a localização do terreno marginal (definido no art. 4 do Decreto-Lei nº 9.760/46) indicado na planta de fls. 211, mas apenas ressaltou a necessidade de apresentação de plantas e memoriais diversos para o terreno marginal e para o terreno alodial (próprio).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente plantas e memoriais descritivos tal como especificados no ofício de fls. 217 e nesta decisão.

Com a juntada, tornem conclusos.

Deverá ser observada a prioridade no andamento deste processo (Meta 2).



#### USUCAPIAO

0000438-38.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2662 - DECIO RODRIGUES) X APARECIDA SASTICO INOUE X ILKA YUMI INOUE X VIVIAN MARI INOUE X AGOSTINHO ESAU DE CARVALHO FARIA X MINISTERIO CRISTO VIVE X MARCOS CAMPOS DOS SANTOS X GLAUCIA MARI TECH DOS SANTOS X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

,PA 2,10 Vistos em Inspeção.

INSS e Telefônica do Brasil S/A informaram que possuem interesse na realização de vistoria e na elaboração de parecer conjunto quanto aos limites da área objeto desta ação.

Assim, intime-se a Telefônica do Brasil S/A para que entre em contato com o INSS pelo e-mail indicado a fls. 432 para definição da data da vistoria.

As partes deverão informar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a data definida para a vistoria, bem como deverão indicar a data limite para apresentação do laudo conjunto.

Intimem-se.

#### USUCAPIAO

0002190-74.2015.403.6115 - MILTON CARLOS MELLO X ADRIANA CRISTINA SILVEIRA MELLO(SP264900 - EDWEN MANTOVANI NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO E PR060972 - ROBERTA MOLINA SOARES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X CLAUDIO MARTINS X ELISABET MARIA NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem

Para cumprimento da decisão de fls. 309/310, depreco a citação do DER, devendo os autores retirarem a Carta Precatória na Secretaria desta Vara Federal para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando a distribuição nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intimem-se os autores para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito até seu cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

0000488-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDNA APARECIDA FERRONATO CLEMONESI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

#### MONITORIA

0002027-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO GUILHERME PIMENTA DE CARVALHO BECKER(SP262750 - RODRIGO FRANCESCHINI LEITE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

#### MONITORIA

0002474-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRICILA AMARAL DE SOUZA 228 X PRISCILA AMARAL DE SOUZA

Visto em Inspeção.

Intime-se a CEF a dar cumprimento à determinação de fls.73 no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### MONITORIA

0003058-52.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X SOELY GONCALVES DOS SANTOS X BRUNA LARISSA DOS SANTOS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Intime-se a apelada - CEF, a dar cumprimento à determinação de virtualização dos autos e inserção no Sistema Processual Eletrônico, fls. 129, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se cumprimento ao item 3 da referida decisão.

Intime-se.

#### ACAO POPULAR

0002369-42.2014.403.6115 - ANA CAROLINA MORENO MAZINI X BRUNA FRANCISCO BARBOSA X JHAVANA FERRO PALOMINO GOMES X LEONARDO SENEME RUY X MARIA JULIA CHUQUI X NATALIA PRESSUTO PENNACHIONI X PAULA MARCONDES SCHMIDT HEBBEL X PRISCILLA DE PAULA LOIOLA X VANESSA ROMANO LEONCIO(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X TARGINO DE ARAUJO FILHO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE LUIZ CERNE

Fls. 334: Tendo em vista o teor da decisão proferida nesta data, nos autos 0002428-30.2014.403.6115, em apenso, aguarde-se a informação da UFSCar a respeito do resultado da deliberação do ConsUni acerca de eventual revogação do Parecer 494. Intimem-se.

#### ACAO POPULAR

0001355-86.2015.403.6115 - GEREMIAS MORAES NUNES X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA X SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA X ESPOLIO DE GERALDO ALVES DA SILVA X JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA(SP342673 - DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA)

Visto em Inspeção.

1. Como bem salientou o MPF em sua manifestação de fls. 479, a pretensão veiculada na presente Ação Popular vai além do pedido de retomada do imóvel, de modo que não há como acolher o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito formulado pelo INCRA.

2. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Aceito a renúncia formulada às fls. 480/481 e arbitro os honorários do Advogado nomeado às fls. 298 em R\$-212,49, correspondente ao valor mínimo para as Ações Diversas, nos termos do Anexo Único - Tabela 1 - da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Providencie a Secretaria a requisição dos honorários no sistema AJG.

4. Neste ato nomeio a Advogada Dilma Cristina Cassimiro da Silva - OAB/SP 342.673 - com endereço à Rua Santa Cruz nº 565 - Centreville - nesta cidade, telefone (16) 3419.4879 e 9.9624.7061, para atuar como defensor dativo dos réus Jacira Luiz Coelho da Silva e Espólio de Geraldo Alves da Silva - representado por Jacira Luiz Coelho da Silva. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305.

5. Intime-se a advogada nomeada, através de mandado, dando-lhe ciência de todo o processado até o presente momento. Intime-se os assistidos, por via postal, dando-lhes ciência da presente nomeação.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

0000408-61.2017.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO - SP X JOAO BATISTA DIONIZIO(SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Para a realização de perícias nas empresas localizadas no município de Descalvado, conforme quadro de fls. 49, ou seja: Santa Tereza de Fuma, Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi Guaçu Ltda e Prefeitura Municipal de Descalvado, nomeio o Engº José Augusto do Amaral, como perito judicial, com endereço na Rua Emilia Galli nº 665 - Centro - Américo Brasiliense/SP, telefones (16) 3392-2201 e 98131-2929.

Considerando que são três empresas a serem periciadas, arbitro seu honorários em três vezes o valor máximo previsto na Tabela II, anexo I, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF-RES-2-14/00305, de 07 de outubro de 2014, correspondente ao valor total de R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Para posterior entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de nomear perito para a realização de perícia nas demais empresas, tendo em vista que estão sediadas no município de Campinas/SP, portanto fora da jurisdição desta Subseção Judiciária. Diante disso, oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o desta decisão, para, se o caso, depreque a realização da perícia nas demais empresas para a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intimem-se as partes a apresentarem quesitos suplementares e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Após, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos, devendo informar às partes a data da realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do laudo, não havendo questionamentos suplementares das partes, expeça-se a solicitação de pagamento no sistema AJG, devolvendo-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001610-54.2009.403.6115** (2009.61.15.001610-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-36.2008.403.6115 (2008.61.15.000152-6)) - NEWTON LIMA NETO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos em Inspeção.

Providencie a Secretaria a juntada das decisões prolatadas no âmbito do E.TRF da 3ª Região, nos autos do processo nº 0013880-24.2010.403.6100, conforme extrato juntado às fls. 153/154.

Após, dê-se vista às partes, facultando-lhes a manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000966-04.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-83.2015.403.6115 ()) - JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargada/apelada - CEF, a dar cumprimento à determinação de virtualização dos autos e inserção no Sistema Processual Eletrônico, fls. 111, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se cumprimento ao item 3 da referida decisão.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000796-95.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-15.2015.403.6115 ()) - PREVCREDE ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X VERA LUCIA MADALENA LOPES X CLAUDIO JOSE LOPES(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Em que pese a certidão retro, o juízo de admissibilidade compete unicamente ao Tribunal, conforme parágrafo 3º do art. 1010, do CPC.

Diante disso, intime-se o apelado - CEF, a apresentar contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000024-64.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-32.2013.403.6115 ()) - PAULO CESAR BERTACINI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao embargado para impugnação.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000094-81.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-69.2016.403.6115 ()) - AUTO POSTO ARLUSI TRES LTDA X LUIS HENRIQUE SCATOLIN X ARMANDO CARLOS SCATOLIN X SILVIA ELENA SCATOLIN CORREA(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, expressamente, se o caso, desinteresse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

As partes deverão ser intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data agendada para a realização da audiência.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, tomem os autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000147-62.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-72.2016.403.6115 ()) - ALZEMIRA DA VEIGA CARDOSO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Recebo os presentes embargos e determino a suspensão da execução com relação ao veículo CHEVROLET CRUZE LT, 2013/2013, cor branca, placas FGO 5596. RENAVAM 00518509656.

Indefiro, por ora, o pedido liminar por não vislumbrar o perigo da demora em razão de que os documentos carreados pelo embargante indicam que sua posse sobre o veículo ocorreu em outubro/2016 (fl. 11/12) sendo que a restrição da transferência foi realizada em 25/08/2017.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000125-72.2016.4036115. Determino o desapensamento destes autos da Execução de Título Extrajudicial.

À impugnação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000843-60.2002.403.6115** (2002.61.15.000843-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMILIO CARLOS LAVEZZO X SANDRA HELENA ROCHA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

A credora (CEF) requereu às fls. 262 a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 262 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002117-88.2004.403.6115** (2004.61.15.002117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000181-91.2005.403.6115** (2005.61.15.000181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLI DONIZETI CASTILHO X LEIA CRISTINA DE PAULA FERREIRA(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Visto em Inspeção.

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCP, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002085-15.2006.403.6115** (2006.61.15.002085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (fls. 183), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCP. Determino o levantamento da penhora de fls. 67 e 132, porém deixo de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis em virtude da informação de fls. 144/145 que noticiou a impossibilidade de registro da penhora sobre o imóvel de matrícula 98.519. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 163/167, pelo sistema BACENJUD. Sem condenação em custas e honorários. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001345-18.2010.403.6115** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à exequente - Fundação Habitacional do Exército (FHE), a determinação de fls. 113, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000295-49.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR RODRIGUES FERREIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à CEF do retorno da Carta Precatória de Penhora parcialmente cumprida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002393-07.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO SALLES PARELLI

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do CPC.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002473-68.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO EDSON DA SILVA - ME X ROGERIO EDSON DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002611-35.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANILLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001553-60.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO CORREA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção.

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCP, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.  
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.  
3. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001561-37.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGA GEN COMERCIAL LTDA - ME X KATIA REGINA CORREA CASTILHO X PAULO SERGIO CASTILHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento das custas complementares como determinado na sentença de fls. 62, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, instruindo o ofício com as cópias necessárias.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001564-89.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRINEU ALMAS JUNIOR ME X IRINEU ALMAS JUNIOR

Visto em Inspeção.

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCP, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.  
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.  
3. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001896-56.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AUTO POSTO PORTAL DA CORUJA LTDA. - ME X VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI X JOSE MARIA BONATTI(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI)

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do CPC.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001906-03.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NILSON APARECIDO DA SILVA SAO CARLOS - ME X NILSON APARECIDO DA SILVA X JOAO TIRSO DA SILVA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA)

Primeiramente, intime-se a exequente a fim de que apresente nos autos o valor atualizado do débito em cobro.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para designação de leilão.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002106-10.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Primeiramente, intime-se a exequente a fim de que apresente nos autos o valor atualizado do débito em cobro.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para designação de leilão.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002249-96.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO DE JESUS IEMBO X EDUARDO DE JESUS IEMBO

Visto em Inspeção.

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCP, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.  
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.  
3. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002484-63.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MARILIA GOMES LEONARDO - ME X MARILIA GOMES LEONARDO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Traga a CEF planilha atualizada do valor executado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002671-71.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X Y M PET PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA - EPP X YVES MICELI DE

CARVALHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF da pesquisa realizada no sistema INFOJUD, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000358-06.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO

Primeiramente, intime-se a exequente a fim de que apresente nos autos o valor atualizado do débito em cobro.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para designação de leilão.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000371-05.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO DE ALMEIDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 134 para cumprimento no prazo de 15 dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001716-06.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BECK & FARDIN LTDA - ME X PAULO ALESSANDRO FARDIN X MIRIAN RENATA BECK

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001790-60.2015.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000103-14.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002706-60.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EXPRESSO BEER - COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI X FABIANE TRUGLIA BRANDAO X MARCEL RODRIGO BRANDAO

Primeiramente, intime-se a exequente a fim de que apresente nos autos o valor atualizado do débito em cobro.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para designação de leilão.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003538-93.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO ALVES SILVA

Intime-se a CEF a proceder ao recolhimento das custas complementares nos termos determinados na r.sentença de fls. 107, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União (item 17, Anexo II, da Resolução PRES N° 138, de 06/07/2017).

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001630-60.2000.403.6115** (2000.61.15.001630-0) - PAULO ANTONIO MORENO CABRERA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Ciência ao Impetrante, por seu Advogado, do pagamento do Ofício Precatório, devendo se manifestar sobre a suficiência do valor no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001431-81.2013.403.6115** - TERESINHA DE FATIMA COLA PRIVATI(SP197993 - VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Visto em Inspeção.

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.
4. Intime(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002266-64.2016.403.6115** - PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 177/193: Ante a interposição de recurso de apelação pelo Impetrante, dê-se vista aos Impetrados para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art.1010, parágrafo 1º do CPC. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPD em contrarrazões, caberá ao advogado dos susciantes indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Impetrante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001569-14.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a CEF a apresentar planilha de débito atualizada nos termos da r.sentença de fls. 114/115 (honorários sucumbenciais), visto que eventual cobrança de saldo devedor remanescente do contrato 24.3047.704.0000001-97 deverá ser feita pelas vias judiciais e extrajudiciais próprias.

Intime-se.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000710-08.2008.403.6115** (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS) X GILDO APARECIDO DE SOUZA(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO X HELENA MARTINEZ(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

Vistos em Inspeção.

1. Diante do informado pelo Município de São Carlos às fls. 603/610, intime-se a UFSCar para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse no feito e pretende integrar o polo ativo da lide.
2. Em razão do exposto a fls. 610 pelo Município de São Carlos, defiro o levantamento do valor depositado a fls. 498. Expeça-se alvará.
3. Os honorários periciais provisórios já foram fixados pela decisão de fls. 501, com a concordância do Município de São Carlos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para atualização daquele valor (R\$21.000,00, em

jun/14).

4. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos.

5. Cumpra-se com prioridade (META 2) e intím-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000722-51.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 223.

Intím-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000771-24.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002072-06.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR FERMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILCIMAR FERMINO DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Intím-se a CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001931-50.2013.403.6115** - PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA-ME(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTICENTER SAO CARLOS LTDA-ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intím-se a União Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000195-26.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001563-07.2014.403.6115 ()) - FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002630-70.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-20.2015.403.6115 ()) - CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001134-40.2014.403.6115** - RUMO MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VICTORIA SPILLA RODRIGUES

Defiro à autora o prazo requerido para cumprimento da determinação de fls. 581 (15 (quinze) dias).

As partes, Apelantes e Apelado, foram intimadas a virtualizarem os autos para inserção e processamento da Apelação no PJe, decorrendo in albis o prazo assinado para o cumprimento da determinação. Nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante a apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretária ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Porém, considerando que ainda pendem o cumprimento da tutela concedida na r.sentença de fls. 491/493v, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme previsão do art. 6º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002575-22.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-86.2015.403.6115 ()) - JACIRA LUIZ COELHO DA SILVA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X PATRICIA ANDRADE DE OLIVEIRA X ADEMIR GOMES BARRETO(SP286471 - CAIO AUGUSTO TEIXEIRA SOUTO)

Aceito a renúncia de fls. 161/162 e nomeio para atuar nos autos, como defensor dativo da autora a Advogada Dilma Cristina Cassiniro da Silva - OAB/SP 342.673 - com endereço à Rua Santa Cruz nº 565 - Centreville - São Carlos/SP - telefone (16) 3419.4879 e 9.9624-7061, uma vez que referido profissional atua como defensor dativo da parte nos autos da Ação Popular nº 0001355-86.2015.403.6115, em apenso.

Intím-se a Advogada nomeada, por mandado, e a autora por carta postal, para ciência da presente nomeação.

Intím-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001220-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: IVONE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SVETLIC - SP267711

REQUERIDO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**D E C I S Ã O**

Providencie o autor nova digitalização das peças dos autos físicos, fazendo inserção das peças de forma sequencial e observando os termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F.3ª Região.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001220-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: IVONE AMORIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SVETLIC - SP267711  
REQUERIDO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Providencie o autor nova digitalização das peças dos autos físicos, fazendo inserção das peças de forma sequencial e observando os termos do artigo 3º, § 1º, da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F.3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EURIPEDES CAMILO DE REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352, DARLENE FERREIRA LETTE NATTES - SP353079  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Regularize a parte autora (apelante) a digitalização dos atos processuais, acrescentando as peças faltantes, nos termos da Certidão da Secretária (Num.8280666).

Após, vista à parte contrária e, nada sendo requerido, subam os autos.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretária**

Expediente Nº 3677

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005851-30.2011.403.6106 - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção.

Fls. 541/543 e 544/546: Diante da informação do falecimento do autor, expeça-se mandado, visando à intimação de Luzia Ferreira Pereira, esposa do autor falecido, no endereço constante à fl. 02, para que, querendo, providencie sua habilitação nestes autos.

Providencie a Secretária a intimação da Sra. Perita, do INSS, e das empresas Vitally Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda e Pandin Móveis de Aço Ltda, por meio eletrônico, do cancelamento da perícia técnica designada para o dia 29/05/2018 (fls. 517/519).

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do disposto no artigo 313 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001759-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE POTIRENDABA-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

### Vistos,

Para a audiência de inquirição das testemunhas indicadas pela autora, conforme finalidade constante da presente Carta Precatória, designo o dia **8 de agosto de 2018, às 14h00**.

Informe o Juízo Deprecante o dia e o horário designados.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-26.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATALINO JUNIO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pelo perito médico Dr. Jorge Adas Dib, para o dia 07/08/2018, às 7:00 horas (ordem de chegada), devendo a Parte Autora comparecer na Avenida Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (Hospital de Base), devendo procurar Sra. Fabiana ou Jaqueline – Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, nos termos do despacho ID nº 3017498, devendo o advogado da Parte Autora informar à seu cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DO CARMO PAULINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que decorreu em 17/02/2018 o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 4093518.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à ação, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FAMA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTADORA LTDA, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCaine, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCaine

### DESPACHO

Esclareça a autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome da ré cadastrado no PJE e o constante da petição inicial.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-69.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUGLI COBRANCAS LTDA - ME, NAJLA ROBERTA BARCELOS BARRANCO, NATALLIA CRISTINA BARCELOS BARRANCO

#### DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora (ver certidão no ID nº 4544465).

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELSON RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOVINA SABINA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SARTORI & PACHECO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/manifestação apresentada pela ré União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DANIEL DE FREITAS CASTILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE FREITAS CASTILHO - SP325250

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, AGENTE CENSITÁRIO MUNICIPAL, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A questão da competência já foi apreciada na decisão de ID 3672635, que entendeu aplicável, no presente caso, o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo, 109, § 2º, da Constituição Federal, conquanto este Juízo admita a hipótese somente para casos onde não haja ato comissivo e pessoal da autoridade impetrada, além de outras considerações que afastam a necessidade de manifestação da autoridade que produziu o ato inquinado de ilegal.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 23 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA DIAS MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MENDES MARINI - SP394233

#### DESPACHO

Petição ID 5533906: Indefero o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que a própria executada afirma que tem rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita, ressaltando-se que, por ora, não há custos a recolher no processo, de forma que não há que se falar em cerceamento de acesso à Justiça, quem está custeando o acesso é a exequente. Não bastasse, parte das despesas alegadas pela executada não corresponde à verdade, o que será exposto abaixo.

Aprecio o pedido de penhora do veículo. No evento [5533908 - Petição Intercorrente \(12/04/2018 manifestação\)](#), a executada, por intermédio de sua advogada constituída (e filha), declarou ser proprietária de veículo automotor que estava em nome de sua filha (e advogada neste feito) por conta de restrições cadastrais. Tal alegação tinha o objetivo de provar os gastos da referida executada e fundamentar a alegação de necessidade da Justiça Gratuita. A petição foi assinada pela advogada, filha e proprietária do veículo, e foi lançada nos seguintes termos:

(...)

5.3) "O financiamento de seu veículo automotor, que encontra-se em nome desta advogada e subscritora no valor de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), em razão da requerida estar com o nome inserido no cadastro de inadimplentes e ser este o ÚNICO E EXCLUSIVO VEÍCULO AUTOMOTOR QUE A REQUERIDA TEM PARA IR AO MÉDICO, LEVAR SEUS NETOS NA ESCOLA, E O PRINCIPAL SE LOCOMOVER".

5.4) "O valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de energia elétrica, R\$ 300,00 (trezentos reais) de combustível, R\$ 500,00 (quinhentos reais) de alimentação, R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos) de dentista, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com vestuário, R\$ 200,00 (duzentos reais) de farmácia, penhor de suas joias no valor de R\$250 (duzentos e cinquenta reais), R\$ 300,00 (trezentos reais) de internet e telefone".

(...)"

Posteriormente, a executada sustenta que o veículo pertence à filha e, portanto, à pessoa que não está no polo passivo da lide, não podendo ser afetado pela constrição - evento [7756637 - Petição Intercorrente \(10/05/2018 - manifestação\)](#).

Evidentemente, as alegações sobre a propriedade do carro são contraditórias e, mais, uma delas é inverídica. Como a documentação trazida aos autos comprova o pagamento das parcelas do veículo pela filha da executada e não havendo comprovantes de que o valor correspondente é repassado pela executada, tenho que a primeira declaração de propriedade - evento 5533908 - foi mendaz, ensejando o reconhecimento de litigância de má-fé praticado pela executada com a participação de sua advogada, signatária da referida petição, impondo a ambas, na proporção de 50% para cada uma, multa no valor de 10% por cento do valor dado à causa, com espeque no artigo 80, II e V, c/c 81, caput e parágrafo primeiro, do CPC/2015, vez que nitidamente conluídas na apresentação da versão inverídica sobre a propriedade do veículo.

Tomando como corolário os fundamentos supra, indefiro o pedido de penhora formulado pela exequente.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de ID 4600927, bem como sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Infjud (ID's 5398581 e 5480389), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2539

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0008357-18.2007.403.6106** (2007.61.06.008357-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ TEODORO SOLTO(SP176861 - GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência do desarquivamento.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Fls. 321/368: Dê-se ciência às partes da decisão final proferida não conhecendo o Agravo em Recurso Especial interposto pelo autor.

Considerando o Acórdão de fls. 259/264, requeira o autor o que de direito, o prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa final.

Intimem-se.

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0008363-25.2007.403.6106** (2007.61.06.008363-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP(SP121151 - ALFREDO BAI0CHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de fls. 545/553, para intimação dos réus, considerando que não foi efetuado pela vara competente à época, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PEDRO NUNES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA/SP e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de tutela inibitória, na qual postula: (i) a condenação do réu Pedro Nunes da Silva à obrigação de promover a completa recuperação de Área de Preservação Permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento) e de cobrir atividades que possam causar lesão à área, e ao pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis; (ii) a condenação do Município de Orindiúva/SP, solidariamente, à obrigação de promover a completa recuperação de Área de Preservação Permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento); e (iii) a condenação do IBAMA à obrigação de fiscalizar e acompanhar a recuperação da Área de Preservação Permanente. Em síntese, o MPF alega que Pedro Nunes da Silva provocou dano ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, por construir e manter edificação (rancho) às margens do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, impedindo a regeneração natural da vegetação local e a preservação do meio ambiente equilibrado no local. Afirma que o local é Área de Preservação Permanente, visto que se situa em distância inferior a 200 metros do nível máximo de cheias do Rio Grande, incidindo, assim, na definição legal prevista no artigo 2º, a, item 4, da Lei 4.771/65, regulamentada pela Medida Provisória 2.166-67/2001 e pela Resolução CONAMA 303/202, e atualmente no artigo 4º, I, d, da Lei 12.511/12 (Código Florestal). Além da conduta do proprietário do imóvel, o MPF afirma que o dano ambiental decorreu de condutas omissivas por parte do Município de Orindiúva/SP e do IBAMA, os quais teriam sido inertes nos seus respectivos deveres de preservação, fiscalização e controle da área ambientalmente degradada. Apresentou documentos (fls. 15/46). Proferida decisão, postergando a apreciação do pedido de tutela inibitória (fl. 64). Citados (fls. 76 e 80 verso), os réus apresentaram suas contestações (fls. 83/104, 107/111 e 115/132). O MPF apresentou réplica às fls. 136/157. Intimada, a União Federal manifestou não ter interesse em atuar no feito (fl. 165). Após, o MPF suscitou haver conexão deste feito com a ação civil pública nº 2007.6106.008358-6, requerendo a remessa dos autos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 178/179), sendo tal pedido indeferido (fl. 187). Intimadas a especificarem provas, as partes, com exceção do IBAMA e do Município de Orindiúva/SP, manifestaram-se às fls. 196/197 e 205. Proferida sentença às fls. 218/232, julgando improcedente o pedido inicial. O MPF e o IBAMA interuseram recursos de apelação (fls. 236/246 e 304/306) e os recorridos apresentaram contrarrazões de apelação às fls. 273/284, 285/301, 307/308, 315/322. No E. TRF da 3ª Região, foi proferida decisão monocrática, dando provimento à apelação do MPF, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para prosseguimento, com a realização de prova pericial, restando prejudicada a apelação do IBAMA (fls. 331/333). Após, foi interposto agravo legal por Pedro Nunes da Silva (fls. 337/368), ao qual foi negado provimento em decisão da Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 376/380), com trânsito em julgado (fl. 395). Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de prova pericial no rancho objeto deste feito (fl. 396). Intimadas, as partes apresentaram quesitos (fls. 398/399, 403/404, 406 e 408/410). A perita judicial apresentou o laudo técnico ambiental (fls. 447/469). O MPF e os réus IBAMA e Pedro Nunes da Silva manifestaram-se sobre o laudo (fls. 472/473, 478/479 e 486/491), tendo os dois primeiros requerido esclarecimentos em relação ao laudo. A seguir, a perita judicial apresentou esclarecimentos e retificação do laudo técnico ambiental (fls. 508/524). Intimadas, as partes manifestaram-se sobre os esclarecimentos e sobre o laudo (fls. 527, 532, 534 e 535/539), quando então o réu Pedro Nunes da Silva requereu esclarecimento à perita judicial, o qual foi indeferido por este Juízo (fl. 540). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. Das preliminares. A princípio, verifica-se que o réu Pedro Nunes suscitou preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo e a necessidade de suspensão do feito em razão da existência de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entabulada entre o MPF e a ADEMAOR (Associação dos Defensores do Meio Ambiente de Orindiúva), que defende os interesses dos proprietários dos ranchos localizados na margem do Rio Grande. Quanto à incompetência, alega que, nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/85, a competência para processamento e julgamento da ação civil pública é do Juízo de uma das Varas da Comarca de Paulo de Faria/SP, que exerce cumulativamente a competência da Justiça Federal, eis que na referida comarca inexistia vara especializada da Justiça Federal, como permite a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafo 3º, última parte. Observo, contudo, que a competência absoluta da Justiça Estadual não estaria a se configurar, pois, tratando-se de conduta que teria sido praticada na área marginal do Rio Grande, o qual se constituiu como rio federal em razão de banhar os Estados de São Paulo e Minas Gerais (art. 20, inciso III, da CF), há que se reconhecer a competência da Justiça Federal e desta Subseção Judiciária, que tem jurisdição sobre o Município de Paulo de Faria/SP, para processar e julgar a ação que objetiva a reparação do suposto dano ambiental ocorrido naquela localidade. Note-se, ademais, que inexistiu legislação específica que autorize a delegação da competência federal para a Justiça Estadual em matéria ambiental, conforme determina o art. 109, 3º, da Constituição Federal. Por sua vez, indefiro o pedido de suspensão do feito, com base na alegada proposta de TAC firmada entre o MPF e a associação ADEMAOR. Primeiramente, porque o réu Pedro Nunes, intimado pelo MPF sobre a questão do suposto dano ambiental, não aderiu à formação da referida associação (fls. 20/24 e 32/33). Além disso, porque, conforme consta dos autos, não foi possível a celebração do mencionado TAC, ante a rejeição do Projeto Coletivo de Recuperação Ambiental apresentado pela ADEMAOR, o que ensejou o ajuizamento da presente ação civil pública (fls. 23/24 e 46). O Município de Orindiúva/SP também apresentou preliminar, arguindo sua ilegitimidade passiva no presente feito, sob a alegação de não exercer a fiscalização da área, a qual competiria exclusivamente à União Federal. Entendo que tal questão relaciona-se à análise da responsabilidade pelo dano ambiental, que é matéria de mérito e como tal será apreciada. Por fim, o IBAMA suscitou, preliminarmente, que a pretensão inicial carece de interesse processual no tocante à sua condenação, por não haver pretensão resistida de sua parte. De fato, a pretensão formulada em relação ao IBAMA decorre das atividades naturais do órgão (artigo 6º, IV, da Lei 6.938/81), não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por outro lado, defiro o requerimento do IBAMA para ingressar no polo ativo da demanda, como litisconsórcio facultativo ativo ao lado do MPF, porquanto há interesse público na referida migração do ente público para o polo ativo, nos termos do que dispõe o art. 6º, 3º, da Lei 4.717/1965. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando a migração do IBAMA do polo passivo para o polo ativo da demanda, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias junto ao órgão distribuidor. Do mérito. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante das partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Trata-se de ação civil pública que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento), situada na margem do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, bem como o pagamento de indenização pelo proprietário do imóvel, correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis, e ainda a condenação do IBAMA à obrigação de fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. O réu Pedro Nunes da Silva foi autuado pelo IBAMA por construir e manter edificação às margens do Rio Grande, em área que seria de preservação permanente, tendo o imóvel sido objeto de embargo/interdição pela referida autarquia (fls. 17/18). Estes fatos foram confirmados pelo réu ao prestar declarações junto à Delegacia de Polícia de Orindiúva/SP (fl. 29), bem como em suas manifestações neste feito. Vale lembrar que, ainda que tenha o réu adquirido a propriedade com a vegetação já degradada, as obrigações decorrentes de prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente têm natureza real (propter rem), possuindo caráter acessório à propriedade em que ocorreu o dano ambiental. Assim, a obrigação de manutenção da área destinada à preservação permanente na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição, conforme destaca o artigo 7º, 2º, da Lei 12.651/2012. Cabe destacar que o simples fato de o adquirente da propriedade se omitir em relação à regularização ambiental, além de não garantir a desejada reparação, permite a continuidade do dano ambiental iniciado anteriormente. Portanto, ficou claro que o réu Pedro Nunes, sendo o atual proprietário da área, é responsável pelas edificações e obras existentes atualmente no local e pelos danos ambientais que delas decorrerem. 1 - DO DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Constituição Federal, em seu artigo 225, consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o bem de uso comum do povo, estabelecendo o dever de sua defesa e preservação pelo Poder Público e pela coletividade, de modo que os agentes degradadores sujeitem-se à responsabilização pelos danos ambientais causados. Além disso, a fim de assegurar a efetividade desse direito, impõe ao Poder Público que defina espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (...) III - definir, em todas as unidades da

Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.(...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A previsão constitucional em referência recepcionou a proteção anteriormente existente na legislação ordinária, com destaque para a Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal) e a Lei 6.938/81, sendo que esta última já previa a criação de espaços territoriais protegidos como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. Dentre os espaços especialmente protegidos, foi instituída a Área de Preservação Permanente - APP, conceituada como a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (artigo 3º, II, Lei 12.651/2012, com previsão semelhante no antigo Código Florestal). Inicialmente, a disciplina das Áreas de Preservação Permanente foi instituída na Lei 7.441/65 (antigo Código Florestal), com delimitação constante em seus artigos 2º e 3º. Dentre as áreas consideradas de preservação permanente, enquadravam-se as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo de quaisquer cursos d'água, até uma distância baseada em uma relação entre a largura mínima de sua faixa marginal e a largura do respectivo curso d'água, conforme previsto no artigo 2º, a, da referida Lei. Posteriormente, tal previsão legal sofreu alterações nos valores de metragem mínima em relação à margem dos cursos d'água, instituídas pelas Leis 7.511/86 e 7.803/89, tendo ainda sido regulamentada pela Resolução CONAMA 303/2002. Eis que a referida legislação infraconstitucional veio a ser totalmente revogada com a edição da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), que manteve basicamente a sistematização anterior, estabelecendo Áreas de Preservação Permanente nas margens de cursos d'água, lagos, reservatórios artificiais, nascentes, dentre outros, com delimitação expressa nos artigos 4º a 6º, vigente atualmente. É importante observar que durante toda a evolução legislativa da matéria ambiental, as APPs foram consideradas espaços de proteção impositiva e integral, sendo vedada a intervenção ou supressão de sua vegetação, com pontuais exceções previstas expressamente pela Lei. E não foi diferente o tratamento dado pelo atual Código Florestal, que impôs restrições na exploração das áreas consideradas de preservação permanente, estabelecendo, inclusive, a obrigação de manutenção da vegetação situada na área ao proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Especificamente em relação às áreas marginais de rios perenes e intermitentes, matéria da presente demanda, seu enquadramento como APP ocorre de acordo com os critérios dispostos no artigo 4º, I, da Lei 12.651/2012: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efluentes, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; Desse modo, tratando-se de propriedade em faixa marginal de curso d'água natural (gênero no qual se incluem os rios), devem ser verificadas as medidas da largura do rio e da largura da área desde a borda da calha do leito deste rio, para então apurar se a área é considerada de preservação permanente e, conseqüentemente, a responsabilidade pelos atos nela praticados. No caso dos autos, o Laudo Técnico Ambiental (fs. 508/524) confirmou que o rancho de propriedade de Pedro Nunes da Silva situa-se às margens do Rio Grande, em local onde o curso d'água do rio é perene, intermitente e constante, não sendo atingido pelos Reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Água Vermelha e de Marinbondo. De acordo com medições efetuadas pela perita judicial, a largura média do Rio Grande é de 294,74 metros na localidade do rancho, portanto sua área de preservação é de 200 metros, contada da borda da calha do leito regular, conforme regra do artigo 4º, I, d, da Lei 12.651/2012. Restou apurado que a área perdida tem 76,46 metros de comprimento e 30 metros de largura, totalizando 2.292,44 m, situada a 137,89 metros de distância do Rio Grande, de modo que a propriedade encontra-se totalmente inserida em APP. Importante observar aqui que o rancho analisado não se enquadra em nenhuma hipótese legal de exceção à ocupação e exploração de Área de Preservação Permanente. Ademais, ainda que fosse considerada como área rural consolidada, do mesmo modo não haveria enquadramento nas hipóteses transitórias previstas nos artigos 61-A a 65, da Lei 12.651/2012. Conclui-se, portanto, que as edificações existentes na propriedade em questão estão totalmente dentro da Área de Preservação Permanente. Cumpre observar, inclusive, a constatação do Laudo Técnico Ambiental no sentido de que a ocupação resultou em dano ambiental, pois impede a regeneração natural da vegetação no local em análise, sendo que, para a regeneração da área, faz-se necessária a retirada da construção, seguida de um projeto de reflorestamento, a ser acompanhado por, no mínimo, 02 anos. Assim, uma vez evidenciado o dano ambiental causado pela construção e consequente permanência em APP, devem os responsáveis pela degradação ser condenados a reparar o meio ambiente, em conformidade com as previsões do artigo 225, 3º, da Constituição Federal, e artigo 4 da Lei 6.938/81.2. DAS RESPONSABILIDADES NAS TUTELA DO MEIO AMBIENTE, a Constituição Federal prevê: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. No âmbito da responsabilidade civil pelos danos ambientais, a Lei 6.938/81 impõe ao responsável por atividade causadora de degradação ambiental a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, prevendo, para tanto, a responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa do poluidor, bastando a comprovação da atividade e o nexo causal com o resultado danoso, consoante determinação expressa do artigo 4º, inciso VII, c/c artigo 14, 1º, ambos da Lei 6.938/1981: Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...)VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) 1º - Sem abstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Tratando-se de dano ambiental ocorrido em Área de Preservação Permanente, é importante observar a previsão do artigo 7º, 1º, da Lei 12.651/2012, que imputa ao proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título a obrigação de recompor a vegetação suprimida: Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. Conforme se verifica, configurado o dano ambiental, há responsabilidade civil objetiva de reparação, independentemente da existência de culpa, imputável ao poluidor, assim considerado aquele que é responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da degradação ambiental, recaindo ainda sobre o proprietário, possuidor ou ocupante de Área de Preservação Permanente, que tem o dever legal de manter a vegetação da área. 2.1. RESPONSABILIDADE DE PEDRO NUNES DA SILVA O réu Pedro Nunes da Silva é o atual proprietário da área objeto deste feito e, conforme apurado no feito, foi o responsável pela construção e manutenção da edificação às margens do Rio Grande, na área definida como de preservação permanente, ou seja, foi o responsável direto pela intervenção causadora do dano ambiental. Constatado que a área se enquadra como de preservação permanente, há que se reconhecer a responsabilidade do proprietário em reparar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, visto que foi o causador direto do dano ambiental e que tinha o dever legal de manutenção da vegetação no local. Conforme já exposto, ainda que tenha o réu adquirido a propriedade com a vegetação já degradada, a obrigação de manutenção da área destinada à preservação permanente tem natureza real (propter rem), transferindo-se ao adquirente da propriedade (artigo 7º, 2º, Lei 12.651/2012). Assim, na parte da APP em cuja área estiver localizada a propriedade do proprietário, é responsabilidade dele a reparação do dano ambiental, a fim de obter a completa recuperação da APP efetivamente prejudicada, promovendo a retirada de quaisquer edificações e impermeabilizações que estiverem no local, e adotando práticas de adequação ambiental, mediante a elaboração e implantação de projeto de reflorestamento da área, a ser aprovado e supervisionado pelo IBAMA. Considerando que o Laudo Técnico Ambiental concluiu ser possível a recuperação da área, não apontando haver danos ambientais absolutamente irreparáveis, deixou de aplicar em face do réu a condenação ao pagamento de indenização, haja vista que o pedido inicial só pretendia tal condenação no caso de serem constatados danos ambientais irreparáveis. 2.2. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE ORINDIÁVA/SP Todo município tem a obrigação de pautar as suas atividades em consonância com a proteção e a conservação do meio ambiente. Cumpre assegurar que a preservação do meio ambiente é competência comum dos entes federativos, cabendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios seguir as diretrizes impostas pela União, conforme disciplina do artigo 23 da Constituição Federal, cujos incisos destaco: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; Portanto, na sua esfera de competência, o Município tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, fauna e flora, etc, de modo que, se falhar em proceder à fiscalização e proteção de área em torno de rios, lagos, reservatórios, nascentes, e outros, estará sujeito à responsabilização. Logicamente, desse dever decorre que os atos administrativos de autorização de obras de qualquer natureza, que são fiscalizados pelo Município, devem se nortear por vários comandos constitucionais, dentre eles os acima destacados. Daí resulta que em todo projeto aprovado que contiver previsão de dano ao meio ambiente, há responsabilidade do Município; da mesma forma, considerando a obrigação de fiscalização, mesmo que o projeto esteja correto, se não for executado corretamente e assim ofender o meio ambiente, haverá - na mesma medida que tem o poder/dever de fiscalizar - responsabilidade pelo resultado danoso. Embora este juízo entenda, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a responsabilização objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal derive somente de condutas comissivas de seus agentes, não está afastada a sua responsabilização por culpa subjetiva nos casos omissivos. Em se tratando de ato omissivo, a responsabilidade do Estado é subjetiva, tornando-se indispensável a demonstração da existência do fato administrativo, dano, nexo causal entre a conduta e o dano, além da concorrência de culpa, como negligência, imprudência ou imperícia. No tocante ao Município de Orindiáva/SP, não foi demonstrado nexo de causalidade entre a omissão municipal e o dano perpetrado, tampouco culpa, que, em tese, constitui elemento imprescindível para a responsabilização por omissão no tocante ao seu dever de fiscalizar. Nesse sentido, não há qualquer prova nos autos sobre culpa por parte do Município, verificando-se inclusive que o proprietário do imóvel declarou não possuir nenhum documento autorizando construção no local, assim como foi apurado pela perita judicial que não houve a concessão de licença ambiental ou de autorização para exploração da área degradada (fl. 521 - item 11, fl. 522 - item 15 e fl. 524 - item 04). Análise a responsabilidade do ente estatal, sem considerar o nexo de causalidade e a culpa, consistiria em reconhecer a responsabilidade solidária de todas as pessoas de direito público, Município, Estado e União, bem como de todos os seus respectivos órgãos ambientais, sempre que se perpetrasse qualquer dano ambiental, o que não se mostra adequado. Destaque-se também que, tratando-se de propriedade privada em cuja construção o Município não teve participação ou uso direto, tenho que, em regra, não pode ser responsabilizado pela reparação, sob pena de - pela via indireta - permitir a utilização de dinheiro público municipal para o pagamento de reparação por ato ilícito de particulares. Portanto, não merece prosperar o pedido de condenação solidária do Município de Orindiáva/SP na obrigação de promover a completa recuperação da área prejudicada, ressaltando que o Município não deverá se omitir na fiscalização do cumprimento da condenação imposta ao réu Pedro Nunes, agindo em conformidade com suas competências e atribuições, em respeito à legislação ambiental. 3. DA TUTELA ANTECIPADA INIBITÓRIA Por todo o exposto e a fim de evitar a manutenção das intervenções antrópicas realizadas na APP, com possibilidade de agravamento das degradações ambientais, defiro parcialmente a tutela antecipada inibitória, determinando que o réu Pedro Nunes da Silva abstenha-se de qualquer utilização ou atividade que possa causar lesão à APP que esteja dentro de sua propriedade ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por atividade lesiva constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. Dispositivo. Posto isso, com consectário da fundamentação: 1) JULGO EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 465, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação em face do IBAMA, acolhendo a preliminar de ausência de interesse processual e determinando sua exclusão do polo passivo da demanda, o qual passará a integrar o polo ativo, nos termos da fundamentação supra. Deverá a Secretaria tomar as providências de praxe para a migração do IBAMA do polo passivo para o polo ativo da presente demanda; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido inicial, para condenar o réu Pedro Nunes da Silva às obrigações de: a) proceder na sua propriedade à demarcação da APP, considerando a área contida na faixa de até 200 metros, a partir da borda da calha do leito regular, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo, no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; b) retirar as edificações e impermeabilizações, bem como os entulhos de todas as construções, que estiverem localizados em área de APP (dentro de 200 metros borda da calha do leito regular), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; c) promover a completa recuperação da APP de 200 metros que esteja dentro de sua propriedade, adotando práticas de adequação ambiental, mediante a elaboração e implantação de projeto de reflorestamento da área, a ser aprovado e supervisionado pelo IBAMA, em até 120 dias após a sua comunicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento; d) cobrir toda e qualquer utilização ou atividade que possa causar lesão à APP que esteja dentro de sua propriedade ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por atividade lesiva constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras. Neste ponto, há que se ressaltar que foi deferida a tutela de urgência, nos termos da fundamentação, de modo que o réu deverá cumprir a obrigação delineada neste tópico após a intimação desta sentença; 3) JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido inicial de condenação do Município de Orindiáva/SP, nos termos da fundamentação acima. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Considerando a possibilidade de reconstrução da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Não há custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85). Considerando ter sucumbido da maior parte do pedido, condeno o réu Pedro Nunes da Silva a reembolsar ao MPF o valor dos honorários periciais (fl. 434), devidamente atualizado, conforme disposição do art. 91 do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Decorrido em albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C. Certifico e dou fé também que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fs. 562, para intimação dos réus, cujo teor transcrevo a seguir: Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Publique-se a Sentença de fl. 545/553. À SUDP para a retificação do polo ativo devendo ser incluído o IBAMA como litisconsorte facultativo e sua exclusão do polo passivo. Intime-se pessoalmente o Município de Orindiáva-SP, nos termos do art. 183, do CPC/2015. Defiro o requerido pelo autor à fl. 556, excepa-se ofício ao IBAMA para que promova a fiscalização da área anualmente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0008912-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008912-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO CARFAN X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVES

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.  
Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 1688/1734, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.  
Considerando que a Perita já recebeu os honorários periciais adiantados pelo Ministério Público Federal às fls. 1643 e 1665, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0012716-11.2007.403.6106** (2007.61.06.0121716-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP18034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando que os honorários periciais serão arcados pela Justiça Federal, vez que não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais, nos termos do que foi decidido no RESP 1253844/SC, tomo sem efeito o despacho de fl. 1825.

Tendo em vista que a perícia será realizada em Cardoso-SP na Usina Marimbondo (Furnas) e dispenderá de árduo trabalho por parte da Sra. Perita, fixo desde já o honorário em R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), o que corresponde a duas vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, em nome da perita engenheira ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, nomeada à fl. 1792, observo que os quesitos já lhe foram encaminhados. Comunique-se a Sra. Perita desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008723-23.2008.403.6106** (2008.61.06.008723-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO APARECIDO BERNABE(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP18034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais apresentada pela Sra. Perita.

No silêncio, tornem conclusos.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0009808-44.2008.403.6106** (2008.61.06.009808-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais apresentada pela Sra. Perita.

No silêncio, tornem conclusos.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000552-43.2009.403.6106** (2009.61.06.000552-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS)

Indefiro o pedido formulado às fls. 566/575, pela ré MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARÃES, vez que não há comprovação de que foi solicitado apoio da PM.

Ademais, a diligência é de execução da ré, descabendo, portanto, a utilização de deprecatá.

Intim(m)-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005712-49.2009.403.6106** (2009.61.06.005712-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X NELSON CAMARGO - ESPOLIO X DANILLO LIEVANA DE CAMARGO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP18034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Considerando que as hipóteses peculiares do trabalho a ser realizado permite a flexibilização dos valores fixados pela tabela anexada à Resolução CNJ 232/2016 em até cinco vezes, e considerando a necessidade de atender à determinação fixada pelo acórdão lançado, e mais, verificando que a diferença entre a proposta de honorários e o valor inicialmente fixado difere em menos de 20%, altero o valor dos honorários periciais para R\$ 1.903,00 (um mil e novecentos e três reais).

A fim de justificar a fixação, deverá a senhora perita fazer constar do laudo o nome dos assistentes que participaram da perícia e as diligências encetadas, com os respectivos dados.

Comunique-se à Sra. Perita.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0006158-08.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SOLER PANTANO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI E SP350663 - ALINE FERREIRA PIO DA SILVA) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI E SP350663 - ALINE FERREIRA PIO DA SILVA) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

#### ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

**0004587-75.2011.403.6106** - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0005433-58.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO DE FREITAS CORREA

Considerando que o réu ainda não foi citado, proceda a Secretária às pesquisas de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (Bacenjud, Siel e Webservice).

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente (CEF) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à transferência dos valores bloqueados à fl. 64 para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0002686-04.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

Chamo o feito à ordem

Considerando que o requerido ainda não foi citado nos presentes autos, proceda a Secretária à retificação da classe processual, retomando-se para a classe Ação Monitoria.

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 104.

Dê-se nova vista à requerente (CEF) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000802-86.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Considerando o não comparecimento das requeridas à audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a requerente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Querendo a CEF a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º c.c art. 523, ambos do CPC/2015, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do débito.

Intime(m)-se.

**MONITORIA**

**0007040-04.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO BANZATO(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

Considerando a obrigatoriedade de virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença para este tipo de ação, consoante art. 8º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, indefiro o quanto requerido às fls. 197/204.

Intime-se a requerente (CEF) para, querendo, exercer a faculdade, nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**MONITORIA**

**0007111-06.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Chamo o feito a ordem.

Considerando que o executado ainda não foi citado e após realizada pesquisas de endereços do mesmo (fls. 88/92) pela Vara competente à época, bem como pesquisas de bens realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud de fls. 50/73 e 80/86 e, embora não sendo citado, foi lavrado Auto de Penhora sobre os DIREITOS que o executado possui sobre o veículo descrito a fls. 117 verso, diga a exequente se possui interesse nessa penhora, bem como se mantém o pedido de suspensão do feito requerido a fls. 123.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a pesquisa pelo sistema Renajud dos veículos bloqueados a fls. 50 se possuem restrições, inclusive gravados com alienação fiduciária.

Intime(m)-se.

**MONITORIA**

**0000076-58.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MARQUES JUNIOR(SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)

Fls. 196/201: Ante a juntada do demonstrativo de débito atualizado, querendo a autora (CEF) a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-la ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. o art. 523, ambos do CPC/2015.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**MONITORIA**

**0000836-07.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH SANTANA ZAPPELLI X MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito de acordo com o contido na sentença de fls. 146, observando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017, assim, deverá promover a virtualização e inserção no sistema PJe.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0002304-06.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de fls. 92/95, ficando certificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando, outrossim, o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c. o art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000668-68.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME X JANE PAULA DOS SANTOS

Os endereços fornecidos pela CAIXA a fls. 67 já foram diligenciados, conforme fls. 44/46, assim, forneça outros endereços para citação, conforme já determinado a fls. 65.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008279-20.2000.403.0399** (2000.03.99.008279-7) - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SEBASTIANA ALVES X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor ALBERTO LAHOS DE CARVALHO o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014013-97.2000.403.6106** (2000.61.06.014013-7) - OSWALDO RUIZ JUNIOR X SANDRA MARA MARQUINE X SOLANGE STEFANI MARGARIDO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. AND. LOPES VARGAS)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 241/243, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Observe que não havendo concordância e apresentada impugnação, os autos deverão, necessariamente ser virtualizados (Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021300-27.2003.403.6100** (2003.61.00.021300-9) - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X MARCELO MAGALHAES RUFINO(SP028182 - VLADEMIR DE FREITAS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência às partes do desarquivamento.

Considerando o tempo transcorrido, requeiram as partes o que de direito, visando o prosseguimento da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007601-77.2005.403.6106** (2005.61.06.007601-9) - MARIA LUCIA TAVARES SOUSA SILVA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007715-16.2005.403.6106** (2005.61.06.007715-2) - ORANDI ISAC(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor de fs. 260/263 e considerando que já recebe o benefício administrativamente, promova o autor a opção da aposentadoria (administrativa ou judicial), tendo em vista vedação legal de acumulação dos benefícios. Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000340-27.2006.403.6106** (2006.61.06.000340-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FERNANDO FERNANDES X NEUSA SCANFERLA - ESPOLIO X FRED FERNANDES(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005295-04.2006.403.6106** (2006.61.06.005295-0) - VENT LAR IND/ E COM/ LTDA(SP223318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO E SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X VITROLAR METALURGICA LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Face ao cálculo apresentado pelos exequentes(VITROLAR e INPI) às fs. 210/215, intime(m)-se o(a,es) devedor (VENT LAR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Não havendo concordância e apresentada impugnação, a execução deverá necessariamente ser virtualizada nos termos da Resolução 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006161-12.2006.403.6106** (2006.61.06.006161-6) - ARCANJO LUIZ FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A conferência de cópias prevista no artigo 4º da Resolução Pres 142/2017 encerra uma oportunidade e não uma obrigação, vez que a falta ou a alteração do rol de documentos pode influir no resultado do julgamento em grau recursal.

Trata-se, portanto de medida salutar que visa evitar que equívocos e ilegalidades se transformem em injustiças. Ainda assim, de fato, é faculdade do servidor público conferir a documentação do processo, da mesma forma que eventual prejuízo decorrente poderá lhe acarretar responsabilização pela desídia, que se evidencia pela simples negativa motivada. O mesmo ocorreria se o servidor, procurador concursado, se negasse a manifestar quando a parte juntasse documentos num processo físico, a situação é análoga.

Exercida a opção de não conferência pelo INSS, oficie-se ao procurador chefe com cópia da presente decisão e da manifestação de fs. 435, considerando o efeito preclusivo na digitalização operada.

Anoto que os procuradores privados tem se manifestado cotidianamente nas conferências e digitalizações, sem qualquer percalço sistemático, em respeito ao que foi decidido pelo CNJ quanto à aplicabilidade da referida Resolução.

Cumpra-se a decisão de arquivamento de fs. 433.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006473-85.2006.403.6106** (2006.61.06.006473-3) - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Manifeste-se o exequente acerca do conteúdo da petição de fs. 1432/1433.

Sem prejuízo intime-se novamente a União para manifestação acerca da parte final da decisão de fl. 1429.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009456-57.2006.403.6106** (2006.61.06.009456-7) - RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Antes de dar cumprimento à decisão de fl. 178 (expedição do RPV), considerando que não foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme traslado e fs. 182/309, intime-se para recolhimento das custas processuais devidas, em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007967-48.2007.403.6106** (2007.61.06.007967-4) - CLAUDIO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 142/2017, intime-se o exequente (autor) para que promova a VIRTUALIZAÇÃO dos autos conforme os artigos 10 e 11, da mesma Resolução.

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl.186/187, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando a cláusula 5ª do contrato de fl. 186, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).

Havendo renúncia, fica deferido o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015, devendo a SUDP proceder ao cadastramento do do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, de ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002172-27.2008.403.6106** (2008.61.06.002172-0) - NEUSA MARIA BRITO SAKO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que foi concedido a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a conversão da aposentadoria do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002522-15.2008.403.6106** (2008.61.06.002522-0) - DOLORES JUAREZ BRIZOTTI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Requeira o vencedor(INSS) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009996-37.2008.403.6106** (2008.61.06.009996-3) - JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X CELIA DE MORI FEITOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.  
Retornem os autos ao arquivo findo.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013622-64.2008.403.6106** (2008.61.06.013622-4) - JULIETA DA SILVA FILGUEIRAS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentadas as contrarrazões, intime-se a apelante (Caixa) para que promova a virtualização do processo, conforme determinado na decisão de fl. 136.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002171-08.2009.403.6106** (2009.61.06.002171-1) - LUIZ BONFA JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista que o autor não reúne tempo necessário para gozo da aposentadoria especial e cabível tão somente o enquadramento, para fins de revisão do benefício atual, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a revisão do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.  
No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008311-58.2009.403.6106** (2009.61.06.008311-0) - JOAO GOLGHETTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.  
No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008904-87.2009.403.6106** (2009.61.06.008904-4) - GUSTAVO HENRIQUE DAMACENO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIO ALVES DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Considerando que foi interposto Agravo junto ao STJ e STF quanto a não admissão dos Recursos Especial e Extraordinário e considerando também os termos da Resolução nº. CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 e Comunicado NUAJ 11/2015, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001566-28.2010.403.6106** - OLIMPIO VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro novamente o pedido de expedição de Certidão de Tempo de Serviço e a devida averbação junto ao INSS, formulado pelo autor a fls. 148, pelos motivos já mencionados no despacho de fls. 142, acrescentando que nesta ação trata apenas de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por Tempo de Serviço, da qual foi julgado e transitado em julgado.  
Transcrevo, por oportuno, excerto do dispositivo de fls. 78 verso: ... Deixo de declarar o tempo de serviço prestado na área rural por não ter o autor feito pedido neste sentido. Na forma como foi formulado o reconhecimento de tempo de serviço foi apreciado somente como antecedente lógico e necessário para a apreciação do pedido de aposentadoria. ...  
Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003263-84.2010.403.6106** - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos esclarecimentos do sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003641-40.2010.403.6106** - APARECIDO MOLINA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o teor do Acórdão de fls. 315/319, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27/01/2009 em aposentadoria especial, com termo inicial em 21/06/2007 do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.  
No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003649-17.2010.403.6106** - ZILDA MONTEIRO LACERDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.  
Considerando que o benefício concedido JÁ FOI MPLANTADO por ocasião do acórdão e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.  
Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004449-45.2010.403.6106** - DANILO CASTRO CERVATO X RODRIGO CASTRO CERVATO X MURILLO CASTRO CERVATO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000539-73.2011.403.6106** - VALDERLINO DE MOURA FONSECA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fls. 185/213: Ciência às partes da decisão final proferida pelo STJ e STF.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003174-27.2011.403.6106** - RUI FERRONI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício aposentadoria por tempo de serviço integral do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.  
No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003304-17.2011.403.6106** - WILSON APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015.  
Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 e na falta deste, os herdeiros civis (art. 687, CPC/2015).  
No mesmo prazo, traga a certidão de óbito.  
Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 98 do CPC/2015.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003870-63.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-78.2011.403.6106 ( ) - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA ME(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.  
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006505-17.2011.403.6106** - MANOEL DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.  
No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000731-69.2012.403.6106** - CLARICE CARDOZO DA SILVA PACHECO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião do Acórdão e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002067-11.2012.403.6106** - PAULO ROBERTO XAVIER DE ARAUJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.  
Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.  
No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003293-51.2012.403.6106** - MARCELO FRAGA GONCALVES - INCAPAZ X SILVANA DE OLIVEIRA CALDEIRA GONCALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fls. 249/318: Ciência às partes da decisão final proferida pelo STJ.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.  
Sem prejuízo, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006262-39.2012.403.6106** - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.  
Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da sentença e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.  
Sem prejuízo, desansemem-se destes autos o processo nº 0008399-96.2009.403.6106, considerando que este feito já teve decisão final com trânsito em julgado, bem como a desnecessidade de mantê-los em apenso.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004333-31.2012.403.6183** - WALDEMAR JOSE ROSIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.  
Tomo sem efeito o 3º parágrafo do despacho de fl. 261.  
Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 253/258, abra-se vista ao apelado para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).  
Em seguida, tomem conclusos.  
Intimem-se.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009273-39.2012.403.6183** - ANDRE DA SILVA FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/05/2018, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.
  2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.
  3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.
  4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011.
  5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).
  6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 535 do CPC/2015.
  7. Observe que não havendo concordância com os cálculos apresentados, o cumprimento da sentença deverá, necessariamente, ser virtualizado nos termos da Resolução 142/2017.
- Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000635-20.2013.403.6106** - DANIEL LOPES DOS SANTOS(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA X DANIEL LOPES DOS SANTOS

Intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a sua petição de execução, individualizando o quantum devido por cada uma das rés.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003192-77.2013.403.6106** - ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP408154 - THIAGO LENARDUZZI DE OLIVEIRA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 332 e 334 conforme requerido pelo autor.  
Face ao cálculo apresentado pelo AUTOR às fls. 452/459, intime(m)-se o(a,es) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).  
Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% ( 1º. do citado artigo).  
Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.  
Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).  
Observe que não havendo concordância e apresentada impugnação, a execução deverá necessariamente ser virtualizada nos termos da Resolução 142/2016.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004349-85.2013.403.6106** - SEBASTIAO DOS REIS DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o teor do Acórdão de fls. 132/135, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação o período lá especificado do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001914-07.2014.403.6106** - ARNALDO GARCIA - INCAPAZ X ALEXANDRE GARCIA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X VILMA ALVES DE CARVALHO GARCIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.  
Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da sentença e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.  
Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002903-13.2014.403.6106** - JOAO BATISTA AFONSO(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Tendo em vista o teor do Acórdão de fls. 224/229, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação com tempo especial os períodos lá especificados, reconhecendo-se o seu direito ao benefício de aposentadoria especial do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.  
No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003360-45.2014.403.6106** - ELZA JUSTI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANO JUSTI DE SOUZA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.  
Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da sentença e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.  
Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002893-32.2015.403.6106** - RAFAEL REGES RIVAS(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.  
Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da sentença e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004951-08.2015.403.6106** - IONÉSIA RISSO FELTRIN(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, bem como do teor de fls. 176/177.  
Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião do Acórdão e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006384-47.2015.403.6106** - ELIANE APARECIDA CADAMURO LOPES X ALEX ADRIANO CEZARIO X SABRINA MAYARA CEZARIO X BRENDA LLY MARIA CEZARIO X THAYNARA DEBORA CEZARIO - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO CADAMURO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS às fls. 256/262, abra-se vista ao AUTOR para contrarrazões, BEM COMO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004441-58.2016.403.6106** - ELISA MARIA GAZZI(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

A Resolução PRES 142/2017 impõe às partes o ônus de digitalizar os processos para a formalização de recursos ou mesmo ao azo do cumprimento de sentença. Obviamente, a intenção é dar seguimento ao processo de adesão ao Processo Judicial Eletrônico, importante passo para uma prestação jurisdicional mais célere e organizada.

A insurgência da requerente não é isolada, e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, gerando, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado em conjunto com o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006748-82.2017.2.00.0000 por identidade de objeto em 13/03/2018.

Pois bem, naquele julgamento foi mantida a obrigatoriedade de digitalização dos processos conforme adotado na Resolução PRES 142/2017, exceto nos processos de difícil digitalização, quando então será adotado o sistema híbrido, vale dizer, o processo passa a ser digital a partir de um determinado momento processual, e em seus processamentos subsequentes os autos físicos serão enviados ou fornecidos em carga para consulta. Segue parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

Aliás, a decisão acolheu o parâmetro fixado pela referida Resolução ao fixar no artigo 6º parágrafo primeiro que fixa em 1000 folhas o limite para facultar o processamento sem digitalização.

Assim sendo, e acolhendo o que foi decidido pelo CNJ, mantenho a aplicação da obrigatoriedade de digitalização considerando que o presente feito conta com 177 folhas, bem menos de 1000 folhas, portanto, e especialmente não possui qualquer dificuldade ímpar que impossibilite tal providência.

Mais que mera recomendação, a referida Resolução cria comando para as partes, o que permite concluir que o sistema recursal passa a ter também aqueles requisitos nela previstos para o processamento das apelações.

Isso evidencia que a providência de arquivamento do processo que recorrido não foi digitalizado (artigo 6º) afronta o princípio da razoável duração do processo, e mesmo de acesso à prestação jurisdicional, permitindo, por exemplo, que uma decisão que seja desinteressante possa ser postergada eternamente pelo simples descumprimento da digitalização.

Releva observar que nestes casos o perigo na demora ganha contorno de destaque se na sentença recorrida houver qualquer condenação ou declaração de direito passível de utilização imediata pela parte.

Considerando que a decisão de fls. 170, restou irrecorrida, concedo novo prazo de 15 dias para o seu cumprimento pelo apelante.

Outrossim, considerando que a sentença versa sobre parcela de natureza alimentar, e não havendo manifestação do apelante, tomem conclusos para apreciação da concessão de tutela de urgência, considerando a hipótese de demora causada pela parte vencida.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004658-04.2016.403.6106** - YASMIM ISABELI DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAVINIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCELA DAIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO E SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do INSS a fls. 128, em relação ao cálculo apresentado pelo exequente, defiro a expedição do ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios.

Espeça-se o ofício requisitório, dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a requisição será transmitida ao E. Tribunal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005083-31.2016.403.6106** - DANIEL RODRIGUES DA SILVEIRA NETO - INCAPAZ X PATRICIA MARRA DE MOURA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

A Resolução PRES 142/2017 impõe às partes o ônus de digitalizar os processos para a formalização de recursos ou mesmo ao azo do cumprimento de sentença. Obviamente, a intenção é dar seguimento ao processo de adesão ao Processo Judicial Eletrônico, importante passo para uma prestação jurisdicional mais célere e organizada.

A insurgência da requerente não é isolada, e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, gerando, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado em conjunto com o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006748-82.2017.2.00.0000 por identidade de objeto em 13/03/2018.

Pois bem, naquele julgamento foi mantida a obrigatoriedade de digitalização dos processos conforme adotado na Resolução PRES 142/2017, exceto nos processos de difícil digitalização, quando então será adotado o sistema híbrido, vale dizer, o processo passa a ser digital a partir de um determinado momento processual, e em seus processamentos subsequentes os autos físicos serão enviados ou fornecidos em carga para consulta. Segue parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

Aliás, a decisão acolheu o parâmetro fixado pela referida Resolução ao fixar no artigo 6º parágrafo primeiro que fixa em 1000 folhas o limite para facultar o processamento sem digitalização.

Assim sendo, e acolhendo o que foi decidido pelo CNJ, mantenho a aplicação da obrigatoriedade de digitalização considerando que o presente feito conta com 611 folhas, bem menos de 1000 folhas, portanto, e especialmente não possui qualquer dificuldade ímpar que impossibilite tal providência.

Mais que mera recomendação, a referida Resolução cria comando para as partes, o que permite concluir que o sistema recursal passa a ter também aqueles requisitos nela previstos para o processamento das apelações.

Isso evidencia que a providência de arquivamento do processo que recorrido não foi digitalizado (artigo 6º) afronta o princípio da razoável duração do processo, e mesmo de acesso à prestação jurisdicional, permitindo, por exemplo, que uma decisão que seja desinteressante possa ser postergada eternamente pelo simples descumprimento da digitalização.

Releva observar que nestes casos o perigo na demora ganha contorno de destaque se na sentença recorrida houver qualquer condenação ou declaração de direito passível de utilização imediata pela parte.

Considerando que a decisão de fls. 572, restou irrecorrida, concedo novo prazo de 15 dias para o seu cumprimento pelo apelante.

Outrossim, considerando que a sentença versa sobre parcela de natureza alimentar, e não havendo manifestação do apelante, tomem conclusos para apreciação da concessão de tutela de urgência, considerando a hipótese de demora causada pela parte vencida.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006489-87.2016.403.6106** - ELISETE OCTAVIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retrada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006490-72.2016.403.6106** - ANGELA SILVEIRA GAGLIARDO CALIL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR do Procedimento Administrativo juntado pelo INSS às fls. 99/134.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006731-46.2016.403.6106** - JOSE ADAILTON FARIAS DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo INSS às fls. 134/156, abra-se vista ao autor para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007880-77.2016.403.6106** - ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 131/132: Abra-se vista ao embargado (INSS), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015.  
Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007932-73.2016.403.6106** - BENEDITO MARCOS VIEIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.

Preende o autor que sejam reconhecidas como atividades exercidas em condições especiais:

De 10.11.86 a 26.11.91, laborado na Forja Indústria de Móveis de Aço, como ajudante geral;

De 03.02.92 a 16.09.02 e de 04.08.03 a 31.03.2016, na empresa Líquidas Distribuidora, como ajudante geral, operador, trazendo PPP completo.

O INSS apresentou contestação às fls. 55/62, argumentado que não pode reconhecer os períodos porque não comprova o autor a exposição aos agentes agressores, impugna a concessão de Assistência Judiciária Gratuita e requer a aplicação de prescrição quinquenal.

Manifestou-se em réplica às fls. 111/114.

À fl. 115, foi revogada a concessão de Assistência Judiciária Gratuita. Tendo havido o recolhimento das custas à fl. 133.

O autor requer às fls. 143 e 146 a produção de prova oral para comprovar a especialidade do labor usando como prova emprestada um laudo pericial produzido judicialmente referente à empresa Forja, informando que a mesma encerrou suas atividades.

Indefiro a produção de prova oral, vez que a prova testemunhal não se presta à demonstração da especialidade do labor, uma vez que a legislação previdenciária exige a exibição de prova técnica documental e/ou pericial. Considerando que o autor informa que há prova pericial produzida na Justiça do Trabalho, defiro a juntada de laudo pericial mencionado elaborado num outro processo de funcionário da mesma empresa e que relativo aos mesmos setores, vez que o laudo é um documento idôneo e pode ser utilizado como prova emprestada, nos termos do art. 332, do CPC.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008367-47.2016.403.6106** - ANTONIO MARCOS CANDIDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 594/621: Dê-se ciência às partes da decisão final que reconheceu o direito à gratuidade da justiça ao autor, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004567-71.2017.403.0000, interposto pelo autor junto ao TRF da 3ª Região contra decisão que cassou a gratuidade a fls. 126.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008477-46.2016.403.6106** - LUIZA SHIZUKO ONO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Considerando a apelação interposta pelo INSS às fls. 167/184, abra-se vista ao autor para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008549-33.2016.403.6106** - ARI COSTA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Considerando a apelação interposta pelo INSS às fls. 126/128, abra-se vista ao autor para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008749-40.2016.403.6106** - SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 326/382, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008751-10.2016.403.6106** - USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 175/179, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000729-26.2017.403.6106** - MARIA LUCILIA GONCALVES DA SILVA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de auxílio-reclusão requerido pela autora desde a data do recolhimento prisional de seu filho Jeancler Gonsalves da Silva, ocorrido em 15/06/2009 até sua soltura em 02/05/2016.

Afirma que era dependente econômica à época do recolhimento à prisão.

Em contestação o INSS alega Jeancler obteve progressão para o regime aberto de 29/06/2010 até o novo recolhimento à prisão ocorrido em 12/03/2013. Alega também que em 15/06/2009, Jeancler não tinha qualidade de segurado. Argumenta finalmente que a autora não dependia economicamente do segurado por receber benefício Assistencial desde 23/09/2011.

Em réplica, às fls. 87/88, a autora requer a produção de prova oral.

Nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil/2015, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três).

Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).

Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008885-14.2017.403.6106** - MARINA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCO ROTERDAN DA SILVA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 123/131, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008886-96.2017.403.6106** - CARLOS EDUARDO ROZETTO - INCAPAZ X CLAUDENILDA PEREIRA GOMES ROZETTO(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 116/124, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Intim(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000890-36.2017.403.6106** - DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 572/775, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).  
Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Intim(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001758-14.2017.403.6106** - RA EMBALAGENS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 impõe às partes o ônus de digitalizar os processos para a formalização de recursos ou mesmo ao azo do cumprimento de sentença. Obviamente, a intenção é dar seguimento ao processo de adesão ao Processo Judicial Eletrônico, importante passo para uma prestação jurisdicional mais célere e organizada.

A insurgência da requerente não é isolada, e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, gerando, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado em conjunto com o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006748-82.2017.2.00.0000 por identidade de objeto em 13/03/2018.

Pois bem, naquele julgamento foi mantida a obrigatoriedade de digitalização dos processos conforme adotado na Resolução PRES 142/2017, exceto nos processos de difícil digitalização, quando então será adotado o sistema híbrido, vale dizer, o processo passa a ser digital a partir de um determinado momento processual, e em seus processamentos subsequentes os autos físicos serão enviados ou fornecidos em carga para consulta. Segue parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil, digitalização.

Além, a decisão acolheu o parâmetro fixado pela referida Resolução ao fixar no artigo 6º parágrafo primeiro que fixa em 1000 folhas o limite para facultar o processamento sem digitalização.

Assim sendo, e acolhendo o que foi decidido pelo CNJ, mantenho a aplicação da obrigatoriedade de digitalização considerando que o presente feito conta com 102 folhas, bem menos de 1000 folhas portanto e especialmente não possui qualquer dificuldade ímpar que impossibilite tal providência.

Mais que mera recomendação, a referida Resolução cria comando para as partes, o que permite concluir que o sistema recursal passa a ter também aqueles requisitos nela previstos para o processamento das apelações.

Isso evidencia que a providência de arquivamento do processo que recorrido não foi digitalizado (artigo 6º) afronta o princípio da razoável duração do processo, e mesmo de acesso à prestação jurisdicional, permitindo, por exemplo, que uma decisão que seja desinteressante possa ser postergada eternamente pelo simples descumprimento da digitalização.

Releva observar que nestes casos o perigo na demora ganha contorno de destaque se na sentença recorrida houver qualquer condenação ou declaração de direito passível de utilização imediata pela parte.

Considerando que a decisão de fls. 82, restou irrecorrida, concedo novo prazo de 15 dias para o seu cumprimento pela apelante.

Vencido o prazo, intime-se a apelada para exercer a faculdade de digitalização.

Nada sendo providenciado, aguarde-se em arquivo.

Agende-se para análise ao azo da inspeção geral ordinária.

Intim(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002479-63.2017.403.6106** - CASSIA DE MELO BUENO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 127/136, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).  
Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Intim(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002605-16.2017.403.6106** - MARIANA ALVES DE JESUS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Em ordem de sentenciar o feito, observo a necessidade de esclarecimentos que não se encontram nos autos. Assim, para complementar os documentos de fls.56/66, intime-se a Caixa para que informe o endereço dos terminais onde foram efetuados cada um dos saques das contas da parte autora, bem como o titular das contas de destino nos casos de transferência de valores e seus dados cadastrais. Em caso da conta destino ser de outro banco, informar qual o banco de destino. Outrossim oficie-se para a 01ª D.P. de São José do Rio Preto para que informem o andamento/resultado das investigações referentes aos boletins de ocorrência nº 4.826/2016 e 1.078/2017. Prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002717-82.2017.403.6106** - WILSON MALDONADO LEAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (INSS) para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 112, promovendo a virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos da resolução nº. 142/2017.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007845-74.2003.403.6106** (2003.61.06.007845-7) - PEDRO PONTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Tomo sem efeito o 3º parágrafo do despacho de fl. 317.

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 303/315, abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Em seguida, tomem conclusos.

Intim(m)-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001561-79.2005.403.6106** (2005.61.06.001561-4) - JOSE GARRIDO NETO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente e nestes autos foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço, intime-se o autor para que faça a opção pela percepção do benefício que se lhe afigure mais vantajoso, vez que é vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias.

Ressalto que fica condicionada a execução dos valores atrasados à opção necessária por aquele cujo direito foi reconhecido em Juízo.

Intim(m)-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0011402-98.2005.403.6106** (2005.61.06.011402-1) - MOACIR GALHARDO(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Faço a concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 244/245, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado às fls. 246/247, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando que não consta cláusula de assunção de todas as despesas pelo patrono, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais, tendo em vista que o artigo 82 e parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015, imputam ao autor a obrigação de arcar com as despesas do processo, a assunção destas por parte do advogado, para fins contratuais, deve ser expressa, vez que na sua omissão aplica-se a Lei.

No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).

Intim(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000328-71.2010.403.6106** (2010.61.06.000328-0) - JOSE RODOLFO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002849-86.2010.403.6106** - ROSINEI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Tomo sem efeito o 3º parágrafo do despacho de fl. 122.

Dê-se ciência às partes da emissão de Averbação de Tempo de Contribuição realizada pela APSDJ do INSS, bem como para que o autor comparecer à agência da Previdência Social desta cidade para retirar a averbação.

Requeira o vencedor (autor) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008080-60.2011.403.6106** - ADAIL LINS DE OLIVEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007954-73.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo dos valores remanescentes que entende devidos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000921-95.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Manifeste-se a União (PFN) acerca da petição e guia de depósito de fls. 104/105.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002634-37.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-61.2015.403.6106 ( ) ) - AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias dos vs. acordões de fls. 167/172 e 181/184 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 213 para os autos principais.

Requeiram os vencedores o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de fls. 112/114 e no v. acordão de fls. 167/172, ficando cientificados de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000459-36.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-13.2010.403.6106 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0008551-13.2010.403.6106)

Após, remetam-se aqueles autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002019-13.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-98.2010.403.6106 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GRANERO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo embargado (exequente) às fls. 117/118, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004797-53.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-55.2016.403.6106 ( ) ) - DUARTS LTDA - ME X PATRICIA PAULA VICTORASSO X LUIZ FERNANDO DUARTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Traslade-se cópia da sentença e Certidão de trânsito em julgado (fls. 62 e 64) para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se do processo principal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001444-49.2009.403.6106** (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP239743 - VIVIANE GONCALVES SCHRANCK)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 253/273, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003533-11.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Intime-se a CAIXA para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, ao arquivo com baixa findo.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006376-75.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIO PRESERV PRODUTOS BIOLOGICOS E ORGANICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA X SIMONE ARRUDA MONTEMOR FLORIANO

Dê-se ciência do desarquivamento.

Ante o decurso do prazo para suspensão do processo, manifeste-se a exequente.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004398-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Ciência do desarquivamento.

Diga a CAIXA acerca do pedido formulado pelos arrematantes às fls. 195/198.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002863-31.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSALYSON URUPES TRANSPORTES LTDA - ME - ME X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X HEBER JOABE TEMPORINI(SP364045 - CAROLINI DAHER DOS SANTOS)

Intime-se a CAIXA para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, ao arquivo com baixa findo.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002897-06.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODIVALDO COIMBRA CASSIANO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

Ciência do desarquivamento.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando que há notícia de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 99), realizado em setembro/2015, proceda a Secretária à pesquisa junto àquele sistema no sentido de verificar se tais valores foram transferidos para depósito judicial à disposição deste Juízo.

Após a pesquisa, tornem conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, sobre a petição da exequente de fl. 106 (desistência da ação condicionada à renúncia aos honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, presumir-se-ão a anuência ao pedido de desistência e a renúncia aos honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004955-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

Intime-se a CAIXA para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, ao arquivo com baixa findo.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001363-90.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATEUS FAZIO - JARDINAGEM - ME X MATEUS FAZIO

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002073-13.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital do executado MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO, conforme requerido à fl. 140, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretária a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no site da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no site do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002210-92.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Intime-se a CAIXA para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, ao arquivo com baixa findo.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003295-16.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CCT GARCIA EIRELI - ME X FRANCISCO GARCIA JUNIOR

Defiro o requerido pela exequente à fl. 103, determinando a citação dos executados no endereço declinado na referida petição.

Expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Depósito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003326-36.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X AGENOR ZANI - ESPOLIO X ALCEU MORELLI

Primeiramente, tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 34.799 do 2º CRI local passou a pertencer ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Potirendaba-SP, requirite-se a Secretária, via sistema Arisp, cópia da matrícula do referido imóvel.

Após, considerando a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0001333-84.2017.403.6106 (cópia trasladada às fls. 898/899), oficie-se ao CRI de Potirendaba-SP solicitando a retificação da averbação da penhora (Av.2) para ficar constando apenas a penhora da parte ideal correspondente a 50% do imóvel em questão, de propriedade de Agenor Zani.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 922.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003375-77.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO BORGES RAMOS - ME X TIAGO BORGES RAMOS(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA)

Intime-se a CAIXA para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, ao arquivo com baixa findo.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003908-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DROGARIA MENDONCA LTDA - ME X MARLI DE CASSIA MENDONCA X MARCOS HENRIQUE VICENTE

Intime-se a CAIXA para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o recolhimento, ao arquivo com baixa findo.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004902-64.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP351996 - PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO)

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005531-38.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Fl. 321: Proceda-se a Secretária à anotação na rotina MV-LB, no sistema processual de dados, na agenda de andamento processual da 4ª Vara, bem como aponha-se etiqueta na capa dos autos.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, inclusive acerca da penhora de dinheiro de fl. 266, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007047-93.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA

Intime-se a CAIXA para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, ao arquivo com baixa findo.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000439-45.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER LUIZ VIEIRA SOARES X JANAINA VIEIRA SOARES

Considerando que o imóvel de matrícula nº 94.619 do 1º CRI local encontra-se gravado com hipoteca em favor da própria exequente (R.003 - fl. 126), manifeste-se esta se tem interesse na sua alienação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000709-69.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINE ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Fl. 86: Indefero o pedido de expedição de ofícios aos agentes financiadores do veículo descrito à fl. 172 e do imóvel descrito às fls. 180/182, vez que tal providência incumbe à parte interessada. O pedido poderá ser revisto caso seja demonstrada a negativa no atendimento da solicitação.

Observe-se, outrossim, que o imóvel acima mencionado é o mesmo em que reside a coexecutada Roseleine Antônia Cores Prates, consoante fls. 02, 129 e 132.

Manifeste-se, pois, a exequente em relação ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000774-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0186/2018.

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXECUTADOS: LUMA LUBRIFICANTES LTDA ME E OUTROS.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86401489-2, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24080169000001882 e nº 24080169100002950, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Outrossim, indefiro o pedido de bloqueio do veículo descrito à fl. 108, vez que está gravado com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69, sendo que eventual medida constritiva deve recair apenas SOBRE OS DIREITOS do devedor fiduciante em relação ao veículo.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002202-81.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA 29259449812 X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA

Intime-se a CAIXA para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, ao arquivo com baixa findo.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002388-07.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO - ME X MARIA APARECIDA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)

Intime-se a CAIXA para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, ao arquivo com baixa findo.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002388-07.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN)

Estabelece o artigo 835 do CPC/2015 que é factível a penhora sobre direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia (inciso XII).

Dessa forma, defiro o requerido pela exequente à fl. 170 e determino a penhora dos direitos decorrentes da aquisição dos veículos SR/FACCHINI SRF CAED, placa FFI-1123, ano de fabricação/modelo 2013/2013, chassi 94BA1353DDV038963, e SCANIA/P 360 A6X2, placa FFI-1124, ano de fabricação/modelo 2013/2013, chassi 9BSP6X200D3826668, pela empresa executada Tupã Solda Eireli ME, expedindo-se o necessário, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC.

O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário do bem penhorado o representante legal do credor fiduciário BANCO DO BRASIL S/A, intimando-o dessa nomeação, assim como para que proceda às seguintes determinações:

- Em cumprimento a esta decisão deverá comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação dos contratos em referência; abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência dos bens ao patrimônio do devedor;
- No caso de inadimplência do devedor fiduciário e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor;
- Na situação do item anterior, deverá abster-se, por conseguinte, de qualquer entrega de saldo ao devedor;
- Intime-o, também, deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar as penalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002539-70.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRELL - COMERCIOS DE SACOS ALVEJADOS LTDA - ME X LEANDRO MARQUES QUICOLI X RODOLPHO BOTTINO QUICOLI

Intime-se a CAIXA para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Comprovado o recolhimento, ao arquivo com baixa findo.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002540-55.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DUARTS LTDA - ME X PATRICIA PAULA VICTORASSO X LUIZ FERNANDO DUARTE(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se o executado e depositário LUIZ FERNANDO DUARTE, na pessoa de seu advogado, do levantamento do bem móvel descrito no Auto de Penhora de fls. 26.  
Intime-se a CAIXA para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Comprovado o recolhimento, ao arquivo com baixa findo.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002829-85.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBANEZ & OLIVA PNEUS LTDA - ME X LAERCIO ROSSAFA OLIVA X LUIZ FELIPE DA SILVA OLIVA

Intime-se a CAIXA para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Comprovado o recolhimento, ao arquivo com baixa findo.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008164-85.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAIMUNDA TAVARES ARANHA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 46, determinando a citação da executada nos endereços declinados na referida petição, com exceção do endereço situado na Rua Helena Gusti Tavanti, 185, Solo Sagrado, vez que já diligenciado, consoante certidão de fl. 27.  
Espeça-se novo Mandado de Citação.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008719-05.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME X GIOVANNA VEIGA ALVES DE FREITAS X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 78, determinando a citação da coexecutada Giovanna Veiga Alves de Freitas nos endereços declinados na referida petição, com exceção do endereço situado na Otr Dorcelino Narciso, 500, apto 822, Jardim Jandira, vez que já diligenciado, consoante certidão de fl. 22.  
Espeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Depósito.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000659-09.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SARTORELLI FRIOS E LATICINIOS LTDA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Prejudicada a apreciação da petição de fl. 81, face o término da campanha nela mencionada.  
Promova a exequente a regularização da petição de fl. 80, vez que se encontra sem assinatura, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento.  
Após, voltem conclusos para deliberação.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000662-61.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TECH TIMING EIRELI - ME X ADAO JULIO JORGE X ROSILENE CRISTINA BRASSALI(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Converto em Penhora as importâncias de R\$ 50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), depositada na conta nº 3970-005-86401847-2 (fl. 143), de R\$ 11,78 (onze reais e setenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86401848-0 (fl. 144), de R\$ 229,55 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), depositada na conta nº 3970-005-86401850-2 (fl. 145), de R\$ 9,47 (nove reais e quarenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86401846-4 (fl. 146), e de R\$ 6,22 (seis reais e vinte e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86401849-9 (fl. 147), na Caixa Econômica Federal.

Intimem-se os executados, por intermédio de seu(s) advogado(s), da Penhora acima.  
Outrossim, indefiro o requerido à fl. 134, no tocante ao pedido de expedição de ofício aos agentes financeiros dos veículos alienados fiduciariamente, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento), c/c o art. 373, I, ambos do CPC/2015.  
Observo que não foi juntado aos autos documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à instituição financeira.  
Quanto ao imóvel sobre o qual a exequente requer a penhora, considerando a alienação do mesmo, conforme R.03 (fl. 138), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem prejuízo, regularizem os executados, no prazo acima, a sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração original, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 122/129.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000671-23.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXANDRE PRADO PERES X ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR

Intime-se a CAIXA para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Comprovado o recolhimento, ao arquivo com baixa findo.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000847-02.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X ELZO APARECIDO VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL) X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI

Considerando a concordância da exequente (fl. 145), espeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito das ações ofertadas às fls. 57/60, nomeando-se o representante legal do Banco do Brasil S/A como depositário.  
Efetuada a penhora acima, voltem conclusos para deliberação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001257-60.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA LARA FOSS - ME X DAVISON DOMINGOS MOREIRA X CLAUDIA LARA FOSS(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Considerando que o veículo I/Toyota/Fieler, placa DSI-6974, de propriedade do coexecutado Davison Domingos Moreira encontra-se quitado e, tendo em vista ainda o valor considerável do mesmo, não obstante contar com mais de 10 (dez) anos de tempo de fabricação, consoante cópia da DIRPF juntada às fls. 107/108, e, por fim, a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC/2015, defiro o pedido de penhora do referido veículo formulado pela exequente à fl. 120

Espeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Depósito, a ser cumprido no endereço informado à fl. 31.  
Sem prejuízo, proceda a Secretária ao bloqueio de transferência do veículo acima, pelo sistema Renajud.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001341-61.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X BRUNA MARTINS LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Fl. 95: Considerando a informação constante da certidão da senhora oficial de justiça de fl. 87 e documento de fl. 88, no sentido de que o veículo sobre o qual a exequente requer a penhora foi alienado, manifeste-se esta, no prazo de 15 (quinze) dias.



Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001863-88.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RETIFICA SAO MARCOS RIO PRETO LTDA. - EPP X VALERIA CRISTINA BERTAO MARCON X JOSE ANTONIO MARCON

Intime-se a CAIXA para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, ao arquivo com baixa findo.

Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008667-76.2006.403.6100** (2006.61.00.008667-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021300-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021300-9) ) - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA) X MARCELO MAGALHAES RUFINO(SP028182 - VLADIMIR DE FREITAS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência às partes do documento de fl. 78 (comunicação do TRF3 informando que foi negado provimento ao agravo nº. 0015888-09.2008.4.03.000).

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (00221300-27.2003.403.6100).

Após, despensem-se e remetam-se ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000845-95.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004043-77.2017.403.6106 ( ) - DANILO SOUZA DOS SANTOS(BA025032 - MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de restituição de um automóvel VW GOL 1.6, placas OUZ 7982 (fls. 02/07).

O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 36/37).

O veículo foi apreendido por estar, em tese, relacionado com crime em questão.

Tendo em vista a possibilidade do nexo de instrumentalidade, é inviável, por ora, a restituição do veículo. Em se tratando de tráfico internacional a própria Constituição Federal em seu art. 243 (parágrafo único) dá respaldo para a manutenção da apreensão, face à possibilidade da aplicação da pena de perdimento em favor da União.

Em sendo assim, entendo que a destinação do veículo dependerá do resultado final do processo.

Considerando o disposto no art. 118 do CPP, indefiro o pedido, vez que o veículo ainda interessa ao deslinde do processo.

Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005921-08.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBISON ROBERTO ALVES(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Considerando o recebimento da denúncia pela E. Tribunal Regional Federal (fls. 82/84), expeça-se mandado de citação para o réu Robison Roberto Alves.

Considerando que foi nomeado o Dr. Orias Alves Neto para defesa do réu, intime-se o mesmo para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedientes desta Subseção Judiciária, juntando-as em apenso, inclusive e eventualmente as consequentes.

Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição.

Proceda-se, também, a alteração na agenda processual para que conste como AÇÃO PENAL.

Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal - Classe 240.

Considerando que o autor desta ação penal é o Ministério Público Federal (conforme consta da peça inaugural), e considerando outrossim que não existe a pessoa jurídica denominada Justiça Pública, determino o encaminhamento dos autos à SUDP para a alteração respectiva.

Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000677-44.2015.403.6124** - JOSE BOCCALON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0229/2018

4ª JUÍZO DA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

IMPETRANTE: JOSÉ BOCCALON

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA-SP

Fls. 180 e 182/183: oficie-se à Agência da Previdência Social de Votuporanga-SP solicitando que esta confirme o valor recolhido pelo impetrante a título de indenização das contribuições previdenciárias devidas no período de 30/05/1983 a 04/03/1991, sem incidência de juros moratórios e multa, nos termos da sentença proferida às fls. 123/125, confirmada pelo v. Acórdão de fl. 161/163, bem como se houve total quitação e, em caso positivo, expedir a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 123/125, 161/163, 168/170 e 172.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001731-31.2017.403.6106** - CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pela impetrante às fls. 201/208, abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Outrossim, tendo em vista que a impetrante já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 181/197 (fls. 213/225), desnecessária a intimação da mesma para tanto.

Intimem-se, inclusive a impetrada da sentença de fl. 199. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002369-64.2017.403.6106** - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à apelada/impetrante para exercer a faculdade de digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148, de 09/08/2017, consoante r. despacho de fl. 239/v.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002370-49.2017.403.6106** - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à apelada/impetrante para exercer a faculdade de digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148, de 09/08/2017, consoante r. despacho de fl. 282/v.

#### **SEQUESTRO**

**0008360-31.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-79.2010.403.6106 ( ) - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SPI19935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MAGRI E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA E SP333985 - MARIA JULIA CAGNIN EVERALDO)

Considerando a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 203/213, abra-se vista aos requeridos para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA****0001965-91.2009.403.6106** (2009.61.06.001965-0) - RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA****0000316-81.2015.403.6106** - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial as decisões de fls. 241 e 243, abaixo transcritas:

Decisão de fl. 241:

Fl. 240. Nada a apreciar. Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018472-05.2015.4.03.0000.

Cumpra-se.

Decisão de fl. 243:

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0018472-05.2015.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 229/250 do Agravo nº 0018472-05.2015.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fl. 241.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0701768-23.1994.403.6106** (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X IVONE DE OLIVEIRA FONSECA TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca da cota de fl. 845/verso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0008551-13.2010.403.6106** - MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando as cópias trasladadas às fls. 343/352, abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005389-73.2011.403.6106** - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002753-03.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5) ) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

Certifico, também, que remeti nesta data para publicação o despacho de fls. 367, conforme transcrito abaixo:

Fls. 367: Ciência ao interessado do valor depositado na Caixa Econômica Federal, relativamente aos honorários de sucumbência.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório relativo ao valor principal.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006417-15.2013.403.6136** - MARIA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISAMIRA GOMES DE AQUINO X MARIA GOMES DE AQUINO X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X MARIA GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se os herdeiros de ISAMIRA GOMES DE AQUINO, considerando os documentos juntados às fls. 492/503.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA****0003656-96.2016.403.6106** - ABLA RAHD CASELLI X ALEXANDRE RAFAEL CASELLI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA****0008612-58.2016.403.6106** - DOMINGOS LUCIO FLEMING GALILEU DE VASCONCELOS X GERALDO MARTINS X WASHINGTON MUNIA BENFATTI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO) X BANCO DO BRASIL SA(SP058976 - MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO)

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fls. 145, para intimação do BANCO DO BRASIL S/A, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: Considerando o provimento no agravo n. 5009771-96.2017.403.0000, prossiga-se. Intime-se o requerido BANCO DO BRASIL, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva, bem como para que apresente a conta evolutiva dos saldos devedores da Cédula Rural juntada à fl. 36, e também os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos eventualmente realizados pelos autores. Com a apresentação da planilha, abra-se vista aos autores e proceda-se à alteração do valor da causa se for o caso.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA****0004023-86.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) ) - VALTER FERNANDES DE MELLO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifieste-se a executada (CEF) sobre a petição e documento de fls. 50/52, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006850-03.1999.403.6106** (1999.61.06.006850-1) - DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Defiro a suspensão do processo por 01 (um) ano, conforme requerido pela exequente (União).  
Remetam-se ao arquivo na situação sobrestado, anotando-se na agenda processual a data final do prazo.  
Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005476-44.2002.403.6106** (2002.61.06.005476-0) - ALCIDES ZANIRATO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ALCIDES ZANIRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004376-20.2003.403.6106** (2003.61.06.004376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Fl. 608: Considerando a manifestação da exequente de fl. 612, indefiro o pedido de designação de nova audiência de tentativa de conciliação formulado pela executada, devendo as partes, querendo, se compor extrajudicialmente.  
Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação expedido à fl. 610.  
Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001462-70.2009.403.6106** (2009.61.06.001462-7) - JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA X AVELINO PEREIRA PASCHOA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA

Decorrido o prazo fixado, abra-se vista à exequente (Caixa Econômica Federal) para que requiera o que de direito.  
Após, voltem conclusos.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002732-61.2011.403.6106** - ELIANA CRISTINA DA SILVA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELIANA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da petição de fl. 130, proceda a Secretária o cancelamento do alvará nº. 3242987, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretária para as providências relativas ao artigo 6º. e respectivo 1º. do Provimento CORE 01/2016 de 17 de junho de 2016.

Espeça-se novo alvará de levantamento.

Com a expedição intime-se o interessado para retirada com prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002957-81.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) - NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 276), intime-se a autora/exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007411-07.2011.403.6106** - ALCIR ROBERTO GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCIR ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi interposto Agravo de Instrumento sob nº 5018222-13.2017.403.0000, junto ao Eg. TRF da 3ª Região por parte do autor e considerando ainda que se encontra pendente de julgamento, defiro o pedido formulado pelo autor a fls. 619, encaminhando estes autos ao arquivo sobrestado.

Tomo de efeito o 2º parágrafo da Certidão lançada a fls. 618.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001338-82.2012.403.6106** - ANTONIA EUGENIO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a conclusão.

Aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento nº 5006657-52.2017.403.0000, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

Tomo sem efeito o 2º parágrafo da certidão lançada a fls. 252.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002998-14.2012.403.6106** - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi expedido à época, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, requerido a fls. 269, nos termos da Resolução nº 458/17, referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores do cálculo apresentado a fls. 234.

Decorrido o prazo sem manifestação, espeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007454-07.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MOACIR DOMINGOS FERREIRA(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DOMINGOS FERREIRA

Manifieste-se o executado sobre a petição da exequente de fl. 112 (desistência da ação condicionada à renúncia aos honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, presumir-se-ão a anuência ao pedido de desistência e a renúncia aos honorários advocatícios.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008098-47.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EVANDRO PRETEROTTO(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO PRETEROTTO

Manifieste-se o executado sobre a petição da exequente de fl. 70 (desistência da ação condicionada à renúncia aos honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, presumir-se-ão a anuência ao pedido de desistência e a renúncia aos honorários advocatícios.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005695-71.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JORGE CARLOS MIANI - ME X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI

Petição de fl. 187: Defiro o pedido da exequente.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 40.638, descrito às fls. 176/177, e da parte ideal correspondente a 20% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 41.145, descrito às fls. 178/180, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Americana-SP, de propriedade do coexecutado Jorge Carlos Miani, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário dos imóveis o coexecutado e coproprietário JORGE CARLOS MIANI.

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004262-95.2014.403.6106** - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO RAPOSO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, considerando os documentos juntados às fls. 254/259.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000229-28.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MANOEL DA SILVA

Antes de apreciar a petição de fl. 132, manifeste-se a exequente acerca da penhora de dinheiro de fl. 76, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000441-22.2015.403.6106** - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS(SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISS CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da petição e guia de depósito de fls. 179/180.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007028-87.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-64.2015.403.6106 ()) - EDER MARQUES SANTOS(SP339527 - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER MARQUES SANTOS

Fl. 184: Traga a exequente cópia da matrícula do imóvel sobre o qual pretende a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000445-52.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO APARECIDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO APARECIDO CARDOSO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0052/2018

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Tipo de ação: Monitoria - Cumprimento de Sentença

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executado: Marcelo Aparecido Cardoso

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

a) PENHORA dos veículos Chevrolet/Classic LS, placa FBN-2862, ano de fabricação/modelo 2012/2012, e Scania/R124 GA4X2NZ 400, placa CLH-2300, ano de fabricação/modelo 2002/2002, ambos de propriedade do executado Marcelo Aparecido Cardoso, portador do CPF nº 181493.378-65, residente e domiciliado na Rua Luiz Vilela, nº 105, Jardim Menina Moça II, em Olímpia-SP, para satisfação da dívida, no valor de R\$ 41.877,09, atualizado para 29/12/2015;

b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

c) NOMEAÇÃO do executado como depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);

c) INTIMAÇÃO do executado da penhora realizada, bem como de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da ciência do ato, nos termos do artigo 917, 1º, do CPC/2015.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Outrossim, considerando que o veículo descrito à fl. 96 conta com mais de 20 (vinte) anos de tempo de fabricação, e o veículo descrito à fl. 97, com mais de 10 (dez) de anos de tempo de fabricação, indefiro o pedido de penhora dos mesmos, tendo em vista a sua improvável alienação judicial e baixa liquidez. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Por fim, indefiro também o pedido de pesquisa de bens via sistema INFOJUD, vez que já realizada (fls. 85/86).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001498-68.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-96.2015.403.6106 ()) - RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO(SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LIMITADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MALDONADO

Fl. 226: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002165-54.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-10.2015.403.6106 ()) - FUSELAGEM COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUSELAGEM COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Fl. 223: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).  
Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).  
Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006096-65.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANUEL AUGUSTO BARRETO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL AUGUSTO BARRETO DA SILVA

Considerando a petição de fl. 99, requira a exequente (CEF) o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 82

Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007337-94.2004.403.6106** (2004.61.06.007337-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI) X LUIZ CARLOS CUNHA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

Chamo o feito à ordem

Considerando que o réu Marco Antônio Cunha foi posto em liberdade por decisão proferida em sede de habeas corpus (fls. 2557), e considerando sua condenação definitiva, expeça-se novo mandado de prisão para o referido condenado.

Após sua prisão, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006455-25.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ULISSES DO CARMO X VITORIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MOLECAO X JOSIMAR MARQUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CANOSA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ANTONIO MARQUES VIANA X WILLIAN VIEIRA SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X LUIS CARLOS GOMES X JURACY ALVES DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE LIMA X BENEDITO JESUINO CORREIA X VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CARLOS HEITOR PEREIRA X JULIO CESAR VIEIRA DE SOUZA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X JOEMES SOUZA SILVA X VALDECIR DE TAL

Considerando que a sentença de fls. 713/715 transitou em julgado, remetam-se os autos à SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus: Vítorio Bezerra de Oliveira, José dos Santos Canosa, Josimar Marques da Silva, Joemes Souza Silva, Vanderlei Gonçalves dos Santos, Júlio César Vieira de Souza, Benedito Jesuino Correia, Antônio Marques Viana, Carlos Heitor Pereira, Juracy Alves dos Santos, Luís Carlos Gomes, Molecão e Valdecir de Tal.

Arbitro os honorários dos defensores dativos: Dr. Paulo Henrique Feitosa, Dr. Thiago Oliveira Assis, Dr. Júlio Leme de Souza Júnior e Drª Maira Brogin, no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Aguardar-se o interrogatório do réu Willian Vieira Santos.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007463-37.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES DE ABREU(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 592/597, que negou provimento aos recursos interpostos pela acusação e pela defesa transitou em julgado (fls. 621), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Registre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Considerando a condenação do réu JOÃO GOMES ABREU, decreto o perdimento integral da fiança por ele prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução, deduzindo-se, ainda, o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais.

Assim, oficie-se Caixa Econômica Federal para que deduza do valor depositado na conta nº 3970-005-00014928-8 (fls. 73), o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais, devendo ser convertido através da Guia de Recolhimento da União (GRU), Código de recolhimento nº 18710-0, UG/Gestão nº 090017/00001.

O valor remanescente da referida conta deverá ser transferida integralmente aos cuidados do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária após a expedição e distribuição da Guia de Recolhimento.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004433-52.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 205/207, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 212), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intime-se o condenado para que recorra às custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).

oficie-se à CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau - Departamento de Fauna (e-mail: cbm.defau@ambiente.sp.gov.br), para a efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome do réu, conforme determinado na sentença (fls. 147-verso).

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003162-71.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EVERTON DOS SANTOS CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 236/237: recebo o recurso interposto e as respectivas razões, uma vez que tempestivos.

Intime-se o réu para no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP.

Com as mesmas, venham os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003163-56.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FRANCISCO JOSE DE MELLO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Fls. 119/120: recebo o recurso interposto e as respectivas razões, uma vez que tempestivos.

Intime-se o réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP.

Com as mesmas, venham os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004143-03.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JUAREZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(GO044955 - MARCIA MELO GRATAO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ADAO LOPES CARDOSO JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 283/284: recebo o recurso interposto e as respectivas razões, uma vez que tempestivos.

Intimem-se os réus para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso, conforme o disposto no artigo 588 do CPP.

Com as mesmas, venham os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004145-70.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN)

PROCESSO nº 0004145-70.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Face à informação de fls. 128, depreque-se novamente o interrogatório da ré Maria Rosilmar de Oliveira, a ser realizado pelo sistema de videoconferência.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Juízo deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE BELÉM-PA.

Finalidade: intimação da ré MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA, CPF nº 127.872.722-15, residente na BR 316, Km 03, Residencial Denise Melo, nº 3011, Bloco B, aptº 307, Bairro Guanabara, no município de Ananindeua-PA, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 02 de agosto de 2018, às 16:00 horas (horário de Brasília) a fim de ser interrogada nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000400-48.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE DE ARAUJO FIGUEIREDO X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 294/295, recebo o recurso interposto e as respectivas razões, uma vez que tempestivos.

Intimem-se os réus para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP. Com as mesmas, venham os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000402-18.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDNARDO SALES CARVALHO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 199/201: recebo o recurso interposto e as respectivas razões, uma vez que tempestivos.

Intimem-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP. Com as mesmas, venham os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002729-33.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIEZER JOSE DE SANTANA(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO E SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO E SP376312 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO NETO E SP146171 - HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR E SP312817 - ANDERSON PORTELA CANDIDO E SP352993 - GIOVANA ALVES MESTRINARI)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Considerando a testemunha Fabricio Mascarenhas Trindade está residindo nesta cidade, designo audiência para o dia 02 de agosto de 2018, às 14:00 horas para oitiva da referida testemunha, arrolada pela defesa. Assim, intimem-se a testemunha FABRICIO MASCARENHAS TRINDADE, com endereço na Avenida Francisco das Chagas de Oliveira, nº 1230, Jardim Morumbi, nessa cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecimento na audiência designada.

Tendo em vista a apresentação do endereço do réu (fls. 206), expeça-se carta precatória para a Comarca de Alto Taquari-MT para o seu interrogatório, bem como para intimação do mesmo para que compareça à audiência designada neste Juízo.

Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias.

Réu(s): ELIEZER JOSÉ DE SANTANA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO TAQUARI-MT

Finalidade: Interrogatório do réu:

ELIEZER JOSÉ DE SANTANA, portador do RG nº 3648996/PE e do CPF nº 587.168.074-72, com endereço na Rua Teófilo Joaquim de Melo, nº 375, na cidade de Alto Taquari-MT.

Solicito, outrossim, a INTIMAÇÃO do réu ELIEZER JOSÉ DE SANTANA para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 02/08/2018, às 14:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

Advogado do réu: Dr. Walter Francisco Sampaio Filho - OAB/SP 298.838.

Para instrução desta segue cópias de fls. 02/08, 95/98, 116/120 e 206/207.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005073-84.2016.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008131-95.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ATILIO PRODOSSIMO(SP248112 - EVERTON THIAGO NEVES E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR E SP345002 - GUSTAVO JUNQUEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição do réu José Atilio ProdoSSimo.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001905-70.1999.403.6106** (1999.61.06.001905-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN/SP(SP232482 - ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X JAMILLE DE JESUS MATTISEN X MUNICIPIO DE MENDONCA

Vista ao COREN da petição e documentos juntados às fls. 437/450.

Após, conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008885-18.2008.403.6106** (2008.61.06.008885-0) - JULIO CESAR SOUBHIA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JULIO CESAR SOUBHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 189 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003319-54.2009.403.6106** (2009.61.06.003319-1) - MANOEL MANSERA NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL MANSERA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 206, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 207/208, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando a cláusula 5ª do contrato de fl. 206, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).

Havendo renúncia, fica deferido o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015, devendo a SUDP proceder ao cadastramento do CNPJ nº 28.371.588/0001-09, da NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009289-35.2009.403.6106** (2009.61.06.009289-4) - INDALECIO NUNES DA SILVA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INDALECIO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício, bem como promova a retirada dos documentos que estão em apenso a estes autos.

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor (as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. PA 1,10 Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 56 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000267-16.2010.403.6106** (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO DE FATIMA COSTA X ZACARIAS ALVES COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/335: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS onde foi concedido parcialmente o efeito suspensivo requerido.

Retornem os autos à contadoria deste Juízo para que proceda ao cálculo de acordo como o determinado na decisão do referido agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000412-91.2010.403.6106** - MARIA AIDE NARCIZO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AIDE NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 271, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado às fls. 272, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando a cláusula 5ª do contrato de fl. 206, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).

Havendo renúncia, fica deferido o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015, devendo a SUDP proceder ao cadastramento do CNPJ nº 28.371.588/0001-09, da NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004693-37.2011.403.6106** - DECI LOPES DA SILVEIRA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECI LOPES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor (as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. PA 1,10 Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 110 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000346-19.2015.403.6106** - WILMA APARECIDA ROSA GOIS (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WILMA APARECIDA ROSA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o pedido de expedição de RPV do valor incontroverso, formulado pelo autor a fls. 264, vez que tal pedido deve ser requerido no cumprimento de sentença pelo sistema PJe. Assim, promova o autor a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, conforme determinado às fls. 262/263.

Intime(m)-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-68.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SPI181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SPI30827

EXECUTADO: CAROLINA DEGANI SEBA

**DESPACHO**

Abra-se vista ao(à) Exequirente, a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse de agir, tendo em vista que o objeto do presente feito, refere-se à execução de apenas uma anuidade.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001849-19.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: PHILADELPHIA SUPORTE EMPRESARIAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000033-02.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUIRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL  
EXECUTADO: MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-58.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DE CAIRES

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-88.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MICHELI FERNANDA COLOMBO VERDE

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001830-13.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JAIME FEITOSA DE AMORIM

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001856-11.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ADQUIRABENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000580-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: PATRICIA AVILA DE SOUZA BOSCO

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000488-30.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LARISSA CRISTINA DA COSTA

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-41.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARIANA AUREA BORTOLETTO REMEDE

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-64.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: RICARDO HIDEKI MAFFEI UMESAKI

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001825-88.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: CARMEN DA SILVA FURQUIM

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001855-26.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: IMOBILIARIA POTY LTDA - ME

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-24.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: KARINA GALETTO SILVA

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-63.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: VALTER MARTINS RIBEIRO JUNIOR

#### DESPACHO

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha o complemento das custas devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500162-70.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482  
EXECUTADO: LUIZ SERGIO PEREIRA

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, abra-se vista ao(à) Exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-08.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, abra-se vista ao(à) Exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001891-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: HELOISA XAVIER RIBEIRO

#### DESPACHO

Intime-se o Exequente para que recolha o complemento das custas devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tornem imediatamente conclusos.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001203-09.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

**D E S P A C H O**

Em face da notícia de parcelamento (ID 5144904), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001205-76.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: CARINA PEDRO

**D E S P A C H O**

Em face da notícia de parcelamento (ID 5127596), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001835-35.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: CIONEIA GATO

**D E S P A C H O**

Em face da notícia de parcelamento (ID 5016696), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE Bady Bassitt  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**D E S P A C H O**

Prejudicado o cumprimento do despacho ID 5210958, eis que já ajuizados os embargos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos de n. 5000451-03.2018.403.6106.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-87.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AILTON LADEIA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO - SP164791  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a Autora em réplica (ID 5432936 e anexos), no prazo de 15 dias.  
Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-81.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a Autora em réplica (ID 5504881). Prazo: 15 dias.  
Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000451-03.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BADY BASSITT  
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113

**DESPACHO**

Manifeste-se o Embargante acerca dos documentos juntados pelo Embargado (ID 4731023 e anexos). Prazo: 15 dias.  
Após, venham conclusos para sentença.  
Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-58.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

DESPACHO

Manifeste-se a Autora em réplica (ID 5678175). Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002186-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: LEONILSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410027714, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s)*.

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o requerido deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado, quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de envio de notificação ao ocupante do imóvel às fls.06/08 do Download de Documentos (v. fls.25/27), existência de prestações em aberto à fl.12 do Download de Documentos*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o **dia 07/08/2018, às 13h30min**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002218-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: DAISY ROCHA DE MELLO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a autora que seja determinado à ré que limite os descontos de empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, assim como pretende a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Pretende, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que é servidora pública municipal e durante muito tempo prestou horas extraordinárias, o que implicava aumento considerável de seu salário. Alega que fez empréstimos consignados em folha de pagamento, porém, no ano de 2015, foi restringida a realização de horas extras pelos servidores municipais. Afirma que os empréstimos consignados levavam em consideração seu salário bruto, acrescido das horas extras, razão pela qual os atuais descontos ultrapassam em muito o limite de 30% de seus rendimentos.

Afirma, ainda, que os dois empréstimos consignados que possui junto à CEF decorreram levaram em consideração a renda auferida em dois cargos exercidos pela autora na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sendo que em outubro de 2015 foi exonerada de um dos cargos de médica que exercia. Alega que posteriormente procurou o gerente da CEF para fazer uma renegociação da dívida decorrente do empréstimo consignado. Contudo, a negociação resultou em dívida com parcelas ainda maiores que também ultrapassavam a margem consignável. Alega, ainda, que, em março de 2017, na mesma época em que efetuou a renegociação da dívida, constatou saques em sua conta vinculada do FGTS, os quais não foram realizados pela autora.

Alega que procurou o PROCON para questionar a renegociação feita pela CEF, sendo que, logo após ser notificada pelo PROCON, a instituição financeira teria deixado de efetuar os descontos automáticos em sua conta, relativos à renegociação da dívida, porém não forneceu outro meio para autora efetuar o pagamento do débito, além de negativar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. A autora requer, ainda, a autorização para realização de depósitos judiciais do valor das parcelas relativas à renegociação da dívida.



Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja determinado à ré que limite os descontos de empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, assim como, pretenda a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Pretende, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora alega, em síntese, que em razão de conduta de seu empregador (Município de São José dos Campos) que impediu seus servidores de continuar a prestar labor em horas extraordinárias, teve uma redução drástica em seu salário, em razão do que não está conseguindo cumprir com o pagamento dos empréstimos consignados que contratou. Alega, ainda, que o Município de São José dos Campos não delimita qual a margem consignável de cada servidor para fins de contratação de empréstimos consignados. Assevera que a CEF efetuou renegociação de um dos empréstimos consignados contratados, mas as parcelas ficaram ainda maiores, ultrapassando em muito o limite de 30% da margem consignável.

A Lei nº10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, especificou o limite de 35% para desconto nos rendimentos, com a ressalva de que 5% serão destinados às despesas com cartão de crédito, ou seja, remanesce o limite de 30% para descontos em folha de pagamento. Vejamos:

“(…) Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

a) a amortização de despesas contraídas por meio do cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. (...)”

A autora demonstrou que firmou contrato de empréstimo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que os pagamentos das prestações são feitas através de desconto em folha de pagamento, conforme revelam os documentos de fls.35/38 do Download de Documentos. Os mesmos documentos (cópias de demonstrativo de pagamento da autora) revelam, ao contrário do alegado pela parte autora, que os descontos a título de empréstimo consignado não ultrapassam 30% de seus rendimentos. Mesmo que considerado isoladamente apenas o salário da parte autora, o valor das parcelas do empréstimo consignado fica abaixo da margem de 30%.

Os documentos de fls.39/50 do Download de Documentos demonstram a existência do contrato de empréstimo consignado nº25.2741.110.0004543-82, cujos valores e períodos de pagamento condizem com aqueles que vinham sendo descontados na folha de pagamento da autora (aproximadamente R\$895,00).

De outra banda, o documento de fls.51/55 do Download de Documentos traz informação acerca da renegociação do contrato nº25.2741.110.0004543-82, ocorrida em 04/05/2017, no qual consta que as parcelas seriam descontadas na conta nº2741.013.00014224-3. Os extratos de referida conta carreados às fls.56/57 do Download de Documentos demonstram alguns descontos que, ao menos a princípio, indicam que estavam sendo debitados valores relativos à renegociação da dívida na conta da autora.

A despeito das alegações da parte autora, salientando que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. Ou seja, diferentemente da tese aventada pela parte autora, o empréstimo consignado não abarca apenas os rendimentos líquidos. Neste sentido, a seguinte ementa de julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.756,98 (Dezesseis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 552745/SP - 0005536-45.2015.4.03.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - PRIMEIRA TURMA – Data da Decisão: 05/05/2015 – Data da Publicação: 15/05/2015.”

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-lhe a deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Entendo que, para delimitar a eventual responsabilidade da ré, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora, em sede de liminar – limitação de desconto em folha em 30% a título de empréstimo consignado – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, neste juízo de cognição sumária, e de acordo com os documentos apresentados pela própria autora com a inicial, denota-se que a CEF está respeitando o limite de 30% de descontos em sua folha de pagamento.

Nesse caminhar, verifico que o holerite mais recente juntado pela parte autora é do distante mês de novembro de 2017 (p. 37 do Download de Documentos) e nele consta um total de vencimentos equivalente a R\$14.286,18, bem como um empréstimo consignado da CEF no valor de R\$894,99 (isto é, em torno de 7% da remuneração da demandante). Mesmo se considerada a sua remuneração líquida (o que não é o correto, segundo jurisprudência supra), de R\$8.430,29, ainda assim o valor da prestação do mútuo consignado fica muito aquém do limite de 30%.

Demais disso, embora seja necessário avaliar a questão relativa à renegociação de dívida havida entre a CEF e a autora (bem como a dita suspensão da consignação com a consequente negativação da dívida decorrente), além dos alegados saques indevidos em sua conta do FGTS, neste momento, para fins de tutela de urgência, reputo que os requisitos para sua concessão não estão presentes.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do contratante. 2. No caso, porém, o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal observou o limite da margem consignável. 3. Agravo de instrumento não provido. AI – (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574689 / MS 0000677-49.2016.4.03.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA – Data da Decisão: 24/05/2016 – Publicação: 02/06/2016)"*

Assim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da ré, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Também não há como deferir o pedido de exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não restou demonstrada, de plano, que referida inclusão é indevida. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.

Observo, ainda, pela análise do documento de fl.63 que, além da inclusão feita pela CEF, há um apontamento de negativação feita pelo Banco Bradesco.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Por fim, verifico que a autora requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial das parcelas da dívida. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

*"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.*

*§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.*

*§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."*

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

*Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo. Deste modo, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente ao pagamento da dívida existente junto à CEF, poderá haver revisão da presente decisão, mas que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 11/07/2018, às 13h30min.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.  **Ressalto que a CEF deverá apresentar com a contestação a relação de todos os empréstimos e contratos firmados com a parte autora, assim como deverá apresentar extratos da conta vinculada do FGTS da autora a partir de janeiro de 2017.**

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.

**Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente para ação de rito comum.**

Publique-se. Intime-se.

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8958

## HABEAS CORPUS

0001493-84.2018.403.6103 - DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA X COMANDANTE BATALHAO INFANTARIA DEP DE CIENCIA TECNOLOGIA AEROESPACIAL X CARLOS HENRIQUE DINIZ PIRES(SP354002 - DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de habeas corpus impetrado por DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA, em favor do paciente CARLOS HENRIQUE DINIZ PIRES, contra ato imputado como coator praticado pelo COMANDANTE DO BINFA-64, MAJOR LUIZ FERNANDO DA SILVA SISTON, objetivando a suspensão de execução de pena de 04 (quatro) dias de detenção imposta pelo impetrado em Processo de Apuração de Transgressão Militar que tramitou no Grupamento de Apoio de São José dos Campos. Alega o impetrante, em síntese, que a apuração feita pela autoridade impetrada que resultou na penalidade acima descrita se deve ao fato de ter sido encontrado, por Oficial de Dia, um aparelho de telefone celular na mochila do paciente, em alojamento da instituição militar. Alega o impetrante que o ato administrativo é ilegal, visto que teria resultado de interpretação errônea do dispositivo regulamentar que proíbe o uso e o porte de dispositivos móveis por militares durante todo o período no qual estiverem cumprindo serviços de escala. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/72). Determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 74), sobreveio aos autos a manifestação de fls. 75/76, na qual o representante do Parquet Federal pugna pelo indeferimento da liminar. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Preliminarmente, ressalto que o habeas corpus é o remédio jurídico constitucional destinado a prevenir ou reprimir ameaça, coação ou violência contra a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme dicação do inciso LXVIII da Constituição da República. Ainda, os artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal que tratam do seu processamento, essencialmente ao tratar das hipóteses em que se considera ilegal a coação sofrida (art. 648). Inicialmente, reputo ser competente esta Justiça Federal para análise e julgamento da questão aqui posta, visto que, nos termos do art. 124 da Constituição Federal, compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Não sendo o caso destes autos, resta presente a competência desta Justiça Federal. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRICÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, 2º, I. - À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). II - A legalidade da imposição de punição restritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes. III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF). IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V - HC prejudicado. (RHC nº 88543, Rel. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, STF, j. 03/04/2007) No caso concreto, da análise dos autos, tem-se que a liminar deve ser indeferida. Explico. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) prevê expressamente em seu artigo 42 que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação. Quanto às transgressões militares, a Lei nº 6.880/80 determina a aplicação de penalidades, quais sejam, impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, 1º). Como salientado pelo Ministério Público Federal, na cota de fls. 75/76, a concessão de habeas corpus em relação a punições disciplinares militares encontra-se limitada à verificação de atos que ofendam os pressupostos de legalidade, na forma sedimentada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, 2º, da CF, se a concessão de habeas corpus, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. Concessão de ordem que se pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, invadindo seu mérito. A punição disciplinar militar atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tornando, portanto, incabível a apreciação do habeas corpus. Recurso conhecido e provido. (RE 338840, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/08/2003, DJ 12-09-2003 PP-00049 EMENT VOL-02123-03 PP-00647) Com efeito, neste juízo de cognição sumária, reputo que a pena de detenção de 04 (quatro) dias imposta ao paciente possui previsão legal para sua aplicação (penalidade de prisão), de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante, no sentido de que teria havido interpretação errônea da regulamentação em que baseada a punição, observo que a decisão da autoridade impetrada constante de fl. 23, assim como a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração (fls. 32/33), encontram-se devidamente justificadas, tendo sido garantidos ao paciente o contraditório e a ampla defesa (v. fls. 16, 19, 24, 25 e 34), não havendo como o Judiciário iniscuir-se na oportunidade e conveniência do mérito do ato administrativo que aplicou a penalidade disciplinar ao paciente. Neste sentido, a ementa de recente julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA - PENALIDADE MANTIDA - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 4.346/02 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - No presente feito, discute-se a possibilidade ou não de prisão disciplinar militar e, nesse último caso, a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor. - A Constituição Federal consagra os direitos e garantias fundamentais, estabelecendo, entre os direitos individuais insculpidos no artigo 5º, o princípio da reserva legal penal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (inciso XXXIX). - No artigo 5º da Lei Maior foram consagrados os direitos de liberdade (caput) e de não ser preso, senão em flagrante delito ou por ordem judicial (inciso LXI), excepcionando, entretanto, a prisão disciplinar militar. - Coaduna-se com as referidas garantias constitucionais, a norma veiculada no artigo 142 da Constituição, que dispõe sobre os princípios basilares da atividade militar, entre os quais, a hierarquia e a disciplina, destinados a conservar a autoridade do superior hierárquico sobre seus subordinados, para possibilitar a detenção, sem prévio requerimento ao Poder Judiciário, submetendo-se, entretanto, ao seu crivo. - Trata-se de exceção constitucional à garantia de que ninguém será levado ou mantido na prisão sem ordem de autoridade judicial, ficando excepcionado, inclusive, o cabimento de habeas corpus contra a punições disciplinares militares (art. 142, 2º, CF). - A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, classificou as infrações disciplinares e as penas cabíveis, estabelecendo, no artigo 47, que, ao regulamento, caberia, tão-somente, a especificação das condutas com as respectivas sanções. - Em consonância esse comando legal, foi editado o Decreto n. 4.346/2002, regulamentando e especificando os comportamentos passíveis de punição disciplinar militar. - A Lei n. 6.880/80 foi recepcionada pela Constituição Federal, em seus termos, por força do princípio da continuidade das leis, não havendo ilegalidade nem inconstitucionalidade no Decreto n. 4.346/02, pois encontra fundamento de validade na lei. Precedente da Primeira Seção desta Corte Regional Federal (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1ª. Seção, RSE - Recurso em Sentido Estrito 6541 - Processo 0000867-81.2012.4.03.6004, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 10/06/2013, e-DJF3 Judicial 1: 19/06/2013) - No caso em tela, conforme consta do Formulário de Apuração de Transgressão Militar (fl. 92), foi constatada a participação do autor, juntamente com outros civis, na retirada indevida de um aparelho de TV do Setor de Aprovisionamento, que é área sob jurisdição militar. - A conduta subsume-se à infração descrita no número 80 do Anexo I do Decreto n. 4.346/02. Portanto, não havendo controvérsia sobre os fatos nem justo motivo, não há ilegalidade na incidência da punição. - Não houve dano passível de indenização, pois a punição incidiu legitimamente, sob a égide da legislação em vigor. No caso, não houve dano moral injusto. O dano moral se presta a compensar sofrimento injustamente causado por outrem. A pena tem natureza preventiva e retributiva. Causar sofrimento é de sua natureza. Em sendo devida a pena, não é indenizável o dano moral que dela necessariamente decorre. - Apelação do autor improvida. (TRF3- APELAÇÃO CÍVEL-1669017/SP 0008182-59.2009.4.03.6104 - JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2017 - Data da Publicação: 30/10/2017) Com efeito, inexistindo ilegalidade demonstrada de plano no presente feito, a penalidade aplicada pela autoridade impetrada deve ser mantida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial. Oficie-se à autoridade apontada como coatora requisitando as informações, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001054-85.2018.4.03.6103  
AUTOR: LUIZ FERREIRA NUNES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NELSON DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de três meses, sem recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 7.758,02 (sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), apurado em março de 2018.

Após, prossigam-se nos termos do despacho (doc. nº 3.388.225).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA SALLES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação.

Int.

São José dos Campos, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SOUZA PRADO EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - EPP, HELOISA SOUZA PRADO, ALEXSANDRO ALBERTO DA CUNHA PRADO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o pedido de constrição de eventuais bens dos executados, uma vez que não houve citação válida.

Assim, cumpra a CEF o determinado no despacho de ID 4518186. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MILTON MACOTO YOSHIDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para habilitação dos sucessores.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA QUINTAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São José dos Campos, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro, por ora, o pedido de constrição de eventuais veículos dos executados, uma vez que não houve citação válida.

Assim, cumpra a CEF o determinado no despacho de ID 4642515. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI, MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de exclusão de terceiro interessado, arrematante do imóvel objeto dos autos, incluído na demanda como assistente simples, por ocasião da prolação da sentença.

Verifico que houve a preclusão do direito pleiteado, uma vez que o terceiro interessado nomeado com assistente simples tomou ciência da sentença que o nomeou em 10.02.2018 e somente em 05.03.2018, protocolou a petição em que requerer sua exclusão, cujo prazo para modificar o teor da sentença por meio de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023 do CPC.

Deste modo, fica indeferido o pedido formulado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003601-35.2017.4.03.6103  
AUTOR: SONIA ACELINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condono a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 23 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002875-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE MEDEIROS DE ANDRADE  
REPRESENTANTE: SAMIRA HELENA DE SOUZA MEDEIROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517.  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 7.476.168: recebo a emenda da inicial, com exceção do valor atribuído à causa.

Como bem observado na r. decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, em causas como a presente o valor da causa deve corresponder ao do imóvel, que foi avaliado pela CEF em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), importância que não se confunde com o valor venal do imóvel, notoriamente inferior ao valor real do bem.

Portanto, o valor da causa deve ser de R\$ 90.000,00. Providencie a Secretaria as anotações e retificações cabíveis.

Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem fixados pela Secretaria.

Considerando que a CEF já foi citada, intime-se-a informando-a que: 1) O prazo para contestação, considerando o adiamento à inicial (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intime-se.

São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Ple	5000816-45.2018.403.6110
PARTE EXEQUENTE	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO 3
PARTE EXECUTADA[1]	MARIA FERNANDA CAVACCHINI DE CAMPOS

## DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se e se intime a parte executada, pela via postal [2], acerca da designação de audiência para conciliação no dia 21/08/2018, às 11h40min (mesa 2), nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômite, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta, acompanhada de cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte executada devidamente citada.

5. Sendo infutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE EXECUTADA:	
MARIA FERNANDA CAVACCHINI DE CAMPOS, CPF 307.026.168-00	1) Av. Alfredo Savi, 86, Jd. Novo Itu, Itu/SP, CEP 13301-180

[2] CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

**BASE LEGAL:** Lei 6830/80, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015

Pela presente, fica citado(a) para alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5(cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

- a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal;
- b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou
- c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada a penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002817-37.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CERAMICA STRUFALDI LTDA  
Advogados do(a) RÉU: KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGACA - SP173896, JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR - SP152665

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **CERÂMICA STRUFALDI LTDA.**, visando, em síntese, ao provimento judicial que proíba o transporte de carga com excesso de peso em veículos da propriedade da ré ou a seu serviço, por estabelecimentos terceirizados por ela contratados (obrigação de não fazer), a qualquer título, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, com fixação de multa inibitória. Pugnou ainda, pela condenação da demandada na obrigação de indenização de danos materiais e morais coletivos decorrentes de sua conduta ilegal.

Em contestação (ID 3299069), a ré alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de **CERÂMICA STRUFALDI LTDA.** e litisconsórcio passivo necessário, sob a fundamentação de que a empresa não teria praticado os atos relacionados na inicial, sustentando não ser considerada “embarcadora” das mercadorias transportadas pelos veículos flagrados com excesso de peso, posto que não realiza serviços de transporte, apenas a venda de sua mercadoria, sendo o cliente o responsável por retirar a carga da sede da ré. Requer a improcedência da ação.

Réplica à contestação, por meio da petição ID 328883.

Por meio da decisão ID 3826651 este Juízo afastou as preliminares arguidas pela ré, concedeu às partes, prazo para que se manifestassem acerca da produção de provas, bem como determinou que o Ministério Público Federal apresentasse nova cópia dos documentos que acompanharam a inicial (ID n. 2846641 e 2846655), uma vez que parcialmente ilegíveis, o que restou devidamente cumprido pelo Ministério Público Federal, por meio da petição ID 4465724 e documentos que a acompanharam, que também informou que não havia outras provas a produzir.

Por meio da petição ID 4756538 a ré requereu a realização das seguintes provas:

- prova documental a ser produzida por meio de requisição judicial (ofício) aos órgãos de trânsito que atuaram a ré (Polícia Rodoviária Federal e DNIT), para que estes informem em cada autuação a tara (peso) do respectivo caminhão, bem como a existência ou não de outras cargas embarcadas nos caminhões que foram multados e em caso positivo, os dados dos outros embarcadores e o peso da respectiva mercadoria embarcada, com o fim de demonstrar que o peso de outras cargas era o que fazia exceder ao máximo permitido;

- juntada dos relatórios e documentos relativos aos carregamentos (inclusive DANFES), para demonstrar que está tomando medidas para evitar excesso de peso, através da edição de norma de serviço para a pesagem das mercadorias, verificação de tara dos caminhões, limites de peso e embarque de carga dentro destes limites;

- prova pericial, na hipótese de não ser possível aos órgãos de trânsito que atuaram a ré, informarem as taras (pesos) dos caminhões que transportavam as cargas no momento das autuações. Aduz que a partir da marca e modelo constantes dos autos de infração, o Senhor Perito poderá realizar pesquisas e coletar informações para constatar os pesos dos veículos autuados, demonstrando assim que a soma do peso dos veículos com o peso das cargas da ré não ultrapassavam os limites legais;

- prova pericial de que não houve dano efetivo ao asfalto ou à rede rodoviária, causado pelos caminhões que transportavam cargas da ré, sendo a perícia necessária para aferir a existência ou inexistência de dano real e efetivo na malha asfáltica e rodoviária, devendo o laudo indicar qual foi a natureza, a espécie e a descrição do dano causado pelo transporte das cargas da ré nos dias em que esta foi multada por excesso de peso e qual o valor econômico envolvido, ou outra conclusão negativa destes fatos, e

- prova testemunhal, para o fim de a) corroborar a alegação da defesa, de que os caminhões carregados na sede da ré saem de lá com o peso dentro dos limites legais e que os fretes são contratados pelos clientes, destinatários da mercadoria, de modo que a ré não tem meios de controlar o embarque de outras cargas em um mesmo caminhão, sendo esse ato praticado pelos transportadores, b) provar quem são os proprietários, transportadores e condutores dos veículos multados, a fim de demonstrar que a ré não tem ingerência sobre os atos praticados por estes terceiros fora de sua sede e, c) demonstrar que a ré já está tomando medidas para evitar excesso de peso, tendo instituído norma de serviço para a pesagem das mercadorias, verificação de tara dos caminhões, limites legais de peso e embarque de carga dentro destes limites.

Passo a preferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

Não existem questões processuais pendentes, sendo ainda certo que as preliminares alegadas pela ré em sede de contestação foram afastadas por este Juízo, por meio da decisão ID 3826651.

A atividade probatória, segundo se depreende da contestação (ID 3288883) e petição ID 4756538, consiste na necessidade de realização de provas para o fim de se constatar a responsabilidade civil pelo excesso de peso, a existência de dano material nas ocasiões em que a ré foi multada e a existência e a efetividade de dano moral coletivo em razão da conduta da ré.

O ônus da prova, neste caso, é da ré, já que as autuações feitas pela administração pública, representada neste caso pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, no exercício legal de seu poder de polícia, constituem atos administrativos e são regidos, entre outros, pelos princípios da presunção de veracidade e legalidade.

Inicialmente, indefiro os pedidos de prova documental a ser produzida por meio de requisição judicial aos órgãos de trânsito que atuaram a ré, para que estes informem em cada autuação a tara do respectivo caminhão, bem como a existência ou não de outras cargas embarcadas nos caminhões que foram multados, com o fim de demonstrar que o peso de outras cargas era o que fazia exceder ao máximo permitido, e de prova pericial, para que, a partir da marca e modelo constantes dos autos de infração, o Perito poderia realizar pesquisas e coletar informações para constatar os pesos dos veículos autuados, demonstrando assim que a soma do peso dos veículos com o peso das cargas da ré não ultrapassavam os limites legais, haja vista que a decisão ID nº 3826651 já delimitou que a ré detém a responsabilidade pela carga transportada a seu mando.



Nesse sentido, é irrelevante o tipo de frete contratado, já que se a carga é oriunda da sede da requerida, ela é a única remetente da mercadoria e responsável quando permite que um caminhão com excesso de peso trafegue nas estradas/rodovias. Ao permitir a ré, que seus veículos, próprios ou de terceiros, transportem seus produtos pelas rodovias federais, com carga acima do permitido, está ela incidindo em responsabilidade civil, mesmo que existam outras pessoas corresponsáveis. Ainda que assim não seja, poderá a ré provar o alegado por prova testemunhal, que será deferida abaixo.

Indefiro, ainda, o pedido de realização de prova pericial para se constatar que não houve dano efetivo ao asfalto ou à rede rodoviária, causado pelos caminhões que transportavam cargas da ré, devendo o laudo indicar qual foi a natureza, a espécie e a descrição do dano causado pelo transporte das cargas da ré nos dias em que esta foi multada por excesso de peso e qual o valor econômico envolvido, tendo em vista que se trata de prova impossível, por se tratar de fatos pretéritos, sendo certo que as condições atuais das rodovias diferem da situação encontrada à época das autuações ocorridas entre os anos de 2010 e 2013.

Por outro lado, defiro a prova documental requerida e concedo quinze dias de prazo para que a ré junte aos autos os relatórios e documentos relativos aos carregamentos, inclusive DANFes, que entender pertinentes, para que possa demonstrar que está tomando medidas para evitar excesso de peso.

Defiro, também, o pedido de realização de prova testemunhal requerida pela ré, bem como o pedido de designação de conciliação, para o fim de se firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal (no sentido de a ré se comprometer a não carregar mercadorias de modo a causar excesso de peso), com fulcro no artigo 359 do Código de Processo Civil. Para tanto, designo o dia 06 de Setembro de 2018, às 14 horas, para a realização de audiência destinada à tentativa de conciliação e à oitiva de testemunhas, a serem arroladas pelas partes, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, SOROCABA/SP, telefone (15) 3414-7750 e *e-mail*: [SOROCA-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:SOROCA-SE01-VARA01@trf3.jus.br).

Neste caso, aplica-se o §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comprovar, com a antecedência de pelo menos três dias antes da data da audiência, cópia da correspondência da intimação e do comprovante de recebimento, sob pena de ficar caracterizada a desistência da inquirição das testemunhas (art. 455, § 3º, do mesmo diploma legal).

As partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

Por fim, em relação ao requerimento objeto do pedido ID nº 4937833, estamos diante de provas documentais que deverão ser aquilatadas e valoradas por ocasião da sentença, não sendo pertinente o desentranhamento dos documentos, eis que não estamos de documentos ilegais ou juntados com alguma violação de normas processuais.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de Maio de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

**2ª VARA DE SOROCABA**

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS  
Juiz Federal  
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MARCELO MATTIAZO

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7071**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004542-79.1999.403.6110** (1999.61.10.004542-7) - MILTON SCALET & CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP017487SA - OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Expeça-se ofício requisitório (RPV) em nome da sociedade de advogados, conforme requerido a fls. 350/352.

Gravada a minuta da requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, antes do encaminhamento ao TRF.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 25/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003452-02.2000.403.6110** (2000.61.10.003452-5) - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X EDUARDO LERRI(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 25/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001482-59.2003.403.6110** (2003.61.10.001482-5) - HELIO IGLESIAS DE LIMA X OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI X VILTON PAULINO DE FREITAS X EDGARD XAVIER DA ROSA X CELSO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOAO RAVAGNANI X IRANY SILVA X ANTONIO FARIA X LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA X FRANCISCO GASPAR DE OLIVEIRA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X HELIO IGLESIAS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X VILTON PAULINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDGARD XAVIER DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CELSO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RAVAGNANI X UNIAO FEDERAL X IRANY SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ICARO GALVAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA X UNIAO FEDERAL X CELSO LEME MACIEL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL BARROSO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X RODWILTON DALTON RONCADA X UNIAO FEDERAL X VALDIR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X VALTER LAZARO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal de que foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios dos autores à ordem do Juízo a fim de garantir o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal nos embargos à execução.

Portanto, assim que disponibilizados os pagamentos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para o devido rateio dos valores devidos à União e aos autores. A União deverá se manifestar nos autos, informando ao Juízo a conta para transferência dos valores. Para o pagamento dos autores do valor remanescente, serão expedidos alvarás de levantamento.

Por ora, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias para vista dos ofícios gravados, antes que sejam encaminhados ao TRF. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001241-72.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

**DESPACHO**

Considerando a concessão da liminar proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme decisão Id 8374030, depreque-se a reintegração de posse da autora Rumo Malha Paulista S.A. na área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários 185+174 e 185+182, bem como a citação do ocupante do imóvel, devendo ser diligenciado seu nome e dados pessoais pelo Sr. Oficial de Justiça.

Deverá a autora implementar junto ao Juízo Deprecado as providências necessárias ao cumprimento da reintegração de posse.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001880-90.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NICOLAS ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ - SP379350

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIESP EMBOITUVA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DECISÃO**

Acolho a emenda à inicial Id 8266616, folha numerada 70/71. Proceda-se à correção do polo passivo para constar como segundo impetrado o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Embora nestes autos, umas das autoridades impetradas tenha sede em Brasília/DF, a ação foi protocolada na Subseção Judiciária de Sorocaba que abrange o domicílio do impetrante, município de Cesário Lange.

Considerando o recente entendimento do STJ, é opção da parte autora propor a ação mandamental na seção judiciária de seu domicílio nas causas intentadas contra a União.

Dessa forma, os autos devem prosseguir neste Juízo.

Entretanto, fica cientificado o impetrante que, conforme determina o inciso I do artigo 7º e artigo 13 da Lei 12.016/2009, a autoridade impetrada deverá ser notificada em sua sede, resultando em eventual demora no cumprimento das decisões.

Nos presentes autos, o impetrante requer medida liminar para garantir seu direito de matrícula no primeiro semestre de 2018 no curso de Direito e reativação do contrato FIES.

Afirma que foi impedido de efetuar sua matrícula em razão de constar como encerrado o contrato do FIES, pois foram feitas dilatações do referido contrato, indevidamente, pela instituição de ensino no ano de 2017.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações das autoridades apontadas como coatoras.

Requisitem-se as informações para que as prestem os impetrados, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

#### Expediente Nº 7070

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003348-97.2006.403.6110** (2006.61.10.003348-1) - ROQUE VIEIRA PEDROSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 28/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007868-90.2012.403.6110** - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SPI11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a manifestação do advogado de fls. 224/225, requisiem-se o valor dos honorários, conforme cálculo de fls. 191. Assim que disponibilizado o valor, intime-se o beneficiário e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Informação de secretaria de 25/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria .

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001377-96.2014.403.6110** - VARCILIO DZIUBATE PRIMO(SP250764 - JOSE GONCALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

RECONSIDERO o item 01 do referido despacho, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Disponibilizados os pagamentos, intime-se o autor, por meio de carta de intimação, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 15/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004434-25.2014.403.6110** - ANITA MOLINA FERNANDES(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 28/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003560-06.2015.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VANDERLENE PINTO DE OLIVEIRA(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 28/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006114-11.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP202446 - HENRIQUE AUST E SP224999 - MARIA CLAUDIA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 15/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria .

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005541-22.2005.403.6110** (2005.61.10.005541-1) - EDELTON FERNANDES DE FREITAS(SPI98016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL X EDELTON FERNANDES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO)

Tendo em vista que no processo de embargos à execução n. 0007989520114036110, distribuídos por dependência a estes, houve condenação do embargado, autor destes autos, no pagamento de honorários advocatícios à União Federal, e tendo em vista também a certidão de decurso de prazo para pagamento a fls. 86 verso dos referidos autos de embargos à execução, a fim de garantir o pagamento devido à União Federal, expeça-se a requisição de pequeno valor determinada a fls. 236 destes autos, porém com a ressalva de que os valores deverão ser depositados à disposição do Juízo.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos n. 0007989-55.2011.403.6110 e dê-se vista à União Federal.

Expeça-se carta de intimação ao autor para que cumpra o despacho de fls. 237 e para ciência deste despacho.

Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 28/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000896-51.2005.403.6110** (2005.61.10.000896-2) - LUIZ NUNES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 28/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009773-43.2006.403.6110** (2006.61.10.009773-2) - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 28/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012316-19.2006.403.6110** (2006.61.10.012316-0) - MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 28/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006208-66.2009.403.6110** (2009.61.10.006208-1) - JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP081756 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP114946 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 28/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013097-02.2010.403.6110** - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ESCRIBANO DAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 15/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria .

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001199-55.2011.403.6110** - ELISEU NILO GUIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISEU NILO GUIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 15/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria .

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005136-05.2013.403.6110** - GONCALO BIBIANO SANTANNA X EDISON GENEROZO SANT ANNA X MARLI GENEROZA SANT ANNA DE OLIVEIRA X SANDRA GENEROZA SANT ANNA DE FRANCA X JOSE ROBERTO GENEROZO SANT ANNA X CELSO GENEROZO SANT ANNA X GONCALO GENEROZO SANT ANNA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GONCALO BIBIANO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 15/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria .

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007976-51.2014.403.6110** - SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 474: Remetam-se os autos ao contador para a atualização do valor relativo a custas, para a mesma data da atualização do valor principal já atualizado a fls. 464/468. Quanto aos honorários, deverá ser utilizado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) conforme sentença de fls. 410/414, informando como data da conta a data da sentença, 19/03/2015, cujo valor deverá ser atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do efetivo pagamento. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 28/05/2018: Certifico e dou fê que gravei no sistema Plenus a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) de pagamento, que junto a seguir, para vista às partes. CERTIFICO também que enviei esta certidão para publicação como informação de secretaria.

**Expediente Nº 7066**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0902729-94.1996.403.6110** (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES DAVILA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X EDITH VALLE DIAS X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES DAVILA X RAPHAEL D AMBROSIO X HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO X RAPHAEL D AMBROSIO X GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA X RAPHAEL D AMBROSIO X EURICO DE OLIVEIRA X RAPHAEL D AMBROSIO X HELI PARAIZO SOFFIONI X RAPHAEL D AMBROSIO X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X RAPHAEL D AMBROSIO X JOSE MARIA ALIMO X RAPHAEL D AMBROSIO X MARIO DIAS DA PALMA X RAPHAEL D AMBROSIO X EDITH VALLE DIAS X RAPHAEL D AMBROSIO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls.590 , pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002764-20.2012.403.6110** - MANOEL CARREIRA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido da União Federal de destaque de honorários de sucumbência, tendo em vista que não há previsão de destaque de honorários da parte ré na Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido da União de fls. 411/414.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao TRF a requisição de pagamento de fls. 408, porém com a ressalva de que os valores sejam depositados à ordem do Juízo.

Após, retornem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010634-77.2016.403.6110** - ACOTRIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 113/120-verso. Em síntese, alegam as embargantes que a sentença foi contraditória na medida em que fixou a verba honorária em percentual calculado sobre o valor da condenação, limitado este ao valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, com fundamento na súmula n. 111 do c. STJ. Sustentam que aludida súmula é ilegal e não foi recepcionada pelo novo CPC (Lei n. 13.105/2015). Em manifestação de fls. 141 e verso, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos, aduzindo, em suma, que não há contradição a ser sanada. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A contradição aventada pelas embargantes não subsiste. A sentença restou devidamente fundamentada, limitando o valor da condenação e, conseqüentemente, o valor dos honorários advocatícios, à importância das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, com fundamento no disposto na Súmula n. 111 do c. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, resta patente o caráter infrigente imposto pelas embargantes, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada às fls. 113/120-verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903759-67.1996.403.6110** (96.0903759-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7) ) - BENEDICTO MENDES DA SILVA X SEVERINA LEONARDO DA SILVA X ERNESTO RUBENS MOECKEL X MARIA DO CARMO RIBEIRO X EURIDES GRACIANO BELLINI X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X MARIA NAZARETH DE SOUZA X GENTIL FIRMINO DIAS X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X LAZARO NUNES X LUIZ MAGAROTTI X MARIA DE LOURDES SA X ZENAIDE GIMENES MAGAROTTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls.470, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001819-69.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: LUIZ DANTE PAINELLI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos interesses de **LUIZ DANTE PAINELLI**, em relação à execução de título extrajudicial – autos físicos n. 0010514-10.2011.4.03.6110 - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de DANFFER Sorocaba Serviços Industriais Ltda – ME, João de Paula Neto, Luiz Dante Painelli e Valdir Leite de Jesus, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelo Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT n. 731.000010606, pactuado em 28.12.2007.

O embargante defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais restritivas de direito, e sustenta a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade. Alega, por fim, excesso de execução e requer a suspensão da cobrança considerando a inexistência de bens passíveis de penhora.

Ao final, requer a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, a exclusão da pena convencional de 2%, das despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da causa, o comando judicial que determine a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado, e a revisão contratual para exclusão do termo “demais encargos pertinentes”.

No documento de Id-2077873, juntou partes do processo físico de execução de título extrajudicial n. 0010514-10.2011.4.03.6110.

Despacho de Id-2356945 indeferindo o efeito suspensivo aos Embargos, na medida em que a execução não se encontra garantida.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos (Id-2572416). Rechaçou os argumentos do embargante, asseverando a legalidade do contrato firmado entre as partes, a legalidade dos juros e encargos incidentes, assim como da comissão de permanência nos moldes expressos no contrato, de acordo com a resolução do BACEN. Alega que a limitação dos juros é incabível e que a capitalização mensal dos juros tem respaldo em Lei. Com relação aos honorários advocatícios e multa moratória, aduz que não foram exigidos consoante o demonstrativo de débito juntado à execução.

As partes foram instadas a especificar provas a produzir. A DPU se manifestou conforme documento de Id-2981555, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial para perícia contábil. A CEF, por sua vez, não se manifestou nos autos.

Despacho de Id-337093, indeferindo o pedido de perícia contábil.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexequibilidade do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0010514-10.2011.4.03.6110, em síntese, pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do valor cobrado.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

**Inicialmente, importa consignar que o embargante figura como avalista no título executado nos autos físicos n. 0010514-10.2011.4.03.6110 em face da empresa DANFFER Sorocaba Serviços Industriais Ltda – ME.**

#### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

#### **EXCESSO DE ONEROSIDADE**

Os documentos acostados aos autos demonstram que a exequente disponibilizou para a executada **DANFFER Sorocaba Serviços Industriais Ltda – ME**, em 28.12.2007, financiamento no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) na modalidade investimentos, para utilização obrigatória na aquisição de 2 equipamentos para eliminar terceirização de parte do processo produtivo, formalizado do por meio do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT n. 731.000010606, bem como a inadimplência da devedora, iniciada em 28.01.2011, restando, assim, consolidada a dívida de R\$ 157.417,71 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e um centavos) posicionada até 29.03.2011.

O embargante, por sua vez, se insurge em relação à onerosidade contratual, mas, apresenta argumentações genéricas, deixando de fundamentar juridicamente eventuais cláusulas que entende abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo do valor apresentado pela embargada.

Entretanto, no contrato objeto da execução restaram especificadas as tarifas decorrentes da contratação e os encargos incidentes sobre a importância disponibilizada e a sua composição, assim como a forma de aplicação e periodicidade. Logo, não se vislumbra ilegalidade, eis que previamente contratadas.

Desse modo, definidos os critérios e tendo a contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que o embargante não demonstrou que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão do contratante.

Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

#### DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

De outro tummy, verifica-se, no contrato celebrado, a previsão, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, da incidência de comissão de permanência, de 4% ao mês, repactuada a cada seis meses, "podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo", sendo certo que o valor de repactuação não poderá exceder a 10% ao mês. .

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora.

Portanto, verificada a inadimplência contratual, é perfeitamente legítima a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

*Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 472, do Superior Tribunal de Justiça, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, tampouco de juros de juros de mora. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a "taxa de rentabilidade" ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.

Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que ela atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).*

*II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.*

*III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)*

*IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.*

*V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENHIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.*

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.

3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumlada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

5. Apelação de ambas as partes não providas.

(TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.)

No caso em apreço, do demonstrativo de evolução da dívida acostado ao feito denota-se a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, o que é vedado nos termos da fundamentação alhures. O demonstrativo aponta a cobrança de comissão de permanência, que é composta pela CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% ao mês.

Assim, por ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade.

## DOS JUROS DE MORA

A embargante pleiteia a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado.

No entanto, está-se diante de obrigação com vencimento pré-fixado, ensejando a incidência dos juros moratórios a partir da data do vencimento de cada parcela inadimplida.

Finalmente, resta prejudicada a apreciação no que tange à insurgência relacionada à cláusula do contrato que prevê a multa de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (cláusula 10ª, § 3º), porquanto a exequente não incluiu tais valores no demonstrativo do débito exequendo.

No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.

2. No momento em que a parte autora requereu a citação das rés por edital, já havia sido realizadas diversas tentativas de citação das rés (fls. 70, 74, 96, 117 e 129 dos autos da execução) e o Sr. Oficial de Justiça havia certificado que as rés encontram-se em lugar incerto e não sabido. Ademais, houve pesquisa de endereços dos executados no banco da JUCESP, da Receita Federal, via BacenJud, dentre outros. Portanto, foram cumpridos os requisitos da citação por edital, constantes nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Observe ainda que, em relação às ações monitorias e às execuções civis, diferentemente das execuções fiscais, inexistente exigência legal que determine a expedição de ofícios às repartições públicas e/ou outras medidas do gênero a fim de tentar localizar o réu tido em lugar incerto e não sabido para que, então, proceda-se à citação por edital, não havendo razão que justifique o reconhecimento de nulidade na citação por edital.

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.

4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à aludida resolução, logo é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada.

5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. .

6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.

7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. A pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Como o contrato foi celebrado em 26/09/2008, é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada. Prejudicada a alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 53/54 dos autos da execução. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de anular a execução, seja por ausência de título executivo, seja por nulidade de citação, porém logrou afastar vários encargos que impactam sensivelmente no valor do débito.

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.

(TRF3, Quinta Turma, Agravo de Petição - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal: PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07.11.2017)

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos principais n. **0010514-10.2011.403.6110**, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual maior ação, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos de execução n. **0010514-10.2011.403.6110**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 23 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP



Processo n. 5000896-09.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Doptex Indústria e Comércio Textil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

A impetrante, após devidamente intimada para esclarecer a indicação do polo passivo em razão das informações prestadas no Id 5932172, apresentou emenda à inicial (Id 8421126), indicando como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP e requerendo a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, foro do local onde está situada a autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Proceda a Secretaria à correção do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001819-35.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ORLANDO CANAVEZI**

**Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 ( cinco) dias, acerca do processo nº 2009.63.15.011249-7 apontado na relação de possíveis prevenções apresentadas pelo SEDI, esclarecendo a eventual identidade do objeto daquela ação em relação a este feito bem como manifestando-se sobre a ocorrência de possível coisa julgada.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001901-66.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VALTER DOS REIS**

**Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI, por apresentarem objetos distintos.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DANA INDUSTRIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por **DANA INDÚSTRIAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que foi autuada pelo requerido ao argumento de que os juros sobre capital próprio – JCP, relativos aos períodos de apuração de 2006 a 2008 somente poderiam ser deduzidos das bases de cálculo de IRPJ e CSLL dos próprios anos de 2006 a 2008.

Informa a parte autora que a dedução das despesas relativas aos JCP's que remuneraram o capital investido pelos sócios durante os anos de 2006 a 2008, realizadas nas apurações do IRPJ e da CSLL dos anos de 2011 e 2012, está amparado pelo art. 9º da Lei 9.249/1995, inexistindo vedação na legislação de regência para a dedução de juros sobre o capital próprio relativos a exercícios anteriores.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PAF nº 11080.726185/2014-63.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Verifico não haver prevenção em relação aos processos listado no quadro indicativo sob o ID 7398659.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer a tutela de urgência a fim de obter suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PAF nº 11080.726185/2014-63, uma vez que entende ser possível deduzir os juros sobre capital próprio dos anos de 2006 a 2008, realizadas nas apurações do IRPJ e da CSLL dos anos de 2011 e 2012, a qual não foi homologada pela autoridade fazendária.

Pois bem, o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL referentes a anos-calendários anteriores sem decisão judicial que autorize a dedução.

A Lei nº 9.249/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, dispõe em seu artigo 9º, §1º:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados."

Registre-se que o pagamento de juros sobre capital próprio é uma faculdade conferida às pessoas jurídicas, que depende de deliberação dos seus respectivos sócios ou acionistas.

No caso dos autos, a parte autora foi autuada por deduzir nos anos-calendário de 2011 e 2012 as despesas relativas a pagamentos dos juros sobre capital próprio atinentes aos anos de 2006 a 2008.

Das decisões administrativas infere-se que o procedimento da autoridade fiscal entendeu que a despesa deixa de ser dedutível porque não observou o período de competência correto (2006 a 2008), conforme previsto na legislação. Da mesma maneira, a partir do momento em que foi reconhecida em um momento posterior (2011 e 2012), sem previsão legal, consumou-se uma despesa indevida, sem dedutibilidade, que provocou a redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Da análise da pretensão veiculada nos autos, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, constata-se que ao ser deferido tal pedido estaria este juízo, por via indireta, autorizando realização de dedução tributária por parte do autor nessa fase de cognição sumária.

De tal forma, como no caso trazido à baila não resta demonstrado que os débitos do autor estejam garantidos, ou com a exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Nestes termos, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação –, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

**A cópia desta decisão servirá de intimação a União Federal.**

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-38.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, UNYEA EDUCACIONAL S.A.

**S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LUCIANO RODRIGUES DA MO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN** e **UNYead EDUCACIONAL S.A.**, objetivando que o primeiro requerido reconhec e registre seu diploma de pós-graduação em enfermagem na especialização de ginecologia e obstetrícia expedido pela faculdade UNILEYA em 17 de abril de 2017, bem como preter a condenação da segunda requerida no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 9.370,00.

Alega a parte autora, em suma, que em fevereiro de 2016 ingressou na faculdade UNILEYA para cursar pós-graduação em Enfermagem em Especialização Ginecologia e Obstetrícia, com a conclusão prevista para abril de 2017.

Aduz que, após a conclusão do curso, foi surpreendido por ato administrativo do COREN, que informava que o diploma somente seria reconhecido após cumprimento das exigências estabelecidas pela Resolução nº 516/2016 de 24 de junho de 2016, expedida pelo COFEN.

Afirma que a referida resolução estabeleceu em seu artigo 1º alguns critérios objetivos para reconhecimento da qualificação de enfermeiro especialista ginecologia e obstetrícia:

- I – Realização de no mínimo 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais;
- II – Realização de no mínimo 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto;
- III – Realização de no mínimo 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto.

Insurge-se o autor acerca da aplicação da referida Resolução para seu caso, visto que já havia ingressado no curso de pós-graduação à época da publicação Resolução, que se deu em 24 de junho de 2016.

Assim, requer o reconhecimento pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN de seu diploma de pós-graduação em Enfermagem Especialização de Ginecologia e Obstetrícia, expedido pela faculdade UNILEYA em 17 de abril de 2017, sem que seja obrigado a cumprir os requisitos previstos na Resolução 516/2016 do COFEN.

Requer, ainda, a condenação da segunda ré no pagamento de indenização por danos morais, em razão do mau serviço prestado, o que acarretou em diversos problemas na vida pessoal do autor, como frustrações, humilhações e perda de oportunidades de trabalho.

Com a inicial, distribuída inicialmente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba/SP, vieram a procuração e os documentos de Id 2285405, 2285413 e 22854 Conforme decisão proferida por aquele Juízo (pág. 21 de Id 2285420), reconheceu-se a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, por constar pelo passivo o Conselho Regional de Enfermagem – COREN, autarquia federal.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, em razão pedido principal se tratar de anulação ou cancelamento de ato administrativo (Id 2285518).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, consoante decisão de Id 2359725.

Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP apresentou a contestação de Id 2703896. Sustenta que, embora o fundamento legal exigência para o registro do diploma seja a Resolução Cofen 516/2016, os mesmos critérios de prática profissional são exigidos desde 23 de abril de 2015, pela Resolução COF 479/2015, muito antes do ingresso do autor no curso de especialização. Aduz que a norma aplicável deve ser a vigente no momento da conclusão do curso, e não do seu ingresso. Afirma que a ausência do registro do diploma não retira do autor o título de Enfermeiro Especializado, sendo que o mercado de trabalho reconhece plenamente o curso do autor com especialidade, somente não sendo possível o registro do título, pois o curso não está dentro dos critérios exigidos pela normatização do COFEN. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Embora regularmente intimada (evento 255080), a UNYead EDUCACIONAL S.A. deixou de ofertar contestação.

Sobreveio réplica (Id 3115348).

Na fase de especificação de provas, as partes informaram não ter provas a produzir (Id 5530701 e 5558817).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

#### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se a parte autora faz jus ao reconhecimento do seu diploma de pós-graduação em Enfermagem em Especialização de Ginecologia e Obstetrícia no Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP), sem as exigências constantes da Resolução COFEN nº 516/2016, bem como à indenização por danos morais, em face do serviço prestado pelo estabelecimento de ensino.

Inicialmente, cumpre salientar que o contrato de prestação de serviços educacionais deve se submeter ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), nos termos do seu art. 3º, uma vez que resta evidenciada a relação de consumo entre a parte autora e a instituição de ensino, já que presentes todos seus elementos, a saber, consumidor, fornecedor e serviço, mormente por se tratar de instituições de ensino privadas que prestam serviços educacionais mediante remuneração de seus alunos.

No entanto, a intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos celebrados com a instituição de ensino não induz à inversão automática do ônus da prova, instrumento que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto.

Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à comprovação de eventual direito da parte autora, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova.

Feitas tais considerações, verifica-se que o autor ingressou na faculdade UNYLEYA, em fevereiro de 2016, para cursar pós-graduação em Enfermagem em Especialização de Ginecologia e Obstetrícia, na modalidade de ensino à distância, tendo concluído o curso em 17 abril de 2017, conforme cópia do certificado de Id 2285405 (pág. 20).

Contudo, o autor teve negado o registro do título de especialização, pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN), com fundamento na Resolução COFEN nº 516/2016 (Id 2285405 – pág. 29), que prevê, em seu artigo 1º, § 3º, requisitos específicos como condição para o registro do título de especialista em obstetrícia, a seguir descritos:

- I- Realização de no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais;
- II- Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto;
- III- Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto.

Alega o autor que a referida resolução foi publicada em 24 de junho de 2016, ou seja, quando já estava cursando a pós-graduação, de modo que a ele não pode ser imposta a exigência do cumprimento dos referidos critérios.

Pois bem, anote-se que o registro de diplomas deve se submeter ao regime jurídico vigente à data da sua expedição, e não à data do início do curso a que se referem, como alegado pelo autor, uma vez que é a conclusão no curso que implementa os requisitos e permite o exercício do direito.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*“AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME DA ORDEM. DISPENSA. LEIS NºS. 4.215/63, 5.842/72 E 8.906/94. CONCLUSÃO DO CURSO EM DEZEMBRO/1996. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de apelação da autoria em ação ordinária ajuizada com vistas a obter sua inscrição em definitivo perante os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do respectivo exame de ordem. Aduz a inicial, em suma, que ingressou na faculdade em data anterior à edição da Lei nº 8.906/94, o que lhe confere direito adquirido à habilitação profissional, na forma da Lei nº 5.842/72, que não previa a exigência. Alega, ainda, que não foi aprovada em algumas tentativas e que a falta da carteira de advogada tem acarretado restrições no mercado de trabalho. 2. A apelante alega que ingressou no curso de Direito em janeiro/1992, fez o estágio obrigatório de prática forense pela faculdade nos anos de 1995 e 1996, concluídos com o necessário aproveitamento e formou-se em dezembro/1996, já sob a égide da Lei nº 8.906, de 04/07/94. Evidencia-se, portanto, que não há qualquer possibilidade de obter sua inscrição definitiva junto aos quadros da OAB sem a realização do exame de ordem, expressamente exigido no inciso IV, do art. 8º, da Lei nº 8.906/94, 3. Sequer estaria a mesma enquadrada na regra de transição contida no art. 84 do mesmo diploma legal, porquanto sua inscrição como estagiária, de igual forma, deu-se na vigência do novo regramento, aos 06/06/95. Para beneficiar-se do disposto no art. 84, já deveria estar inscrita, o que não ocorreu. 4. Descabe qualquer aplicação da Lei nº 5.842/72, na medida em que expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, não havendo que se falar em direito adquirido. Com efeito, o exame de ordem já era exigido pelo anterior Estatuto da OAB, Lei nº 4.215/63, que condicionava a inscrição à obtenção de certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem. 5. A Lei nº 5.842/72 autorizava a inscrição independentemente daqueles dois requisitos, desde que o bacharel em Direito comprovasse ter realizado, junto às respectivas faculdades, estágio de prática forense e organização judiciária. 6. Como visto, a apelante não havia implementado todas essas condições antes da revogação das aludidas normas, porquanto só concluiu o curso de Direito em dezembro de 1996, a desaguar na inexistência de direito líquido e certo. 7. Também não se trata de aplicação de lei mais benéfica, já que não se está na seara do Direito Penal, tão pouco se constata ofensa aos primados da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, livre iniciativa e valores sociais do trabalho, promoção do bem de todos sem discriminação, bem como à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, à liberdade do exercício profissional, ao direito à educação (CF: art. 1º, I, II, III e IV; art. 3º, IV; art. 22, 84, 170, 193, 205, 207 e 214). 8. É necessário vincar que todos esses princípios devem ser interpretados, no caso, em harmonia com o art. 22, XVI, da mesma Carta Magna, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões, o que se concretizou com a edição da Lei nº 8.906/94, onde prevista a exigência, que não destoa nem se mostra desarrazoada ou desproporcional em relação a aqueles. 9. De reverso, revela mecanismo de verdadeira proteção da profissão e da própria sociedade, que reconhece nos profissionais assim habilitados a competência que se espera de um advogado. 10. Apelação da autoria a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC 00210963620104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624370, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014). (Grifos nossos)*

Assim, observa-se que, ao tempo em que o autor concluiu o curso de especialização, em 17 de abril de 2017, já estava em vigor a Resolução do COFEN 516/2016, publicada em 24 de junho de 2016, que prevê, em seu artigo 1º, § 3º, os critérios mínimos de qualificação para os títulos de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu, acima mencionados.

Ressalte-se que, anteriormente à edição da Resolução COFEN 516/2016, encontrava-se em vigor a Resolução COFEN 479/2015, de 14/04/2015, que já havia instituído, em seu artigo 1º, os mesmos requisitos para a inscrição do título de especialização em obstetrícia no COREN.

Visando assegurar o direito adquirido dos profissionais habilitados antes da edição da Resolução COFEN 479/2015 (14/04/2015), sem que precisassem cumprir os critérios mínimos de qualificação para terem direito ao exercício profissional, o Ministério Público Federal expediu uma recomendação ao COREN, que foi acatada por meio da Resolução do COFEN nº 524/2016, editada em 04 de outubro de 2016, a qual alterou o “caput” do § 3º do artigo 1º da Resolução do COFEN nº 516/2016, passando a ter a seguinte redação:

*“Para a atuação do Enfermeiro generalista nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto, e para o Registro de Título de Obstetriz e o de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu, de Enfermeiro Obstetra no Conselho Federal de Enfermagem, além do disposto na Resolução COFEN nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, estabelece os seguintes critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia, a ser comprovada através de documento oficial da autoridade que expediu o diploma ou certificado, desde que habilitados após o dia 13 de abril de 2015”.*

Portanto, da leitura da referida Resolução 524/2016, depreende-se que os critérios estabelecidos na Resolução COFEN 479/2015 e reproduzidos na Resolução COFEN 516/2016 deixaram de ser impostos apenas para aqueles que foram habilitados, isto é, que concluíram o curso de especialização, em data anterior a 13/04/2015. A contrário sensu, para os alunos que concluíram o curso após 13/04/2015, é perfeitamente exigível o cumprimento dos aludidos critérios para que o diploma de especialização possa ser registrado no COREN.

No presente feito, denota-se que o autor concluiu o curso de especialização em 17 abril de 2017 (Id 2285405 - pág. 20), ou seja, foi habilitado após o dia 13/04/2015. Assim, nos termos da Resolução do COFEN 524/2016, deve cumprir os critérios mínimos de qualificação, previstos na Resolução do COFEN 516/2016, para a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, não havendo que se falar em ofensa a direito adquirido.

Anote-se que, ainda que se admitisse a aplicação do regramento vigente à época do ingresso do autor no curso, é certo que a Resolução do COFEN 479/2015, editada em 14 de abril de 2015, também estabelecia os mesmos requisitos para o registro do certificado de conclusão de curso de especialização no órgão de classe, ou seja, realização de no mínimo de 15 consultas de pré-natal, acompanhamento de no mínimo 20 partos e realização de no mínimo 15 atendimentos ao recém-nascido na sala de parto.

Registre-se que o Conselho Federal de Enfermagem –COFEN impôs tais condições ao exercício da profissão como forma de aferir a habilidade técnica do profissional. Assim, afigura-se evidente que, ao exigir os requisitos ao exercício da profissão, o Conselho objetiva a proteção da sociedade contra a atividade com potencial lesivo.

Destarte, conclui-se que o autor não implementou os critérios mínimos de qualificação para o título de pós-graduação Lato Sensu em Enfermagem em Especialização de Ginecologia e Obstetrícia, estabelecidos pela Resolução COFEN 516/2016, vigente à época da conclusão do curso, de forma que não possui direito à obtenção do reconhecimento e registro do título no COREN.

Do mesmo modo, o autor não faz jus à indenização por danos morais pretendida, na medida em que não houve a prática de ato ilícito por parte da UNYEAD EDUCACIONAL S.A., pois não está comprovado nos autos a má prestação de serviços alegada, tampouco que a referida instituição de ensino teria informado ao autor que ele teria direito ao registro do certificado no COREN após a conclusão do curso de especialização. Pelo contrário, a instituição de ensino cumpriu com sua obrigação contratual no presente caso, qual seja, a emissão do certificado de conclusão do curso.

Ademais, impõe-se à parte autora a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que eventualmente esteve submetida, o que não restou comprovado nos autos.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJP nº 267/13, para a data efetivo pagamento, condenação esta que deverá ser rateada de forma igualitária entre os réus, observada a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003038-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO BASILIO, MARIANE CRISTINA DENARDI BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337  
RÉU: ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR - PR19608  
Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de Usucapião Especial Urbano, ajuizada por **MARCO ANTONIO BASILIO e MARIANE DENARDI BASILIO** em face da **ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, objetivando a decretação da titularidade (propriedade) de imóvel localizado na Avenida Gisele Constantino, 31, Bloco 02 – Apto 501, Parque Bela Vista, Votorantim/SP, uma vez que está há mais de 10 (dez) anos na posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada do referido imóvel, que possui área privativa de 59,1475 metros quadrados, perfazendo uma área total de 70,24 metros quadrados, correspondendo-lhe à uma fração ideal de 0,248139% do terreno condominial.

Afirma a parte autora que o aludido imóvel lhe serve de habitação, ocupação essa mansa e com anuência verbal do justo compromissário e possuidor na época Deodoro Antonio Basílio.

Narra, mais, a exordial, que o imóvel objeto da presente ação encontra-se registrado em nome da Requerida no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Votorantim/SP., Matrícula nº 7.803, Ficha 01, Livro nº 2.

Aduzem, ainda, os autores, que além dos carnês de IPTU que delineiam exatamente o imóvel, desde a aquisição do imóvel, vêm arcando com todas as despesas de água, luz, condomínio e gás, utilizando o imóvel como se proprietários fossem.

Por fim, pleitearam a procedência da ação para que seja declarada a propriedade dos autores sobre o imóvel usucapiendo.

Com a petição inicial (Id. 2988667) vieram a procuração e os documentos (Id. 2988746 a 2988760). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 19.247,06 (dezenove mil, duzentos e quarenta e sete reais e seis centavos).

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP.

Por decisão proferida pelo Juízo Estadual (Id. 2988768), foi deferido o requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no sentido de que fosse determinada a regularização da inicial para que também fossem requeridas as citações do Condomínio Conjunto Residencial Esplanada, por ser confrontante, ao menos em relação às áreas comuns do prédio e da Empresa Gestora de Ativos, na qualidade de interessada, visto ter crédito garantido por hipoteca que recai sobre o imóvel usucapiendo, providência esta sanada por manifestação constante nos autos (Id. 2988768).

Foi determinada a citação dos confrontantes e dos requeridos (Id. 2988768).

A Massa Falida de Ecora S/A Empresa de Construção e Recuperação de Ativos apresentou contestação (Id. 2988768), arguindo como preliminares, a competência absoluta do Juízo Falimentar e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista a completa ausência de todos os seus requisitos, pois evidente a falta de *animus domini*, do justo título, da boa-fé e do lapso temporal exigido.

A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por sua vez, apresentou contestação nos autos (Id. 2988777), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação; sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários ao pedido formulado na exordial. Ressalvou, por fim, que o imóvel objeto desta lide está gravado com o ônus da hipoteca em favor da EMGEA, em virtude de um financiamento originalmente concedido à ECORA.

Sobreveio réplica (Id. 2988777).

Condomínio Residencial Esplanada ofertou contestação (Id. 2988777), pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, restar evidenciado que pendem sobre o imóvel objeto da presente demanda, diversas constrições judiciais, débitos do financiamento para sua aquisição junto à Construtora/Incorporadora, atual Massa Falida, e débitos relativos às taxas condominiais. Sobreveio Réplica.

Por decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP (Id. 2988781), foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

Por despacho proferido nos autos (Id. 3256561), foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Na mesma oportunidade, foi determinado aos autores que apresentassem cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como para que retificasse o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Os autores emendaram a inicial (Id. 3681219), requerendo a juntada dos documentos constantes aos autos (Id. 3681227 e Id. 3681244).

É a síntese do relatório. Passo a decidir e fundamentar.

### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia reside na análise sobre a possibilidade de ser usucapido imóvel financiado e hipotecado pela Caixa Econômica Federal que cedeu e transferiu à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos o crédito hipotecário referente ao aludido imóvel.

Pois bem, da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que o imóvel que os autores pretendem usucapir não se trata de simples área urbana usucapível, conforme disposto pelo artigo 183 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.”*

Por sua vez, o artigo 1.240 do Código Civil, assim, dispõe:

*“Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.*

*§1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.*

*§2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.”*

Em verdade, da análise dos documentos colacionados ao feito verifica-se que se trata de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, hipotecado pela Caixa Econômica Federal – CEF, que cedeu e transferiu à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos o crédito hipotecário referente ao aludido imóvel, consoante demonstra a certidão de matrícula acostada aos autos (Id. 3681244) e cuja ocupação traduz-se em crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei nº 5741/71:

*Art. 9º. Constitui crime de ação pública, punido com pena de detenção de 06(seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.*

Neste sentido:

*EMENTA: USUCAPIÃO ESPECIAL – IMÓVEL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – INCOMPATIBILIDADE*

*Uma vez prevista a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei 5.741/71) descabe cogitar da configuração de usucapião especial”*

*ACÓRDÃO: STF – RE 191.603-6/MS, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 28.8.98, P.10)*

*EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE.*

- 1. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo credor, e o registro da carta de adjudicação no Cartório Imobiliário competente, sem a comprovação de pagamento oportuno do de*
- 2. Improcedência da alegação de usucapião, em face do preceito do art. 9o, da Lei 5.741/71, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como*
- 3. Apelação a que se nega provimento.*

*ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGLÃO  
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000173456  
Processo: 200035000173456 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA  
Data da decisão: 16/8/2004 Documento: TRF100171048*

No mesmo sentido, confira-se o v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando o usucapião no caso de propriedade da CEF em financiamento do SFH:

*EMENTA*

*AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CEF A CREDORA HIPOTECÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS*

- 1. Com relação à alegação cerceamento de defesa, por irrealizada a produção de prova pericial e testemunhal, a mesma não merece prosperar.*
- 2. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção probatória requerida.*
- 3. Contrariamente à tese privada de que teria pagado o imóvel guerreado, o contrato conduzido aos autos faz menção ao adimplemento de singelos R\$ 32,72, isso mesmo, havendo,*
- 4. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos.*
- 5. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário onde jamais adquiriu a propriedade da construtora, sendo incontroversos a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica*
- 6. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias*
- 7. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, con*
- 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento*



Destarte, o imóvel em questão foi financiado com recurso do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, os recursos do SFH possuem caráter público e social, pois são originários do FGTS e do orçamento da União Federal.

Por conseguinte, não há possibilidade de aquisição, por intermédio de usucapião, de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal.

Nessas condições, fica descaracterizado o *animus dominis*, um dos pressupostos da usucapião postulada.

Trago à colação, nesse sentido, os seguintes julgados:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. USUCAPLÃO ESPECIAL. ARTIGO 183, § 3º, DA CRFB. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O imóvel em cuja posse a CEF requereu sua imissão foi objeto de contrato de mútuo habitacional com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, firmado entre os apelantes e a CEF em 03/01/1992. Bem assim, conforme consta do R2 da matrícula juntada, que os apelantes deram o imóvel em primeira e especial hipoteca à CEF, em 11/03/1992. Em razão da falta de pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário, o imóvel foi arrematado pela credora CEF em 14/02/2001, fato constante do R5 da respectiva matrícula. Por fim, em 26/01/2007, a EMGEA notificou os ocupantes do imóvel - os apelantes - a desocupá-lo no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação. 2. O artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu os requisitos necessários para a configuração da usucapião urbana, sendo os principais: a posse mansa e pacífica, o decurso do prazo quinquenal e a não oposição. A ausência de qualquer dessas condições afasta por si só a possibilidade de adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. 3. Para a configuração da usucapião extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto constantes no artigo 1.238 do Código Civil, especialmente o *animus domini*, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua e que se exterioriza por atos de verdadeiro dono. 4. Conforme dispõe o § 3º do artigo 183 da CRFB, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 5. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo. 6. O artigo 183 da CRFB destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. 7. Em face do preceito insculpido no artigo 9º da Lei nº 5.741/1971, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH. Precedente. 8. O imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da CRFB. Precedentes. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Emissão Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratandose de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação não provida. (Ap 00114464920074036106 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817573 - DJF3: 09/09/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)*

*USUCAPLÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SFH. IMÓVEL ADJUDICADO PELA EMGEA. NATUREZA DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO USUCAPLÃO ESPECIAL URBANO. RECURSO DESPROVIDO. -Cuida-se de controvérsia relativa à possibilidade de aquisição do imóvel, objeto da presente demanda, mediante reconhecimento da prescrição aquisitiva. -O imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem por fim atender à política habitacional e de desenvolvimento urbano do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, cujo ordenamento jurídico pátrio veda o usucapião, dado o evidente interesse público, que deve sobrepor-se ao interesse particular (TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 20115001009776-9, R el: Des. Federal Marcus Abraham, Unânime, DJ 01.08.2013). -Verifica-se que o imóvel em questão, financiado através do Sistema Financeiro de Habitação, ante a inadimplência do adquirente, foi objeto de execução extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF a favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face do então mutuário Ramon Fernando de Azevedo, tendo sido arremato e adjudicado pela própria parte credora, ante a ausência de licitantes interessados (fl. 19), porquanto não há como se preencher, em tais circunstâncias, os requisitos legais necessários à aquisição da propriedade pelo usucapião especial de imóvel urbano. -Mesmo que o imóvel fosse passível de ser usucapido, a autora não preencheu os requisitos necessários à aquisição prescritiva da propriedade, exigidos pelos artigos 183 da CF e 1.240 do CC. -A autora não demonstrou estar na posse do imóvel com *animus domini*, nem que a posse em questão se caracterize como mansa e pacífica, tendo em vista que o ex-mutuário tentou superar a inadimplência, revelando seu interesse em adquirir a propriedade do bem, inclusive através do ajustamento das demandas 2004.51.04.001568-6, 2005.51.04.002750-4, 2 008.51.04.002112-6 e 2010.51.04.000057-9. -Recurso desprovido. (AC 000147119201234025104 - TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da publicação: 11/01/2017 - Relatora: VERA LÚCIA LIMA)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPLÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. BEM PÚBLICO. I - Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE SERVIÇOS, objetivando a declaração do domínio de imóvel em razão de usucapião especial urbana. II - A CEF/EMGEA, enquanto responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Permitir, portanto, aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião implica privilegiar interesse particular em detrimento da sociedade e do interesse público, com evidente burla do ordenamento jurídico. III - O artigo 183 da Constituição Federal destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. IV - Apelação desprovida. (AC 00226874520134025101 - AC - APELAÇÃO - RECURSO - PROCESSO CÍVEL - TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - DARA DA DECISÃO: 20/04/2016 - RELATOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA)*

Ademais, a cessão do crédito hipotecário da CEF para a requerida EMGEA, não retira a qualidade de imóvel objeto de financiamento, com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, sendo precária a posse e inviável o usucapião.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

*CIVIL. USUCAPLÃO. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Verifica-se dos autos que a parte autora, de fato, não logrou demonstrar a posse mansa, tranquila e com *animus domini* capaz de acarretar a aquisição do imóvel por usucapião. Com efeito, já na inicial a autora trouxe a informação de que se tratava de imóvel adquirido, originalmente, através de contrato vinculado ao SFH. 2. O imóvel usucapiendo encontra-se registrado em nome da Cooperativa Habitacional de Araras e hipotecado em favor da CEF que, posteriormente, transferiu os direitos hipotecários à EMGEA. 3. Conforme depreende-se dos autos, a parte autora sabia que o imóvel estava hipotecado pela CEF, de forma que não apenas detinha a posse do imóvel, mas também, o ônus de arcar com o pagamento das obrigações contraiadas. 4. Assim, a ocupação do imóvel pela autora não pode ser considerada como posse mansa e pacífica capaz de lhe conferir justo título à aquisição do bem. Por óbvio, a parte autora sabia da necessidade de entregar o imóvel ao credor, restando descaracterizado assim, o *animus domini*. 5. As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte seguem no mesmo sentido, de exigir a demonstração de que não se trata de posse precária, como no caso dos autos. 6. Ressalto in casu também, não haver possibilidade, a teor do artigo 9º da Lei 5.741/71, de aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal. 7. Assim, comprovado nos autos que se trata de imóvel pertencente à terceiro e objeto de financiamento, com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação, precária a posse da parte autora, tornando-se inviável o usucapião. 8. Apelação improvida. (AC 00072054020044036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1375919 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 02/05/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)*

Dessa forma, o financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da habitação atrai sobre ele o regime de direito público, sendo aplicável a exceção contida nos artigos 183, § 3º, da Constituição Federal e 102 do Código Civil, dispondo que: “os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”.

Essa é a orientação contida na súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal: “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais como os demais bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião”.

Destarte, os autores não tiveram a posse mansa e pacífica do bem, consoante argumentações esposadas na exordial, visto que o imóvel foi adquirido por intermédio de contrato vinculado ao SFH, com hipoteca do bem à CEF, que cedeu e transferiu os créditos hipotecários à EMGEA, para garantia da dívida.

Por conseguinte, a ocupação do imóvel pela parte autora pode ser considerada posse precária, incapaz de lhe conferir justo título à aquisição do aludido bem, restando descaracterizado, assim o *animus domini*.

Conclui-se, dessa forma, pela ausência de requisito para o reconhecimento do pedido dos autores, qual seja, a possibilidade jurídica de usucapião do imóvel, posto que a apreciação da questão trazida em juízo acarretaria ofensa à determinação legal.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de usucapião formulado pelos autores em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, a serem proporcionalmente rateados entre os réus. observado, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida na decisão proferida nos autos sob Id. 2988768.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001921-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENESIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELINA MACHADO - SP229761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

-

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIO CELESTINO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MEDEIROS ANDRE - SP39498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MÁRCIO CELESTINO DE ARRUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 07/03/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nos períodos de 21/10/1987 a 09/05/1996 e de 17/05/1996 a 20/05/2013, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 07/03/2013 (NB 42/163.929.757-7), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou exposto a ruído, além de agente químico e que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 21/10/1987 a 09/05/1996 e de 17/05/1996 a 20/05/2013, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 3736508/3738290.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4960194) sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 5077861).

Sobreveio réplica (Id. 7696623).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 07/03/2013, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de 21/10/1987 a 09/05/1996 e de 17/05/1996 a 20/05/2013, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atreindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e inter pôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2° passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7°, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n°s. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n° 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n° 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/10/1987 a 09/05/1996 e de 17/05/1996 a 20/05/2013, na Companhia Brasileira de Alumínio.

É certo, todavia, que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 3738290 – pág. 14) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 28/04/1995 a 09/05/1996 e de 17/05/1996 a 02/12/1998, sendo estes incontroversos, de modo que, nestes autos, a controvérsia cinge-se em saber se o autor trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos remanescentes, ou seja, de 21/10/1987 a 27/04/1995 e de 03/12/1998 a 20/02/2013, tal como consta na inicial.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP's de Id. 37382906 – pág. 02/07, apresentado ao réu, administrativamente, verifica-se que, nos períodos controversos, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 21/10/1987 a 27/04/1995: trabalhou no setor de fundição, da empresa Companhia Brasileira de Alumínio exposto a ruído de 91 dB e calor de 30,5°C;
- b) De 03/12/1998 a 07/12/2012: trabalhou no setor de fundição, da empresa Companhia Brasileira de Alumínio exposto aos seguintes agentes nocivos:
  - 1) ruído de 91 dB e calor de 32,9°C (03/12/1998 a 17/07/2004);
  - 2) ruído de 87,3 dB e agentes químicos – poeiras incômodas, sílica livre cristalizada, fumos metálicos Al e fluoretos totais (18/07/2004 a 30/04/2005);
  - 3) agentes químicos: poeiras incômodas – 7,10 mg/m<sup>3</sup>, sílica livre cristalizada – 0,70 mg/m<sup>3</sup>, fumos metálicos Al – 0,02 mg/m<sup>3</sup>, fluoretos totais – 0,98 mg/m<sup>3</sup> e dióxido de enxofre – 0,30 ppm (01/05/2005 a 07/12/2012);

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física – ruído, acima do limite de tolerância admitido pela legislação, de 21/10/1987 a 27/04/1995 e de 03/12/1998 a 30/04/2005, sendo certo que o período em que houve a exposição ao agente calor, acima do limite de tolerância admitido, está inserido dentro do segundo período referido, ou seja, 03/12/1998 a 17/07/2004.

Além disso, de 01/05/2005 a 07/12/2012, o autor trabalhou exposto a agentes químicos, razão pela qual tal período também deve ser reconhecido como especial, nos termos acima explicitados.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 21/10/1987 a 27/04/1995 e de 03/12/1998 a 07/12/2012 devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 28/04/1995 a 09/05/1996 e de 17/05/1996 a 02/12/1998, perfaz 25 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 07/03/2013, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, pois não havia pretensão resistida do réu à concessão da espécie de benefício ora reconhecida como devida até, ao menos, a citação.

Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à implantação da aposentadoria especial, tal procedimento se dará a **partir da data da citação**, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 29/01/2018 (evento 452595).

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, todavia o benefício será devido apenas a partir da citação, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor de 21/10/1987 a 27/04/1995 e de 03/12/1998 a 07/12/2012, laborados na empresa “Companhia Brasileira de Alumínio”, além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 28/04/1995 a 09/05/1996 e de 17/05/1996 a 02/12/1998, o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 01 mês e 10 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **MARCIO CELESTINO DE ARRUDA**, brasileiro, filho de Maria José de Moraes Arruda, portador do RG nº 17.008.232-5 SSP/SP, CPF/MF sob nº 122.600.718/05 e NIT 12325232389, residente e domiciliado na Rua Clovis Garcia Garcia, nº 52, Jardim G. Moreira, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 29/01/2018, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-75.2016.4.03.6110  
AUTOR: FLAVISLENE ABDALA MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração (Id. 5483483) opostos em face da sentença proferida nos autos (Id. 5178159), que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte autora, ora embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos seguintes vícios: a) de contradição no que se refere ao pedido de condenação por danos materiais e substituição dos móveis danificados/avariados; b) de contradição no tocante ao reembolso de valores referentes às despesas com o tratamento médico-psicológico e medicamentos; c) de omissão quanto às prestações de financiamento, condomínio e conta de energia elétrica do imóvel e d) de omissão/obscuridade no tocante à obrigação de fazer. Requer, por fim, a substituição da condenação das requeridas de obrigação de fazer para obrigação de dar, devendo os danos referentes à reforma/recuperação completa do imóvel ser trasmutada em indenização pecuniária respectiva.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Instadas a se manifestarem nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, a CEF (Id. 6891235) e a MRV Engenharia e Participações S/A (Id. 8243396) requereram o desprovemento dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição, obscuridade, tampouco omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pela embargante, que mereça ser sanada.



Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

No caso em tela, depreende-se que o que pretende a embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas.

Por outro lado, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos.

A contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela.

Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg. Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RTJESP 115/207).

Por fim, também, não merece guarida, o requerimento formulado pela embargante no sentido de substituir a condenação das requeridas de obrigação de fazer para obrigação de dar: “devendo os danos referentes à reforma/recuperação completa do imóvel ser trasmutada em indenização pecuniária respectiva”, isto porque, em verdade, não se trata de alegação de omissão, mas, sim de inovação após a formação da relação processual.

Desta forma, restam descaracterizadas as alegações de omissão, contradição e obscuridade, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a sentença proferida (Id. 5178159) e pretende sua alteração, o que não é o caso.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSANA NUNES CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, além do pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão contratual dos valores das prestações, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes como CADIN, SERASA e SPC.

A autora sustenta, em suma, que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação – SFH com utilização do FGTS.

Narra que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que pagou à vista, através de seu FGTS, o valor de R\$ 16.047,10 (dezesseis mil, quarenta e sete reais e dez centavos) sendo o saldo remanescente de R\$ 133.952,90 (cento e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) financiados em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais com taxa de juros nominais de 8,51% ao ano e valor de R\$ 1.322,05 (hum mil trezentos e vinte e dois reais e cinco centavos), em 16/11/2012.

Esclarece que, na ocasião, foi beneficiada com redução da taxa de juros em virtude de ter contratado outros produtos junto à ré, tais como, conta salário, cheque especial e cartão de crédito.

Aduz que, no entanto, a partir de julho de 2015, em razão de caso fortuito, ou seja, desemprego por falência da empresa em que trabalhava, não conseguiu manter a adimplência do contrato.

Anota que, logo após a empresa ter comunicado a CEF acerca do desligamento da autora, lhe foi retirado o benefício de redução do valor da parcela, passando a ser aplicado juros de 10,1152%, mais altos do que o contratado. Afirma, outrossim, que foi obrigada a contratar o seguro denominado FGHAB, verificando-se a situação da “venda casada”, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assinala que procurou a requerida por diversas vezes na tentativa de uma conciliação administrativa, no intuito de obter uma pausa nas parcelas a fim de se recompor financeiramente, no entanto, a análise de seu pedido foi protelado por diversas vezes e, ao final, negado. Esclarece que, embora se trate de liberalidade da requerida, sabe que o benefício é geralmente concedido aos mutuários, razão pela qual vendeu seu veículo na tentativa de amortizar a dívida, no entanto, o benefício da “pausa” não lhe foi concedido.

Anota que passou a gravar as conversas telefônicas mantidas com os representantes da requerida a fim de comprovar o assédio que deles sofria.

Afirma que a relação jurídica firmada com a requerida é de consumo, devendo ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor concernente às práticas abusivas de descumprimento contratual por aplicar, taxas diversas das contratadas e das aplicadas no dia-a-dia, pela falta de informação e as informações em divergências conforme demonstradas nas gravações realizadas, além da prática abusiva de venda casada do seguro conforme demonstrado.

Assinala que deve ser indenizada pelo dano material sofrido, substanciado na venda de seu veículo para quitação das parcelas em atraso acreditando de boa-fé que receberia o benefício da “pausa” no contrato.

Requer, ainda, o pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos danos morais sofridos decorrentes da negativa de pausa, as ligações com divergência de informações, as promessas a partir da quitação das parcelas vencidas em detrimento ao “sonho da casa própria”.

Por fim, requer seja determinado um ajuste no contrato de financiamento nos exatos termos ditados pelo ordenamento habitacional superveniente, pois, em hipótese alguma, poderia estar sendo majorada por percentuais adversos aos dos salários.

Acompanharam os autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 2477134/2477249.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 2513651).

Em Id. 2809988 a autora requereu a juntada aos autos dos áudios referidos da exordial.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 2924893). Alega que agiu com a estrita observância dos preceitos legais e constitucionais atinentes à espécie, não havendo, portanto, que se falar em nulidades ou abusos contratuais que possam ensejar a revisão. Esclarece que o contrato da autora não prevê aplicação de CES, pois não há vinculação com equivalência salarial, que os prêmios de seguro são recalculados conforme critérios estabelecidos em Cláusula contratual e que a parcela de juros é recalculada mensalmente, em função do saldo devedor atualizado, da taxa de juros e do prazo remanescente e é calculada utilizando-se a fórmula de juros simples. Anota que não há que se falar em caso fortuito ou pagamento de indenização por danos materiais ou morais. Requer seja decretada a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 2934895 e 3191798).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, convém ressaltar que se configura hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Outrossim, quanto ao pedido de realização de perícia contábil, anote-se que tal prova deve ser deferida quando a divergência a ser verificada envolva matéria técnica, com indicação dos supostos vícios que estariam pairando sobre o contrato e os valores cobrados. *In casu*, da análise das alegações da autora e dos documentos juntados na inicial, não se verifica, de pronto, quais seriam as cláusulas abusivas ou valores que estariam sendo cobrados indevidamente, revelando apenas que pretende a revisão do contrato por ter a Ré cobrado valores acima dos devidos, o que ensejaria, se deferido o pleito, a realização de uma perícia meramente especulativa, o que não se coaduna com a finalidade da prova em questão.

Ademais, pelas alegações em tela, as irregularidades não se dariam no plano da divergência dos valores cobrados ou de sua atualização, mas de comportamentos constante nas cláusulas contratuais ou dos documentos já colacionados, o que demonstra que a matéria ventilada é exclusivamente de direito, sendo que na parte que resulta em matéria de fato, já existem documentos suficientes (promessas da Requerida, assédio etc. – cf. áudios e e-mails juntados), não guardando pertinência e necessidade de produção de prova técnica.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada.

**2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.**

3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a *revisão* do contrato mediante mera alegação *genérica* nesse sentido.

(...)

(TRF3 AC 1445466 Rel. Juíza Conv. Sílvia Rocha, 1ª T., e-DJF3 16.09.2011)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/73. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FINANCIAMENTO. INADIMPLÊNCIA. DISPENSA DA PROVA PERICIAL - SACRE. REAJUSTAMENTO DE PARCELAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. INCORPORAÇÃO DA PRESTAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. RENEGOCIAÇÃO JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4 - A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que 'não' envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão do Magistrado de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 5ª Turma - j.02/06/2008, v.u., DJF3 03/09/2008). Da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a *necessidade* de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide. Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a *perícia* só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não se vislumbra a *necessidade* de produção de prova pericial.

(...)

(TRF3 AC 1609464 Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 1ª T., e-DJF3 03.05.2016)

No ponto, apenas duas questões poderiam necessitar de prova pericial, notadamente a alegação de cobrança de juros acima do contrato e de aumento das parcelas após a primeira negociação, mas os documentos acostados já demonstram os fatos ocorridos e elucidam as questões levantadas, demonstrando a sua desnecessidade, conforme se verá adiante.

Registre-se, de outro norte, que se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor tendo em vista sua aplicação às instituições financeiras (Súmula 297 – STJ). Entretanto, a aplicação se dá de forma supletiva, ou seja, naquilo que não conflitar com outra disposição legal, mormente as disposições cogentes da legislação que compõe o Sistema Financeiro de Habitação. Nestes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda.*

(...)

(TRF3 AC 2056535 Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª T., e-DJF3 27.10.2016)

Pois bem, a autora narra na inicial que celebrou com a ré contrato no âmbito do SFH e que, devido a motivo de força maior, seu desemprego, deixou de honrar o pagamento das prestações tornando-se inadimplente, requerendo, portanto, o reconhecimento e aplicação da “teoria da imprevisão”.

A teoria da imprevisão está prevista no artigo 478 do Código Civil, possuindo desdobramentos nos artigos 479 e 480 do mesmo Código, *in verbis*:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Pela dicção legal, nota-se a observância de alguns requisitos para que haja a revisão da obrigação, que assim são explicitados pela doutrina:

**a) devem ocorrer acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.** Como examinamos, tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não cumprimento da avença. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuem condições de prever por maior diligência que tiverem.

**b) esses acontecimentos devem refletir-se diretamente sobre a prestação do devedor.** Não são motivo de revisão os fatos, por mais imprevisíveis, que não aumentam o sacrifício do obrigado. O instituto caracteriza-se pela incidência sobre a prestação devida, tornando-a excessivamente onerosa para o devedor. Isto é o que distingue a imprevisão do caso fortuito e da força maior.

**c) os contratos devem ser a prazo, ou de duração.** (...) O campo de atuação é dos contratos bilaterais comutativos, ou unilaterais onerosos.

**d) os fatos causadores da onerosidade devem desvincular-se de uma atividade do devedor.** Portanto, temos que verificar uma ausência de culpa do obrigado.

**e) O devedor somente pode beneficiar-se da revisão, se não estiver em mora no que diga respeito ao cumprimento das cláusulas contratuais não atingidas pela imprevisão,** isto porque o inadimplemento poderá ter ocorrido justamente pela incidência do fenômeno. Não podemos considerar neste caso em mora o devedor se a falta não lhe é imputável.

(VENOSA, *Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. 2. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. pg. 482*(grifei).

O Código de Defesa do Consumidor também tratou da possibilidade de readequação do contrato, sob a égide dos direitos básicos do consumidor, nestes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Nota-se, a princípio que, ao contrário do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor **não exige que o fato seja imprevisível para as partes.**

Neste sentido:

“Não se trata da cláusula *rebus sic stantibus*, mas, sim, de revisão pura, decorrente de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos. Explique-se bem A teoria da imprevisão prevista na regra da cláusula *rebus sic stantibus* tem como pressuposto o fato de que, na oportunidade da assinatura do contrato, as partes tinham condições de prever aqueles acontecimentos, que acabaram surgindo. Na sistemática do CDC não há necessidade desse exercício todo. Para que se faça a revisão do contrato basta que, após ter ele sido firmado, surjam fatos que o tornem excessivamente oneroso. Não se pergunta, nem interessa saber, se, na data de seu fechamento, as partes podiam ou não prever os acontecimentos futuros. Basta ter havido alteração substancial capaz de tornar o contrato excessivo para o consumidor.

(NUNES, *Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev. modif. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. pg. 134.*)

Portanto, nota-se que a única diferença da revisão contratual quanto ao fato superveniente do CDC é a não exigência da imprevisão, enquanto que para o CC trata-se realmente de aplicação da teoria da imprevisão, já que este requisito está previsto na dicção legal.

Entretanto, permanecem inalterados os demais requisitos acima alinhavados pela doutrina civilista para a revisão contratual prevista no Código de Defesa do Consumidor.

*In casu*, a autora perdeu seu emprego. Desta forma, a única fonte de renda levada em consideração para o contrato cessou.

Entretanto, a hipótese em tela não compreende os requisitos para a modificação da obrigação pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Primeiramente, consigno que o fundamento utilizado, em última análise, é o desaparecimento da fonte de renda, malgrado tenha sido causado pelo desemprego. O desemprego, em tese, já se mostra em situação previsível para as partes, o que por si só, já exclui a possibilidade de revisão pelo Código Civil.

Ademais, mesmo que excluído o requisito da imprevisão ao caso em tela, há de se constatar que o fato alegado (desemprego e ausência de renda), em nada macula a obrigação. Conforme visto, é a obrigação que deve se tornar onerosa pelo fato superveniente e não as dificuldades do devedor em buscar os recursos. O fato alegado em nada altera o valor da prestação e não reflete nos direitos do outro contratante. Da mesma forma, não há reflexo algum a importar em desproporção em favor do credor.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSIÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a sentença que negou aos mutuários forçar a Caixa a revisar as prestações e o saldo devedor de mútuo do SFH. Em contratos de financiamento pelo SFH sempre há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, situações inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. Precedentes. 2. O Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Alienação Fiduciária data de 22/06/2011; estabelece o prazo de 360 meses, juros de 10,02% ao ano, Sistema de Amortização constante - SAC, e atualização do saldo devedor pelos índices da poupança. 3. A alegação de redução da renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Nessa conformidade, é inaplicável à regra do art. 478 do Código Civil. 4. Apelação desprovida.

(TRF2 AC 00017904520134025117 Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, 6ª T. Esp. e-DJF2 01.09.2016)

(...) Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevisíveis e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. No que diz respeito ao problema particular da renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tomado a prestação excessivamente onerosa. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, o desemprego constitui evento previsível, que pode atingir a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 6%. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosa a prestação para a autora. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato.(...)

(TR3ª Região, RI 00049143320104036307, Rel. Juiz Fed. Herbert Cornélio Pieter De Bruyn Junior, 6ª TR, e-DJF3 10.05.2015)

Registro que o fato de a renda ter sido verificada e constar no contrato guardaria, em tese, relação com o fundamento de “causa determinante” do contrato e não com a teoria da imprevisão. Entretanto, a renda é aferida pelo mutuante na fase de análise de concessão do crédito para sua exclusiva proteção de forma a minorar o risco de inadimplência. Desta forma, a renda declarada e aferida não pode ser tida como “causa determinante” a ponto de se gerar a modificação do contrato.

A causa determinante neste caso, e que expressamente foi de ciência das partes é a aquisição do imóvel e suas condições, sendo as únicas questões que acaso inexistentes de fato, poderiam redundar na anulação ou modificação do contrato de mútuo.

E no mesmo raciocínio, a alegação da autora de que perdeu o redutor da taxa de juros e que o valor das parcelas tiveram um acréscimo, após a comunicação de dispensa por parte da empresa, vale registrar que, ao transcrever o §1º, da cláusula quarta de seu contrato de financiamento na própria petição inicial a autora esclarece que a “taxa de juros” mais vantajosa, é decorrente do próprio contrato entabulado com a ré e seria aplicada no caso do fiduciante manter conta-salário ativa, além de cartão de crédito desbloqueado e cheque especial.

Desta forma, em ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, desaparece a renda certa mensal na aludida conta, motivo pelo qual constitui em desfecho lógico a retomada da taxa de juros natural.

A autora alega que a Ré aplicou juros muito maiores ao contratado, pois segundo a planilha de evolução de dívida acostada o custo efetivo seria de 10,1152%. Entretanto, a planilha acostada (fls. 1/04 - ID 2477152), se refere a uma expectativa de evolução das prestações. Além do mais, esta planilha descreve esta expectativa com base na taxa de juros contratada “sem” a bonificação concedida pelo fato do mutuário manter conta corrente e débito automático da parcela junto à Ré, conforme é o caso dos autos. O próprio documento acostado pela autora para demonstrar sua alegação, acaba por demonstrar o contrário (fls. 5 – ID 2477152), já que neste demonstrativo se percebe que o valor efetivo da parcela é bem menor ao previsto, por conta da bonificação, sendo no importe de R\$ 1.233,05, enquanto o previsto para a competência 8, caso não houvesse o redutor seria de R\$ 1.303,58.

Quanto à readequação das parcelas ao salário percebido pelo mutuário, insta registrar que no âmbito do SFH esta proporção se dá através do PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) nos termos da Lei n. 8.692/1993, e da Circular BACEN n. 2.551/1995, desde que expressamente prevista na cláusula que regulamenta a forma de reajuste das prestações mensais.

No caso dos autos, não há, ao seu turno, possibilidade de que a parcela fosse reconfigurada de acordo com sua renda, tendo em vista que o contrato em questão não fora firmado com a utilização do PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) (cláusula sexta, parágrafo sexto – fls. 01 – ID 2477184).

No que se refere ao pagamento do seguro, a autora alega na inicial que “(...) foi embutido nas parcelas acrescidas de juros o Seguro denominado FGAB que acrescentou valor ao contrato superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme demonstra a planilha de evolução de dívida.”

Registre-se, inicialmente, para a compreensão do tema apresentado, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGAB vinculado ao Programa “Minha Casa, Minha Vida” é um fundo privado constituído com patrimônio próprio dividido em cotas, com prazo indeterminado, regido por estatuto específico e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, cabendo à Caixa Econômica Federal – CEF administrar, gerir e representar judicialmente o aludido fundo.

Regulamentado pela Lei nº 11.977 de 07/07/2009, que dispõe acerca do Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, o FGAB tem por finalidade: a) garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e b) assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente (MIP), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (DFI) para mutuários com renda familiar de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No caso dos autos, todavia, o aludido contrato de mútuo foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, tendo sido prevista a contratação do seguro de MIP (morte e invalidez permanente) e DIF (danos físicos ao imóvel) na cláusula vigésima primeira do referido contrato, não havendo referência, portanto, ao FGAB.

De todo modo, a legalidade de sua cobrança, foi instituída pela Lei nº 4.380/64, sendo que seu valor e condições são inseridos no contrato de mútuo e estão consonantes com as normas editadas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, que na qualidade de executora da política traçada pelo CNPS – Conselho Nacional de Seguros Privados, atua como órgão fiscalizador da constituição, organização e funcionamento e operações das sociedades seguradoras, fixando condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional, consoante o previsto nos artigos 32 e 36, do Decreto-Lei nº 73/66.

Registre-se que a Caixa Econômica Federal – CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP, sendo que os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória.

No caso em tela, não se vislumbra qualquer ilegalidade na estipulação inicial do prêmio ou nos aumentos uma vez que a Cláusula Vigésima Primeira do contrato de mútuo firmado entre as partes (Id. 2477217 – pág 1), é expressa no sentido de que:

*“Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) concorda(m) e assim se obriga (m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha conforme declara (m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) em documento anexo a este contrato (...)*

*(...)*

Quanto à alegação de que não foi conferido à parte autora o direito de optar por seguradora de sua preferência, instar ressaltar que o parágrafo primeiro da já referida Cláusula Vigésima Primeira do contrato de mútuo firmado entre as partes (Id. 2477217 – pág 1), bem esclarece que tal prerrogativa foi, sim, conferida à autora, nos seguintes termos:

*O(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) confirma(m) que lhe(s) foi(am) oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional.*

Nesses termos, não se pode falar que à autora foi imposta uma “venda casada”, conforme alegado na inicial, quer porque a contratação do seguro é obrigatória no contrato entabulado com a ré, nos termos acima explicitados, quer porque foi conferida à autora a possibilidade de optar por apólices de seguro de diferentes seguradoras.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DO CES: LEGALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO DE 1990 SOBRE O SALDO DEVEDOR: LEGALIDADE. JUROS NOMINAIS: OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: VARIAÇÃO DA UPC. IMPOSIÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL. CARACTERIZAÇÃO DE "VENDA CASADA". FACULTADA A SUBSTITUIÇÃO DA APÓLICE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ENCARGOS DE ADMINISTRAÇÃO: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado. Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988. 2. É legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Precedente. 3. No caso em exame, verifica-se que o Termo de Aditamento Contratual, firmado validamente pelos mutuários originários em 09/12/1983, prevê expressamente a cobrança do CES. 4. Até março de 1990, o crédito da correção monetária nas contas poupança era feito com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado no mês anterior, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89 (Plano Verão), havendo expressa referência no artigo 16 à aplicação da regra aos saldos devedores nos contratos regidos pelo SFH. 5. No mês de março de 1990, os recursos da poupança popular tiveram dois destinos: (a) os valores depositados, até o limite de NCz\$ 50.000,00, foram convertidos em cruzeiros, com equivalência de valor nominal, e permaneceram à disposição dos bancos e do poupador, recebendo correção pelo IPC de 84,32% no aniversário da conta em abril de 1990, na forma da Lei nº 7.730/1989; e (b) os depósitos excedentes de NCz\$50.000,00 foram bloqueados e ficaram à disposição do Banco Central do Brasil, que viria a reajustá-los, posteriormente, pela variação do BTN Fiscal. 6. No caso dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (então reajustados nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89), o Edital da Caixa Econômica Federal nº 04/90, publicado no DOU de 19/04/1990, determinou expressamente o crédito do percentual referente ao IPC de março de 1990 sobre os respectivos saldos fundiários, sem qualquer distinção de valores. 7. A mesma solução foi aplicada na outra base do tripé SBPE-FGTS-SFH, estabelecendo-se o reajuste dos saldos devedores dos contratos de mútuo habitacional pelo mesmo IPC de 84,32%, procedimento cuja legalidade foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente obrigatório. 8. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 9. No caso dos autos, a renegociação sem intuito de novação foi assinada em 09/12/1983 e prevê a incidência de juros nominais à taxa de 9,00% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 10. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório. 11. O contrato firmado pelos mutuários originários prevê a atualização do saldo devedor pela variação da UPC, conforme preceitua a Cláusula Sétima, ratificada por ocasião das renegociações pactuadas, não havendo previsão de correção do saldo devedor pela TR. 12. Embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedente obrigatório. 13. A apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-la, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu. Assim, deve ser facultado aos mutuários, a partir do trânsito em julgado, substituir a cobertura, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária. 14. A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista na Cláusula Vigésima Terceira do contrato firmado, ratificada por ocasião das renegociações pactuadas. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia aos apelantes demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiram. Precedente. 15. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 16. Apelação parcialmente provida. (AC 00116705120114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, a autora alega que, a sua intenção era "pausar" o contrato a fim de se recompor financeiramente, no entanto a proposta que a ré lhe impôs, ou seja, a incorporação do contrato implicou em aumento da taxa de juros em valor 5% (cinco por cento) superior ao pactuado originalmente.

Sob este aspecto, registre-se que, além das alegações perpetradas na inicial, nada comprova a sobredita elevação do patamar da taxa de juros em percentuais superiores àqueles pactuados.

De todo modo, consigne-se que a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, sendo certo que, ao que parece, a autora pretendia apenas honrar as prestações vencidas, não havendo intenção de quitar a integralidade da dívida.

Com efeito, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciante, na forma do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Quando muito, a autora teria direito a reativar seu contrato pagando toda a dívida vencida, acrescida de juros, multa, correção e outras despesas de consolidação da propriedade no cartório, o que não ocorreu.

Da mesma forma, em que pese não comprovado pela autora o aumento das parcelas em 5% (cinco por cento) após a renegociação, é certo que em se tratando de "incorporação", ocorreria um aumento natural às parcelas futuras. Isto porque o devedor não quita as parcelas vencidas e estas passam a somar às vincendas sendo divididas entre estas, resultando-se em aumento.

Assevera a autora que alienou um veículo para pagar parcelas em atraso e que a Requerida aumentou indevidamente as parcelas restantes. Entretanto, não há prova alguma nos autos da alienação deste veículo e tampouco do pagamento de parcelas em atraso (provas necessariamente documentais). Pelo contrário, a planilha de evolução do financiamento (fls. 5 - ID 2925187), demonstra que após a inadimplência da autora, o saldo vencido de R\$ 7.238,57 não fora pago, mas incorporado ao saldo devedor que era de R\$ 122.688,83 (caso todas as parcelas estivessem quitadas neste momento), perfazendo o total de R\$ 129.773,32, o que provoca logicamente o aumento do valor das parcelas restantes, restando-se justificado o aumento a partir deste momento.

Pelo alegado na inicial e pelo teor dos áudios juntados, aparentemente a autora estava propondo uma remissão às parcelas vencidas, já que queria renegociar a dívida com "incorporação", mas não concordava com o aumento das parcelas vincendas.

Além do mais, uma vez vencido antecipadamente o contrato, aceitar a renegociação nos termos do que pretendido pela parte autora configuraria mera liberalidade por parte da ré e não obrigação.

Da mesma forma é a pausa no contrato que não possui previsão legal ou contratual, constituindo-se em mera liberalidade. E mesmo assim, a autora não faria jus já que não comprovado que havia pago 24 (vinte e quatro) parcelas ininterruptas do contrato sem renegociação.

Quanto aos e-mails trocados entre a autora e os funcionários da CEF não parece que houve, em qualquer um deles, propostas efetivas de renegociação da dívida, mas apenas tentativa de, dentro do previsto contratualmente, auxiliar a autora na retomada do contrato de financiamento. O mesmo se extrai dos áudios apresentados nos autos.

Não há nenhuma afirmação clara e expressa por parte dos prepostos da Ré que pode ser entendida como manifestação inequívoca e, portanto, vinculativa, ao compromisso de suspensão do contrato, remissão de dívida, novação, transação ou outro negócio. Todas as manifestações se envolvem no contexto de apresentar possibilidades, o que configura meras tratativas de negociação, não possuindo o efeito de constituir em proposta contratual. Pelo que se nota, toda vez que houve uma possibilidade de repactuação, a proposta fora encaminhada aos superiores do preposto, sendo retornada uma negativa ou uma contraproposta que a autora não aceitou.

Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados que apreciaram casos similares:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

1. *Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.*
2. *Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*
3. *Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág. 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonsomi de Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA: 06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243).*
4. *Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227).*
5. *Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*
6. *Recurso improvido. (Grifo nosso)*  
(TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 – SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013)

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.*

1. *O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Além do mais, a teor do documento de fls. 47/49, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.07.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (03/05/11), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 3. Recurso de apelação improvido. Agravo legal prejudicado. (AC 0004308502114036119 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 01/10/2015 – DJF3: 01/10/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)*

*PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (AC 00280662820054036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1408664 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 18/06/2012 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO)*

Portanto, improcedente o pedido de revisão do montante constante na obrigação de pagamento periódico do mútuo e não verificada nenhuma conduta ilícita da Ré, restam prejudicados, por consequência, o pleito de indenização por danos materiais e morais.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13 e observada a gratuidade judiciária,

Custas “*ex lege*”.



SOROCABA, 24 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001890-37.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
 REQUERENTE: HNK BR HOLDING S.A.  
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZESZUK - SP182338, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643  
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre estes autos e a ação indicada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 8280399).

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **HNK BR HOLDING S/A** (CNPJ n.º 08.265.794/0001-27), incorporadora da empresa HNK BR Participações e Representações Ltda. (CNPJ n.º 52.783.693/0001-30), em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, visando à apresentação de Seguro Garantia no valor atualizado do débito cobrado no processo administrativo n.º 10855-900.002/2009-40, a título de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fim de obter certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do CTN.

Sustenta a requerente, em síntese, que necessita da certidão de regularidade fiscal para continuar a exercer, normalmente, suas atividades permitindo-a operar com o Poder Público e junto com as instituições financeiras em seio privado.

Aduz que, perante Receita Federal do Brasil, possui débitos referentes a saldo negativo de IRPJ, tratados no processo de crédito 10855-900.002/2009-40, em razão da não homologação de DCOMPs.

Assevera que esgotado todos os meios de defesa cabíveis na esfera administrativa, foi constituído um débito na quantia atualizada com juros, encargos e multa de R\$ 654.098,89 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos).

Sustenta que a Fazenda Nacional ainda não ingressou com a execução fiscal competente, no entanto, está disposta a ofertar garantia líquida àquele crédito tributário, correspondente a Seguro Garantia, a fim de evitar qualquer óbice à sua atividade e obter certidão de regularidade fiscal. Assim, visando antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, oferece como garantia ao crédito tributário a Apólice de Seguro Garantia n.º 054952018005407750000179, Endosso 0, proposta 4380981, emitida por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., Código de Registro SUSEP 05495, inscrita no CNPJ 17.197.385/0001-21, no valor de R\$ 654.098,89 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos) (Id 8268713).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para que a requerente possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se parcialmente presentes tais requisitos.

De início, impende ressaltar que a pretensão inserta na inicial se assenta na premissa de que, enquanto não ajuizada pelo Fisco a ação executiva fiscal, a autora poderá adiantar-se a esta última, oferecendo Seguro Garantia no valor atualizado do débito cobrado no processo administrativo n.º 13819.002.616/97-49, a fim de garantir a futura execução fiscal, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris*.

Anoto-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Vejamos referido julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo RESP 200900279896. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123669. Relator(a) LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJE DATA:01/02/2010)

Por sua vez, a Lei n.º 13.043/2014, colocou o seguro garantia na mesma ordem de preferência de penhora da fiança bancária, vejamos a redação do referido

dispositivo:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Assim, visando regular o inciso II do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editou a Portaria n.º 164/2014, para regular o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em sendo assim, o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

Registre-se, ainda, que a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, a caução oferecida, qual seja: Apólice de Seguro Garantia n.º 054952018005407750000179, Endosso n.º 0, proposta 4380981, emitida por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., Código de Registro SUSEP 05495, inscrita no CNPJ 17.197.385/0001-21, no valor de R\$ 654.098,89 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e noventa e oito reais e nove centavos) (Id 8268713), se equipara à penhora antecipada, o que viabiliza a certidão requerida e atesta a existência do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão parcial da medida liminar.

Já, o *periculum in mora*, se encontra no fato de que a requerente necessita de certidão que ateste sua regularidade fiscal, a fim de exercer regularmente suas atividades.

Portanto, no caso em tela, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para autorizar a antecipação da penhora requerida pela empresa HNK BR HOLDING S/A (CNPJ n.º 08.265.794/0001-27), incorporadora da empresa HNK BR Participações e Representações Ltda. (CNPJ n.º 52.783.693/0001-30), mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia sob n.º 054952018005407750000179, Endosso n.º 0, proposta 4380981, emitida por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., Código de Registro SUSEP 05495, inscrita no CNPJ 17.197.385/0001-21, no valor de R\$ 654.098,89 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos).

Intime-se a União para se manifestar acerca da garantia ofertada (Id 8268713), no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância da União quanto ao oferecimento do seguro garantia, deverá a autora regularizar e apresentar a garantia nos autos, para que não seja restrição à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Confirmada a regularização da apólice seguro oferecida em garantia e, considerando a antecipação de penhora autorizada, DETERMINO a emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único empecilho seja o crédito tributário vinculado ao processo administrativo n.º 10855-900.002/2009-40.

Ressalte-se que a requerida não está obrigada a cumprir a presente decisão, acaso o valor do débito não esteja totalmente garantido, bem como se a apólice de seguro não preencher todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 9º, parágrafo 5º da Lei 6830/80).

Desnecessário a apresentação do aditamento previsto no inciso I, do §1º do artigo 303 do CPC.

Cite-se a União – Fazenda Nacional na forma da lei para que apresente os documentos pertinentes ao feito.

Após, tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se assim hipótese de antecipação do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC, tornem autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROSEMARIE MONTEIRO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais (código: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**SOROCABA, 25 de maio de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001326-28.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: THIAGO EDUARDO DE FRANCA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/07/2018, às 15h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 28 de maio de 2018.**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**Expediente Nº 7261**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010904-52.2008.403.6120** (2008.61.20.010904-2) - ANNITA SEDENHO MAGRINI(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002381-12.2012.403.6120** - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS BERHALDO E SP329399 - SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X JOAO FERNANDO MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORREA SIMOES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORREA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS BERHALDO)

Fls. 1389: Defiro o pedido.

Concedo à CEF o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial apresentado.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001560-37.2014.403.6120** - DILSON SERAFIM(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o determinado no v. acórdão de fls. 143/145, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exerce atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008710-45.2014.403.6322** - ANTONIO CESAR CORREA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 246/254.

Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006013-41.2015.403.6120** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 201/213.

Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006288-87.2015.403.6120** - JOSE BENEDITO DE FRANCA X MARIA EDUARDA SOUSA DE FRANCA X SOLANGE APARECIDA CORDEIRO DE SOUSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SANDRA REGINA DOS SANTOS DE FRANCA

Entendo necessária a realização de perícia médica indireta. Para tanto, designo o DR. AMILTON EDUARDO DE SA, médico clínico geral, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com resposta aos quesitos do Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, quando serão arbitrados em definitivo os honorários periciais. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos os documentos que entenderem necessários à realização da prova pericial indireta, facultando-se às partes que formularem quesitos e indiquem assistente técnico no mesmo prazo. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008708-65.2015.403.6120** - OSMAR MILANI(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Da análise dos documentos apresentadas aos autos, nota-se a divergência de informações no tocante aos agentes nocivos a que o autor estava exposto nos períodos de 01/03/1989 a 30/04/1993 e de 03/12/1998 a 10/12/2007 (Agropecuária Aquidaban Ltda.). Para o período de 01/03/1989 a 30/04/1993, o formulário DSS-8030 (fls. 44) indica que, no desempenho da função de auxiliar de técnico agrícola, o autor estava exposto a vapores orgânicos de herbicidas, enquanto que os laudos técnicos de fls. 159/161 e 196 descrevem a exposição a radiações não ionizantes. No tocante ao interregno de 03/12/1998 a 10/12/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/47 relata que, na função de sub-encarregado de adubação, o autor mantinha contato dermal com vapores e névoas de herbicidas. Por sua vez, o laudo técnico às fls. 162/164 informa a exposição aos agentes químicos - Fostonometil Glifosato de modo habitual e permanente e o laudo técnico de fls. 198 reafirma o contato dermal com vapores e névoas de herbicidas, porém de forma intermitente durante a jornada de trabalho. Desse modo, no intuito de esclarecer a quais agentes nocivos o autor estava exposto nos períodos de 01/03/1989 a 30/04/1993 e de 03/12/1998 a 10/12/2007 (Agropecuária Aquidaban Ltda.), a frequência na sua exposição e também sobre a utilização de equipamento de proteção individual e sua eficiência na eliminação dos riscos presentes no ambiente de trabalho, determino a realização de perícia judicial. Para tanto, designo e nomeio como perita do Juízo a Dra. HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, engenheira especializada em segurança do trabalho, CPF nº 091.292.536-16. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do estabelecimento a ser vistoriado. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010027-68.2015.403.6120** - SELMA CRISTINA JOYA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela parte autora às fls. 310, defiro o parcelamento dos honorários periciais em duas prestações.

Assim, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias e a segunda, nos 30 (trinta) dias seguintes.

Saliento que a perícia se realizará após a comprovação do depósito de todas as parcelas.

Com a comprovação do pagamento, intime-se o Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001856-98.2015.403.6322** - PEDRO RODRIGUES(SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA E SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 285/304.

Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002444-95.2016.403.6120** - RUDIBERTO ENRIQUE FUENTES CORREA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 83: Tendo em vista a reiteração pela parte autora do pedido de realização de perícia técnica, sob o fundamento de que é imprescindível para a comprovação do trabalho em ambiente insalubre, no qual a exposição a agentes nocivos não eram neutralizados pela utilização de equipamento de proteção individual, reconsidero a decisão de fls. 81 e defiro a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 07/12/1988 a 09/06/1995 e 06/03/1997 a 10/07/1997 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara), 05/10/1995 a 10/09/1999 (Organização Médica Araraquara S/A), 07/06/2000 a 06/06/2006 (Santa Casa de Misericórdia N.S. de Fátima e Beneficência Portuguesa), 06/05/2005 a 01/08/2012 (Medilar Emergências Médicas Ltda.), 29/10/2007 a 18/11/2013 (São Francisco Resgate Ltda.), 05/05/2012 a 06/03/2015 (Valpamed Serviços de Assistência à Saúde Ltda.). Para tanto, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. EUGENIO ALBIERO NETO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 108.956.168-74. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos e às partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do estabelecimento a ser vistoriado. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005499-54.2016.403.6120** - GERALDO OZANAN TEIXEIRA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 178/220.

2. Após a manifestação das partes especia-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento da quantia depositada às fls. 176, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

3. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para a sentença.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007796-34.2016.403.6120** - MAURICELIA LINS DA SILVA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

(...) deem-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, tomem os autos conclusos para análise da reiteração do pedido de inversão do ônus da prova.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008220-76.2016.403.6120** - GILVANDETE PEREIRA TIBERIO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/155.658.915-5, DER 07/04/2015), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de Círculo Brasileira Ltda. 04/06/1986 01/11/1986 Círculo Brasileira Ltda. 29/04/1987 01/09/1987 Indústria de Pistões Roccatti Ltda. 26/06/1989 06/12/1989 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara 10/12/1989 14/04/1999 Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara 22/12/1997 05/05/1998 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara 18/09/2000 16/02/2005 EPEI Enfermagem Ltda. 01/05/2005 Até a presente data Angiocath - Cardiologia e Radiologia Intervencionista Ltda. 01/03/2007 Até a presente data Em contestação (fls. 109/116), o INSS aduziu que não houve comprovação da efetiva

exposição aos agentes nocivos para o enquadramento da atividade como especial. Questionados sobre a produção de provas (fls. 117), o INSS informou que não possui provas a produzir (fls. 123v<sup>o</sup>). Não houve manifestação da parte autora (fls. 123v<sup>o</sup>). É o necessário. Decido em saneador. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre nos períodos acima indicados. Observe, de início, que existem questões processuais pendentes. No tocante ao mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios acima delineados e o cumprimento dos requisitos para a aposentação. Assim, para comprovação da especialidade foram acostados os Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56, 57, 58, que se apresentam como meio de prova apto para análise da especialidade do trabalho nas empresas Cítrica Brasileira Ltda. e Indústria de Pistões Roccati Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/61, apesar de não indicar os fatores de risco a que o autor estava exposto nos períodos de trabalho na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, pela ausência de avaliação ambiental, informa que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR/2013 de fls. 62/67 descreve a exposição aos agentes nocivos naquele período, possibilitando a apreciação da especialidade. No entanto, com relação aos demais Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 68/69, 70/71 e 72/73), em razão da ausência de profissional responsável pelos registros ambientais em alguns períodos, considero ser necessária a juntada de laudos técnicos do ambiente de trabalho para a comprovação da exposição da autora a agentes nocivos. Desse modo, determino que se ofereçam às empresas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (18/09/2000 a 16/02/2005), EEPI Enfermagem Ltda. (a partir de 01/05/2005) e Angiocath - Cardiologia e Radiologia Intervencionista Ltda. (a partir de 01/03/2007) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e dos laudos técnico-periciais das condições de trabalho existentes nos períodos em que o autor pleiteia a insalubridade. Com as respostas, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008853-87.2016.403.6120** - REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU - ME(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010423-11.2016.403.6120** - MIGUEL ANGELO MORONI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando que a CDA 80.6.03.100697-31 é objeto deste feito e da Ação de Execução Fiscal n. 0000768-35.2004.403.6120, determino o apensamento dos feitos para tramitação conjunta.

Cite-se a União Federal para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000353-95.2017.403.6120** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI MARTINS JUNIOR(SP329548 - FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO)

Vistos em Inicial. Trata-se de Ação de Reparação de Danos que move a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em desfavor de Vanderlei Martins Júnior, e este em desfavor daquela, em reconvenção. Tanto na Petição Inicial como na Contestação/Reconvenção e na Réplica/Resposta à Reconvenção, nenhuma das partes expressou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Os Correios requereram o reconhecimento da isenção para o pagamento de custas prevista pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969; o réu/reconvinte postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça: para tanto, apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 63). Em sede de resposta à reconvenção, a ECT arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. Tendo isso em vista e com fundamento no art. 334, do CPC.1. Reconheço a isenção a que faz jus a ECT por força do art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969; concedo a Vanderlei os benefícios da gratuidade da justiça, seja como réu, seja como reconvinte, nos termos do art. 99, 3º, do CPC.2. DETERMINO o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para a realização de tentativa de conciliação em audiência.3. Não havendo auto-composição, começará a contar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de realização da audiência conciliatória infrutífera, para que o reconvinte ofereça réplica à resposta à reconvenção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001482-38.2017.403.6120** - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretezo o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.439.725-0, DER 28/03/2013), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de Robel - Indústria de Móveis Ltda. 01/10/1981 05/01/1985 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 04/03/1985 19/06/1987 Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas 15/09/1987 20/06/1988 Cembra - Companhia Brasileira de Embalagens Industriais 04/07/1988 27/02/1990 Exinbat Equipamentos de Combate a Incêndio Ltda. 01/09/1990 09/10/1991 Supermercados Palomax Ltda. 09/10/1991 07/04/1994 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/06/1994 09/12/1996, além de danos morais. Em contestação (fls. 43/52), o INSS aduziu ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para o enquadramento da atividade como especial. Aduziu que não há direito do autor à indenização por dano moral. Questionados sobre a produção de provas (fls. 53), o INSS informou que não possui provas a produzir (fls. 54). Pelo autor foi requerida a designação de audiência, de perícia técnica, expedição de ofícios e requisição do processo administrativo (fls. 55/56). O processo administrativo encontra-se apensado ao presente feito. Ao fim desta decisão, estão anexadas consultas aos sistemas CNIS e da Receita Federal. É o necessário. Decido em saneador. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre nos períodos acima indicados. Da análise do processo administrativo (PA) em apenso, verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício (NB 42/159.439.725-0), o INSS computou como especial os interregnos de 04/03/1985 a 19/06/1987 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 15/09/1987 a 20/06/1988 (Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas), 04/07/1988 a 27/02/1990 (Cembra - Companhia Brasileira de Embalagens Industriais), 01/09/1990 a 09/10/1991 (Exinbat Equipamentos de Combate a Incêndio Ltda.), 06/06/1994 a 09/12/1996 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), enquadrando-os no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 (ruído), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 72/76 do PA. Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 04/03/1985 a 19/06/1987, 15/09/1987 a 20/06/1988, 04/07/1988 a 27/02/1990, 01/09/1990 a 09/10/1991, 06/06/1994 a 09/12/1996, seguindo a demanda em relação aos demais períodos. No tocante ao mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 01/10/1981 a 05/01/1985 (Robel - Indústria de Móveis Ltda.) e de 09/10/1991 a 07/04/1994 (Supermercados Palomax Ltda.) e o cumprimento dos requisitos para a aposentação. Para comprovação da especialidade foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/70 referente ao período de trabalho no Supermercados Palomax Ltda., indicando a exposição a ruído, porém sem indicação do nível de intensidade e a quedas. Para o trabalho na empresa Robel - Indústria de Móveis Ltda. não foram apresentados documentos. Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres pelo autor nos períodos elencados na inicial e considerando que as empresas empregadoras encontram-se ativas, determino que a empresa Robel - Indústria de Móveis Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e dos laudos técnico-periciais das condições de trabalho existentes, referentes ao período de 01/10/1981 a 05/01/1985; b) se ofício à empresa Supermercados Palomax Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos técnicos das condições de trabalho, referentes ao período de 09/10/1991 a 07/04/1994, nos quais haja informação sobre os níveis de intensidade do ruído, aos quais o autor estava exposto. Com as respostas, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006139-09.2006.403.6120** (2006.61.20.006139-5) - REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

#### Expediente Nº 7238

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001319-05.2010.403.6120** (2010.61.20.001319-7) - YOLANDA COTRIM GOMES(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Yolanda Cotrim Gomes em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário cumulada com repetição de indébito. Juntou documentos (fls. 07/100). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 103/104. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 108/117) e apresentou contestação às fls. 118/129. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 130). A parte autora manifestou-se às fls. 132/135 e a Fazenda Nacional às fls. 137. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 138, e às fls. 139/140 foi indeferida a petição inicial, julgando extinto sem resolução do mérito. A parte autora interpôs apelação às fls. 145/148. Contrarrazões às fls. 157/165. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a medida requerida pela Fazenda Nacional (fls. 154/156) e às fls. 173/177 deu parcial provimento a apelação da autora para anular a sentença de primeira instância, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja facultado à autora a oportunidade de emendar a petição inicial. Às fls. 179 foi determinado à parte autora, que emendasse a petição inicial para que adeque fundamentadamente a narrativa dos fatos constitutivos da autora. A autora informou às fls. 181 que não tem interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que desistiu da ação. A Fazenda Nacional concordou com o pedido de desistência da ação (fls. 183). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Diante do exposto, em face das razões expendidas, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (fls. 138). Isenta do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005741-86.2011.403.6120** - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3275 - ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Palmiro Malosso, João Malosso e José Malosso em face da União Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando, obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com o Fisco Federal, relativamente à contribuição social para o salário-educação, prevista no artigo 15 da Lei 9.242/1996, alegando que a lei não previu os empregadores rurais pessoas físicas como sujeitos passivos do tributo. Requer a parte autora a repetição do indébito. Juntaram documentos (fls. 10/207). Custas pagas (fls. 14). O pedido de tutela foi indeferido às fls. 214/215. A União Federal apresentou contestação às fls. 220/232, alegando, em síntese, que os autores se qualificam como sujeitos passivos da contribuição atacadada. Aduziu ser parte ilegítima para proceder a eventual restituição dos valores recolhidos, e que é indevida a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Houve réplica (fls. 238/242). O presente feito foi julgado procedente às fls. 247/253. A União Federal interpôs recurso de apelação (fls. 258/263). Contrarrazões às fls. 266/270. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado o reexame necessário e o recurso de apelação e anulou a sentença para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 115, parágrafo único do novo Código de Processo Civil (fls. 275/279). A parte autora requereu a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 282/283), o que foi deferido às fls. 284. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação às fls. 287/291, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, asseverou que não há correspondência do conceito de empresa do direito civil com a previsão constitucional. Relatou que é perfeitamente exigível o salário-educação dos autores. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 297/299). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a contribuição do salário-

educação está prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do salário-educação nos seguintes termos: Art. 1º - A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penas e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. (...) 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o produtor rural pessoa física, não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se caracteriza como empresa. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO - EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário - educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.2. Assim, a contribuição para o salário - educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (Resp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, provido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: Resp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; Resp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007.3. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201100542055, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:13/12/2011 RB VOL.00579 PG.00064). No caso dos autos, os autores são produtores rurais no ramo da agropecuária, consistente na produção de cana de açúcar, bovinocultura e outros tipos de cultura e estão cadastrados nos sistemas da Previdência Social como contribuintes individuais com empregados (fls. 18/19). Trata-se, pois de empregadores rurais pessoas físicas. Como se vê, pelos parâmetros mencionados, não é possível caracterizar os autores como empresa, de modo a tornarem-se contribuintes do salário-educação. Por consequência, também deve ser reconhecido o direito da parte autora à repetição do que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, bem como, eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação. No entanto, o direito à restituição, inclusive pela via da compensação, somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Em um e outro caso, o valor a ser restituído deverá ser corrigido pela variação da SELIC desde a data do pagamento até o mês anterior ao do acerto de contas, quando o débito deverá ser corrigido pela taxa de 1%. Caso o credor opte pela compensação, o encontro de contas deverá ser realizado apenas entre contribuições incidentes sobre a folha de salários (art. 26, da Lei n. 11.457/2007). Diante do exposto, julgo procedente o presente feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a contribuição de salário-educação da parte autora. A parte autora poderá repetir o que pagou indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide, podendo optar pela restituição ou compensação, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação. Custas pela parte requerida. Condeneo os requeridos ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013424-77.2011.403.6120** - DARCY TORRES(SPI99484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 206/208, 211/214, 217/218), a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006181-77.2014.403.6120** - VALTICI GOMES(SPI39831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à sentença das fls. 155/159. Segundo a parte embargante, a sentença padece de contradição, pois somente reconheceu períodos de atividade especial sem qualquer condenação de natureza pecuniária ao INSS, mas condenou o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa. Afirmou que a demanda não gerou qualquer proveito econômico ao autor. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissão é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evitada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível. Todavia, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, indignação que tem como veículo adequado a apelação. Ademais, a averbação do tempo especial reconhecido em sentença possibilitará ao autor a percepção futura de proventos de aposentadoria, revelando o proveito econômico da demanda que, por ora, não é possível mensurar. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002821-03.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Agro-Riva Comércio e Representações Ltda., mediante a qual pretende seja a ré condenada a pagar a quantia de R\$ 268.320,68 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento, desde 26/09/2014, do Contrato Rotativo Empresarial, atrelado à conta n. 0309.003.00000880-4. Esclarece que referido contrato se extraviou, não logrando sucesso suas tentativas para localizá-lo. Juntou procuração (fls. 05), ficha original de abertura e autógrafos - pessoa jurídica (fls. 06/08), extratos bancários (fls. 10/12), demonstrativo de débito (fls. 13), planilha de evolução da dívida (fls. 14), notificação extrajudicial da requerida (fls. 15/22), entre outros documentos. Recolheu custas (fls. 23). Despacho às fls. 26, determinando a citação da demandada. Citada pela via postal (fls. 27), a requerida apresentou contestação às fls. 28/32, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo por falta de interesse de agir, tendo em vista que o valor cobrado não está lastreado pelo contrato firmado, não podendo se inferir quais encargos foram contratados e se os lançamentos constantes dos extratos bancários apresentados estão corretos. No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impugnou o valor cobrado, afirmando não ser permitida a cobrança: de juros sobre juros, da comissão de permanência e da multa contratual superior a 2%. Afirmou que os débitos automáticos foram realizados sem autorização ou previsão legal ou contratual, já que não há documento que comprove a autorização. Requereu a devolução em dobro dos valores cobrados ilícitamente. Houve réplica (fls. 41/43). Determinada a especificação de provas (fls. 44), pela ré foi requerida a juntada de documentos, designação de prova pericial e de audiência, esta última deferida às fls. 46. A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 47). A ré apresentou rol com duas testemunhas (fls. 48), residentes na cidade de Itápolis/SP. As fls. 54/81 foi acostada carta precatória com a oitiva de uma testemunha arrolada pela ré, que trabalhava no setor financeiro da Agro-Riva. Houve desistência da oitiva da segunda testemunha (fls. 75/77). Manifestação da Caixa (fls. 88 e 110) e da ré (fls. 89/91). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. De início, afiasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ação de cobrança é a via adequada para a exigência de valores em que o suposto credor não possui prova escrita da existência da dívida. Isto porque referida ação não tem por pressuposto a existência de crédito líquido e certo, mas visa a formação de um título judicial, com base em outros documentos, que não o contrato, e eventual produção de prova, demonstrando a existência ou não da relação jurídica entre as partes. Desse modo, afiasto a falta de interesse processual aventada. No mérito, a Caixa propôs a presente ação de cobrança para satisfazer o crédito de R\$ 268.320,68 pelo inadimplemento, a partir de 26/09/2014, de suposto contrato de Cheque Empresarial/Crédito Rotativo firmado entre as partes, que se encontra extraviado. Inicialmente, registro que o contrato não é documento essencial à ação de cobrança de dívida de mútuo bancário, desde que a instituição bancária comprove por outros meios a sua existência e a utilização do crédito. É sabido que o Crédito Rotativo Empresarial demanda contratação prévia, sendo fornecido ao cliente um limite de crédito em sua conta corrente destinado a suprir eventuais necessidades financeiras. Logo, o oferecimento e a utilização deste produto devem estar provados. Também, na relação contratual é necessário conhecer as condições impostas pela instituição bancária para utilização do crédito disponibilizado, a forma e o prazo de restituição, além dos encargos que incidirão sobre o valor do principal e uma possível garantia em caso de inadimplência. Nesse passo, para comprovação do alegado, a Caixa apresentou aos autos ficha de abertura de conta para pessoa jurídica e de autógrafos (fls. 06/08) e extrato da conta nº 0309.00.880-4 referente ao período de 02/12/2013 a 26/09/2014 (fls. 10/12). Referidos documentos, no entanto, são insuficientes para demonstrar o início da inadimplência, os encargos contratuais eventualmente assumidos pela ré e, de consequência, a legitimidade de todo valor débito cobrado pela instituição financeira. Assim, eles evidenciam a existência de contrato de conta corrente pessoa jurídica, mas não a contratação de outros produtos ou serviços bancários. Caberia à Caixa fazer prova do fato constitutivo do seu direito (CPC art. 373, I), qual seja, a prova de existência da contratação de crédito rotativo, o que não fez. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: Ementa: DIREITO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. MÚTUA BANCÁRIA. INADIMPLEMENTO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRATO E DOCUMENTOS ALTERNATIVOS. PLANILHA DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVELIA. EFEITOS. 1. A sentença, acertadamente, negou à CAIXA o ressarcimento de valores supostamente contratados por mútuo, fundada na ausência de provas do inadimplemento, pois não apresentada cópia do instrumento firmado entre as partes, nem qualquer outra prova. 2. O contrato não é documento essencial à propositura de ação ordinária de cobrança de dívida de mútuo bancário, podendo outros, em tese, suprir sua falta, inclusive extratos bancários. Precedentes da Corte. 3. A ausência de contrato, extratos bancários ou qualquer outra prova alternativa, é insuficiente simples planilha de cálculo para comprovar a dívida, não tendo a CAIXA se des incumbido do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado. 4. A revelia conduz à presunção relativa da veracidade dos fatos, e a ausência de resposta não implica, necessariamente, na procedência do pedido, cabendo ao magistrado apreciar livremente o conjunto probatório. Precedente do STJ. 5. Apelação desprovida. (Classe: APELAÇÃO CÍVEL 200951010053105, Relator NIZETE LOBATO CARMO, Órgão julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de decisão 29/09/2014, Data de disponibilização 08/10/2014). Desse modo, não comprovada a origem da dívida, julgo improcedente o pedido da autora. Do fundamentado julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na Petição Inicial, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.700,00, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Não se justifica a fixação em patamar superior por não ter a causa exigido providências ou conhecimentos incomuns. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004733-35.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INTERROLL LOGISTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA.(SPI187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X METATRON COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP081439 - JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES) X LUPU S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Interroll Logística - Elementos para Sistemas Transportadores Ltda., Metatron Comércio e Montagem Industrial Ltda. EPP e Lupo S/A, objetivando a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos valores já pagos e que serão despendidos, referentes aos benefícios previdenciários concedidos em decorrência do acidente de trabalho, com a utilização da taxa referencial SELIC para a atualização dos valores devidos, considerando como termo inicial para aplicação a data do desembolso da primeira parcela do benefício. Requereu ainda a intervenção do MPF e juntou documentos (fls. 171/113). Aduziu, para tanto, que no dia 15/12/2012, a vítima Joseilson Teles de Menezes e outros dois empregados da empresa Metatron Comércio e Montagem Industrial Ltda. EPP trabalhavam na montagem de prateleiras em um galpão nas dependências da empresa Lupo S/A. Joseilson operava uma parafusadeira que permanecia conectada à rede elétrica por meio de extensões, já que não possuía bateria para operação autônoma. Durante a execução dos serviços, os dois colegas de trabalho perceberam que Joseilson estava caído e com o corpo rígido. Ao tocarem nas estruturas metálicas próximas da vítima, sentiram choque e, ao desligarem a energia do local, perceberam o relaxamento do corpo do acidentado. Então, constataram que a vítima possuía ferimentos no rosto e no pulso, mas sem sangramento. Tentaram reanimá-lo, porém sem sucesso. O serviço de atendimento médico de urgência foi acionado e Joseilson foi levado ao pronto socorro, mas faleceu em razão de eletroplessão pela ação vulnerante de corrente elétrica, conforme atestado no Laudo de Exame Necroscópico. Em virtude disso, foram concedidos os benefícios de pensão por morte aos seus genitores: Maria Telles de Menezes (NB 21/160.012.705-0) e José Sabino de Menezes (NB 21/160.012.706-9) a partir de 15/12/2012. Defendeu que o acidente ocorreu por negligência da empresa que, ao deixar de cumprir as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, deu causa ao resultado, conforme apurado no PIP - Procedimento de Instrução Prévia Encartado aos autos. Ainda, na inicial, o INSS apresentou proposta de conciliação consistente na redução de até 20% da pretensão de ressarcimento, para celebração de acordo até a contestação e com pagamento à vista. Citados (fls. 118, 119 e 121), a empresa Metatron afirmou concordar com proposta de acordo apresentada pela parte autora (fls. 137/138) para pagamento da quantia de R\$33.712,95 e exclusão das demais requeridas do polo passivo da demanda. Juntou cópia do comprovante de depósito judicial no valor referido (fls. 154 - via

encaminhada pelo banco às fls. 136).A requerida Interroll concordou com os termos do ajuste (fls. 155/156).As fls. 168, o INSS discordou da proposta de fls. 137/138, afirmando que seus termos não abarcaram a forma de pagamento das parcelas vincendas. Também houve discordância quanto à exclusão das outras rés da ação, uma vez que afirmou ser solidária a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário.Novas manifestações das empresas Metatron e Lupo, às fls. 174/176 e 185/207, respectivamente.Houve designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 225), na qual o curso da ação foi suspenso, visando a realização de acordo entre as partes (fls. 228).A empresa Lupo S/A apresentou contestação às fls. 233/253, arguindo, em sede de preliminar, a necessidade de juntada do processo administrativo de concessão dos benefícios de pensão por morte, a fim de que fosse demonstrada a regularidade de sua concessão, sob pena de extinção do feito. No mérito, afirmou ser inconstitucional a norma prevista no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Aduziu que comprovou prateleiras da empresa Interroll Logística Ltda. que, por sua vez, terceirizou os serviços de instalação para a Metatron Comércio e Montagem Industrial Ltda., empregadora de Joseilson, vítima do acidente de trabalho. Afirmou que, na condição de tomadora de serviços, não possui culpa in eligendo ou in vigilando pelo acidente, tendo em vista que as empresas contratadas eram idôneas e especializadas nas atividades a serem desempenhadas. No tocante às extensões elétricas utilizadas pela vítima na ocasião do acidente, afirmou que apenas o perito do Ministério do Trabalho apontou irregularidades, mas seu laudo e o da Polícia Técnica não pontuaram a causa que originou a descarga elétrica local. Narrou que o inquérito policial referente aos fatos narrados foi arquivado pela ausência de indicio de que a morte do funcionário tenha sido causada por alguma conduta culposa da empresa. Alegou que a pensão por morte deveria ser paga até quando a vítima completasse 65 anos de idade e reduzida à metade após o seu 25º aniversário. Registrou, por fim, não ser possível a responsabilização das empresas pelo pagamento das parcelas vincendas, já que não se pode ressarcir direito que não foi consolidado. Juntou cópia integral do Inquérito Policial (fls. 254/393).Por sua vez, a empresa Metatron Comércio e Montagem Industrial Ltda. EPP apresentou contestação às fls. 394/407, requerendo, primeiramente, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 136. No mérito, impugnou as assertivas do INSS de que a empresa empregadora agiu com negligência ao deixar de adotar as medidas de segurança no trabalho, garantindo que seu empregado Joseilson foi treinado, tendo recebido certificado de capacitação, inclusive da Portaria NR 18 (que se refere às condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção) e, ainda, participado de treinamento de análise preliminar de riscos oferecidos pelas empresas Interroll e Lupo. Afirmou que todas as normas de segurança para a realização dos serviços foram respeitadas. Aduziu que o acidente não decorreu de negligência da ré, mas tratou-se de acidente comum, provavelmente ocorrido após a vítima ter tido um mal súbito, desmaiado e encostado a parafusadeira na fivela de seu cinto, o que ocasional o choque elétrico fatal. Alegou que cabe ao INSS fiscalizar corretamente os beneficiários por ocasião da concessão do benefício, notadamente em relação à comprovação da dependência econômica. Narrou que cabe ao INSS utilizar os recursos advindos do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, e regularmente pago pela requerida, para custeio de benefícios decorrentes de acidente de trabalho. Disse que o inquérito policial que apurava o acidente foi arquivado, comprovando-se a ausência de negligência, imprudência e imperícia da ré. Reiterou o respeito da empresa às Normas Regulamentadoras nº 10, 12 e 18 e as Recomendações Técnicas de Procedimento quanto à saúde do trabalhador. Juntou documentos, entre eles: certificado de treinamento de segurança de trabalho em altura (fls. 417), relatório de análise preliminar de riscos (fls. 418/420), datado de 28/11/2012; termo de responsabilidade da empresa que afirma ter recebido o memorando com as normas de segurança adotadas pela Lupo S/A (fls. 421/425); CAT (comunicado de acidente de trabalho - fls. 427), documentos referentes a seguro de vida fornecido pela empresa pago aos pais da vítima (fls. 428/431) e peças do inquérito policial (fls. 432/480).Houve réplica às fls. 558/564, na qual, primeiramente em relação à empresa Lupo S/A, o INSS afirmou ser desnecessária a juntada de processo administrativo relativo às pensões por morte recebidas pelos dependentes de Joseilson, uma vez que a concessão dos benefícios não é matéria de discussão nestes autos, não possuindo a parte ré legitimidade para questionar o ato concessório de benefício previdenciário. Aduziu ser constitucional o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 e que a contribuição ao SAT não exime o empregador de sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho. Asseverou que os serviços prestados pelas empresas Metatron e Interroll foram em benefício da Lupo e em suas instalações e que todas são corresponsáveis pela implementação de normas de segurança. Alegou que os valores e parâmetros do benefício de pensão por morte são definidos por lei. Aduziu que a presente ação não visa cobrar, de pronto, os valores que desemborsarão no futuro com o pagamento do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, mas requereu a condenação da empresa ré em seu pagamento quando os valores forem efetivamente pagos. No tocante à defesa da Metatron, afirmou que, ainda que constatada doença preexistente capaz de ter causado mal súbito e desmaio do empregado, se estivesse em local seguro, o acidente não levaria o funcionário a óbito. As fls. 565 foi conferido à empresa Interroll a devolução do prazo para contestação. Em sua defesa (fls. 566/569), a empresa Interroll afirmou ser especializada no ramo de projetos e construção de estruturas metálicas para intralógica industrial e contratou a empresa Metatron, especializada e altamente capacitada, para fazer as instalações das prateleiras na empresa Lupo S/A e que ambas seguiram rigorosamente todas as normas de segurança do trabalho. Alegou que o funcionário Joseilson era experiente na função que executava, participava de treinamentos de segurança do trabalho e usava equipamentos de segurança. Aduziu que o inquérito policial não apontou qualquer irregularidade nas instalações elétricas, equipamentos de proteção individual, ferramentas ou na extensão elétrica utilizada pela vítima, sendo, por isso, arquivado.A empresa Lupo S/A apresentou cópia da sentença de improcedência proferida na ação de indenização por danos morais, ajuizada pelos pais de Joseilson em face da empresa Lupo S/A (fls. 571/515). Não houve manifestação do INSS (fls. 576).As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendessem produzir (fls. 577). O INSS (fls. 580) e a empresa Lupo S/A (fls. 578) afirmaram não possuir mais provas. Não houve manifestação das correções das Metatron e Interroll (fls. 581).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO DE PARTIDA, quanto à atuação do Ministério Público Federal, consigno que não há incapaz em qualquer dos polos da ação. Além disso, o interesse envolvido é de cunho individual e secundário, interessando somente às partes. Por tais motivos, entendo que, no presente fôco, desnecessária se mostra a intervenção do MPF. Ainda, necessário frisar que não se está discutindo a regularidade na concessão dos benefícios de pensão por morte, notadamente a dependência econômica dos genitores em relação ao segurado Joseilson. Tal controvérsia já foi dirimida na seara administrativa. Por tal motivo, entendo totalmente desnecessárias as providências reclamadas pela ré às fls. 233/235, referente à juntada do processo administrativo de concessão dos benefícios.Indo direto ao que interessa, registro que o INSS pretende a condenação da ré ao ressarcimento dos valores que a autarquia pagou e pagará aos dependentes do empregado da requerida Metatron que foi vítima de grave acidente de trabalho, do qual resultou seu falecimento e a concessão de pensão por morte.No que tange ao ressarcimento, o artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporrá ação regressiva contra os responsáveis. Ao comentarem essa disposição, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI observam que (...) surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho; o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indenes de risco de acidentes. Com bem assinalou Daniel Pulino [Revista de Previdência Social. São Paulo. LTr. N. 182, p. 16], o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua responsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável.Conforme se deprende do dispositivo há pouco mencionado, não é qualquer acidente de trabalho gerador de despesa ao INSS que autoriza o ressarcimento da autarquia, mas apenas aqueles casos em que demonstrado que o fato gerador da prestação previdenciária decorreu de negligência do empregador na observância das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos empregados. Por aí se vê que a responsabilidade do empregador nesses casos é subjetiva, cabendo ao INSS demonstrar o nexo causal entre o acidente e a negligência do empregador no cumprimento da norma-padrão de segurança.Cumpre observar que o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalhos decorrentes de sua negligência, por observância das normas de segurança e higiene do trabalho. É que nesses casos a conduta do empregador acaba criando riscos excepcionais que vão além daqueles cobertos pelo adicional correspondente ao SAT.No caso concreto, tem-se que em 15/12/2012 o empregado Joseilson Teles de Menezes sofreu grave acidente de trabalho, do qual resultou sua morte e, no plano previdenciário, a concessão de pensão por morte aos seus dependentes.Para examinar a dinâmica do acidente, vou me valer fundamentalmente do laudo juntado às fls. 2036, elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que compôs o Procedimento de Instrução Prévia - PIP e do laudo de fls. 254/393, da Polícia Técnico-Científica (fls. 63/96), que instruiu o Inquérito Policial nº 304/2012 do 2º Distrito Policial de Araraquara. Pelo que se depreende desses laudos, o acidente ocorreu em um galpão situado nas dependências da empresa Lupo S/A, recém-construído na ocasião, para depósito dos produtos acabados. A empresa Lupo contratou a Interroll para elaborar e executar um projeto de prateleiras metálicas para serem instaladas em três bases no interior daquele galpão. Por sua vez, a empresa Interroll terceirizou os serviços de instalação das prateleiras para a Metatron. Joseilson era empregado da empresa Metatron, tendo sido contratado, primeiramente, como ajudante de montagem (01/10/2008 a 29/03/2011) e, depois, como mecânico montador (a partir de 01/08/2012). De acordo com o laudo às fls. 22, a equipe de funcionários contratada para a instalação da fase final das prateleiras era composta por cinco funcionários: Jurandir (supervisor), Luiz Antonio, Alex Sandro, Francisco, Rafael e Joseilson, e chegaram à cidade de Araraquara no dia anterior ao acidente. No sábado, 15/12/2012, na parte da tarde, a outra equipe que já estava trabalhando na montagem deixou o local, permanecendo somente a equipe mais experiente, na qual estava Joseilson. Estavam trabalhando na terceira plataforma (3º andar), Luis e Francisco faziam as furações das longarinas e Joseilson, que vinha atrás, parafusava a esteira roleada. Sua atividade consistia em fixar os parafusos autotarraxante, passando a parafusadeira por dentro das furações e, em seguida, utilizava parafuso e porca nos furos. Os dois funcionários utilizavam uma furadeira cada e Joseilson uma parafusadeira, e todas essas máquinas eram alimentadas por diversas extensões interconectadas, que partiam de uma única tomada, situada na entrada do barracão e perpassavam as estruturas metálicas. Os dois funcionários que estavam à frente, e que a pouco haviam conversado com Joseilson, perceberam ele caído e rígido, com a barriga para baixo, braços estendidos e a parafusadeira pendente pelo cabo elétrico. Ao tocarem as prateleiras próximas sentiram choque, desligaram as extensões e sentiram o corpo de Joseilson relaxar. Viraram-no e perceberam os olhos bem abertos, com um ferimento no rosto e um corte profundo no pulso, mas sem sangramento. Os funcionários tentaram reanimá-lo, mas sem sucesso, o que também foi tentado pela equipe do SAMU, que o levou para posto de pronto-atendimento local, onde faleceu.Colho do laudo das fls. 23 passagem que resume a dinâmica do acidente:Os dois da frente tinham falado a pouco tempo com Joseilson quando, ao se voltarem para ele novamente, o perceberam caído e rígido, de barriga para baixo, os braços estendidos ao longo do corpo para trás. A parafusadeira estava pendente pelo cabo elétrico. O Francisco foi o primeiro a se aproximar quando sentiu choque ao se segurar nas estruturas metálicas próximas. O Luis relata que notou relaxamento do corpo do acidentado assim que a alimentação das extensões foi desligada. Segundo ambos, após virá-lo notaram os olhos bem abertos, um ferimento no rosto e um corte profundo no pulso sem sangramento. Não sentiram cheiro de queimado. Tentaram ali mesmo reanimação através de massagem cardíaca e respiração forçada, que prosseguiu com a chegada do SAMU, sem resultado.Segundo o médico legista, às fls. 60/61, a morte foi consequência de ELETROPLESSÃO, devido à ação vulnerante de agente físico (corrente elétrica).Note-se que esse acidente foi amplamente estudado. Primeiramente, o fato foi investigado na perspectiva criminal, por meio do Inquérito Policial nº 304/2012 do 2º Distrito Policial de Araraquara (cópia na íntegra - fls. 254/387), que acabou arquivado sem indiciamento (fls. 383). Além disso, o evento foi tema do Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara (fls. 19/105).Contudo, nenhum dos estudos revelou qual evento desencadeou o choque elétrico causador da morte de Joseilson, além de não compartilharem das mesmas conclusões quanto ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho para eventual responsabilização das empresas requeridas pelo acidente.Neste aspecto, primeiramente, o laudo elaborado pela Polícia Técnico-Científica (fls. 277/310) não apontou qualquer irregularidade no local dos fatos, seja em relação aos equipamentos de proteção individual ou quanto às instalações elétricas no galpão. Relatou que no local do acidente foi observada a existência de cinto de segurança, botinas e luvas de proteção elétrica e que os trabalhadores, no momento da avaliação, utilizavam Equipamentos de Proteção Individual. Afirmou que havia sistema de aterramento na estrutura metálica do barracão e que a empresa possuiu mapas de risco e congêneres. Relatou, por fim, que na extensão elétrica utilizada pelos montadores não foi encontrado vestígio de interesse pericial. Ainda, durante o Inquérito Policial foi ouvido o gerente de Manutenção e Infraestrutura da empresa Lupo, que afirmou ter constatado no local, juntamente com o perito, que as instalações estavam em ordem e os equipamentos de segurança estavam sendo utilizados; além de dois policiais militares que estiveram no local após o acidente e a genitora de Joseilson, residente em Jacaréi/SP. Referido laudo é parte integrante do Inquérito Policial nº 304/2012 do 2º Distrito Policial de Araraquara, que foi arquivado (fls. 383).Em contrapartida, o laudo de fls. 2036, elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho, informou que, apesar da empresa Metatron possuir Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, com o controle médicos dos trabalhadores em dia, a empresa não apresentou comprovante de treinamento da NR5, Ordem de Serviços sobre SST, comprovantes de quaisquer treinamentos, instruções de montagem emitida pelo fornecedor. Afirmou que o local do acidente se encontrava descaracterizado, pois as extensões elétricas que deveriam estar estendidas pelos corredores, estavam recolhidas ou enroladas, enquanto sapatos e meias permaneciam no local. Aduziu que as extensões elétricas examinadas eram irregulares, não garantindo o isolamento e resistência mecânica. Asseverou que apesar da estrutura do prédio estar aterrada em diversos pontos, as estruturas das prateleiras não estavam. O laudo, ainda, foi baseado no depoimento de três funcionários que compunham a equipe de Joseilson e estavam presentes no local no momento do acidente (Luiz Francisco e Alex). Por fim, o laudo enumerou os itens das Normas Regulamentares que deixaram de ser atendidos pela empresa Metatron, como falta de planejamento e de adoção de medidas preventivas contra risco de choque elétrico, improvisação das ligações e derivações de condutores elétricos e falta de treinamento dirigido aos empregados sobre medidas protetivas de risco de acidente no trabalho.Diante das informações e conclusões díspares trazidas sobre o mesmo fato, curvo-me à análise realizada pelo Auditor Fiscal do Trabalho. Isto porque o Perito da Polícia Técnico-Científica, no laudo de fls. 277/310, observou o local do acidente sob a perspectiva criminal, que não objetiva averiguar o ambiente de trabalho quanto ao cumprimento das medidas de segurança e de proteção dispensadas ao trabalhador. Por outro lado, o laudo de fls. 2036 foi produzido por profissional com conhecimento técnico e habilitado para essa análise, em que foi capaz de indicar o descumprimento de normas de higiene de segurança do trabalho pelas requeridas.Na leitura que faço, embora a vítima tivesse experiência e treinamento para algumas atividades de risco, como o trabalho em altura, o acidente foi motivado pela ausência de condições seguras para o trabalho que era executado.Conforme laudo às fls. 21/22, no tocante às instalações elétricas do galpão da empresa Lupo, constatou-se serem bem projetadas e executadas, com uma fiação estendida dentro de eletrodutos, os comandos identificados no quadro de distribuição e diversos pontos de aterramento no barracão. A parafusadeira que foi utilizada pela vítima estava em perfeitas condições de uso. Quanto aos equipamentos de proteção individual, observou-se a existência de botas e luvas no local da prestação de serviços. Duas situações, porém, revelaram-se decisivas para ocorrência do acidente em questão. Primeiramente, fazia-se necessário o aterramento elétrico das prateleiras metálicas já montadas no interior do barracão, assegurando a fuga das correntes elétricas indesejáveis. Dispõe o item 18.10.8 da NR 18 quanto às estruturas metálicas: Quando for necessária a montagem, próximo às linhas elétricas energizadas, deve-se proceder ao desligamento da rede, afastamento dos locais energizados, proteção das linhas, além do aterramento da estrutura e equipamentos que estão sendo utilizados. O laudo pericial às fls. 21, baseado na inspeção do local e no depoimento de dois trabalhadores que estavam presentes no momento do acidente, informou que não havia aterramento elétrico das estruturas das prateleiras.Em segundo lugar, a utilização de extensões elétricas irregulares acopladas a uma única fonte de energia. Consoante o disposto às fls. 21/22 do laudo técnico, todos os equipamentos utilizados pelos empregados (furadeiras e parafusadeiras) não possuíam bateria para operações autônomas, estando conectadas a um único ponto de rede elétrica, por meio de quatro extensões que perpassavam pelo chão e pelas prateleiras do local de trabalho. As extensões apresentavam as seguintes irregularidades: a primeira apresentava entrada do cabo com fita crepe e tábua de ligações recuperadas com fita isolante; a segunda, apresentava duas emendas do cabo feitas com fita crepe, tábua de ligações recuperada com fita crepe e cinta plástica e na outra ponta do cabo, sem plugue, os fios encontravam-se retorcidos em formatos circulares para funcionarem como tomadas; na quarta extensão o problema da falta de plugue e fios retorcidos também existia. As duas primeiras não atendiam o padrão brasileiro de conexões, obrigatório a partir de julho de 2011 e a segunda extensão apresentava evidência de curto circuito. Destaco passagens dos depoimentos dos empregados

Luís e Francisco, que narraram as condições de trabalho no momento do acidente de Joseilson(...) que ainda de manhã aconteceu de o ramal da extensão de Joseilson que estava no segundo patamar ficar sem energia e que enquanto não resolviam o problema e por estar mais adiantado fazendo a furação eu que estava no terceiro patamar cedi-lhe a minha extensão, e que o alertei para que não passasse a extensão no meio da estrutura pois já tinha notado que estas não estavam aterradas, que me lembro que durante a tarde ocorreram duas vezes de as máquinas pararem de funcionar por falta de energia que voltava depois de mexerem na tábua de ligações e no disjuntor, e que eu fiquei cismando com as extensões que eu optei por passar a minha extensão contornando as estruturas enquanto as extensões de Joseilson e do Francisco ficavam apoiadas no roletes passando por dentro da estrutura (...) que estava muito calor dentro do barracão metálico e sem ventilação e estávamos muito suados, que mais tarde receberam instruções para recolher as ferramentas e equipamentos e também as extensões e deixar tudo dentro do barracão (...) (Luiz Antonio Leite Pereira - fls. 51)(...) que ao se deslocar pela estrutura segurando nos montantes que sobram acima do terceiro nível chegando próximo ao Joseilson sentiu um tremor que pareceu ser de choque elétrico quando gritou para Alex desligar a rede.(...) que no período da tarde aconteceram duas ou três vezes de acabar a energia sem que apagassem as luzes o que provocava protestos de todos porque todos estavam ansiosos por acabar o serviço e ir embora e as máquinas paravam, que nestas ocasiões o Alex repassava as extensões, e de repente a energia voltava, que havia uma extensão saindo do quadro geral e vindo até onde estava o Joseilson passando por cima dos roletes e nós conectávamos nossas extensões nestas (...) Francisco das Chagas Araripe Pinho - fls. 52)Assim, novamente, verifica-se o não cumprimento das normas de segurança, desta vez, previstas nas NR 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) e NR 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção), a saber: 12.19. As ligações e derivações dos condutores elétricos das máquinas e equipamentos devem ser feitas mediante dispositivos apropriados e conforme as normas técnicas oficiais vigentes, de modo a assegurar resistência mecânica e contato elétrico adequado, com características equivalentes aos condutores elétricos utilizados e proteção contra riscos e 18.21.20 Máquinas ou equipamentos elétricos móveis só podem ser ligados por intermédio de conjunto de plugue e tomada. Para afastar a sua responsabilidade, argumentou a empresa Metatron que Joseilson poderia ter tido um mal súbito, que conduziu a um desmaio e posterior choque elétrico pelo contato da parafusadeira com o metal do cinto que usava no momento do acidente. Como já narrado, nenhum funcionário viu como o acidente ocorreu. O exame necroscópico concluiu que a causa da morte de Joseilson foi eletrolessão. Desse modo, se as medidas de segurança acima descritas tivessem sido tomadas, provavelmente o choque elétrico fatal não teria ocorrido. Em suma, as provas apontam que o acidente foi causado pela conjugação de duas circunstâncias preponderantes: a falta de aterramento nas prateleiras que estavam sendo montadas e as condições inadequadas das extensões elétricas utilizadas para energizar as ferramentas utilizadas no trabalho. Dada essa dinâmica, resta analisar a responsabilidade das rés com o evento, sempre lembrando que esta ação de regresso se orienta pela responsabilidade civil subjetiva. Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, a ré Lupo S/A adquiriu da corré Interroll Logística - Elementos para Sistemas Transportadores Ltda um sistema de armazenamento de pallets com roletes, composto de 972 posições; - trocando em miúdos, trata-se de um conjunto de prateleiras metálicas com roletes na base que facilitam a movimentação dos pallets armazenados. Os documentos das fls. 334-340 (nota fiscal e proposta) revelam que a fornecedora também era a responsável pela instalação do equipamento. Por corolário lógico, à adquirente cabia disponibilizar o local para a instalação, preparado de forma adequada para a execução do trabalho. Sucede que a Interroll Ltda terceirizou a instalação do equipamento à Metatron Comércio e Montagem Industrial Ltda - EPP. Como é da natureza da terceirização, esse ajuste não afetou a relação entre a adquirente (Lupo S/A) e a fornecedora (Interroll Ltda), que continuou responsável pelo fornecimento e instalação do equipamento, assumindo todos os riscos inerentes a essa operação até a efetiva entrega do produto. Na leitura que faço, a Lupo S/A cumpriu sua parte no acordo, vale dizer, disponibilizou à Interroll Ltda o espaço para instalação do equipamento e forneceu as condições necessárias para a execução segura do serviço. Tanto o laudo do Ministério do Trabalho quanto o da Polícia Científica atestaram que o barracão palco da fatalidade conta com instalações elétricas bem projetadas e executadas. A fiação corre dentro de eletrodutos seguros, os comandos dos quadros de distribuição são bem identificados e a estrutura do barracão conta com vários pontos de aterramento. Constatou-se, porém, que as estruturas metálicas (aqueles que estavam sendo instaladas) não estavam aterradas, providência que obviamente tocava à responsável pela instalação, no caso tanto a Interroll Ltda (responsável perante a contratante Lupo S/A) quanto a Metatron Ltda (terceirizada pela fornecedora do equipamento). Considerando que as causas preponderantes para o acidente foram a ausência de aterramento na estrutura metálica que estava sendo instalada, bem como as condições inadequadas das extensões que alimentavam as ferramentas dos empregados, sobretudo o acessório ligado à parafusadeira manuseada pela vítima, não vislumbro conduta negligente, imprudente ou imperita que permita responsabilizar a ré Lupo S/A pelo desfecho. Por outro lado, a responsabilidade das corrés Interroll Ltda e Metatron Ltda é evidente. Ambas, na condição de responsáveis pela instalação do equipamento, tinham a obrigação de fornecer condições e equipamentos seguros para a atividade, no mínimo aterrar as prateleiras - seguindo a cautela adotada na estrutura do barracão - e disponibilizar extensões em boas condições, sem emendas e pontas desencapadas. Assim, presentes os elementos necessários a configuração da responsabilidade civil subjetiva, resta comprovada a obrigação das rés Interroll Logística - Elementos para Sistemas Transportadores Ltda., Metatron Comércio e Montagem Industrial Ltda. EPP de indenizar o INSS pelas despesas vencidas e parcelas vincendas da pensão por morte paga aos dependentes do segurado Joseilson Teles de Menezes, até a cessação do benefício. Em relação ao pedido de prestação e garantia real ou fiduciária, a jurisprudência o tem rechaçado. Consoante o disposto no artigo 533 do Código de Processo Civil (artigo 475-Q do CPC/1973), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, situação em que se enquadraria a concessão do benefício, mas não o seu ressarcimento. A este respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que a constituição de capital se destina a garantir o cumprimento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação. (STJ, 3ª Turma, Med. Caut. 10.949- Edcl, Min. An Pargendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006). No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (artigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (TRF3, 2ª Turma, AC 00393305719964036100 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3: 12.07.2012). Dessa forma, devem as empresas rés ressarcirem os valores já pagos pelo INSS, acrescidos de correção monetária e juros de mora. O índice de atualização monetária, referente às parcelas vencidas, deve ser o utilizado para o pagamento dos benefícios, ou seja, o INPC (MP nº. 167, convertida na Lei nº. 10.887/04, que acrescentou o artigo 29B à Lei nº. 8.213/91, combinada com o art. 31 da Lei nº. 10.741/03). Quanto aos juros de mora, fixo-os segundo o determinado na Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947. As parcelas vincendas devem ser restituídas mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar as rés Interroll Logística - Elementos para Sistemas Transportadores Ltda e Metatron Comércio e Montagem Industrial Ltda - EPP a ressarcirem em favor do INSS todos os valores despendidos para o pagamento dos benefícios de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho (NB 21/160.012.705-0) e (NB 21/160.012.706-9), concedidos em favor dos dependentes Maria Telles de Menezes José Sabino de Menezes do segurado falecido JOSEILSON TELLES DE MENEZES, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data de cada pagamento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como a restituição das parcelas futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Condene o INSS ao pagamento de honorários à ré Lupo S/A, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Já as rés Interroll Logística - Elementos para Sistemas Transportadores Ltda e Metatron Comércio e Montagem Industrial Ltda - EPP deverão pagar, de forma solidária, 2/3 das custas e honorários ao INSS, também arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. A sentença não se sujeita ao reexame necessário. O valor depositado à fl. 136 deverá ser mantido nos autos até o trânsito em julgado em relação às rés Interroll Logística - Elementos para Sistemas Transportadores Ltda e Metatron Comércio e Montagem Industrial Ltda - EPP. Caso a sentença seja confirmada em relação a essas rés, o valor deverá ser empregado para o pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007618-22.2015.403.6120** - NOEL BARRETO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento que NOEL BARRETO RIOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 24/10/2014 (NB 46/169.162.958-5) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de: Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 18/09/1982 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 01/08/1983 19/11/1983 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 17/05/1984 10/10/1984 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 13/05/1985 14/11/1985 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 05/05/1987 16/10/1987 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 02/04/1988 07/11/1988 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 29/05/1989 31/10/1989 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 19/04/1990 09/12/1992 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 07/06/1993 17/11/1993 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 01/06/1994 30/04/1997 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 01/05/1997 10/11/2003 Destilaria COAL Ltda. 01/03/2004 15/02/2006 Destilaria Nova Era Ltda. 03/04/2006 06/03/2009 Destilaria Nova Era Ltda. 01/10/2009 06/08/2012 Montalini Montagens Industriais Ltda. 28/01/2013 15/04/2013 Ramos Serviço em Automação 05/06/2013 08/09/2014, em que o esteve exposto a agentes nocivos. Juntou proclamação e documentos às fls. 11/38. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos ao autor às fls. 41. Citado em (69), o INSS apresentou contestação às fls. 42/60, aduzindo a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores. Afirmou que, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Aduziu que, em relação ao ruído, os limites de tolerância para caracterização do trabalho insalubre estão previstos na legislação vigente no momento da prestação dos serviços, quais sejam, acima de 80 dB(A) até 05/03/1997, 90 dB(A) de 06/03/1997 a 17/11/2003, 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Os agentes: óleo e graxa somente são caracterizadores de período especial se possuírem potencial carcinogênico. Alegou que a utilização eficaz de equipamento de proteção individual (EPI) afastaria o enquadramento do labor como insalubre. Arguiu a inexistência de fonte de custeio e afronta ao art. 195, 5º e art. 201, ambos da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 61/68). Não houve réplica (fls. 71). Questionadas as partes sobre as provas a produzir (fls. 72), o autor pugnou pela realização de perícia técnica, apresentando quesitos (fls. 74/75). O réu não se manifestou (fls. 73). As fls. 78/79 foi deferida a realização de perícia técnica nas empresas Usina Maringá S/A Ind. e Com. e Ramos Serviços em Automação e a expedição de ofícios ao INSS, para apresentação do Processo Administrativo e à empregadora Montalini Montagens Industriais Ltda. para que encaminhasse o PPP e/ou o laudo técnico. A parte autora também foi intimada a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Destilaria Nova Era Ltda. A parte autora apresentou o PPP da empresa Destilaria Nova Era Ltda. às fls. 83/88. A empresa Montalini Montagens Industriais Ltda. encaminhou a este Juízo o PPP (fls. 97/98) e laudo técnico (fls. 99/105). O processo administrativo do INSS foi acostado às fls. 156/232 e o laudo judicial foi juntado às fls. 233/247. O autor requereu a complementação da perícia (fls. 255/256) e o INSS afirmou que, por ser extemporânea, a perícia não reflete o ambiente de trabalho do requerente. As fls. 260 foi indeferido o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que, em relação aos períodos elencados pelo autor, não houve a designação de perícia judicial na decisão de fls. 78/79. Intimadas, não houve manifestação das partes (fls. 261). Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente. Fundamento e Decido. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), que ocorreu em 08/09/2014 (fls. 230/231) e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob a justificativa de que até 1999, a empresa Usina Maringá não possuiu laudo técnico que registre a exposição do autor ao ruído. Quanto aos agentes químicos, de 1994 a 1999, também na Usina Maringá, afirmou que não há permanência na exposição aos agentes químicos. Por fim, para os períodos posteriores a 1998, aduziu que o uso de equipamento de proteção individual atenua o agente agressor (fls. 216). Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreviveu a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (artigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolve o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. I. Reconhecimento do tempo especial. Primeiramente, no tocante à perícia



judicial, informou o Perito às fls. 235 e 238/239, que a avaliação do ambiente de trabalho ocorreu em estabelecimento paradigma, denominado Irmãos Malosso S/A (Malosso Bionergia), que possui ambiente de trabalho semelhante e, por consequência, exposição a agentes nocivos similares aos verificados nas empresas Usina Maringá S/A Indústria e Comércio, que está inativa e Ramos Serviços e Automação, que está situada em município distante a 400 Km de Araraquara/SP. Desse modo, passo à análise dos períodos. 1 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 18/09/1982 11/10/1982 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 01/08/1983 19/11/1983 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 17/05/1984 10/10/1984 Nos períodos supra, de acordo com o laudo judicial de fls. 236, o autor exerceu a função de Servente - área de Moenda, em que executava tarefas de limpeza, com a retirada de carnas da esteira transportadora, além de auxiliar em atividades no setor de moagem da cana-de-açúcar. Nestes interregnos, mantinha-se exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído, com nível de intensidade de 87,6 dB(A), decorrente dos equipamentos como esteira, motores, moendas, turbinas, além do contato com derivados do hidrocarboneto (óleos, graxas) que impregnavam as peças a serem limpas. No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Desse modo, considerando o nível de pressão sonora referido no laudo judicial [87,6dB(A)], verifica-se que nos períodos acima delineados, o ruído supera o limite de tolerância de 80 dB(A) previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Também, os agentes químicos (óleos e graxas), derivados de hidrocarbonetos, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, possibilitando o reconhecimento da especialidade nos períodos de 18/09/1982 a 11/10/1982, 01/08/1983 a 19/11/1983, 17/05/1984 a 10/10/1984, Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 13/05/1985 14/11/1985 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 05/05/1987 16/10/1987 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 02/04/1988 07/11/1988 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 29/05/1989 31/10/1989 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 19/04/1990 09/12/1990 autor, nos interregnos acima referidos, conforme laudo judicial (fls. 237), exerceu a função de Brequista, em que era responsável por operar o painel de controle da moenda e esteira e por controlar manualmente as bombas de óleos, o processo de produção e a moagem. Também auxiliava na manutenção de equipamentos, em atividades de limpeza e desmonte. Nesta função, permanência exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87,6 dB(A), acima do limite de tolerância de 80 dB(A) e óleos e graxas (derivados de hidrocarbonetos), possibilitando o reconhecimento da especialidade nos períodos elencados, pelos fundamentos expostos no item anterior. 9 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 07/06/1993 17/11/1993 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 01/06/1994 30/04/1997 Nestes interregnos, o requerido exerceu o cargo de Operador de Painel. Conforme relatado no laudo pericial às fls. 237/238, o autor executava tarefas semelhantes aquelas desempenhadas na função de brequista, contudo a atividade de operar o painel de controle ocorria de dentro de uma sala, durante duas horas da jornada de trabalho. No mais, continuava a controlar o painel e manualmente as bombas na produção, auxiliando também na manutenção dos equipamentos. Nestas atividades, no período de 07/06/1993 a 17/11/1993, conforme laudo judicial, o requerente mantinha-se exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 86,2 dB(A), além do contato com derivados de hidrocarbonetos. No interregno de 01/06/1994 a 30/04/1997, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/24 e laudo técnico (fls. 25), o autor também esteve exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 83,6 dB(A) e derivados de hidrocarbonetos. Desse modo, considerando que o limite de tolerância de 80 dB(A) do ruído teve vigência até 05/03/1997, reconheço a especialidade em relação a este agente nos períodos de 07/06/1993 a 17/11/1993 e de 01/06/1994 a 05/03/1997. Quanto aos agentes químicos, é possível o enquadramento de todo o período como especial (07/06/1993 a 17/11/1993 e de 01/06/1994 a 30/04/1997), pelas razões já expostas para as atividades de servente e brequista. 11 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 01/05/1997 10/11/2003 Neste período, o autor exerceu a função de mecânico de manutenção no setor de moenda, em que era responsável pela manutenção preventiva e corretiva de equipamentos como motores, bombas e válvulas (PPP - fls. 23/24). Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 93,1 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade, uma vez que estava acima do limite de tolerância de 90 dB(A) para o período, além da exposição a derivados do hidrocarboneto. 12 Destilaria COAL Ltda. 01/03/2004 15/02/2006 De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34, o autor exerceu a função de mecânico de moendas, em que realizava serviços de lubrificação preventiva e manutenção mecânica de máquinas e equipamentos do processo industrial, utilizando Ferramentas Manuais, Lixadeira Manual, Esmeris, Furadeira, Polcorrete, máquina de solda elétrica, aparelho oxí-acetilênico, óleos lubrificantes, graxas e solventes. Ao desempenhar essas funções, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 93,4 dB(A), possibilitando o reconhecimento da especialidade, uma vez que estava acima do limite legal de 85 dB(A). O autor, ainda, mantinha-se em contato com hidrocarbonetos aromáticos e com radiações não ionizantes de solda. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos pode ser enquadrada nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Por outro lado, o enquadramento da radiação não ionizante no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo especificação sobre o tipo de radiação a que o autor estava exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade após 05/03/1997. Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/03/2004 a 15/02/2006, pela exposição ao ruído e aos agentes químicos. 13 Destilaria Nova Era Ltda. 03/04/2006 06/03/2009 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 01/06/2009 06/08/2012 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 01/06/2009 06/08/2012 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 205/206 e 207/208 informa que nos períodos acima, o autor desempenhou a função de mecânico, em que realizava a manutenção mecânica de máquinas e equipamentos do setor industrial, utilizando Esmeris, Lixadeiras Manuais, Máquinas de Solda Elétrica e Aparelhos Oxí-Acetilênicos, além de lubrificação preventiva, utilizando óleos lubrificantes, graxas e solventes. Nestas atividades, o formulário atesta a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 93,4 dB(A), ou seja, acima do limite permitido, além dos hidrocarbonetos e fumos metálicos. A exposição aos hidrocarbonetos (graxa e óleo) encontra previsão de enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Por fim, os fumos metálicos possuem previsão de enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/97, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, no caso dos autos, não foi descrita no formulário, impossibilitando a contagem de tempo diferenciada após 05/03/1997. Portanto, reconheço como especial os interregnos de 03/04/2006 a 06/03/2009 e de 01/06/2009 a 06/08/2012 pela exposição ao ruído e aos agentes químicos. 15 Montalini Montagens Industriais Ltda. 28/01/2013 15/04/2013 Para comprovação do trabalho insalubre neste interregno, foram apresentadas cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 97/98), que descreve a função exercida pelo requerente de montador e o laudo técnico que às fls. 145, relata a exposição do autor de modo permanente ao ruído, sem especificar o nível de intensidade, e de modo intermitente à radiação não ionizante, aerodispersóides/fumos metálicos, aerodispersóides/particulado inalável, graxa e postura. Quanto ao agente físico ruído, a falta de especificação do nível de intensidade não permite verificar se a exposição ocorria em nível de intensidade superior ao limite de tolerância permitido, não sendo possível o reconhecimento da especialidade. Por fim, ressalto não ser possível o enquadramento das atividades executadas em razão dos demais fatores de risco apresentados (radiação não ionizante, aerodispersóides/fumos metálicos, aerodispersóides/particulado inalável, graxa e postura), sendo certo que a exposição se dava de maneira intermitente e não permanente, fato que obstaculiza o reconhecimento da especialidade por tais agentes agressivos. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 28/01/2013 a 15/04/2013. 16 Ramos Serviço em Automação 05/06/2013 08/09/2014 De acordo com a perícia judicial (fls. 238/240), o autor, neste período, exerceu a função de mecânico, executando a desmontagem, reparos, lubrificação e montagem dos equipamentos no setor industrial da cervejaria, mantendo-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,1 dB(A), além de derivados de hidrocarbonetos (óleos e graxas), de modo habitual e permanente. O ruído, acima de 85 dB(A), e o contato com graxa e óleo possibilitam o enquadramento do trabalho como especial, pelo enquadramento no itens 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição ao ruído e demais agentes para além do limite legal. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 1 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 18/09/1982 11/10/1982 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 01/08/1983 19/11/1983 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 17/05/1984 10/10/1984 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 13/05/1985 14/11/1985 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 05/05/1987 16/10/1987 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 02/04/1988 07/11/1988 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 29/05/1989 31/10/1989 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 19/04/1990 09/12/1990 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 07/06/1993 17/11/1993 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 01/06/1994 30/04/1997 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 01/05/1997 10/11/2003 Destilaria COAL Ltda. 01/03/2004 15/02/2006 13 Destilaria Nova Era Ltda. 03/04/2006 06/03/2009 Ramos Serviço em Automação 05/06/2013 08/09/2014 Fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. 2. Aposentadoria Especial O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial totaliza 25 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (08/09/2014 - fls. 230/231), conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 18/09/1982 11/10/1982 1,00 232 Destilaria São Gregório S/A 26/10/1982 13/12/1982 - 03 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 01/08/1983 19/11/1983 1,00 1104 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 17/05/1984 10/10/1984 1,00 1465 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 13/05/1985 14/11/1985 1,00 5506 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 05/05/1987 16/10/1987 1,00 1647 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 02/04/1988 07/11/1988 1,00 2198 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 29/05/1989 31/10/1989 1,00 1559 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 19/04/1990 09/12/1990 1,00 9651 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 07/06/1993 17/11/1993 1,00 16311 Usina Maringá S/A Indústria e Comércio 01/06/1994 10/11/2003 1,00 344912 Destilaria COAL Ltda. 01/03/2004 15/02/2006 1,00 7163 Destilaria Nova Era Ltda. 03/04/2006 06/03/2009 1,00 106814 Destilaria Nova Era Ltda. 01/10/2009 06/08/2012 1,00 104015 Montalini Montagens Industriais Ltda. 28/01/2013 15/04/2013 - 016 Ramos Serviço em Automação 05/06/2013 08/09/2014 1,00 460 TOTAL 9228 TOTAL 25 Anos 3 Meses 13 Dias Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (Art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 08/09/2014. Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 18/09/1982 a 11/10/1982, 01/08/1983 a 19/11/1983, 17/05/1984 a 10/10/1984, 13/05/1985 a 14/11/1985, 05/05/1987 a 16/10/1987, 02/04/1988 a 07/11/1988, 29/05/1989 a 31/10/1989, 19/04/1990 a 09/12/1990, 07/06/1993 a 17/11/1993, 01/06/1994 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 10/11/2003, 01/03/2004 a 15/02/2006, 03/04/2006 a 06/03/2009, 01/10/2009 a 06/08/2012, 05/06/2013 a 08/09/2014, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a conceder a aposentadoria especial (NB 46/169.162.958-5) a partir de 08/09/2014 (DIB). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947. Considerando que as variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário, pisa a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Noel Barreto Rios BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/169.162.958-5) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/09/2014 (DER) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010396-62.2015.403.6120 - NELSON LUIS RIGOLAO (SP347101 - SERGIO ODAIR PERGUER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em relação à sentença das fls. 76-79. O embargante sustenta que a sentença foi contraditória e omissa. Contraditória porque garantiu a repetição de valores abatidos dos proventos pagos ao autor, quando o correto seria o emprego de fórmula que assegurasse a devolução de tudo o que o autor pagou de imposto de renda a partir de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Omissa porque não tratou da condenação da União ao ressarcimento das despesas adiantadas. Com vista, a Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento do direito à compensação nos termos em que requerido pelo autor. É a síntese do necessário. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contraditória é a sentença evada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. Em linhas gerais, a autora tem razão no que pede. Revisitando a sentença constato que o dispositivo poderia ter sido redigido de forma mais clara e, por que não dizer, de forma mais técnica. De fato, não caiu bem o emprego da fórmula ... restituição dos valores abatidos, que não bastasse se valer de termo profano (abatidos) abre dúvida a respeito dos limites do exercício do direito à repetição. Bem pensadas as coisas, esse pecadinho não encerra contradição, mas sim obscuridade, que é o defeito da sentença que peca pela falta de clareza. E a maneira de corrigir esse equívoco consiste na reformulação do dispositivo, o que farei ao final desta decisão. Também assiste razão ao ora embargante quanto à alegação de omissão. De fato, embora tenha acolhido o pedido, não tratei do ressarcimento das despesas adiantadas pelo autor. Sendo assim, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão e obscuridade do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-trIBUTÁRIA entre o autor e o réu quanto à incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria (inclusive complementação), assegurando o direito à repetição dos valores recolhidos a partir do ano-base 2010. A repetição poderá ser efetuada por meio judicial ou administrativo, sendo que em qualquer modalidade o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao ressarcimento das despesas com a perícia. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir o autor pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000063-17.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS MARTINELLI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ CARLOS MARTINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, requer a revisão de seu benefício, mediante a conversão de tempo especial em comum, com a consequente elevação do tempo de contribuição no cálculo da renda mensal inicial. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2007 (NB 42/138.301.817-8).

Contudo, naquela ocasião não foram computados como especiais os interregnos de 1 Açucareira Corona 27/05/1970 26/01/19712 Delphino Bellodi e Outros 16/11/1971 16/01/19723 Açucareira Corona 15/05/1972 18/01/19734 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 16/02/1973 17/03/19735 Indústria de Alimentos Carlos de Brito 22/03/1973 03/04/19736 Indústria de Alimentos Carlos de Brito 22/09/1973 18/10/19737 Açucareira Corona 06/11/1973 21/01/19748 Irmãos Rosa Ltda. 20/05/1974 26/09/19749 Sociedade Brasileira de Eletrificação 01/10/1974 24/01/197510 Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas S/C 01/09/1975 01/10/197511 Sociedade Brasileira de Eletrificação 07/10/1975 30/01/197612 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 26/02/1977 01/04/197713 Kohn & Romoff Eletricidade, Indústria Ltda. 17/02/1978 08/03/197814 Imobiliária Contendas Ltda. 07/05/1979 02/07/197915 U. T. Participações 25/07/1979 07/12/197916 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 12/08/1980 13/10/198017 Martins Nogueira Construtora Ltda. 01/06/1981 30/07/198118 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 01/08/1981 23/12/198119 Construtora Motasa Ltda. 10/03/1982 18/03/198220 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 15/06/1982 24/07/198221 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 01/11/1982 31/12/198222 Tamanduá Serviços Rurais Ltda. 02/05/1984 06/06/198423 Empreiteira Manfrinato S/C Ltda. 02/07/1984 25/10/198424 Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 09/04/2001 25/11/200525 Sucocitric Central Ltda. 07/08/2006 18/03/200726 Cambuly Agrícola Ltda. 18/06/2007 08/11/2007em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/172). As fls. 175 foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação do INSS.Citado (fls. 176), o INSS contestou o pedido (fls. 177/190), arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmando que o uso de equipamento de proteção individual atenua a nocividade dos fatores de risco, descaracterizando a atividade especial. Apresentou quesitos (fls. 190º/191). Juntou documentos (fls. 192/199).Houve réplica (fls. 201/203).Questionadas as partes sobre as provas a produzir (fls. 205), não houve manifestação do INSS (fls. 206). O autor requereu a realização de prova testemunhal, pericial e documental, além da expedição de ofícios (fls. 207). Às fls. 224 foi proferida decisão, determinando a expedição de ofício à antiga empregadora e designando pericia técnica.O autor apresentou os nomes e endereços dos estabelecimentos paradigmáticos para a avaliação judicial (fls. 228/230). O INSS trouxe quesitos (fls. 231).As empresas Cambuly Agrícola Ltda., Sucocitric Central, Delphino Bellodi e Outros (atual Usina Santa Adélia) apresentaram Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos às fls. 241, 243/247, 250/253. O laudo judicial foi apresentado às fls. 257/276, com manifestação da parte autora às fls. 280/282. O INSS manteve-se silente (fls. 279). Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.Inicialmente, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos com de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial ou proceder à revisão do benefício atual; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.Alega ter trabalhado nos períodos acima indicados em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Em contestação, o INSS afirma que não houve comprovação do trabalho especial e que a exposição aos agentes nocivos é atenuada pelo uso de equipamento de proteção individual, descaracterizando a insalubridade. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91.Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 20 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e cinco anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.Dispõe ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabelece-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispo, também, sobre idade mínima.Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TRF nº 198.De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvidos o labor, não descaracteriza sua ocorrência.Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às peculiaridades que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.J: AGRESP 2013010093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.Passo à análise dos períodos.Inicialmente ratifico a decisão de fls.224, definindo que as datas de início e término dos vínculos empregatícios serão aquelas computadas pelo INSS por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria do autor (contagem de tempo de contribuição de fls. 157/162), que ora se pretende revisar. Ainda, considerando que o contrato de trabalho com o empregador Dr. Aldo Bellodi (admitido em 01/03/1976 e sem data de saída) não foi inserido na contagem de tempo de contribuição, não será analisado na presente demanda.Verifico, também, que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade nos períodos de 26/10/1984 a 10/12/1998 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 01/12/2000 a 08/04/2001 (Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.) e que não houve pedido de cópias de tempo especial em relação ao interregno de 11/12/1998 a 01/12/2000 (Baldan Implementos Agrícolas S/A).No tocante à comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/47, referente ao período de 09/04/2001 a 25/11/2005 (Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.).As fls. 224 foi proferida decisão, determinado a expedição de ofício às empresas em atividade: Delphino Bellodi e Outros, Imobiliária Contendas Ltda., Construtora Motasa Ltda., Sucocitric Central Ltda., para que trouxessem aos autos formulários e laudos técnicos, que foram apresentados às fls. 241, 243/247 e 250/253. As antigas empregadoras Imobiliária Contendas Ltda. (07/05/1979 e 02/07/1979) e Construtora Motasa Ltda. (10/03/1982 a 18/03/1982) não responderam à solicitação. Não houve qualquer impugnação ou pedido do autor, restando preclusa a produção de prova em relação a referidos períodos.De igual modo, naquela decisão foi determinada a realização de pericia técnica por similaridade, tendo o Perito Judicial apresentado seu laudo às fls. 258/276. Às fls. 273, o Perito Judicial informou que, em relação aos períodos de 01/10/1974 a 24/01/1975 e de 07/10/1975 a 30/01/1976 (Sociedade Brasileira de Eletrificação) e de 17/02/1978 a 08/03/1978 (Kohn & Romoff Eletricidade, Indústria Ltda.), a análise dos agentes nocivos tornou-se prejudicada, em razão de não terem sido encontradas na região empresas similares. Igualmente, não houve impugnação ou pedido de outras provas pelo requerente, tomando-se preclusa a comprovação da insalubridade nestes períodos.Desse modo, diante da ausência de comprovação da exposição do autor a ambientes insalubres, deixo de reconhecer a especialidade nos interregnos de 9 Sociedade Brasileira de Eletrificação 01/10/1974 24/01/197511 Sociedade Brasileira de Eletrificação 07/10/1975 30/01/197612 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 26/02/1977 01/04/197713 Kohn & Romoff Eletricidade, Indústria Ltda. 17/02/1978 08/03/197814 Imobiliária Contendas Ltda. 07/05/1979 02/07/197919 Construtora Motasa Ltda. 10/03/1982 18/03/198220 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 15/06/1982 24/07/198221 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 01/11/1982 31/12/198222 Tamanduá Serviços Rurais Ltda. 02/05/1984 06/06/198423 Empreiteira Manfrinato S/C Ltda. 02/07/1984 25/10/198424 Em relação a esses períodos, a avaliação judicial foi realizada a partir de dados colhidos na empresa Raizen (unidade Tamoio - atual Cosan), conforme pericia realizada no processo nº 0003845-32.2016.403.6120. Relata o expert que o autor, na função de trabalhador rural, realizava o plantio, o corte da cana-de-açúcar crua ou queimada, empilhava e fazia feixes de cana para a moagem, capinava durante a entressafra (fls. 259). No exercício dessas atividades, o autor mantinha-se exposto ao agente físico calor, com IBUTG acima do limite de tolerância de 25C nos meses de setembro a fevereiro. O Perito Judicial ressaltou que, nos meses de março e abril, a exposição era intermitente e, nos meses de maio a agosto, a temperatura estava abaixo do limite de tolerância para o agente.O autor também permaneceu exposto à radiação ionizante (raios ultravioleta - tipo B), produzida pelos raios solares naturais no período das 10h às 16h. De início, cumpre registrar que a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada.Considerando que nos autos não houve prova sobre a atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade nos períodos acima delineados como insalubre por categoria profissional.No tocante à exposição a agentes nocivos, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (25) foi superior ao limite máximo permitido, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades pesadas, permitindo o reconhecimento da especialidade nos meses de setembro a fevereiro dos períodos em análise.O agente físico radiação solar-ultravioleta encontra previsão de enquadramento como insalubre no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, comprovando o trabalho nocivo nos interregnos acima descritos, quais sejam, de 27/05/1970 a 26/01/1971, 15/05/1972 a 18/01/1973, 06/11/1973 a 21/01/1974, 01/09/1975 a 01/10/1975, 01/08/1981 a 23/12/1981, 15/06/1982 a 24/07/1982, 01/11/1982 a 31/12/1982, 02/05/1984 a 06/06/1984 e 02/07/1984 a 25/10/1984.b) Serviços Gerais/Servente na Indústria Alimentícia4 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 16/02/1973 17/03/19735 Indústria de Alimentos Carlos de Brito 22/03/1973 03/04/19736 Indústria de Alimentos Carlos de Brito 22/09/1973 18/10/197312 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 26/02/1977 01/04/197716 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 12/08/1980 13/10/1980A avaliação judicial foi também realizada em estabelecimento paradigmático (Círculo Paulista S/A). Segundo o Perito Judicial (fls. 261), o autor trabalhava ao lado da esteira transportadora de frutas, selecionado os produtos de melhor qualidade. Nesta atividade, mantinha-se exposto ao ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 85,9 dB(A), ou seja, acima do legal que é de 80 dB, permitindo o reconhecimento da especialidade nos interregnos acima delineados.c) Trabalho em linhas férreas 8 Irmãos Rosa Ltda. 20/05/1974 26/09/1974Para este período, foram consideradas as informações obtidas na avaliação da empresa Ferrovia Paulista S/A (ALL) realizada no processo nº 0009325-59.2014.403.6120.O Perito Judicial afirmou que o autor era responsável por executar serviços de manutenção da linha férrea, trabalhando na troca de trilhos, dormentes, empedramento, fixação de trilhos (fls. 262/263). Nestas atividades mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 81,6 dB(A), à radiação ultravioleta - tipo B (UVB), decorrente dos raios solares (10h às 16h), além dos agentes químicos derivados do hidrocarboneto (graxas e óleos lubrificantes).O ruído oferecido [81,6 dB(A)] é superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) para o período, permitindo o reconhecimento da especialidade.A radiação solar-ultravioleta encontra previsão de enquadramento como insalubre no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64.Também, o requerente mantém contato com os agentes químicos: óleo e graxa, que estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade também em relação a este agente.d) Serviços Gerais15 U. T. Participações 25/07/1979 07/12/1979Em relação a esses períodos, a avaliação judicial foi realizada na empresa Irmão Malosso S/A (Malosso Bioengenharia).Segundo o Perito Judicial, as atividades do autor consistiam em retirar a cana-de-açúcar que caía da esteira transportadora, além de auxiliar nas tarefas do setor (fls.264/265). Neste ambiente, permancia exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 86,7 dB(A), ou seja, acima do limite máximo de tolerância de 80 dB(A), caracterizando o trabalho insalubre.e) Servente de Pedreiro17 Martins Nogueira Construtora Ltda. 01/06/1981 30/07/1981A análise deste período foi realizada tendo por base as informações colhidas no processo nº 0001602-44.2013.403.6113, que examinou o Edifício Vila Romana Engenharia e Empreendimento, em construção pela empresa empregadora.De acordo com o laudo (fls. 266), o autor auxiliava na construção de imóveis residenciais (casas da COHAB), transportando materiais (tijolo, concreto, areia), preparando argamassa para assentamento de tijolos.Nestas atividades, permancia exposto ao ruído de baixa intensidade [77,9 dB(A)] e não mantinha contato direto com a cal e o cimento, que eram preparados por outros serventes em local específico, não caracterizando ambiente insalubre.Desse modo, não havendo comprovação de que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 01/06/1981 a 30/07/1981.f) Prensista (área de disco)24 Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 09/04/2001 25/11/2005Em relação a este período, a pericia foi realizada no local de prestação de serviços do autor, onde atualmente encontra-se instalada a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, de acordo com as informações colhidas no processo nº 0000383-38.2014.403.6120.Conforme relatado pelo Perito Judicial (fls. 267), o autor exerceu a função de prensista, no setor de pré-fabricação de discos, em que a chapa em forma de disco era colocada e retirada da prensa.Também auxiliava na preparação das chapas para usinagem e afiação de discos.Nestas atividades, o autor estava exposto ao

ruído, com nível de intensidade de 89,6 dB(A). Para este período, também foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/47, que descreve a exposição ao autor ao ruído, com nível de intensidade de 101,2 dB(A), no exercício da função de prenistra. Desse modo, considerando a existência de diferentes níveis de ruído aferidos pela perícia judicial e pela empresa empregadora, considero que, neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por ser contemporâneo à prestação de serviços, melhor espelha o ambiente de trabalho do autor e sua exposição aos agentes nocivos. Desse modo, tendo em vista que o ruído aferido no PPP de fls. 46/47 [101,2 dB(A)] é superior aos limites de tolerância de 85 dB(A) e 90 dB(A), reconheço a especialidade no interregno de 09/04/2001 a 25/11/2005. g) Trabalhador da Cultura da Cana-de-Açúcar 2 Delphino Bellodi e Outros 16/11/1971 16/01/1972 Para comprovação da especialidade neste período, foi acostado às fls. 250/253 dos autos, o Programa de Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho - PGSSST da empresa empregadora, atual Usina Santa Adélia S/A, descrevendo que o autor, no exercício da função de trabalhador rural na cultura da cana-de-açúcar, estava exposto à poeira, à radiação não ionizante, a defensivos agrícolas e ao ruído com nível de intensidade de 89,2 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância de 80 dB(A) para o período, permitindo o reconhecimento da especialidade neste interregno. h) Trabalhador Rural - Colheita de Laranja/ Colhedor 25 Sucocitric Cutrale Ltda. 07/08/2006 18/03/2007 26 Cambuly Agrícola Ltda. 18/06/2007 08/11/2007 Nestes períodos, o trabalho do autor consistia na colheita manual de laranjas e no seu acondicionamento em caixas plásticas ou sacolas, estando exposto à radiação não ionizante/radiação solar, conforme Laudo Técnico Individual de fls. 244/247 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 241. Os agentes radiação não ionizante e radiação solar, em razão da falta de especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não permite enquadrar a atividade no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos). Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade nos interregnos de 07/08/2006 a 18/03/2007 e de 18/06/2007 a 08/11/2007. Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos abaixo relacionados, pela exposição aos agentes nocivos, que seguem: 1 Açucareira Corona 27/05/1970 26/01/1971 Calor e Radiação UVB2 Delphino Bellodi e Outros 16/11/1971 16/01/1972 Ruído 89,2 dB(A) 3 Açucareira Corona 15/05/1972 18/01/1973 Calor e Radiação UVB4 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 16/02/1973 17/03/1973 Ruído 85,9 dB(A) 5 Indústria de Alimentos Carlos de Brito 22/03/1973 03/04/1973 Ruído 85,9 dB(A) 6 Indústria de Alimentos Carlos de Brito 22/09/1973 18/10/1973 Ruído 85,9 dB(A) 7 Açucareira Corona 06/11/1973 21/01/1974 Calor e Radiação UVB8 Irmãos Rosa Ltda. 20/05/1974 26/09/1974 Ruído 81,2 dB(A) + Hidrocarbonetos 10 Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas S/C 01/09/1975 01/10/1975 Calor e Radiação UVB12 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 26/02/1977 01/04/1977 Ruído 85,9 dB(A) 15 U. T. Participações 25/07/1979 07/12/1979 Ruído 86,7 dB(A) 16 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 12/08/1980 13/10/1980 Ruído 85,9 dB(A) 18 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 01/08/1981 23/12/1981 Calor e Radiação UVB20 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 15/06/1982 24/07/1982 Calor e Radiação UVB21 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 01/11/1982 31/12/1984 Calor e Radiação UVB22 Tamandua Serviços Rurais Ltda. 02/05/1984 06/06/1984 Calor e Radiação UVB23 Empreiteira Manfrinato S/C Ltda. 02/07/1984 25/10/1984 Calor e Radiação UVB24 Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 09/04/2001 25/11/2005 Ruído 101,2 dB(A) Por outro lado, tendo em vista que não houve comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade nos interregnos de 9 Sociedade Brasileira de Eletificação 01/10/1974 24/01/1975 Perícia não realizada 11 Sociedade Brasileira de Eletificação 07/10/1975 30/01/1976 Perícia não realizada 13 Kohn & Romoff Eleticidade, Indústria Ltda. 17/02/1978 08/03/1978 Perícia não realizada 14 Imobiliária Contendas Ltda. 07/05/1979 02/07/1979 Ofício não respondido 17 Martins Nogueira Construtora Ltda. 01/06/1981 30/07/1981 Não há exposição a agentes nocivos 19 Construtora Motasa Ltda. 10/03/1982 18/03/1982 Ofício não respondido 25 Sucocitric Cutrale Ltda. 07/08/2006 18/03/2007 Fator de risco não enquadrado como especial 26 Cambuly Agrícola Ltda. 18/06/2007 08/11/2007 Fator de risco não enquadrado como especial Da aposentadoria especial O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somados ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (de 26/10/1984 a 10/12/1998 - Baldan Implementos Agrícolas S/A e de 01/12/2000 a 08/04/2001 - Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.), totaliza 24 anos e 07 meses de tempo de serviço, conforme planilha abaixo (que reproduz os vínculos computados pelo INSS às fls. 157/162): Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Açucareira Corona 27/05/1970 26/01/1971 1,00 2442 Delphino Bellodi e Outros 16/11/1971 16/01/1972 1,00 613 Açucareira Corona 15/05/1972 18/01/1973 1,00 2484 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 16/02/1973 17/03/1973 1,00 295 Indústria de Alimentos Carlos de Brito 22/03/1973 03/04/1973 1,00 126 Indústria de Alimentos Carlos de Brito 22/09/1973 18/10/1973 1,00 267 Açucareira Corona 06/11/1973 21/01/1974 1,00 768 Irmãos Rosa Ltda. 20/05/1974 26/09/1974 1,00 1299 Sociedade Brasileira de Eletificação 01/10/1974 24/01/1975 - 010 Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas S/C 01/09/1975 01/10/1975 1,00 3011 Sociedade Brasileira de Eletificação 07/10/1975 30/01/1976 - 012 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 26/02/1977 01/04/1977 1,00 3413 Kohn & Romoff Eleticidade, Indústria Ltda. 17/02/1978 08/03/1978 - 014 Imobiliária Contendas Ltda. 07/05/1979 02/07/1979 - 015 U. T. Participações 25/07/1979 07/12/1979 1,00 13516 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 12/08/1980 13/10/1980 1,00 6217 Martins Nogueira Construtora Ltda. 01/06/1981 30/07/1981 - 018 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 01/08/1981 23/12/1981 1,00 14419 Construtora Motasa Ltda. 10/03/1982 18/03/1982 - 020 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 15/06/1982 24/07/1982 1,00 3921 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. (data de saída: 31/12/1984) 01/11/1982 25/10/1984 1,00 7242 Tamandua Serviços Rurais Ltda. 02/05/1984 06/06/1984 - 023 Empreiteira Manfrinato S/C Ltda. 02/07/1984 25/10/1984 - 024 Baldan Implementos Agrícolas S/A 26/10/1984 10/12/1998 1,00 515825 Baldan Implementos Agrícolas S/A 11/12/1998 01/12/2000 - 026 Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 01/12/2000 08/04/2001 1,00 12827 Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 09/04/2001 25/11/2005 1,00 169128 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/03/2006 31/07/2006 - 029 Sucocitric Cutrale Ltda. 07/08/2006 18/03/2007 - 030 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/04/2007 31/05/2007 - 031 Cambuly Agrícola Ltda. 18/06/2007 08/11/2007 - 0 TOTAL 8970/TOTAL 24 Anos 7 Meses 0 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.301.817-8) em aposentadoria especial a partir de 08/11/2007 - DIB.4. Revisão da Aposentadoria No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.301.817-8), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo especial e comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Açucareira Corona 27/05/1970 26/01/1971 1,40 3422 Delphino Bellodi e Outros 16/11/1971 16/01/1972 1,40 853 Açucareira Corona 15/05/1972 18/01/1973 1,40 3474 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 16/02/1973 17/03/1973 1,40 415 Indústria de Alimentos Carlos de Brito 22/03/1973 03/04/1973 1,40 176 Indústria de Alimentos Carlos de Brito 22/09/1973 18/10/1973 1,40 367 Açucareira Corona 06/11/1973 21/01/1974 1,40 1068 Irmãos Rosa Ltda. 20/05/1974 26/09/1974 1,40 1819 Sociedade Brasileira de Eletificação 01/10/1974 24/01/1975 1,00 11510 Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas S/C 01/09/1975 01/10/1975 1,40 4211 Sociedade Brasileira de Eletificação 07/10/1975 30/01/1976 1,00 11512 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 26/02/1977 01/04/1977 1,40 4813 Kohn & Romoff Eleticidade, Indústria Ltda. 17/02/1978 08/03/1978 1,00 1914 Imobiliária Contendas Ltda. 07/05/1979 02/07/1979 1,00 5615 U. T. Participações 25/07/1979 07/12/1979 1,00 13516 Companhia Industrial e Mercantil Paoletti 12/08/1980 13/10/1980 1,40 8717 Martins Nogueira Construtora Ltda. 01/06/1981 30/07/1981 1,00 5918 Empreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 01/08/1981 23/12/1981 1,40 20219 Construtora Motasa Ltda. 10/03/1982 18/03/1982 1,00 820 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 15/06/1982 24/07/1982 1,40 5521 Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. (data de saída: 31/12/1984) 01/11/1982 25/10/1984 1,40 101422 Tamandua Serviços Rurais Ltda. 02/05/1984 06/06/1984 - 023 Empreiteira Manfrinato S/C Ltda. 02/07/1984 25/10/1984 - 024 Baldan Implementos Agrícolas S/A 26/10/1984 10/12/1998 1,40 72125 Baldan Implementos Agrícolas S/A 11/12/1998 01/12/2000 1,00 72126 Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 01/12/2000 08/04/2001 1,40 17927 Agri-Tillage do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 09/04/2001 25/11/2005 1,40 236728 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/03/2006 31/07/2006 1,00 15229 Sucocitric Cutrale Ltda. 07/08/2006 18/03/2007 1,00 22330 Recolhimento de Contribuição Previdenciária 01/04/2007 31/05/2007 1,00 6031 Cambuly Agrícola Ltda. 18/06/2007 08/11/2007 1,00 143 TOTAL 14175/TOTAL 38 Anos 10 Meses 5 Dias Desse modo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.301.817-8 - DIB 08/11/2007), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 27/05/1970 a 26/01/1971, 16/11/1971 a 16/01/1972, 15/05/1972 a 18/01/1973, 16/02/1973 a 17/03/1973, 22/03/1973 a 03/04/1973, 22/09/1973 a 18/10/1973, 06/11/1973 a 21/01/1974, 20/05/1974 a 26/09/1974, 01/09/1975 a 01/10/1975, 26/02/1977 a 01/04/1977, 25/07/1979 a 07/12/1979, 12/08/1980 a 13/10/1980, 01/08/1981 a 23/12/1981, 15/06/1982 a 24/07/1982, 01/11/1982 a 31/12/1984, 02/05/1984 a 06/06/1984, 02/07/1984 a 25/10/1984, 09/04/2001 a 25/11/2005, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.301.817-8) a partir de 08/11/2007 (DIB). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 879047. Considerando que as variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Luiz Carlos Martinelli BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.301.817-8) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/11/2007 (DIB) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000922-33.2016.403.6120** - IVANILDO MATIAS ANTUNES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVANILDO MATIAS ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial. Afirma que, em 08/09/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.692.629-0), que lhe foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os interregnos de 12/03/1993 a 25/08/2000 (Tenisa Revestimentos Plásticos Ltda. EPP) e de 04/09/2000 a 08/09/2015 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A) e não converteu o tempo comum em especial, mediante a aplicação do redutor 0,71, os períodos de 06/06/1988 a 22/12/1988 (Raul Gabriel), 05/06/1989 a 02/03/1990, 01/10/1990 a 10/02/1991, 03/02/1992 a 10/03/1993 (Agropav - Agropecuária Ltda.). Assevera que, somando os períodos de trabalho em condições especiais com os interregnos de atividade comum convertidos em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, perfaz um total de 25 anos e 15 dias de tempo insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 22/47). As fls. 52/53 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a expedição de ofício à empresa Tenisa - Tecnologia Negro em Sistemas Antiaderentes para que apresentasse aos autos cópia de laudos técnicos das condições ambientais de trabalho. Citado (fls. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 57/63), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores. Afirmou que, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que o enquadramento da atividade de pintor exige a utilização de pistola para pintura, que não era utilizada em período integral pelo autor. Aduziu que a citação genérica dos fatores de risco (tintas e solventes) não é suficiente para a caracterização da atividade insalubre, uma vez que é necessário especificar o agente ativo ao qual o autor estaria submetido. Alegou que o uso comprovadamente eficaz do Equipamento de Proteção Individual descaracteriza a especialidade. Afirmou que a perícia judicial deve ser deferida apenas em casos excepcionais (fls. 64/72). A empresa Tenisa apresentou laudos referentes ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO às fls. 78/92. Houve réplica (fls. 93/101) e juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa IESA atualizado (fls. 104/107). Determinada a especificação de provas (fls. 108), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 111/113), com apresentação de quesitos (fls. 114). O requerente manifestou-se, ainda, afirmando que os documentos apresentados pela Tenisa referem-se à saúde dos trabalhadores e não avaliam os riscos ambientais. As fls. 117 foi determinado à empresa Tenisa que trouxesse aos autos laudos técnicos do ambiente de trabalho do autor, que foram apresentados às fls. 121/139, com manifestação da parte autora às fls. 142/144. O INSS manteve-se silente (fls. 141v). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (08/09/2015 - fls. 38) e a ação foi proposta em 29/01/2016 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades especial nos períodos de 12/03/1993 a 25/08/2000 (Tenisa Revestimentos Plásticos Ltda. EPP) e de 04/09/2000 a 08/09/2015 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), bem como a conversão dos períodos de atividade comum - de 06/06/1988 a 22/12/1988 (Raul Gabriel), 05/06/1989 a 02/03/1990, 01/10/1990 a 10/02/1991, 03/02/1992 a 10/03/1993 (Agropav - Agropecuária Ltda.), em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71). Em contestação, o réu diz que não é possível o enquadramento dos períodos por atividade profissional e não há comprovação da efetiva exposição do autor a agentes agressivos. Já, na esfera administrativa, conforme decisão às fls. 46 do Processo Administrativo (CD - fls. 47), o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de trabalho na empresa Tenisa em razão de o PPP não informar o responsável técnico pelos registros ambientais, o que equivale à ausência de laudo técnico. Quanto ao trabalho na Iesa, afirmou que o nível de intensidade do ruído estava abaixo do limite de tolerância para o período e que o uso de Equipamento de Proteção Individual descaracteriza a nocividade do agente químico. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou descaso do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, com regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em

laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. 1. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 12/03/1993 a 25/08/2000 (Tensia Revestimentos Plásticos Ltda. EPP) e de 04/09/2000 a 08/09/2015 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A). Passo à análise de tais períodos. a. 12/03/1993 a 25/08/2000 (Tensia Revestimentos Plásticos Ltda. EPP) Para comprovação do trabalho insalubre, foram carreados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/31 e o laudo técnico de fls. 121/139. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/31, o autor exerceu as funções de: a) ajudante geral (12/03/1993 a 28/02/1995), em que auxiliava o pintor, b) pintor (01/03/1995 a 31/05/1997) e c) pintor especializado (01/06/1997 a 25/08/2000). Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de 86,6 dB(A) como ajudante e de 88,7 dB(A) como pintor, além de agentes químicos (névoas e vapores de tinta - teflon, Xylan 7910/8146 Primer M, Xylan 8281/8384 TC). O laudo técnico (fls. 129/130 e 132), por sua vez, confirma os níveis de intensidade do ruído, descrevendo que o tempo de exposição aos agentes químicos citados era de quatro horas por dia, de forma intermitente. Registro que embora o laudo técnico tenha sido confeccionado no ano de 2003, suas conclusões podem ser aproveitadas para análise do período de trabalho em momento anterior (1993 a 2000), porquanto sua feitura é de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CPIS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconhecimento dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ademais, verificada a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho atual, reputa-se que, desde a época da prestação de serviços, as condições insalubres eram, se não iguais, mas gravosas, considerando as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que surgiram com o passar do tempo com o intuito de minimizar as condições adversas de trabalho. Desse modo, no tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Assim, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no PPP e laudo técnico [86,6 dB(A) e de 88,7 dB(A)], verifica-se que, no período anterior a 05/03/1997, o ruído superou o limite de tolerância previsto na legislação da época [80 dB(A)], sendo possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 12/03/1993 a 05/03/1997, em relação a este agente. Quanto aos agentes químicos névoas e vapores de tinta - Teflon, Xylan 7910/8146 Primer M, Xylan 8281/8384 TC, tendo em vista a indicação apenas do nome comercial da substância, sem especificação do princípio ativo, não se torna possível a verificação de seu enquadramento no rol dos agentes nocivos, razão pela qual deixou de computar como insalubre o interregno de 12/03/1993 a 25/08/2000 pela exposição aos agentes químicos. Portanto, reconheço como especial apenas o interregno de 12/03/1993 a 05/03/1997, pela exposição ao ruído. b. 04/09/2000 a 08/09/2015 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A) Neste período, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 104/107, o autor exerceu a função de pintor industrial, em que esteve exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 82,5 dB(A) (09/2000 a 12/2004), 82 dB(A) (2005), 82,4 dB(A) (2006 a 2015), além de agentes químicos como: Acetato de Etila, Etanol, Tolueno, Acetato de Butila, Xileno, Chumbo (exceto em 2005), incluindo a partir de 2008 Nafta, Álcool Isopropílico, Metil Isobutil Cetona, Etil Bezeno. O agente físico ruído está abaixo dos níveis de tolerância para o reconhecimento da especialidade, que é acima de 90 dB(A) até 17/11/2003 e acima de 85 dB(A) após essa data, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Quanto aos agentes químicos, verifica-se que o chumbo possui previsão de enquadramento no item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, possibilitando o reconhecimento da especialidade na função de pintor industrial, exceto no ano de 2005. Deste modo, restando comprovada, por meio do PPP, a exposição a substâncias químicas solventes/tintas a base de chumbo, consideradas tóxicas pela legislação previdenciária é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 04/09/2000 a 31/12/2004 e de 01/01/2006 a 08/09/2015. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 12/03/1993 a 05/03/1997 (ruído) e de 04/09/2000 a 31/12/2004 e de 01/01/2006 a 08/09/2015 (agentes químicos), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. 2. Da conversão do tempo comum em especial. Assim, passo à análise do pedido de conversão dos períodos de 06/06/1988 a 22/12/1988 (Raul Gabriel), 05/06/1989 a 02/03/1990, 01/10/1990 a 22/12/1991, 03/02/1992 a 10/03/1993 (Agropav - Agropecuária Ltda.) em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71). Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração à Lei 5.890/1973: Art. 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º ... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfêdas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Ocorre que a Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 e cujos requisitos para a aposentadoria somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatório do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autora, que pleiteia o reconhecimento do tempo de trabalho exercido em condições especiais, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Agr. 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 29/05/2015 ..DTPB). In casu, o autor pretende considerar para sua aposentação tempo especial anterior e posterior a 28/04/1995, de modo que não implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria especial antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que vedou a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, razão pela qual, à luz do entendimento acima fundamentado, não se pode proceder à almejada conversão. 3. Da aposentadoria especial. Portanto, restando incontroversa a especialidade nos períodos de 12/03/1993 a 05/03/1997, de 04/09/2000 a 31/12/2004 e de 01/01/2006 a 08/09/2015 e, considerando a impossibilidade de conversão da atividade comum em tempo especial, o autor comprovou 18 anos de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Raul Gabriel 06/06/1988 22/12/1988 - 02 Agropav - Agropecuária Ltda. 05/06/1989 02/03/1990 - 03 Agropav - Agropecuária Ltda. 01/10/1990 22/12/1991 - 04 Agropav - Agropecuária Ltda. 03/02/1992 10/03/1993 - 05 Tensia Revestimentos Plásticos Ltda. EPP 12/03/1993 05/03/1997 1,00 14546 Tensia Revestimentos Plásticos Ltda. EPP 06/03/1997 25/08/2000 - 07 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 04/09/2000 31/12/2004 1,00 15798 Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A 01/01/2006 08/09/2015 1,00 3537 TOTAL 6570/TOTAL 18 Anos 0 Meses 0 Dias O tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91). Não era o réu ao denegar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor de 12/03/1993 a 05/03/1997, de 04/09/2000 a 31/12/2004 e de 01/01/2006 a 08/09/2015, condenando o INSS a averbar tal período para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003583-82.2016.403.6120 - IBA SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IBA Serviços Radiológicos Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo nº

18088-720.369/2012-27, no valor de R\$ 1.134.425,11 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e onze centavos), referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao período de 04/2007 a 12/2009, mediante o reconhecimento judicial do direito de utilizar a redução da base de cálculo do IRPJ para 8% (oito por cento), nos termos do artigo 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95. Alegou que é pessoa jurídica que presta serviços de natureza médica no atendimento do apoio e terapia às atividades de radiologia, ultrassonografia, tomografia computadorizada, mamografia e outros serviços pertencentes à área de imagenologia. afirmou que suas atividades estão compreendidas no conceito de serviços hospitalares, previsto no artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, tendo efetuado o recolhimento do percentual reduzido de 32% para 8% relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de 32% para 12% relativamente à Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ocorre que a Receita Federal, entendendo que a autora não se enquadrava no conceito de sociedade empresária, deu início ao procedimento fiscal imputando-lhe débitos referentes à diferença de alíquota quanto ao IRPJ (nº 18088-720.369/2012-27) e à CSLL (nº 18088-720.370/2012-51). Aduziu que, embora a discussão para as duas exações fosse idêntica, a atuação referente à CSLL foi anulada depois da interposição do recurso administrativo e a referente à IRPJ foi mantida, em razão de o recurso administrativo ter sido considerado intempestivo. Asseverou que os serviços por ela prestados são de natureza hospitalar e que o local da prestação, a regularidade sanitária, a estrutura de equipamentos, o corpo clínico próprio e contratado comprovam tratar-se de sociedade empresária, possuindo o direito de utilizar alíquota reduzida do IRPJ, previsto em lei. Requeveu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, em sede de tutela provisória de urgência ou tutela de evidência. Ao final, pleiteou a anulação definitiva da exigência fiscal. Juntou documentos (fs. 33/594 e 597/679). As fs. 680/683 foi deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 18088-720.369/2012-27 e autorizando a expedição de CPEN. Citada (fs. 688), a Fazenda Nacional afirmou que os débitos referentes aos anos de 2007 e 2008 regidos pela Lei nº 9.249/95, sem as alterações promovidas pela Lei nº 11.727/2008, enquadraram-se nos termos do julgamento no REsp 1.116.399/BA, reconhecendo a procedência do pedido, contudo, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. No tocante aos fatos geradores ocorridos em 2009, após as modificações trazidas pela Lei nº 11.727/2008, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para redução da alíquota do IRPJ, pois: (01) não comprovou o atendimento às normas da ANVISA, na medida em que as Licenças de Funcionamento apresentadas não cobririam todo o período objeto de controvérsia, e (02) a autora não estava constituída como sociedade empresária, à época dos fatos geradores (fs. 690/695). A requerente informou que, apesar de concedida a tutela de evidência determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seu nome foi incluído no CADIN. Requeveu que a Fazenda Nacional providenciasse sua retirada (fs. 698/700). O pedido foi deferido às fs. 702, oportunidade em que foi determinado às partes que especificassem as provas a produzir. Esclarecimentos da Fazenda Nacional às fs. 708/710. A parte autora informou não possuir interesse na produção de outras provas (fs. 712/719). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e decisão. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de anular o crédito tributário constituído no bojo do Processo Administrativo nº 18088-720369/2012-27, sob o fundamento de que sua atividade se enquadra na definição do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, fazendo jus à redução de alíquota do IRPJ, no período de 04/2007 a 12/2009. As fs. 691/692 a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido quanto aos débitos referentes aos anos de 2007 e 2008. No entanto, para os fatos geradores ocorridos no ano de 2009, impugnou a utilização de base de cálculo reduzida na apuração do IRPJ pela sistemática do Lucro Presumido, afirmando que a autora não comprovou estar organizada sob a forma de sociedade empresária e que atende às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Com efeito, a Lei nº 9.249/1995, com redação dada pela Lei nº 11.727 de 23/06/2008 (com vigência a partir de 01/01/2009), determina que, para as entidades que prestem serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, a base de cálculo mensal do IRPJ equivalerá a 8% da receita bruta, desde que sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Anvisa (art. 15, caput c/c 1º, inc. III, a, contrário sensu). Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: [...] III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. No tocante ao conceito de serviços hospitalares, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.116.399 pelo regime de recursos repetitivos, ao interpretar a expressão serviços hospitalares de que falava a lei, antes das alterações promovidas pela Lei 11.727/2008, fixou o entendimento de que se trata de conceito objetivo, interpretando-se como tais aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas. Assim, o conceito de serviços hospitalares passou a ser interpretado de forma objetiva, privilegiando-se a natureza do serviço prestado em detrimento das características e da estrutura apresentadas pelo seu prestador. Ocorre que, após o advento da Lei nº 11.727/2008, esse entendimento passou a ser parcialmente válido, pois, a partir dela, se exige que a prestadora de serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas expedidas pela Anvisa, que são requisitos de caráter subjetivo. Passo a análise de tais requisitos. Primeiramente, observo que o objeto social da parte autora é a prestação de serviços médicos no atendimento do apoio e terapia às atividades de radiologia, ultrassonografia, tomografia computadorizada, mamografia e outros serviços pertencentes à área da imagenologia (fs. 37), enquadrando-se na previsão do art. 15, 1º, III, a, (primeira parte), da Lei nº 9.249, de 1995, com redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008. No tocante à exigência de que a prestadora de serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária, segundo o informado pela Fazenda Nacional, o Relatório Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP e o Acórdão da CARF (fs. 267/271 e 488/504) reafirmaram o preenchimento dos requisitos exigidos para que a autora usufruísse do benefício de redução da base de cálculo do IRPJ, sob o fundamento de que não detinha estrutura empresarial, utilizava instalações de terceiros e os serviços eram prestados por empresas terceirizadas, o que a qualificaria como simples prestadora de serviços, e não como entidade hospitalar empresária de que trata a lei. Nota que a requerente estava formalmente constituída como sociedade simples de responsabilidade limitada até 03/08/2010, quando mudou sua natureza jurídica para sociedade empresária limitada (fs. 42). Entretanto, o fato de estar constituída como sociedade simples, e não sob uma das formas de sociedade empresária, não me parece espeçilho para fazer jus ao benefício fiscal em questão, já que a expressão sociedade empresária de que trata a alínea a do 1º do art. 15 da Lei 9.249/1995 deve abranger quaisquer das pessoas jurídicas organizadas para o exercício de atividade comercial de prestação de serviços médico-hospitalares. Inegável que as atividades de radiologia, ultrassonografia, tomografia computadorizada e mamografia estão diretamente ligadas à promoção da saúde e demandam maquinário específico, conforme lista de notas fiscais apresentadas no procedimento fiscal (fs. 346/348), demonstrando a existência de uma organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção. Ainda, por meio de cópia do Livro de Registro de Empregados (fs. 119/154) verifica-se que vários eram os empregados contratados, seja para o desempenho de funções administrativas (receptionista, auxiliar de escritório, maquiador), seja profissionais tecnicamente habilitados para operar equipamentos (técnicos em radiologia e ressonância magnética, operadora de câmara escura), em nada se assemelhando às simples consultas ou atividades exercidas de forma pessoal por profissionais da saúde. Note-se, também, que havia a contratação de outros profissionais médicos, por meio de pessoas jurídicas, conforme notas fiscais de fs. 600/679, comprovando que a execução dos serviços não era realizada exclusivamente pelos sócios da empresa, mas também por outros médicos contratados, com a mesma capacitação técnica daqueles. Por fim, embora as instalações da parte autora estivessem localizadas dentro de uma entidade hospitalar (nas dependências da Sociedade Matonense de Benemerência - Hospital em Matão/SP), o fato é que a requerente as utiliza como suas, ao menos, pelo que consta das informações sanitárias encartadas nos autos. Portanto, tal circunstância, ao contrário do que se alega, reforça ainda mais sua característica de entidade hospitalar empresária, para fins tributários. Inevitável, portanto, a conclusão da autoridade fiscal no sentido de que se trata de um simples prestador de serviços (fl. 267/271), ao menos no que tange a tais atividades. Questão mais controversa relaciona-se à comprovação de que o contribuinte, para fazer jus ao benefício fiscal, observe as normas baixadas pela Anvisa, exigência que passou a constar expressamente da norma legal, após o início da vigência da Lei 11.727/2008. O Termo de Constatação (fs. 209/213) indica que a autora foi intimada pela autoridade fiscal para comprovar o enquadramento no subitem 2.1 da Parte II do Anexo da RDC Anvisa nº 50/2002, teria apresentado documento expedido de Licença e Funcionamento da Prefeitura de Matão, que não supriria o documento requerido (item 13, fl. 270). Entretanto, observo que não foi solicitado um documento específico, mas a comprovação do atendimento daquela norma. O item 2.1 da precitada norma estabelece as atribuições dos estabelecimentos assistenciais de saúde. O Termo de Constatação também indica que a autora foi intimada a comprovar que a estrutura física do estabelecimento atendia ao item 3 da Parte II da precitada resolução. No entanto, o fato de o prédio onde a parte autora instalada está pertencer ao hospital da cidade foi considerado óbice para o preenchimento do tal requisito (item 14, fs. 270). O precitado item 3 trata dos aspectos espaciais e atividades, e não dos aspectos atribuições e atividades, a partir de uma listagem extensa dos ambientes próprios para os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, reunidos em tabelas por grupos de atividades. Neste aspecto, embora a Lei nº 11.727/2008 tenha instituído critérios de natureza subjetiva (relacionadas à pessoa do contribuinte), nada dispôs acerca da organização e da estruturação do contribuinte. Exige-se apenas que seja organizada sob a forma de sociedade empresária (admitimos que também deve abarcar quaisquer das pessoas jurídicas organizadas para o exercício de atividade comercial de prestação de serviços médico-hospitalares) e que atenda às normas da Anvisa, mas, por óbvio, não se pode exigir que tais normas sejam aquelas relacionadas à organização de uma entidade de assistência à saúde, sob pena de desnaturar o benefício fiscal e, por via oblíqua, fugir da interpretação feita pelo STJ no sentido de que o critério a ser levado em consideração é aquele relacionado à prestação do serviço médico-hospitalar, pouco importando a estrutura física do prestador. Por outro lado, a autora apresentou licenças de funcionamento expedidas pelo Sistema de Informação em Vigilância Sanitária - SIVISA estadual em relação à própria empresa (fs. 721 e 723), com validade para os períodos de 02/04/2008 a 02/04/2009 e de 03/08/2009 a 03/08/2010 e referente ao hospital Sociedade Matonense de Benemerência (fs. 725), com validade para o período de 28/10/2008 a 28/10/2009, o que gera uma presunção, relativa obviamente, de que atendeu as normas da vigilância sanitária durante todo o ano de 2009. Assim, considerando que a parte autora estava em exercício regular de sua atividade e detinha a Licença de funcionamento, há presunção relativa de que estava adequada às regras da vigilância sanitária. Caberia, desta forma, ao Fisco trazer elementos que indicasse o descumprimento de tais regras, o que não ocorreu na presente ação. Pelo contrário. Conforme julgamento proferido nos autos do procedimento fiscal nº 18088.720370/2012-51 (fs. 557/561), em que se apurava se a parte autora fazia jus à aplicação das alíquotas reduzidas para apuração da CSLL, no que toca ao período posterior ao advento da Lei nº 11.727/2008, concluiu-se que: a) a atividade desenvolvida pela autora enquadrava-se entre aquelas beneficiadas pela lei com aplicação de coeficientes de presunção de lucro em percentuais menores do que os demais prestadores de serviços; b) a autora preenche as normas estabelecidas pela Anvisa; c) a autora preenche todos os requisitos para ser considerada uma sociedade empresária. Ocorre que o procedimento fiscal ora impugnado (nº 18088-720.369/2012-27) que trata da mesma hipótese de incidência, mas se referente ao IRPJ, recebeu tratamento diverso, unicamente em razão de o recurso administrativo não ter sido apresentado tempestivamente (fs. 495). De acordo com o voto do Conselheiro Demétrius Nichele Maciel (do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) no procedimento fiscal nº 18088-720.369/2012-27 (fs. 503/504): (...) além do presente processo administrativo (IRPJ), outro ato de infração foi lavrado contra o mesmo contribuinte, originando o Processo Administrativo nº 18088.720370/2012-51, tratando das mesmas hipóteses de incidência e também dos mesmos anos-calendário (2007, 2008 e 2009), só que agora relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Mas o mais paradoxal é o que o Recurso Voluntário foi julgado, por unanimidade, por esta mesma turma julgadora, TOTALMENTE PROCEDENTE, posto que a defesa foi tempestiva. O lógico seria que um mesmo ato de infração tratasse dos dois tributos no mesmo ato de lançamento, mas, para a má sorte do contribuinte foram tratados separadamente e neste o sujeito passivo perdeu o prazo (...) De todo modo, não é razoável admitir que a má sorte do contribuinte - em ter contra si lavrados dois atos de infração separados - possa consumir ilegalidade reconhecida por este mesmo colegado, noutro processo contra o mesmo Contribuinte, decorrente da mesma fiscalização. Diante do exposto, ilustres conselheiros, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário mas, ainda assim, pela improcedência do Auto de Infração que deu origem a este débito, pelo motivos de fato e de direito constantes do voto do Conselheiro Relator e Acórdão de Julgamento do Processo 18088.720370/2012-51, em atendimento ao princípio da Verdade Material. Tenho, portanto, que as atividades desenvolvidas pela parte autora incluem-se na prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia prevista no art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249, de 1995, com redação dada pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, restando comprovada a existência de uma estrutura física condizente com atividade econômica organizada, com a correspondente licença para prestação dos serviços, configurando o direito da autora de utilizar a base de cálculo reduzida para apuração do IRPJ, exceto no que se refere às atividades de consultas médicas. Diante do exposto, com fundamentação) no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela ré e julgo PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal nº 18088-720.369/2012-27, referente à apuração do IRPJ referente aos anos-calendário 2007 e 2008, bem como o direito da autora de utilizar a base de cálculo reduzida neste período, prevista no art. 15 da Lei 9.249/1995, exceto no que se refere às atividades de consultas médicas. b) no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal nº 18088-720.369/2012-27, referente à apuração do IRPJ referente ao ano-calendário 2009, bem como o direito da autora de utilizar a base de cálculo reduzida neste período, prevista no art. 15 da Lei 9.249/1995, exceto no que se refere às atividades de consultas médicas. c) CONFIRMO a tutela concedida para o fim de manter suspensa a exigibilidade dos créditos fiscais lançados em virtude da utilização da mencionada base de cálculo reduzida, até o trânsito em julgado da presente decisão, ou até que a instância superior decida de forma diversa. No tocante ao reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional (inexistência do crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal nº 18088-720.369/2012-27, referente à apuração do IRPJ referente aos anos-calendário 2007 e 2008), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ante a incidência do art. 19 da Lei nº 10.522/02. Com fulcro no art. 85, 2º e 3º, ambos do CPC, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora, referente à inexigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo fiscal nº 18088-720.369/2012-27, relativo à apuração do IRPJ, ano-calendário 2009, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Custas recolhidas pela autora (fs. 54) a serem reembolsadas pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Sentença sujeita à remessa obrigatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003593-29.2016.403.6120** - CARLOS ROBERTO TIBURCIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CARLOS ROBERTO TIBURCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que, em 25/09/2008, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com prontos integrais (NB 42/147.242.793-6), tendo o INSS computado 36 anos, 10 meses e 13 dias. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial o interregno de 06/03/1997 a 25/09/2008 (Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool), e não converteu o tempo comum em especial, mediante a aplicação do redutor 0,71, referente aos períodos de 01/07/1975 a 02/02/1976 e 01/07/1976 a 11/07/1984 (Agropecuária Boa Vista S/A), 01/09/1984 a 13/06/1985 (Luiz Grigolato Netto e João Salvano da Silva), 17/06/1985 a 31/12/1985 e 16/01/1986 a 22/03/1986 (Riopredense S/A Agropastoril), 14/04/1986 a 23/05/1986 (Empreiteira Rural Nanociti S/C Ltda). Assevera que, somando os períodos de trabalho em condições especiais com os interregnos de atividade comum convertidos em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, perfaz um total de 29 anos, 06 meses e 06 dias de tempo insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo gravado em mídia eletrônica (fs.

20/42). Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do INSS e designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC (fls. 45). O INSS apresentou contestação (fls. 49/53), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores. Afiriu que, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que a atividade de soldador não pode ser mais enquadrada como especial por categoria profissional. Aduziu que as radiações não ionizantes foram excluídas da possibilidade de enquadramento a partir de 06/03/1997, por não constarem do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Alegou que o uso comprovadamente eficaz do Equipamento de Proteção Individual descaracteriza a especialidade. Apresentou quesitos (fls. 54) e juntou documentos (fls. 55/59). Houve audiência de conciliação (fls. 60), que restou infrutífera. Nesta oportunidade, o autor foi intimado a apresentar réplica e às partes a especificarem as provas que pretendem produzir. Não houve manifestação das partes (fls. 62). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 63) e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que trouxesse aos autos cópia do laudo técnico, que foi apresentado às fls. 68/71. Manifestação da parte autora (fls. 73/74). O INSS manteve-se silente (fls. 75v). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação. Pede a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.242.793-6 - DIB 25/09/2008) em especial, mediante o reconhecimento de atividades insalubres (06/03/1997 a 25/09/2008 - Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool), bem como a conversão dos períodos de atividade comum - 01/07/1976 a 02/02/1976 e 01/07/1976 a 11/07/1984 (Agropecuária Boa Vista S/A), 01/09/1984 a 13/06/1985 (Luiz Grigolato Netto e João Salvano da Silva), 17/06/1985 a 31/12/1985 e 16/01/1986 a 22/03/1986 (Riopredense S/A Agropastoril), 14/04/1986 a 23/05/1986 (Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda.) - em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71). Em contestação, o réu diz que não é possível o enquadramento da atividade profissional e não há comprovação da efetiva exposição do autor a agentes agressivos. Já, na esfera administrativa, conforme decisão de fls. 51 do Processo Administrativo (CD - fls. 42), o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período posterior a 05/03/1997, em razão de o ruído medido ser inferior ao limite de tolerância de 90 dB(A) até 17/11/2003 e pelo uso de Equipamento de Proteção Individual para o período posterior. Além disso, entendeu que os fumos de solda não estavam previstos como agentes insalubres no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobre a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada disposto, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, quando ocorreu conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a eliminar a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.U. AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. 1. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial no interregno de 06/03/1997 a 25/09/2008, em que laborou na empresa Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool. Para comprovação do trabalho insalubre, foram carreados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 25/26 e o laudo técnico de fls. 68/71. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/26, o autor exerceu as funções de: a) soldador (06/03/1997 a 31/01/2000), b) operador de produção/manutenção (01/02/2000 a 31/05/2007), c) cozedor Açúcar (01/06/2007 a 25/09/2008), em que se mantinha exposto ao ruído, aferido em 86 dB(A), além de fumos de solda (1,96 mg/m³), o laudo técnico (fls. 68/71), por sua vez, informou que o autor esteve exposto ao ruído de 86 dB(A) durante todas as funções exercidas no período, mas que a exposição a fumos de solda somente ocorreu no exercício da função de soldador (06/03/1997 a 31/01/2000). De acordo com referido laudo, o autor permaneceu em contato com fumos de solda com concentração de 1,96 mg/m³ (inferior ao limite de tolerância de 5,0 mg/m³), por cinco horas, em média, de sua jornada de trabalho. No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Desse modo, considerando o nível de pressão sonora aferido no PPP [86 dB(A)], verifica-se que somente no período posterior a 18/11/2003 o ruído superou o limite de tolerância previsto na legislação da época [85 dB(A)], sendo possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 18/11/2003 a 25/09/2008, em relação a este agente. Quanto ao agente nocivo fumos de solda, houve a previsão de enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o entendimento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. No caso dos autos, referida substância não se encontra descrita no formulário e no laudo técnico da empregadora, impossibilitando a contagem de tempo diferenciada após 05/03/1997. Desse modo, deixo de computar como especial o período de 06/03/1997 a 31/01/2000, em razão do agente fumos metálicos não estar previsto como nocivo nos decretos regulamentadores e não haver nos autos qualquer especificação sobre os elementos químicos de sua composição para o enquadramento da atividade como especial. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 18/11/2003 a 25/09/2008 (ruído), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. 2. Da conversão do tempo comum em especial. Passo à análise do pedido de conversão dos períodos de 01/07/1976 a 02/02/1976 e 01/07/1976 a 11/07/1984 (Agropecuária Boa Vista S/A), 01/09/1984 a 13/06/1985 (Luiz Grigolato Netto e João Salvano da Silva), 17/06/1985 a 31/12/1985 e 16/01/1986 a 22/03/1986 (Riopredense S/A Agropastoril), 14/04/1986 a 23/05/1986 (Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda.) em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71). Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração à Lei 5.890/1973: Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Ocorre que a Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º) Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 e cujos requisitos para a aposentadoria somente tenham sido implementados a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto de conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do art. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de questionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA29/05/2015 ...DTPB). In casu, o autor pretende considerar para sua aposentação tempo especial anterior e posterior a 28/04/1995, de modo que não implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria especial antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que vedou a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, razão pela qual, à luz do entendimento acima fundamentado, não se pode proceder à almejada conversão. 3. Da aposentadoria especial. Portanto, restando incontroversa a especialidade no período de 18/11/2003 a 25/09/2008 que somado ao tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS (02/06/1986 a 05/03/1997 - Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool) e, considerando a impossibilidade de conversão da atividade comum em tempo especial, o autor comprovou 15 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Dáida Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Agropecuária Boa Vista S/A 01/07/1975 02/02/1976 - 02 Agropecuária Boa Vista S/A 01/07/1976 11/07/1984 - 03 Luiz Grigolato Netto e João Salvano da Silva 01/09/1984 13/06/1985 - 04 Riopredense S/A Agropastoril 17/06/1985 31/12/1985 - 05 Riopredense S/A Agropastoril 16/01/1986 22/03/1986 - 06 Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. 14/04/1986 23/05/1986 - 07 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 02/06/1986 05/03/1997 1,00 39298 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 06/03/1997 17/11/2003 - 09 Santa Cruz S/A - Açúcar e Alcool 18/11/2003 25/09/2008 1,00 1773 TOTAL 5702 TOTAL 15 Anos 7 Meses 17 Dias O tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91). Não era o réu ao denegar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil,

resolvendo o mérito, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor de 18/11/2003 a 25/09/2008, condenando o INSS a averbar tal período para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Restará suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005170-42.2016.403.6120** - JOSE DE PAULA TAVARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSE DE PAULA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.006.388-2 com DIB em 18/10/1990), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-contribuição) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 25, oportunidade em que foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, trazendo cópias da inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo n. 0084767-85.2005.403.6301, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 23. O autor manifestou-se às fls. 26/27, juntando documentos às fls. 28/47. Foi afastada a prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção Global, determinando o prosseguimento do feito (fls. 48). Citado (fls. 49), o INSS contestou a ação (fls. 51/57), arguindo a decadência do direito de revisar a aposentadoria, além da prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados com a revisão os segurados que, na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34. Juntou documentos (fls. 58/64). Réplica às fls. 66/76. As fls. 77 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha de cálculos (fls. 79/110). Não houve manifestação do INSS (fls. 112). Manifestação da parte autora às fls. 113/116. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurisdiccional perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Ainda, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03. Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes. Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais. A Contadoria do Juízo, através dos cálculos de fls. 79/110, demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03. Concluiu o contador que: "... analisando o benefício previdenciário NB 088.006.388-2 com DIB 18/10/1990, verifica-se que a média dos 36 salários-de-contribuição (\$ 88.547,95) foi limitada ao teto à época (\$ 48.045,78). Gerando uma RMI de \$ 48.045,78 (100%) e sem a limitação do teto ela seria de \$ 88.547,95 (100%). A evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$ 1.305,37 em 12/1998, portanto, acima do teto constitucional de R\$ 1.200,00 e, em 01/2004, R\$ 2.033,44, conforme demonstra a coluna Benefício Devido - RM, da evolução da planilha anexa (foram aplicados os critérios dos pareceres da JFRS - TRF4, vide também os parâmetros do resumo do cálculo/planilha). Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo para aqueles benefícios concedidos no período denominado buraco negro (como no caso dos autos), haverá diferenças a serem pagas a parte autora, conforme os cálculos apresentados. Desse modo, tendo a Contadoria Judicial demonstrado que a RMI do autor ficou limitada ao teto nas ECs nº 20/98 e nº 41/03, deve o benefício ser revisado, com consequente pagamento de atrasados, desde que não atingidos pelo quinquênio prescricional. Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia. Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito: 1. procedente o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício NB 46/088.006.388-2 às ECs 20/98 e 41/03.2. Procedente o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 13/06/2011 (prescrição quinquenal), calculadas segundo o manual de cálculos da JF.3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.5. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006)NOME DO SEGURADO: José de Paula TAVARES BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria especial (NB 46/088.006.388-2) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/10/1990 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005307-24.2016.403.6120** - PAULO EDUARDO SANT ANA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO EDUARDO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/01/2013 (NB 42/158.188.543-9). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de 06/03/1997 a 08/01/2000 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 17/07/2000 a 05/07/2001 e de 01/03/2002 a 03/05/2004 (Hidrafil Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.) e de 22/12/2012 a 03/01/2013 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), em que o autor laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/51). As fls. 51 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedendo a gratuidade da justiça ao autor e determinando a citação do INSS. Citado (fls. 57), o INSS contestou o pedido (fls. 59/69), arguindo a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. No tocante ao período de 06/03/1997 a 08/01/2000 afirmou que o ruído aferido está abaixo do limite de tolerância para o período, e nos demais interregnos, o uso de equipamento de proteção eficaz descaracteriza as condições insalubres de trabalho. Asseverou que, se concedida a aposentadoria especial, o autor deve se desligar das atividades em condições insalubres, por imposição do artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 70/73). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 74), o autor requereu a realização de prova pericial e apresentou questões (fls. 76/79). O INSS afirmou que não possui provas a produzir (fls. 75vº). As fls. 80 foi indeferido o pedido do autor de perícia técnica e determinada a expedição de ofício às empregadoras para que trouxessem aos autos os laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, que foram apresentados às fls. 83/128 pela empresa Hidrafil e às fls. 130/139 pela empresa Marchesan. Manifestação da parte autora às fls. 143/145 e ciência dos documentos pelo INSS às fls. 142vº. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado de 06/03/1997 a 08/01/2000 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 17/07/2000 a 05/07/2001 e de 01/03/2002 a 03/05/2004 (Hidrafil Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.) e de 22/12/2012 a 03/01/2013 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Não há nos autos cópia da decisão administrativa com os motivos de indeferimento do compute de tempo especial. Em contestação, o INSS afirmou que o ruído aferido estava abaixo do limite de tolerância para o período e que o uso de equipamento de proteção eficaz descaracteriza o trabalho insalubre. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Após ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreviu a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispôs, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Passo à análise dos períodos. 1. De 06/03/1997 a 08/01/2000 e de 22/12/2012 a 03/01/2013 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) Nestes períodos, o autor exerceu as funções de: a) programador de comando numérico (06/03/1997 a 08/01/2000), em que elaborava programas operacionais de máquina de corte a laser, acompanhando o processo de fabricação das peças; b) operador de torno CNC (Controle Numérico Computadorizado) (22/12/2012 a 03/01/2013), sendo responsável por operar torno automático e comando numérico, realizando os comandos de

partida, de velocidade, de refrigeração e de corte, além de retirar a peça, virá-la e colocá-la novamente no torno para ser usinada. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34 e 37) o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86 dB(A), além do agente químico emulsão refrigerante. O laudo técnico (fls. 138), complementando tais informações, descreve que em ambas as funções, o autor mantinha-se no mesmo ambiente de trabalho e exposto aos mesmos agentes agressivos, quais sejam, ao ruído [86dB(A)] e aos produtos químicos, como óleo solúvel e óleo de corte de natureza mineral, utilizados durante a manipulação das peças nas máquinas. De acordo com a conclusão do referido laudo Tratam-se de atividades enquadradas como INSALUBRES DE GRAU MÁXIMO (40%), conforme estabelecido na Portaria 3214/78 em sua NR-14, anexo 13, devido ao contato permanente com produtos químicos da família dos Hidrocarbonetos Aromáticos. O ruído aferido está abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A) no período de 06/03/1997 a 08/01/2000, não sendo possível o reconhecimento da especialidade, mas acima de 85 dB(A) no interregno de 22/12/2012 a 03/01/2013, o que permite o cômputo desse último período como insalubre. No tocante aos agentes químicos, a exposição aos óleos solúvel e mineral, derivados de hidrocarbonetos, que estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, possibilitam o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 08/01/2000 e de 22/12/2012 a 03/01/2013. Registro, por fim, que, apesar de ser de 37, datado de 21/12/2012, não abranger o período de 22/12/2012 a 03/01/2013 (data do requerimento administrativo), nada obsta estender o reconhecimento da insalubridade para este interregno, em razão da apresentação do laudo técnico (fls. 138) e do reduzido tempo transcorrido entre a data de emissão do formulário e do requerimento administrativo, dada a improbabilidade de ocorrência de qualquer alteração das condições de trabalho neste interregno. Desse modo, resta comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos de 06/03/1997 a 08/01/2000 (agentes químicos) e de 22/12/2012 a 03/01/2013 (agentes químicos e ruído). De 17/07/2000 a 05/07/2001 e de 01/03/2002 a 03/05/2004 (Hidrafil Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda.) De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84/85, o autor, neste período, exerceu a função de Programador de Torno CNC, em que programava máquinas para usinagem de peças de metais ferrosos e não ferrosos; preparava e ajustava máquinas de usinagem cnc; ajustava ferramentas, realizava testes e controle de ferramenta. Segundo o referido formulário, nestas atividades, o autor permaneceu exposto ao ruído, com nível de pressão sonora que variava de 74,8 dB(A) a 84,5 dB(A), além do agente químico óleo mineral. O laudo técnico acostado às fls. 88/108 reafirmou os fatores de risco já descritos. Dessa forma, a exposição ao ruído com índices abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A) até 18/11/2003 e de 85 dB(A) depois dessa data, não autoriza o cômputo destes períodos como especial. Por outro lado, o contato com o agente químico óleo mineral, derivado do hidrocarboneto, como já fundamento, possibilita o reconhecimento da especialidade no período pelo enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Logo, os períodos de 17/07/2000 a 05/07/2001 e de 01/03/2002 a 03/05/2004 devem ser computados como especial pela exposição aos agentes químicos. Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 06/03/1997 a 08/01/2000, de 17/07/2000 a 05/07/2001, de 01/03/2002 a 03/05/2004 e de 22/12/2012 a 03/01/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Da aposentadoria especial. O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (01/08/1983 a 05/03/1997, 04/05/2004 a 01/12/2008, 21/03/2009 a 21/12/2012 - Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), totaliza 27 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 01/08/1983 05/03/1997 1,00 49652 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 08/01/2000 1,00 10383 Recolhimento de contribuição 01/01/2000 29/02/2000 - 04 American Welding Ltda. 13/03/2000 26/04/2000 - 05 Hidrafil Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. 17/07/2000 05/07/2001 1,00 3536 Hidrafil Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. 01/03/2002 03/05/2004 1,00 7947 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 04/05/2004 01/12/2008 1,00 16728 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 02/12/2008 20/03/2009 - 09 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 21/03/2009 21/12/2012 1,00 137110 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 22/12/2012 03/01/2013 1,00 12 TOTAL 10205TOTAL 27 Anos 11 Meses 20 Dias Desse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.188.543-9) em aposentadoria especial a partir de 03/01/2013 - DIB. Análise a aplicação do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 pleiteada pela autarquia previdenciária. Diz o art. 57 da lei de benefícios: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 8º salienta: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente a atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso por que exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustente até ulterior decisão. Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimar a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJF 3 Judicial I DATA 28/01/2015 - destaque) Assim, o fato do autor continuar em trabalho insalubre não obsta a concessão da aposentadoria. Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 08/01/2000, de 17/07/2000 a 05/07/2001, de 01/03/2002 a 03/05/2004 e de 22/12/2012 a 03/01/2013, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.188.543-9) em aposentadoria especial a partir de 03/01/2013 (DIB). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto determinado do C. STF no julgamento do RE 870947. Considerando que as variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Paulo Eduardo Santana BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.188.543-9) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/01/2013 (DER) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006146-49.2016.403.6120** - LUIS CARLOS GALATTI(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por LUIS CARLOS GALATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende lhe seja pago o montante de R\$ 50.000,00 a título de danos morais supostamente sofridos quando da concessão por parte da autarquia-ré de auxílio-doença em vez de aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que recebia o benefício de auxílio-doença (NB 5311163948) e em face de impossibilidade de exercer atividade laborativa requereu a conversão em aposentadoria por invalidez, sendo referido requerimento indeferido. Relata que interpôs ação que foi julgada procedente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Assevera que o perito do INSS opinou pelo auxílio-doença, porém deveria ter manifestado pela concessão da aposentadoria por invalidez como foi reconhecido posteriormente por meio de ação judicial. Relata que as perícias designadas pela autarquia previdenciária não eram realizadas com zelo, já que nem sequer eram pedidos exames laboratoriais ou realizado qualquer procedimento para averiguação do estado de saúde do autor. Juntou documentos (fls. 22/62). O INSS apresentou contestação às fls. 71/79, aduzindo, em síntese, que vem atuando de forma regular e em estrito cumprimento ao que determina a legislação aplicável à espécie, não há que se falar em dano sofrido. Afirma que o pleito de indenização por dano moral não pode ser banalizado em face da autarquia previdenciária de modo a gerar indenizações indevidas, mormente quando amparadas em atuações ou não atuações em total consonância com o ordenamento jurídico. Alega que a atitude do médico do INSS foi correta e dentro dos estritos termos da lei. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 82/87). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 88). O autor manifestou-se às fls. 93/94. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 108/109). O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 116/123). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 129/132). O presente feito foi inicialmente distribuído na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga, sendo determinada a remessa dos autos a Justiça Federal de Araraquara (fls. 171/172). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 181). O INSS manifestou-se às fls. 184. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 186/189 e 206/208). Alegações finais do autor às fls. 211/215 e do INSS às fls. 216/222. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. A questão em apreço trata da análise de obrigação da Autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, considerando que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença quando o devido era a aposentadoria por invalidez. De início, consigno que o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O aspecto característico da responsabilidade objetiva reside na desnecessidade de comprovação, por quem se apresente como lesado, da existência da culpa do agente ou do serviço. A parte autora alega que teve requerimentos administrativos de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, indeferidos tendo que ajuizar ação para obter o referido benefício, razão pela qual requer o pagamento da indenização por danos morais. Pois bem, verifico que o resultado danoso sofrido pela parte autora em face da conduta do agente público, exsurte a responsabilidade do Estado na reparação do dano, não havendo falar-se em culpa ou dolo conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, 6º. Cita-se, a respeito, o seguinte entendimento (...). Se um agente de pessoa jurídica de direito público, na prestação de um serviço público, causar dano a alguém, sem concorrência de qualquer causa excludente da responsabilização estatal - culpa da vítima, culpa de terceiros ou força maior -, responderá o Estado pelo prejuízo. E isto, independentemente da existência de dolo ou culpa, pois, a presença do elemento subjetivo traz como única consequência assegurar ao Estado o direito de regresso contra o servidor, não sendo condição para a indenização da vítima. Art. 37, 6º, CF (...). AC - 704807. Processo: 2001.03.99.029975-4. UF: MS. TRF3. Doc.: TRF300104088. Relator Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE. Terceira Turma. Data do Julgamento 05/04/2006. Data da Publicação/Fonte DJU Data:19/07/2006 p. 735. Fontes RTRF3R 82/257. Acerca do princípio da moralidade, discorre Aloísio Zimmer Júnior em sua obra Curso de Direito Administrativo (Editora Verbo Jurídico, Porto Alegre, 2007, p. 72): O verdadeiro papel do princípio da moralidade administrativa é tão somente alargar as possibilidades de controle dos atos praticados pela Administração Pública no sentido material. Parece possível identificar um conjunto de atos que consegue apresentar-se em um espaço que ao mesmo tempo não é proibido por lei, nem mesmo dela decorre, porém são tais atos inaceitáveis pelos membros que exteriorizam e formam uma espécie de consenso não-positivo. O princípio da moralidade administrativa compreende ainda os princípios da lealdade e boa-fé, como já expôs Celso Antonio Bandeira de Mello em seu Curso de Direito Administrativo (26ª edição, revista e atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p.119). No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que existem provas nos autos, pois é despicando a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial, dos lesados, tomando inviolável sua demonstração na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor em tal prova seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano moral. No caso em análise, o dano emerge dos indeferimentos administrativos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez do ente autarquia a gerar no cidadão procedimentos, decisões, expectativa e dispêndio desnecessários e, por fim, nítida sensação de fracasso em relação ao que havia brotado a partir da iniciativa de uma instituição pública. Ressalte-se que o laudo pericial que foi realizado nos autos do processo n. 263/09 da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga pelo Perito Judicial Amilton Eduardo de Sá, em que lhe foi concedido aposentadoria por invalidez, informou na resposta dos quesitos n. 18 e 19, que o autor é portador de incapacidade definitiva desde 04/07/2008 (fls. 49/57). Referido questionamento foi confirmado pelo Perito Judicial Amilton Eduardo de Sá quando ouvido em Juízo. Quanto à fixação da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, como o fito de evitar a reiteração da conduta censurada. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em benefício do autor. Doutra feita, resta prejudicado o pedido de ressarcimento dos valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais. Ressalte, ainda, que a necessidade de contratação de advogado particular para patrocínio da ação judicial não é argumento apto a caracterizar o direito ao ressarcimento pretendido. A responsabilidade pelo ônus dos honorários decorrentes de contrato é exclusivamente do contratante. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condeno o INSS a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Diante da sucumbência mínima da parte autora condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM



Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Daniela Abelhanela, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde 30/09/2015. A autora afirmou ser portadora de quadro depressivo grave, decorrente de transtorno afetivo bipolar (CID 10-F 31.4), que a incapacita para o exercício de atividade laborativa e para tarefas rotineiras, necessitando da ajuda de terceiros. Aduziu que recebeu auxílio-doença no período de 22/06/2015 a 30/09/2015 (NB 610.935.650-0), mas diante da permanência de seus problemas de saúde, requereu por mais duas ocasiões o benefício, que, no entanto, foi indeferido em razão da conclusão médica contrária. Requereu a procedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 09). Juntos documentos (fls. 10/18). As fls. 21 foi determinado à parte autora que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa, em face da competência do Juízo Especial Federal para causas de até sessenta salários mínimos. Manifestação da parte autora (fls. 22), pleiteando a retificação do valor dado à causa para R\$64.508,88. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 24, oportunidade em que foi acolhida a emenda à inicial de fls. 22/23, e determinada à autora que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência econômica originais. Os documentos foram apresentados às fls. 26/27. Citado (fls. 31), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 31/32, arguindo a prescrição quinquenal. Aduziu que a parte autora não comprovou sua incapacidade total para o trabalho e que o indeferimento do benefício por incapacidade não foi injusto ou arbitrário, mas foi amparado por competente exame médico. Apresentou quesitos (fls. 33) e juntos documentos (fls. 34/37). Houve réplica (fls. 39), com a juntada de relatório médico (fls. 41/42). A perícia médica foi designada às fls. 43 e o laudo judicial acostado às fls. 68/71. A parte autora manifestou-se às fls. 74/75 e o INSS às fls. 77/78. Os autos vieram conclusos. O extrato do Sistema CNIS acompanha a presente sentença. Este é o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a alegação do INSS de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, tendo em vista que o pedido do benefício por incapacidade remonta 30 de setembro de 2015, e a ação foi proposta em 06/09/2016, não havendo parcelas prescritas. No mérito, pretende a autora, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 30/09/2015, quando seu benefício por incapacidade foi cessado. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar os requisitos da qualidade de segurado na data em que foi fixada a inaptidão para o trabalho e por fim, a carência, delimitada no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 12 (doze) contribuições mensais [...]. Cumpre, portanto, verificar se há incapacidade laborativa, se na data de seu início a autora possuía a qualidade de segurada e se recolheu o número de contribuições devidas para o período de carência. Para tanto, passo a descrever os elementos de prova trazidos aos autos. De acordo com a consulta ao Sistema CNIS/PLENUS anexada à presente sentença, a autora possui vínculos empregatícios no Lar Escola Redenção, no período de 01/02/1994 a 03/03/1995 e como sócia proprietária da empresa Publí Serviços de Outdoor Ltda, efetuando o recolhimento como contribuinte individual no interregno de 01/08/2011 a 31/08/2014. Ainda, recebeu o benefício de auxílio-doença no interregno de 22/06/2015 a 19/10/2015 (NB 31/610.935.650-0). O laudo pericial de fls. 69/71, produzido em Juízo relata que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, grave, sem sintomas psicóticos, CID F 33.2 (questão 4 - fls. 71). Segundo as informações constantes do relatório da médica psiquiatra da autora, datado de 15/09/2017, reproduzida pelo Perito Médico às fls. 70, a autora iniciou seu tratamento de quadro depressivo ansioso crônico em 16/05/2007, mas somente a partir de 2010 obteve períodos de estabilidade, pela intolerância a medicamentos. Afirma que nos períodos de recaídas tem ideiação de morte (fls. 70). Diante desse quadro, concluiu o Perito Judicial que (fls. 71): 5) A incapacidade é temporária porém, total. 8) Data limite para avaliação de incapacidade temporária, 9 meses. Mais a frente, o Perito esclareceu (fls. 71): A autora localiza o início de seus problemas psíquicos no ano de 2005. O atestado apresentado informa tratamento desde 16/05/2007 - Data de início da doença (atestada). Os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da incapacidade, considerada assim, por não haver documento disponível, a data do presente exame, 26/09/2017. Os documentos apresentados não trazem informações explícitas sobre o agravamento da doença. Há indícios derivados da história da doença de terem havido agravamento e este não se interrompeu. Desse modo, segundo a análise do Perito Judicial, a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho pelo período de nove meses a partir da perícia. A data de início da doença (DID) foi fixada em 16/05/2007 e a data de início da incapacidade (DI) em 26/09/2017, restando caracterizado o agravamento da doença. Por sua vez, os atestados médicos acostados às fls. 13 e 41/42, datados de 03/06/2016 e 04/05/2017, respectivamente, descreveram a moléstia que acomete a autora (Transtorno Afetivo Bipolar - CID 10 - F 31.4), os sintomas da depressão (fadiga, insônia, crises de ansiedade e angústia, tremores, fraqueza nos membros superiores, dificuldades cognitivas, prejuízo de memória e raciocínio lógico), os medicamentos por ela utilizados (Duloxetine, Lamotrigina, Topiramato e Clonazepam), além da dificuldade de se obter um tratamento medicamentoso para a estabilização do quadro de depressão. Diante da prova produzida, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. De partida, no tocante à incapacidade, verifico que não há dúvida de que a autora encontra-se total e temporariamente (pelo período de 09 meses) incapacitada para o trabalho, conforme asseverou o Perito Judicial na resposta aos quesitos 05 e 08 do laudo de fls. 71. No tocante ao início da doença incapacitante, a autora localiza o princípio de seus problemas psiquiátricos no ano 2005, tendo começado seu tratamento com a Dra. Simonetta S. Paccagnella, médica psiquiatra, em 16/05/2007. Assim, embora a autora já fosse portadora da doença incapacitante ao ingressar no RGPS, no ano de 2011, quando passou a efetuar o recolhimento como contribuinte individual, é possível a concessão do benefício por incapacidade, uma vez que se trata de progressão/agravamento dessa enfermidade, conforme afirmou o Perito Judicial às fls. 71 (questo 12). Quanto ao início da incapacidade, o expert do Juízo fixou-a em 26/09/2017, data em que foi realizada a perícia médica, em razão da falta de outros documentos que comprovassem a inaptidão da autora para o trabalho em momento anterior. Ocorre que, da análise dos documentos acostados aos autos, bem como da natureza da enfermidade de evolução progressiva, depreende-se que, já em junho de 2016, conforme relatório de médica especialista (fls. 13), a autora apresentava quadro depressivo grave, decorrente de eventos traumáticos familiares e de doença delicada de seu filho único, que conduziu a dificuldades físicas como fadiga, tremores, fraqueza nos membros superiores, inclusive necessitando do auxílio de terceiros para realizar suas tarefas diárias: (...) a mesma tem-se queixado também de dificuldades cognitivas, com prejuízo da memória e do raciocínio lógico, bem como da capacidade de organização e execução de sua rotina diária, necessitando do auxílio constante de terceiros (mãe, ex-marido). - fls. 13, o que demonstra incapacidade para o trabalho à época. Desse modo, considerando que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisor do magistrado que, no entanto, não está adstrito às suas conclusões, fixo o início da incapacidade da autora em 03/06/2016, com fundamento nos relatórios médicos acostados aos autos, notadamente o de fls. 13, que relata a inaptidão da autora à época de sua confecção. No tocante à qualidade de segurado, considerando o recebimento do auxílio-doença no período de 22/06/2015 a 19/10/2015 (NB 31/610.935.650-0), nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91, a autora manteve sua qualidade de segurada por até 12 (doze) meses após o término do benefício. Portanto, na data de início de incapacidade (03/06/2016) a autora estava no período de graça, possuindo a qualidade de segurada. Por fim, a autora efetuou o recolhimento de mais de 12 contribuições, preenchendo, assim, o requisito da carência. Desta forma, tendo cumprido o requisitos legais para a percepção do benefício de auxílio-doença, a autora faz jus ao seu recebimento desde 03/06/2016, quando foi constatada sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Fixo em 09 (nove) meses o prazo para reavaliação da autora a partir da data da prolação desta sentença, cabendo ao INSS reavaliá-la ao final do período com vistas a constatar a eventual cessação ou persistência da incapacidade. Em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, notadamente pela gravidade da doença da autora, que a incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, caído em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo: Procedente em parte os pedidos deduzidos na inicial para: 1. Conceder o auxílio-doença em favor de Daniela Abelhanela, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei, com termo de início a partir de 03/06/2016 (DIB), ficando autorizada a autarquia previdenciária a, no prazo de 09 (nove) meses a partir da prolação desta sentença, promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da sua incapacidade laborativa; 2. Condenar o réu a pagar as prestações em atraso até a data do efetivo pagamento do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente quando da liquidação, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, descontados os meses em que obteve renda ou eventuais parcelas pagas administrativamente; e 3. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 4. Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n. 8.213/91 e seu regulamento. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Ao exame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimto nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Daniela Abelhanela BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/06/2016 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

## PROCEDIMENTO COMUM

0010526-18.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Município de Taquaritinga/SP em face da União Federal, objetivando a condenação da ré à inclusão na base de cálculo e ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores correspondentes a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16. Aduz, em síntese, que: a) a Lei nº 13.254 dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, com ênfase para seus artigos 6º e 8º; b) o valor arrecadado à título de Imposto de Renda (IR) deveria integrar a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, com base no artigo 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal; c) com a veto do 1º do artigo 8º os municípios vem recebendo aquém do que deveria, devido a não inserção do valor arrecadado em multa na base de cálculo da partilha constitucional; d) a multa prevista na Lei Federal nº 13.254/2016 tem natureza jurídica moratória, por analogia ao disposto no único do artigo 1º da Lei Complementar nº 62/89. Juntos documentos (fls. 17/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da vinda da contestação (fls. 25). Citada (fls. 28), a União Federal apresentou contestação (fls. 31/51), aduzindo, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir, em face da entrada em vigor da MP nº 753/2016, que determinou que a multa prevista na Lei nº 13.254/2016 fosse repartida com os Municípios. Afirma que a União Federal não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa à ausência superveniente do interesse de agir. Afirma que o STJ, em alguns julgados, entendeu que não deve haver condenação em honorários advocatícios, quando não há vencedores ou vencidos. Afirma não ser possível a concessão a tutela de urgência, pela ausência de seus requisitos. No mérito, alegou, em síntese, que: a) a legislação anterior (Lei nº 13.254/2016) não previa a divisão de recursos da multa com os Estados e Municípios, não sendo, contudo, a edição da Medida Provisória em questão, uma confissão de culpa; b) a multa do artigo 8º da Lei nº 13.254/2016 tem natureza de penalidade administrativa, de caráter geral e punitivo que não tem qualquer vinculação, assim como não se trata de parcela acessória do IR; c) referida multa não integra o crédito tributário e não é devida em razão do inadimplemento, tendo natureza administrativa e não tributária. Juntos documentos (fls. 52/57). Não houve réplica (fls. 58vº). Intimados a especificarem provas (fls. 59), pela União Federal foi dito que não possuía provas a produzir e que reiterava seu pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. O Município de Taquaritinga/SP também requereu a extinção da ação, sem a sua condenação em honorários advocatícios (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a alegação preliminar de perda superveniente do interesse processual, suscitada pela União (fls. 31vº/37), confirmada pela parte autora (fls. 64/65), em face das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 753 de 19/12/2016. A Lei nº 13.254/2016 (Lei da Repatriação) instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT para declaração voluntária de recursos de origem lícita, remetidos ou mantidos no exterior, mediante recolhimento do Imposto de Renda à alíquota de 15% (artigo 6º), acrescido de multa de 100% (artigo 8º). O art. 6º, 1º do referido regimento prescreve que a arrecadação do Imposto de Renda será compartilhada com os Estados e Municípios, em conformidade com o art. 159, I, da CF, que dispõe sobre a divisão com Estados e Municípios do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e produtos industrializados. Tal previsão, contudo, não se repetiu no art. 8, alívio à multa tributária ali estipulada. Por esta razão, a parte autora requereu a condenação da União Federal a incluir - na base de cálculo do Fundo de Participação dos Estados - os valores percebidos a título de multa, prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16, em obediência ao disposto nos artigos 159, I da CF/88. Ocorre que a lei em referência foi alterada pela Medida Provisória nº 753/2016, que incluiu o 3º ao art. 8º, estabelecendo que a arrecadação prevista no caput daquele dispositivo - referente à multa aplicada - seria destinada, na forma do 1º do art. 6º, para integrar os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. Eis os seus termos: Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. Referida Medida Provisória (nº 753/2016) teve encerrado seu prazo de vigência e sua tramitação foi finalizada no Congresso Nacional sem a edição do decreto legislativo previsto no 3º do artigo 62 da Constituição Federal. Desse modo, as relações jurídicas decorrentes, continuaram a ser disciplinadas pela medida provisória, nos exatos termos do 1º do artigo 62 (11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.) A seguir, em 30 de março de 2017 foi editada a Lei nº 13.428/2017 que assim estabeleceu: Art. 2º O prazo para adesão ao RERCT de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 (cento e vinte) dias, contados da data da regulamentação para a declaração voluntária da situação patrimonial em 30 de junho de 2016 de ativos, bens e direitos existentes em períodos anteriores a essa data, mediante pagamento de imposto e multa. 6º Em substituição à multa a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 135% (cento e trinta e cinco por cento). 7º Do produto da arrecadação da multa prevista no 6º a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma das alíneas a, b, e c e do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. (Verifica-se, portanto, que após o ajuizamento da presente ação a Presidência da República modificou a tratativa da matéria, reconhecendo que o produto da arrecadação da multa fixada também deveria se sujeitar ao sistema de repartição de receitas estabelecido pela Constituição da República, na forma do art. 159, I, da CF/88. Nesse contexto, tem razão a União ao afirmar a prejudicialidade da ação, diante da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 753/2016 e, posteriormente, pela Lei 13.428/2017. Ressalte-se não haver controvérsia entre as partes sobre o fato de que, com a edição da nova legislação, exauriu-se o pretendido na inicial. Por via de consequência, obtida a pretensão buscada nesta demanda, é de reconhecer a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o

exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. As partes são isentas de custas porque são entidades públicas (Lei 9289/95, artigo 4º, I). No tocante aos honorários advocatícios, a distribuição dos ônus sucumbenciais é regida pelo princípio da causalidade que encontra assento nos artigos 85 do Código de Processo Civil. No caso de perda do objeto, como ocorreu no presente feito, determina o artigo 85, 10 do CPC que os honorários são devidos por quem deu causa ao processo. A União Federal deu causa ao ajuizamento da demanda ao disciplinar a partilha dos valores oriundos da repatriação de ativos retirando a multa da composição do Fundo de Participação dos Municípios e, também, à perda superveniente do objeto, uma vez que foi responsável pela edição da medida provisória corrigindo a ilegalidade perpetrada. Assim, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008169-41.2011.403.6120** - DARIO ZULIANI(SP221199) - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DARIO ZULIANI X UNIAO FEDERAL  
Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 118 e 121/122), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001789-70.2009.403.6120** (2009.61.20.001789-9) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X MARIA GINETE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI X FAZENDA NACIONAL  
Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 306/307 e 311/312), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003312-20.2009.403.6120** (2009.61.20.003312-1) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 259/260 e 263/264), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007246-15.2011.403.6120** - IVANICE MARIA DA SILVA X MARIO DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IVANICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 280/281, 284/288, 290, 293), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009587-14.2011.403.6120** - MATEUS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MATEUS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 307/309 e 314/316), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIO HENRIQUE GARITTA

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE CRUZ - SP84017

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FABIO HENRIQUE GARITTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual o autor busca a concessão de licença para tratar de assunto de seu interesse, ou, alternativamente, "... a concessão de afastamento por 2 anos sem recebimento de vencimentos para que possa exercer em meio período diário suas funções e habilidades clínicas particulares e concomitantemente tratar-se de seus males cardíacos com base no artigo 102, VIII, b da Lei 8.112/1990".

Em resumo, a inicial (fls. 3-5[1]) narra que o autor é médico perito do INSS desde julho de 2005 e desde 1997 possui clínica particular onde também atua. Sucede que há alguns anos foi diagnosticado com doença cardíaca, sendo que "... de alguns meses para cá, o tratamento do Requerente se intensificou, exigindo maior tempo de descanso, de cuidados médicos e atenção com sua saúde". A fim de se tratar adequadamente da moléstia que o acomete, requereu administrativamente a concessão de licença para tratar de assuntos particulares. A razão para requerer essa licença em vez do afastamento por motivo de saúde decorre do fato de que pretende continuar exercendo as atividades em sua clínica, em meio período. A inicial pondera que "Não é possível que o requerente seja punido duas vezes, uma pela implacável doença que o acomete, outra pela Justiça ao negar que se afaste para cuidar de sua saúde e continue com seu consultório para não correr o risco de perder seus pacientes, já que como se é sabido, a profissão de médico é construída com muito tempo de trabalho e confiança por parte dos pacientes".

Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Em sua contestação (fls. 111-113) o INSS sustentou que a concessão de licença para tratar de assuntos particulares está submetido ao juízo de discricionariedade da administração. No caso do autor, a administração concluiu que a concessão da licença pode prejudicar o andamento do serviço na APS de Araraquara, sobretudo porque o atual quadro de peritos já não consegue fazer frente ao volume de trabalho.

Foram anexados aos autos cópia de despacho concessivo de licença pleiteada para médica perita lotada na APS de São Carlos e ofícios do Chefe do Serviço de Saúde do Trabalhador e da Gerência Executiva do INSS em Araraquara informando que as atividades do autor não são imprescindíveis para o bom funcionamento do serviço de perícias (fls. 132-139).

Como o pedido passa pela anulação de decisão administrativa cuja natureza não é tributária ou previdenciária, o JEF declinou da competência e a ação foi redistribuída nesta 2ª Vara Federal.

É a síntese do necessário.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103-105), proferida pelo juiz federal João Roberto Otavio Junior:

*De acordo com o artigo 91 da Lei nº 8.112/90 (que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União), "A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. Parágrafo único: A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço" (grifei).*

*Vê-se que a concessão da licença para tratar de assuntos particulares é ato discricionário da Administração Pública, de modo que o deferimento do pedido não prescinde da análise dos prejuízos que a prestação do serviço público possa vir a ter com o afastamento do servidor. Nesse sentido, é clara a lição de Leandro Cadenas Prado a respeito do dispositivo legal acima transcrito (Resumo da Lei nº 8.112/90: Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais, Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 87): "Note-se que o interesse público, como é cediço, deve ser o norte das decisões da Administração pública. Nesse rumo, não se pode conceder uma licença desse tipo a um servidor que fará falta nos quadros da repartição. De outro lado, se concedida e constatado o prejuízo para o serviço que o licenciado está causando, deverá a Administração interromper e convocar o servidor para que retorne ao efetivo exercício de seu cargo, o que deverá fazer de pronto, sob pena de abandono de cargo (art. 138)".*

*Segundo os documentos que acompanham a inicial, o pedido de licença para tratar de interesses particulares foi indeferido na via administrativa sob a alegação de que o servidor é pertencente à categoria de perito médico previdenciário e que a Autarquia está obrigada a cumprir determinações de Ações Civis Públicas de abrangência nacional referentes à realização de perícias médicas (fl. 56).*

*Outrossim, verifica-se que o procedimento administrativo, ao menos do ponto de vista formal, aparenta ter se desenvolvido de forma regular, com respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e do devido processo legal.*

*Logo, nessa análise preliminar, pode-se afirmar que foram respeitados os ditames da Lei nº 8.112/90 e os princípios constitucionais a ela inerentes.*

*Por ora, diante da aparente regularidade formal e material do processo administrativo, considero razoável a manutenção da decisão proferida naquela esfera. Sendo imprescindível a ampla dilação probatória para a análise acurada das alegações formuladas na inicial, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela se assenta, portanto, na ausência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança dessas alegações.*

De fato, a concessão de licença para o tratamento de assunto particular é ato discricionário. E em se tratando de ato discricionário, não há espaço para o Poder Judiciário patulhar as ponderações valorativas do administrador e a escolha do objeto do ato, ou seja, adentrar no exame do mérito do ato administrativo, salvo em situações realmente excepcionais. Como bem aponta JOSÉ CRETELLA JÚNIOR[2], *"Inteiramente livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o poder judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora de seu policiamento. Trata-se de terreno da competência exclusiva do poder executivo, pois o mérito traduz o entendimento de noção tradicional, resumida no clássico binômio oportunidade-conveniência"*.

Todavia, este controle se mostra viável quando, dentre outras hipóteses, o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[3]:

*Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a lhe dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, inadequado, imprestável, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque "não haveria a correlação lógica e necessária" entre o que se tomou como estribo para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada.*

*Em casos deste jaez, percebe-se que a regra de competência — orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo — não autorizava a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Daí que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensejar-lhe a expedição. Em síntese, não eram "causa" juridicamente idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele.*

O mesmo doutrinador, em obra distinta[4], citando o não menos brilhante CAIO TÁCITO, conclui que *"Se inexistente o motivo, ou dele o administrador extraia consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizariam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco"*.

No presente caso, a despeito da aquiescência da chefia local, a autoridade competente para a apreciação do ato (Presidente do INSS), escorando-se em parecer da Diretoria de Saúde do Trabalhador, concluiu que o afastamento do servidor vai de encontro aos interesses da administração, sobretudo porque *"... a Autarquia está obrigada a cumprir Ações Civis Públicas de abrangência nacional referentes à realização de perícias médicas"*.

Sucedem que os fundamentos expostos pela autoridade julgadora não estão comprovados. Antes pelo contrário, acabaram infirmados pela instrução.

Quando o feito ainda corria perante o JEF, a unidade local do INSS foi instada a prestar esclarecimentos *"... sobre (im)prescindibilidade do requerente nas funções de perícia junto ao INSS"* (fls. 125-126). Em resposta, a Gerência Executiva do INSS em Araraquara, apoiando-se em parecer do Chefe do Serviço de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva local, informou que *"... considerando o fato de que o servidor Fábio Henrique Garitta encontra-se afastado há mais de 12 (doze) meses por motivo de saúde, entre outros motivos, informamos que não vislumbramos imprescindibilidade do referido servidor para o bom funcionamento da Instituição"* (fl. 132). O parecer do Chefe do SST refere também que o tempo de espera para agendamento de perícias médicas é de 13 dias, bem abaixo da meta de espera fixada pelo INSS, que é de até 45 dias.

Oportuno destacar que na época do indeferimento da licença o tempo médio de espera para a realização de perícias era ainda menor, de seis dias, conforme mencionado no parecer da Diretoria de Saúde do Trabalhador que serviu de fundamento para a negativa administrativa. Tal dado, aliás, revela uma incongruência interna no parecer que fundamentou a negativa da licença. Ao mesmo tempo em que menciona, de forma genérica e abstrata, a obrigação do INSS de realizar as perícias médicas em prazo razoável, por força do cumprimento a decisões proferidas em ações civis públicas, o parecer aponta que o tempo médio de espera de atendimento agendado de perícia médica na unidade de lotação do solicitante estava bem abaixo do limite estabelecido como padrão de eficiência.

Na leitura que faço, há uma falta de sintonia entre os motivos que fundamentaram a negativa da licença e a realidade da unidade de lotação do autor. Resgatando a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO transcrita nesta decisão, os motivos que serviram de fundamento para o indeferimento não são suficientes, bastantes ou apropriados para a solução proposta, não se revelando causa juridicamente idônea para o indeferimento da licença.

Em contraste à baixa densidade nos fundamentos da decisão que indeferiu a licença, os motivos expostos pelo autor para a concessão do afastamento se mostram relevantes. Os documentos que acompanham a inicial revelam que o autor é portador de doença cardíaca, sendo que o afastamento pela licença serviria para melhor controle da evolução da moléstia. Essa doença tem motivado sucessivos afastamentos do trabalho, o que é revelador de sua gravidade ou ao menos a incompatibilidade (espera-se que temporária) com a atividade de perito.

Pelo que se depreende da inicial, está claro que o autor pretende a licença sem remuneração em vez do afastamento por motivo de doença em razão da necessidade de manter suas atividades em sua clínica particular. A licença remunerada para tratamento de saúde decorre do reconhecimento da incapacidade momentânea para o exercício da atividade habitual, o que no caso do perito médico necessariamente abarca as atividades em consultório privado. Afinal, seria estranho (para dizer o mínimo) reconhecer que o autor está incapaz para realizar perícias médicas das 7h às 11h, mas apto para clinicar em seu consultório das 13h às 19h.

Diante desse panorama, e considerando que a licença para o trato de interesses particulares tem prazo máximo de duração (três anos, sem prejuízo de sua interrupção por pedido do funcionário ou no interesse do serviço), em algum momento o autor vai ter que definir se seu quadro de saúde permite ou não o exercício da atividade de perito.

Tudo somado, concluo que o pedido deve ser acolhido, a fim de conceder a licença ao autor nos termos do que determina o art. 91 da Lei 8.212/1991, inclusive no que toca à possibilidade de interrupção do afastamento por razão de interesse público prevista no parágrafo único. Faço essa ressalva porque esta decisão é prolatada com base no atual quadro de eficiência na prestação do serviço de perícias na unidade de lotação do autor, panorama que pode se alterar durante a fruição da licença.

Considerando as informações enviadas pela Gerência Executiva do INSS em Araraquara, nos sentido de que o afastamento do autor não causa impacto significativo no serviço de perícia, bem como que a justificativa apresentada pelo autor é tornar mais efetivo o tratamento de saúde da moléstia que o aflige (alegação que está razoavelmente demonstrada), antecipo os efeitos da tutela para o fim de que o réu providencie o necessário para a concessão da licença, em até 15 dias úteis contados da intimação desta decisão.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para o fim de condenar o INSS à obrigação de conceder ao autor licença para o tratamento de assuntos particulares, a princípio por três anos, segundo o que determina o art. 91 da Lei 8.212/1991.

#### **Antecipo os efeitos da tutela, nos termos da fundamentação.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorário, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Custa pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não retira do réu a obrigação de ressarcir o autor das custas adiantadas na inicial.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 24 de maio de 2018.

[1] O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

[2] Curso de direito administrativo. 8 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense, 1986, p 367.

[3] Discricionariedade e controle jurisdicional. 2 ed. (1993), São Paulo : Malheiros, 2010, p. 95-96.

[4] Curso de direito administrativo. 27 ed, rev. atual. São Paulo : Malheiros, 2010, p. 978.

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se ação de rito Ordinário, proposta por ANA BEATRIZ FRAY MACHIONI DA CRUZ e ANA JULIA FRAY MACHIONI DA CRUZ (impúberes) representadas por sua mãe LUANA FRAY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na concessão de auxílio-reclusão, NB 182.235.185-2 desde a prisão de seu pai Renato Machioni da Cruz recluso desde 20/05/2011.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 102/103 do feito em PDF).

O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 104/121).

As autoras comprovaram a interposição de agravo da decisão que indeferiu a liminar (fls. 122);

A decisão foi mantida e foi dada oportunidade para produção de provas (fl. 123)

O MPF não se manifestou sobre o mérito sob o argumento de que o processo se encontra em ordem em relação aos interesses das menores (fls. 124/126).

Decorreu o prazo para requerimento de provas.

É o relatório.

DECIDIDO:

São requisitos para a concessão do benefício a condição de recluso do instituidor, a qualidade de segurado deste, a qualidade de dependente do postulante e, desde 16/12/98, a baixa renda (art. 201, IV, CF, conforme Emenda Constitucional 20/98).

Os três primeiros requisitos estão comprovados nos autos através do atestado da Secretaria da Administração Penitenciária (fl. 17), cópia de contrato de trabalho, demonstrativos de pagamento de salário até 12/2008, extratos do CNIS e CTPS (fls. 20/39 e 56/62) e a carteira de identidade e certidão de nascimento das autoras (fls. 13, 15/16).

Assim, o que resta a ser decidido nos autos circunscreve-se à baixa renda do segurado.

A propósito, em 25/03/2009, o Pleno do STF julgou o mérito do RE 587.365 (paradigma da repercussão geral) colocando uma pá de cal sobre o assunto e firmando o entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão.

Pois bem

Na data da prisão (maio de 2011 – fl. 17), estava em vigor a Portaria nº 568, de 31/12/2010, que previa como de baixa renda o segurado que tivesse salário de contribuição igual ou inferior a **RS 862,11**.

Ocorre que, como já observado na decisão liminar, embora o CNIS mencione um Salário de Contribuição inferior ao limite em vigor na data da prisão, já que o último salário-de-contribuição do pai das autoras, referente a maio de 2011, foi de R\$ 600,73, é certo que o segurado foi preso no dia 20 e o salário não foi pago integralmente.

Assim, na apreciação da liminar se considerou que caso houvesse trabalhado entre os dias 20 e 31, o salário-de-contribuição do mês seria de *aproximadamente* R\$ 948,00, considerando o valor dos meses anteriores (abril – R\$ 941,84; março – R\$ 1.078,43 – fl. 39).

Vale observar que nas portarias anteriores o limite legal da baixa renda era de **RS 810,18** – Portaria nº 333, de 29/6/2010 e **RS 798,30** – Portaria nº 350, de 30/12/2009.

Em 2009, o segurado teve remunerações no valor de R\$ 700,00 entre janeiro e março, sendo o último salário parcial (R\$303,33) e em 2010 suas remunerações em janeiro e fevereiro foram de R\$ 749,00 e 672,23 (fl. 39).

Nesse ínterim, entretanto, antes da prisão ocorrida em 20 de maio de 2011, consta que RENATO esteve preso de 13/03/2009 a 07/05/2010 e de 10/05/2010 a 06/08/2010, de 09/08/2010 a 15/10/2010, de 18/10/2010 a 18/11/2011 (fl. 17).

Nesse quadro se verifica que o segurado realmente está perto do limite legal, veja-se que o valor do registro na CTPS em janeiro de 2006 era de R\$ 540,00 (fl. 92).

Por outro lado, constatei que embora o segurado sempre tenha tido salário-de-contribuição superior a esses R\$540,00 (não foram anotados aumentos salariais na CTPS), seu salário-de-contribuição nem sempre superou o valor das respectivas portarias em vigor, como se vê no quadro abaixo:

Mês	Salário de contribuição	Valor da portaria em vigor
01/2006	903,67	RS 623,44 (2006)
02/2006	906,60	
03/2006	884,02	
04/2006	1033,08	RS 654,61 (2006)
05/2006	878,14	
06/2006	1433,06	
07/2006	673,27	
08/2006	673,27	
09/2006	493,73	
10/2006	270,00	
11/2006	540,00	
12/2006	600,19	
01 a 04/2007	562,68	

05 a 11/2007		RS 676,27 (2007)
12/2007	636,20	
01 a 03/2008	596,44	RS 710,08 (2008)
04/2008	795,25	
05 a 9/2008	605,00	
10/2008	841,67	
11/2008 a 12/2008	700,00	
01 a 02/2009		RS 752,12(2009)
03/2009	303,33 (parcial)	
02/2010 (preso)	749,00	RS 810,18 (2010)
preso		
12/2010	672,23	
01/2011	851,50	RS 862,11 (2011)
02/2011	847,19	
03/2011	1.078,43	
04/2011	941,84	
05/2011	600,73 (parcial)	

Como se vê, se ao se tomar como parâmetro os valores de dois meses antes da prisão parecia que o segurado superava o limite da portaria concluindo-se que suas dependentes não fariam jus ao benefício, de fato o histórico de salários do segurado dos últimos três anos (desde 10/2008) permitiriam enquadrá-lo como um segurado de baixa renda.

De setembro de 2006 até a prisão, somente em quatro meses o segurado superou o limite das portarias em vigor.

Enfim, se é certo que o último salário de contribuição realmente é inferior à Portaria há que se convir que também não há regra que determine que se considere o salário-de-contribuição do mês anterior ou os dois meses anteriores.

Por tais razões, concluo que Renato se enquadrava como segurado de baixa renda, de modo que as autoras fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

Quanto ao termo inicial do benefício, aplicam-se as regras da pensão por morte (art. 80 c/c 74, da Lei de Benefícios).

Assim, tendo sido requerido o benefício em 29/09/2017 (fl. 41), o benefício é devido desde então.

De resto, embora se trate de benefício de caráter alimentar, há que se convir que esta decisão foi proferida em contraposição à decisão já proferida no agravo de instrumento, recomendando a cautela que seu cumprimento aguarde o trânsito em julgado.

Em outras palavras, não é caso para antecipação da tutela, o que poderia, inclusive, em hipótese de reversão, compelir as autoras à devolução de valores, não de forma tranquila, naturalmente.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder as autoras o benefício auxílio-reclusão, desde o requerimento administrativo (29/09/2017).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

P.R.I.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADALTO APARECIDO DEGRANDI, ITAMAR MARTINS FERREIRA, SOELY THEREZINHA BAESSO DELLATORE  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202

## DECISÃO

Visto em inspeção.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Os autores não demonstraram que a pretensão econômica individual supera o valor de alçada do Juizado Especial, fundando-se apenas em meras alegações genéricas.

Contrariamente ao alegado, a CEF requereu seu ingresso no processo como parte e não como assistente, carecendo o autor de interesse no argumento.

Finalmente, de fato, a competência dos Juizados Especiais é fixada para causas de menor complexidade. No entanto, a questão de fato deduzida nos autos, recomposição de danos decorrentes de vícios de construção, por si só não demanda prova técnica complexa, bastando, em princípio, perícia a ser realizada por profissional de engenharia. Logo, pelo menos em uma análise superficial, não se verifica limitação na produção da prova que inviabiliza o processamento da lide da competência dos Juizados Especiais.

Int.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ROXO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal visando o reconhecimento da prescrição das exigências fiscais relacionadas às CDAs 10830.515433/2006-40, 10830.515435/2006-39 e 0830.515434/2006-94 que são objeto de execução fiscal no Proc. 0000584-22.2007.403.6105 (3ª Vara Federal de Campinas) que se encontra arquivada desde 16/05/2017 conforme acompanhamento processual.

Com efeito, verifica-se que já houve pedido de análise da legitimidade passiva do autor desta ação naquela execução fiscal, cuja apreciação foi assim postergada: “antes de analisar o pedido de fls. 58/60, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.”

Nesse quadro, ante a possibilidade de decisões conflitantes, salvo melhor juízo, cabe a reunião das execuções fiscal e desta ação ordinária no juízo prevento (art. 58 c/c art. 59, CPC).

Nesse sentido:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.156 - RS (2007/0254387-4) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PUBLICAÇÃO: DJE 03/02/2009*

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO DÉBITO EXECUTADO. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que existe conexão entre as execuções fiscais e as ações ordinárias referentes ao débito executado, estando prevento, via de regra, o magistrado que primeiro despachou, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil (salvo nos casos em que houver vara especializada em execução fiscal, por atração da disciplina do art. 102 do CPC). Precedentes.

2. Contudo, a simples existência de ações ordinárias desse tipo não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido

Assim, declino a competência para julgamento desta ação ordinária determinando sua remessa à 3ª Vara Federal de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARLOS PICCIN  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS PICCIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (04/03/2008) mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 16/03/01 a 31/03/04, 01/04/04 a 30/06/07 e de 01/07/07 a 04/03/08, além dos períodos já enquadrados pelo JEF.

Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com os referidos enquadramentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 63).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (fls. 65/80). Juntou documentos (fls. 81/82).

Foi aberta vista para especificação de provas (fl. 83).

Em réplica, o autor pediu a produção de prova pericial, expedição de ofício à IESA (fls. 84/96).

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas.

É o relatório.

D E C I D O:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em **2016** e a ação ajuizada em **2017**.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere ao enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo **RUÍDO**, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).



No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*”

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos, sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme informado pelo autor, já foram enquadrados no Proc. 0010647-97.2007.403.6302, do JEF, os períodos de 11/03/77 a 28/01/80, 05/02/80 a 23/10/90, 10/12/90 a 17/12/91, 06/01/92 a 30/06/92, 02/03/94 a 30/09/94 e 04/10/94 a 15/03/01 (fl. 54 – baixa sobrestado).

Todavia, restam controvertidos os seguintes períodos:

Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP	EPI eficaz
16/03/01 a 30/10/02	Técnico de inspeção Pleno/ ruído de 90,1 db (fábrica de estruturas metálicas)	Fls. 37/38	S
01/11/02 A 31/03/04	Técnico de inspeção Pleno/ ruído de 90,7 db (fábrica de estruturas metálicas)		
01/04/04 a 30/06/07	Técnico de inspeção Senior/ ruído de 90,7 db (caldeiraria)		
01/07/07 a 04/03/08	Técnico Especializado Sr/ ruído de 90,7 db (caldeiraria)		

Data do PPP 07/04/2008 (FL. 38)

Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO de todo o período controvertido, pois o autor estava exposto a ruído superior a 90 decibéis.

Assim, acrescidos os seis anos de tempo especial aos vinte e dois anos reconhecidos no JEF, é certo que o autor soma os 25 anos de tempo especial fazendo jus à conversão do benefício.

O pedido para que a revisão retroaja à DER, porém, não merece acolhimento, pois foi somente em pediu a revisão e reabertura do PA e mudança de espécie do benefício ao chefe da Seção de concessão de Benefícios do INSS de Sertãozinho em 06/06/2017 (fls. 30/36).

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período de 16/03/2001 a 04/03/2008, averbando-o a seguir como tempo de contribuição e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.223. 606-2 em aposentadoria especial (espécie 46) desde 06/06/2017.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas devidas na proporção de 1/3 pelo autor e 2/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intímese as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006  
Nome da segurador: JOSÉ CARLOS PICCIN  
Nome da mãe: Zulmira Boletti Piccin  
RG: 10873720  
CPF: 825.579.348-87  
Data de Nascimento: 06/01/1958  
NIT: 1.073.590.284-1  
Endereço: Av. Luis Ribeiro Filho, 196, Setor II, Selmi Dei, Araraquara/SP  
Benefício: 42/146.223.606-2 conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial  
DIB: 06/06/2017  
RMI a ser calculada pelo INSS  
Tempo enquadrado: 16/03/2001 a 04/03/2008 (além dos períodos já enquadrados pelo JEF)

P.R.I.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DORIVAL APARECIDO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **DORIVAL APARECIDO MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (01/10/2014) mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 03/12/98 a 31/08/01, 01/09/01 a 31/12/03, 07/08/07 a 01/10/14 além dos períodos já enquadrados.

Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com os referidos enquadramentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 208).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (fls. 210/229). Juntou documentos (fls. 230/244).

Foi aberta vista para especificação de provas (fl. 245).

Em réplica, o autor pediu a produção de prova pericial, expedição de ofício à TECUMSEH DO BRASIL e ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS (fls. 246/262).

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas.

É o relatório.

D E C I D O:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em **2016** e a ação ajuizada em **2017**.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substituiu o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*”

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos, sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme informado pelo autor, já foram enquadrados os períodos de 01/08/81 a 30/07/86, 19/10/87 a 31/03/88, 01/04/88 a 14/08/92, 13/09/93 a 30/11/95, 25/11/96 a 02/12/98 (fs. 190/191).

Assim, restam controvertidos os seguintes períodos:

Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP	EPI eficaz
03/12/98 a 31/12/98	Funileiro const. Máq. – ruído de 92 decibéis	157/159	Sim
01/01/99 a 31/12/99	Funileiro const. Máq. – ruído de 82 decibéis		
01/01/00 a 31/12/00	Funileiro const. Máq. – ruído de 82,5 decibéis		
01/01/01 a 31/08/01	Funileiro const. Máq. – ruído de 79 decibéis		
01/09/01 a 31/12/01	Funileiro indus. Jr.- ruído de 79 decibéis		
01/01/02 a 31/12/02	Funileiro indus. Jr.- ruído de 82 decibéis		
01/01/03 a 31/12/03	Funileiro indus. Jr.- ruído de 83 decibéis	122/124	Sim
07/08/07 a 01/10/14	Caldeireiro – ruído de 75 a 111 decibéis e fumos metálicos		

Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 03/12/98 e 31/12/98 tendo em vista que o autor estava exposto a ruído superior a 90 decibéis.

Quanto aos demais períodos laborados na empresa TECUMSEH, não cabe enquadramento porque o ruído é superior aos limites então vigentes.

Por fim, quanto ao período laborado como caldeireiro, não cabe enquadramento por conta do ruído tendo em vista que a exposição ora se deu acima, ora abaixo dos limites então vigentes, variando entre 75 e 111 decibéis, o que significa que inexistir exposição não ocasional nem interminente.

Ademais, também não cabe enquadramento em razão da exposição a FUMOS METÁLICOS indicados no PPP (fls. 122/127) eis que tal agente nocivo não está previsto no Decreto 3048/99, em vigor no período em que a atividade foi exercida (de 2007 a 2014), não sendo aplicável o anexo do Decreto 53.831/64 referido na petição inicial, que teve aplicação até 05/03/97.

Assim, considerando o enquadramento de menos de um mês de tempo especial, somados aos 14 anos e 20 dias de atividade especial enquadrado pelo INSS, é certo que o autor não soma 25 anos de tempo especial para que fizesse jus à conversão do benefício.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 03/12/98 a 31/12/98 averbando-o a seguir como tempo de contribuição e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.577.725-0 desde a DER (01/10/2014).

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimto nº 71/2006  
Nome da segurado: DORIVAL APARECIDO MACHADO  
Nome da mãe: Rosa Canela Machado  
RG: 189179260  
CPF: 129.522.758-40  
Data de Nascimento: 22/08/1966  
NIT: 1.203.837.255-3  
Endereço: Av. Giocondo Vaccari Tezini, 451, Jd. Serra Azul, Araraquara/SP  
Benefício: 42/170.577.725-0  
DIB: 01/10/2014  
RMI a ser calculada pelo INSS  
Tempo enquadrado: 03/12/98 a 31/12/98

P.R.I.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2018.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5137

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011768-85.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, em que figura como acusado Antonio Carlos Ceribelli, tendo em vista a suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Às fls. 325/326, o oficial de justiça obteve a informação de que o acusado teria falecido. Às fls. 327/328, em consulta ao sistema ARPEN/SP, a Secretaria confirmou o falecimento do acusado e extraiu a respectiva certidão de óbito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS CERIBELLI, CPF nº 043.603.468-91, quanto ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, fazendo-o com fundamento no artigo 107, I, do mesmo Código. Cancele-se a audiência designada e identifique-se a testemunha André Luiz Pedrosa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Antonio Carlos Ceribelli - extinta a punibilidade. Após, oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o teor desta sentença, bem como o seu trânsito em julgado. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
 AUTOR: GENAIR VIEIRA DIAS, GENAIR VIEIRA DIAS - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: THAIS MICHELONI - SP258862  
 Advogado do(a) AUTOR: THAIS MICHELONI - SP258862  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

**“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)**

ARARAQUARA, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
 IMPETRANTE: SEBASTIAO BOSSINI  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MACHADO - SP348117  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TABATINGA, DIRETOR DA DRS III - ARARAQUARA-SP

## DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a necessidade de nomeação de defensor dativo ao impetrante proceda a Secretaria à indicação pelo sistema AJG, intimando-se.

Vistos em liminar,

Em mandado de segurança o impetrante pede a concessão de liminar determinando aos réus que forneçam gratuita e imediatamente os medicamentos *DUOMO HP* e *VESICARE* de uso contínuo para tratamento indicado à neoplasia de próstata metastática.

Afirma que a doença foi diagnosticada em 08/02/2018, que o relatório médico solicita URGÊNCIA no início do uso dos referidos medicamentos que não tem similar ou genérico para substituição. Todavia, solicitados os medicamentos, o pedido foi indeferido pela Diretoria Municipal de Saúde sob o argumento de que o medicamento *VESICARE* não faz parte da padronização de medicamentos fornecidos pelo SUS.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal assegura o direito à saúde em caráter essencial e de indiscutível relevância pública.

Além disso, a dignidade humana é um dos fundamentos da República do Brasil (art. 1º, III) sendo vetor fundamental do ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao fornecimento de medicamentos, em **25/04/2018** a Primeira Seção do STJ julgou o Tema 106 (*Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS*) no REsp n. 1.657.156/RJ sob o rito dos recursos repetitivos (no qual houve determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, em 24/05/2017, salvo para análise de medidas urgentes) fixando a seguinte tese:

*A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- (iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Pois bem.

NO CASO, verifica-se que a recusa **se deu tão somente em relação ao medicamento *VESICARE*** (por não constar da lista de medicamentos que integram o protocolo de tratamento pelo SUS) já que o outro medicamento de nome comercial *DUOMO HP* tem como princípios ativos Doxazosina 2mg + Finasterida 5 mg e *tais medicamentos separadamente estão disponíveis para retirada mediante apresentação de receituário médico através da Farmácia Municipal Luiza Milanez* (pág. 15).

Logo, a controvérsia se restringe ao *VESICARE*.

A propósito, reputo demonstrada a incapacidade financeira de o impetrante arcar com o custo do medicamento tendo em vista tratar-se de idoso (75 anos), aposentado e assistido pela Defensoria Pública o que significa que tem renda familiar inferior a três salários mínimos.

Ademais, embora não comprovada nos autos a existência de registro na ANVISA do medicamento, é certo que não foi questionada pela Diretoria de Saúde de Tabatinga/SP e pode ser confirmada na internet:

Nome do Produto	VESICARE
Princípio Ativo	succinato de solifenacina
Registro	177170002
Processo	25351.182566/2009-50
Nome da Empresa Detentora do Registro – CNPJ	ASTELLAS FARMA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. - 07.768.134/0001-04
Situação	Válido
Vencimento	02/2021

Todavia, verifica-se que o receituário médico juntado limita-se a dizer que o autor é portador de *hiperplasia prostática benigna necessitando dos medicamentos Duomo HP e Vesicare* (pág. 12), ou seja, não está devidamente fundamentado e circunstanciado acerca da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Ademais, os tais exames a que a parte impetrante refere-se na inicial comprovando o diagnóstico da doença não foram juntados.

Assim, por ora, não reputo a relevância da impetração quanto à imprescindibilidade e necessidade do medicamento para tratamento da moléstia e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras a prestarem informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da União, do Estado de São Paulo e do Município de Tabatinga/SP enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressarem no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2018.

#### Expediente Nº 5138

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009651-82.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES E SP245503 - RENATA SCARPINI E SP340686 - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI)

Diante do contido na informação supra e em razão da denominada greve dos caminhoneiros, redesigno a audiência para o dia 31 de julho de 2018, às 14h00, ficando a defesa responsável por cientificar as testemunhas Dagoberto e Luiz Fernando e réu Antonio que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Publique-se. Araraquara, 28 de maio de 2018.

#### Expediente Nº 5139

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014966-62.2013.403.6120** - SERGIO RUBENS LOPES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RUBENS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009511-82.2014.403.6120** - ADEMIR ROBERTO AZEVEDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ROBERTO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011865-80.2014.403.6120** - LUIZ CARNEIRO SAMPAIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARNEIRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - CJF).

#### Expediente Nº 5125

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004015-29.2001.403.6120** (2001.61.20.004015-1) - AGOSTINHO MACEDO X ANTONIO CARLOS CLEMENTE X ALICE DE MAURA MASCARA X ALVINA MARIA DE MATOS FELISBERTO X OZORIO TEODORO X ARCIDIO NOCEIRA X BENEDITA CAMBIRA DE CAMPOS X DEJANIRA FERREIRA MISSAO X ELIEUDA MARTINS DA SILVA MARINHO X GETULIO VIEIRA PEDROSO X GERALDO THOME BRAGA X IZABEL DE PAULA DIAS X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE GOMES X MARIA CICERA GERONIMO DE SOUZA X NEUSA DE MATTOS X OSVALDO ELIODORO DOS SANTOS X QUITERIA MARIA DA SILVA X REINALDO RODRIGUES X APPARECIDA DE SOUZA VITO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X ANA DE FREITAS ROCHA SORRANTINI X ELIZA DIAS RODRIGUES X ALEXANDRINA DA SILVA X VERGINIA AMELIA DE JESUS X OLGA COTRIN LEITE ALVES X CLEMENTINO FLORENTINO DOS SANTOS X ODILA BERNARDO GUADAGNINI X BENEDICTO PESSOA X CATARINA PADUAN FERREIRA X MARIO FERREIRA X BENEDITO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA MATHIAS X MARIA FRATI URLIAN X PATROCINIO GOMES X TEODORO MARTIN DELGADO X IZABEL RODRIGUES X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE EMIDIO DA SILVA X MARIA POLESII PEREIRA DE GODOY X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X BENEDICTO ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA X SEBASTIANA PHILENO AFONSO X JULIETA FERREIRA PESSOA X FELISMINO FRANCISCO AUTO NETO X BENTA RITA DE FREITAS GREGORIO X ONEZIA RIBEIRO DE BARROS X JOSE GOMES CORREIA X RISELDA VIEIRA NUNES(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004072-47.2001.403.6120** (2001.61.20.004072-2) - LUIZ SIMIONATO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000185-21.2002.403.6120** (2002.61.20.000185-0) - OSMAR ANSELMO CASTELLI X NIZETE FERREIRA CASTELLI(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR E SP019131B - ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OSMAR ANSELMO CASTELLI X INSS/FAZENDA

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003494-16.2003.403.6120** (2003.61.20.003494-9) - SEVERINA MARIA CASTRO X ALEXANDER APARECIDO CASTRO X ALEX SOARES CASTRO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos

termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007018-21.2003.403.6120** (2003.61.20.007018-8) - SEBASTIANA DE AZEVEDO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003631-27.2005.403.6120** (2005.61.20.003631-1) - JOAO PEDRO ROCHETTI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002261-76.2006.403.6120** (2006.61.20.002261-4) - ANTONIO MIRA X CARMINE NACHBAR MIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005349-25.2006.403.6120** (2006.61.20.005349-0) - OLGA ROCHA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007062-35.2006.403.6120** (2006.61.20.007062-1) - JOSE GUERRERO PARRA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004558-22.2007.403.6120** (2007.61.20.004558-8) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000840-80.2008.403.6120** (2008.61.20.000840-7) - WALDOMIRO DELBON(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008035-82.2009.403.6120** (2009.61.20.008035-4) - MARIA TEREZA CASALATI TOLEDO(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005011-75.2011.403.6120** - VERA LUCIA FUNARI PEIXE(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FUNARI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FUNARI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005140-12.2013.403.6120** - IVANDYR CERQUEIRA LEITE(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDYR CERQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007357-48.2001.403.6120** (2001.61.20.007357-0) - THEREZINHA DE JESUS DA SILVA BERGAMIN(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004570-12.2002.403.6120** (2002.61.20.004570-0) - GABRIEL JULIANO CARRASCOSA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006134-89.2003.403.6120** (2003.61.20.006134-5) - MARIA BENASSI VIEIRA X MAURO BENASSI X MILNER BENASSI BLUNDI X MARIO ANTONINHO BENASSI X MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO X MOACIR DOSUALDO BENASSI X MILENA DOSUALDO BENASSI(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005253-78.2004.403.6120** (2004.61.20.005253-1) - LOURENCO DE FREITAS CAIRES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005571-61.2004.403.6120** (2004.61.20.005571-4) - NATALINO ALVES X ANIVALDO ALVES X FATIMA APARECIDA ALVES(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP369590 - SUELEN DOS SANTOS ALVES)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001659-22.2005.403.6120** (2005.61.20.001659-2) - MARIA MICHELLINI GALHARDO X MARIA HELENA GALHARDO RUSSI X JOAO JOSE GALHARDO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005887-06.2006.403.6120** (2006.61.20.005887-6) - CARMEN MARROCO POLTRONIERI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000128-56.2009.403.6120** (2009.61.20.000128-4) - MARIA JULIA DOS SANTOS TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007033-43.2010.403.6120** - RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU X TALITA GAUTHIER FERNANDES DE ABREU(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE PAULO DE OLIVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007474-29.2007.403.6120** (2007.61.20.007474-6) - VERO APARECIDO PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000591-90.2012.403.6120** - IZABEL FERNANDES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 2º, da Lei nº 13.463/2017, fica a parte credora (exequente) ciente do cancelamento do Precatório ou da RPV não levantada no período de dois anos contados da data do depósito, nos termos art. 2º, caput, do referido diploma legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5379**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000787-90.2008.403.6123** (2008.61.23.000787-9) - JOAO BATISTA PETRORO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002130-53.2010.403.6123** - SEBASTIANA LUIZ MARQUES(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002360-27.2012.403.6123** - LAERTE APARECIDO VALE DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001430-72.2013.403.6123** - ROSANA MARIA DE ASSIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002178-80.2008.403.6123** (2008.61.23.002178-5) - LUIZ SENA CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**



**0001310-29.2013.403.6123** - SILVIO CESAR SOMOGYI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CESAR SOMOGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000473-47.2008.403.6123** (2008.61.23.000473-8) - REGINA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000101-64.2009.403.6123** (2009.61.23.000101-8) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001437-69.2010.403.6123** - ADAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001996-26.2010.403.6123** - ANGELINA MACHADO DE SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002536-74.2010.403.6123** - MILTON DE SOUZA LEITE(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001120-03.2012.403.6123** - DOLICIL BENEDITO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLICIL BENEDITO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001833-75.2012.403.6123** - FRANCISCA LAURIA FREIRE DE OLIVEIRA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LAURIA FREIRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000133-30.2013.403.6123** - RENATO MORA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000496-17.2013.403.6123** - MABEL GONCALVES NASCIMENTO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MABEL GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000542-06.2013.403.6123** - PAULO RICARDO DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**001145-79.2013.403.6123** - RITA DE CASSIA DIAS DA ROCHA FERRARESI(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DIAS DA ROCHA FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**001696-59.2013.403.6123** - AILTON CORREA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000340-92.2014.403.6123** - ROSANA APARECIDA ESPOSITO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5368**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001459-25.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, diante do não recolhimento das custas para diligências do Oficial de Justiça, para que se manifeste no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001686-10.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOEL DONIZETE PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 49, no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**000244-92.2005.403.6123** (2005.61.23.000244-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEORGE SALVADOR TEMPLE(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS)

Manifeste-se o réu George Salvador Temple sobre o pedido de arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafos 1º a 4º do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001632-93.2006.403.6123** (2006.61.23.001632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído (fls. 56), para que, no prazo de quinze dias, pague a importância de R\$138.359,30 - atualizada em 15/08/2017 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001969-72.2012.403.6123 - MARCIA RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 183/191).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000445-06.2013.403.6123 - DELZA MARIA CARDOSO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 289/299).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001702-66.2013.403.6123 - GUMERCINDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000043-85.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.239:

Fls.239: Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte, no endereço constante dos autos, para cumprimento do despacho de fls. 236.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000044-70.2014.403.6123 - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados Às fls. 260/267, no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000133-93.2014.403.6123 - NICOLAU SERGIO DZEDZEJ(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Deiro o prazo suplementar de quinze dias para manifestação da Caixa Econômica Federal nos termos do despacho de fls. 115.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001263-84.2015.403.6123 - ADRIANA ANTUNES(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração na Ação comum nº 0001263-84.2015.403.6123Embargante: Instituto Nacional do Seguro SocialEmbargada: Adriana AntunesSENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 166/167, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à requerente o benefício de auxílio-doença no período de 12.02.2014 a 10.05.2015, bem como a partir de 02.05.2016.Sustenta, em síntese, que o julgado foi omisso, pois que deixou de fixar a data de cessação do benefício, apesar de ter sido indicada pelo perito médico. A requerente se manifestou contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 176).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação, observando-se, inclusive, a fundamentação acerca da fixação da data de cessação do benefício. O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).Não reconheço, por consequência, a existência de omissão.Friso que a sentença estabeleceu a possibilidade de o requerido convocar o segurado para a perícia médica administrativa, bem como que o prazo de recuperação estabelecido pelo perito, qual seja, 04 meses, é praticamente o mesmo estabelecido pela legislação previdenciária.Assento, por fim, que o silêncio não implica a ausência de norma a nortear o ente federal, como bem descreve em seus embargos de declaração.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.A publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 17 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001843-17.2015.403.6123 - GILMAR MEDEIRO FIGUEREDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação comum nº. 0001843-17.2015.403.6123Requerente: Gilmar Medeiros FigueredoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 16.08.2011(fl. 14) até a data de concessão administrativa do benefício previdenciário (04.10.2015 - fls. 160).Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada para os períodos laborados; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, pois que exerceu as atividades de auxiliar de mecânico, motorista de caminhão e de ônibus; d) recebeu administrativamente o benefício em 04.10.2015.O requerido, em contestação (fls. 137/140), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a categoria profissional do requerente não se enquadra no Anexo II do Decreto 83.080/79 e no Decreto 53.831/64; d) a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade.A parte requerente apresentou réplica (fls. 145/149).O requerente informa a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 158/159).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.Passo ao exame do mérito.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-

se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.831/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.398.260/PR, com uma sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente a prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL I - RELATORIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visóriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las. No caso concreto, a parte requerente postulou o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28.01.1974 a 27.05.1975, em que laborou na empresa Hiraf Auto Comercial Ltda, de 13.11.1975 a 30.09.1976, em que laborou na empresa SED - Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda, 01.03.1977 a 04.01.1980, em que laborou na empresa SP Rappaport Cia Ltda, 18.01.1982 a 26.03.1982, em que laborou na empresa Rápido Transsucar Ltda; 03.05.1982 a 31.08.1982, em que laborou na empresa Auto Viação Monte Celeste; 18.10.1982 a 21.05.1984, em que laborou na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, 01.10.1984 a 25.02.1985, em que laborou na empresa Transportes Tomasselli Ltda; 05.01.1985 a 21.02.1986, em que laborou na empresa Transpen, 11.03.1986 a 09.04.1986, em que laborou na empresa Viação Gato Preto Ltda, 01.07.1986 a 31.10.1986, em que laborou na empresa Transportadora 04 Irmãos, 09.01.1987 a 22.02.1989 e de 06.12.1989 a 01.11.1991, em que laborou na empresa Impala Auto Ônibus S/A, 15.11.1991 a 26.02.1993, em que laborou na empresa Rodoviário Atlântico S/A, 19.03.1993 a 23.04.1993, em que laborou na empresa Auto Viação Bragança Ltda, 01.06.1993 a 10.12.1993, em que laborou na empresa Auto Viação Ouro Verde Ltda, 27.05.1994 a 30.09.1994, em que laborou na empresa Empresa de Ônibus Passaro Marrom Ltda, 01.10.1994 a 14.03.1995, em que laborou na empresa Expresso Mantiqueira Ltda, 18.04.1995 a 17.09.1997, em que laborou na empresa Expresso Cristália Ltda, 01.10.1997 a 18.06.1999, em que laborou na empresa Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda, 01.02.2001 a 03.09.2001, em que laborou para Smano Franceschini e Cia Ltda, 10.09.2001 a 04.03.2009, em que laborou na empresa Auto Viação 1001 Ltda, Consigo, de início, que foi reconhecida administrativamente pelo requerido a especialidade relativa aos períodos de 18.10.1982 a 21.05.1984, 05.03.1985 a 21.02.1986, em que laborou, em 09.01.1987 a 22.02.1989, 06.12.1989 a 01.11.1991, 01.06.1993 a 10.12.1993, 27.05.1994 a 30.09.1994 e de 01.10.1994 a 14.03.1995, pelo que os fatos são incontroversos (mídia juntada aos autos - fls. 168) Procedo o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: - 18.01.1982 a 26.03.1982, que laborou como motorista na empresa Rápido Transsucar Ltda, dedicada ao transporte rodoviário de cargas, pois que enquadrado no código nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, conforme contrato de trabalho registrado em sua carteira profissional (fs. 60); - 03.05.1982 a 31.08.1982, que laborou como motorista na empresa Expresso Castelhanos Ltda, dedicada ao transporte rodoviário de cargas, pois que enquadrado no código nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, conforme contrato de trabalho registrado em sua carteira profissional (fs. 61); - 11.03.1986 a 09.04.1986, que laborou como motorista na Viação Gato Preto Ltda, dedicada ao transporte coletivo, pois que enquadrado no código nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, conforme contrato de trabalho registrado em sua carteira profissional (fs. 63); - 01.07.1986 a 31.10.1986, que laborou como motorista na empresa Transportadora 4 Irmãos Ltda, dedicada ao transporte rodoviário de cargas, pois que enquadrado no código nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, conforme contrato de trabalho registrado em sua carteira profissional (fs. 63); - 15.11.1991 a 26.02.1993, que laborou como motorista rodoviário de ônibus na empresa Rodoviário Atlântico S/A, pois que enquadrado no código nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, conforme contrato de trabalho registrado em sua carteira profissional (fs. 18) e perfil profissiográfico previdenciário (fs. 109); - 19.03.1993 a 24.04.1993, que laborou como motorista na empresa Auto Viação Bragança Ltda, dedicada ao transporte coletivo, pois que enquadrado no código nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, conforme contrato de trabalho registrado em sua carteira profissional (fs. 34); - 18.04.1995 a 05.03.1997, que laborou como motorista de ônibus de passageiros em linhas intermunicipais na empresa Expresso Cristália Ltda, pois que enquadrado no código nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, conforme contrato de trabalho registrado em sua carteira profissional (fs. 19) e perfil profissiográfico previdenciário (fs. 107); Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. TRANSPORTE DE CARGAS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. III - O autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS, por meio da qual se constata que ele trabalhou como motorista nos períodos 01.03.1989 a 12.07.1991, 01.08.1991 a 16.04.1992, 01.12.1992 a 24.01.1994 e 05.07.1994 a 16.06.1995, em empresas transportadoras de carga, razão pela qual deve ser reconhecida, mediante o enquadramento na categoria profissional descrita nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979, a especialidade dos mencionados intervalos. IV - Somados apenas os períodos de atividade especial, o autor totaliza 05 anos, 02 meses e 04 dias de atividade exclusivamente especial até 15.12.2014, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991. V - Convertidos os períodos de atividade especial ora reconhecidos em tempo comum e somados aos demais, o autor totalizou 16 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 28 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço até 15.12.2014, data do requerimento administrativo também insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional VI - Apelação do autor parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196184, 10ª Turma do TRF 3º região, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2018) De outro lado, não procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: - 28.01.1974 a 27.05.1975, que laborou na empresa Hiraf Auto Comercial Ltda, na função de aprendiz de mecânico, uma vez que, especificamente à sobre dita categoria, é necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos, pois o simples registro em carteira de trabalho não é capaz de ensinar o reconhecimento da especialidade (fs. 84 e 95). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.11.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Inexistentes provas dos agentes nocivos aos quais exposto, o registro em CTPS como auxiliar de mecânico é insuficiente para o enquadramento pela atividade - O Decreto n 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto n 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 09.09.1981 a 03.02.1984, 07.05.1984 a 26.10.1984, 15.11.1984 a 11.03.1994 e de 22.08.1994 a 05.03.1997. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 28 anos e 03 meses até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisito etário não cumprido. Benefício indeferido. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer as condições especiais das atividades realizadas apenas nos períodos de 09.09.1981 a 03.02.1984, 07.05.1984 a 26.10.1984, 15.11.1984 a 11.03.1994 e de 22.08.1994 a 05.03.1997, com possibilidade de conversão, e deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241353, 8ª Turma do TRF 3º R, DJ de 26/05/2014, e-DJF3 Judicial de 06/06/2014) - 13.11.1975 a 30.09.1976, em que laborou como ajudante geral na empresa SED - Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda, pois que para a atividade profissional desenvolvida não há enquadramento como especial, não tendo sido demonstrada eventual exposição

a agente nocivo (fls. 84).- 01.03.1977 a 04.01.1980, que laborou na empresa SP Rappaport Cia Ltda, na função de motorista, pois que não está indicado o tipo de veículo que conduzia, apenas que a empresa desenvolvia atividade comercial (fls. 60).- 01.10.1984 a 25.02.1985, que laborou na empresa Transportes Tomasselli Ltda, na função de motorista, pois nada há nos autos que indique o tipo de veículo que conduzia ou as circunstâncias de seu trabalho (fls. 62);- 06.03.1997 a 17.09.1997, que laborou como motorista de ônibus na empresa Expresso Cristália Ltda, pois que não ficou comprovada a sua exposição a agentes nocivos, conforme perfil profissiográfico previdenciário (fls. 107);- 01.10.1997 a 18.06.1999, em que laborou como motorista na empresa Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda, pois que não comprovou a exposição a agentes nocivos (fls. 20);- 01.02.2001 a 03.09.2001, em que laborou como motorista na empresa Smanio Franceschini e Cia Ltda, pois que não comprovou a exposição a agentes nocivos (fls. 20);- 10.09.2001 a 04.03.2009, em que laborou como motorista na empresa Auto Viação 1001 Ltda, pois que esteve exposto a ruídos de 80 dB(A), inferior ao limite legal permitido, conforme perfil profissiográfico previdenciário (fls. 111/112);01.10.2012 a 23.01.2015, em que laborou como motorista na empresa Cristina de Fátima Ambrosio Sales e Cia, pois que não comprovou a sua exposição a agentes nocivos (fls. 21).No presente caso, constata-se que o requerente conta com 33 anos, 04 meses e 28 dias de serviço, pelo que não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo (16.08.2011 - fls. 14): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d1 HIRAI AUTO 28/01/1974 27/05/1975 1 3 30 - - - 2 SED 13/11/1975 30/09/1976 - 10 18 - - - 3 SP RAPPAPORT 01/03/1977 04/01/1980 2 10 4 - - - 4 RÁPIDO TRANSSUCAR ESP 18/01/1982 26/03/1982 - - - 2 9 5 AUTO VIAÇÃO M CEL ESP 03/05/1982 31/08/1982 - - - 3 29 6 CIA BRAS. DISTRIB ESP 18/10/1982 21/05/1984 - - - 1 7 4 7 TRANSP TOMASELLI 01/10/1984 25/02/1985 - 4 25 - - - 8 TRANSPEN ESP 05/03/1985 21/02/1986 - - - 11 17 9 VIAÇÃO GATO PRETO ESP 11/03/1986 09/04/1986 - - - - 29 10 TRANSP 04 IRMÃOS ESP 01/07/1986 31/10/1986 - - - - 4 1 11 IMPALA AUTO ESP 09/01/1987 22/02/1989 - - - 2 1 14 12 IMPALA AUTO ESP 06/12/1989 01/11/1991 - - - 1 10 26 13 ROD. ATLANTICO ESP 15/11/1991 26/02/1993 - - - 1 3 12 14 AUTO VIAÇÃO BRAG ESP 19/03/1993 23/04/1993 - - - 1 5 15 AUTO VIAÇÃO OURO ESP 01/06/1993 10/12/1993 - - - 6 10 16 EMP PASSARO ESP 27/05/1994 30/09/1994 - - - 4 4 17 EXPRESSO MANTQUEIRA ESP 01/10/1994 14/03/1995 - - - 5 14 18 EXPRESSO MANTQUEIRA O CRISTALIA Esp 18/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 18 19 EXPRESSO CRISTALIA 06/03/1997 17/09/1997 - 6 12 - - - 20 TUCA TRANSP 01/10/1997 18/06/1999 1 8 18 - - - 21 SMANIO 01/02/2001 03/09/2001 - 7 3 - - - 22 AUTO VIAÇÃO 1001 15/09/2001 04/03/2009 7 5 20 - - - 23 CI 01/02/2010 30/06/2010 - 4 30 - - - 24 CI 01/05/2011 31/07/2011 - 3 1 - - - Soma: 11 60 161 6 67 192 Correspondente ao número de dias: 5.921 4.362 Tempo total : 16 5 11 12 1 12 Conversão: 1,40 16 11 17 6.106,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 28 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Salvador que à época da citação (26.11.2015 - fls. 135), o requerente já era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (04.10.2015 - fls. 160), sendo, portanto, dispensada a análise de concessão do benefício em referida data. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 23 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001879-59.2015.403.6123** - CELIA REGINA NOGUEIRA BRITTO LIMA - INCAPAZ X FABIANO SCALAMANDRE DE AVILA BRANDAO(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ação comum nº 0001879-59.2015.403.6123 Requerente: Célia Regina Nogueira Britto Lima Requerida: União SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de sua curadora, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é incapaz; b) era dependente econômica de sua curadora; c) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38). A requerida, em contestação (fls. 42/46), alega que a requerente não preenche os requisitos à concessão do benefício, dada a ausência de amparo legal à sua pretensão. A requerente apresentou réplica (fls. 63/66). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 74/78), tendo as partes apresentado suas alegações finais (fls. 82/83 e 85/88). Foi produzida prova pericial médica (fls. 102/106), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 90/91 e 115). Feito o relatório, fundamento e decisão. Consigno, de início, que cuida a presente ação de pedido de pensão por morte, formulado pela requerente curatelada, em razão do falecimento de sua curadora (01.09.2014 - fls. 11), funcionária pública federal aposentada, aplicando-se, portanto, a Lei nº 8.112/90, sem as alterações atinentes à Lei nº 13.135/2015. A pensão por morte é devida aos dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não (artigo 215 da Lei nº 8.212/90). Estabelece o artigo 217, I, alínea e, da Lei nº 8.112/90, que a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor eram beneficiárias da pensão por morte. Adevido, então, alteração promovida pelo artigo 5º da Lei nº 9.717/98, que derogou a determinação acima ao proclamar que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Entretanto, sobredita alteração não retirou a possibilidade dos curatelados inválidos serem beneficiários de pensão por morte dos funcionários de regime próprio, pois que também são dependentes dos segurados no regime geral de previdência social (artigo 16, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91), equiparando-se aos filhos. Nesse cenário, para fazer jus à pensão pela morte dos pais, o filho deve ser menor de 21 anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez, nos termos do artigo 217, II, alínea a, da Lei nº 8.112/90. No caso dos autos, a qualidade de curatelada da falecida, por parte da requerente, está demonstrada pela sentença de interdição, com a nomeação da funcionária falecida como sua curadora, em 16.11.2004 (fls. 20/21). O óbito de Lourdes de Brito Lima, em 01.09.2014, ficou confirmado pela certidão de óbito de fls. 11. A falecida, na data do óbito, era aposentada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 10). No que se refere à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a requerente é portadora de transtorno depressivo recorrente, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho desde 27.01.2005, com início da doença em abril/1990, ou seja, antes do falecimento da segurada. Outrossim, dá conta a prova testemunhal que a requerente residia e vivia às expensas e cuidados da funcionária falecida desde muito cedo, mantendo, com ela uma relação afetiva estreita, fato corroborado pela declaração firmada pela curadora, em que manifesta seu desejo de amparar a sobrinha após a sua morte (fls. 22). Presente tais circunstâncias, equipara-se a curatelada à filha inválida de Lourdes de Brito Lima, para fins previdenciários. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do óbito (01.09.2014 - fls. 11), pois que contra o incapaz não corre a prescrição. A propósito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INVALIDEZ COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DESPREVIDA. 1. Dessume-se do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, em sua redação original, vigente na data do óbito, que a filha com idade superior a 21 (vinte e um) anos faz jus à pensão por morte se for inválida. 2. A invalidez deve preceder o falecimento do instituidor para que o filho tenha direito à pensão por morte. Precedentes. 3. Os elementos dos autos conduzem à conclusão de que a recorrida possui incapacidade total e permanente sob o aspecto psiquiátrico, o que acarreta a invalidez. 4. O objetivo da pensão ao filho inválido é proteger a pessoa que apresenta a incapacidade. 5. Preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte pretendido. 6. Apeleação e reexame necessário desprovidos. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1902062, 5ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 09.10.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2017) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua instituidora (01.09.2014 - fls. 11), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que a requerida inicie o pagamento, à requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 27 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001995-65.2015.403.6123** - JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP390532 - CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X FATIMA DE MORAES CAMARGO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000761-12.2015.403.6329** - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de Declaração na Ação comum nº 0000761-12.2015.403.6329 Embargante: José Pereira da Cunha SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 229/233, que julgou parcialmente procedente o pedido, para 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 02.08.1982 a 30.04.1986, 06.07.1987 a 31.01.1990, 17.07.1992 a 02.07.1993 e de 14.07.2008 a 30.11.2013; 2) reconhecer e averbar os contratos de trabalho de 04.07.1990 a 26.11.1990 e de 01.12.2013 a 05.12.2014, laborados em atividade comum; 3) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (08.06.2016 - fls. 148), observada a prescrição quinquenal, desconsiderando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo, pois que deixou de decidir sobre a especialidade do período de 14.07.2003 a 16.07.2008, em que trabalhou na empresa GSV Segurança, e por consequência na data fixada para início do benefício. O requerido se manifestou contrário ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 260). Feito o relatório, fundamento e decisão. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação, observando-se, inclusive, o afastamento da especialidade pretendida relativamente ao período compreendido entre 14.07.2003 e 16.07.2008, bem como acerca da fixação da data do início do benefício previdenciário. O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decurso. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014). Não reconhecido, por consequência, a existência de omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 17 de maio de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001033-08.2016.403.6123** - GALDINO DE ANDRADE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP345369 - BARBARA BORGES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 -



#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002317-51.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-02.2016.403.6123 ()) - ELIZABETE APARECIDA BASANI X MARCIO ALVES DE ANDRADE(SP281487 - ALEXANDRE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DIEGO LEITE HORA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MARCIO DE LOURDECI PEREIRA X PEDRO RINALDO DUDA X MARCIO RAMPAZZO PIRANI X MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS E SP339943B - ALESSANDRA ANTONIA DOMINGUES DE FARIA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações juntadas aos autos, bem como em relação às informações constantes de fls. 281/292 e 303/304, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, reitere-se a secretaria, os termos do Ofício n.º 074/2017 ao Coordenador da Defesa civil de Águas de Lindóia/SP, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003005-13.2016.403.6123** - TAMIREZ SANTANA DE LIMA BAPTISTA X TALINES SANTANA DE LIMA SOUZA X RAFAEL SANTANA DE LIMA(SP334679 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001280-23.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-21.2013.403.6123 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARTINS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 196/222).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001986-69.2016.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-09.2015.403.6123 ()) - A. C. GOMES CRUZ - SOCORRO - ME X GILBERTO BRAGA X ARLETE CRISTINA CRUZ BRAGA(SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA [tipo c] Pedem os embargantes a extinção da ação, diante da realização de acordo administrativo entre as partes (fls. 73). Feito o relatório, fundamento e decidido. Deixo de intimar a embargada acerca do pedido de desistência dos presentes embargos, pois que houve a regularização administrativa do débito buscado na ação executiva. Inexiste óbice à homologação do pleito dos embargantes. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a composição administrativa. Custas na forma da lei. À publicação e intimações e, como o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, passando-se cópia para os autos executivos. Bragança Paulista, 19 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002042-44.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA X JOEL ROMAGNOLO(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP376667 - HENRIQUE FOELKEL PIGNATARI)

Fls. 64/69: Sobre o pedido de extinção formulado pela executada, manifeste-se, em 15 (quinze) dias, a exequente.

Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que já foi determinado no despacho de fls. 52.

Intimem-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001365-09.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X A. C. GOMES CRUZ - SOCORRO - ME X GILBERTO BRAGA X ARLETE CRISTINA CRUZ BRAGA

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 70), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Os executados concordaram com o pedido de desistência (fls. 73 - autos nº 0001986-69.2016.403.6123). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. Os executados manifestaram concordância com o pedido de desistência nos embargos à execução nº 0001986-69.2016.403.6123. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações, passando-se cópia para os embargos à execução nº 0001986-69.2016.403.6123 e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 19 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002696-89.2016.403.6123** - MARCIO EDUARDO GIBIM FAQUIM X CONARME - CONCILIAÇÃO ARBITRAGEM E MEDIACAO ATIBAIA(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP356628 - ANTONIO JOAQUIM GONCALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo para virtualização dos autos pelo apelante, intime-se o apelado para que a faça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000108-51.2012.403.6123** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT X PAULO SERGIO PEREIRA

Intime-se o executado para se manifeste nos termos requerido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNT, no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000132-11.2014.403.6123** - MARIO DE ALENCAR NETTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORIBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE ALENCAR NETTO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da tentativa frustrada de indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 183/verso, para que a mesma requeira no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001628-61.2003.403.6123** (2003.61.23.001628-7) - BENEDITO MOISES DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 122/126: Intime-se o executado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002199-17.2012.403.6123** - JOAO DO NASCIMENTO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do levantamento dos valores conforme fls. 277/278, requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.],PA 2,10 Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000092-02.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – id. nº 8427179 e 8427178.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 25 de maio de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves  
Técnico Judiciário - RF 7209

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-33.2018.4.03.6123  
AUTOR: VERA LUCIA ARANTES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO - SP68173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

A petição inicial, apesar de confuso o seu endereçamento, é dirigida ao Juizado Especial Federal.  
A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.  
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.  
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.  
Intime-se.  
Bragança Paulista, 24 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-45.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027  
EXECUTADO: MARCAL ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o despacho de id 5256602, manifestando-se sobre a pesquisa realizada por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-62.2018.4.03.6123  
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a requerente sobre as possíveis prevenções indicadas na certidão de id nº 8385734 e no campo "Associados", fazendo a juntada de certidão de inteiro teor ou certidão de objeto e pé de cada processo, na qual conste a(s) respectiva(a) GRU(s).

Sem prejuízo, deverá o requerente regularizar a sua representação processual, apresentando procuração aos seus advogados, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção.

Intime-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal



### **DESPACHO**

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (Id nº 4745385), recusada, porém, pela exequente (Id nº 5227222).

#### **Decido.**

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarmazoad, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 17 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **DESPACHO**

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 22.08.2017.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade; c) foi indeferido o benefício; d) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

#### **Decido**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória.

**Indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-32.2018.4.03.6123  
AUTOR: MUNICÍPIO DE AGUAS DE LINDOIA  
Advogado do(a) AUTOR: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo c)

Pede a parte autora a extinção da ação (Id nº 8425987).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 25 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-69.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEMAC METALURGICA EIRELI - EPP, LEANDRO MARSEL CURTINHAS, ANDRE CURTINHAS

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Proceda-se às expedições necessárias para fins de citação da executada LEMAC METALURGICA EIRELI – EPP, CNPJ: 05.770.070/0001-42, nos endereços indicados na manifestação de id. nº 8246560.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000689-68.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA., MILENA MARIA SPADONI DA SILVA, DARCIO ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3287**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001219-62.2001.403.6121** (2001.61.21.001219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AZALEA TAUBATE AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Retifico as datas designadas das 204ºHPU para 25/07/2018 e 08/08/208 e 208ºHPU para 17/10/2018 e 31/10/2018.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000629-51.2002.403.6121** (2002.61.21.000629-6) - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X UNIVERSO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MILTON SOLIDARIO DE SOUZA X MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO

Retifico as datas designadas das 204ºHPU para 25/07/2018 e 08/08/208 e 208ºHPU para 17/10/2018 e 31/10/2018.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003159-23.2005.403.6121** (2005.61.21.003159-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X SILVACRED-ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS S/C LT X LUIZA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA X ARTHUR DA SILVA(SP162504 - ARACI CORREA LEITE MOREIRA)

Retifico as datas designadas das 204ºHPU para 25/07/2018 e 08/08/208 e 208ºHPU para 17/10/2018 e 31/10/2018.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000024-66.2006.403.6121** (2006.61.21.000024-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AREAS VERDES EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA)

Retifico as datas designadas das 204ºHPU para 25/07/2018 e 08/08/208 e 208ºHPU para 17/10/2018 e 31/10/2018.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000288-10.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES)

Retifico as datas designadas das 204ºHPU para 25/07/2018 e 08/08/208 e 208ºHPU para 17/10/2018 e 31/10/2018.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002828-31.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANDRADE & ANDRADE ELABORACOES CADASTRAIS LTDA ME

Retifico as datas designadas das 204ºHPU para 25/07/2018 e 08/08/208 e 208ºHPU para 17/10/2018 e 31/10/2018.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003542-88.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS - EPP

Retifico as datas designadas das 204ºHPU para 25/07/2018 e 08/08/208 e 208ºHPU para 17/10/2018 e 31/10/2018.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002307-52.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PRO-META INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Retifico as datas designadas das 204<sup>ª</sup>HPU para 25/07/2018 e 08/08/208 e 208<sup>ª</sup>HPU para 17/10/2018 e 31/10/2018. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003942-34.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RODOLFFO DE OLIVEIRA GOMES TAUBATE - ME  
Retifico as datas designadas das 204<sup>ª</sup>HPU para 25/07/2018 e 08/08/208 e 208<sup>ª</sup>HPU para 17/10/2018 e 31/10/2018. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ULISSES JULIANI, SEBASTIANA GRAVA JULIANI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155

RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GLAICE TOMMASIELLO

Advogado do(a) RÉU: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

**D E C I S Ã O**

Tomo sem efeito a decisão de ID 8284257. De fato, o valor da causa após retificação ocorrida no âmbito da Justiça Estadual suplanta o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Promovam os autores o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 25 de maio de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ULISSES JULIANI, SEBASTIANA GRAVA JULIANI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916, TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155

RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GLAICE TOMMASIELLO

Advogado do(a) RÉU: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

**D E C I S Ã O**

Tomo sem efeito a decisão de ID 8284257. De fato, o valor da causa após retificação ocorrida no âmbito da Justiça Estadual suplanta o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Promovam os autores o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 25 de maio de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

## 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIO CESAR DE OLIVEIRA LESSA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Efetuada a transmissão da requisição, aguarde-se o pagamento.

Taubaté, 07 de maio de 2018

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000055-69.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*“dê-se vista a parte exequente para apresentação do cálculo de liquidação da sentença”*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000083-37.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: IVETE ANDRADE ROCHA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

*CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*“dê-se vista a parte exequente para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.”*

EXEQUENTE: IVETE ANDRADE ROCHA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

“dê-se vista a parte exequente para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000049-62.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: LUZIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, que o presente feito está com vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se, se o caso, sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

JALES, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000348-73.2017.4.03.6124

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.*

*CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

“abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.”

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000019-27.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

DEPRECANTE: 14 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Juízo Deprecante não indicou data para redesignação da audiência até o momento, devolva-se a presente Carta Precatória com as homenagens de estilo.

Comunique-se.

Intimem-se e cumpre-se.

## DESPACHO

Trata-se de carta precatória expedida pelo fins de realização de perícia médica na autora de AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, que tramita junto à Comarca de Auriflamar/SP.

A competência para julgar ações judiciais e eventuais recursos concernentes aos benefícios da previdência social está prevista no art.109, I, da Constituição Federal, tratando-se de matéria eminentemente constitucional, conforme segue:

*Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...).*

No seu parágrafo 3.º, restou estabelecida a competência delegada restando autorizado o ajuizamento e processamento de ação, cujas partes sejam beneficiários e instituições da previdência social, junto à Justiça Estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal.

No caso dos autos, infere-se que a autora reside no município de Auriflamar, sob a jurisdição do Juízo Deprecante, local onde a ação foi proposta com arrimo na faculdade conferida pelo art. 109, §3º da CF/88, acima referido.

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente qualquer justificativa consignada na precatória quanto à impossibilidade de realização do ato neste juízo deprecado, sendo difícil cogitar, ainda, que não existam quaisquer médicos de especialidades básicas no âmbito da jurisdição do Juízo deprecante. A título de *obiter dictum*, consigno ainda que não se pode confundir eventual situação de inexistência de perito *cadastrado* com a inexistência de peritos *na localidade*.

Nessa toada, em se tratando de ação que se processa em juízo com competência delegada, inviável a realização do ato em juízo diverso, com evidente prejuízo à parte, momento se considerado que goza mencionado Juízo de todos os poderes instrutórios. É inegável que a finalidade do art. 109, §3º, da CF/88 é de facilitar o acesso à justiça ao segurado da Previdência Social, tendo em vista a maior capilaridade da Justiça Estadual; configurar-se-ia, em nosso entendimento, subversão da teleologia do permissivo constitucional admitir que o processo tramite perante a comarca onde reside o segurado e a perícia seja realizada em município distinto do que reside, sobretudo considerando que, via de regra, em tempos de processo eletrônico, é o único ato que demanda efetivamente a presença física do segurado ao fórum.

Por fim, trago à baila precedente do e. TRF-3 no sentido da impossibilidade de impor à parte autora deslocamento para município diverso do que reside para realização de perícia médica:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CARTA PRECATÓRIA. PERÍCIA LOCALIDADE DIVERSA DO DOMÍLIO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. Atribuir à parte o ônus de arcar com as custas do deslocamento a outro Município que não o de seu domicílio, para que possa se submeter à perícia determinada pelo Juízo, no mínimo negaria vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita. 3. A fim de se evitar gravame irreparável, ou mesmo tornar preclusa a prova, implicando, com isso, cerceamento de defesa, de rigor a nomeação de perito local para a realização da perícia no Município onde domiciliada a agravante. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00033649620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2016 .FONTE: REPUBLICACA.O.)

Nestes termos, entendo inexistir embasamento jurídico para que o ato de instrução do Juízo Estadual seja deprecado a este Juízo Federal, considerando que a autora não reside neste município, pelo que determino a devolução da carta precatória expedida à Comarca de origem, sem cumprimento, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
JUÍZA FEDERAL  
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5140

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-82.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURA SOARES(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) Fls. 234-265: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrá(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação à ré.As alegações trazidas pela ré de inépcia da inicial não merecem prosperar. Primeiro, porque a denúncia apresentada traz em detalhes os fatos a ela atribuídos. Além disso, os argumentos trazidos pela ré para sustentar a tese de inépcia da inicial são genéricos e não indicam as omissões porventura existentes na denúncia apresentada.Quanto à tese da natureza tributária do crime de descaminho, também trazida pela defesa na resposta escrita apresentada, ainda que isto se refira ao mérito da ação penal, ressalto desde já que o crime de descaminho não tem somente caráter tributário, mas, também, aduaneiro, razão pela qual, ainda que os tributos em tese sonegados não tenham sido definitivamente lançados ou, se lançados, já tenham sido pagos, isso não inibe o processamento de ação penal pelo crime de descaminho.Já as demais alegações sobre a constitucionalidade e proporcionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal serão apreciadas em momento oportuno, por ocasião da prolação da sentença, após a instrução processual.Isto posto, deixo de absolver sumariamente a ré, confirmo o recebimento da denúncia e determino o regular processamento deste feito.Dando início à instrução processual, designo o dia 21 de junho de 2018, às 15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório da ré.Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO, Cabo da Polícia Militar Rodoviária, RE n. 117040-6, e EDER DOS SANTOS DA FONSECA, Soldado da Polícia Militar Rodoviária, RE n. 105185-7, ambos lotados e em exercício na 3ª Cia/2ª BPRV, com endereço na Rodovia SP 294, km452 + 600m, Marília/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na sede do juízo deprecado no dia e horário designado acima para a audiência de instrução e julgamento, para prestar declarações por meio do sistema de videoconferência, na condição de testemunhas, conforme agendamento a ser previamente realizado por este Juízo Federal.Promova-se a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe.De igual modo, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO da acusada MAURA SOARES, filha de Elias Soares e Otacília Garcia Soares, RG n. 05174239-3/SSP/RJ, CPF n. 928.862.727-87, nascida aos 04.06.1960, atualmente presa na Penitenciária Feminina de Pirajuí/SP, para que compareça perante este Juízo na data e horário acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhada de sua advogada dativa abaixo qualificada, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução, ocasião em que será INTERROGADA sobre os fatos narrados na denúncia.Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em BAURU-SP, pelo meio mais célere, a apresentação da ré neste Juízo Federal na data e horário supra, devidamente escoltada, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito. Caso não seja atribuição da Delegacia de Polícia Federal de Bauru a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição da presa à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto.Comunique-se a requisição da escolta da ré à unidade prisional em que ela encontra-se presa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500815-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Ao SEDI para inclusão do Gerente Executivo do INSS no polo passivo.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Em atenção ao princípio do contraditório e considerando o teor da petição inicial, analisarei o pedido de liminar após a prestação das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que traga aos autos o Processo Administrativo do benefício de auxílio doença requerido pelo impetrante (NB 31/621.114.026-0).

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9791

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002899-88.2006.403.6127** (2006.61.27.002899-0) - AMADEU LOURENCO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO Couto e SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003897-17.2010.403.6127** - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003921-45.2010.403.6127** - CLARISSE ROSSI PROCOPPIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003003-70.2012.403.6127** - SONIA APARECIDA AMARAL DA GAMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001272-05.2013.403.6127** - RODRIGO MARIOTONI(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por RODRIGO MARIOTONI em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual postula a anulação/desconstituição do crédito tributário tratado no processo administrativo nº 10830.003266/2003-46, inscrito em DAU nº 80.1.12.002233-71, com a extinção dos respectivos lançamentos de ofício. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Alega, em síntese, que foi atuado pelo Fisco federal, relativamente ao IRPF do ano-calendário de 1998, por omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Afirma que, à época, exercia atividade de fomento mercantil, sendo esta a origem da movimentação bancária. Defende a nulidade do lançamento em razão da quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial; que a Lei Complementar nº 105/2001 não comporta aplicação retroativa; que não foram observados os critérios do Decreto nº 3.724/2001; inaplicabilidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 ao caso concreto; que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois a atividade exercida era empresarial (factoring); que por tal motivo os rendimentos deveriam ser tributados em equiparação a pessoa jurídica; que houve decadência do direito do Fisco promover os lançamentos. Tutela de urgência indeferida às fls. 696. Foi interposto recurso agravado de instrumento (fls. 702/722), indeferido pelo E. TRF-3 (fl. 743). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 723/740) na qual sustenta o acerto do lançamento tributário; a inexistência de qualquer ilegalidade no procedimento fiscal; a inocorrência de decadência. Houve réplica (fls. 748/753). Deferida a prova pericial contábil (fl. 754), o laudo foi acostado às fls. 775-779, manifestando-se a Fazenda (fls. 786) e o autor (fls. 787 a 790). É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES. A) DA DECADÊNCIA. Sustenta o autor a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário. Isso porque a legislação de regência estipula que o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. Portanto, os depósitos bancários do período de janeiro a abril de 1998 devem ser excluídos, na medida em que o lançamento ocorreu em maio de 2003. O argumento não merece amparo, pois o lapso decadencial quinzenal, no presente caso, tem por termo inicial primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ocorridos os fatos geradores entre janeiro e abril de 1998 e tendo sido regularmente notificado o autor em 02/06/2003 (fl. 472 - auto de infração), não há falar em decadência. Portanto, rejeito a preliminar. As demais preliminares, por confundirem-se com o mérito, com ele serão tratadas. 2.2 MÉRITO. A) LEGALIDADE DO LANÇAMENTO FUNDADO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. A questão posta reside em se examinar a legalidade de lançamento fiscal promovido de ofício pela Receita Federal do Brasil relativo à incidência de IRPF (ano calendário 1998) sobre omissão de rendimentos do autor, com fulcro no art. 42 da Lei 9.430/96. Em especial, se foram praticadas ilegalidades e se foi feita corretamente a presunção de omissão de rendimentos de que trata o mencionado diploma. Dispõe o art. 42, da Lei 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Da leitura do dispositivo em foco, extrai-se uma presunção relativa em favor do fisco no sentido de transferir para o contribuinte o ônus de comprovar a origem de valores movimentados em sua conta corrente. É dizer, em procedimento de fiscalização, cabe à autoridade responsável pelo lançamento evidenciar com precisão os elementos indiciários, quais sejam os valores creditados ou mantidos na conta bancária que autorizam a presunção. Por outro lado, resta ao contribuinte elidir tal presunção, comprovando a origem dos depósitos, sob pena de ficar configurada a omissão de rendimentos a ensejar incidência do imposto de renda. A jurisprudência pátria, examinando o diploma legal, entende tratar-se de uma presunção relativa aos depósitos bancários, podendo ser elidida por prova em



contrário:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. I. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte se limita a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar a razão pela qual a apreciação de determinados dispositivos legais seria obrigatória no âmbito do Tribunal a quo e sem explicitar a relevância deles para o deslinde da controvérsia. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.2. Não comprovado o pagamento antecipado do tributo, incide a regra do art. 173, I, do CTN, em detrimento do disposto no art. 150, 4, consoante orientação assentada em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009).3. A análise do inteiro teor do acórdão recorrido revela que a causa não foi decidida, sequer implicitamente, à luz dos arts. 332 do CPC e 6 da LINDB. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso quanto a esse ponto (Súmula 211/STJ).4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de lidar a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)O Fisco promove o lançamento por compreender como não comprovada a origem dos depósitos, ao passo que o autor sustenta ter demonstrado sua origem, qual seja, o exercício de atividade de fomento mercantil ou factoring.Não assiste razão à parte autora. Compulsando atentamente as provas dos autos, verifica-se que a decisão da autoridade administrativa observou estritamente o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer mácula de ilegalidade no procedimento de lançamento.Com efeito, o argumento de que exercia atividade de factoring não foi inicialmente acatado na seara administrativa, por se tratar de atividade empresarial que somente pode ser titularizada por pessoas jurídicas, como se infere do art. 14 da Lei nº 9.718/98 (grifei):Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas: I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013) (Vigência)II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2 da Lei nº 9.430, de 1996;VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Posteriormente, já em sede recursal perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foram excluídos os depósitos bancários efetuados na conta corrente sob a rubrica liquidação em cobrança, as denominadas francesinhas. Nesse caso, o CARF entendeu que houve efetiva comprovação da origem dos recursos, excluindo-os da tributação. Nessa medida, a irrequição do autor não merece prosperar, visto que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, impugna a ele comprovar a origem individualizada dos recursos depositados em sua conta bancária. O fato de haver mais de 1.750 depósitos realizados em sua conta bancária, tido por indicário do exercício de atividade econômica, não elide a presunção legal.Nesse ponto, insta constatar que a prova técnica judicial tampouco indicou que TODOS os depósitos identificados na conta corrente do autor referiam-se à atividade de fomento mercantil. Pelo contrário, tão somente atestou que a movimentação bancária não era comum para uma pessoa física, sendo indicária de atividade econômica(resposta ao quesito 5), permitindo DEDUZIR pela existência de atividade de factoring em conta corrente de pessoa física (resposta ao quesito 8).Ora, tal conclusão se coaduna perfeitamente ao constatado pelo Fisco, que determinou, em sede recursal, a exclusão da tributação dos valores devidamente identificados como tal. Aqueles lançamentos não identificados, portanto, submetem-se à tributação.Vale consignar que o autor não comprovou por outros meios (e.g. juntada de contratos de fomento mercantil), nos presentes autos, a origem dos demais depósitos realizados em sua conta. Isso, em tese, seria possível, visto que a atividade de fomento mercantil, extrapola a mera antecipação de títulos de crédito recebíveis, abrangendo, também, atos de gestão empresarial, como definido em Lei. Por tais motivos, a conclusão é pela legalidade do lançamento impugnado.B) TRIBUTAÇÃO EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA E ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVOIgualmente, é descabida a tributação equiparada à pessoa jurídica sustentada pela parte autora. Isso porque é incontroverso que todos os depósitos bancários identificados pelo Fisco como rendimentos não declarados foram efetuados na conta corrente do autor, na qualidade de pessoa natural. Na exordial (fl. 03, item 3), o autor reconhece que somente solicitou a emissão imediata de CNPJ para a razão social RODRIGO MARIOTONI - CHM FACTORING LTDA, após a autuação. Considerando que a emissão deste documento pressupõe o arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica na Junta Comercial, conclui-se que o autor operava a atividade de factoring em nome próprio. Ou seja, a atividade em tela era exercida irregularmente, pois somente pode ser exercida por pessoas jurídicas devidamente constituídas. Aliás, tal observação consta do parecer acostado pelo autor (fl. 31).Merece destaque, nesse contexto, a seguinte passagem da decisão administrativa (fl. 589 - grifos originais):(...)Já o contribuinte permaneceu inerte em relação às suas obrigações tributárias até o início da ação fiscal, quando, convenientemente, resolveu sair da clandestinidade para arguir a ilegitimidade passiva. Entendo que o sujeito passivo não pode se beneficiar de sua própria torpeza. Isso porque, antes da fiscalização, o contribuinte havia declarado (quanto ao ano calendário 1998) apenas e tão somente rendimentos no valor de R\$ 10.470,00 na pessoa física e nada na pessoa jurídica, evidenciando mais uma vez, seu modus operandi de cunho sonegador. Ou seja, ele sabia que estava equiparado a pessoa jurídica, mas não declarou nada e, na pessoa física, declarou quantia irrisória, mesmo diante do enorme volume de recursos que transitaram em suas contas bancárias naquele ano: R\$ 2.524.418,36.(...)Outrossim, revendo a alegação do contribuinte de descumprimento do art. 105, 1º, inciso II, do RIR/1999, tal regra legal determina que as pessoas físicas explorem profissionalmente a atividade comercial. Logo, a forma clandestina com que operava o contribuinte - é dizer, sem registro na junta comercial, à margem de escrituração fiscal e comercial, declarando ao seu locador e ao fisco a atividade principal de advocacia - caracteriza a ausência de profissionalismo em sua alegada atividade comercial. Dessa forma, mais uma vez, resta inaplicável o art. 150, 1º, inciso II, do RIR/1999. Decida acertadamente a autoridade administrativa, pois inaplicável o art. 150 do Decreto nº 3.000/99. Tendo os depósitos sido efetuados na conta corrente da pessoa física, como tal devem ser tributados. Ademais, inexistente pessoa jurídica formal, não há falar em erro na identificação do sujeito passivo. C) QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 Quanto ao argumento de que houve quebra do sigilo bancário por parte da autoridade administrativa, violando-se a cláusula de reserva de jurisdição, destaco que a questão não mais suscita controvérsias. Isso porque o Plenário do STF julgou improcedentes as ADI nº 2390/DF, 2386/DF, 2397/DF e 2859/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, revisitando o tema no âmbito do RE 601314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, sob regime de repercussão geral.Com efeito, em tais julgamentos, a Corte Suprema concluiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, verbis:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.O dispositivo autoriza que a Receita Federal requirite diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes. Esse procedimento não configura quebra de sigilo bancário, mas uma transferência do sigilo da instituição financeira ao Fisco, pois os dados, até então protegidos pelo sigilo bancário, prosseguem protegidos pelo sigilo fiscal. Trata-se, pois, de uma transição sigilosa de dados entre os bancos e a Administração Tributária. Tampouco há falar em sua aplicação retroativa, uma vez que o art. 144, parágrafo 1º, do CTN, permite a utilização, pela autoridade lançadora, da legislação procedimental que amplie seus poderes investigatórios, ainda que posterior à ocorrência do fato gerador. Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Portanto, não se trata de retroatividade, mas de aplicação imediata de norma procedimental, que representa a regra geral em nosso ordenamento jurídico. Ademais, a disposição legal em comento visa a dar efetividade ao objetivo da República Federativa do Brasil, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na medida em que estabelece um mecanismo de combate à sonegação fiscal que concretiza o dever fundamental de pagar tributos.A respeito do tema, as seguintes ementas proferidas pelo E. TRF-3 (grifei): CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - LC N.º 105/2001 E IN/SRF N. 1.571/2015 - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADO - RE N.º 601.314 - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.1. O tema atinente à legalidade da requisição de informações sobre movimentações financeiras diretamente pela Receita Federal, nos termos da Lei Complementar 105/2001, foi apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, em cujo bojo foi firmado o entendimento no sentido da inócorrença de violação ao direito ao sigilo bancário e aos princípios da isonomia e anterioridade tributária.2. A nova sistemática para prestação de informações relativas a operações financeiras implementada pela IN RFB 1.571/2015 (e-Financira), substituindo o procedimento previsto na IN RFB 811/08 (DIMOF - Declaração de Movimentação Financeira), veio a atender o Acordo do FATCA (acordo internacional firmado pelo Brasil para combate à fraude fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro) e decorre de um processo natural de evolução tecnológica cujo mote é centralizar numa mesma ferramenta (Sistema Público de Escrituração Digital - Sped), um conjunto de arquivos digitais a serem enviados ao Fisco e compartilhado com outros países.3. O objetivo da IN RFB 1.571/2015 - ainda que reduzido o valor limite das transações (de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.000,00 para as pessoas físicas e de R\$ 10.000,00 para R\$ 6.000,00 para as pessoas jurídicas) e ampliado o rol de responsáveis pelo envio de informações (antes reduzido aos bancos) - é o mesmo, portanto, daquele perseguido pela IN RFB 811/08, qual seja, a prestação de informações para o exercício regular de fiscalização pela administração fazendária e formação de banco de dados. Trata-se, portanto, de instrumento de simples transferência do sigilo da órbita bancária para a fiscal, não havendo de se falar em violação do direito à privacidade.4. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367824 - 0004607-66.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR TRIBUTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como do Recurso Extraordinário nº 601314/SP, em regime de repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.2 - Cumpre observar que a Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, autorizam as autoridades fiscais a obter informações de instituições financeiras sobre as operações bancárias realizadas, para efeito de apuração da existência de crédito tributário a ser constituído, bem assim na hipótese vertente os extratos bancários foram fornecidos pelo próprio contribuinte, em razão da intimação do Fisco, constituindo-se o crédito tributário a partir dessas informações.3 - Não há de se falar, pois, em anulação do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2002-00230-8.4 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363854 - 0007467-59.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ) AGRAVO INTERNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ARTIGO 543-B, 3º, DO CPC/1973 - CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314 - tema 225, submetido ao rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, fixou tese em repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN.2. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral. Ressalte-se não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigmático, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia.3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339432 - 0001822-10.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 31/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018)A parte autora alega, ainda, que não foram observados os critérios estabelecidos no Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01. Isso porque (...) a Ré, sem rigor procedimental algum, lançou mão das informações (legalmente protegidas, como visto) da CPMF antes mesmo de iniciar a ação fiscal, sem sequer notificar o Autor ou dele exigir a apresentação das informações que pretendia (fl. 10).O argumento não procede, pois consta do relatório do Auto de Infração (fl. 478): Através do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08104002002004845, de 13 de agosto de 2002, foi determinada, nos termos da Portaria SRF n. 3007, de 26 de novembro de 2001, a execução de procedimento fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Física - ano calendário de 1998 no contribuinte acima discriminado.Em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal acima mencionado, demos início à presente ação fiscal através do Termo de Início de Ação Fiscal de 16/08/2002, através do qual o contribuinte acima qualificado foi intimado a apresentar a documentação relacionada a seguir, referente à movimentação financeira efetuada no ano calendário de 1998 nas instituições financeiras abaixo relacionadas (folhas 48 a 49). Os valores de movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996.O excerto acima é claro ao mencionar a existência de MPF (Mandato de Procedimento Fiscal) e a expedição de Termo de Início de Ação Fiscal intimando o autor a apresentar a documentação pertinente ao objeto da fiscalização, em conformidade com o que dispõe o aludido Decreto. No que toca à utilização das informações bancárias do autor, esclarece que foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996. Tal dispositivo impõe às instituições financeiras a obrigação de prestar à RFB as informações necessárias à identificação dos contribuintes da CPMF e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. Portanto, plenamente legítima sua utilização para fins de instauração do procedimento de fiscalização. Insta mencionar que disposição semelhante foi consagrada no art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001: O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.Não obstante, a partir da leitura do relatório auto de infração (fls. 472 a 488), verifica-se que o autor, no âmbito do procedimento fiscal, fora alvo de pelo menos 03 (três) intimações (uma intimação mais duas reintimações) para apresentação de documentos e esclarecimentos. Em relação ao item 1.1 - depósitos ou créditos efetuados em contas-correntes com histórico liquidação em cobrança, além da intimação que inaugurou o procedimento, há menção a duas intimações adicionais, em 27/01/2003 e 20/03/2003. Quanto ao item 1.2 - demais depósitos e/ou créditos em conta-corrente constam duas reintimações, também nas datas de 27/01/2003 e 20/03/2003.A despeito das mencionadas intimações, a conclusão da autoridade tributária foi de que apesar

de todo o prazo concedido, qual seja, o de 280 dias até hoje desde a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal de 16/08/2002, que ocorreu em 20/08/2002, o contribuinte, apesar de ter apresentado alguns documentos, efetivamente não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos que possibilitassem a realização dos depósitos e/ou créditos em suas contas-correntes (...). Logo, diante da conduta da parte autora, conclui-se que o Fisco estava legalmente autorizado a requisitar, diretamente das instituições financeiras, informações sobre as movimentações bancárias do autor. Portanto, não há qualquer mácula no procedimento de fiscalização. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Custas na forma de Lei. Condeno a parte autora em honorários que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa (Art. 85, 2º e 3º, inciso II, CPC). Noticie-se ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento nº 0013650-41.2013.4.03.0000/SP a prolação da presente sentença. Igualmente, expeça-se ofício, com cópia da sentença, ao Juízo Estadual onde tramitam os embargos à execução fiscal nº 0002294-97.2014.8.26.0272.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002291-46.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS DE MELO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002694-15.2013.403.6127** - ANTONIO MANGUSSI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000818-88.2014.403.6127** - ANDRE APARECIDO FARIA (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000906-29.2014.403.6127** - JOSE NUNES SOARES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.

Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001579-22.2014.403.6127** - NAIR QUITERIA RODRIGUES (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003131-22.2014.403.6127** - JOSE ROBERTO LOURENCO LEOPOLDINO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.

Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000625-39.2015.403.6127** - MARIA DE FATIMA LIMA (SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110: Em que pese a argumentação expendida pela Advogada da parte autora, uma vez proferida a sentença, a qual revogou a tutela de urgência por entender que estão ausentes os seus requisitos, após a devida instrução probatória, cessa a atividade jurisdicional, não podendo o juiz inovar no processo, salvo os casos previstos em lei. Ademais, a mera interposição de recurso não impede a eficácia da decisão a teor do que dispõe o artigo 996 do Código de Processo Civil, cabendo o pedido de suspensão da decisão ser dirigida ao Relator do recurso (parágrafo único, Artigo 996, CPC). Isso considerado, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício pleiteado pela parte autora. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002731-08.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO LUIS ROMANHOLI - ME X GERALDO LUIS ROMANHOLI

Vistos em decisão. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Geraldo Luiz Romanholi e outro. A pedido da Caixa (fl. 142), foi determinada a realização de bloqueio de ativos (fls. 143 e 158). Em decorrência, o executado, alegando tratar-se de verba proveniente de sua aposentadoria, requereu o levantamento (fls. 149/156). Decido. Os proventos de aposentadoria e pensão são absolutamente impenhoráveis, justamente uma das verbas bloqueadas nos autos (fls. 151 e 158). Ante o exposto, deixo o pedido do executado e de-termino o imediato levantamento do bloqueio, junto ao Banco Mercantil, sobre a aposentadoria do executado (fls. 151 e 158). Proceda a Secretária, com urgência, a expedição do necessário para cumprimento desta ordem. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001785-51.2005.403.6127** (2005.61.27.001785-8) - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO X ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO (SP040974 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001997-67.2008.403.6127** (2008.61.27.001997-2) - EDGARD APARECIDO CAPELLA X EDGARD APARECIDO CAPELLA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002343-18.2008.403.6127** (2008.61.27.002343-4) - NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO X NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002448-24.2010.403.6127** - VERA LUCIA JORGE X VERA LUCIA JORGE (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA MARIA CASTRO CORREA X CLEIA MARIA CASTRO CORREA (AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000072-94.2012.403.6127** - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA X MARISTELA BIAZZO DE SOUZA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000268-64.2012.403.6127** - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA FARIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001314-88.2012.403.6127** - NEIDE APARECIDA ASTOLPHO X NEIDE APARECIDA ASTOLPHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002028-48.2012.403.6127** - PEDRO ANTONIO COLOZZA X PEDRO ANTONIO COLOZZA(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002252-83.2012.403.6127** - JOSE CARLOS BANDEIRA X JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002315-11.2012.403.6127** - CELSO APARECIDO QUEIROZ - INCAPAZ X ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ X ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ X ANNE CAROLINE QUEIROZ X ANNE CAROLINE QUEIROZ X PATRICIA APARECIDA QUEIROZ X PATRICIA APARECIDA QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002443-31.2012.403.6127** - MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI X MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003046-07.2012.403.6127** - LUIS CARLOS TRISTAO X LUIZ CARLOS TRISTAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001248-74.2013.403.6127** - UILSON BATISTA RAMOS X UILSON BATISTA RAMOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001372-57.2013.403.6127** - LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA X LAUDICEIA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001818-60.2013.403.6127** - JOAO NEVIS FERNANDES PORTO X JOAO NEVIS FERNANDES PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002979-08.2013.403.6127** - MARIA IANA SALDANHA X TAUANE MARIA SALDANHA NUCI - INCAPAZ X TAUANE MARIA SALDANHA NUCI - INCAPAZ X HELENA JESUS SILVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000429-06.2014.403.6127** - CECILIA GOMES LOPES X CECILIA GOMES LOPES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001675-37.2014.403.6127** - MARIA CRISTINA PUZZI DE CARVALHO X MARIA CRISTINA PUZZI DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001923-03.2014.403.6127** - VITO JOSE ANTONIO X VITO JOSE ANTONIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002532-83.2014.403.6127** - LEONOR DELUCA MACHADO X LEONOR DELUCA MACHADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002643-67.2014.403.6127** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.

Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003313-08.2014.403.6127** - SEBASTIAO DOS REIS TEODORO X SEBASTIAO DOS REIS TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENNA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003688-09.2014.403.6127** - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO X MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000027-85.2015.403.6127** - LUCINEI MOREIRA X LUCINEI MOREIRA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000060-75.2015.403.6127** - JOSE ALBERTO DANTAS X JOSE ALBERTO DANTAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000451-30.2015.403.6127** - MARIA INES BIAGGI X MARIA INES BIAGGI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000606-33.2015.403.6127** - ANA MARIZA PEIXOTO GREGORIO X ANA MARIZA PEIXOTO GREGORIO(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001236-89.2015.403.6127** - IVANILDE DE FATIMA MELLO CARDOSO X IVANILDE DE FATIMA MELLO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001437-81.2015.403.6127** - ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO X ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002049-19.2015.403.6127** - JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES X JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002054-41.2015.403.6127** - WILSON LOPES CAMARA X WILSON LOPES CAMARA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002574-98.2015.403.6127** - DAMIANA MENDES DA SILVA X DAMIANA MENDES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000311-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: LETÍCIA DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por **Letícia de Souza Costa**, filha de pais brasileiros, nascida em 03.10.1996 em Vaqueira, Paraguai.

Citada, a União Federal concordou com o pedido.

Decido.

Como salientado pela União, a parte autora satisfaz os requisitos estabelecidos pela legislação de regência, em especial no artigo 12, inciso I, alínea 'c' da Constituição Federal de 05.10.1988.

Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Letícia de Souza Costa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da cidade de Agual-SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: HELCIO LUIZ ADORNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 8395094: recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2018**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO, RIAN IZAIAS CIRILO NORATO  
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA NORATO, DALVA CIRILO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 8403298: considerando-se a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário (RPV).

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2018**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000633-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 8402702: ciência ao embargado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2018**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001147-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733  
EXECUTADO: PATRICIA FRANCO DE ANDRADE

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, para que este juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA CIRTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117

#### DESPACHO

ID 8419698: defiro, como requerido.

Às providências para a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.635.602-1, PAB da CEF localizado no átrio deste Fórum Federal, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Banco do Brasil S/A, agência 1897-X, conta corrente 95001-7.

Deverá o exequente, após verificar a efetividade da transferência, requerer o que de direito, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória.

Cópia do presente servirá como ofício.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA CIRTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117

#### DESPACHO

ID 8419698: defiro, como requerido.

Às providências para a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.635.602-1, PAB da CEF localizado no átrio deste Fórum Federal, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Banco do Brasil S/A, agência 1897-X, conta corrente 95001-7.

Deverá o exequente, após verificar a efetividade da transferência, requerer o que de direito, dizendo, inclusive, sobre a satisfação da pretensão executória.

Cópia do presente servirá como ofício.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000417-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: DENISE REGINA DIAS CIPOLINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO BARALDI ROMANO - SP387985  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento feito por **Denise Regina Dias** objetivando ordem (alvará) para que a **Caixa Econômica Federal** permita o saque das contas inativas do FGTS (Lei 13.446/17) de titularidade de seu sobrinho, Carlos Alexandre Gomes, que se encontra preso.

Foi concedida a gratuidade.

A Caixa Econômica Federal sustentou a ilegitimidade da postulante e que, para os presos, há previsão específica do saque do FGTS, decorrente do Termo de Cooperação Técnica n. 09/2013.

### Relatado, fundamento e decido.

A requerente não possui legitimidade ativa para a causa, a qual pertence ao titular da conta do FGTS, Carlos Alexandre Gomes, sendo vedado pleitear, em nome próprio.

No mais, o saque do FGTS do preso encontra-se regulamentado, cabendo ao interessado formalizar o pedido perante o Juiz Responsável pela Vara de Execuções Penais, como esclarecido pela Caixa em sua resposta.

Além disso, há ainda a possibilidade de nomeação de procurador constituído para esse fim específico, pois, nos termos da legislação civil, atua o mandatário em nome do titular.

Em conclusão, no caso não se verifica, por parte da requerente, nem a legitimidade e nem o interesse processual.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene a requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARINO DE ASSIS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CARLA PAVANI - SP238913  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando indenização por dano moral, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

### Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal. Verifica-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição. Devendo a parte autora, se de seu interesse, reapresentar o pedido perante o Juízo competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Expediente Nº 9793

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 799/802 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2660

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004284-96.2010.403.6138 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA X EURIPEDES BATISTA DA SILVA(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Encaminhem-se os autos à SUDP para inclusão da habilitada Maria da Conceição dos Santos Silva (CPF 258.699.848-07) e altere-se a classe processual, conforme determinado na decisão de fls. 338/339. Após, aguardem-se, sobrestados em Secretaria, a decisão final nos agravos interpostos. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ VALENTIM DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, intimem-se as partes acerca da data e horário agendados pelo senhor perito para a realização da perícia judicial, conforme documento ID 8424403.

**MAUÁ, 25 de maio de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-16.2017.4.03.6140

AUTOR: CARLOS ANIZIO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - PR52176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

**Mauá, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363

RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**



**RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO** move a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que seja outorgada tutela jurisdicional de urgência no sentido de assegurar o direito de realizar sua inscrição (encerrada em 30/4/2018) e participação no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos.

Afirma que o Edital C-FSG-UM-CFN/2019, publicado no DOU nº 45, em 07.03.2018, prevê limite etário máximo 24 anos de idade em 01.01.2019, o que impede a participação do autor, nascido em 20.07.1991.

Sustenta que o limite de idade estabelecido no edital fere a razoabilidade e a proporcionalidade, uma vez que não se trata de atributo indispensável às atribuições do cargo de músico militar, não atendendo ao interesse público.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Defiro ao Autor os benefícios da gratuidade. **Anote-se.**

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a realização de sua inscrição no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos.

Observo que a petição inicial foi juntada em 27/4/2018, com distribuição em 2/5/2018, após o encerramento do expediente forense, não havendo notícia de pedido de deliberação pelo juízo plantonista em razão do feriado forense.

Em se tratando de concurso público, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

No caso, o item 3.2, e, do edital do concurso (id 6838291), estabelece que o candidato deveria ter realizado a pré-inscrição no concurso até o dia 30 de abril de 2018.

Sem embargo, como as etapas seguintes do concurso ainda não foram ultrapassadas (conforme itens 4, 4.1 e 4.1.4) e considerando que o pedido de inscrição não se concretizou em razão do não atendimento pelo demandante do requisito etário ora combatido, passo ao exame do pedido.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

O item 3.2, c, do edital do concurso (Edital C-FSG-MU-CFN/2019), estabelece que o candidato deverá "possuir, no mínimo, 18 (dezoito) e, no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade, referenciados a 01 de janeiro de 2019."

Todavia, tal limitação etária não se mostra razoável para o exercício das atribuições relativas ao cargo pretendido de "Sargento Músico", mormente tendo em vista que, por ser cabo engajado (id 6838292), o autor já possui a aptidão física exigida para integrar o corpo de fuzileiros navais.

Neste sentido colaciono o seguinte precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS MÚSICOS DO EXÉRCITO. LIMITE DE IDADE. LEI 12.705/12. PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Sendo necessário que o limite de idade para a inscrição em concurso público guarde pertinência com a natureza das atribuições do cargo, é desarrazoada a exigência do limite de 26 anos para a inscrição no concurso para "Sargento Músico", cujas atribuições se referem à execução de peças musicais em eventos do Exército Brasileiro, distintas daquelas previstas para os sargentos de outras áreas, como "Artilharia" e "Cavalaria", com outras formações e decorrentes de escolas distintas. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585287 - 0013669-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 )

Tal regra ofende o disposto na Súmula 683/STF, *in verbis*: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido."

Por outro lado, tamanha restrição compromete a impessoalidade que deve nortear os atos administrativos em geral e as contratações públicas em particular.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para determinar à ré que: i) o requisito etário não constitua óbice à inscrição do autor no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos, disposto no Edital C-FSG-MU-CFN/2019; ii) conceda ao autor prazo razoável para as providências que lhe competirem tais como o preenchimento do formulário de inscrição, o pagamento da taxa ou o requerimento de isenção e a apresentação de documentos.

**Expeça-se o necessário com urgência.**

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

MALÉ, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANYELEN ALVES DE ALMEIDA - ME, DANYELEN ALVES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante da certidão id. 5917745, retire-se a audiência da pauta.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

**Mauá, 24 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000864-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ART CORES LADRILHOS HIDRAULICOS LTDA - ME, VALNEIDE VIEIRA DA SILVA, SEVERINO ANACLETO DA SILVA FILHO

#### **DESPACHO**

VISTOS.

Diante das certidões id. 5896698 e 5893224, intime-se a parte autora a requerer o que direito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham s autos conclusos para extinção.

Int.

**Mauá, 24 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000891-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ASTEC VIDROS LTDA - EPP, AMAURI JOSE HIGINO, SANDRA REGINA NOBREGA CORREIA

#### **DESPACHO**

VISTOS.

Diante da certidão id. 7377169, retire-se a audiência da pauta.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

**Mauá, 24 de maio de 2018.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

#### **1ª VARA DE ITAPEVA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: JEFERSON WILLYANS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VOLNEY DE MORAES COVA - SP403576

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança manejado por **JEFERSON WILLYANS DE LIMA**, assistido por seu genitor, **JEREMIAS CAMARGO DE LIMA**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (FNDE)** e pela **DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA (FAIT)**, pleiteando o direito de finalizar seu contrato junto ao FIES.

Aduz o impetrante que foi pré-selecionado para o processo seletivo “FIES 1”, no curso de Educação Física, para cobertura de 73% da bolsa. Ocorre que, segundo mensagens de e-mail e SMS, a data limite para finalização do contrato era 02/04/2018, mas a data considerada para tal ato foi 28/03/2018. Afirma que buscou solução junto às impetradas, mas não obteve êxito.

Alega que seu direito líquido e certo estaria presente frente à existência de vínculo com a instituição de ensino e FNDE e em seu atendimento a todas as exigências para a conclusão do contrato de financiamento estudantil, que vem sendo impedido pela Impetrada FNDE.

Sobre a liminar, sustenta que o “*fumus boni iuris*” encontra-se no relatado e que o “*periculum in mora*” está no fato de que o óbice à conclusão do contrato com o Fies comprometeria a continuidade e conclusão do curso, já que importa em 73% de cobertura do valor do curso. A urgência far-se-ia presente face às aulas já terem iniciado.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita, juntando documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### **Da Gratuidade da Justiça:**

O impetrante pleiteia a gratuidade da Justiça e junta declaração de hipossuficiência (Id. 8260285), Carteira de Trabalho do genitor do impetrante (Id. 8260288) e ausência de Declarações de IRPF dos anos de 2015, 2016 e 2017 do impetrante (Id. 8260345) e seu genitor (Id. 8260340).

Por determinação legal, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (§3º, artigo 99, CPC). Ademais, da narrativa e dos documentos acostados, não há elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão.

Por esta razão, **DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça**, nos termos dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

#### **Da liminar:**

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

**No caso dos autos**, o *fumus boni iuris* ou a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial encontra-se na demonstração de que o impetrante recebeu mensagens (por meio de SMS e e-mail) para o cumprimento de fase do procedimento seletivo do Fies e, dentro deste, foi-lhe negado prosseguimento por considerar outra data limite.

O impetrante, mediante cópia de mensagens de SMS (Id. 8260568 e 8260570), demonstra que, primeiramente, foi informado de que tinha sido pré-selecionado para o processo seletivo do Fies 1/2018 e deveria complementar sua inscrição até 08/03/2018 no endereço <http://fiesselecaoaluno.mec.gov.br>.

Posteriormente, em 08/03/2018, às 00:44, recebeu nova mensagem, solicitando o comparecimento do impetrante a CPSA de sua IES de 09 a 13 de março para validação de sua inscrição.

Em 26/03/2018, mensagem de conteúdo “FIES INFORMA: O prazo para validação da inscrição foi prorrogado para até dia 28/03/18. Verifique seu e-mail” foi recebida pelo impetrante.

Em 27.03.2018, outra mensagem foi-lhe enviada com a notícia de que a inscrição do impetrante tinha sido reaberta pela CPSA, orientando-lhe a acessar o site <http://fiesselecaoaluno.mec.gov.br> para correção. Novo prazo de validação da inscrição foi informado, frente à **prorrogação até dia 02/04/18**. Orientou-se, também, a verificar o e-mail.

Esta mensagem de SMS foi acompanhada de e-mail enviado, na mesma data (27.03.2018), pelo Ministério da Educação ([informativo@mec.gov.br](mailto:informativo@mec.gov.br)) para o endereço eletrônico [jeh.willy@gmail.com](mailto:jeh.willy@gmail.com), com o mesmo conteúdo, ou seja, a prorrogação do prazo para 02/04/2018 (Id. 8260580).

O sistema do Fies enviou, portanto, mensagem, via SMS (27/03/2018, às 22:06) e e-mail (27/03/2018, às 23:14), no dia anterior ao final do primeiro prazo (28/03/2018), informando sobre a prorrogação para o dia 02/04/2018.

Afere-se que as mensagens possuem a mesma data, horários próximos e conteúdo correspondente, afastando a ideia de problemas no sistema e convalidando a informação trazida em seu conteúdo.

Todavia, o sistema apresentou falha, haja vista que, apesar de enviar mensagens com uma data (02/04/2018), considerou outra (28/03/2018) como limite e impediu que o procedimento se realizasse nos parâmetros traçados por ele mesmo.

O “print” da página do site do MEC (Id. 8260583) atesta que, no dia informado, 02/04/2018 (consoante relógio do sistema Windows demonstra), o sistema do Fies revelava que a situação do impetrante estava vencida, por ser o limite 28/03/2018.

No dia 02/04/2018, foi enviada uma solicitação no autoatendimento do site, relatando o ocorrido (Id. 8260586). Essa solicitação recebeu o número de protocolo 3188008 e protocolo de atendimento nº 2018-0016303433. Cópia deste foi entregue ao setor “Fies – Prouni da Fait”

Em 16/03/2018, nova solicitação foi enviada, recebendo o número de protocolo 3154579, com protocolo de atendimento nº 2018-0016125481. Uma terceira solicitação de nº 3217911 e protocolo de atendimento nº 2018-0016494128 foi enviada (Id. 8260589).

Já o “*periculum in mora*” ou possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo caracteriza-se pela impossibilidade do impetrante continuar e concluir seu curso, já que o financiamento representa 73% do valor do curso e as aulas já se iniciaram sem que ele consiga validar sua inscrição.

É de se notar que o Fies 1/2018 é para o 1º semestre de 2018 e que este está quase em seu final (derradeiros dias do mês de maio), apontando para o risco de perda do semestre e comprometimento da continuidade do curso.

Ademais, a reversibilidade dos efeitos da decisão é factível, tendo-se em vista que se busca apenas a garantia da validação da inscrição do impetrante, sendo, pois, o seu cancelamento exequível, em caso de verificação de irregularidade no contrato do impetrante.

Há que se considerar, ainda, que o processo de inscrição no Fies é realizado por meio eletrônico e erros neste sistema não são incomuns, havendo jurisprudência reconhecendo a sua ocorrência em diversas fases do seu procedimento, como exemplifica decisões do TRF5 e TJ/PR abaixo:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhas no sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade** - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0012202- 29.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.2943 de 05/12/2014) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a **Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE**, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. **O indicio de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada**, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(TRF-5 - REEX: 65237020124058200, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apolônio, Data de Julgamento: 25/02/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 11/03/2014) (grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. PROUNI. Não pode o impetrante ser prejudicado por erro dos órgãos governamentais que oferecem subsídios a alunos de baixa renda a fim de que possam cursar a Universidade. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 27 de agosto de 2013. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005685-46.2013.404.7000/PR) (grifo nosso)

Assim, sob um juízo perfunctório, há que se reconhecer a probabilidade do direito alegado, uma vez que há comunicação eletrônica com uma data para a validação da inscrição no FIES (02/04/2018) e a negativa do sistema em dar continuidade ao procedimento nessa data, por estar o prazo vencido (em 28/03/2018).

O perigo de demora caracteriza-se, ante o início das aulas sem que o pedido do impetrante tenha sido incluído no sistema.

Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, visto que, havendo a reforma da decisão, o pedido do impetrante pode ser retirado do sistema.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para os impetrados recebam, validamente, a solicitação do impetrante de inscrição do Fies.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2018.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2849

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003593-45.2011.403.6139 - ARISTIDES MACIEL DE PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ARISTIDES MACIEL DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fl. 257 no que tange ao destaque de honorários contratuais, posto que, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, proferido nos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, julgados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, originou-se o Ofício Nº CJF-OFI-2018/01780, assim dispondo:

(...) sejam informados, com urgência, os juízes federais para que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018.

Além do mais, constata-se:

- a) inviabilidade técnica do cadastramento de requisitos com o destaque no corpo de um mesmo formulário;
- b) ausência de escritório de representação da Procuradoria-Geral Federal nesta cidade, para pronta intimação do INSS;

Some-se a tais considerações a idade da autora, afora o decurso de longo período de tramitação deste processo, ajuizado na Justiça Estadual ainda no ano de 2002.

Espeçam-se requisitos sem a observância do comando relativo ao destaque, cumprindo-se, no mais, o despacho ora reconsiderado no que ainda pende de cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004442-17.2011.403.6139 - VALNIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X VALNIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero o despacho de fl. 317 no que tange ao destaque de honorários contratuais, posto que, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, proferido nos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, julgados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, originou-se o Ofício Nº CJF-OFI-2018/01780, assim dispondo:

(...) sejam informados, com urgência, os juízes federais para que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018.

Além do mais, constata-se:

- a) inviabilidade técnica do cadastramento de requisitos com o destaque no corpo de um mesmo formulário;
- b) ausência de escritório de representação da Procuradoria-Geral Federal nesta cidade, para pronta intimação do INSS;

Some-se a tais considerações a idade da autora, afora o decurso de longo período de tramitação deste processo, ajuizado na Justiça Estadual ainda no ano de 2003.

Espeçam-se requisitos sem a observância do comando relativo ao destaque, cumprindo-se, no mais, o despacho ora reconsiderado no que ainda pende de cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ISMAEL MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Manifestação do INSS (Id. 6754723).

ITAPEVA, 28 de maio de 2018.

Expediente Nº 2847

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001571-14.2011.403.6139 - VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO**

Reconsidero o despacho de fl. 329 no que tange ao destaque de honorários contratuais, posto que, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, proferido nos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, julgados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, originou-se o Ofício N° CJF-OFI-2018/01780, assim dispondo:

(...) sejam informados, com urgência, os juizes federais para que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018.

Além do mais, constata-se:

- a) inviabilidade técnica do cadastramento de requerimentos com o destaque no corpo de um mesmo formulário;
- b) ausência de escritório de representação da Procuradoria-Geral Federal nesta cidade, para pronta intimação do INSS;
- c) proximidade da data limite para transmissão de precatório (30 de junho), caso dos autos.

Some-se a tais considerações o decurso de longo período de tramitação deste processo, ajuizado na Justiça Estadual ainda no ano de 2007.

Expeçam-se requerimentos sem a observância do comando relativo ao destaque, cumprindo as demais disposições do mencionado despacho que ainda pendem de cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012823-14.2011.403.6139** - ROSELI ANDRADE DE LIMA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ROSELI ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora quanto à liquidação de sentença apresentada pelo INSS às fls. 139/141, bem como o valor apurado, expeçam-se ofícios requerimentos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000895-56.2017.403.6139** - LUCAS GOMES RIBEIRO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCAS GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do E. TRF3 da inexistência de ofícios requerimentos transmitidos ou pagos (expediente de fls. 162/170), expeçam-se ofícios requerimentos com base no cálculo de fls. 96/98, objeto de concordância à fl. 104.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000912-92.2017.403.6139** - SALADINO CASTRO RIBEIRO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SALADINO CASTRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos, observando-se os cálculos de fls. 127/131.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-68.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ONDAPACK COMERCIO E MONTAGENS DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL12425  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A Impetrante pretende seja antecipado os efeitos da tutela cautelar, liminarmente, no sentido de que seja cessado o ato que impede o parcelamento do crédito tributário, e, ainda, que seja autorizado o parcelamento, na forma instituída por meio da LC nº 162/18, dos débitos tributários inscritos nas CDA's de nº 80.2.16.027512-99, 80.3.16.003266-60, 80.4.16.134866-07, 80.6.16.068615-60, 80.6.16.068616-40, 80.6.16.068617-21 e 80.7.16.028489-73, pois todas tem como origem o SIMPLES NACIONAL e os débitos são anteriores a novembro de 2017, sob pena de aplicação de multa.

Sustenta a Impetrante que, ao tentar aderir ao parcelamento tributário instituído por meio da LC nº 162/18, em 22.5.2018, cujo débito tributário é oriundo do Simples Nacional, deparou-se com a impossibilidade de adesão ao referido parcelamento junto ao sistema administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, tendo sido emitida mensagem pelo sistema de que “*não há inscrição(s) para consolidação*”.

Aduz que essa impossibilidade de incluir as referidas inscrições no parcelamento revela o ato comissivo coator perpetrado pela autoridade impetrada, uma vez que todo o débito que a Impetrante possui perante a PGFN, constituídos por meio das CDA's de nº 80.2.16.027512-99, 80.3.16.003266-60, 80.4.16.134866-07, 80.6.16.068615-60, 80.6.16.068616-40, 80.6.16.068617-21 e 80.7.16.028489-73, são oriundos do SIMPLES e tem como data do fato gerador os anos de 2006 a 2011.

A Impetrante alega que a norma que criou o aludido parcelamento tem por escopo o recebimento de débitos que tenham como fato gerador a época em que a empresa era optante do SIMPLES NACIONAL, consoante disposto no art. 1º, caput, da LC nº 162/2018.

Assevera, a Impetrante, que os requisitos legais para aderir ao PERT-SN são: a existência de débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL e que tenham data do fato gerador anteriores ao mês de novembro de 2017.

E, ainda, fundamenta o seu pedido, arguindo a existência do perigo da demora, uma vez que precisa imediatamente obter certidões negativas de débitos ou positivas com efeito de negativa para que possa participar de certames e contrair empréstimos junto a instituições financeiras, mantendo-se de forma competitiva no mercado.

Com a inicial, foram juntados os documentos cadastrados sob ID nº 837508.

#### É o relatório. DECIDO.

Cumpram-se os requisitos legais para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

A Impetrante pretende a inclusão dos seus débitos no parcelamento instituído pela Lei Complementar 162/2018 e, conseqüentemente, a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Deveras, acerca dessa, dispõe o art. 206 do Código Tributário Nacional que:

**Art. 206.** *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Dessume-se do teor do dispositivo supra que somente será expedida a certidão ora requerida se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, disponível na rede mundial de computadores, verifica-se que as inscrições em dívida ativa, elencadas na inicial, são objeto da ação de Execução Fiscal nº 0000327-25.2017.403.6144, em trâmite na 1ª Vara Federal de Barueri-SP.

No caso em tela, a Impetrante declara que a sua situação enquadra-se nas exigências legais do Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) instituídos pela Lei Complementar de 162, de de Abril de 2018.

O artigo 1º, "caput", da LC 162/2018, estabelece o seguinte:

*"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições: "*

Insurge-se a Impetrante contra suposto ato comissivo coator do Procurador-Chefe Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, que, por meio do sistema eletrônico não permitiu a inclusão de seus débitos no aludido programa de parcelamento.

O artigo 1º, "caput", da norma supramencionada, é claro ao especificar que fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. Logo, não são todas as empresas que podem aderir ao programa especial, senão aquelas que fazem parte do SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC 123/2006.

Ao aderir ao SIMPLES Nacional, o contribuinte submete-se às regras e condições legais específicas desse regime de tributação. O cumprimento das obrigações tributárias, além de dever de todo contribuinte, é, para as empresas optantes do SIMPLES, condição da sua permanência no regime e **para o exercício dos direitos e dos benefícios correspondentes**.

A Constituição Federal, no artigo 146, inciso III, letra "d" e parágrafo único, estabeleceu que caberá à lei complementar disciplinar o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com a edição da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, foram estabelecidas as "*normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*."

Sendo assim, o cumprimento das obrigações tributárias é condição para o ingresso e permanência das microempresas e empresas de pequeno porte no SIMPLES NACIONAL e para que possa se beneficiar, inclusive, dos Programas Especiais de Parcelamento que visam favorecer e dar tratamento diferenciado àquelas empresas **que fazem parte do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL** para a regularização de suas dívidas tributárias.

Nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, é vedada a interpretação "extensiva" da legislação tributária, razão pela qual não é lícito à Administração Pública conceder benefício fiscal em hipóteses não previstas expressamente em lei específica, consoante determina o §7º, do artigo 150 da Constituição.

A própria Impetrante reconhece, em sua exordial, que **a empresa era optante pelo SIMPLES e não mais faz parte**, logo, não se subsume à hipótese legal.

Portanto, não basta que o contribuinte tenha interesse nos benefícios do Programa Especial de Regularização de dívidas tributárias e demonstre a intenção de parcelar os débitos, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar 162/2018, mas é fundamental o preenchimento de todos os requisitos legais para que possa ser efetivado o parcelamento e suspensão a exigibilidade dos créditos tributários, nos moldes do artigo 151, VI, do CTN. E, conseqüentemente, surgir o direito da Impetrante de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Assim, ao contrário do que sustenta a Impetrante, não basta que os débitos sejam oriundos do SIMPLES e vencidos até a competência do mês de novembro de 2017, mas, precipuamente é necessário que a empresa interessada em se beneficiar do Pert-SN seja Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte **optante pelo SIMPLES NACIONAL**, o que, não se verifica no presente feito.

Nessa toada, o impedimento de inclusão dos débitos da Impetrante no sistema de parcelamento do PERT-SN não se mostra ilegal, posto que resulta da estrita aplicação da norma veiculada no artigo 1º, "caput", da Lei Complementar 162/2018.

Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante e os documentos acostados aos autos, em cognição sumária, denoto a ausência do "fumus boni iuris".

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

## S E N T E N Ç A

**VALDEMAR VICENTAINER** interpôs ação contra o INSS para a de revisão de benefício previdenciário. Com a inicial, a princípio, vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Pela decisão ID 3520361, foi determinado à parte autora recolher as custas processuais, tendo-lhe sido indeferida a justiça gratuita. Ainda, também lhe foi determinado que esclarecesse sobre a possibilidade de prevenção, conforme apontado na certidão de ID 1807299.

Verifica-se o escoamento do prazo, sem o cumprimento da decisão, na data de 11/12/2017.

**É o relatório. Decido.**

No caso, verifico que, embora regulamente intimada a autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não efetuou o recolhimento das custas, tampouco esclareceu sobre a prevenção, conforme o solicitado.

Nesse sentido, são esclarecedoras as seguintes ementas de julgamento:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO - NECESSIDADE.** 1. A remessa oficial não pode ser conhecida, pois o valor discutido nos autos não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos previstos no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973. 2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o autor deve fazer o pagamento das custas ao ingressar com a ação e a guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC/73. 3. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar o autor para emendar a inicial (artigo 284 do CPC/73) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição. Desnecessário que esta intimação seja pessoal. 4. Nesta Corte, foi intimado o síndico para que comprovasse a insuficiência de recurso da massa falida para arcar com as despesas judiciais ou que recolhesse o valor devido referente às custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido "in albis" o prazo para manifestação. 5. Precedentes do STJ. 6. Extinção do feito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC de 1973. 7. Remessa oficial não conhecida. 8. Apelação do INSS provida.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.** - O MM. Juízo a quo determinou a regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento. Contudo, o autor não cumpriu a determinação judicial nos prazos concedidos. - Ao requerer a intimação pessoal da parte autora diante da dificuldade em contatá-la, o advogado acabou por reconhecer a necessidade de ser apresentada procuração atualizada, tal como exigido pelo magistrado. - A procuração e o substabelecimento datam de dezembro de 2013 e abril de 2014, respectivamente, e foram apresentados por cópia em junho de 2016, ao ser proposta a ação. De outra parte, o endereço declinado na petição inicial - em atendimento ao disposto no artigo 319, II, do NCPC -, é o mesmo que consta da procuração, constituindo dever da parte e de seu procurador, declinar e manter atualizado o endereço onde receberão as intimações (art. 77, V, do NCPC). - O requerimento de intimação pessoal da parte autora é descabido, porque, como visto, era dever do advogado verificar se em 2016, quando do ajuizamento da ação, o endereço declinado na procuração outorgada em 2014 permanecia o mesmo. - Ainda que se superasse a irregularidade da representação processual, remanesceria o descumprimento da ordem judicial quanto à apresentação das peças judiciais para verificação de prevenção. Infiere-se dos autos que embora a parte autora tenha juntado, já com a petição inicial, os documentos do processo n. 0008363-18.2004.403.6304, que tramitou no JEF de Jundiaí/SP, apontado no termo de prevenção, não apresentou as peças processuais exigidas para a verificação de eventual prevenção em relação ao feito n. 0007283-13.2014.403.6128. - **Compete ao Juiz ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, cabendo à parte cumprir as determinações judiciais que visem à solução das questões prejudiciais de mérito. Assim, caberia à parte autora provar a existência ou não de prevenção, litispendência, conexão ou continência, e providenciar a juntada de cópia que lhe for ordenada.** - Devida a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista o desatendimento da determinação judicial. - Apelação a que se nega provimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, Parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-23.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLAUDIA SCARSO MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VICENTIN LAO - SP267534, GISELE SOUZA NETO - SP292765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes e designo o dia **18/7/18 às 14:40** para audiência de instrução e julgamento.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Int.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Expediente Nº 2388**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004739-17.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSEMARY ALVES DE SOUZA

Fl31: Indefiro, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção com trânsito em julgado.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001333-12.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na

Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se

inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001589-52.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE MARTINS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001609-43.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO FARIA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001812-05.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE RENATO PINTO DE GOUVEA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001813-87.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVALDINA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003843-95.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CRISTIANE CAMARGO COZETINO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003855-12.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003866-41.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KLEBER JOSE MAGRO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003867-26.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LACY TEREZINHA HOLLANDA CAVALCANTI

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003887-17.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na



Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003889-84.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ZILCA REIS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003897-61.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIANA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003911-45.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JEFFERSON RAMOS DA SOLEDADE

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003914-97.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KARINA DE FATIMA RODRIGUES

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003922-74.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA DE SOUZA SILVA

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003922-28.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VALERIA RODRIGUES CARDOZO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES - SP129298

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Recebo petição de Id 5025040 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda da contestação.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se a ré.

Com a juntada da contestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

OSASCO, 19 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-25.2018.4.03.6133

AUTOR: NICOLLY SARAH DE CAMPOS ALMEIDA APOLINARIO, NICOLLAS EDUARDO DE CAMPOS ALMEIDA APOLINARIO, KEIRRISSON YURI DE CAMPOS ALMEIDA LIMA, KENZO PIETRO DE CAMPOS ALMEIDA LIMA

REPRESENTANTE: LEONICE APARECIDA DE CAMPOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - SP396703,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-85.2018.4.03.6133

AUTOR: ISMAEL PAULINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-55.2018.4.03.6133  
AUTOR: SERGIO CANDELARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO SAMPAIO MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO APARECIDO SAMPAIO MONTEIRO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO-SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/182.241.027-1).

Alega o impetrante, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido administrativamente e, embora tenha protocolado recurso em 28/11/2017, seu requerimento não foi apreciado até o presente momento.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo não ser de sua competência a análise do Recurso Administrativo protocolado pelo impetrante, e sim do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS).

Determinado o esclarecimento quanto à autoridade impetrada que figura no polo passivo e impetração neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes, o impetrante limitou-se a pugnar pela retificação do polo passivo para inclusão do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Isso porque, em sede mandado de segurança a indicação equivocada em relação à autoridade coatora configura ilegitimidade passiva *ad causam*, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Dada a oportunidade de regularização do polo passivo, sequer houve especificação do representante legal da autoridade coatora.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivar-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-85.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOSE ALCIR RODRIGUES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LOUREIRO SELVATTI SILVA - RJ178112, RAMON BRAULE PINTO - RJ182549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-84.2018.4.03.6133  
AUTOR: RUBENS NELSON CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-52.2018.4.03.6133  
AUTOR: ALMIR SOUZA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-21.2018.4.03.6133  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA MALAQUIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (id 7165805), tendo o autor se manifestado no id 8296192.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no id 8296192 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2018.

## SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

**Chamo o feito à ordem.**

**Torno sem efeito a sentença proferida no id 8251802 tendo em vista que refere-se a outro processo.**

**Passo a proferir sentença nestes autos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 4713816).

Devidamente citado o INSS ofereceu contestação e requereu, preliminarmente, a extinção da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a autora ingressou com esta demanda pugnano pela concessão de benefício por incapacidade alegando problemas ortopédicos, contudo, o laudo médico realizado pelo perito da autarquia na ocasião da perícia analisou apenas a patologia referente à infecção urinária (id 5796614).

Réplica no id 8047679.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

São condições da ação a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado". Fala-se, assim, em "interesse-necessidade" e em "interesse-adequação".

A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

No caso dos autos, tenho que não restou preenchido o requisito em questão (interesse de agir), sendo a autora carecedora da ação, tendo em vista que, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

Nesse sentido colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Adoto entendimento, segundo o qual, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3- Nesse caso como se trata de aposentadoria por invalidez rural, entendo que, estando dentro das enumeradas exceções, desnecessário o ingresso na via administrativa. 4 - Agravo que se nega provimento.*

*(Processo AC 00441110620124039999 SP, Órgão Julgador: Sétima Turma – TRF3, Publicação 13/03/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO)*

(grifei)

Ademais, esta questão restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

Logo, considerando que a autora não formulou requerimento administrativo perante o INSS com relação às enfermidades objetos da presente ação, de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, acolho a preliminar aventada pelo INSS e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 18 de maio de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ARTHUR TELES GALEANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No id 8245641 foram juntadas cópias do andamento processual e da petição inicial dos autos de nº 0001651-11.2015.4.03.6309.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa ser relatado. Decido.**

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, o autor renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo 0001651-11.2015.4.03.6309 o qual ainda está em curso.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Considerando que a ré não foi citada, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-96.2017.4.03.6133

AUTOR: MARCELO CESAR ROSSONI

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCELO CESAR ROSSONI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 180.752.657-4, em 29/07/16.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1145948).

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e, no mérito, requerendo a improcedência da ação (ID 1568320).

A impugnação à justiça gratuita foi acolhida (ID 1709976).

Com a comprovação do recolhimento das custas pelo autor, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandato de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**



1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 16/02/87 a 31/03/02 trabalhado na empresa ARMCO e de 11/02/08 a 26/07/16 trabalhado na empresa RASSINI LTDA, especialmente com a juntada dos PPP's constante no ID 1136347.**

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **39 anos, 11 meses e 05 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	BRADESCO		24/01/1986	10/02/1987	1	-	17	-	-	-
2	ARMCO	Esp	16/02/1987	31/03/2002	-	-	-	15	1	16
3	ARMCO		01/04/2002	11/02/2008	5	10	11	-	-	-
4	RASSINI	Esp	12/02/2008	26/07/2016	-	-	-	8	5	15
Soma:					6	10	28	23	6	31
Correspondente ao número de dias:					2.488			8.491		
Tempo total :					6	10	28	23	7	1
Conversão:		1,40			33	0	7	11.887,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	11	5			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 16/02/87 a 31/03/02 e de 11/02/08 a 26/07/16, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 29/07/16.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art.85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-04.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROBERTA APARECIDA PROENÇA PADOVANI  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ROBERTA APARECIDA PROENÇA PADOVANI**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 177.827.443-6, em 03/05/16.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 729485).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 1571488).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandato de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 01/07/91 a 31/03/02 e de 18/11/03 a 31/03/14 trabalhados na empresa SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, especialmente com a juntada do PPP no ID 716054.**

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 01 mês e 11 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	BRASMANCO		13/06/1984	06/09/1984	-	2	24	-	-	-
2	THEREZINHA		28/04/1987	06/07/1987	-	2	9	-	-	-
3	LUAN ENFETES		01/02/1990	04/05/1991	1	3	4	-	-	-
4	SETEM		13/05/1991	30/06/1991	-	1	18	-	-	-
5	SANOFI	Esp	01/07/1991	31/03/2002	-	-	-	10	9	1
6	SANOFI		01/04/2002	17/11/2003	1	7	17	-	-	-
7	SANOFI	Esp	18/11/2003	31/03/2014	-	-	-	10	4	14
8	SANOFI		01/04/2014	02/05/2016	2	1	2	-	-	-
Soma:					4	16	74	20	13	15
Correspondente ao número de dias:					1.994			7.605		
Tempo total :					5	6	14	21	1	15
Conversão: 1,40					29	6	27	10.647,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	1	11			

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equívocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Igualmente, não há se falar em arbitramento de danos materiais, uma vez que o benefício será concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/07/91 a 31/03/02 e de 18/11/03 a 31/03/14**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 03/05/16.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOG DAS CRUZES, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-63.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: PERLA OHARA CAMARGO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PERLA OHARA CAMARGO DE AZEVEDO** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CEF**, objetivando seja o impetrado compelido a reconhecer a legitimidade do mandato que lhe foi conferido por meio de escritura pública juntada aos autos.

Aduz que embora tenha procuração de seu marido, que reside no exterior, para receber o saldo de FGTS de sua conta, o impetrado impõe a presença do titular da conta para que se efetue o saque.

Veio a inicial acompanhada de documentos.

No ID 1168232 foi deferida tutela antecipada para determinar fosse aceita a procuração dada a autora para levantamento do FGTS.

Notificada, a CEF apresentou informações (ID 1489954).

Com manifestação do MPF (ID 1771689), vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Trata-se de *writ* ajuizado com o propósito de dar eficácia a mandato outorgado por Igor Bonilha Cardoso de Azevedo Ohara à impetrante, PERLA OHARA CAMARGO DE AZEVEDO para fins de levantamento do saldo do FGTS.

Observo que embora o autor se enquadre na hipótese de levantamento do FGTS nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90, o §18º do mencionado artigo não permite seja o montante levantado por meio de representante.

Assim, a questão controversa cinge-se à possibilidade de se utilizar de representante para levantar valores referentes ao FGTS.

A Lei 8.036/90, dispõe no art.20, §18 que:

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.

Por sua vez, o mandado é uma espécie de contrato, por meio do qual uma pessoa nomeia outra para representá-lo na prática de atos jurídicos ou administrar interesses, como se fosse ele próprio (outorgante/mandante) a praticar o ato, através de outrem (outorgado/mandatário).

A instrumentalização do mandato é a procuração, que representa um acordo de vontade em que o mandante outorga determinados poderes ao mandatário.

Em regra, todos os atos podem ser praticados por meio de procurador, desde que o negócio diga respeito a algo que não seja ilícito e não ofenda aos bons costumes. Também não poderá envolver atos personalíssimos, em que a lei exija a intervenção pessoal do respectivo titular não permitindo que sejam realizados por representante.

Nesse ponto, importante trazer à baila considerações acerca dos atos personalíssimos para se definir se o saque da conta vinculada insere-se nas suas prerrogativas ou não e, desse modo, se pode ser feito por meio de representação.

Os direitos da personalidade correspondem à pessoa humana em cada sistema básico de sua situação e de sua atividade social, correspondendo a um valor fundamental (nome, corpo, imagem etc) que se espalha por todo o ordenamento jurídico.

Não há, contudo, que se confundir o direito da personalidade, que como já dito, todo ser humano possui como razão de ser de sua própria existência (que se vincula necessariamente a um valor fundamental) com os atribuídos genérica ou especificamente aos indivíduos e são passíveis de aquisição e/ou transferência.

Nessa toada, o ato de recebimento do saldo de FGTS, por sua natureza, não pode ser considerado personalíssimo, eis que ofende o bom-senso, desvirtua a finalidade do FGTS e ofende o princípio constitucional da proporcionalidade.

Na verdade o que se busca é suprir a omissão estatal em adotar recursos que coibam práticas delituosas que resultam em fraude ao FGTS. No entanto, não se pode utilizar de normativo legal que não encontra guarida no contexto normativo da Constituição Federal e princípios fundamentais vigentes.

Assim, considerando que o titular do saldo depositado em conta vinculada do FGTS reside no Panamá e outorgou poderes em procuração pública a sua esposa para o fim de levantar tais valores, bem como mencionado instrumento apresenta-se de acordo com os ditames constantes dos artigos 653 e seguintes do Código Civil, não há óbice à sua utilização para o saque do FGTS.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TRF 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR.** 1. Deve-se interpretar o § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por 2. A Caixa Econômica Federal - CEF não negou o direito da parte impetrante, discordando apenas da forma pretendida 3. A despeito da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, 4. Remessa oficial desprovida.

(TRF3; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos; REOMS 0000189-07.2015.4.03.6119; julg.30/08/16)

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para manter a liminar concedida no sentido de determinar que o GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CEF aceite a procuração utilizada por PERLA OHARA CAMARGO DE AZEVEDO para atuar em nome de seu marido, Sr IGOR BONILHA CARDOSO DE AZEVEDO OHARA, e sacar os depósitos relativos ao FGTS, desde que cumpridos os demais requisitos.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PAULO ROBERTO DE CASTRO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.454.269-4, em 07/06/16.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1145948).

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e, no mérito, requereu a improcedência da ação (ID 1150069).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandato de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 29/07/86 a 05/03/97 trabalhado na empresa ROHM INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA e de 02/07/98 a 07/06/16 trabalhado na empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, especialmente com a juntada dos PPP's constantes nos ID's 880396 e 880412.**

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **39 anos, 11 meses e 12 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
ROHM	Esp	29/07/1986	05/03/1997	-	-	-	10	7	7
KIMBERLY	Esp	02/07/1998	07/06/2016	-	-	-	17	11	6
Soma:				0	0	0	27	18	13
Correspondente ao número de dias:				0			10.273		
Tempo total :				0	0	0	28	6	13
Conversão:	1,40			39	11	12	14.382,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	11	12			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais **29/07/86 a 05/03/97 e de 02/07/98 a 07/06/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 07/06/16.



Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art.85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GINA TAVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA - SP255337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autora teve deferido na via administrativa benefício de aposentadoria (NB 42/168.145.065-5) a partir de 03/02/2014 e que, embora intimada, não se manifesta nos autos desde janeiro de 2013, intime-a para que se manifeste informando se persiste o interesse e no feito, sob pena de extinção, nos termos do art.485, III do CPC.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-22.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE AGUIAR MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SERGIO HENRIQUE DE AGUIAR MARTINS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4670429).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (Id 5902721).

Réplica apresentada no Id 7423625.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 5.017,19.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Arte o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000701-52.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA, MAURO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE RAMOS DOS SANTOS SILVA - SP368045  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE RAMOS DOS SANTOS SILVA - SP368045

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o depósito judicial constante no id 7882644, bem como a ciência do exequente exarada no id 8358631, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido para transferência dos valores para conta indicada pelo exequente. Por outro lado, consigno ser desnecessário e impertinente o requerimento para fazer constar na publicação a data e o valor transferido, haja vista que estas informações podem ser obtidas pela simples leitura dos autos virtuais.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDUARDO ANDRE SANTO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EDUARDO ANDRE SANTOS DIAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 5829665).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica apresentada no id 8330387.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$ 9.432,15 (março de 2018).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DIGERSON ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DIGERSON ALEXANDRE DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 177.360.310-5, em 25/05/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 887410) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1145948).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 1353478).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Preende a parte autora o reconhecimento de atividades comuns, de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 22/09/1986 a 06/06/1989, trabalhado na empresa HOWA S.A., de 20/11/1989 a 13/02/1992 trabalhado na empresa ELGIN S.A., bem como de 01/03/1995 a 27/09/2001 e 23/09/2002 a 28/11/2015, trabalhado na empresa Mogifrigor Indústria e Comércio Ltda, especialmente com a juntada dos PPP's constantes nos ID's 925743, 925771 e 925716.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Quanto às contribuições do período 01/01/2016 a 30/04/2016, consta da carta de indeferimento do benefício (ID 925716 – Pág. 13), que não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo.

Resalto, entretanto, que, sendo a filiação como segurado facultativo um ato de vontade, não há sentido em se exigir elementos de prova para filiação nesta categoria, bastando a vontade do segurado.

Por sua vez, no que se refere aos registros de contribuições anotados pelo INSS junto ao CNIS com a observação de “IREC-INDEPEND” (recolhimentos com indicadores/pendências), referidas contribuições devem ser consideradas em sua totalidade, eis que são anotações genéricas, unilaterais e não explicadas. De qualquer modo, ainda que existam “pendências”, devem ser regularizadas e jamais constituir óbice à obtenção do benefício pleiteado.

Assim, observo que restaram devidamente comprovados nos autos, através do CNIS do autor (documento idóneo), que no período de 01/01/2016 a 30/04/2016, o autor era filiado como contribuinte facultativo, devendo ser computados os recolhimentos neste interregno.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos e 08 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
HOWA S.A.	Esp	22/09/1986	06/06/1989	-	-	-	2	8	15
VOLKER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA		11/10/1989	19/11/1989	-	1	9	-	-	-
ELGIN S.A.	Esp	20/11/1989	13/02/1992	-	-	-	2	2	24
MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Esp	01/03/1995	27/09/2001	-	-	-	6	6	27
MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Esp	23/09/2002	28/11/2015	-	-	-	13	2	6
RECOLHIMENTO FACULTATIVO		01/01/2016	30/04/2016	-	3	30	-	-	-
Soma:				0	4	39	23	18	72
Correspondente ao número de dias:				159			8.892		
Tempo total :				0	5	9	24	8	12
Conversão:	1,40			34	6	29	12.448,800000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	0	8			
--	--	--	----	---	---	--	--	--

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **22/09/1986 a 06/06/1989, 20/11/1989 a 13/02/1992, 01/03/1995 a 27/09/2001 e 23/09/2002 a 28/11/2015**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 25/05/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art.85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: BARBARA CRISTINA DA SILVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP189660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela autora.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001531-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MASTER SEG - ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, GLEYSON MARQUES DE PINHO, ARIANE ROCHA BERA O PINHO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o retorno da deprecata.

Após, conclusos.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-11.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CANVAS COBERTURAS GALPOES E SERVICOS LTDA - EPP, CRISTINA LUIZ CAETANO, VICENTE DOMINGUES CAETANO FILHO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001756-72.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO ANDRADE RAYMUNDO - ME, LUIZ ANTONIO ANDRADE RAYMUNDO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem, inviabilizando a citação dos réus.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000726-65.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO TADEU RAMALHOSA JATOBA - ME, PAULO TADEU RAMALHOSA JATOBA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem, inviabilizando a citação dos réus.

Assim, em que pese o pedido intempestivo de prazo suplementar de 10 (dez) dias da autora, concedo **tão somente** o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-73.2018.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEJI TAKIKAWA, ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem, inviabilizando a citação dos réus.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-31.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ELAINE DE OLIVEIRA FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se, na forma da lei. Para tanto, deverá a autora recolher as devidas custas de postagem, no valor de R\$ 18,45.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anotem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-90.2018.4.03.6133  
AUTOR: GABRIEL FERREIRA DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos do processo 0003341-95.2008.403.6317, constante no termo de prevenção e certidão ID 8363429.

Após, conclusos.

Anotem-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-10.2018.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: KLEBER MARCOS MONTEIRO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de devolução de prazos, uma vez que a juntada de substabelecimento não é motivo suficiente para tanto.

Por sua vez, nas intimações da requerente realizadas pelo Diário Eletrônico, nos termos do Aditivo nº 01.004.11.2016 do Termo de Cooperação nº 01.004.10.2016, itens 3.1. e 3.2., "não devem ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-61.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RETIFICA ALPES LTDA - ME, DEISE CONCEICAO RIBEIRO LEITAO, ALBERTO DE MORAES LEITAO NETO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-03.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904



**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido da exequente uma vez que os embargos foram recebidos com efeito suspensivos.

No mais, ADVIRTO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que sua conduta pode ser considerada LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, nos termos do art. 80 do CPC.

Retorne o feito ao status de sobrestado.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-36.2018.4.03.6133  
AUTOR: WILSON CARLOS GLUSKOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-06.2018.4.03.6133  
AUTOR: GILSON RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-07.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA DA CUNHA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID - 5526186: Diga a exequente, em 05(cinco) dias, acerca da impugnação ofertada pelo executado.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de conta. Caso contrário, cumpra-se o despacho - ID 5404642, expedindo-se os officios requisitórios.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VICENTE DE ALMEIDA PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VICENTE DE ALMEIDA PAULA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos ruído e calor e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 178.516.982-0, em 29/03/16.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1020222).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 1655819).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos ruído e calor e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 08/12/86 a 01/12/89, de 15/07/91 a 05/03/97 e de 18/04/00 a 03/02/16, todos trabalhados na empresa ELGIN S/A, especialmente com a juntada dos PPP's constante no ID 957242.**

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Quanto à análise do agente calor, observo que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o anexo IV do Decreto 3.048/99 estabelecem como limite de tolerância a exposição até 28°C, de modo que a incidência constante no PPP apresentado não configura a especialidade requerida.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com:

- 1) para aposentadoria especial, **24 anos, 05 meses e 01 dia**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:

ELGIN	Esp	08/12/1986	01/12/1989	-	-	-	2	11	24
ELGIN	Esp	15/07/1991	05/03/1997	-	-	-	5	7	21
ELGIN	Esp	18/04/2000	03/02/2016	-	-	-	15	9	16
Soma:				0	0	0	22	27	61
Correspondente ao número de dias:				0			8.791		
Tempo total :				0	0	0	24	5	1
Conversão:	1,40			34	2	7	12.307,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	2	7			

- 2) para aposentadoria por tempo de contribuição, **38 anos, 04 meses e 22 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

MOGIANO		15/06/1984	20/11/1984	-	5	6	-	-	-
LATUF		02/01/1985	22/09/1986	1	8	21	-	-	-
VOLKER		25/09/1986	07/12/1986	-	2	13	-	-	-
ELGIN	Esp	08/12/1986	01/12/1989	-	-	-	2	11	24

KLABIN		23/07/1990	01/02/1991	-	6	9	-	-	-
VOLKER		23/04/1991	14/07/1991	-	2	22	-	-	-
ELGIN	Esp	15/07/1991	05/03/1997	-	-	-	5	7	21
ELGIN		06/03/1997	05/11/1997	-	7	30	-	-	-
KAPLAN		24/08/1998	08/10/1998	-	1	15	-	-	-
ELGIN	Esp	18/04/2000	03/02/2016	-	-	-	15	9	16
ELGIN		04/02/2016	21/04/2016	-	2	18	-	-	-
CI		01/07/2016	31/07/2016	-	1	1	-	-	-
Soma:				1	34	135	22	27	61
Correspondente ao número de dias:				1.515			8.791		
Tempo total :				4	2	15	24	5	1
Conversão:	1,40			34	2	7	12.307,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	4	22			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **08/12/86 a 01/12/89, de 15/07/91 a 05/03/97 e de 18/04/00 a 03/02/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 29/03/16.

Condeneo a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art.85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-21.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS DONIZETTI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CARLOS DONIZETTI PEREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 179.884.214-6, em 14/06/16.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1332492).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 1638546).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)". (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades comuns, de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 07/01/86 a 05/03/97 trabalhado na empresa DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A e de 01/12/10 a 03/09/12 trabalhado na empresa Rios Unidos Logística e Transportes de Aço Ltda, especialmente com a juntada do formulário, laudo técnico e PPP constante no ID 1317811.**

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

No que se refere aos períodos comuns que se pretende sejam reconhecidos, observo que não há qualquer anotação na CTPS do autor acerca do alegado vínculo com a empresa Mundial – Assessoria de Recursos Humanos – ME e a anotação constante do CNIS contém admissão e cessação em 26/09/05, de modo que não havendo qualquer outra prova apresentada pelo autor para comprovação do labor, não há que se considerá-lo para fins de contagem de tempo.

De outra forma, quanto ao período de 01/05/07 a 30/06/07, observo que o autor apresenta guia de recolhimento na qualidade de facultativo e, embora o réu manifeste-se requerendo seja ele desconsiderado, não comprova suas alegações de que os recolhimentos foram feitos com atraso. Assim, entendo deva o período em questão ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço para o autor.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 03 meses e 04 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
--------------------------	-----	---------	-----------------	--------------------

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	YAKULT	10/01/1983	01/07/1985	2	5	22	-	-	-
2	SILIDOR	15/08/1985	16/09/1985	-	1	2	-	-	-
3	AMERICANAS	18/11/1985	16/12/1985	-	-	29	-	-	-
4	DERSA	Esp 07/01/1986	27/05/1998	-	-	-	12	4	21
5	ECOMAS	29/05/1998	03/05/1999	-	11	5	-	-	-
6	PROJEL	17/06/1999	20/12/1999	-	6	4	-	-	-
7	ROD DAS COLINAS	07/11/2000	06/12/2004	4	-	30	-	-	-
8	MUNDIAL			-	-	-	-	-	-
9	GALVANI	25/12/2005	22/03/2006	-	2	28	-	-	-
10	FONTE	09/09/2006	03/10/2006	-	-	25	-	-	-
11	FACULTATIVO	01/05/2007	30/06/2007	-	1	30	-	-	-
12	LABOR	20/08/2007	07/11/2007	-	2	18	-	-	-
13	CERTA	04/01/2008	15/01/2008	-	-	12	-	-	-
14	TERMQUÍMICO	07/02/2008	16/08/2010	2	6	10	-	-	-
15	CASADO EMPREGO	30/08/2010	23/11/2010	-	2	24	-	-	-
16	RIOS UNIDOS	esp 01/12/2010	03/09/2012	-	-	-	1	9	3
17	REART	24/09/2012	07/12/2012	-	2	14	-	-	-
18	PROJEL	11/12/2012	06/06/2013	-	5	26	-	-	-
19	SAMEC	16/06/2013	31/03/2015	1	9	16	-	-	-
20	PRISMA	01/04/2015	15/04/2015	-	-	15	-	-	-
21	TORA	04/05/2015	05/08/2016	1	3	2	-	-	-
Soma:				10	55	312	13	13	24
Correspondente ao número de dias:				5.562			5.094		
Tempo total :				15	5	12	14	1	24
Conversão:	1,40			19	9	22	7.131,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>3</b>	<b>4</b>			



Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Igualmente, não há se falar em arbitramento de danos materiais, uma vez que o benefício será concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **07/01/86 A 27/05/98 e de 01/12/10 a 03/09/12, o período comum de 01/05/07 a 30/06/07**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 14/06/16.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROSANGELA POCCAY LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ROSÂNGELA POCCAY LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Benedito Nemésio Ferreira, ocorrido em 13/05/05.

Sustenta a autora que o pedido realizado perante a Autarquia em 25/03/13 foi indeferido, sob o argumento de ausência de comprovação de união estável.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS se manifestou requerendo a improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os presentes autos foram encaminhados a este Juízo, por força de decisão proferida em maio de 2017.

Com memoriais, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

De outro modo, o artigo 226, § 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Ademais, o parágrafo 3º. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que "*considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3º. da art. 226 da CF/88*".

No presente caso, restou devidamente demonstrado nos autos que a autora viveu maritalmente com o falecido, especialmente nos últimos anos em que esteve doente e na data do óbito, pois há nos autos documentos que corroboram tal situação, tais como comprovante de mesmo endereço, certidão de óbito em que consta a autora como declarante, depoimento de testemunhas e ação de reconhecimento e dissolução de união estável (processo 0010344-95.2005.8.26.0606 que tramitou na 3ª Vara de Suzano, tendo por ré a filha do falecido, Tatyane Santana Ferreira, julgado procedente para a autora e transitado em julgado em 09/11/11).

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, já que o falecido foi instituidor de benefício de pensão por morte à sua filha, Tatyane Santana Ferreira, (NB 21/1384826316), no período de 13/05/05 a 15/10/06.

Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para condená-lo na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo em 25/03/13 (NB 1643741060).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-57.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAILTON DA SILVA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JAILTON DA SILVA DINIZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 179.119.000-3, em 07/10/16.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1194146).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 1587628).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandato de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 06/06/84 a 03/10/85 trabalhado na empresa OWENS CORNING FIBERGLAS (incontroverso, eis que já analisado e considerado especial pelo INSS – ID 1191428), e os períodos de 02/04/86 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 31/08/16, ambos trabalhados na empresa MUNKSJÓ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, especialmente com a juntada do formulário, laudo técnico e PPP de fis.37/42, constantes no ID 1191428.**

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos e 15 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
OWENS	Esp	06/06/1984	03/10/1985	-	-	-	1	3	28
AHLSHTOM	Esp	02/04/1986	05/03/1997	-	-	-	10	11	4
AHLSHTOM	Esp	19/11/2003	31/08/2016	-	-	-	12	9	13
Soma:				0	0	0	23	23	45
Correspondente ao número de dias:				0			9.015		
Tempo total :				0	0	0	25	0	15
Conversão:	1,40			35	0	21	12.621,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	21			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **06/06/84 a 03/10/85, de 02/04/86 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 31/08/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 07/10/16.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art.85 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-14.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, PPP legível referente ao período de labor na empresa TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: SILBERIA APARECIDA DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILBERIA APARECIDA DE PAULA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO-SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/181.795.827-2).

Alega o impetrante, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido administrativamente e, embora tenha protocolado recurso em 15/12/2017, seu requerimento não foi apreciado até o presente momento.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo não ser de sua competência a análise do Recurso Administrativo protocolado pelo impetrante, e sim do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS).

Determinado o esclarecimento quanto à autoridade impetrada que figura no polo passivo e impetração neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes, o impetrante limitou-se a pugnar pela retificação do polo passivo para inclusão do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Isso porque, em sede mandado de segurança a indicação equivocada em relação à autoridade coatora configura ilegitimidade passiva *ad causam*, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Dada a oportunidade de regularização do polo passivo, sequer houve especificação do representante legal da autoridade coatora.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de **RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO** proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS** para pagamento de valores recebidos indevidamente, apurados em processo administrativo.

Aduz a parte autora que a ré recebeu de forma irregular benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/551.686.124-8), uma vez que teria apresentado documentos médicos falsos para sua obtenção.

Citada, a ré apresenta contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Às fls. 140/141, a parte autora esclarece o autor efetuou o recolhimento a menor do valor da dívida, apurando o saldo remanescente de R\$ 6.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. DECIDO.

De início, reconheço o interesse de agir da parte autora, uma vez que o E.STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (Resp 1350804/PR) no sentido de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada em relação a valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito.

Restou cabalmente demonstrado pela autora, através da farta documentação encartada aos autos, que a ré obteve a concessão do benefício previdenciário de forma irregular, tendo em vista a apresentação de laudos médicos não confirmados pelo suposto emissor do documento.

No caso, foi instaurado Inquérito Policial para apurar a prática de fraude contra a Previdência Social (IPL 0457/2016-5-DELEPREV/SR/PF/SP) e encaminhado ofício à Agência da APS para apuração de indício de irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença concedido à autora no período de 15/05/2012 a 15/08/12 (NB 31/551.686.124-8).

De acordo com os documentos anexados aos autos, a autora submeteu-se a perícia médica no INSS em 12/07/12, ocasião em que se apresentou com o braço engessado e munida de raio X do Hospital Heliópolis e laudo médico do Dr Marcio Tadeo Correia Cardoso.

Foram encaminhados ofícios ao Hospital de Heliópolis e ao Dr Marcio (fls.42/43) e constatado que não há registro no hospital de atendimento ambulatorial ou de internação de Ana Maria e que sequer o Dr Marcio faz parte do quadro de médicos do hospital.

Ademais, de acordo com o relatório de apuração dos fatos (PA 35681.004960/2016-87), o médico em questão afirmou que não conhece a segurada e que não trabalhou no Hospital de Heliópolis, bem como não reconheceu a assinatura do laudo, declarando por fim, tratar-se de laudo falso.

Assim, não resta dúvida de que o benefício foi concedido indevidamente e que o dever de ressarcimento fundamenta-se na utilização de meio fraudulento com a finalidade de obter benefício sabidamente indevido.

O que se persegue nos presentes autos é o ressarcimento daquilo que foi pago indevidamente, não sendo pertinente a alegação de que a autora recebeu o benefício de boa fé. Ora, se de fato havia uma enfermidade, qual seria a justificativa para o requerente utilizar-se de documentos falsos para comprovar a incapacidade?

Embora não se desconheça a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por beneficiário de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, o fato é que a interpretação desses julgados não se amolda ao presente caso.

No caso, não se trata de erro ou má administração do INSS, mas de conduta ardilosa do beneficiário para induzir em erro a Administração ao conceder-lhe benefício indevido. Resta evidente nos autos a má fé da autora, não havendo nenhum indício de falsa noção da realidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível e legal a cobrança de valores pagos indevidamente pelos órgãos estatais, em respeito ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art 37 "caput" da CF/88), bem como em respeito ao princípio universal que veda o enriquecimento ilícito, sem prejuízo da observância ao disposto no art. 115 da Lei 8213/91 e §2º do art. 154 do Dec. 3048/99 (a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais).

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para condenar a ré **ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS** a ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/551.686.124-8), cujo montante corresponde a R\$ 5.227,24 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), a ser corrigido nos termos dos artigos 175 e 244 do Decreto 3.048/99, e Provimento CORE 64/2005 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2826

**CARTA PRECATORIA**

**000523-62.2016.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDER ROSA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Vistos em inspeção.

Fl. 134: Defiro.

Intime-se o executado a comprovar o pagamento da prestação pecuniária, especialmente as parcelas referentes aos meses de setembro de 2016; setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017; janeiro e fevereiro de 2018, bem como os comprovantes de pagamento da pena de multa.

**CARTA PRECATORIA**

**0003942-90.2016.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALICE SHIZUKA SAKO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP076631 - CARLOS BARBARA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o condenado, por meio do seu procurador constituído nos autos, a comprovar o cumprimento das penas impostas na audiência admonitória.

Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0003970-58.2016.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SHINITI SAKO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP076631 - CARLOS BARBARA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o condenado, por meio do seu procurador constituído nos autos, a comprovar o cumprimento das penas impostas na audiência admonitória.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006017-23.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X PEDRINHO GONCALVES MACHADO(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X ELIANE DOS SANTOS(SP158995 - FABIA EFIGENIA ROBERTI) X MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X PATRICIA MARTINS BATISTA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)

Vistos em inspeção.

Deprequem-se as oitavas das testemunhas arroladas pela defesa do réu CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, bem como da testemunha de defesa do réu PEDRINHO GONÇALVES MACHADO.

Intime-se novamente a defesa constituída pelo réu PEDRINHO GONÇALVES MACHADO para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não seja suprida esta omissão, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 657, assim como a intimação pessoal do réu para que constitua advogado, sob sorte de nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Cumpra-se e intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000435-92.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCONDES FERRAO(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

Vistos em inspeção.

Considerando a informação contida na certidão de fls. 239, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 12/06/2018, às 15:00.

Intime-se o advogado constituído por meio do diário oficial.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001688-18.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X JESSICA JAQUELINE APARECIDA BRANCALLIAO X LELIANE PAZOTO FONTINELLI DE SOUZA(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando que as rés manifestaram interesse em apelar da sentença condenatória (fl. 243 e 247), intime-se a defesa constituída, por meio do diário oficial, para que apresente as razões de apelação no prazo legal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003838-69.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133 ()) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X JAIME ALMEIDA DE SOUZA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X FABIANO ALVES DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X FABRICIO ALVES DE GODOY(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Diante do despacho de fls. 513, designo o dia 21/08/2018 às 14:30 para oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).

Informe-se o Juízo deprecado, por via eletrônica, acerca deste despacho e, também que, a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3##80056 ou 80056@172.31.7.3 2)

INTERNET: Internet: 200.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mog01@trf3.jus.br;

Cumpra-se. Intime-se.

Intime-se DESPACHO DE FLS. 508: Vistos em inspeção. Diante dos despachos de fls. 409 e 506/507, designo o dia 21/08/2018 às 14:00 para oitiva das testemunhas SEBASTIÃO LEANDRO DE ANDRADE e FABRÍCIO DE AZEVEDO CARVALHO por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Informe-se o Juízo deprecado, por via eletrônica, acerca deste despacho e, também que, a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3##80056 ou 80056@172.31.7.3 2) INTERNET: Internet: 200.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mog01@trf3.jus.br; Cumpra-se. Intime-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002480-35.2015.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA AMANCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)

Vistos em inspeção.

Considerando a informação de fl. 229, intime-se a defesa constituída pela ré, por meio do diário oficial, para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001350-73.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X MARILEIDE MARQUES DOS SANTOS(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA E SP319239 - EMANUEL GARRIGA DE LIMA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a ré, por meio de sua advogada constituída, a pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297 reais e 95 centavos, nos termos do art. 804, do Código de Processo Penal.

Após, comunique-se a autoridade policial e archive-se.

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA CEF - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão e documentos (ID 8456496 e 8456953).

**MOGIDAS CRUZES, 28 de maio de 2018.**

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Expediente Nº 1325**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001733-17.2017.403.6133** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**INQUERITO POLICIAL**

**0000705-64.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-93.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FREITAS E SILVA (SP073720 - FERNANDO VIEIRA)  
Prazos suspensos de 21/05/2018 a 25/05/2018 - Portaria nº 04/2018 deste Juízo. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Inicialmente dê-se ciência às partes do v. Acórdão de fls. 101/104. Ante a decisão do referido Acórdão declarando a incompetência desta Vara Federal para a continuidade e apuração do crime apontado nestes autos (0000705-64.2017.403.6181), proceda-se ao desapensamento deste para com os autos de nº 0008487-93.2015.403.6181, a fim de que dê continuidade ao processamento nesta Subseção de forma independente. Após, dê-se baixa destes autos (0000705-64.2017.403.6181) e proceda à remessa ao Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Proceda à Secretaria o traslado deste despacho aos autos desapensados. Cumpra-se e Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008487-93.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FREITAS E SILVA (SP073720 - FERNANDO VIEIRA)

Prazos suspensos de 21/05/2018 a 25/05/2018 - Portaria 04/2018 deste Juízo.  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Diante das certidões negativas do Oficial de Justiça de fls. 208, 230 e, ocasionando obstrução no andamento processual, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente endereços, telefones e/ou locais onde possam ser encontradas as testemunhas (CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS e STEFFANY CHRISTINE ALVES DE QUEIROZ). Vale ressaltar que, se o réu não indica o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) por si arrolada(s) e, conseqüentemente, deixa(m) de ser(em) tomado(s) o(s) seu(s) depoimento(s), não resta evidenciada qualquer nulidade, haja vista que este Juízo já demonstrou a realização das diligências a fim de cumprir os mandados de intimação destas, bem como a defesa, na Audiência infrutífera realizada no dia 20.02.2018, olvidou-se, até a presente data, em indicar novos endereços das testemunhas por ela arroladas. Sem prejuízo, considerando que a testemunha GEANE MARIA DE SANTANA SILVA, fora devidamente intimada conforme fl. 227ª e não compareceu e tampouco justificou sua ausência na Audiência do dia 20.02.2018, INTIME-A, com urgência, para que compareça ao ato designado para o dia 27.06.2018, às 15h30min, devendo o Oficial de Justiça salientá-la que, caso não compareça à data designada, estará sujeita ao pagamento de multa, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, além da condenação ao pagamento das custas da diligência do Oficial de Justiça, nos moldes do art. 219, do Código de Processo Penal, art. 330, do Código Penal. Com relação à testemunha THIAGO HENRIQUE FERREIRA DE AQUINO, esclareça a defesa, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, se esta testemunha reside ainda no endereço indicado à fl. 234, conforme narrativa na certidão Oficial de Justiça, ou, caso negativo, informe a este Juízo o seu paradeiro.  
Intime-se e cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002241-13.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DJEISSON PIERRE DA SILVA (SP292777 - IURLE SAIDE GOMES DA SILVA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento à determinação do Magistrado desta 2ª Vara Federal, Dr. Bernardo Julius Alves Wainstein, a fim de dar ciência do CANCELAMENTO/REDESIGNAÇÃO da AUDIÊNCIA do dia 29.05.2018, 15h30min para data posterior a qual será readequada na pauta cartorária e, posteriormente, as partes serão intimadas da nova data.

**Expediente Nº 1322**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002020-77.2017.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X IRINEIDE NEGRAO DE PAULA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à(ão) ré(u) acerca dos autos devolvidos pelo MPF e à disposição para retirada conforme determinado à fl. 168 no tocante à apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 1326**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007114-75.2008.403.6309** - JOSE EVARISTO DE PAULA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.  
Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000577-04.2011.403.6133** - VALTON MARTINS LOUREIRO (SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos em Inspeção.  
Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000953-87.2011.403.6133** - ELIZANUTE PEREIRA SILVA (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)



Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001732-42.2011.403.6133** - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004362-37.2012.403.6133** - JOSE CARLOS LARANJEIRA(SP014111SA - RÓDRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000007-47.2013.403.6133** - JOSE FARIA FILHO(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002698-34.2013.403.6133** - CLAUDIOMIR SCARAMUZA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002277-10.2014.403.6133** - NELSON DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003938-24.2014.403.6133** - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001159-27.2015.403.6133** - EVILACIO VILALVA DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000732-65.2015.403.6133** - JOSE SANTOS X ELVIRA MESSIAS DOS SANTOS X MAGDA MESSIAS DOS SANTOS X MARCIA MESSIAS DOS SANTOS X ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS JUNIOR X FERNANDA MONTEIRO DOS SANTOS X DANIELE MONTEIRO DOS SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002364-29.2015.403.6133** - IRINEU BODRIN - ESPOLIO X ROSA BENEDITA BORGES BOLDRIN(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000497-64.2016.403.6133** - APARECIDA GARCIA PINHEIRO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003920-32.2016.403.6133** - VINICIUS ALVES DE MORAES(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃOAnte a ausência justificada do autor à perícia anteriormente designada (fls. 98/99), redesigno a perícia para o dia 19.06.2018, às 18h00, na especialidade clínico geral, nomeando como perito judicial o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454.Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais ficam arbitrados no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002056-61.2013.403.6133** - MILTON DE CARVALHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003058-32.2014.403.6133** - SEBASTIAO DAS GRACAS PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA E SP202050E - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL) X SEBASTIAO DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004251-48.2015.403.6133** - FABIO AROUCHE ALVES(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X ANA CECILIA NOGUEIRA ALVES X ANA PAULA NOGUEIRA ALVES X ANA CRISTINA NOGUEIRA ALVES(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X FABIO AROUCHE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES E SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU)

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008342-39.2009.403.6119** (2009.61.19.008342-0) - FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X FERNANDO RAIMUNDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000132-83.2011.403.6133** - LOURIVAL APARECIDO DE MORAES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002514-49.2011.403.6133** - ROBERTO DA SILVA(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006641-30.2011.403.6133** - IRIS EUGENIO DE SOUSA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS EUGENIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004205-64.2012.403.6133** - PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001800-21.2013.403.6133** - MAURICIO TADEU BOVOLON(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO TADEU BOVOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001962-16.2013.403.6133** - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO E SP174518 - DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001815-53.2014.403.6133** - LUIZA WOYCICK DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZA WOYCICK DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002462-48.2014.403.6133** - BENEDITO CARLOS MOTA FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS MOTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002573-32.2014.403.6133** - WILMES LUIZ MAGALHAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMES LUIZ MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002835-79.2014.403.6133** - EUCLIDES ANTONIO DOS SANTOS(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA E SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUCLIDES ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002960-47.2014.403.6133** - MILTON ROBERTO DE MATTOS CARREIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MILTON ROBERTO DE MATTOS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003295-66.2014.403.6133** - MACIEL JUREMA PEREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MACIEL JUREMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003529-48.2014.403.6133** - MARIA FRASSINETE SILVA(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN E SP132174 - ANTONIA VIDAL PRADO GASPAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FRASSINETE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003909-71.2014.403.6133** - JAIR SANTO DE OLIVEIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003924-40.2014.403.6133** - JORGE APARECIDO GUIMARAES(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE APARECIDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000217-30.2015.403.6133** - AMARILDO DA SILVA GONCALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X AMARILDO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000660-78.2015.403.6133** - JURACI AMANCIO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001546-77.2015.403.6133** - BENEDITO EDI CARLOS CIPRIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDI CARLOS CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003071-94.2015.403.6133** - ROGERIO PINHEIRO DOS PASSOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ROGERIO PINHEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003320-45.2015.403.6133** - JOAO CARLOS GONCALVES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOAO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003918-96.2015.403.6133** - CLINTON CIRINO NETO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLINTON CIRINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000223-03.2016.403.6133** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000351-23.2016.403.6133 - DERALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DERALDO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001072-72.2016.403.6133 - IZILDINHA FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IZILDINHA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001443-36.2016.403.6133 - WAGNER CARVALHO COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WAGNER CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001485-85.2016.403.6133 - ISAAC PINTO DE ALMEIDA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ISAAC PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002141-42.2016.403.6133 - EDSON ALEXANDRE DA COSTA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X EDSON ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002142-27.2016.403.6133 - VANDERLI JOSE DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X VANDERLI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a transmissão dos Ofícios Requisitórios, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: FORZA DO BRASIL LTDA, JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente - CEF - nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, para apresentar memória discriminada do cálculo atualizado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA ALTERNATIVA DE JUNDIAI LTDA - ME, FABIO DERINI CAIXETA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA LINDINALVA QUINTINO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCIO ROGERIO ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALAIDE MANZAN CARRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAGALY SARAIVA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUCIANA DE AMORIM PINTO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDISON ROBERTO CREMONESE  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCYS FLORESTAMENTO E JARDINAGEM EIRELI - ME, CLEVERSON LUCIANO DE OLIVEIRA, CLEIDE MARCIA DE FARIAS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da citação e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Jundiaí, 23 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS BONVECHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Jundiaí, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RENATO PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NOEMIA TEREZA GALIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 28 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ROBERTO PAULIELO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ FONTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ LUIZ FONTANA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente o andamento de procedimento para levantamento de valores referentes à revisão do art. 29 da Lei 8.213/91.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

### Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção apontada.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Via de regra, não cabe mandado de segurança como substituto de ação de cobrança, *ex positis* Súmula 269 do E. STF.

Contudo, observo que a parte impetrante alega a omissão da autoridade impetrada na análise de seu pedido, fato passível de análise em sede de MS.

No caso vertente, verifico que o impetrante protocolizou seu pedido em 17/01/2018 (id. 8426625 - Pág. 1).

Prevê o art. 49 da Lei 9.784/99:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Assim, restando evidente a demora na resposta da Impetrada, de rigor o deferimento parcial da liminar pretendida, apenas para que ocorra o andamento do processo administrativo que analisa o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, providencie a análise do pedido de liberação dos valores referentes à Revisão do art. 29 da Lei 8.213/91 (Benefício 533.977.281-7.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO DOIMO - ME, FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO

## DESPACHO MANDADO Nº 213/2018

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) **FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO ME.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **12.234.983/0001-00**, instalada na AVENIDA JOSE CANDIDO CARNEIRO, nº 860, CENTRO, CEP 16.660-000, em Pongai/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;



**FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº **347.685.458-23**, residente e domiciliado(a) na Rua LUIS TOSTAN, nº 304, Centro, CEP 16.660-000, em Pongai/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de **RS 180.168,91** (em 25/04/2018), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará o pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, Nº **213/2018**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil.

Segue link para acessar os documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15E2943DC>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determine que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 18 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: IVETE APARECIDA GAVIRATE - ME, IVETE APARECIDA GAVIRATE

#### DESPACHO MANDADO Nº 216/2018

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) **IVETE APARECIDA GAVIRATE ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **07.291.607/0001-17**, instalada na AVENIDA da Saudade, nº 420, Bairro Ribeiro, CEP 16.401-030, em Lins/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

**IVETE APARECIDA GAVIRATE**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº **01.532.309.830**, residente e domiciliado(a) na Rua Parana, nº 43, Bairro Junqueira, CEP 16.430-139, em Lins/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, no valor de **RS 66.348,59** (em 27/04/2018), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará o pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**, Nº **216/2018**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8C0E7397>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 21 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-08.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: NATHALIA DORNELAS ALVES

#### DESPACHO MANDADO Nº 220/2018

*1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.*

Considerando que os autos foram distribuídos como "Execução Fiscal", retifique-se a classe processual para que passe a constar "NOTIFICAÇÃO".

**NOTIFIQUE-SE o(a)** requerido(a) **NATHALIA DORNELAS ALVES**, CPF nº 372.563.968-05, residente na Rua HIPOLITO ALVES DE NORONHA, nº 138, Junqueira, CEP 16400-075, Lins/SP, nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 220/2018**, a que se refere os documentos disponibilizados para consulta, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8513AEDE3>.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br).

Cumprida a diligência, considerando tratar-se de processo eletrônico, deixo de determinar a intimação da parte autora para fins do disposto no art. 729 do Código de Processo Civil.

Providencie a requerente, em 15(quinze) dias, o download dos documentos do PJe necessários à constituição da mora do devedor.

Decorrido o prazo, não havendo requerimentos a apreciar, proceda a secretaria à remessa do processo ao arquivo.

Int.

LINS, 25 de maio de 2018.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-82.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARIO FERNANDES ROVERON  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 5451137, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-27.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: JDNET TELECOM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

### DESPACHO

1. Considerando a manifestação parcialmente favorável da exequente, defiro o pedido de parcelamento, na forma do art. 916 do CPC, devendo ser observada, porém, a forma de atualização prevista no art. 37-B da Lei n. 10.522/2002.
  2. A executada deverá comprovar nos autos, mensalmente, o recolhimento das parcelas.
  3. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, até o integral adimplemento. Caso a executada deixe de comprovar o recolhimento de qualquer parcela, retomem os autos conclusos, para imediato prosseguimento da execução.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 24 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZARINA CLAUDIO DA SILVA

### DECISÃO

1. Id. 5447049: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito** (id. 2648747 e id. 2648748), num total de **RS 106.091,51, atualizado para 30/08/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 9 de abril de 2018.

EXECUTADO: ANA PAULA T. L. COELHO - ME, ANA PAULA TROTTA LOENGO COELHO

#### DESPACHO

1. Manifestação da exequente de Id. 5543216: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bem como, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito** (Id. 3261270 e Id. 3261274), **num total de R\$ 160.607,89, valores atualizados para 18/09/20107**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 18 de abril de 2018.

EXECUTADO: MAYK LUIZ FERNANDES LIMA BOTUCATU - EPP, MAYK LUIZ FERNANDES LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131  
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131

#### DESPACHO

1. Fls. 75: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito** (id. 1874430, id. 1874432 e id. 1874434) **num total de R\$ 327.080,98, atualizado para 16.06.2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante cumpra as determinações de emenda (5697189), sob pena de extinção do *mandamus* sem resolução de mérito.

Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**ROQUE IMOVEIS LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: **a) horas extras; b) férias usufruídas; c) salário maternidade; d) licença paternidade;**

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: **fundamento relevante + risco de ineficácia.**

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “ineficácia” deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo “ineficácia” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras iniciais na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, *in concreto* (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental conteúdo nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em perempção exclusiva) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.

Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma patente e inexorável. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao princípio da primazia do interesse público – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (pré-constituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – o celeridade procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos – aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquele presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “ineficácia” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Providencie-se a inclusão do INCRA, SENAC, SESC, FNDE e SEBRAE no polo passivo, bem como sua citação.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

## DECISÃO

### Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de inexigibilidade de multa que lhe foi aplicada pela ré.

Contudo, ao longo da exordial faz menção apenas ao valor atualizado da multa em questão, sem especificar outras informações acerca do número do auto de infração ou processo administrativo que lhe originou, atendo-se a usar, em seu pedido, a expressão “da multa aplicada”.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado, serão vejamos:

**Art. 322.** O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

**Art. 324.** O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Na forma em que o pedido foi formulado pela impetrante, a defesa das rés poderia ser prejudicada em razão do desconhecimento de sua integralidade, pois embora seja possível extrair dos documentos colacionados qual seria a intenção da autora, é preciso que esta esteja expressamente delimitada nos pedidos finais da exordial, sobretudo para evitar que seja proferida sentença *contra, ultra* ou *extra petita*, bem como para possibilitar **melhor análise da prevenção apontada em relação aos autos nº 5000423-62.2018.4.03.6000, que aparentam ostentar a mesma causa de pedir destes autos.**

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido final certo e determinado**, especificando ao menos o número do auto de infração ou processo administrativo que deu origem à multa questionada, bem como seu valor originário e data de vencimento, sob pena de indeferimento da inicial.

**Deverá a autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca de possível litispendência com os autos nº 5000423-62.2018.4.03.6000.**

Após, tomem conclusos para análise de prevenção e, sendo o caso, do pedido liminar.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo do ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como defira a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tenham como base de cálculo o ICMS.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação imediata em sede de liminar. Isso porque tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminarmente, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

**CTN:**

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

**Lei 8.437/92:**

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

-

**Lei 12.016/09:**

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como defira a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tenham como base de cálculo o ICMS.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem



Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação imediata em sede de liminar. Isso porque tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação não podem ser deferidas liminarmente, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

**CTN:**

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

**Lei 8.437/92:**

*Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

*§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.*

*§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*

*§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)*

*§ 5º Não será cabível medida liminar que defraque compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)*

-

**Lei 12.016/09:**

*Art. 7º (...)*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*(...)*

*§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADO UNIREDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregulamente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como defira a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que tenham como base de cálculo o ICMS.

**É o relatório. DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação imediata em sede de liminar. Isso porque tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação **não podem ser deferidas liminarmente**, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

**CTN:**

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

**Lei 8.437/92:**

*Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

*§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.*

*§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*

*§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)*

*§ 5º Não será cabível medida liminar que defraque compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)*

-

**Lei 12.016/09:**

*Art. 7º (...)*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

(...)

*§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ECO FOREST TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

**LIMEIRA, 8 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ECO FORTE BIOENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 14 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ROCHOSA MINERACAO E COMERCIO LTDA., ROCHOSA MINERACAO E COMERCIO LTDA., RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA, RUY R DA ROCHA PRODUTOS CERAMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, revejo a certidão de ID nº 5879676, haja vista que a presente demanda e aquela apontada, autos nº 5001570-19.2017.4.03.6143, apresentam pedidos diversos, o que afasta, pois, a litispendência. Como consequência, desconsidere-se o retro despacho (ID nº 5893182).

Desse modo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITEM-SE os terceiros interessados, tal como requerido na exordial. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000216-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: ANDRE ROBERTO DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR GOMES - SP397630

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução

AMERICANA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA DO CARMO JUSTI FUKAMATSU

Advogado do(a) AUTOR: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Uma vez que a parte autora continua laborando, conforme cópia da CTPS juntada (ID 5012446 fl.05) determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos extrato de seu benefício, bem como holerite do seu vínculo empregatício, atualizados, a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC),

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Ademais, deverá atribuir valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo supra, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDSON JOSE AMARAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante as alegações do autor IDs 4981705 e 4981693, observo que os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50 foram revogados pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072), sendo certo que o despacho retro encontra fundamento no art. 99, 2º, da Lei Processual vigente, segundo o qual "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Feito esse apontamento, considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos sobreditos pressupostos, indefiro, por ora, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se o autor, na pessoa de sua advogada, para realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO FABIANI ORLANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, juntando aos autos comprovante de residência atualizado. Prazo 15 dias.

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000215-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: ANDRE ROBERTO DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR GOMES - SP397630  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 25 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000215-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: ANDRE ROBERTO DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR GOMES - SP397630  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 25 de maio de 2018.

EXECUTADO: FABIANA RADTKE ROSSI

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais necessárias à distribuição da carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça da Comarca de Artur Nogueira/SP, a fim de expedição e encaminhamento de carta precatória para aquela Comarca, nos termos do art. 6º, III, da Portaria N. 12, de 18/07/2017.

AMERICANA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSELIA SODRE RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por **JOSELIA SODRE RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Narra a autora, em síntese, ter obtido administrativamente, em 03/01/2011, o benefício de auxílio-doença nº 544.201.681-7, o qual perdurou até 20/03/2013, quando então foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 601.196.824-8). Afirma que em março de 2016 foi notificada pelo INSS acerca de uma revisão administrativa realizada nos aludidos benefícios, a qual concluiu pela irregularidade das concessões e a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assevera que as parcelas foram auferidas de boa fé e em decorrência de erro administrativo, motivos pelos quais a cobrança deve ser rechaçada.

### Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que, de fato, a percepção dos benefícios por incapacidade mencionados decorreu de – *suposto* - erro da própria Autarquia Previdenciária. É o que denota do ofício nº 21024010/258/2016/acp (doc. id. 8407336), no qual se afirma que o INSS revisitou os documentos e motivos que governaram o deferimento das prestações e decidiu por alterar as datas da doença e incapacidade, ensejando a conclusão de que a postulante havia perdido a qualidade de segurada em 16/07/1990.

Em casos como o dos autos, nossa jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Vejamos:

PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEUSO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADEUSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Recurso Adesivo da Autora contra sentença, nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-vº, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício n.º 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados.

3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes.

4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes.

5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte posteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões.

6. A autarquia agiu nos estritos limites da legalidade - não há ato ilícito -, amparada também pelo princípio da autotutela, para rever o indevido pagamento das prestações, o que gerou o encontro de contas e a apuração do indébito. Não houve abuso por parte da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina).

7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067466 - 0004220-80.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2 - **O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição.** 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00154201120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. ERRO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - **Concedido o benefício assistencial pela autarquia após o preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos serão considerados recebidos de boa-fé, não se configurando qualquer tipo de fraude.** II - **Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente.** III - **Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade,** diante de sua natureza eminentemente alimentar. IV - Apelação improvida. (AC 00221974120164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

Há, assim, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, probabilidade do direito alegado.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, considerando as implicações advindas do prosseguimento da cobrança discutida, bem como diante da possibilidade de descontos em prestação de natureza alimentar.

Por fim, ressalte-se que não se trata, o caso em tela, de hipótese que se enquadre ao precedente do REsp 1384418/SC (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/08/2013), que se refere à possibilidade de cobrança dos valores pagos em decorrência da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (cf. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 470484 RN, 2014/0028138-6, publicado em 22/05/2014). *In casu*, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo – e não, pois, por força, de tutela de urgência concedida em ação judicial –, havia, ao contrário do fundamento constante do aludido precedente do STJ, o caráter de definitividade da percepção.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência postulada, apenas** para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar da autora o débito discutido nestes autos, referente aos NB 31/544201681 e 601196824-8.

**Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 25 de maio de 2018.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1989

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
0007720-70.2013.403.6134 - APARECIDA CAIRES GARCIA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CAIRES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
0001039-16.2015.403.6134 - RUI DIAS ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X RUI DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.



Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-53.2016.403.6134 - ANTONIO DOS REIS ROCHA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-55.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JORGE GUERRA DE AGUIAR ZINK

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Observo que, não obstante a petição **ID3911978** fazer referência a arquivo eletrônico em anexo, não houve a juntada no sistema eletrônico dos documentos referidos.

Desta forma, intime-se a advogada da parte autora para que regularize o peticionamento, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Avaré, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-17.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA

Advogado do(a) AUTOR: ANELISSA BONIFACIO MAZETTI - SP251462

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais c.c. Pedido de Tutela de Urgência, pelo rito comum, em que MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o cancelamento perante os órgãos de negativação SCPC e SERASA de registro de inadimplência constante em seu nome, referente à contratação de empréstimo fraudulento, além de liberação de crédito especial em conta corrente aberta por pessoa desconhecida, mediante fraude, em que utilizados documentos falsificados com seus dados pessoais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

#### Decido.

A espécie, pela repercussão financeira que razoavelmente pode ensejar, é típica da competência do sistema do Juizado Especial Federal, estrutura criada para julgar feitos justamente como o dos autos, de mais modesta representação pecuniária daquilo que é razoável esperar de eventual procedência da pretensão.

O pedido de indenização a título de danos morais, contudo, mostra-se flagrantemente excessivo, ademais de indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação permite concluir que tal valor indenizatório, a título de danos morais, em verdade serve a instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.

É certo que cabe à parte autora fixar o valor da causa. A tanto, deverá observar o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Na fixação do quantum pretendido a esse título, a parte autora deve valer-se de parâmetros razoáveis mínimos, sejam eles fixados com base no valor pretendido a título de reparação dos danos materiais e morais, sejam eles fixados em precedentes jurisprudenciais semelhantes e representativos do entendimento médio dos Tribunais.

A providência, mais que lastrear a pretensão indenizatória em parâmetros mínimos, ainda serve ao fim de evitar que a própria parte autora crie expectativas irreais e desarrazoadas quanto à indenização que poderá advir da procedência de seu pedido, evitando-se, assim, frustrações desnecessárias.

Nesse passo, no caso dos autos, o valor pretendido de R\$ 60.000,00 a título indenizatório de dano moral não se mostra lastreado em parâmetro mínimo razoável. Trata-se de valor excessivo e desconcertado de sua causa de pedir.

Note-se que o valor pretendido pela autora sob essa rubrica não guarda mínima relação de proporcionalidade, por exemplo, com os valores parametrizados pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça em casos outros similares.

Assim, no caso dos autos, de modo a compatibilizar a pretensão compensatória do dano moral com as regras processuais objetivas que fixam o Juízo natural do feito, cumpre, pois, ajustar à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais, preservando a eficácia de regra legal de distribuição de competência jurisdicional absoluta.

Cito precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do valor dos danos morais em diversos casos envolvendo a prestação do serviço bancário: *REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00).*

Nesse sentido, colaciono o julgado do ETRF3:

EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Hipótese dos autos em que o valor pretendido a título de reparação por danos morais apresenta-se evidentemente exorbitante e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência para arbitramento no caso específico e assim extrapolando o valor de alçada dos juizados especiais federais previsto no art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01, impondo-se o controle judicial com adequação do montante perseguido e evitando-se a indevida alteração da competência absoluta. Precedente da Seção. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (TRF3 - CC 00243804320154030000 - Relator Des. Fed. Peixoto Junior - DJE: 07/02/2018).

De modo, a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, nos termos do art. 293 do CPC, **ajusto o valor da presente causa para R\$ 24.624,16.**

Tal valor corresponde ao somatório do suposto dano material acerca da dívida que lhe é atribuída no importe de **R\$ 14.624,16** com os danos morais ora estipulados em valor máximo razoável de **R\$ 10.000,00.**

Em consequência, tendo em vista que tal valor é inferior ao teto de 60 salários mínimos, estatuído pelo artigo 3º. da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Avaré/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do PJE em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da autora, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

**Ao SEDI** para a alteração do valor da causa e registro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Fica prejudicada a apreciação da tutela de urgência, ante a extinção do feito.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AVARÉ, 25 de maio de 2018.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

**1ª VARA DE REGISTRO**

#### DESPACHO

##### INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição nº 6878697: Indefero o pedido para realização da intimação das testemunhas arroladas, tendo em vista que cabe a parte realizar esta diligência, conforme previsão do artigo 455, § 1º do CPC.
2. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara Federal, **CANCELO** a audiência anteriormente marcada para o dia 06 de junho de 2018, às 14:00 horas.
3. Redesigno a audiência para o dia 04/07/2018, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
4. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
5. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.
6. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
7. Publique-se. Intime-se.

Registro, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: VALDENOR BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição nº 5440603: Defiro o pedido para a prorrogação de prazo, por mais 15 dias, nada sendo comunicado, venham os autos conclusos para sentença.
3. Cumpra-se.

Registro, 25 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000379-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA - Tipo A

*Inspeção. Período de 21 a 25 de maio de 2018 – Edital de Instalação publicado no DEJF nº 76, de 25.04.2018.*

Trata-se de ação de **Embargos à Execução** interposta pela pessoa jurídica de direito privado, **Valdir Rodrigues Pereira de Oliveira Autor Peças - ME**, qualificada, em desfavor da embargada, **Caixa Econômica Federal - CAIXA**, visando à extinção da **Execução de Título Extrajudicial sob nº 5000241-14.2017.403.6129**, deste juízo.

Em sua **peça inicial** a parte embargante alega que a dívida executada é incerta e inexigível. Alega que o título executado não é extrajudicial, uma vez que ilegível e de onde não constam datas ou assinatura de testemunhas. Diz que a exequente não colacionou demonstrativo do débito atualizado e não demonstrou a forma como calculada o valor da dívida. Confessa, por fim, a existência de saldo devedor. Colacionou documentos (docs. 03/06).

Foi determinado à parte executada/embargente que emendasse a peça inicial para apresentar o valor exequendo que entende devido (doc. 09). Então, o embargante manifestou-se dizendo que “os embargos à execução não versaram sobre excesso da execução, até porque impossível calcular qualquer valor sem que se possa ‘prever’ os parâmetros utilizados”. Acrescentou, ainda, que o objetivo dos embargos é que seja declarada a “inexigibilidade do título utilizado para embasar a execução” (doc. 10).

Os embargos foram recebidos (doc. 11).

A CEF apresentou **impugnação** (doc. 14), arguindo, em suma, pela manutenção do pactuado entre as partes, ante o princípio da boa-fé. Transcorreu acerca do título executivo e de sua liquidez, da legalidade dos juros e taxas aplicadas e da existência de confissão da dívida. Por fim, pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pelo julgamento improcedente dos presentes embargos.

Oportunizada a **produção de provas** (doc. 15), as partes nada requereram (docs. 16/17).

É, em síntese, o relatório.

#### **Fundamento e decidido.**

Cuida-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial em que se discute a dívida executada nos autos de execução nº 5000241-14.2017.403.6129, no importe de R\$ 81.080,20 (oitenta e um mil e oitenta reais e vinte centavos), oriunda dos instrumentos *Cédula de Crédito Bancário – CCB* figurando, como creditada, a pessoa física/jurídica, *VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA*.

Oportunizada a produção de provas pelas partes (docs. 15), nada requereram (doc. 16/17).

A questão controvertida cinge-se em aferir acerca da exequibilidade do contrato bancário, do título em cobro pela CAIXA. No ponto, o embargante/executado alega que o título executado é inexigível em virtude de não conter assinaturas de testemunhas. De outro ponto, diz que a dívida não é certa, uma vez que não foi demonstrada a sua forma de cálculo.

Inicialmente, deixo consignado que o embargante não nega a existência da dívida, apenas se insurge contra a sua composição (“não nega que existe saldo devedor”), conforme petição inicial.

Anoto ainda o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou o entendimento de que: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial*” (Tema 576 - REsp 1291575/PR).

No caso dos autos, analisando a documentação acostada pelo embargante (doc. 06), tem-se que foram firmados os seguintes contratos com o banco/embargente: Cédula de Crédito Bancário nº 25.1810.558.0000005-61, em 29.09.2014, devidamente assinados pelas partes/representantes.

De outro ponto, anoto que a alegada ausência de assinatura de testemunhas não é capaz de infirmar a certeza da existência dos títulos/contratos executados, uma vez que não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei nº 10.931/04. Nesse sentido, cito julgado:

*CIVIL. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA.*

*1. Nos contratos bancários, não há cerceamento de defesa diante da não realização de prova pericial.*

*2. Conforme prevê o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, pois vinculada a contrato de financiamento pelo qual a instituição financeira empresta um valor certo ao mutuário com prévia fixação do prazo para pagamento e do valor das parcelas é revestido de liquidez e constitui título executivo extrajudicial, sem a obrigatoriedade da assinatura de duas testemunhas.*

*(...). (TRF4 - AC 50181426320164047208 SC – 17.04.2018)*

No ponto, de se notar que o embargante obteve o crédito bancário, o dinheiro emprestado e, agora, se insurge contra o mesmo contrato dizendo que o documento não é exigível, porquanto, ausente assinatura de testemunha. No ponto, a razão não se encontra com o embargante.

De outro ponto, foi colacionado aos autos o demonstrativo de débito e sua evolução (docs. 3/4 – dos autos executivos principais), e há previsão contratual explícita acerca da correção monetária e juros aplicados (cláusula segunda e oitava da Cédula de Crédito Bancário executada).

Assim, ante todo o explanado, reputo insubsistentes os argumentos apresentados pela parte embargante.

#### **Dispositivo**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo estes embargos **com resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC.

Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 23 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

## D E SPACHO

*Inspeção. Período de 21 a 25 de maio de 2018 – Edital de Instalação publicado no DEJF nº 76, de 25.04.2018.*

Concedo o prazo requerido pela parte autora (doc. 13), findo qual deverá manifestar-se independentemente de intimação.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 23 de maio de 2018.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA

## S E N T E N Ç A - T i p o B

Trata-se de **execução fiscal** ajuizada pela **Fazenda Nacional** em desfavor da **Construtora Hanashiro Ltda., CNPJ 50772441/0001-60**, a fim de cobrar dívida inscrita, no importe de R\$1.505,02 (um mil, quinhentos e cinco reais e dois centavos), atualizada em dezembro de 1997, proveniente da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.97.013250-44 (fls. 02/08 do id 4979287).

De saída, consigne-se que o feito fora **originariamente proposto perante o Juízo de Direito da Comarca de Registro/SP** – Serviço Anexo das Fazendas (fl. 09 do id 4979287).

Certificada a **citação** da executada e a realização de auto de penhora, avaliação e depósito, em junho/1998 (fls. 09 e 14/15 do id 4979287).

Em janeiro/2001 e outubro/2014, os autos foram **encaminhados ao arquivo da Justiça Estadual** (fls. 06 e 18 do id 4979299).

Adiante, em dezembro/2017, a Fazenda Nacional pleiteou o desarquivamento do processo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal de Registro/SP e vista para análise de eventual consumação da prescrição intercorrente (fl. 22 do id 4949299).

**Aportados os autos neste Juízo**, em abril/2018, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para manifestação (id 5485100).

Em sequência, a Fazenda Nacional postulou pela extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a extinção do crédito pela prescrição intercorrente (id 7823240). Juntou consulta à inscrição da certidão de dívida ativa (id 7831111).

É o relatório.

### **Fundamento e decido.**

Com base na informação da PFN em consulta à CDA nº 80.7.97.013250-44 (id 7831111), infere-se a sua extinção em 10.05.2018, em virtude da ocorrência da chamada ‘prescrição intercorrente’.

Assim, de rigor a extinção da presente ação de execução fiscal.

Ante o exposto, decreto a **extinção da ação de execução fiscal**, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 1º, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo.

Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 18 de maio de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

Registro, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000310-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BENEDITO DE SOUZA RIBEIRO

## DESPACHO

Preliminarmente à citação do executado, conforme determinado no evento anterior, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à divergência entre o nome do executado que consta na autuação do presente feito (Benedito de Souza Ribeiro) com o nome que é apresentado na inicial (Lenira Teixeira Ribeiro).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem conclusos.

Int.

Registro, 18 de maio de 2018.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1521**

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**000018-15.2018.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-85.2017.403.6129 ) - JEFERSON DA SILVA SCHMOHL(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, JEFERSON DA SILVA SCHMOHL, à fl. 224.

Intime-se o requerente para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008048-22.2015.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO CARLOS LOPES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS ZENAIDE E SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL JUSTO E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO)

Conforme determinado no despacho de fl.177, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000098-47.2016.403.6129** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDNEI PIRES SILVA(SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CLAUDNEI PIRES SILVA, (fl. 221), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a defesa para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as razões de apelação.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000423-85.2017.403.6129** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO FRANCO(PR050178 - ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA)

Em 23 de maio de 2018, às 14:00h, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Registro, sob a presidência do MM. Juiz Federal, JOÃO BATISTA MACHADO, comigo abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supracitado. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. Presentes nesta sala: O membro do Ministério Público Federal, Dr. Yuri Corrêa da Luz, o réu Carlos Roberto Franco, o advogado dativo Dr. José Joanes Pereira Júnior (OAB/SP n.326.388) e a testemunha comum Ricardo Fante. Presente na sala de videoconferência da Subseção Judiciária de Jacareizinho/PR: a testemunha comum Samuel de Sá Alves. Ausentes: o réu Carlos Roberto Franco e seu advogado, Dr. Rosemar Ribeiro de Souza. Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns, Samuel de Sá Alves e Ricardo Fante, sendo aquela ouvida por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jacareizinho/PR e a outra presente na sala de audiência deste Juízo Federal de Registro. Prejudicado o interrogatório do réu, ante a sua ausência. Em continuidade, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, 3, do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n. 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob a penas da lei. O registro do depoimento foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Diligências: MPF e defesa disseram não ter diligências. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Indefero o pedido de realização do interrogatório judicial formulado pelo acusado às fls.231/233, mediante expedição de carta precatória à Comarca de São Mateus do Sul/PR. Consigno que o interrogatório é ato presencial do réu no juízo natural da causa. Assim, não é direito de o réu ser ouvido, quando de seu interrogatório judicial, na localidade de sua residência; mas sim, perante o juízo competente do local dos fatos. Ademais, assinalo que o interrogatório é a oportunidade, dentre outras, de o réu exercer o seu direito de defesa pessoalmente, podendo, entretanto, optar por calar (ou não comparecer). Assim, indefiro o pedido de realização do interrogatório mediante expedição de carta precatória, entretanto, facultando ao mesmo acusado o direito de comparecer neste juízo, a qualquer tempo a fim de ser interrogado. 2. Nomeio para o ato, como defensor ad hoc, o advogado dativo Dr. José Joanes Pereira Júnior, arbitrando, desde já, os honorários advocatícios em 1/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. 3. Tendo em vista a ausência do réu na presente audiência, embora intimado pessoalmente às fls. 259/260, dou seguimento ao feito, facultando-lhe comparecer nesta Subseção Judiciária a qualquer tempo a fim de ser interrogado. 4. Considerando que as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP, declaro encerrada a instrução processual. 5. Alegações finais orais apresentadas pelo Órgão do MPF em audiência (vide áudio). 6. Intime-se a defesa constituída do réu, para alegações finais, no prazo legal. 7. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 1522**

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/05/2018 582/693

0010968-37.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS AUGUSTO MIRANDA LOPES/SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara Federal, CANCELO a audiência anteriormente marcada para o dia 06 de junho de 2018, às 16:00 horas. Redesigno a audiência para a oitava das testemunhas de acusação Rodrigo Soares de Freitas, Cleiton de Oliveira e Luiz Alberto Vasques, a ser realizada neste Juízo Federal de Registro/SP pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF e São Bernardo do Campo/SP para o dia 18 de julho de 2018, às 14:00 horas. Aditem-se as cartas precatórias números 153,154 e 156/2018. Ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória n 155/2018 para a oitava das testemunhas de acusação Aline de Moraes Rodrigues, Franklin Tavares Batista e Ricardo Batista Fuentes pelo Juízo Estadual da Comarca de Itapeceira da Serra/SP (fls. 418/419). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001838-79.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANDA CARVALHO SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 13h20, na Central de Conciliação de São Vicente, cuja intimação se dará via sistema eletrônico de informações.

São VICENTE, 24 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 13h40, na Central de Conciliação de São Vicente, cuja intimação se dará via sistema eletrônico de informações.

São VICENTE, 24 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 14h, na Central de Conciliação de São Vicente, cuja intimação se dará via sistema eletrônico de informações.

São VICENTE, 24 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 14h20, na Central de Conciliação de São Vicente, cuja intimação se dará via sistema eletrônico de informações.

São VICENTE, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-22.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LILIANE DE OLIVEIRA PRESTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 14h40, na Central de Conciliação de São Vicente, cuja intimação se dará via sistema eletrônico de informações.

São VICENTE, 24 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000058-70.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UBIRAJARA JOSE DE LIMA, ISABEL MICHELLE DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 15h, na Central de Conciliação de São Vicente, cuja intimação se dará via sistema eletrônico de informações.

São VICENTE, 24 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-33.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO DE SOUZA FRANCA, ALENE DE SOUZA FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 15h20, na Central de Conciliação de São Vicente, cuja intimação se dará via sistema eletrônico de informações.

São VICENTE, 24 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000200-74.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURA MOREIRA FIGUEIREDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 15h40, na Central de Conciliação de São Vicente, cuja intimação se dará via sistema eletrônico de informações.

São VICENTE, 24 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000638-17.2018.4.03.6104 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: BRUNO HENRIQUE FERREIRA ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 16h, na Central de Conciliação de São Vicente, cuja intimação se dará via sistema eletrônico de informações.



São VICENTE, 24 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000311-92.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA, DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 16h20, na Central de Conciliação de São Vicente, cuja intimação se dará via sistema eletrônico de informações.

São VICENTE, 24 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000488-22.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA TEIXEIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 16h40, na Central de Conciliação de São Vicente, cuja intimação se dará via sistema eletrônico de informações.

São VICENTE, 24 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000490-89.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2018, às 17h, na Central de Conciliação de São Vicente, cuja intimação se dará via sistema eletrônico de informações.

São VICENTE, 24 de maio de 2018.

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 1007

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004135-18.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WILLIAM BANDEIRA TAMILARANA(SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES) X ADAILTON ANDRADE CHAVES(SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)  
CERTIFICO E DOU FÉ de que foi designada audiência para oitiva do Sr. André Augusto Gonçalves de Brito na qualidade de testemunha do Juízo para o dia 19/06/2018 às 13:30hs.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VERA HELENA NORONHA BIPPES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### DECISÃO

Vistos.

**Vera Helena de Noronha** ajuizou a presente demanda em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT** pleiteando incorporação de adicional de 30% sobre o salário base da função de agente de Correios - carteiro, da qual foi remanejada, bem como o pagamento de reparação por danos materiais e morais.

A inicial foi distribuída no JEF de São Vicente em 17/02/2016 e veio acompanhada de documentos.

Foi indeferida a tutela antecipada.

Instada a se manifestar sobre a competência do Juizado Especial Federal para o deslinde do feito, a autora ficou-se inerte.

Foi, então, reconhecida a incompetência do JEF, já que entendeu aquele Juízo que a autora buscava a anulação de ato administrativo (não fiscal nem previdenciário).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o entendimento do Juízo a quem o feito foi originariamente distribuído, analisando os presentes autos verifico que esta Vara Federal não é competente para o deslinde do feito.

Isto porque a autora, na sua petição inicial, pleiteia apenas o pagamento do adicional de 30%, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

**Não impugna o remanejamento de sua função, não pede o cancelamento do ato que a remanejou.**

Assim, não busca a autora a anulação de ato administrativo – não questiona o remanejamento feito pelo réu, ressalto.

Dessa forma, e considerando que o valor da causa era inferior ao limite de 60 salários mínimos quando do ajuizamento, entendo que a competência para o deslinde do feito é do JEF de São Vicente.

Por conseguinte, **suscito conflito de competência negativo** com o Juízo da 1ª Vara-Gabinete do JEF de São Vicente.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VERA HELENA NORONHA BIPPES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## DECISÃO

Vistos.

**Vera Helena de Noronha** ajuizou a presente demanda em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT** pleiteando incorporação de adicional de 30% sobre o salário base da função de agente de Correios - carteiro, da qual foi remanejada, bem como o pagamento de reparação por danos materiais e morais.

A inicial foi distribuída no JEF de São Vicente em 17/02/2016 e veio acompanhada de documentos.

Foi indeferida a tutela antecipada.

Instada a se manifestar sobre a competência do Juizado Especial Federal para o deslinde do feito, a autora ficou-se inerte.

Foi, então, reconhecida a incompetência do JEF, já que entendeu aquele Juízo que a autora buscava a anulação de ato administrativo (não fiscal nem previdenciário).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o entendimento do Juízo a quem o feito foi originariamente distribuído, analisando os presentes autos verifico que esta Vara Federal não é competente para o deslinde do feito.

Isto porque a autora, na sua petição inicial, pleiteia apenas o pagamento do adicional de 30%, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

**Não impugna o remanejamento de sua função, não pede o cancelamento do ato que a remanejou.**

Assim, não busca a autora a anulação de ato administrativo – não questiona o remanejamento feito pelo réu, ressalto.

Dessa forma, e considerando que o valor da causa era inferior ao limite de 60 salários mínimos quando do ajuizamento, entendo que a competência para o deslinde do feito é do JEF de São Vicente.

Por conseguinte, **suscito conflito de competência negativo** com o Juízo da 1ª Vara-Gabinete do JEF de São Vicente.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE MARAJÓ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROBERTO MORAIS JUNIOR - SP377219  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 22 de maio de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2018.**

**Expediente Nº 908**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001527-76.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-05.2014.403.6141 ( ) - LUCIANE YARA ROMANINI(SP326753 - AIIRA MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Luciane Yara Romanini em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de SP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0004358-05.2014.403.6141. Alega, em suma, que nos anos a que se referem as anuidades objeto da execução fiscal sua empresa (co-executada Luciane Yara Romanini ME) já se encontrava extinta, sem exercer qualquer atividade. Afirma que protocolizou seu pedido de cancelamento de inscrição junto ao conselho exequente em 2016, mas que não foram canceladas as anuidades vencidas anteriormente. Aduz, ainda, que comprovou junto ao conselho que não houve atividade comercial após maio de 2008 - razão pela qual somente as anuidades de 2007 e 5/12 de 2008 podem ser cobradas. Com a inicial vieram os documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou, impugnando os embargos. Anexa documentos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão não assiste à embargante. Impugna a parte embargante a execução alegando que nos anos a que se referem as anuidades objeto da execução fiscal sua empresa (co-executada Luciane Yara Romanini ME) já se encontrava extinta, sem exercer qualquer atividade. Afirma que protocolizou seu pedido de cancelamento de inscrição junto ao conselho exequente em

2016, mas que não foram canceladas as anuidades vencidas anteriormente. Aduz, ainda, que comprovou junto ao conselho que não houve atividade comercial após maio de 2008 - razão pela qual somente as anuidades de 2007 e 5/12 de 2008 podem ser cobradas. Entretanto, tal alegação não pode ser aceita. Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, e não o efetivo exercício da profissão ou da atividade, no caso de empresa. A embargante confirma que, em que pese não exercer atividade desde maio de 2008, somente requereu a baixa junto ao conselho em 2016. Irregularidade alguma há, portanto, na cobrança efetuada nos autos principais - anuidades referentes aos anos de 2007 a 2010. De fato, cabe ao profissional comunicar ao Conselho o não exercício da atividade, para que seja suspensa ou baixada sua inscrição (ou aquela de sua empresa, caso da embargante). Não tem o conselho meios para saber se seus inscritos estão ou não exercendo a atividade - seria desarrazoado impor a ele tal dever, antes de proceder às cobranças. Assim, e ainda que as anuidades sejam anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011, é a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão ou da atividade, que gera a obrigação de pagá-las. O artigo 5º da Lei n. 12.514/2011 veio justamente para não deixar dúvidas sobre tal obrigação - que, porém, já existia anteriormente. Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA executada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002775-77.2017.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-94.2014.403.6141 ()) - IVETE VILAR NOBREGA (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução interpostos por Ivete Vilar Nobrega em face da União, em razão de penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0001552-94.2014.403.6141. Alega, em suma, que é sócia proprietária da empresa devedora (TMM - Técnica de Manutenção e Montagem Industrial Ltda.), e que o imóvel penhorado dos autos da execução é bem de família. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, foi a União intimada, apresentando a impugnação, com documentos. Intimada, a embargante se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste à União em suas preliminares. De fato, a embargante não ocupa o polo passivo de qualquer das execuções fiscais em apenso - n. 0001552-94.2014.403.6141 e 0001996-30.2014.403.6141. Assim, não é parte legítima para opor embargos à execução. Entretanto, e em homenagem ao princípio da economia processual, analisarei suas alegações como se tivessem sido interpostos embargos de terceiro - eis que esta sua qualidade em relação às execuções fiscais (nas quais, friso novamente, não ocupa o polo passivo). Passo à análise do mérito, portanto, como embargos de terceiro. O pedido formulado na inicial é improcedente. De fato, como já reconhecido nos autos principais, a alienação do imóvel pelo executado João Carlos Nóbrega se deu em fraude à execução, já que efetuada após o ajuizamento da execução fiscal. Não há, portanto, a fraude à execução, por parte do sr. João. Neste ponto, oportuno mencionar que a alienação da quota parte da embargante - 50% - não foi declarada ineficaz. Assim, somente foi penhorada e será levada a leilão a cota parte do falecido. A eventual boa-fé da embargante é irrelevante no caso em tela - bem como irrelevante o fato de se tratar do imóvel onde ela reside, notadamente por estar preservada sua cota parte. Conforme já constou da decisão proferida nos autos principais, mesmo na hipótese de boa-fé a fraude se configura. Protege-se o interesse coletivo no recebimento do crédito, representando o instituto uma das inúmeras garantias de que se reveste o crédito tributário. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/09/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1191868/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/04/2013) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000601-61.2018.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-35.2018.403.6141 ()) - GESTEL CONSTRUTORA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

1- Vistos.

2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000163-35.2018.403.6141.

3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

4- Silente, tomem os autos conclusos.

5- Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000148-37.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-10.2014.403.6141 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1- Chamo o feito à ordem. 2- Diante dos depósitos judiciais retro noticiados, intime-se o Embargante, na pessoa do seu advogado, para apresentar os dados necessários para a expedição do alvará. 3- Dados apresentados, expeça-se o competente alvará de levantamento. 4- Após, intime-se o Embargante para a retirada do mesmo. 5- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006306-11.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-82.2015.403.6141 ()) - WESLEY LUCIO RIBAS DE VASCONCELOS (SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Vistos.

2- Fls. 95. O embargante requereu a concessão de mais prazo para especificação de provas.

3- Defiro o prazo suplementar de sessenta dias, improrrogáveis.

4- Silente, tomem os autos conclusos.

5- Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002370-41.2017.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-81.2014.403.6141 ()) - LUIZ ANTONIO ELIAS FELICIO (SP273971 - ANA PAULA FELICIO COMRIAN) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.

2- Intime-se o Embargante, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente retro juntadas.

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002371-26.2017.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-81.2014.403.6141 ()) - ANNA CLARA TURIM FELICIO (SP273971 - ANA PAULA FELICIO COMRIAN) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.

2- Intime-se o Embargante, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente retro juntadas.

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002372-11.2017.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-81.2014.403.6141 ()) - DANIEL AUGUSTO TURIM FELICIO (SP273971 - ANA PAULA FELICIO COMRIAN) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.

2- Intime-se o Embargante, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente retro juntadas.

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002373-93.2017.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-81.2014.403.6141 ()) - ANA PAULA FELICIO COMRIAN (SP273971 - ANA PAULA FELICIO COMRIAN) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.

2- Intime-se o Embargante, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente retro juntadas.

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002374-78.2017.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-81.2014.403.6141 ( )) - LUIS ANTONIO FELICIO JUNIOR(SP273971 - ANA PAULA FELICIO COMRIAN) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos.

2- Intime-se o Embargante, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente retro juntadas.

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002742-87.2017.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-56.2014.403.6141 ( )) - LUCAS RUAN AQUINO RIBEIRO X CRISLENE APARECIDA BENEDITO DE AQUINO X ANA CLARA AQUINO JUSTINO X CRISLENE APARECIDA BENEDITO DE AQUINO X LARISSA RAFAELA AQUINO X ELAINE DE FATIMA SANTOS(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos.

2- Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

3- Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

4- Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJE e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo sobrestado e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região.

5- Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000520-15.2018.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-58.2014.403.6141 ( )) - GONCALO SEVERO GOMES FILHO(SP282218 - PRISCILA FIGUEIROA BREFERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por Gonçalo S. G. Filho em face da decretação de indisponibilidade de bem imóvel na Execução Fiscal nº 0001535-58.2014.4.03.6141, em trâmite neste Juízo, promovida pela Fazenda Nacional em face de Flauzio dos Santos Santana e outros. De rigor o reconhecimento de ausência de interesse processual, eis que a) o nome do embargante foi descrito incorretamente, sendo correto o nome de Domiraldo Cristóvão Loni, que outorgou à advogada, que subscreveu a petição tida como inicial nestes autos, poderes para ajuizamento de ação judicial; b) o equívoco decorreu do lançamento do nome do alienante do bem imóvel constante à fl. 03, conquanto o nome do representado fosse outro, também constante no mesmo documento; c) o embargante Domiraldo C. Loni efetivamente interpôs Embargos de Terceiro, distribuído a este Juízo sob nº 0000521-97.2018.4.03.6141, cuja peça exordial foi instruída com os mesmos documentos aqui juntados às fls. 03/06 e ainda a procuração ad judicium. Diante do exposto, JULGO EXTINTA esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas nem são devidos honorários advocatícios à vista do ajuizamento desta ação ter sido ocasionado por equívoco, bem como em face da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000630-14.2018.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000631-96.2018.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-14.2014.403.6141 ( )) - LUIS OCTAVIO VILLENA X MARIA MARLENE SAMPAR(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

Intime o embargante, na pessoa do patrono, para em 5(cinco) dias retirar a cópia da execução fiscal acostada aos autos e manter sob sua guarda. Caso haja necessidade de exibir tais documentos em momento posterior, o representante da parte será intimado para apresentá-los.

Após, intime o embargado para, caso queira, contestar os presentes embargos, no prazo legal.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003732-83.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ISAUARA NEHME REDIVO(SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Vistos.

Intime a parte executada, na pessoa do patrono, para a retirada do Alvará de Levantamento que já encontra-se a disposição nesta Secretaria.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004040-22.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MATIAS GONCALVES(SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS)

Vistos.

Fl. 74/76: Anotem-se.

Nada requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho de fl. 73.

publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004081-86.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CARAVELA LTDA.-EPP X ALEX SANDRO DA SILVA X ANDERSON PORTO DE AZEVEDO X JOAO DE SA X MARINA CELIA REQUEJO DE SA(SP383681 - ANNA LOURDES DE SA E SEGA)

Vistos. Fl. 121: Anotem-se. Defiro vista ao dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro. Publique-s

**EXECUCAO FISCAL**

**0004553-87.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X COOP DE CONS DOS SERV MUNICIPAIS DE SAO VICENTE LTDA X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X SILVIO DOS SANTOS PEREIRA X GICILIO DE ALMEIDA CARDOSO(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO)

Vistos. Antes de determinar o desentranhamento da petição de fls. 223/232, para distribuição por dependência e prosseguimento, intime-se o embargante para comprovar a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do pleito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004796-31.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA OLIVEIRA(SP158962 - ROSA MARIA DE ANDRADE OLIVEIRA)

Vistos.

Intime-se o executado acerca da penhora no rosto dos autos nº 0015457-69.2003.403.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos, informando sobre a transferência do valor R\$ 36.245,54 (trinta e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme fls. 86/86-v.

Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, intime o exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda (Código da receita, número de referência, valor principal) e forneça o modelo da guia (DARF).

Após, adote a Secretaria as providências cabíveis.

Posteriormente, efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução ou prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006271-22.2014.403.6141** - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FREDERICO PRADO(SP128758 - PAULA RAVANELLI LOSADA)

Vistos.

Com a juntada dos comprovantes de fls. 68/70, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001291-95.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON AUGUSTO MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS)

Vistos. Fl. 61 - Anote-se. Defiro vista ao dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002236-82.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PROMAT PROJETO MANUTENCAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME(SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI)

Vistos.

Vista ao executado para que se manifeste, caso queira, do processo administrativo de fl. 42/70.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002309-54.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIG-GAMES COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO X PEDRO ACACIO GAGLIARDO(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP219791 - ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO)

Vistos.

Tendo em vista o r. despacho de fl. 369, intime-se a Sra. Neusa Maria, na pessoa do seu representante legal, Dr. Marcelo Tadeu Maio (OAB/SP. 244.974, Cadastrando-se o mesmo, unicamente para este ato. Para que querendo, interponha Embargos de terceiros, nos termos do requerido.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002823-07.2015.403.6141** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME X ELBIO CAMILLO JUNIOR(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO CAMAROTTO)

Vistos.Fl. 55/56: Anote-se.Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo Legal, pague o debito ou apresente bens a penhora para embargos à Execução.Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003691-82.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO BRAGUIROLI KRAUSER(SP225096 - ROGERIO NAHAS GRUJO)

Vistos, Conforme já consignado no despacho de fl. 137, o parcelamento foi efetivado após as constrções realizadas nos autos, razão pela qual os bens permanecem em garantia da dívida até a respectiva quitação. Dessa forma, a liberação do bem somente pode ocorrer mediante substituição de outro bem de valor equivalente. Assim, considerando a manifestação da União no sentido de que o valor do seguro seja colocado a disposição deste Juízo para que haja liberação da restrição do veículo, intime-se o executado para esclarecer se concorda com a pretensão do exequente ou, caso negativo, indicar bem disponível de valor equivalente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004195-88.2015.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X A. FERREIRA RESTAURANTE - ME(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE)

Vistos.

Fls.46/54: Nada a deferir. Tendo em vista a petição de fl. 56/57, nada requerido tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005010-85.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANILO PAULO DA LUZ(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA)

Vistos.

Fls. 87/88: Nada a deferir, tendo em vista a informação de fl. 82 e providencias de fls. 83/80.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003019-40.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO CARLOS GAMES(SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS)

1- Vistos.

2- Diante da discussão travada no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto/Noticiado.

3- Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005325-79.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANA LUCIA DOS SANTOS(SP283684 - ALBERTO CORAZZA E SP159489 - SANDRA REGINA PEREIRA RAMOS)

1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a petição de fls. 14/20, no tocante ao interesse no parcelamento oferecido.3- Sem prejuízo, determino que o valor bloqueado no Banco Santander através do sistema BACENJUD seja transferido para CEF ag. 0354, à disposição deste Juízo.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.4- Publique-se, cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005413-20.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CRISLEINE EUGENIO(SP317273 - KERGINALDO MARQUES DA SILVA)

1- Vistos.

2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuados no Banco do Brasil de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- Após, excepa-se, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, no endereço de fls. 23, bem como intime-se o executado sobre a penhora, identificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida à execução.

5- Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou restando negativa a diligência acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

7- Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005590-81.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NIVALDO RIBEIRO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA)

1- Vistos.

2- Comprovada a natureza salarial, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DOS VALORES bloqueados no Banco Santander de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos demais valores por tratar-se de ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

5- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

7- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

8- Cumpra-se. Intime-se o Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005811-64.2016.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR028548 - ADRIANA JETON CARDOSO E PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X KENYA DAYANE CORDEIRO VEIGA

1- Chamo o feito.

2- Intime-se o exequente através do Diário Eletrônico da Sentença de fls. 34, que assim dispõem:Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, inicialmente distribuída perante o Juízo da 16 Vara Federal de Curitiba.A inicial apresentava a CDA n. 11438/15.A inicial foi emendada, com a inclusão, na execução, das CDAs n. 8233 e 10057.O Juízo da 16ª Vara de Curitiba, então, verificando o endereço da parte executada, declinou a competência para esta Vara Federal de São Vicente.Foi determinada a citação da parte executada.É o breve relatório. DECIDO.A presente execução fiscal não tem como prosperar com relação à CDA n. 10057/2013, anexada à emenda à inicial, eis que o Conselho exequente pretende executar anuidades com base em CDA que aponta como fundamento legal do débito, entre outras, a Lei n. 12.514/2011, mas inclui anuidade anterior à vigência desta lei.Em outubro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral):É

inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Somente com a edição da Lei n. 12.514/2011 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades, já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto, sendo, por conseguinte, inconstitucional, nos termos da decisão proferida pelo E. STF. Dessa forma, a anuidade de 2011 não pode ser cobrada - sequer tendo a Lei n. 12.514/2011 como fundamento, eis que tal lei somente entrou em vigor em outubro de 2011, quando de sua publicação. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA n. 10057/13. Isto posto, reconheço a nulidade da CDA n. 10057/13, e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com relação a ela, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Determine o prosseguimento do feito apenas com relação às demais CDAs - 8233/08 e 11438/15. Remaneire-se o presente feito, cujas peças haviam sido juntadas fora de ordem cronológica. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000240-78.2017.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3355 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X LUIS CARLOS SANTAS DE LIMA(SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS E SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS)

- 1- Vistos.
- 2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA efetuada no Banco Santander de titularidade do Executado, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
- 3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. pa 1,10 4- No mais, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos demais valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos. Portanto, providencie a secretaria a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.
- 5- Após, intime-se o Executado, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.
- 6- Por fim, se nada for requerido, expeça-se mandado de Penhora e Avaliação dos veículos restritos via RENAJUD no endereço de fls. 19.
- 7- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000093-35.2017.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X A. FERREIRA RESTAURANTE - ME X ALEXANDRE FERREIRA(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE)

Vistos.

fls. 38/44: Nada a Deferir. Tendo em vista a r. sentença de extinção de fl. 34, e o desbloqueio formalizado a fl. 36/37.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001464-51.2017.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X W.K.R. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER E SP291307 - ARIANE MASSOLA)

- 1- Vistos.Fl. 118; Anote-se.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente a fls. 134/1363- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.4- Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001587-49.2017.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIO MOREIRA PASSOS DROGARIA - ME X FABIO MOREIRA PASSOS

1- Vistos.

2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuados no Banco do Brasil de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- No mais, aguarde-se julgamento dos embargos de terceiro para posterior análise do veículos restritos via sistema RENAJUD.

5- Cumpra-se. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HIGITRADE DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a (1.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISA O LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE – salário-educação – ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 2628714).

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 3049959).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 13/09/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 13/09/2012.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como com relação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

#### 2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:



**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inérfica ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/03/2018).

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE.** I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036103, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/06/2017).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pende de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

## 2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

## 2.2.3 Contribuição ao ao FNDE – salário-educação

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.** Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constringido acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, nesse sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial I 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5019878-05.2017.403.0000 (1ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**BARUERI, 24 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGA DO DELEGA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

**S E N T E N Ç A**

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 4561344).

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido do impetrado nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTP c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonmi di Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acórdamentos incompatíveis com o regime de exigências as compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários, ora reconhecidos, exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5002339-89.2018.403.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: METALURGICA TUBA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, sobre a folha de salários. Requer, ainda, em caso de indeferimento da medida liminar, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título no ano-calendário de 2017.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2863476).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

O pedido de medida liminar foi deferido em sede de agravo de instrumento (id. 7010206).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 9º, § 13, da Lei n.º 12.546/2011, ora grafada:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei n.º 13.161, de 2015).

Bem se vê do texto legal que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irrevogável ao longo de todo o ano-calendário. O mesmo, legitimamente, deve ser esperado do Estado.

Além da anterioridade tributária anual e nonagesimal, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas.

Prevista a possibilidade de escolha do regime de tributação pelo contribuinte, de forma irrevogável e com período determinado de vigência, a alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017 viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que, confiante na irrevogabilidade da opção, planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento n.ºs 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento n.º 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória n.º 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei n.º 12.546/2011, na redação dada pela Lei n.º 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP n.º 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI n.º 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

Decorrentemente, a empresa deveria ter recolhido a contribuição previdenciária em questão de acordo com a opção realizada pela impetrante em relação ao ano-calendário de 2017.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

#### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que deveria a impetrante ter recolhido a contribuição previdenciária de acordo com a opção irrevogável realizada pela empresa em relação ao ano-calendário de 2017. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, cobrados de forma diversa à optada pela empresa.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 e determino que a autoridade impetrada considere a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o ano-calendário de 2017. A impetrada deve se privar de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5018637-93.2017.403.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**BARUERI, 24 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-85.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILCIDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DA SILVA - SP376395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

### DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

**(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC;

**(1.2)** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa, e

**(1.3)** regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se apenas a impetrante.

**BARUERI, 24 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DA SILVA - SP376395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a **(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e a **(1.2)** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

**BARUERI, 24 de maio de 2018.**

## DECISÃO

**Id 8277253**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 7386615. Refere a embargante que a decisão porta obscuridade, por razão de que *“este juízo confunde base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL com o regime de tributação que é opção do Contribuinte, no caso, o lucro presumido”*. Advoga ainda que a decisão teria deixado de considerar o quanto restou decidido sobre o tema por ocasião do julgamento do RE nº 574.706.

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão não padece de qualquer obscuridade ou omissão.

Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que pretende ver reanalisados os fundamentos nela fixados. Enfim, a embargante confunde embargos de declaração com agravo de instrumento: aqueles têm cabimento nas hipóteses estritas do artigo 1022 do CPC, são julgados pelo mesmo Juízo prolator e não visam à mera reanálise meritória; estes últimos têm previsão no artigo 1015 do mesmo CPC, são julgados pela Corte revisora e visam essencialmente à reforma de mérito da decisão.

Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Em prosseguimento, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição Id 8277255, porque dirigida a outro feito e a outro Juízo (MS 5001306-96.2017.403.6144, 2.a VF de Barueri).

Então, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

**BARUERI, 22 de maio de 2018.**

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem.**

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Maria Lopes de Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que seu companheiro à época, Sr. Alberto Pessotti, faleceu em 27/07/2015. Relata que, em 31/07/2015, agendou o pedido de pensão por morte NB 174.960.519-5. Aduz que o pedido foi administrativamente negado sob o fundamento de que não havia sido comprovada a sua condição de dependente/companheira. Narra que, em 10/06/2016, agendou novo requerimento de pensão por morte. Diz que o benefício foi concedido e, assim, ela passou a receber o benefício de pensão por morte nº 21/178.295.548-5, DER 26/07/2016 e RMI de R\$ 2.445,12. Afirma que, desde a data do primeiro requerimento administrativo, já possuía direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade de transição e a concessão do benefício de pensão por morte nº 174.960.519-5, desde 31/07/2015, com DIB em 27/07/2015 e RMI de R\$ 2.445,12.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 902798).

Citado, o INSS ofertou contestação sob o id. 1229271. Argui preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a autora já se encontra em gozo de pensão por morte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o primeiro requerimento administrativo foi indeferido por falta de comprovação da alegada união estável. Diz que a autora formulou novo requerimento administrativo, em 26/07/2016, quando teve o benefício concedido. Requer o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir ou, no mérito, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 1534515).

Instadas a especificarem provas (id. 1545253), a autora requereu a oitiva de testemunhas e o réu não se manifestou.

Foi designada audiência de instrução e julgamento. O depoimento pessoal da autora foi colhido e as testemunhas foram ouvidas (ids. 2286622, 2286631, 2286636 e 2286642).

A autora apresentou suas alegações finais (id. 2405245) e o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Pois bem.

O feito não se encontra pronto para o sentenciamento. Remanescem insolvidas duas questões prévias, mutuamente relacionadas.

A primeira delas diz respeito ao valor da causa e, mais relevantemente, à competência deste Juízo.

A segunda questão diz respeito ao objeto do feito.

Iniciando por esta última, observo que a autora de fato já percebe administrativamente o benefício de pensão por morte com data de início do benefício (DIB) de 27/07/2015, **DIP em 26/07/2016** e RMI de R\$ 2.445,12. É o que revelam a carta de concessão sob o id. 882173, o INFEN e o CONBAS sob o id. 1229275, bem assim as relações previdenciárias constantes no CNIS sob o id. 1229282 e a relação de créditos sob o id. 1229289.

Portanto, ao que ora depuro do processamento, o presente feito tem objeto bastante estrito: retroação da DIP do benefício previdenciário em questão, de 26/07/2016 para 27/07/2015.

Nessa medida, o processo em verdade descerra pretensão final de cobrança de valores previdenciários devidos entre essas datas. Nesse particular, a considerar que o valor mensal reclamado é de R\$ 2.445,12, o valor da causa corresponde a **R\$29.341,44** (12 x R\$ 2.445,12), mais consectários, *ex vi* artigo 292, I, CPC.

Retornando à primeira questão, o valor acima está nitidamente aquém do valor equivalente a 60 salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento do pedido. Essa circunstância conduz a que a competência absoluta para o julgamento do feito sempre foi do Juizado Especial Federal local.

Diante do exposto, atento ao disposto no artigo 10 do CPC, manifestem-se as partes acerca dos fundamentos acima, no prazo de até 5 dias.

Após, tomem conclusos para a análise do cabimento de redefinição do valor da causa e da competência para o feito.

**BARUERI, 28 de maio de 2018.**

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500322-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANION QUIMICA INDUSTRIAL S.A., ANION QUIMICA INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Anion Química Industrial SA em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional pela tese dos 5 + 5.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Emenda da inicial (id. 1173324 e 1171622).

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Cumprir fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

##### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ratifico a decisão de urgência e mantenho a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 23 de maio de 2018.

**Janaina Martins Pontes**  
**Juíza Federal Substituta**

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NC STORE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de NC Store Comércio de Eletrônicos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Emenda da inicial (id. 873691).

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requerer, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Cumprido fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a emenda do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ratifico a decisão de urgência e mantenho a **suspensão da exigibilidade** do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 23 de maio de 2018.

**Janaina Martins Pontes**  
**Juíza Federal Substituta**

BARUERI, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NAZARETH MARIA LUIZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA - SP392639  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclareça o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri



## DESPACHO

Id. 4934154: Considerando o objeto da ação e os documentos já carreados aos autos, a produção da prova pericial requerida revela-se dispensável, razão pela qual a INDEFIRO, à teor do disposto nos artigos 443, II c/c 370, ambos do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Barueri, 25 de maio de 2018.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 574

#### MONITORIA

**0003249-73.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GRUPO DIAMOND BRASIL COMERCIO E SERVICO LTDA. ME - MEX ROGERIO DA SILVA CERQUEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 INTIMO a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos para ciência e eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo (findo).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003544-13.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-17.2015.403.6144 ()) - SERGIO MUTOLESE(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região e cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000001-36.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TATIANA KAZAN FERREIRA ME X TEODORO STERGIOS YANNAKOPOULOS X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAKOPOULOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 INTIMO a parte exequente quanto ao desarquivamento dos autos para ciência e eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo (findo).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008444-73.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. RIBEIRO SOARES & CIA. LTDA X VANE CLEIA SILVA NASCIMENTO X AELSON RIBEIRO SOARES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que todas as cartas de citação expedidas nestes autos restaram infrutíferas, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008647-35.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCCI

Tendo em vista o transcurso in albis do prazo para manifestação da parte exequente, SUSPENDO a presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intimem-se. Após, arquivem-se (sobrestados).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010587-35.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do caput do art. 841 e parágrafo 1º, e artigos 915 e 917, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0033581-57.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE DA SILVA BARBOSA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o teor da certidão de fl. 57 e os documentos trazidos pela Oficiala de Justiça às fls. 59/60, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002474-58.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDUCEMA FIOS E CABOS EIRELI - EPP X MIRIAN FREDERICO X CELSO TURCI(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que todas as cartas de citação expedidas nestes autos restaram infrutíferas, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0026029-76.2015.403.6100** - FOCUS TECHNOLOGY LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por FOCUS TECHNOLOGY LTDA. ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a suspensão da lavratura de auto de infração referente à entrega em atraso de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 19/36. Custas comprovadas às fls. 36. Decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de medida liminar. Às fls. 78/79 foi determinada à impetrante a substituição do polo passivo e a remessa do feito à Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP. O impetrante regularizou o polo passivo através da petição de fls. 81/82. Despacho de fl. 83 recebeu a petição acima como aditamento à exordial e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal. Decisão de fls. 84/85 indeferiu a liminar e determinou a notificação da indigitada autoridade coatora. O impetrado prestou informações às fls. 91/95, sustentando, no mérito, o cabimento de multa pelo atraso no cumprimento de obrigação acessória, não havendo falar em denúncia espontânea, que não é alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional. Salientou que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses dos artigos 48 e 49 da Lei n. 13.097/2015. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. RELATADOS. DECIDO. O mandado de segurança consiste em garantia fundamental,

prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, o Código Tributário Nacional, no 2º do art. 113, considera como obrigação acessória aquela decorrente da legislação tributária e que tenha por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Em outras palavras, obrigação acessória é toda imposição formal ou instrumental, de fazer, de não fazer ou de tolerar. No art. 115, define, como fato gerador da obrigação acessória, qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. O art. 122 diz que sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. A respeito da denúncia espontânea, assim estabelece o art. 138 do mesmo código: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A denúncia espontânea constitui forma de reconhecimento da irregularidade, antecipadamente à ação do fisco, ensejando a exclusão da responsabilidade tributária. A entrega da declaração é obrigação acessória, nos termos do art. 113, 2º, do CTN, e se coaduna com o interesse em viabilizar a arrecadação e a fiscalização tributárias. Constitui-se, portanto, em dever imposto por lei e cuja observância independe da obrigação principal, não se extinguindo, nem sendo dispensada, pelo fato de não surgir a obrigação de pagar tributo ou no caso de exclusão do seu crédito. Por isso, a denúncia espontânea tem sido compreendida como inaplicável às responsabilidades acessórias autônomas. O art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991, impõe à empresa a obrigação de declarar dados relativos às contribuições sociais devidas: Art. 32. A empresa é também obrigada a (...): IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (...). Adiante, o art. 32-A impõe multas no caso de não apresentação da declaração de que trata o art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991, ou de sua apresentação com incorreções ou omissões, nestes termos: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. I Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega, ou no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento do Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Tais multas estão regulamentadas nos artigos 475 a 481 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 971/2009. Neste contexto, a jurisprudência majoritária consolidou-se no sentido de que a apresentação em atraso de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), por se tratar de obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo instituto da denúncia espontânea, sendo passível de sanção pecuniária. Vejamos: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL DE 2% AO MÊS, LIMITADO A 20%. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 2. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas. 3. O instituto da denúncia espontânea (art. 138) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempe, da GFIP. Precedentes do STJ. 4. In casu, de acordo com o Auto de Infração (fl. 15), a autora entregou GFIP s das competências de 02/2009 até 01/2010 fora do prazo legal, ensejando a aplicação de multa correspondente a 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, respeitado o percentual máximo de 20%. Inaplicável o valor mínimo de R\$ 200,00, pois remonta à hipótese de declaração sem fato gerador. 5. Afastada a alegação de ofensa aos princípios do não confisco, da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que o percentual de 2% (dois por cento) ao mês é condizente com o objetivo almejado, qual seja, desestimular atrasos na entrega da declaração e na constituição do crédito tributário. Ademais, referido percentual pode variar até o limite de 20% (vinte por cento), conforme a gravidade da situação e o montante do valor declarado. 6. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2214097 - 0001584-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSELHO YOSHIDA, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017) EMENTA: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EDCI no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013) Demais disso, nos termos do 6º, do art. 150, da Constituição, é exigida lei específica para a concessão de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão, conforme abaixo: Art. 150. Omissis (...). 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Ainda, nos moldes do art. 21, XVII, da Carta Magna, compete à União conceder anistia, e, a teor do seu art. 48, VIII, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, a concessão de anistia. O art. 175, II, do CTN, elige a anistia como forma de exclusão do crédito tributário, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo diz que a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente. A anistia está abordada nos artigos 180 a 182 do codex em menção. A Lei n. 13.097/2015 estabeleceu hipóteses de ineficácia e de exclusão do crédito tributário pela anistia, respectivamente, nos seus artigos 48 e 49, in verbis: Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária. Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega. Entretanto, o caso específico dos autos não se coaduna nem com uma, nem com outra situação, pois as declarações decorreram de fatos geradores de contribuição e/ou foram apresentadas além do prazo admitido no art. 49 acima, consoante demonstrado no auto de infração de fl. 15. Outrossim, a parte impetrante argumenta que sua tese fora aprovada pelo Projeto de Lei n. 7.512/2014, que pretende anular os débitos tributários e correspondentes inscrições em dívida ativa da União, constituídos com fundamento na Instrução Normativa RFB n. 971/2009, elaborada com base na Lei n. 8.212/1991, bem como as sanções previstas na Lei n. 8.036/1990, geradas no período de 1º.01.2009 a 31.12.2013, extinguindo suas respectivas cobranças. Entretanto, consta do sítio da Câmara dos Deputados que referido PL, nesta data, ainda se encontra em tramitação, tendo obtido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Ocorre que o Código Tributário Nacional, no art. 97, VI, diz que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Uma vez que a extinção do crédito tributário circunscreve-se ao princípio da legalidade estrita, no caso concreto sob apreciação, descabe ao Poder Judiciário antecipar-se ao Poder Legiferante. Entendo, pois, ausente a alegada existência de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas pela parte impetrante. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providência a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou legibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0029017-35.2015.403.6144** - NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 INTIMO a parte impetrante quanto ao desarquivamento dos autos para ciência e eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo (fundo).

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0003638-58.2016.403.6144** - EDSON TROCCOLI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por EDSON TROCCOLI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto: 1) o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital relacionado aos valores recebidos com a venda de cotas da empresa IFE Indústria e Comércio de Cabos Especiais Ltda., conforme o disposto no Decreto-Lei n. 1.510/1976; 2) a abstenção da autuação respectiva; e 3) o afastamento de ônus à emissão de certidões negativas de débitos fiscais e/ou certidão positiva com efeito de negativa. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 15/135 Custas comprovadas às fl. 134. Decisão de fls. 137/138 indeferiu o pedido de medida liminar. O impetrado prestou informações às fls. 142/143, sustentando, no mérito, a expressa revogação da isenção alegada pela parte impetrante. Salientou que não há direito adquirido à manutenção da isenção impositiva e que deve ser aplicada a legislação vigente à época do fato gerador (a alienação). Ao final, pugnou pela denegação da segurança. A parte impetrante insurgiu-se contra a decisão liminar, opondo embargos de declaração de fls. 147/149. Decisão de fls. 159 e verso negou-lhes provimento. As fls. 161/162 o impetrante informou o depósito integral do tributo relacionado aos autos para suspensão da exigibilidade RELATADOS. DECIDIDO. O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, a Constituição, no 6º do seu art. 150, exige lei específica para a concessão de isenção, nestes termos: Art. 150. Omissis (...). 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Por sua vez, o Código Tributário Nacional, no art. 175, I, considera a isenção como meio de exclusão do crédito tributário, e, no art. 178, estabelece que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. A Súmula n. 544 do Supremo Tribunal Federal diz que isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Assim, as isenções com prazo certo ou condicionais representam exceções ao princípio da livre revogabilidade isencional, não sendo afetadas por normas revogatórias ou derogatórias. Nesse sentido é o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. Os recorrentes impugnam acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea d, do

Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88. 2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido. 3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.032 - PR - Primeira Seção - Relator para o acórdão Ministro Castro Meira - Dje 26.05.2011) GRIFEIEMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A contravérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabeleceu isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorreres após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200902122116, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2011) GRIFEIEMTA mesmo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem mantido tal entendimento. Ementa(s) Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Data do fato gerador: 18/09/2008, 17/10/2008 IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. Em respeito ao instituto constitucional do direito adquirido, ganho auferido sobre operação de alienação de participação societária, mesmo que ocorrida após a revogação do Decreto-Lei que instituiu a isenção de IRPF, faz jus a tal benefício se as condições para a sua concessão foram cumpridas antes da vigência da legislação posterior que transformou a isenção em hipótese de incidência. (Recurso Voluntário autos n. 12448.727315/2013-51 - Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - sessão 07.03.2018) GRIFEIOS artigos 1º a 4º do Decreto-Lei n. 1.510/1976, o qual dispõe sobre a tributação dos resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, assim tratava da incidência de imposto de renda na alienação das respectivas cotas: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula h da declaração de rendimentos. Art 2º O rendimento tributável de acordo com o artigo anterior será determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo de subscrição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Art 3º Considera-se valor da alienação: a) o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos; b) o valor efetivo da contraprestação nos demais casos de alienação. Parágrafo único. Nos casos de alienação a título gratuito, será sempre imputável à operação o valor real da participação alienada. Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) por espólio, nas alienações mortis causa; b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; (Redação dada pela Decreto-lei nº 1.579, de 1977c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. O art. 4º, alínea d, criou uma isenção condicionada à manutenção da titularidade na participação societária pelo prazo mínimo de cinco anos. Com o advento da Lei n. 7.713/1988, foram revogados os dispositivos acima transcritos. Entretanto, por se tratar de isenção subordinada a condição onerosa, uma vez implementados os requisitos legais anteriormente à revogação, configura-se o direito adquirido do contribuinte, caso em que norma posterior não pode afetar seu patrimônio jurídico, ainda que a alienação da participação societária ocorra após a vigência da lei revogadora. No caso específico dos autos, os documentos de fls. 34/35 comprovam que o impetrante EDSON TROCCOLI constituiu a empresa IFE Indústria de Fios e Cabos Especiais Ltda., em 16.01.1979, na qualidade de sócio cotista. Os documentos de fls. 111/121 e 122/133 confirmam que o impetrante firmou contrato de compromisso de compra e venda com cessão e transferência de cotas e se retirou do quadro societário da empresa em 02.07.2014. Uma vez comprovado que o impetrante adquiriu a participação na empresa e permaneceu no respectivo quadro societário por período superior ao mínimo legal (cinco anos), antes da edição da Lei n. 7.713/1988, deve beneficiar-se com a isenção prevista no art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/1976, não incidindo o Imposto de Renda sobre o valor auferido por ocasião da alienação de suas cotas. Resta, pois, demonstrado o direito líquido e certo. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da parte impetrante à isenção do Imposto de Renda sobre os resultados obtidos na venda de participação societária junto à empresa IFE Indústria de Fios e Cabos Especiais Ltda., devendo ser excluído o crédito tributário eventualmente constituído. Rejeito a decisão de fls. 137/138, deferindo a medida liminar, para que seja suspensa a exigibilidade do tributo referido nos autos, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, diante do fundamento relevante (fimus boni juris), consubstanciado na procedência do pedido, e do risco de ineficácia da medida (periculum in mora), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de decisão em seu favor neste feito. Por força do art. 13, da Lei n. 12.016/2009, oficie-se à autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a autoridade coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do 4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processual Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF 3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF 3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF 3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF 3 n. 148/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Transitada em julgado, e em sendo mantida a decisão favorável à parte impetrante, fica autorizado o levantamento do valor constante de depósito judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0003732-06.2016.403.6144 - EDSON LEAO DOS SANTOS(SPI49883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE SAO ROQUE - UNIESP  
Vistos em liminar. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por EDSON LEAO DOS SANTOS, em face da DIRETORA-GERAL DA FACULDADE SÃO ROQUE - UNIESP, tendo por objeto compulsa a indigitada autoridade coatora: i) à renovação da matrícula do impetrante no 1º semestre letivo de 2018, correspondente ao último período da graduação em Direito; e ii) ao lançamento das notas e frequências relativas aos semestres já cursados. Pleiteia, ainda, a abstenção da impetrada em impedir o acesso do impetrante ao denominado Portal do Aluno. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. RELATADOS. DECIDO. Verifico que não há litispendência entre o objeto destes autos e o veiculado na ação mandamental n. 0003732-06.2016.403.6144, que teve por objeto a inscrição do impetrante nas aulas de dependência do 2º semestre letivo de 2015, que tiveram início em 17.10.2015. Ademais, referido feito foi extinto, sem resolução do mérito, nesta data. Diante disso, reconsidero em parte o despacho ID 5189992, mantendo-o quanto ao deferimento de gratuidade da justiça. De acordo com o art. 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (fimus boni juris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso específico dos autos, a parte impetrante alega é aluno do curso de Direito, inicialmente na condição de bolsista parcial, quando pagava à instituição a mensalidade de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Sustenta que, por orientação do ex-diretor acadêmico, José Cabral Dias, e do coordenador do curso de Direito, Rui Badaró, aderiu ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Teria sido acertado que, após o término do curso, os valores do financiamento contratado pelo estudante seriam pagos pela instituição de ensino superior (IES). No ID 4739885 consta o material publicitário relativo à proposta de pagamento do financiamento estudantil pela UNIESP. Pela IES foi emitido o certificado de garantia de pagamento do FIES - ID 4739872. Documentos de ID 4739878 comprovam que, em 06.12.2012, o impetrante firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, no total de 08 (oito) semestres remanescentes, com início no 2º semestre de 2012, sendo a data de início do financiamento em 10.12.2012. No ID 4739876 consta proposta de parcelamento apresentada pelo impetrante em 16.03.2017. Apresentado o histórico escolar do impetrante, constando a conclusão do 9º semestre de Direito - ID 4739882. Junta reclamação para acesso ao portal do aluno - ID 4739888. No ID 4739890 constam demonstrativos de débito do impetrante quanto aos valores vencidos em 15.12.2011, 17.03.2012, 06.05.2012, 17.05.2012, 06.06.2012, 17.06.2012, 06.07.2012 e 17.07.2012. Pelo princípio pacta sunt servanda, cabe ao impetrante adimplir as mensalidades pretéritas ao interrogatório coberto pelo contrato de financiamento estudantil. Não comprovou nos autos nenhuma avença firmada com a IES de modo a gerar extinção de tal obrigação. O caput do art. 2º-A da Portaria Normativa n. 10/2010 do Ministério da Educação, diz que é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. O seu 1º estabelece que, caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. E o 2º reza que o estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES. Vale dizer que, até a formalização do contrato junto ao agente financeiro, o estudante responde pelas mensalidades. A Lei n. 9.870/1999, que trata do valor total das anuidades escolares e dá outras providências, acerca da inadimplência, assim dispõe: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Pela norma acima transcrita, têm direito à renovação da matrícula apenas os alunos que não estejam inadimplentes. Entretanto, tais normas não são absolutas, devendo atender critérios de flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade diante do direito fundamental social à educação, na forma do art. 6º, e do direito à educação ter sido erigido como direito de todos, promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, a teor do art. 205, ambos da Constituição da República. O caso dos autos apresenta a peculiaridade de se tratar de óbice à matrícula do impetrante no último semestre do curso de Bacharelado em Direito. O débito antecede à sua adesão ao contrato de financiamento estudantil, sendo anterior a dezembro/2012. Assim, uma vez que a instituição de ensino superior vem admitindo a rematrícula do impetrante desde então, não seria razoável obstá-lo justamente no último semestre, impedindo a continuidade dos seus estudos e a conclusão do curso. Ademais, a credora dispõe de meios próprios para reaver o seu suposto crédito. Nesse sentido há os seguintes precedentes: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NEGATIVA. ILEGITIMIDADE. ESTUDANTE BENEFICIÁRIO DO FIES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº. 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber crédito pretérito, momento no caso dos autos, em que o estudante passou a ser beneficiário do FIES. II - Ademais, na espécie, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos do presente mandado de segurança, em 16/12/2013, assegurando a matrícula do impetrante no semestre pretendido que, pelo decurso do prazo, há muito já ocorreu. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - I - REOMIS: 00393496420134013500 0039349-64.2013.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 18/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 31/03/2015 e DJF1 P. 2022) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, deferindo o pedido de antecipação da tutela mandamental formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por WILLIAM DE ALMEIDA ARAÚJO contra ato do Sr. Reitor da IES - FACULDADE DE MINAS GERAIS - FAMINAS/BH, no sentido de que fosse assegurado ao impetrante o direito à renovação de sua matrícula no Curso de Medicina, junto àquela instituição de ensino, independentemente de sua situação de inadimplência. O juízo monocrático indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado nos aludidos autos, nestes termos: Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva medida liminar para que possa efetuar regularmente sua matrícula no 8º período/1º semestre 2016, assim como nos períodos subsequentes do curso de Medicina oferecido pela Instituição de Ensino Superior-IES impetrada, permitindo ao impetrante, ainda, o acesso ao Portal do Aluno para que possa renegociar sua dívida e retornar ao FIES. Após a decisão do juízo da 15ª Vara Federal, que rejeitou a distribuição da presente ação por dependência ao Mandado de Segurança nº 5887-21.2015.4013800 (doc. virtual 23), os autos foram livremente distribuídos e esta 22ª Vara Federal A LAEL VARELLA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA (FAMINAS - BH) prestou informações espontaneamente, independentemente de notificação, pugnando pelo indeferimento da liminar, denegação da segurança e condenação do impetrante por litigância de má-fé. Examine. Para o deferimento da liminar requerida, estabelece o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, a necessidade de que haja fundamento relevante (fimus boni juris) e de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso concedida ao final (periculum in mora). A primeira vista, não vejo relevância na fundamentação deduzida na inicial. O impetrante insurge-se, nestes autos, contra o condicionamento de sua matrícula, pela FAMINAS BH, ao pagamento de mensalidades em aberto que essa IES não estaria reconhecendo como acobertadas pelo financiamento estudantil FIES. Segundo narrado na inicial, a pendência impeditiva da renovação do financiamento estudantil refere-se à exigência, por parte da Caixa Econômica Federal, de fiador idôneo e de substituição do fiador indicado pelo impetrante. Contudo, segundo o impetrante, já foi informado o nome de outro fiador e o sistema do FIES só aceita a substituição se o estudante estiver matriculado e o portal do Aluno aberto. Ocorre que a demora na solução do problema teria impedido o impetrante de renovar o FIES dentro do prazo, e a IES, segundo afirmado na inicial, não está aceitando a matrícula sem a renovação do financiamento estudantil. Sustenta o direito à matrícula por estar acobertado pelo FIES e em face do direito constitucional de acesso à

educação. A meu ver, contudo, merecem crédito, neste momento de cognição sumária da lide, não as alegações do impetrante, mas sim as da IES. Com efeito, segundo informado pela FAMINAS - BH, o impetrante deixou de realizar, dentro do prazo estabelecido pela Portaria 251/2015/FNDE/MEC, de 20/07/2015, os aditamentos para o 2º semestre de 2013 e o 1º e 2º semestres de 2014, os quais não podem mais ser acobertados pelo FIES e cujos respectivos serviços educacionais prestados perfazem o total de R\$355.716,33, devidos pelo aluno. E, não tendo sido pago o referido valor, deveras é, a meu juízo, legítima a negativa da IES em renovar a matrícula, a teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual. (Destaque) O dispositivo legal em relevo é compatível com a ordem constitucional, pois desta não decorre a obrigação de prestação de serviços educacionais gratuitos por instituições particulares de ensino, nem de celebração de nova avença com estudantes que deixaram de renovar contratos de financiamento estudantil e se tornaram devedores das instituições particulares de ensino. Por sua vez, o STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a legitimidade da exigência de fiador idôneo, prevista na Lei nº 10.260/01, para a celebração de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Confira-se a ementa do referido julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há legalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional. Uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria-MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrp no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. (...) 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Logo, se o impetrante não conseguiu renovar o FIES porque não indicou um fiador idôneo ou ofereceu outra garantia prevista na legislação de regência, à primeira vista, a instituição de ensino superior não pode ser compelida pelo Judiciário a aceitar a matrícula sem o pagamento de mensalidades que ficaram em aberto. Por tais motivos, entendo que também não há fundamento relevante para impor à instituição de ensino superior que permita ao impetrante o acesso ao Portal do Aluno, para que o mesmo supostamente possa negociar sua dívida e regularizar o financiamento estudantil perante o FNDE. A negociação da dívida pode ser tentada diretamente junto à IES e a regularização do FIES, como visto, já não é mais possível, ante a perda do prazo pelo aluno para os aditamentos, salvo melhor juízo. Nessa conformidade, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e posteriores modificações. Em suas razões recursais, insiste o recorrente no deferimento da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático. \*\*\* Não obstante os fundamentos da decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão, ainda que parcial, do almejado efeito suspensivo, no que diz respeito ao direito à renovação da matrícula junto à instituição privada de ensino superior, independentemente de eventual pendência de ordem financeira. Com efeito, muito embora a aludida pretensão encontre óbice no art. 5º da Lei nº 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o aludido crédito. No que pertine, porém, ao pedido formulado em face do FNDE, a pretensão não merece acolhida, eis que o aludido Fundo sequer integra a relação processual instaurada no feito de origem. \*\*\* Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida enquadra-se, parcialmente, nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao agravante o direito à renovação da sua matrícula, junto à instituição de ensino indicada na inicial, independentemente da sua eventual situação de inadimplência, sem prejuízo, contudo, da regular cobrança do débito existente, observando-se o devido processo legal, devendo, ainda, a referida instituição de ensino adotar as medidas necessárias à regularização do financiamento estudantil junto ao FIES, assegurando ao impetrante, inclusive, o acesso ao Portal do Aluno, para essa finalidade, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, via FAX, com urgência, à autoridade impetrada, para fins de imediato cumprimento deste decísium, dando-se ciência ao juízo a quo, na dimensão eficaz do art. 512 do CPC vigente. Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à d. outa Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2016. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator. (TRF-1 - Agravo de Instrumentos n. 00075407520164010000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Publicação: 01.03.2016) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ALUNO INADIMPLENTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA. I. Não obstante a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente ontreprevisão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, no caso em questão, o aluno firmou com o FNDE o contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior - FIES, no qual garantiu o custeio de 100% (cem por cento) de seus estudos perante a PUC/GO desde o 2º semestre letivo de 2013, consoante se extrai da cláusula terceira do citado instrumento contratual. II. Quanto aos débitos anteriores, deve ser considerado o fato de que o credor dispõe de mecanismos próprios para a satisfação do crédito decorrente do inadimplemento do aluno. III. Remessa oficial conhecida e não provida. (REMESSA https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00212160320154013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/08/2016 PAGINA:EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. DÉBITO PENDENTE ANTERIOR AO FINANCIAMENTO DO FIES. Hipótese em que não é legítima a negativa de matrícula a aluno inadimplente tendo por base débito anterior à regularização do FIES (primeiro semestre de 2012). (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001477-02.2016.4.04.7101/RS - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - 06.07.2017) Ademais, forte no art. 6º, da Lei n. 9.870/1990, não pode a instituição de ensino vedar o acesso do estudante ao portal do aluno, impedindo-o de ter conhecimento do resultado de suas avaliações e de sua frequência, o que representa penalidade pedagógica prosrita no sistema de ensino nacional. Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (fumus boni iuris). O risco de ineficácia da medida (periculum in mora), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfiz-se diante do risco de solução de continuidade de seus estudos. Pelo exposto, em cognição sumária da lide, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para compelir a autoridade impetrada a efetuar matrícula do impetrante no último semestre do curso de Direito, a lançar as notas e frequências nos registros devidos e a abster-se de vedar o acesso do estudante ao Portal do Aluno. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra, bem como para as medidas que entender cabíveis em face da instituição de ensino superior referida nos autos, no que tange à veiculação de material publicitário sobre assunção de obrigações constantes de financiamento estudantil e o respectivo modo de operacionalização.

#### CAUTELAR FISCAL

0015081-40.2015.403.6144 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO E Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP221643 - GUSTAVO PAGLIUSO MACHADO E SP335986 - MARIANA QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP374883 - JOÃO VICTOR DE NADAI FRANCISCO E SP331779 - DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002849-59.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X MARIANE BONIFACIO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE BONIFACIO CESAR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQÜENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do teor da certidão e documentos apresentados pelo Oficial de Justiça às fls. 47/50.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005519-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição do alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005.

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifiquei a inexistência de intimação do defensor dativo, Dr. LUIZ LUCIANO COSTA, OAB/SP n. 232.273, acerca de sua nomeação como advogado voluntário e a inclusão no sistema AJG/JF, para postular em juízo como representante da parte requerida.

A vista disso, INTIME-SE o advogado mencionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca desta nomeação e para, caso queira, contra-arrazoar, no prazo legal, nos termos da sentença proferida às 124/127-v. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da parte autora, conforme autorizado na r. sentença, e em nome da subscritora da petição de fls. 128/128-v. Ato contínuo, INTIME-SE a retirá-la em 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

Últimas tais providências, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000486-36.2015.403.6144 - HERCI BATISTA MENDES(SP085855 - DANILLO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X HERCI BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020860-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA da expedição do alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010310-82.2016.403.6144 - GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A.(SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE E SP372207 - MARCIO MIRANDA MAIA E SP354374 - MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.tr3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.tr3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004118-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: KATY EUNARA TAVARES BECKEDORFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOR ADOLF FRITZ - SP215666

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem, recebendo a emenda à inicial, determinando, outrossim, a expedição de mandado de obrigação de fazer, com imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), intimando a CEF nos termos do artigo 523, do CPC.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAFAELLA NUNES FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA - MG51314

IMPETRADO: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC CAMPINAS, DIRETOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que no presente mandado de segurança a parte autora reitera pedido formulado no processo nº 5004007-16.2018.403.6105, distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e julgado extinto sem resolução do mérito (Id 8413663), e considerando o disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência àquela ação ajuizada anteriormente.

Int.

Campinas, 25 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007118-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCN - REDE CAMPINAS DE NOTICIA GRAFICA E EDITORA LTDA, DELVINO ANTONIO NUNES, ROBERTO ROMI ZANAGA

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ERILANE DA SILVA CARNEIRO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora, CEF, do retorno da Carta Precatória expedida nos autos, sem o devido cumprimento, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLO PETROCCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004303-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SAULO HUSNI ALOUAN, ROSANGELA APARECIDA FERNANDES ALOUAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, requerida por SAULO HUSNI ALOUAN e ROSANGELA APARECIDA FERNANDES, objetivando o cancelamento/suspensão das execuções extrajudiciais em face dos mesmos, bem como que a Ré se abstenha de incluir seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, cancelando, também, qualquer averbação que vier a ser feita na matrícula do imóvel referente à consolidação da propriedade.

Aduzem terem celebrado, em 09.06.2010, "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos dos SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH", para aquisição de imóvel, imóvel este dado em garantia à dívida referente ao financiamento.

Asseveram sempre terem pago as prestações, até que começaram a enfrentar problemas financeiros, o que veio a causar inadimplemento, momento em que se viram na necessidade de tentar repactuar o seu financiamento para não ficarem em mora.

Alegam que embora tenham tentado entrar em acordo com a Ré, a mesma se nega a renegociar a dívida, querendo dar início à retomada do imóvel, que ademais, trata-se de bem de família, fazendo jus, assim, ao cancelamento/suspensão da execução extrajudicial, bem como à consignação das parcelas mensais, visto que a Requerida se recusa a receber valores diferentes do que entende devido, até decisão final do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos, bem como dos previstos no art. 303 do novo Código de Processo Civil, que trata da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Resta comprovado nos autos que os Autores firmaram com a Ré "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos dos SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH" (Id 8374938). Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para cancelamento/suspensão de execução extrajudicial, bem como consignação das parcelas com base em valor fixado unilateralmente, e provavelmente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas, até o julgamento final de lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pelos Autores como abusivas e ilegais.

Ademais, nota-se que o bem oferecido em alienação fiduciária serviu como garantia de contrato contraído em **benefício da família**, de modo que incabível a alegação de tratar-se de bem impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90.

O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias proceder na forma do disposto no § 6º do artigo 303 do novo CPC.

Providencie a parte autora a juntada de Declaração de Hipossuficiência de modo que possa ser analisado o pedido de Justiça Gratuita.

Outrossim, providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de

Campinas.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FSN FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Vistos.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar requerida por **FSN FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, sob alegação de ofensa aos artigos 195, I, 150, I e 145, §1º da Constituição Federal, além do art. 110 do CTN. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior e recuperá-los mediante compensação e/ou restituição, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Aduz ser pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de várias exações, dentre as quais as contribuições ao PIS e à COFINS.

Assevera que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base pois não substanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, com repercussão geral reconhecida, fazendo jus à suspensão da exigibilidade pleiteada, bem como à compensação/restituição atinente aos últimos 05 (cinco) anos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se inviável aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso da julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706/MG, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/MG. Por outro lado, há jurisprudência consolidada acerca da apuração da base de cálculo das exações em testilha, inclusive do E. STF, não havendo plausibilidade, mormente em análise sumária, à fundar a pretensão liminar.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, creditação pretérito no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido liminar requerido por **ABB LTDA (e filiais)**, objetivando o imediato prosseguimento da análise das DIs 18/0708469-0, 18/0798770-3, 18/0848816-6, 18/0856957-3, 18/0855233-6, 18/0894920-1, 18/0896183-0, 18/0896863-0, 18/0776829-7 e 18/0759665-8 e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no art.4º do Decreto 70.235/72, independentemente da greve dos servidores da Receita Federal do Brasil.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paretista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise da Declaração de Importação nº DIs 18/0708469-0, 18/0798770-3, 18/0848816-6, 18/0856957-3, 18/0855233-6, 18/0894920-1, 18/0896183-0, 18/0896863-0, 18/0776829-7 e 18/0759665-8, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paretista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO MISAEL PINTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ ZANETTI - SP241018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido neste Juízo, informando a suspensão dos prazos processuais, na forma das Portarias PRES 1129 e CJF-3R 252, bem como, em vista das condições precárias do transporte neste Município, decorrente de movimento paredista, entendo por bem, para que não ocorra prejuízo às partes, redesignar a Audiência marcada(29/05/2018), para o dia 11 de setembro de 2018, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: GÉSIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido neste Juízo, informando a suspensão dos prazos processuais, na forma das Portarias PRES 1129 e CJF-3R 252, bem como, em vista das condições precárias do transporte neste Município, decorrente de movimento paredista, entendo por bem, para que não ocorra prejuízo às partes, redesignar a Audiência marcada(29/05/2018), para o dia 21 de setembro de 2018, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004326-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRUNA BRUNI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CANOAS- RS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **BRUNA BRUNI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando o deferimento e manutenção do pedido de auxílio-doença a partir do dia 16.04.2018 até o dia 16.07.2018, ao fundamento de ilegalidade na concessão apenas no período de 16.04.2018 até 22.05.2018 e não pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme entendimento dos médicos especializados em medicina aeroespacial, visto que exercendo a atividade de comissária de bordo, seu retorno colocaria em risco a vida de muitos.

Por meio da petição (Id 8392784), a Impetrante esclareceu o equívoco no cadastramento do pólo passivo e pleiteou a correção.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Mesmo em exame sumário, verifica-se, de plano, que a pretensão requerida não é possível em sede mandamental.

Com efeito, imprescindível se mostra, para a concessão/extensão do benefício reclamado (auxílio-doença), a comprovação insofismável da incapacidade da Impetrante para o trabalho para além do período já concedido.

No caso concreto, conquanto alegue a Impetrante ainda estar inapta para o retorno ao trabalho, informa ter sido concedido pela Impetrada, **após a devida perícia**, auxílio-doença em período inferior ao indicado por médico especializado na profissão que exerce, qual seja, comissária de bordo.

Verifica-se, assim, que a matéria é controvertida, não havendo nos autos elementos plenamente convincentes da alegada incapacidade da Impetrante, que ademais, necessita ser comprovada por meio de **perícia médica judicial**.

Ressalte-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Inócuca, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando à Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito.

Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da Impetrante por inadequação da via eleita, razão pela qual **INDEFIRO** a petição inicial, ficando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 485, inc. I, e 330, inc. III, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ficando ressalvada à Impetrante a possibilidade de fazer prova da alegada incapacidade em sede própria.

Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo de modo que nele passe a constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, conforme requerido (Id 8392784)

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Int.

Campinas, 28 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Quanto ao pedido de justiça gratuita, necessária a apresentação da respectiva declaração de hipossuficiência.
2. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1º).
3. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2018.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002711-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SALIM - SP306387, TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030

#### DESPACHO

1. Pretende o INSS a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0001603-51.2007.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Dê-se vista a parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PREJ Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 9 de maio de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-25.2017.4.03.6109

AUTOR: JOEL FELIX BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por **Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico LTDA** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**.

A parte autora afirma que é operadora de planos de saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98, sujeitando-se à fiscalização da ANS.

Relata que a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 20, impõe às Operadoras que forneçam à Agência, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação, cujos dados serão utilizados, dentre outras coisas, para a cobrança do denominado "Ressarcimento ao SUS".

Afirma que a ré exigiu valores superiores àqueles despendidos pelo SUS com os atendimentos identificados.

Em petição de ID's [4637725](#) e [6121773](#), a parte autora procedeu à emenda da petição inicial e informou que realizou o depósito do montante integral, requerendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente acolho a emenda à petição inicial.**

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

A parte autora efetuou o depósito do valor discutido nestes autos (ID [6121782](#)), na quantia de **RS 71.349,96**, valor este que foi atualizado, segundo a requerente, em razão do valor do primeiro depósito ter sido estornado pela CEF por não se ter identificado o favorecido.

Em razão disso, a parte autora requer que seja descontado - do valor prestado em garantia - a importância relativa aos encargos moratórios que incidiram em razão do estorno realizado pela CEF, pedido este que resta indeferido, pois esta questão deverá ser solucionada diretamente perante a CEF, que é estranha aos presentes autos.

Do exposto, acolho o depósito judicial efetivado pelo requerente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco do autor no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

**CITE-SE** e intime-se a ré do depósito efetuado.

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA EUNICE MACHADO CARRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ABIMAEL LEITE DE PAULA - SP113931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **MARIA EUNICE MACHADO CARRIEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - objetivando a concessão de pensão por morte.

Insta observar que a requerente reside na cidade de Tatuí e ajuizou a ação perante a justiça estadual de Tatuí, cujo juízo declinou da competência para este Juízo federal.

### É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A questão relativa à competência para propositura de ações de natureza previdenciária é regida pela norma disposta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual a processar e a julgar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, viabilizando, assim, o exercício da competência federal delegada.

Assim, na hipótese da Comarca de domicílio do autor não ser sede de Vara Federal, pode ele optar pelo ajuizamento da ação no foro estadual daquela (que, no caso é Tatuí) ou, ainda, no foro do juízo federal que exerce jurisdição sobre sua cidade (Sorocaba).

Esta prerrogativa visa a assegurar a efetiva tutela jurisdicional, evitando onerar e dificultar o acesso da parte autora ao Judiciário e, para tanto, confere ao segurado opções de foro para o ajuizamento da ação.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE*

*1 - O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária*

*2 - Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da*

*3 - No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a cri*

*4 - Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal,*

*5 - No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Diadema, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Diadema. Conforme os Provimentos n.ºs 137/199*

*6 - Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Remessa dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito”.*

(AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2133587/SP 0002376-51.2016.403.9999, RELATOR: desembargador federal Carlos Delgado, órgão julgador: 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018)

Ante o exposto, considerando que a parte autora optou por ajuizar a ação no foro do seu domicílio, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor da **Justiça Comum Estadual de Tatuí/SP**, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de Tatuí.

Sorocaba, 22 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003472-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS VIEIRA DE CAMARGO - SP360121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALI FABIANA DE OLIVEIRA PAULA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA, objetivando a imediata liberação do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, ano/modelo 2013/2014, placa FNJ 1887, Chassi 9BCSU19F0EB184133, Renavan 00587645407, de propriedade da impetrante, apreendido na Receita Federal desde 13/09/2016, quando apreendidos pela autoridade policial 1.000 maços de cigarros no interior do veículo, conduzido por terceiro, sendo levado para o pátio da Receita Federal em Sorocaba. Postula ainda que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de expropriação do bem, suspendendo qualquer procedimento administrativo existente, e que não seja cobrado qualquer valor a título de despesas de guincho, estadia ou congêneres.

Aduz que a autoridade impetrada aplicou a pena de perdimento do veículo, conforme processo administrativo n. 10774.720627/2016-59.

Sustenta a impetrante ser a legítima proprietária do bem apreendido, não podendo sofrer as penalidades por algo que não deu causa.

Narra que o inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110 instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal foi arquivado, tendo o MM. Juiz Federal deferido o pedido de restituição do veículo, não havendo qualquer fundamento que justifique a manutenção do veículo apreendido e a pena de perdimento.

Indeferida a medida liminar pleiteada (ID 3318130), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada a autoridade impetrada, conforme certificado no ID 3438151, que prestou as informações sob o ID 3814424 e ID 3994607.

Ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 3902122).

Certificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 4542860) pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a liberação do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, ano/modelo 2013/2014, placa FNJ 1887, Chassi 9BCSU19F0EB184133, Renavan 00587645407, apreendido pela Receita Federal desde 13/09/2016, quando conduzido por Edson Leite de Paula e Leandro de Barros Camargo, presos em flagrante nos autos do inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110, arquivado por aplicação do princípio da insignificância, já que consideradas apenas as duas caixas de cigarros que estavam no interior do veículo e não as nove caixas apreendidas no interior da residência em que a mercadoria era descarregada.

A ação de Restituição de Coisas Apreendidas, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, autos n. 0008587-33.2016.4.03.6110, conforme decisão anexada aos autos pelo ID 3275970 (documento 9 da petição inicial), limitou-se a deferir o pedido no âmbito penal, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa, considerando a distinção e independência entre as instâncias.

Não se pode imputar à autoridade impetrada a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder ao aplicar, no procedimento administrativo a pena de perdimento do bem, pois agiu na estrita observância dos ditames legais que vinculam sua atuação funcional. No caso em análise, o veículo foi apreendido com mercadorias sujeitas à pena de perdimento (cigarros oriundos do exterior sem documentação de regular importação).

Frise-se que com tal medida foi atingido o escopo de retirar de circulação o meio utilizado pelo infrator, evitando a reincidência do ilícito.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do suposto ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do bem, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que agiu de boa fé.

No inquérito policial n. 0007463-15.2016.4.03.6110, Edson Leite de Paula e Leandro de Barros Camargo foram presos em flagrante utilizando o veículo para o transporte das mercadorias.

Afirma a proprietária do veículo que seu esposo de prenome Abner, sobrinho de Edson Leite de Paula, agiu de boa fé ao emprestar o veículo um dia antes dos fatos para que o tio fosse ao médico. A comprovação de tal situação a e a consequente boa-fé, como proposta pela impetrante, requer dilação probatória, o que não se coaduna com o rito da ação mandamental escolhida.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

As alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, provas estas que não se amoldam ao rito escolhido para a propositura da demanda.

A necessidade de produção da prova implica em não possuir direito líquido e certo.

Em outras palavras, a comprovação do direito à alteração da espécie do benefício por incapacidade do funcionário da impetrante demanda de instrução probatória para comprovação do alegado, necessidade que não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

É de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Verifica-se, portanto, que não resta configurado ato ilegal ou mesmo abuso de poder, não estando presentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança vindicada.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Devo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais, vez que beneficiário da gratuidade da Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por **CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**.

A parte autora afirma que presta serviços médicos sociais, mediante convênios e operadoras de planos de saúde, tendo a sua atividade regulada e fiscalizada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Relata a parte autora que as operadoras são obrigadas a remunerar o SUS pelos serviços que a rede pública eventualmente venha a prestar aos usuários do plano de saúde e que não foram atendidos pelas instituições contratadas e pagas por estas, evitando-se o enriquecimento ilícito.

Afirma que a identificação de atendimentos é obtida pela ANS por meio de cruzamentos de dados das operadoras e informações registradas no SUS por Autorização de Internação Hospitalar e Autorização de Procedimento Ambulatorial e o resultado é enviado às operadoras, que podem acatar a cobrança ou contestá-la.

Assevera que o sistema de cobrança busca identificar cada procedimento e, rejeitado eventual procedimento administrativo, não havendo o pagamento do ressarcimento, tem-se a inscrição em dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), bem como a cobrança judicial.

Informa que a ré, após o início da pretensão executiva na via administrativa, apresentou boleto bancário, no valor de R\$ 7.236,26, insurgindo-se o requerente com referida cobrança, por entender que está em desacordo com a legislação aplicável, ultrapassando-se os limites dos contratos firmados pelos usuários.

Em petição de ID [6939695](#) e [6940187](#), a parte autora procedeu à emenda da petição inicial e informou que realizou o depósito do montante integral, requerendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente acolho a emenda à petição inicial.**

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

A parte autora efetuou o depósito do valor discutido nestes autos (ID [6940187](#)), na quantia de R\$ 7.236,26.

Do exposto, acolho o depósito judicial efetivado pelo requerente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco do autor no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

**CITE-SE** e intime-se a ré do depósito efetuado.

Sorocaba, 22 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004301-87.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: ARNALDO BEFFA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 99 do NCPC.

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, com efeito suspensivo ao co-executado ARNALDO BEFFA, nos termos do art. 919, parágrafo 4º do NCPC, tendo em vista o relato trazido sobre os financiamentos realizados em nome de ARNALDO BEFFA, conforme Boletins de ocorrência de ID 3998622.

Indefiro, no entanto, a concessão de efeito suspensivo à negatificação perante os órgãos de proteção ao crédito, posto que não comprovada nos autos.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ULISSIMARA CRISTINA CARVALHO PAULINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de consignação em pagamento sob o procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ULISSIMARA CRISTINA PAULINI SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando autorização judicial para depositar em juízo o valor correspondente às parcelas mensais vincendas do imóvel financiado junto à CEF, considerando-se quitadas as prestações pagas em juízo. Juntou documentos.

Sustenta a parte autora ter celebrado em 18/11/2009 Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, cuja cópia consta do ID 1140031.

Ante o estado de inadimplência provocada por dificuldades financeiras desde maio de 2016, a CEF iniciou processo de adjudicação extrajudicial no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Aduz que, atualmente, possui condições financeiras para saldar sua dívida parceladamente, bem como voltar a efetuar o pagamento das prestações vincendas.

Afirma, também, que, por existir débito pendente, a ré bloqueou o pagamento das parcelas vincendas, o que acarreta o aumento da dívida a cada mês.

Deferida a tutela de urgência (ID 1274107) para determinar que a ré suspenda eventual procedimento de consolidação do imóvel em seu nome, até a prolação da sentença, e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comprovante da autora do depósito judicial da parcela referente ao mês de maio de 2017 (ID 1376623).

Citada (ID1762286), a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou contestação (ID 1551246), acompanhada de documentos. Salienta que para ser discutido o contrato deve haver o depósito do valor controvertido e o pagamento de taxas e tributos, o que não foi comprovado nos autos, requerendo a intimação da autora para tanto. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido, pois não há amparo legal a embasar a pretensão da autora, tratando-se a execução extrajudicial de ato jurídico perfeito e acabado, resultante do exercício regular de seu direito de credora. Postula a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Em réplica (ID 2331213), esclareceu a autora que ainda não foi notificada acerca do procedimento extrajudicial para regularização do débito.

A CEF, mesmo intimada, quedou-se silente acerca do interesse na realização de audiência de conciliação (ID 3454616).

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado de mérito.

Pretende a parte autora autorização judicial para depositar em juízo o valor correspondente às parcelas mensais vincendas do imóvel financiado.

As partes firmaram contrato de mútuo para financiamento habitacional e, segundo relata a parte autora e do que se pode extrair do instrumento contratual, de ID 1140031, não há cláusulas abusivas e da análise atenta dos documentos que instruíram o feito, em especial do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, leva à conclusão acerca da inexistência de qualquer indicio de alteração contratual das condições iniciais propostas.

A alegação de que, em razão de problemas financeiros a autora não conseguiu quitar as parcelas avençadas, carece de comprovação.

Não prospera o relato da autora no sentido de que, ao procurar a CEF para renegociar a dívida e voltar a adimplir as prestações, fora informada que o processo de adjudicação extrajudicial do imóvel estava em fase adiantada e por isso não havia como renegociar a dívida.

Em contestação a CEF informou que, embora existissem 13 prestações em atraso, a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 estava apenas no início, no aguardo de diligência do oficial do registro de imóveis para notificação da dívida.

Ademais, do documento apresentado pela própria autora (ID 1140038 – fl. 1) observa-se proposta de acordo da CEF, desde que mediante entrada no valor de R\$11.000,00.

A execução extrajudicial da qual lançou mão a CEF, ante a inadimplência e vencimento antecipado do contrato, constitui exercício regular do direito de credora.

Por tais fundamentos, o pedido deve ser julgado improcedente.

**Ante o exposto, rejeito o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e revogo a tutela de urgência concedida.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente. Suspendo a execução diante da gratuidade da justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ULISSIMARA CRISTINA CARVALHO PAULINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de consignação em pagamento sob o procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ULISSIMARA CRISTINA PAULINI SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando autorização judicial para depositar em juízo o valor correspondente às parcelas mensais vincendas do imóvel financiado junto à CEF, considerando-se quitadas as prestações pagas em juízo. Juntou documentos.

Sustenta a parte autora ter celebrado em 18/11/2009 Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, cuja cópia consta do ID 1140031.

Ante o estado de inadimplência provocada por dificuldades financeiras desde maio de 2016, a CEF iniciou processo de adjudicação extrajudicial no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Aduz que, atualmente, possui condições financeiras para saldar sua dívida parceladamente, bem como voltar a efetuar o pagamento das prestações vincendas.

Afirma, também, que, por existir débito pendente, a ré bloqueou o pagamento das parcelas vincendas, o que acarreta o aumento da dívida a cada mês.

Deferida a tutela de urgência (ID 1274107) para determinar que a ré suspenda eventual procedimento de consolidação do imóvel em seu nome, até a prolação da sentença, e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comprova da autora do depósito judicial da parcela referente ao mês de maio de 2017 (ID 1376623).

Citada (ID 1762286), a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou contestação (ID 1551246), acompanhada de documentos. Salienta que para ser discutido o contrato deve haver o depósito do valor controvertido e o pagamento de taxas e tributos, o que não foi comprovado nos autos, requerendo a intimação da autora para tanto. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido, pois não há amparo legal a embasar a pretensão da autora, tratando-se a execução extrajudicial de ato jurídico perfeito e acabado, resultante do exercício regular de seu direito de credora. Postula a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Em réplica (ID 2331213), esclareceu a autora que ainda não foi notificada acerca do procedimento extrajudicial para regularização do débito.

A CEF, mesmo intimada, ficou silente acerca do interesse na realização de audiência de conciliação (ID 3454616).

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado de mérito.

Pretende a parte autora autorização judicial para depositar em juízo o valor correspondente às parcelas mensais vincendas do imóvel financiado.

As partes firmaram contrato de mútuo para financiamento habitacional e, segundo relata a parte autora e do que se pode extrair do instrumento contratual, de ID 1140031, não há cláusulas abusivas e da análise atenta dos documentos que instruíram o feito, em especial do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, leva à conclusão acerca da inexistência de qualquer indicio de alteração contratual das condições iniciais propostas.

A alegação de que, em razão de problemas financeiros a autora não conseguiu quitar as parcelas avençadas, carece de comprovação.

Não prospera o relato da autora no sentido de que, ao procurar a CEF para renegociar a dívida e voltar a adimplir as prestações, fora informada que o processo de adjudicação extrajudicial do imóvel estava em fase adiantada e por isso não havia como renegociar a dívida.

Em contestação a CEF informou que, embora existissem 13 prestações em atraso, a execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 estava apenas no início, no aguardo de diligência do oficial do registro de imóveis para notificação da dívida.

Ademais, do documento apresentado pela própria autora (ID 1140038 – fl. 1) observa-se proposta de acordo da CEF, desde que mediante entrada no valor de R\$11.000,00.



A execução extrajudicial da qual lançou mão a CEF, ante a inadimplência e vencimento antecipado do contrato, constitui exercício regular do direito de credora.

Por tais fundamentos, o pedido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, rejeito o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e revogo a tutela de urgência concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente. Suspendo a execução diante da gratuidade da justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 21 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADELINA ANDREA BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA NORMA MELLO VALENTE - SP80547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por **ADELINA ANDREA BRUNO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - objetivando, em síntese, que o INSS se abstenha de efetuar quaisquer descontos nos valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, bem como que não proceda à inscrição do débito em Dívida Ativa.

Narra na petição inicial que, em 05/05/2017, compareceu perante a agência do INSS, para requerer o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sendo-lhe concedido o benefício NB 144.758.662-7.

Relata que, em 22/11/2010, a autora foi surpreendida com o recebimento de “Carta de Exigência” para processo de conferência no benefício concedido por suspeita de inclusão de contribuição pertencente à outra segurada, sendo-lhe solicitado que apresentasse carteira de trabalho e camês de contribuição.

Aduz que foi constatado erro do INSS em incluir contribuições efetuadas por outra segurada no mesmo NIT da Autora e computar erroneamente o período laborado para a empresa Cia Rede Telefônica Sorocabana, sendo cancelado o benefício.

Afirma que a requerente foi intimada para depor perante a Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba, tendo o inquérito policial sido arquivado por não obter indícios razoáveis de crime.

Informa que, por meio de um ofício expedido pelo INSS, foi-lhe comunicado o valor do seu débito no montante de R\$ 61.117,98, com a advertência de que o referido valor será descontado do valor mensal da sua aposentadoria por idade (NB 41/165.093.776-5), não tendo havido, até a data do ajuizamento da ação, o referido desconto.

Pugna pela concessão da tutela de urgência relativamente à determinação de abstenção por parte do INSS de efetuar quaisquer descontos nos valores recebidos pela requerente a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, os quais foram deferidos (ID [3800684](#)).

Juntou documentos.

**É o breve relato. Decido.**

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [4915019](#)).

O instituto da tutela de urgência pretendida encontra-se disciplinado nos artigos 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento.

Assim, os requisitos ensejadores para a concessão da tutela pleiteada são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da tutela almejada.

A evidência da probabilidade do direito invocado pela autora está no fato de que os valores foram recebidos sob o incontestável manto da boa-fé.

É notório que a apuração do salário de benefício é realizada pela Autarquia Previdenciária, sem qualquer tipo de participação do segurado beneficiário.

Assim, os valores inicialmente apurados a título de salário de benefício assim o foram, única e exclusivamente, pelo INSS, não sendo possível imputar à parte autora concorrência nesses acontecimentos.

Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, ou seja, verificar se a concessão foi efetivamente devida, inclusive corrigindo eventuais erros identificados.

Contudo, não pode imputar à parte autora as consequências do erro administrativo.

Alie-se a isto o fato de que os valores percebidos estão dotados do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, congregado ao recebimento de boa-fé, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Outrossim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, tendo em vista que o autor está prestes a ser obrigado a restituir valores originados de erro administrativo com os quais não concorreu para a causa.

Do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a abstenção da cobrança em relação aos valores descritos na exordial incidentes sobre o benefício atualmente recebido pela requerente (NB 41/165.093.776-5).

Cite-se o réu.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada ação monitória pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de COOPERATIVA DE EGRESSOS, FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIÃO, autos n. 0004909-78.2014.403.6110, na qual foram acolhidos os embargos monitórios opostos pela ré, consequentemente, rejeitou-se o pedido formulado na prefacial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados inicialmente no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (ID 4330712).

Sobreveio naqueles autos sentença em Embargos de Declaração opostos pela ré, acolhidos para retificar a condenação da verba sucumbencial em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Trânsito em julgado da condenação colacionado sob o ID 4330749.

Sob o ID 4697537 a executada foi instada a conferir os documentos digitalizados pelo exequente.

Entretantes, manifestou-se a executada sob o ID 5067719, anuindo à digitalização realizada pelo exequente. Apresentou guia de depósito em conta de titularidade do exequente relativa ao valor da condenação sucumbencial (ID 5067720). Requeru a extinção do feito.

O exequente foi instado a se manifestar acerca da satisfatividade da execução (ID 5077425).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Demonstrada a quitação do débito exequendo (fls. 02 do ID 5067720), há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 24 de maio de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001212-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+261 AO 185+267)

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de réu não identificado, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+261 ao 185+267, na Rua Um, n. 42, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+261 ao 185+267 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instados a se manifestar acerca do interesse em integrarem a lide, o DNIT e a ANTT quedaram-se silentes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 5592789 e n. 5592794 como emenda à inicial.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, em pese o silêncio da Procuradoria Federal quando instada a se manifestar nos autos, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente relatório de ocorrência de monitoramento da faixa de domínio firmado por responsável técnico (ID nº 5298797), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5298797 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+261 ao 185+267, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

**Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001224-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: ADAILTON ALVES DA SILVA (KM 185+133 AO 185+140)

DE C I S Ã O

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de ADAILTON ALVES DA SILVA, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+133 ao 185+140, na Rua Um, n. 22, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+133 ao 185+140 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instados a se manifestar acerca do interesse em integrarem a lide, o DNIT e a ANTT ficaram-se silentes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 5573604 e n. 5573605 como emenda à inicial.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, em pese o silêncio da Procuradoria Federal quando instada a se manifestar nos autos, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de limites restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o periculum in mora é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos investidores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representem para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5301982 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+133 ao 185+140, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

**Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.**

Após o cumprimento da determinação supra, espere-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretária a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001228-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+243 AO 185+250)

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de réu não identificado, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+250 ao 185+261, na Rua Um, n. 40/41, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+250 ao 185+261 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instados a se manifestar acerca do interesse em integrarem a lide, o DNIT e a ANTT permaneceram-se silentes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 5573616 e n. 5573617 como emenda à inicial.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, em pese o silêncio da Procuradoria Federal quando instada a se manifestar nos autos, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente relatório de ocorrência de monitoramento da faixa de domínio firmado por responsável técnico (ID nº 5302530), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representem para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5302530 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+250 ao 185+261, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

**Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: ANDRÉA LOURENÇO GIL (KM 185+297 AO 185+303)

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de ANDRÉA LOURENÇO GIL, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+297 ao 185+303, na Rua Um, n. 48, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+297 ao 185+303 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instados a se manifestar acerca do interesse em integrarem a lide, o DNIT e a ANTT permaneceram-se silêntes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 5573613 e n. 5573614 como emenda à inicial.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, em pese o silêncio da Procuradoria Federal quando instada a se manifestar nos autos, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.



Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5302663 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+297 ao 185+303, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

**Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001236-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: DAIANE DA SILVA (KM 185+290 AO 185+297)

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de DAIANE DA SILVA, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+290 ao 185+297, na Rua Um, n. 47, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Allega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+290 ao 185+297 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instados a se manifestar acerca do interesse em integrarem a lide, o DNIT e a ANTT permaneceram-se silentes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 5573620 e n. 5573621 como emenda à inicial.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, em pese o silêncio da Procuradoria Federal quando instada a se manifestar nos autos, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de linhares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representem para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5303909 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+290 ao 185+297, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

**Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001237-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+185 AO 185+190)

#### DE C I S Ã O

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de réu não identificado, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+185 ao 185+190, na Rua Um, n. 30, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Wladomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+185 ao 185+190 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instados a se manifestar acerca do interesse em integrarem a lide, o DNIT e a ANTT ficaram-se silentes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 5575125 e n. 5575129 como emenda à inicial.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, em pese o silêncio da Procuradoria Federal quando instada a se manifestar nos autos, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente relatório de ocorrência de monitoramento da faixa de domínio firmado por responsável técnico (ID nº 5303928), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a inibição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5303928 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+185 ao 185+190, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

**Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de DAIANE DA SILVA, objetivando a concessão de liminar para integrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+153 ao 185+159, na Rua Um, n. 25, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+153 ao 185+159 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instadas a se manifestar acerca do interesse em integrarem a lide, o DNIT e a ANTT ficaram-se silentes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e documentos de ID n. 6875619, n. 6875620 e n. 6875622 como emenda à inicial.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, em pese o silêncio da Procuradoria Federal quando instada a se manifestar nos autos, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a inibição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representam para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5304286 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+153 ao 185+159, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

**Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretária a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 1194**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000401-07.2005.403.6110** (2005.61.10.000401-4) - AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULLIARO) X UNIAO FEDERAL X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a exequente METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA comprovou nos autos que incorporou a empresa AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA (fls. 1289/1294), remetam-se os autos para o SUDP para providências cabíveis.

Considerando que o valor a ser executado a título de honorários advocatícios em desfavor da União já foi homologado às fls. 1281/1282, e que a União já concordou expressamente com esse valor (fls. 1280), expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários advocatícios judicialmente arbitrados.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Sem prejuízo, verifica-se que às fls. 1285, o Dr. Paulo Barbosa de Campos Netto, OAB/SP 11.187, notícia que a sociedade Lencioni Advogados Associados deixou de patrocinar a empresa ELETROBRÁS desde 01/07/2013. Assim sendo, após a publicação deste despacho, exclua do Sistema AR-DA o referido advogado, bem como a Dra. Ana Paula Fulliari, OAB/SP 235.947.

Outrossim, nota-se que às fls. 1353/1361 a empresa ELETROBRÁS se manifesta nos autos, por meio da subscritora Dra. Maíra Selva de Oliveira Borges, OAB/SP 340.648 e Dr. Rachel Tavares Campos, OAB/SP 340.350, entretanto não há nos autos procuração para tanto. Desta forma, acoste aos autos procuração original para fins de regularização processual.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001250-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+196 AO 185+205)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de réu não identificado, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+196 ao 185+205, na Rua Dez, n. 316, Bairro Vila da Paz II, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Paulista mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+196 ao 185+205 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Por fim, instados a se manifestar acerca do interesse em integrarem a lide, o DNIT e a ANTT ficaram-se silentes.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 5578106 e n. 5578107 como emenda à inicial.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334 do CPC e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

De outra parte, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Paulista S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nesse passo, também existe evidente interesse jurídico da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contém cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, em pese o silêncio da Procuradoria Federal quando instada a se manifestar nos autos, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente relatório de ocorrência de monitoramento da faixa de domínio firmado por responsável técnico (ID nº 5306884), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

“O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a inibição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representem para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 5306884 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 185+196 ao 185+205, no município de Itu/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

**Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o Oficial de Justiça citar a(s) pessoa(s) que está(ão) ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela autora na petição inicial, eis que atualmente não é possível incluir sociedade de advogados para recebimento de intimações de processos que tramitam no PJe, com o que referidas intimações devem ocorrer em nome dos advogados pessoas físicas.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-61.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de maio de 2018.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ALEXANDRE CARDOSO DE SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA - SP236992  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAS/SP

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: NEUSA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TOME DA SILVA - SP320494  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

PESSOA A SER INTIMADA:

ENDEREÇO 1;

ENDEREÇO 2:

PRAZO:

OBSERVAÇÃO:

O (A) DOUTOR, JUIZ(A) FEDERAL/ JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO(A) DA 2ª Vara Federal de Limeira **EMSÃO PAULO**

**MANDA** a a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento:

INTIME a pessoa acima discriminada (por seu representante legal se for o caso) da decisão proferida nos autos em epígrafe, que , conforme cópias que seguem

**CUMPRASE** na forma e sob as penas da lei.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Limeira, localizado na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, - lado ímpar, Jardim Glória, LIMEIRA - SP - CEP: 13487-220.

**EXPEDIDO** nesta cidade de LIMEIRA, 25 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ROMILDA TEIXEIRA FIDELIS FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIO LIMA DE FREITAS, JOSE EMILIO PEZZATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: AILTON DE OLIVEIRA, FERNANDO APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 22 de maio de 2018.

**Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal**  
**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1107

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0009128-69.2013.403.6143 - DONIZETE APARECIDO NALESSO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial técnico.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0011004-59.2013.403.6143 - DEUSDETH PEREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial técnico.

**PROCEDIMENTO COMUM**

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: GENIR CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8270676, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8426542.

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 8418519.

**Campo Grande, 25 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: WANDERSON PRADO RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 8411757.

**Campo Grande, 25 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002253-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: RAMAO DE OLIVERIA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8295592, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8429061.

**CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-12.2018.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: RAFAEL DIAS POLINI  
ASSISTENTE: MARIA ANTONIA DIAS POLINI  
Advogada: MARIA ANTONIA DIAS POLINI - MS17843-B

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

#### SENTENÇA

Prioridade – ECA, art. 1048, II, § 4º, CPC.

Sentença tipo “A”.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia medida liminar que determine à autoridade impetrada que efetue a sua matrícula no curso de Direito da UFMS, *campus* de Três Lagoas (MS), e, quanto ao mérito, a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança, para que referida autoridade inclua o seu nome na lista de candidatos portadores de deficiência que pleiteiam vaga nas turmas do primeiro e segundo semestres de 2018 no referido Curso de Direito e tome a matrícula definitiva.

Alega ser portador de paralisia cerebral e, bem assim, que sempre estudou em escola particular e que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM em 2017, tendo obtido notas que lhe permitem pleitear uma vaga em Universidade Pública.

Entretanto, por ter concluído os seus estudos básicos e médios em escola particular, não poderá ingressar na Universidade Pública, já que a lei que regula a reserva de vagas para deficientes no ensino público superior, precisamente o artigo 3º da Lei nº 12.711/2012, trouxe duas exigências – alternativas entre si –, além da deficiência, quais sejam: (1) que o deficiente seja oriundo de família de baixa renda; ou, (2) que tenha concluído todo o ensino médio em escola pública.

Como não preenche qualquer destes dois últimos requisitos, aduziu que a sua deficiência o torna materialmente desigual em relação aos demais candidatos na mesma situação, pois só poderá pleitear vaga em Universidade Pública pela via da ampla concorrência, o que, por si só, automaticamente o exclui da via do SISU.

Nesse sentido, defendeu que a relevância dos fundamentos do seu pedido residiria na sua condição de deficiente e na sua aprovação no Enem, bem como que a ineficácia consiste no fato de que as inscrições pelo SISU estarão abertas no período de 23/01/2018 a 26/01/2018.

Juntou documentos às fls. 13-21.

À fl. 45 o impetrante tomou aos autos e informou que “*existem alguns campus de Universidades Federais, que fizeram reservas de vagas para deficientes, sem nenhuma exigência a mais, em razão da deficiência*”, reiterando o pedido em relação à FUFMS.

Juntou documentos às fls. 46-48.

O pedido de medida liminar foi apreciado às fls. 49-52, tendo sido indeferido.

Conforme se vê, o mandado de notificação da autoridade impetrada foi expedido às fls. 53, e efetivamente cumprido às fls. 54-55. No entanto, a impetrada não prestou as informações pertinentes.

Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 56-57, deixando de exarar qualquer manifestação acerca do mérito e pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

#### **É o relatório. Decido.**

O objeto do presente *mandamus* é a concessão de provimento jurisdicional com a determinação de se incluir o nome do impetrante na lista de candidatos portadores de deficiência que pleiteiam vaga nas turmas do primeiro e segundo semestres de 2018 no curso de Direito da UFMS, *campus* de Três Lagoas (MS).

Consoante já consignado anteriormente, quando do exame do pedido de medida liminar, a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, a fim de evitar qualquer incursão indevida no mérito do ato administrativo.

De igual forma, no exame dos argumentos expendidos pelo impetrante e dos documentos que instruem a exordial, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consecução do exame de seleção aqui objurgado.

Pela argumentação desenvolvida na peça vestibular, pretende o impetrante efetuar a sua inscrição na FUFMS, via SISU, por meio da condição de deficiente, mas teme esbarrar na limitação do artigo 3º da Lei nº 12.711/2012, porquanto, no seu entendimento, referido diploma normativo protege apenas o deficiente com baixo poder aquisitivo, discriminando o deficiente que seja oriundo de escolas particulares, o que contraria a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Por essa perspectiva, convém repassar os comandos normativos constantes da Lei 12.711/2012:

Art. 1º **As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão**, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo **50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas**.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, **as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas**, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e **por pessoas com deficiência**, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

[Redação dada pela Lei nº 13.409/2016]

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

[Excertos adrede destacados.]

Em relação aos supracitados preceptivos, verifica-se que o artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 13.409/2016, no intuito de materializar o conceito aberto de hipossuficiência, fixou critérios de ingresso nas instituições federais de ensino superior, quais sejam: ensino médio cursado em escola pública e renda. E, ainda, em seu artigo 3º, observadas as exigências do artigo 1º, pormenorizou mais dois critérios, a saber: raça e deficiência.

Por semelhante perspectiva, a fim de assegurar o acesso inclusivo ao sistema educacional, direito constitucionalmente previsto, os portadores de necessidades especiais podem ingressar nas instituições federais de ensino superior por duas vias, quais sejam: por meio da ampla concorrência; e pelas hipóteses descritas na Lei nº 12.711/2012.

De tal arte, a alegação de haver quebra do princípio da isonomia, pelo fato de o impetrante, embora sendo deficiente, não poder ingressar na universidade pública pela via do SISU, por não haver cursado escola pública, perde a suposta consistência jurídica, pois é sabido que tal princípio objetiva exatamente **igualar os iguais e desigualar os desiguais** na medida de suas desigualdades.

Nesse passo, como o escopo principal da norma de regência é exatamente o de pôr em execução uma política compensatória em função da renda e da classe social do estudante – conforme previsão do artigo 1º, *caput* e parágrafo único –, a limitação, quanto **aos alunos deficientes que não estudaram em escola pública**, parece-me desigualar desiguais, porquanto, por solar evidência, faz referência a alunos que estudaram em escolas públicas e, por regra geral, são efetivamente menos aquinhoados do ponto de vista material (o que, em princípio, lhes traz maiores dificuldades em termos de alimentação, assistência médica, lazer, etc., e, consequentemente, de aprendizado), como também por conta das notórias deficiências do ensino público.

Efetivamente, não se pode pôr em dúvida que, de uma maneira geral, os alunos egressos da escola pública, independentemente de serem ou não deficientes, recebem uma formação menos completa em relação àqueles que estudaram em escolas particulares. E, nesse quadro fático, o escopo principal da lei de regência é equilibrar a balança, dando um ganho compensatório aos alunos da rede pública, sendo que o diferencial em relação aos deficientes veio como objetivo secundário, mas mesmo assim sujeito a esse vetor axiológico.

Assim, não pode ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 12.711/2012, em face de suposta contrariedade ao Decreto nº 6.949/2009, que internalizou no ordenamento jurídico pátrio, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência como norma constitucional, uma vez que, para propiciar acesso às pessoas portadoras de deficiência ao sistema educacional, o legislador apenas fixou critérios objetivos de ingresso no ensino público superior, objetivando dar efetiva concretude ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, não reconheço ilegalidade e ou inconstitucionalidade no edital, na Lei nº. 12.711/2012 e no possível proceder da autoridade impetrada, o que desautoriza a concessão da segurança.

A alegação de que outras universidades federais estão aceitando inscrições pelo SISU, conforme referido na decisão acerca do pedido de medida liminar, apenas retira densidade do pretendido caráter preventivo que se pretende dar ao presente mandado de segurança, e, do ponto de vista prático, sinaliza, inclusive, no sentido da ausência de interesse de agir a respeito (pois o impetrante poderia fazer semelhante requerimento de matrícula à UFMS e ter o seu pleito atendido). Se outras universidades federais estão deferindo pedidos da espécie, qual a certeza de que a UFMS indeferiria o pedido do impetrante?).

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito do presente *mandamus*, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2018.

## SENTENÇA

Regime de prioridade:

Estatuto do Idoso, art. 71;

CPC, artigos 12 e 1048, I;

LMS, art. 7º, § 4º.

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia, liminarmente, a imediata concessão do benefício da aposentadoria por idade e, no mérito, a confirmação da liminar e a concessão da segurança. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Antes, registre-se que a referência aos documentos constantes do feito se fará por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF.

A impetrante apresentou ao INSS pedido de aposentadoria por idade com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.213/1991 – benefício nº 179979261 –, demonstrando que possuía todos os requisitos para a concessão do benefício.

Entretanto, o pedido foi indeferido, com a fundamentação de perda da qualidade de segurada, fls. 30.

Acrescentou possuir 61 anos de idade e ter cumprido a carência de 180 contribuições, já que conta com mais de 05 anos comprovados em sua CTPS, fls. 19-23, além dos 15 anos reconhecidos por sentença judicial com trânsito em julgado, conforme os autos do processo de nº 0001998-48.2013.4.03.6201, fls. 36-40.

Juntou documentos às fls. 19-40.

No despacho inicial, postergou-se a apreciação do pedido de medida liminar para depois da vinda das informações, fls. 43.

Notificada, conforme mandado recebido às fls. 50, a autoridade impetrada não prestou informações. A AGU, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, manifestou-se às fls. 51-52, defendendo a inadequação da via eleita e considerando que não houve comprovação de plano do direito alegado, pleiteando, assim, a denegação da ordem, bem como que fosse aguardada a juntada das informações que seriam prestadas pela autoridade apontada como coatora, como também requereu sua intimação para todos os atos subsequentes.

A medida liminar foi concedida às fls. 53-57.

Às fls. 58-59, fez-se a juntada aos autos do extrato do CNIS da impetrante.

Com vista dos autos, o MPF manifestou-se às fls. 64-65, deixando de exarar qualquer manifestação acerca do mérito e pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às fls. 66-67, a impetrante compareceu aos autos para requerer a aplicação das medidas necessárias a fim de assegurar o cumprimento da medida liminar deferida, pleiteando que fosse aplicada multa diária em caso de persistir o descumprimento por parte da autoridade impetrada.

Às fls. 69, o INSS informou a implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/179.803.501-1, com DIB, Data de Início do Benefício, em 15/12/2017, e a RMI, Renda Mensal Inicial, no valor de R\$-937,00, em favor da impetrante. Igualmente, esclareceu que o não recebimento dos valores dentro do prazo de sessenta dias implicará a suspensão do benefício. Se ocorrer a suspensão, a impetrante terá de dirigir-se à Agência da Previdência Social mais próxima para regularizar sua situação.

Quando o MPF tenha feito referência a informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 64 de sua manifestação, aquela, de fato, não prestou qualquer informação nos autos em relação ao ato impugnado na presente impetração.

### É o relatório. Decido.

De início, anoto que o mandado de segurança é ação constitucional de rito sumaríssimo – CF, art. 5º, LXIX –, que se destina a proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, a ação mandamental foi regulada no passado pela Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e, hoje, é regulada pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Trata-se de ação civil, remédio constitucional, que também pode ser impetrado em face de ato de juiz criminal no âmbito do processo penal, evidentemente.

Embora a norma que disciplina o mandado de segurança não tenha promovido maior esclarecimento quanto à natureza jurídica das informações prestadas pela autoridade impetrada, e muito já se tenha discutido sobre a decretação de revelia quando da ausência ou intempetividade das aludidas informações, a norma de regência não exige da dita autoridade coatora, que apresente uma defesa jurídica nos moldes do que prevê, por exemplo, o Código de Processo Civil, como a contestação e seus desdobramentos ou repercussões.

Como quer que seja, prevalece o entendimento de que a ausência ou a apresentação intempetiva das informações, por parte da autoridade impetrada, não pode levar aos efeitos da revelia, exatamente porque as suas informações não têm natureza jurídica de defesa, porquanto se caracterizam meramente como peça informativa, que tem o condão de apenas contribuir para a formação da persuasão racional do ato decisório, mesmo porque o direito líquido e certo deve estar comprovado de plano pelo impetrante. Essa é a orientação estabelecida pelo C. STJ, conforme se extrai do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES**. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

1. As informações prestadas pelo Tribunal de Justiça não foram intempetivas. Primeiramente foram apresentadas as informações e, em um segundo momento, a sua complementação. Não havendo qualquer ilegalidade no fato. Ademais, a intempetividade nas informações em mandado de segurança não macula o acórdão que denega o writ, uma vez que o atraso na sua apresentação é uma mera irregularidade, que não afeta o acórdão proferido no *mandamus*. **Até porque tais informações são necessárias para a formação do convencimento do Juiz**, podendo até se falar em prova judiciária.

2. Após a apresentação das informações pela autoridade coatora e ouvido o Ministério Público, com ou sem o parecer, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão (art. 12 da Lei nº 12016/2009), ou seja, **é desnecessária a intimação da parte para se manifestar acerca dos documentos apresentados**, até porque **ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída dos fatos que embasam a impetração, a ocorrência do direito líquido e certo**.

3. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo incompatível ou falecimento.

Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; RMS 37882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.701 (RO) (2012/0082990-0). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

[Excertos adrede destacados.]

No presente caso, o objeto do *mandamus* trata da concessão de provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante.

A Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul manifestou-se às fls. 51-52, arguindo a inadequação da via eleita e pugrando que a pretensão da impetrante foi indeferida na via administrativa, por perda de qualidade de segurado, bem como que o tema implica dilação probatória, o que não seria possível pela via estreita do *mandamus*. Igualmente, considerou que não houve a comprovação, de plano, do direito alegado, e requereu a denegação da ordem.

A aludida preliminar é rejeitada pela força dos documentos que instruem a inicial, porquanto a impetrante trouxe aos autos todos os documentos imprescindíveis à consecução de sua pretensão, restando comprovados o critério etário e o de carência, que são os requisitos necessários para a aposentação.

Por essa mesma trilha, é forçoso admitir-se que a própria autarquia reconheceu o período de contribuição 15 anos e 1 mês e 29 dias, em favor da impetrante, conforme o documento do INSS, de fls. 34, o que demonstra que a mesma possui mais de 180 contribuições, consoante se extrai das provas juntadas aos autos e corroboradas pelas informações lançadas no seu CNIS.

A alegada necessidade de dilação probatória, para comprovar a qualidade de segurado, é totalmente descabida, pois o STJ já sedimentou o entendimento no sentido de que, quando se implementou o requisito idade, a comprovação da condição de segurado é desnecessária, pouco importando, inclusive, que essa condição já se tenha perdido. Note-se a orientação jurisprudencial no que toca exatamente a situação em comento:

**Esta Corte Superior de Justiça**, por meio desta Terceira Seção, **asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade**, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

3. Desse modo, **não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.**

Precedentes (STJ – Terceira Seção – Ministro Relator Og Fernandes – EREsp 776110 – DJE 22/03/2010).

[Excertos adrede destacados.]

Questão preliminar **rejeitada**.

Quanto ao mérito, quando do exame da medida liminar já se fez evidenciada a presença dos requisitos legais para a concessão, ainda que provisória, do provimento almejado; e essa situação permanece incólume nos autos.

Assim, a medida liminar deve ser ratificada e a segurança concedida. Conforme a norma de regência, precisamente o art. 48 da Lei nº 8.213/1991, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência ali exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Com efeito, pelo conjunto probatório trazido aos autos, é forçoso concluir que, se a impetrante nasceu em 20/01/1956, o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade restou definitivamente contemplado em 2016, quando se deu a data do seu requerimento administrativo.

E, em relação ao critério da carência, como, aliás, já se fez evidenciado, uma mera análise do extrato de consulta concessão CTC/averbação impõe forçosamente admitir-se o que o próprio INSS já reconheceu a atividade laboral da impetrante, no meio urbano, pelo tempo de 15 anos e 1 mês e 29 dias, conforme o documento de fls. 34. Ora, a impetrante conta com **mais de 180 contribuições**; portanto, mais do que o suficiente para a obtenção do benefício, conforme dispõe o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, vejamos os sobreditos comandos normativos:

Art. 25. **A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência**, ressalvado o disposto no art. 26:

.....

II - **aposentadoria por idade**, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: **180 contribuições mensais**.

[Excertos adrede destacados.]

Então, não há como deixar de se reconhecer que a impetrante atende aos requisitos da idade e da carência, a fim de que lhe seja concedido o benefício da aposentação reclamado.

Ademais, além do que já se disse, cabe ainda reiterar que o art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003 só fez confirmar o que a jurisprudência já havia consagrado, ou seja, que não se exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, quando o segurado satisfaça o requisito alusivo à carência legal na data do requerimento do benefício, como é o caso da impetrante. Nesse sentido, vale repassar o mencionado preceptivo, a fim de se ilidir e elidir qualquer dúvida a respeito do assunto. Veja-se:

Art. 3º **A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**

§ 1º **Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**

[Excertos adrede destacados.]

Para reforçar todas as considerações expendidas, vejamos outros julgados que corroboram a *ratio decidendi* que motiva a presente prolação desta sentença:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. **APOSENTADORIA POR IDADE**. REGIMES DISTINTOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. **REQUISITOS PREENCHIDOS**. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. **Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente**, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. **Cumprido o requisito da idade, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.**

3. Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

4. O artigo 24 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que: **“Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”**

5. Porém, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade, sendo o caso da autora, pois estava filiada ao RGPS desde 19/04/1972 (fls. 216).

6. Nesse sentido, cumpre esclarecer que, conforme documento de fls. 212, não foi computado qualquer período de contribuição do RGPS para concessão de benefício percebido em regime estatutário, não vislumbrando qualquer óbice, portanto, na concessão da benesse pretendida neste processado, ficando mantida a tutela antecipada concedida.

7. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por idade, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

8. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00077693620064036303, **TRF3, SÉTIMA TURMA**, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - **A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.**

2 - **Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício.**

3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.

4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.

5 - Para os vínculos não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, cabe ressaltar que gozam de presunção de veracidade *ius tantum*, conforme o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço e pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

6 - Tendo o autor completado 65 (sessenta e cinco) anos em 15.09.2006 seriam necessários 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 267 (duzentas e sessenta e sete) contribuições mensais, consoante cópias de sua CTPS. Assim, **presentes os dois requisitos indispensáveis, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade urbana ao autor**, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991.

7 - Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00606421220084039999, **TRF3, SÉTIMA TURMA**, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA PARA O CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES À PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.**

1. A insurgência quanto ao que dispõe o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual se ressenete do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

2. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, **para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.**

3. *In casu*, a Autora preenche satisfatoriamente todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

4. Recurso especial desprovido. (RESP 200400059169, **STJ, QUINTA TURMA**, Relatora LAURITA VAZ, DJ de 20/06/2005, p. 00351)

Assim, por qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, é forçoso concluir-se pelo direito líquido e certo da impetrante ao benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo** a segurança, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (LMS, art. 14, § 1º).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 24 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COELHO LEAL JARDIM - MS4920

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o pedido de ID 8371429 e para fins de celeridade e economia processual, determino que o valor da condenação imposta ao exequente, pela decisão ID 8269855, seja descontado do seu crédito, o que faz com que o valor líquido, a ser por ele recebido, seja de **RS 390.723,72**, equivalente à importância homologada de **RS 401.974,72** abatida do valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução (**RS 11.251,00**).

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: BRFS.A.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA - RS36568

RÉS: UNIÃO FEDERAL e PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **BRF S/A**, pessoa jurídica de direito privado, em face de **PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS** e da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte autora pretende "*seja concedida, inaudita altera parte, a tutela de urgência, valendo esta decisão como mandado para cumprimento, a fim de que os réus sejam compelidos a garantir a passagem dos caminhões e veículos que estejam trafegando por conta e ordem da autora por qualquer rodovia, sejam elas estaduais ou federais, sobretudo pelas rodovias federais que passam pelo Estado do Mato Grosso do Sul, como a BR-163, BR-463 e BR-376, tudo sob pena de multa diária por descumprimento não inferior a R\$10.000,00 por caminhão*".

Em síntese, a empresa autora aduz que desenvolve atividades de produção de alimentos com alguns complexos industriais no Estado do Mato Grosso do Sul, sendo que para o transporte de matéria prima para a fabricação de seus produtos utiliza as rodovias federais que passam pelo Estado, dentre as quais, a BR 163, a BR 463 e a BR 376. Contudo, está impedida de realizar suas atividades, uma vez que seus caminhões não podem transitar pelas rodovias citadas, em decorrência de bloqueios de caminhoneiros para realização de protestos. Assevera que essa situação malfeire seu direito de locomoção, bem como o exercício de sua atividade empresarial, causando-lhe prejuízos comerciais e financeiros irreparáveis.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não** comporta acolhimento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC - admite a antecipação total ou parcial da tutela desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, neste momento processual, de juízo de cognição sumária, **não vislumbro** o requisito da probabilidade do direito da autora, notadamente no que se refere à alegada omissão da Administração Pública em garantir o direito de ir e vir, uma vez que a ré União Federal tem se utilizado dos meios legais para assegurar a livre locomoção de todos nas rodovias federais bloqueadas em decorrência do protesto dos caminhoneiros. Tanto é assim, que a própria autora colacionou à inicial cópias de decisões concessivas de medidas liminares em ações de interdito proibitório ajuizadas pela União (ID's 8403116 e 8403117).

Situação essa que também se verifica no âmbito desta Subseção Judiciária, nos autos de Interdito Proibitório n. **5003507-71.2018.4.03.6000**, em trâmite perante a 2ª Vara Federal, ajuizada pela União, em face de Pessoas/caminhoneiros que estão mobilizadas nos bloqueios de rodovias federais, em que houve concessão parcial da medida liminar. Da referida decisão, destaco alguns trechos:

*"(...) Restaram, portanto, suficientemente demonstrados os requisitos essenciais à concessão da medida de urgência pleiteada.*

*Ressalto, outrossim, que a medida em questão é concedida unicamente com o fito de garantir a não obstrução de passagem de veículos nas rodovias, ficando resguardado, contudo, o direito à livre manifestação e reunião dos interessados, sejam ou não da categoria dos requeridos, desde que exercida de forma pacífica e que não inviabilize a liberdade de locomoção de terceiros, razão pela qual a tutela de urgência será concedida em parte.*

*Ante ao exposto, face à presença dos requisitos legais permissivos, notadamente o "justo receio" relatado pela autora, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** pretendida e determino a expedição de **MANDADO PROIBITÓRIO**, nos termos do art. 567 do Código de Processo Civil, notificando os réus para que se abstenham de praticar movimento não pacífico, bem como de obstar a livre circulação daqueles que queiram trafegar nas vias públicas (Rodovias indicadas na inicial), resguardado o direito de manifestação e reunião previsto na Carta.*

*Fica autorizada, desde logo, a utilização de força policial, mediante atuação da Polícia Rodoviária Federal, se for o caso de resistência pelos requeridos. (...)".*

Nesse contexto, tenho que há uma mitigação da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que resta evidente a adoção de medidas legais, pertinentes à espécie, por parte da União, no sentido de garantir o exercício do direito de locomoção de todos aqueles que necessitarem transitar pelas rodovias federais abrangidas por esta Subseção Judiciária, dentre os quais, a autora.

De outra parte, consoante notícias recentes, veiculadas pela imprensa, é de se ver que há concreta possibilidade de fim da manifestação dos caminhoneiros, em decorrência de acordo efetivado entre os representantes do movimento e o Governo Federal, ainda que se trate de acordo temporário e com sinais de resistência de adesão por parte de alguns manifestantes.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do CPC, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido, caso venha a ser alterado o quadro fático-probatório disponível nos autos.

**Cite-se e intime-se** a União.

Determino, outrossim, à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias **emende** à petição inicial, trazendo aos autos elementos identificadores dos representantes do movimento dos caminhoneiros (por meio de Sindicatos e Associações ou dos próprios caminhoneiros que concretamente lideram o movimento), para fins de citação.

No mesmo prazo, deverá a parte autora efetuar e comprovar o recolhimento das custas judiciais.

**Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003568-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **R\$ 1.330,27 (mil trezentos e trinta reais e vinte e sete centavos)**, referente ao valor atualizado da execução em 05/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 25 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MIRANDA DANIEL - MS14786

#### DESPACHO

Considerando a manifestação ID 8429976, defiro o pedido formulado pela Executada (ID 8418519).

Assim, intime-se a Executada para comprovar o depósito inicial, previsto no art. 916 do Código de Processo Civil - CPC.

**CAMPO GRANDE, MS, 25 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR - MS12203  
RÉUS: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM

#### DECISÃO



Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Frizelo Frigoríficos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, em face da **União, do Estado de Mato Grosso do Sul, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT e da Associação Brasileira dos Caminhoneiros – ABCAM**, em que a parte autora pretende lhe seja concedida tutela de urgência consistente na “a) imposição aos requeridos da obrigação de abstenção de impedir, obstaculizar ou dificultar a passagem dos caminhões que estejam trafegando (com carga viva ou não), por conta e ordem da FRIZELO FRIGORÍFICO LTDA por qualquer rodovia federal e estadual, em especial, na BR 262, na BR 163, na MS 040 e na Rodovia Municipal de Terenos – MS, denominada Rodovia Clementino Martins de Rezende, também conhecida como Estrada Terenos/Colônia Velha e Colônia Nova; b) que a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar Rodoviária garantam o tráfego dos caminhões que trafegam por conta e ordem da FRIZELO FRIGORÍFICO LTDA., sob pena diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por caminhão impedido de trafegar; constando expressamente a autorização para o emprego de força policial no cumprimento da decisão”.

Em síntese, a empresa autora aduz que desenvolve atividade frigorífica com abate de bovinos em Terenos/MS, cuja produção é comercializada, tanto no mercado interno, como destinada à exportação, via Porto de Santos, SP, sendo que para o escoamento da sua produção se utiliza exclusivamente de transporte rodoviário. E que, em decorrência do bloqueio decorrente do movimento de paralisação/protesto realizado por caminhoneiros, está sendo impedida de realizar suas atividades comerciais, uma vez que os caminhões que trafegam por sua conta estão na situação de não podem transitar pelas rodovias federais, em especial, na “(...)BR 262 (quase à margem da planta frigorífica da requerente, onde há um bloqueio na rotatória na entrada da cidade de Terenos - MS), na BR 262 se encontra com a **Rodovia Municipal de Terenos – MS, denominada Rodovia Clementino Martins de Rezende, também conhecida como Estrada Terenos/Colônia Velha e Colônia Nova** (acesso ao frigorífico) e na **BR 163, utilizada para escoamento da produção em direção ao estado de São Paulo - SP, bem como pela rodovia estadual MS 040, onde vários de seus caminhões encontram-se parados perto da cidade de Brasilândia – MS, aguardando viagem para São Paulo – SP (...)**”.

Aduz que o perigo de dano irreparável e/ou de difícil reparação se consubstancia na possibilidade de perecimento de grande quantidade de carga de carne - altamente perecível -, que se encontra parada em decorrência do movimento de bloqueio dos caminhoneiros.

Enfim, aduz que essa situação malfeire seu direito de locomoção, bem como o exercício de sua atividade empresarial, causando-lhe prejuízos comerciais e financeiros irreparáveis.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não** comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito da autora, notadamente no que se refere ao alegado cerceamento da liberdade de tráfego, nas rodovias do País que estão bloqueadas em decorrência do protesto dos caminhoneiros, por meio da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Rodoviária Militar, para garantir a livre trafegabilidade dos caminhões que transitam por conta da autora, uma vez que não há comprovação, pelos elementos trazidos aos autos, de que os veículos da autora, em especial aqueles carregados seja com carga perecível (carne), seja com carga viva, estejam efetivamente sendo impedidos de transitar pelas rodovias. As notas fiscais juntadas aos autos são insuficientes para tal finalidade.

Ademais, verifica-se que a União Federal tem se utilizado dos meios legais para assegurar a livre locomoção de todos nas rodovias federais bloqueadas em decorrência do protesto dos caminhoneiros; situação essa que também se verifica no âmbito desta Subseção Judiciária, conforme se extrai dos autos de Interdito Proibitório n. 5003507-71.2018.4.03.6000, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal, ajuizado pela União, em face de Pessoas/caminhoneiros que estão mobilizadas nos bloqueios de rodovias federais, onde houve concessão parcial da medida liminar. Da referida decisão, destaco alguns trechos:

*“(...) Restaram, portanto, suficientemente demonstrados os requisitos essenciais à concessão da medida de urgência pleiteada.*

*Ressalto, outrossim, que a medida em questão é concedida unicamente com o fito de garantir a não obstrução de passagem de veículos nas rodovias, ficando resguardado, contudo, o direito à livre manifestação e reunião dos interessados, sejam ou não da categoria dos requeridos, desde que exercida de forma pacífica e que não inviabilize a liberdade de locomoção de terceiros, razão pela qual a tutela de urgência será concedida em parte.*

*Ante ao exposto, face à presença dos requisitos legais permissivos, notadamente o “justo receio” relatado pela autora, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** pretendida e determino a expedição de **MANDADO PROIBITÓRIO**, nos termos do art. 567 do Código de Processo Civil, notificando os réus para que se abstenham de praticar movimento não pacífico, bem como de obstar a livre circulação daqueles que queiram trafegar nas vias públicas (Rodovias indicadas na inicial), resguardado o direito de manifestação e reunião previsto na Carta.*

*Fica autorizada, desde logo, a utilização de força policial, mediante atuação da Polícia Rodoviária Federal, se for o caso de resistência pelos requeridos. (...)”.*

Nesse contexto, tenho que há uma mitigação da verossimilhança das alegações da autora, uma vez ser evidente a adoção pela União, de medidas legais pertinentes, no sentido de garantir o exercício do direito de locomoção a todos aqueles que necessitarem transitar pelas rodovias federais abrangidas por esta Subseção Judiciária, dentre os quais, a autora.

De outra parte, consoante notícias recentes, veiculadas pela imprensa nacional, é de se ver que há concreta possibilidade de se chegar ao fim da manifestação dos caminhoneiros, em decorrência de acordo efetivado entre os representantes do movimento e o governo, ainda que se trate de acordo temporário e com sinais de resistência de adesão por parte de alguns manifestantes.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido, caso alterado o quadro fático-probatório existente nos autos.

**Citem-se e intemem-se** os réus.

Indefiro o pedido de intervenção do MPF, uma vez que a parte autora não indicou nenhum outro réu, além daqueles nominados no exórdio, estando os caminhoneiros representados pela associação ré.

Determino, outrossim, que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, justificando-o e, se for, o caso que o retifique, complementando as custas judiciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 8294195, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 8450808.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002871-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ADELIR ANTONIO STRAGLIOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7109602, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8454064.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ABILIO VINCENSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 7109601, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documento ID 8455953.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2018.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001222-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIA RENATA DA SILVA MENEZES POLON

Nome: FLAVIA RENATA DA SILVA MENEZES POLON  
Endereço: Rua Virgílio Alves Chaves, 60, Monte Carlo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-430

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.  
Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (19 meses).  
Levante-se eventual penhora efetuada.  
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.  
Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-27.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DIEGO MENDES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Busca o autor, em sede de tutela de urgência, ser reintegrado às fileiras do Exército, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava apto para o serviço militar naquela ocasião, em face de lesão adquirida em serviço.

Destaca ser portador de diversas lesões ortopédicas, decorrentes de acidente considerado em serviço, sendo ilegalmente licenciado mesmo estando incapaz para o serviço militar.

Juntou documentos e pleiteou a gratuidade judiciária.

O pedido antecipatório foi indeferido.

Em sede de contestação, a requerida defendeu a legalidade do licenciamento, notadamente porque, no seu entender, as eventuais lesões que acometem o autor não decorrem de ato em serviço, bem como ele não está incapaz para o serviço militar. Juntou documentos.

O autor reitera o pedido de urgência, trazendo novos documentos.

É o relato. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise dos autos, vejo do documento de fls. 308, que na data de 19/06/2017 o autor foi considerado Incapaz B1, necessitando de 30 dias de afastamento. Como seu licenciamento ocorreu em 13/07/2017, aparentemente não foi resguardado o prazo de 30 dias ali descrito, estando, *a priori*, caracterizada a ilegalidade no licenciamento.

O acidente foi considerado em serviço (fls. 204), de modo que estando o autor aparentemente incapaz para o serviço militar, como sugerem os documentos vindos com a inicial, inclusive da lavra da própria Administração Militar, não poderia ele ter sido excluído das fileiras.

Verifico que, quando de seu licenciamento, a própria Administração Militar inspecionou o autor e o considerou incapaz B1 (fls. 308). Esse documento demonstra que o autor aparentemente detinha condições apenas para os labores civis e não para o serviço militar, de maneira que o licenciamento se revela, ao menos nesta análise prévia dos autos, ilegal. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e também, necessidade de sua manutenção financeira, já que está, ao que tudo indica, impossibilitado de exercer, ao menos neste momento, outras atividades que possam garantir seu sustento de forma digna, em especial no caso em análise por conta de grave acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, pagando-lhe o respectivo soldo. Poderá o autor exercer atividades burocráticas, devendo ficar afastado de qualquer esforço físico que possa piorar seu quadro de saúde.

**Defiro**, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.

**Cite-se.**

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as

provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: ROSALINA CASANOVA - ME, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA, ROSALINA CASANOVA

Nome: ROSALINA CASANOVA - ME  
Endereço: AV DA INTEGRACAO, 1134, JD ESTORIL, ANASTACIO - MS - CEP: 79210-000  
Nome: VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA  
Endereço: RUA IRMAOS DIACOPULOS, 457, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000  
Nome: ROSALINA CASANOVA  
Endereço: RUA IRMAOS DIACOPULOS, 457, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

## SENTENÇA

**Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.**

**Devidamente citados, os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceu embargos.**

**Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.**

**Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.**

**Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.**

**Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 21 de março de 2018

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: ROSALINA CASANOVA - ME, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA, ROSALINA CASANOVA

Nome: ROSALINA CASANOVA - ME  
Endereço: AV DA INTEGRACAO, 1134, JD ESTORIL, ANASTÁCIO - MS - CEP: 79210-000  
Nome: VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA  
Endereço: RUA IRMAOS DIACOPULOS, 457, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000  
Nome: ROSALINA CASANOVA  
Endereço: RUA IRMAOS DIACOPULOS, 457, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

**SENTENÇA**

**Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.**

**Devidamente citados, os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceu embargos.**

**Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.**

**Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.**

**Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.**

**Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 21 de março de 2018

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: ROSALINA CASANOVA - ME, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA, ROSALINA CASANOVA

Nome: ROSALINA CASANOVA - ME  
Endereço: AV DA INTEGRACAO, 1134, JD ESTORIL, ANASTÁCIO - MS - CEP: 79210-000  
Nome: VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA  
Endereço: RUA IRMAOS DIACOPULOS, 457, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000  
Nome: ROSALINA CASANOVA  
Endereço: RUA IRMAOS DIACOPULOS, 457, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

**SENTENÇA**

**Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.**

**Devidamente citados, os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceu embargos.**

**Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.**

**Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.**

**Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.**

**Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 21 de março de 2018

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: ROSALINA CASANOVA - ME, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA, ROSALINA CASANOVA

Nome: ROSALINA CASANOVA - ME  
Endereço: AV DA INTEGRACAO, 1134, JD ESTORIL, ANASTACIO - MS - CEP: 79210-000  
Nome: VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA  
Endereço: RUA IRMAOS DIACOPULOS, 457, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000  
Nome: ROSALINA CASANOVA  
Endereço: RUA IRMAOS DIACOPULOS, 457, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

**SENTENÇA**

**Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.**

**Devidamente citados, os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceu embargos.**

**Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.**

**Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.**

**Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.**

**Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001410-98.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS - MS4149

Requerido: IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIDERP

**DECISÃO**

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação dos impetrados.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Justifique, a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda, haja vista que a inicial dos autos indica que, aparentemente, ele não praticou nenhum ato passível de ilegalidade.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: J A DOS SANTOS & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

J A DOS SANTOS & CIA LTDA impetrou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que determine que o valor do ICMS-PRÓPRIO e ICMS-ST seja excluído da base de cálculo para recolhimento e pagamento do PIS e da COFINS pelo ora Impetrante "de imediato" a partir deste mês de maio de 2018, excluindo da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor daquelas rubricas.

Sustenta, em apertada síntese, que o faturamento – base de cálculo das contribuições mencionadas – não corresponde à totalidade das receitas auferidas pela empresa (receita bruta), sendo certo que a parcela correspondente ao ICMS não se afigura como receita, devendo, portanto, ser excluídas da base de cálculo do PIS e COFINS.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão.

A plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

No referido julgamento, sob o rito da repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

A decisão ficou ementada nos seguintes termos<sup>[1]</sup>:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, especialmente porque referida decisão não fez referência à espécie de ICMS (se próprio ou por substituição tributária), devendo ser considerado, à primeira vista, ambas para fins de suspensão da exigibilidade.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.

Diante do exposto, **defiro, em parte, o pedido de liminar em favor da impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS**, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Indefiro o pedido de liminar do item 'c' da inicial, haja vista a vedação contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009. - *Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Recolhidos os valores dos referidos tributos sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, fica a autoridade impetrada impedida de inviabilizar a expedição de certidão negativa de débito, bem como de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes, em especial o CADIN.

Outrossim, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, atender ao disposto nos artigos 104 e 105, do NCPC, **juntando aos autos o original da procuração de fl. 26**, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida essa determinação, **notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2018.

[1] Extraído de: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002403-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: IZABETE DE FATIMA VACARI OGEDA  
Advogado do(a) DEPRECANTE: ADALTO VERONESI - MS13045-B  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a testemunha não foi localizada, apesar das tentativas do oficial de justiça, cancelo a audiência designada para o dia 28.05.18. Devolva-se a presente precatória.

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA ALICE GRUBERT VARGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANDREA JUPTER DA SILVA - MS20771  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS  
Endereço: Avenida Marcelino Pires, 1595, - de 1357 a 1995 - lado ímpar, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79800-004

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pelo impetrante (\*) e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001949-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: GILSON MOURA CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GARCIA SULZER - MS18101  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, fls. 1562-1565, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para atender ao art. 10, da Resolução 142/2017, do TRF3, juntando aos autos os documentos necessários para o cumprimento de sentença, tendo em vista que apenas apresentou seu pedido de execução e cálculo.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000864-43.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANIELLE CRISTINA SCARIOT TAVEIRA

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O presente feito busca garantir o recebimento de salário-maternidade. Pretende, ainda, que tais pagamentos retroajam à data do requerimento administrativo em 26/12/2017.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a impetrante deixou de trazer aos autos cópia de sua carteira de trabalho, bem como o contrato com a empresa que menciona.

Não bastasse isso, é sabido que a ação mandamental não pode servir de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intimo-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, juntar a cópia de sua CTPS e do contrato de trabalho, se houver, e caso queira, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC.

Outrossim, deverá observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

7 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RAFAEL ALEX GUILHERME 96672528172  
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000956-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523  
IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL



## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA contra ato do PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual objetiva a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada retifique o Edital questionado - EDITAL UFMS/PROGEP Nº 14, DE 25 DE JANEIRO DE 2018, que estabeleceu as instruções destinadas à realização de Processo Seletivo e divulgou normas para seleção e contratação profissionais Farmacêuticos, mas cuja área de atuação é hematologia -, se abstendo de exigir a graduação apenas em Farmácia, abrangendo o oferecimento de vagas também para os graduados em Biomedicina, com o respectivo registro no CRBM.

Narrou, em brevíssima síntese, que ao disponibilizar a(s) vaga(s) supracitada(s) para o cargo de farmacêutico, exigiu como requisito para inscrição o diploma de graduação em referida área (hematologia), mas que acampa também a graduação de Biomédico (afastado de referido concurso, apesar de possuir capacidade e competência para realizar o mesmo mister).

Destaca que a atuação da autoridade impetrada é ilegal e discriminatória, porquanto restringe a participação no certame de Biomédicos com habilitação e competência em Análises Clínicas e outras que têm a formação acadêmica praticamente igual a do farmacêutico/médico. Destaca ser notório que o biomédico é graduado em Ciências Biológicas, em modalidade médica, portanto, praticar todos as atividades profissionais do profissional biólogos além de outras específica para sua profissão, já que possui graduação além das ciências biológicas, a modalidade médica e até em análises clínicas e hematologia. Se pode o "menos", por impedir o "mais", já que o profissional biomédico é graduado em ciências biológicas na modalidade médica.

Alega que todas as atribuições para o concurso em questão, em seus conteúdos programáticos são atribuições também reservadas ao profissional de biomedicina. É notório que, nos termos do artigo 207 da Carta Magna, as Fundações como da espécie gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. No entanto, tal prerrogativa institucional não garante, nem mesmo autoriza atividades dissociadas dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, dentro de uma perspectiva de igualdade material com inclusão social.

Via de consequência, não há justificativa razoável para reserva de vagas apenas os graduados em Farmácia, quando o graduado de Biomedicina possui a mesma capacidade profissional para cumprir o mister; pelo que, a restrição editalícia caracteriza denominada "discriminação negativa".

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações.

Estas foram regularmente prestadas, tendo a autoridade impetrada destacado que antes de lançar-se o edital público do processo seletivo ora posto sob questionamento, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas instou a faculdade solicitante do preenchimento da vaga a explicitar a pertinência da exigência do concurso público, relacionada ao cargo posto no certame e manteve os critérios estabelecidos.

Salientou a pertinência da exigência para o cargo em questão, posto que os profissionais aqui solicitados precisam ter formação específica em Farmácia e/ou Farmácia-Bioquímica tendo em vista que o campo de trabalho destes docentes será no Curso de Farmácia, o qual necessita de formação específica na área, pois eles terão que trabalhar o ensino integrado destas disciplinas com conhecimentos de fármacos e medicamentos, os quais são privativos ao profissional farmacêutico e não compreendidos pela área da biomedicina.

Neste sentido, o conhecimento tem que ser necessariamente aplicado à atenção Farmacêutica, Farmácia Clínica, Farmácia Hospitalar, Estágios Supervisionados em Farmácia e Residência Multiprofissional, tendo em vista as recentes mudanças do ensino farmacêutico que trabalha o conhecimento de forma integrada com metodologias ativas.

Salientou que profissionais de outras áreas sem formação básica em Farmácia ou Farmácia-bioquímica não teriam competência e habilidade necessárias para atuar de forma integrada e interdisciplinar com as áreas clínicas sem prévios conhecimentos farmacêuticos para atuar de forma integrada e interdisciplinar no curso de Farmácia da UFMS.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada.

Isto porque, à primeira vista, a Administração detém o direito e o dever de atuar da forma mais eficiente possível, estabelecendo critérios para o ingresso nos cargos públicos de seus quadros de acordo com suas necessidades, conveniência e oportunidade.

No presente caso, não está satisfatoriamente demonstrada a ilegalidade apontada na inicial, concentermente à exigência desarrazoada de indicação unicamente da área da Farmácia para ocupar os cargos descritos na inicial. Ao revés, a exigência em questão se revela, aparentemente, bem razoável, na medida em que o profissional contratado ministrará aulas para o curso de Farmácia.

A contratação de profissional de área diversa poderia ocasionar, num futuro, o impedimento para atuação em áreas – ministrar aulas em algumas disciplinas, por exemplo - que não são de conhecimento do profissional da área da Biomedicina.

Destaco, para fins de elucidação da questão litigiosa posta, que não se está a tratar de concurso público para área de realização de exames ou de perícias (REO 00183728220114058100 – TRF5), mas de docência para o curso de Farmácia, de onde se depreende ser absolutamente razoável e proporcional a exigência de formação na mesma área.

Naqueles casos – certame para análises clínicas ou perito legal – verifico alguma plausibilidade na contemplação da área da Biomedicina para ingresso no cargo público, contudo, o caso em questão, como já dito, se restringe à docência no curso de Farmácia, de forma que a limitação aos profissionais desse curso não se revela, *a priori*, ilegal.

Assim, ainda que os profissionais biomédicos detenham conhecimento técnico para realizar as atividades indicadas no Edital – o que, *a priori*, demanda dilação probatória - é certo que eles não atuam diretamente na área da Farmacologia, como foi regularmente desejado pela autoridade impetrada para preenchimento do cargo em questão.

Nesse ponto, assiste razão à autoridade impetrada quando afirmou que “... O fato de que outras áreas do saber possam ter eventuais pontos de contato com as competências do cargo posto em concorrência não justifica a alegação de ilegalidade do certame público que busca recrutar o profissional que reúna em si todas as aptidões necessárias e não apenas algumas delas”.

Ressalto competir à Administração estabelecer os critérios para o ingresso na carreira pública, desde que preservada a isonomia entre os candidatos, o que, ao que tudo indica, ocorreu. No caso em análise, para preenchimento das do Edital UFMS/PROGEP 14/2018, a Administração entendeu ser necessária a atuação do profissional na área específica de Farmácia e Medicina, requisito que, aparentemente, os substituídos do impetrante não detêm.

Tal exigência caracteriza mérito administrativo aparentemente razoável, no qual este Juízo não pode ingressar.

Desta feita, não há, *a priori*, nenhuma ilegalidade aparente na atuação da Administração, que, até prova substancial em contrário, goza da presunção de veracidade e legitimidade, inerente aos atos administrativos.

Portanto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro** o pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2018.

## DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002086-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar se concorda com a atualização apresentada pelo executado.

Havendo concordância, expeça-se o respectivo ofício requisitório de pequeno valor.

CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1463**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015112-75.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Tendo em vista a Informação de f. 272/273, cancelo a audiência designada para o dia 30/05/2018. Intimem-se as partes. Ademais, intime-se o requerido para manifestar, em 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse na oitiva de Lélío Ravagnani Filho, justificando a pertinência, já que foram feitas duas tentativas frustradas de localização de referida testemunha. Campo Grande, 25 de maio de 2018. SOCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 1464**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011601-64.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JULIANA RESENDE SILVA DE LIMA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO E ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. EM SEGUIDA, MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO SUCESSIVO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOBRE O PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE F. 134-141.

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004903-47.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WASHINGTON DA SILVA PADILHA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 85 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 23/05/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0003925-61.1999.403.6000 (1999.60.00.003925-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X DAGMAR APARECIDO REZENDE FERREIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

SENTENÇA: Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 23/05/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000457-14.2012.403.6201** - EDUARDA LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOCASTA LIMA E SOUZA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JOCASTA LIMA E SOUZA X DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência

**0008646-31.2014.403.6000** - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE DA SILVA(MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA) X ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO(MS012785 - ABADIO BAIRD) X E & S GREGORY-CONSULTORIA, ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA) X GREGORIO & SILVA LTDA - ME(MS012785 - ABADIO BAIRD)

Defiro o pedido de renúncia de fls. 1104-1105.Intimem-se E e S Gregory Consultoria, Assessoria e Prestação de Serviços Ltda. e Solange da Silva Gregório, pessoalmente, para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008779-39.2015.403.6000** - LUCILO LOPES DA CRUZ(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHÉ)

I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no caso em tela, consubstancia-se na legalidade da notificação de lançamento n. 9131/00005/2015 e n. 9131/00043/2015.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASAs partes não requereram provas (fls. 639 e 640).E de uma análise dos autos, verifico, de fato, não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos.Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Não havendo requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0009036-64.2015.403.6000** - RITA TEREZA ALVES ORTIZ ADRIANO X SEBASTIAO SANCHES X TEREZINHA ELIANA CABREIRA X VANIA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA X VARDOLINA AMANCIO DOS SANTOS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Tendo em vista a decisão do AI n. 0024575-28.2015.403.0000, intime-se o autor para atender ao despacho de f. 184, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Ademais, intime-se a União para manifestar eventual interesse no feito, também no prazo de 10 (dez) dias.

**0010043-91.2015.403.6000** - MARIA ELI DA SILVA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI)

Baixa em diligência. Melhor analisando os autos, verifico que, os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal da celeridade processual.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 18/07/2018 às 14:00 h/min. Intimem-se.

**0010447-45.2015.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS X ALEXANDRE JUNIOR COSTA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no caso em tela, consubstancia-se na característica da verba questionada - terço constitucional de férias - se indenizatória ou remuneratória e a consequente possibilidade de incidência de imposto de renda sobre ela.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASA parte autora pleiteou a produção de prova documental (fl. 115), consistente na listagem dos servidores filiados que não usufruíram férias a tempo e modo; enquanto que os requeridos não pleitearam provas (fl. 116-v e 117).E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos.A prova pleiteada pelo autor (fls. 115) se revela no todo desnecessária à constatação ou não da característica remuneratória da verba em discussão, razão pela qual a indefiro.Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Não havendo requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0010727-16.2015.403.6000** - MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A(MS017018A - MILENA PIRAGINE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de pedido de esclarecimentos, formulado pelo DNIT às fls. 139/141, relacionado à ausência de manifestação do Juízo quanto ao pedido de denunciação à lide. Instada a se manifestar, a parte autora alegou omissão na abordagem, qualificação e requerimento dos denunciados, de modo que ele deve ser indeferido.É o relato.Decido.De início, verifico que, de fato, a decisão saneadora deixou de se manifestar sobre o pedido de denunciação à lide formulado na contestação (fl. 101), seja para deferi-lo ou não, razão pela qual passo a fazê-lo, a teor do que dispõe o art. 357, 1º, do NCPC.Nesses termos, vejo que o art. 125 assim dispõe sobre a denunciação à lide:Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Vejo, outrossim, que a contestação do DNIT, a despeito de formular pedido final de denunciação à lide, deixou de esclarecer adequadamente os fundamentos de tal denunciação, bem como de indicar quem seria a denunciada, só o fazendo após a prolação da decisão saneadora, quando juntou o documento de fls. 142/147.É sabido que o pedido de denunciação à lide evidencia uma segunda ação dentro da ação principal. Aquela será ou não julgada, a depender do resultado do julgamento desta lide primeira, existente entre autor e denunciante. Desta forma, por caracterizar novo litígio e ação secundária, o respectivo pedido há que apresentar forma específica de inicial, incluindo especialmente causa de pedir e pedido certo. Tais requisitos não constam da contestação do requerido DNIT, limitando-se o referido órgão a pleitear a denunciação sem, contudo, esclarecer causa de pedir, tampouco individualizar o(s) litisdenunciado(s). Destaco que a contestação é a oportunidade única que o réu detém para tal providência, nos termos do art. 126, do CPC/15 e art. 71, do CPC/73, estando preclusa a questão, mas resguardado, contudo, o direito de ajuizar ação regressiva, se for o caso, após o trânsito em julgado da presente lide.Assim, sanada a omissão na apreciação do pedido em questão, indefiro a denunciação à lide formulada pelo DNIT, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0013542-83.2015.403.6000** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no caso em tela, consubstancia-se na legalidade da cobrança descrita na inicial e possibilidade de alteração contratual unilateral pelo requerido.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASA parte autora pleiteou provas de forma subsidiária (fls. 68), enquanto que o IFMS não requereu provas (fls. 71). E de uma análise dos autos, verifico, de fato, não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos.Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Não havendo requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**000468-25.2016.403.6000** - LUIZ CARLOS PASCHOALETTO(SP065253 - PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Intimação das partes acerca do agendamento da perícia para o dia 4 de julho de 2018, às 9h30, na propriedade rural objeto da lide. Intimação da parte autora para fornecer croqui e roteiro de acesso à propriedade.

**000342-38.2017.403.6000** - ADRIANO DE JESUS X MARIA RAMOS DE JESUS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Analisando os autos, verifico que a inicial contempla pedido de exclusão dos seus dados dos quadros societários das empresas citadas, o que impõe a presença da Junta Comercial deste Estado - JUCEMS no pólo passivo da demanda. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer sua citação, sob pena de não conhecimento desse pedido. Decorrido o prazo com resposta, cite-se a JUCEMS. Na ausência de resposta, venham conclusos para decisão saneadora.Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004794-67.2012.403.6000 (2006.60.00.006490-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-51.2006.403.6000 (2006.60.00.006490-8)) ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS003463 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

SENTENÇA: Verifico que se encontra ausente o interesse processual.A ação principal foi extinta em razão de pagamento após realização de acordo entre as partes.Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.- Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo em homologar tal pedido, com a consequente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentais por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a este ponto.- Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconformidade com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente em citação da devedora para oferecimento de embargos, deu azo a exequente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível n. 200171000199317. Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DIJ DATA:17/05/2004 PÁGINA: 616)Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.Campo Grande, 23/05/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006490-51.2006.403.6000 (2006.60.00.006490-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-40.2006.403.6000 (2006.60.00.002268-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS013942 - ADRIANO STEFANI E MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)

SENTENÇA:Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada na conta n. 3953.005.86402357-0, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-a para retirá-lo, no prazo de dez dias. Com o levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 23/05/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0010039-88.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**0010778-61.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA CAMPOS MURA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**0013392-39.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANK LIMA PERES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**0014799-46.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**0012669-49.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUISA PAULA GNOATTO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**0012716-23.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAIRA PIRES REZENDE

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

**0013081-77.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANNA BRANDALIZE MARTINELLI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0006788-57.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CASA PLENA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X ROBERTO BIGOLIN X MIRIAM TELESCA BIGOLIN(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 140/142. A medida cautelar de Notificação veda o exercício no bojo da ação do contraditório, sendo apenas um meio de manifestar formalmente a sua vontade sobre um assunto juridicamente relevante, dando ciência do seu propósito na relação jurídica estabelecida entre as partes. O pedido para notificar a ora requerente deve ser apreciado em ação própria. Entreguem-se os autos a requerente, nas formas do artigo 729 do CPC. Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000227-37.2005.403.6000 (2005.60.00.000227-3)** - VALDIR JOSE ZORZO(SP168878 - FABIANO CARVALHO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR JOSE ZORZO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o executado, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo, retomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

### **3ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira**

**Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva**

**Expediente Nº 5346**

**ACAO PENAL**

**0008523-28.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANGELA MARIA PRATES LIMA X JHONNY JUSTINO MAMANI SANTOS(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Em 25 de maio de 2018, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências por videoconferência da 3ª vara federal de Campo Grande/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Leão Vieira, comigo, Deize Kazue Miyashiro, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o digno representante do MPF, Dr. Sílvio Pettengill Neto. Presentes perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, os defensores dos réus, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10.283 e Dr. Arthur Aberlado dos Santos Saldanha; as testemunhas tomadas comuns Kleber Ormande Garcia e Rafael Lima Silva. Ato contínuo, procedeu-se a oitiva das testemunhas. Pela defesa foi dito que: MM. Juiz Federal, a defesa requer a dispensa da presença dos réus ao presente ato. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) Defiro o pedido da defesa, formulado em audiência; 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo da oitiva das testemunhas tomadas comuns Kleber Ormande Garcia e Rafael Lima Silva, colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 3) Designo o dia 04/06/2018, às 13h30min, para a realização de audiência de interrogatório dos réus. Viabilize-se o ato; 4) Diante da diligência negativa nos endereços declinados pelos réus (fls. 81-82), fica a defesa responsável pela intimação dos réus, bem assim para que se façam apresentar à audiência, ora designada, a fim de serem interrogados. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

**Expediente Nº 5347**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0004259-46.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-71.2013.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS017017 - ANDRE THEODORO QUEIROZ SOUZA E MS003933 - WILSON SALES DE ALMEIDA E DF002030 - FERNANDO NEVES DA SILVA E RJ026280 - FELIPE AMODEO E DF024751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS006267 - ISMAEL MEDEIROS E SP121281 - DEBORAH MULLER E RJ176851 - DANIEL RAMOS DA CUNHA E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI E RJ176851 - DANIEL RAMOS DA CUNHA E MS021307 - LEIDE DAIANE SCHRODER E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E RJ090303 - MARCO MOURA)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal na apelação criminal n. 0002897-28.2017.403.6000/MS (f589), reconsidero o despacho de fls. 564 e determino: 1. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício para levantamento do sequestro sobre a matrícula n. 9.640.2. Solicite-se à devolução da carta precatória n. 072/2017-SV03 e cancele-se o termo de fiel depositário expedido. 3. Atualize-se o controle de bens apreendidos (anexo 145). Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA FÁTIMA GUIMARAES FELIZARDO  
Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

1 – Defiro o pedido de justiça gratuita.

2 – Anote-se a prioridade como pessoa idosa.

3 - Não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de modo a impedir a manifestação da parte contrária, mormente porque a verba pretendida pela autora decorre da Lei 11.171/2005, em vigência há mais de dez anos.

4 - Assim, decidirei a tutela de urgência após a vinda da contestação. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001376-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o perito, **Dr. João Roberto de O. A. S. A. S.**, a realização da PERÍCIA, em seu consultório (Rua Abrão Júlio R. M. S.). A autora/representante deverá apresentar (ao perito) os e

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2018.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5561

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003164-49.2007.403.6000 (2007.60.00.003164-6)** - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA X VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA(MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS009197 - FLAVIA VIERO ANDRIGHETTI BORGES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS009197 - FLAVIA VIERO ANDRIGHETTI BORGES)

1. Fls. 324: Defiro. Oficie-se conforme requerido. 2. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 3. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0013536-86.2009.403.6000 (2009.60.00.013536-9)** - LUCIANO FERNANDO LEAL DE VASCONCELOS X PATRICIA MARTINS DE VASCONCELOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Reitere-se a intimação dos advogados que patrocinaram a causa pela autora para providenciarem a habilitação de Pedro Leal de Vasconcelos, nos termos do item 3 do despacho de f. 207. Outrossim, reitere-se a intimação do Dr. Nilson de Oliveiras Castela e Dr. Elton Lopes Novaes para cumprirem o disposto no item 2 do referido despacho. Intimem-se.

**0009480-73.2010.403.6000** - JOSE RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 170-4. Alega a existência de contradição e omissão, porquanto o desconto de valores no período da condenação deve abranger, também, os recebidos a título de aposentadoria por invalidez, e não somente os de auxílio-doença. Ademais, sobre as diferenças pretéritas, entende que devem ser aplicados os índices de juros e de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09, que deu nova redação à Lei nº 9.494/97. Intimado, o embargado apresentou manifestação às fls. 187-8, pugnano pela rejeição dos embargos. Decido. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 20.09.2017, assentou, em regime de repercussão geral, que os juros de mora nas condenações da Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar o contido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (índice de remuneração da caderneta de poupança). Quanto à correção monetária, por outro lado, estabeleceu que o índice deve refletir a real variação de preços da economia, sendo vedada a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança (RE n. 870.947). Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Tal decisão corrobora o acerto da decisão na aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal, pelo que, nesse ponto, rejeito os embargos. No mais, considerando que a informação de que o autor foi aposentado administrativamente em 18/11/2011 já constava no processo, acolho os embargos quanto ao pedido de subtração das parcelas pagas a título de aposentadoria por invalidez no período da condenação. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para, no item 2 da parte dispositiva da sentença, onde se lê: (...) 2) condenar o réu a pagar as parcelas devidas a partir de então, subtraídas aquelas prestações pagas ao autor a título de auxílio-doença (...) leia-se: 2) condenar o réu a pagar as parcelas devidas a partir de então, subtraídas aquelas prestações pagas ao autor a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez (...). Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P. R. I.

**0009988-82.2011.403.6000** - RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Trata-se de pedido de esclarecimentos à perita, formulado pela parte autora. (fls. 790-4). Quanto ao questionamento sobre a origem da lesão do ombro, a perita negou existir relação de causa e efeito entre as lesões atuais e o acidente em serviço. Disse que esse acidente teria ocasionado uma Luxação Acromioclavicular Grau II (LAC) e que houve piora da lesão após o esforço no aeroporto, havendo necessidade de cirurgia, na qual o pericárdio evoluiu com diminuição de movimento nesse membro, que pode ser reabilitada (questões 4 e 5 do autor e 1 da União). Para a profissional, como existe apenas uma limitação da abdução, tem possibilidade de recuperação com atividade física e fisioterapia (questão 2 da União), reafirmando que não existe nada que retire uma cicatriz existente, porém a limitação de movimento pode ser recuperada (questão 11 do autor). Assim, em mais de uma resposta, a profissional informou sobre a possibilidade de recuperação, sendo desnecessários novos esclarecimentos a respeito como pretende a parte autora à f. 792. Quanto às atividades militares, o autor já especificou várias delas às fls. 785-6 e a perita informou aquelas em que está incapacitada. Também afirmou que o autor está apto para as funções administrativas que exerce. Os questionamentos sobre o tratamento dispensado foram respondidos nos quesitos 8 e 9 da União e a perita já afirmou ser possível a recuperação por meio de atividade física e fisioterapia, sendo desnecessário para o julgamento do caso que ela detalhe o tratamento a ser dispensado. Ademais, por se tratar de profissional da área deduz-se que as respostas foram dadas com base na literatura médica e não em opinião pessoal, sendo dispensáveis esclarecimentos a respeito. Assim, não tendo apontado contradição ou omissão nas respostas, indefiro o pedido de esclarecimentos à perita, formulado pela parte autora (fls. 778-88). Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de quinze dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004107-90.2012.403.6000** - ADEMIR DA SILVA PAES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

ADEMIR DA SILVA PAES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pretende ser reintegrado às Forças Armadas, com posterior reforma militar, mediante reconhecimento como em serviço do acidente que sofreu. Pleiteia, também, o pagamento dos atrasados e de indenização por dano moral. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal/Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro. Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-esse dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. Assim, como o autor é domiciliado em Corumbá MS (f. 27) e os fatos não ocorreram nesta Capital, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF/COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, e a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que foi domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 2011/11/2011. Destaques). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 003199441201114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). Ademais, a relação jurídica em análise não tem relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe facultar. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que foi domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-o por aquele que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: E exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízes com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Corumbá, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

**0011178-46.2012.403.6000** - SABASTIANA LUIZA CELICH(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X NELSON LEITE DE MELO X NOEMIA VICENTE DE MELO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS013829 - MARIA APARECIDA SANTANA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUIZA MONTEIRO DE ALMEIDA)

JfIs. 133-4: Manifeste-se a autora. Intime-se.

**0011334-34.2012.403.6000** - VALDEMIR APARECIDO JACINTO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

- Alterem-se os registros e atuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seus advogados e executado para o réu. Ios contratuais requeridos pela advogada Rafaela Tiyano Dichoff Kasai, OAB/MS 112 - No tocante aos honorários contratuais, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1.094.439 Distrito Federal, Relator Min. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controversia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-Agr, Segunda Turma, Relator o Ministro EDSON FACHIN, DJe de 21/9/17). em-se às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405. Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o empicillo diz respeito a Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Assim, intime-se o autor, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seus advogados às fls. 364, podendo manifestar-se diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, pessoalmente nesta Secretaria. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso em favor do autor e consoante os cálculos de fls. 377, com destaque dos honorários contratuais requeridos pela advogada Rafaela Tiyano Dichoff Kasai, OAB/MS 11.757 (f. 367), a ser procedido na mesma requisição do pagamento do autor. Antes disso, diga o advogado Sebastião Francisco dos Santos se concorda com a pretensão da Dra Rafaela Kasai. 3 - Relativamente aos honorários sucumbenciais, intimem-se os advogados que patrocinaram a causa em favor do autor, Dra. Rafaela Tiyano Dichoff Kasai e Sebastião Francisco dos Santos (fls. 9 e 367), para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor. 4 - Com a indicação, expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais incontroversos. 5 - Após, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se.

**0000398-76.2014.403.6000** - COLOMBO SOARES X CRISTINA HELENA DA SILVA LEO X ELITA SILVA BARROS X FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS X HELOISA ALVES PEDROSO X JOAO APARECIDO DE SOUZA X JOAO CARLOS PIRES FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA CANDIDO X JOSE IRISMAR ELIAS MARQUES X JOSE PEREIRA DE LIMA(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Assim, intime-se CRISTINA HELENA DA SILVA LEO para que apresente cópia do contrato e COLOMBO SOARES para que junte cópia legível, para análise da data em que foram firmados (fls. 74-6 e 80). Quanto aos demais, essa informação encontra-se às fls. 100, 109, 115, 252-6. Campo Grande, MS, 27 de março de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0001427-30.2015.403.6000** - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2341 - DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA)

1. À vista da manifestação de fl. 220, destituo o Dr. Cleiton Freitas Franco.2. Tendo em vista a prova pericial requerida pelo autor (fls. 193-4) terá que ser feita fora desta Subseção Judiciária, intime-o para fornecer, no prazo de dez dias, os endereços atualizados das seguintes empresas, a fim de viabilizar a realização da prova: Companhia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo, Agro Industrial Marituba Ltda, Agroindustrial Oeste Paulista Ltda, Usina Noroeste Paulista Ltda e Açucareira Virgolino Oliveira S/A.3. Com a indicação dos endereços, depreque-se a realização da prova pericial, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, inclusive para recolhimento das custas pela parte interessada, no que couber.4. O autor já apresentou seus quesitos às fls. 199-201. O réu, apesar de intimado a fl. 202, nada apresentou.5. Com o retorno das precatórias, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias.6. Int.

**0006820-33.2015.403.6000** - DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, bem como a produção de prova pericial requerida às fls. 215-6.2. Nomeio como perito judicial o Engenheiro de Segurança do Trabalho CLEITON FREITAS FRANCO, com endereço na Rua José Passarelli, nº 175, Bairro Belo Horizonte, nesta capital, telefones 3331-1856 e 98402-6573.3. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. 4. Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, a necessidade de deslocamento, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. 5. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. 6. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.7. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.7. Por fim, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional.Intimem-se.

**0012521-72.2015.403.6000** - AUREA RODRIGUES LEONEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ118948 - BRUNO SILVA NAVEGA E MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS020777 - ANA PAULA FERREIRA MIRANDA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

F. 1500: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0013511-63.2015.403.6000** - CLAUDIO MARCELO MACIEL FREIRE X DORALINA DE MIRANDA GONCALVES X FLORIZA DOS SANTOS LOPES X LENICE LOPES MARQUES X MARIA DE FATIMA COREIA DE MORAES X MARIA MADEALENA LOPES DOS SANTOS X MARLY DA CRUZ PRIORI X ROBERTO CRAVINO ALMEIDA X SILVIO JOSE BISPO DA SILVA X WALFRIDO FRANCO BENITES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 738-41 e pela Sul América às fls. 744-50.

**0013538-46.2015.403.6000** - HELIO SOARES DE OLIVEIRA(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X UNIAO FEDERAL

1 - F. 116: Defiro. Intime-se o autor para juntar cópia integral das anotações de sua carteira de trabalho. 2 - Com a juntada, dê-se vista à União.Intimem-se.

**0003784-46.2016.403.6000** - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Junte o advogado do autor procaução com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC.Intime-se.Campo Grande, MS, 27 de março de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0004034-79.2016.403.6000** - LUIZ CARLOS OLIVEIRA FREITAS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS OLIVEIRA FREITAS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Disse que se encontra afastado do trabalho desde 28.12.2013, quando foi constatado ser ele portador de Fratura do Colo do Fêmur, Sequelas de Trauma do Membro Inferior e outras Deformidades Adquiridas Osteomusculares (CID S 72.0, T 93, M 95). A partir de então passou a receber auxílio doença (benefício n.º 6104054203) que perdeu em 31.01.2016. Sustentou estar incapacitado para o trabalho, porém, mesmo assim, o réu suspendeu o pagamento do auxílio-doença em decisão contrária ao relatório de sua médica. Pediu tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ademais, indenização por danos morais e materiais, por considerar indevida a cessação do benefício. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 13-41. Às fls. 43-4, indeferi o pedido de antecipação de tutela, porém antecipei a produção de prova pericial. Deferi o pedido de justiça gratuita (fls. 43-4). O réu foi citado (fl. 47). Apresentou contestação (fls. 50-8) acompanhada dos quesitos (fls. 59-60). Preliminarmente sustentou a ausência dos efeitos da revelia. Alegou que o direito à reparação pecuniária sob a forma de benefícios só é possível quando a lesão apurada em perícia compromete a capacidade laboral do segurado. Arguiu necessidade de perícia médica. Pugnou pela improcedência do pedido e a condenação do autor nas sucumbências. O autor apresentou os quesitos (fls. 48-9 e fls. 61-2). Laudo pericial às fls. 72-84. Manifestou-se o autor a respeito (fls. 86-90 e 92-4). Deferi o pedido de tutela antecipada, ao tempo em que determinei a manifestação do perito sobre a data de início da incapacidade (fls. 98-100). Sobreveio a complementação do laudo pericial (fls. 106-7). O autor se manifestou às fls. 111-12, apresentando documentos (fls. 113-14). A ré informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 115-6). O autor compareceu aos autos noticiando que não recebeu o benefício concedido (fls. 118-9). Nova manifestação da ré (fls. 125-9). Réplica às fls. 132-9. É o relatório. Decido. Os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ressalto que a qualidade de segurado autor é fato incontroverso, consoante se dessume da contestação, f. 54. . Pois bem. Pertinente ao deslinde da questão é a análise do laudo pericial de fls. 72-84 e fls. 106-7. Concluiu o perito que o autor apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente, com início em 30.01.2016 ressaltando que tal quadro decorre da doença descrita no CID 10 T 93, bem como considerando a idade do periciado, a profiisografia e as demandas laborativas de suas tarefas, a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença (f. 78). Lembro, ademais, que para a aferição da incapacidade são analisados diversos critérios, como a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado; de modo que, à luz de sua realidade é que será analisada qual a debilidade física causada pela enfermidade. No caso concreto, tem o autor 63 anos de idade, baixo nível de escolaridade (analfabeto funcional), diagnóstico de sequelas consolidadas (CID 10 T93), prognóstico de evolução clínica desfavorável; o tratamento realizado; a profissão desenvolvida pelo segurado, que é auxiliar de serviços gerais, o que exige esforço físico pesado, levantamento e transporte manual de carga e deambulação contínua, demandas laborativas que não mais possui, diante de sua condição de saúde, segundo o perito. Com efeito, os fatores idade, baixo grau de escolaridade e os problemas de saúde constatados militam em desfavor da reabilitação do autor. Deveras, é improvável seu reaproveitamento pelo mercado de trabalho em tais condições. E os documentos que instruem o processo não divergem de tal conclusão (fls. 16-41), de sorte que o autor não tem mais condições de exercer suas atividades laborais. Logo, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício, impõe-se a procedência do pedido. E considerando que laudo pericial apontou a data de início da incapacidade total e permanente em 30/1/2016, corroborando os demais documentos médicos anexados à exordial, fixo a data da DIB em 31/1/2016, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1418604/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.02.2014, DJE 07.03.2014) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a contar do dia seguinte à cessão do auxílio-doença (31/01/2016 - DIB), ficando mantida a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela; 2) - pagar ao autor as parcelas vencidas, compensando os valores já recebidos a título de auxílio doença, corrigidas de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013; 3) - a pagar os honorários ao advogado do autor, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Isentos de custas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do CPC. P. R. I.

**0004672-15.2016.403.6000** - MARA ELIANE GONCALVES MALDONADO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI NI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

MARA ELIANE GONÇALVES MALDONADO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser portadora de Artrite Reumatoide e que se tornou incapaz total e definitivamente para as atividades laborativas em razão da evolução de seu quadro clínico. Diz que no início da doença, em 2015, ingressou com pedido de benefício por incapacidade junto ao INSS, sendo-lhe concedido o auxílio-doença (NB 610.010.907-0). Sustenta que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido, pois preenche os requisitos para sua concessão, acrescentando que os laudos médicos e exames juntados aos autos (fls. 18-41) comprovam sua incapacidade. Pede a antecipação de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 15-45). Indeferi o pedido de antecipação de tutela, porém antecipei a produção de prova pericial, determinando a realização de perícia médica e formulação de quesitos pelas partes (f. 47-8). A autora formulou quesitos (f. 52). Citado (f. 53), o INSS formulou quesitos (fls. 55-7), apresentou contestação (fls. 59-64) e juntou documentos (fls. 65-74). Alegou que a autora não possui os requisitos exigidos para obtenção do benefício pretendido, afirmando não haver provas da existência de incapacidade temporária para a concessão de auxílio-doença tampouco da incapacidade permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu a improcedência da ação. O perito apresentou o laudo pericial (fls. 86-7). Réplica às fls. 90-8. O perito apresentou complementação do laudo pericial (fls. 105-6). Às fls. 113-17 a autora informa a suspensão do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo e pede a antecipação da tutela para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Decido. De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do artigo 42 da mesma Lei. No laudo pericial (fls. 86-7) e no laudo complementar (fls. 105-6), o perito afirma ser a autora portadora de Artrite Reumatoide Soro Negativa, doença incurável, tornando-se incapaz total e definitivamente para o trabalho, tendo a doença iniciado em 2014 e a incapacidade iniciado em 07 de maio de 2015. Por conseguinte, na data da prorrogação do primeiro pedido de benefício por incapacidade (NB 610.010.907-0, f. 42-3), em maio de 2015, a autora já estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho, pelo que fazia jus à aposentadoria por invalidez. No entanto, foi deferido o benefício de auxílio-doença. Posteriormente, foi indeferido o pedido de prorrogação de auxílio-doença (NB 616.664.876-0), sob a justificativa de ausência de incapacidade. Como se vê, diante das conclusões do perito, ambas as decisões administrativas estavam equivocadas, o que demonstra a probabilidade do direito invocado. Também está caracterizado o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a recente interrupção do pagamento do benefício. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu proceda à conversão do auxílio-doença concedido à autora (NB 610.010.907-0) em aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 por dia de atraso. Tratando-se de restabelecimento de benefício não se faz necessária a remessa de novos documentos. Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela, tendo em vista a complexidade da matéria e os esclarecimentos prestados pelo profissional nomeado. Solicite-se o pagamento. Intimem-se. Façam-se os autos conclusos para sentença.

**0009259-80.2016.403.6000** - MARINA ABREU DE FRANCA DE SOUZA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. 2. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço na Rua Naviraí, nº 1204, Bairro Giocondo Orsi, nesta capital, telefone 3384-6107, 3304-9701 e celular 99981-0425, email reinaldorbarreto@gmail.com. 3. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. 4. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, o grau de especialização do perito, bem como a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, decido pela fixação dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela do CJF. 5. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. 6. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 10 dias. 7. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. 8. Por fim, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional. Intimem-se.

**0010007-15.2016.403.6000** - MARYVANIA POMPEU KRUKI DA SILVA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Verifico que a autora foi submetida à perícia judicial em 21/02/2017, conforme laudo de fls. 137-43. Todavia, a decisão de fl. 116-7 nada mencionou acerca dos honorários periciais. Assim, tendo por parâmetro os valores pagos pela Justiça Federal aos peritos da área de Medicina nos processos cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários da perita em R\$ 497,06, equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela do CJF. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários, diretamente na conta da perita informada à fl. 137, comprovando o recolhimento nos autos. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

**0011154-76.2016.403.6000** - UBALDO ALVES DE MEDEIROS(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

UBALDO ALVES DE MEDEIROS ajuizou a presente ação contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Alegou ser militar reformado do Exército Brasileiro e ter sido acometido por neoplasia maligna. Em razão da doença disse que lhe foi concedida a isenção do Imposto de Renda (IRPF) sobre seus proventos, com fundamento na Lei 7.713/88. Sustenta que no ano de 2016 passou a ser novamente tributado, ao argumento de que não mais se encontrava doente. Pediu antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 14-39). A União (Procuradoria da Fazenda Nacional) impugnou o valor da causa, requerendo fossem esclarecidos os critérios utilizados para a sua atribuição e reconhecido a procedência do pedido (fls. 44-5). A Procuradoria da União informou que recebeu os autos equivocadamente, já que a matéria é atribuída à PFN (fls. 48-50). O autor compareceu aos autos, reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 51-2). Deferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se ao autor que apresentasse cópia de seus comprovantes de rendimentos contendo o valor retido de imposto de renda (fls. 53-4). Sobreveio a juntada dos documentos (fls. 57-67). À fl. 70 a parte ré informou o cumprimento da decisão e reiterou o pedido de não condenação em honorários, ao tempo em que requereu que eventuais restituições fossem apuradas em liquidação de sentença. A ré informa o cumprimento da decisão, apresentando portaria (fls. 71 e 72). É o relatório. Decido. De início, homologo o valor atribuído à causa, tendo em vista que o autor esclareceu como o alcançou, apresentando documentos. Demais disso, tais documentos foram disponibilizados à ré, que restou silente. No mais, diz a Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...). XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Na hipótese dos autos, a União (PFN) reconheceu o direito do autor à isenção pleiteada, ressaltando que os Tribunais têm decidido pela desnecessidade da contemporaneidade da doença para a manutenção da isenção. Esse é o conteúdo da Nota PGFN/CRJ 863/2015 e na Portaria PGFN 294/2010, trazidas pela ré. Com efeito, diz o Código de Processo Civil 2015: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil 2015. Condeno a parte ré a restituir ao autor eventuais valores cobrados a título de IRPF no período em questão, caso em que deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, observada a prescrição quinquenal. Sem honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, Lei 10.522/2002. Isentos de custas. Sentença não sujeita a reexame (art. 19, 2º, da Lei 10.522/2002). P. R. I.

**0011361-75.2016.403.6000** - MARISTELA LARREA BARCELOS MOREIRA X ARNALDO MOREIRA X CARLOS DAS NEVES LOURENCO JUNIOR X NAYARA BARCELOS MOREIRA DE ARAUJO(MS011947 - RAQUEL GOULART) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

1 - Defiro o pedido de justiça gratuita aos autores. 2 - A parte autora alega que teria ocorrido atendimento inadequado (f. 10) pelo Hospital Universitário e refere-se à responsabilidade objetiva desta instituição nos fundamentos e nas jurisprudências citadas na petição inicial. Somente por ocasião da réplica justifico a inclusão do Município no polo passivo por se tratar de questão envolvendo Vida e Saúde e apresentou jurisprudência para amparar sua pretensão. No entanto, a decisão citada diz respeito ao fornecimento de medicamento (Sistema Único de Saúde), diferente desta ação que tem como objeto responsabilidade objetiva. Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC. 3 - Afasto a preliminar arguida pela FUFMS, uma vez que os fatos ocorreram em junho de 2014, quando ela ainda respondia pelos serviços prestados pelo HU. 4 - Fixo como questão de fato controvertida o nexo causal entre o óbito e o atendimento prestado à paciente pelo Hospital Universitário e óbito. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0014607-79.2016.403.6000** - SANTANGELO AGROPECUARIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SANTANGELO AGROPECUÁRIA LTDA propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega que embora possua cadastro perante o réu, não exerce atividade poluidora ou utilizadora de recursos naturais, pois opera somente como escritório administrativo e com sede em São Paulo, SP, pelo que não poderia sofrer incidência de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Pediu o reconhecimento de sua ilegitimidade como sujeito passivo do tributo e a nulidade dos lançamentos. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 71-6), arguindo, em preliminar, a incompetência do juízo, uma vez que a autora possui domicílio em São Paulo, SP. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extraí-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor. No caso, como consta da própria narrativa da autora ela é domiciliada em São Paulo, SP, pelo que este Juízo não possui competência para julgar a causa. Neste sentido foi o entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaques). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). Ademais, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande, pois a tese do autor é que não pode ser tributado por operar somente como escritório em São Paulo/SP, assim tratativamente (f. 3). Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSTURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe facultar. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

**0014645-91.2016.403.6000** - ELIZABETH VICENTE DELGADO(MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO E MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X RAYENE DELGADO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ELIZABETH VICENTE DELGADO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que o réu indeferiu o pedido de auxílio-doença, sob a alegação de que já recebe aposentadoria por tempo de serviço pelo RGPS. Sustenta não haver vedação à cumulação dos benefícios, porquanto exerceu o magistério durante 30 anos, em dois cargos diferentes. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fs. 12-33). O réu contestou (f. 42-7). Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fs. 53-6. Conciliação frustrada (f. 59). Rejeitei a preliminar arguida pelo réu e determinei que ele apresentasse cópia integral dos procedimentos administrativos, nos quais a autora pediu a concessão de benefício (fs. 68-91). Decido. Na petição inicial a autora alega (f. 4) a existência de dois vínculos com o Município de Nioaque, sendo que o primeiro teria iniciado em 02/05/1979 e o segundo no dia 02/06/1996. Aduz receber proventos de aposentadoria por tempo de serviço em razão do primeiro vínculo desde 07/01/2009. Por outro lado, os extratos do CNIS trazidos aos autos demonstram a existência de uma relação previdenciária com aquele município iniciada em 02/05/1979 e outras relações, posteriores ao ano de 2013, além da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor em 07/01/2009 (f. 82). Sucede que a cumulação de benefícios pretendida não encontra respaldo legal, porquanto os dois vínculos referem-se ao mesmo regime previdenciário, o RGPS, de modo que pouco importa se o segundo vínculo é anterior ou posterior à concessão da aposentadoria. Com efeito, ainda que a autora tenha permanecido em atividade sujeita ao RGPS ou retornado a esse regime após a concessão da aposentadoria, é permitida apenas a concessão de salário-família e de reabilitação profissional, segundo dispõe o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços (...): 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destaquei) Ademais, o art. 124, I, da Lei nº 8.213/1991 impede a cumulação dos benefícios pleiteados nesta ação. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, anote-se a conclusão destes autos para sentença (MV-ES, CJ-3). Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008277-08.2012.403.6000 (2003.60.00.008730-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

1- A execução deve prosseguir nos autos principais (fl. 174), portanto, desentranhe-se a petição de fs. 176-183 e junte-a nos referidos autos (Nº 0008730-18.2003.403.6000). 2- Desapensem-se estes autos da execução e após, arquivem-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011152-48.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO(MS0008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF040545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS)

1. Esclareça a CEF a petição de fs. 187-190.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pelo grupo OK (fs. 175-82). No mesmo prazo, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intimem-se as requeridas para o mesmo fim. 3. Não havendo requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se. (REPUBLICAÇÃO)

**0001487-32.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005757-70.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS X DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista o teor dos acordões de fs. 92-4 e 113-6, intime-se o impetrante para requerer a inclusão da União no polo passivo do feito. Após, notifique-se a União para prestar informações e dê-se ciência ao seu representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12016/2009. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007748-43.1999.403.6000 (1999.60.00.007748-9)** - OSVALDO RAMOS DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X OSVALDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor faleceu em 04.12.2012 (f. 259) e, aberto inventário, o valor depositado foi disponibilizado ao juízo estadual (fs. 285 e 289). No entanto, a parte autora pediu prosseguimento do feito, mas não promoveu a habilitação dos herdeiros, devida em razão da conclusão do inventário (f. 321). Aliás, ao que consta na f. 321 a inventariante não seria única herdeira. Assim, suspendo o andamento do processo até a habilitação dos herdeiros, cuja qualidade deverá ser demonstrada por meio de cópia das f03/09-11 do inventário.

**0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0)** - JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X OSMAR PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X HERMES AVILA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MERELES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NESTOR JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

FLS.687-694.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA MANIFESTAÇÃO.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000149-29.1994.403.6000 (94.0000149-5)** - VALDESIR COSTA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TERESA SATSIKO AGUENA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X OTACILIO SILVA DE MATTOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X SEBASTIAO ROCHA TAVEIRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X GENIVAL SEVERINO PEREIRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X OCIR SILVA DE MATOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ARLINDO DEMENCIANO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X MIRACI CORDORA CORTEZ MATTOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X PORFIRIO BRANDAO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X MARLY PEREIRA DE ARAUJO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ANTONIO VLADIMIR FURINI(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X MARIA APARCIDA LOPES DA SILVA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X SEVERINO MOREIRA DOS SANTOS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X CLARINDA MISSACO KANACIRO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X JOAQUIM PAULINO DE ARAUJO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X APPARICIO DE QUADROS DE MORAES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X SONIA ANDRADE FRANCO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ANASTACIO DIARTE(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANTONIO VLADIMIR FURINI X UNIAO FEDERAL X MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES X UNIAO FEDERAL X TERESA SATSIKO AGUENA X UNIAO FEDERAL X GENIVAL SEVERINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OCIR SILVA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X OTACILIO SILVA DE MATTOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos à Execução n. 0000098-03.2003.403.6000, 0000204-28.2004.403.6000 e 0005024-85.2007.403.6000. Intimem-se.

**0000243-30.2001.403.6000 (2001.60.00.000243-7)** - JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS021182 - NELSON KUREK) X GERALDO APARECIDO DANTAS(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS021182 - NELSON KUREK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GERALDO APARECIDO DANTAS X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

F. 494-9. No tocante aos honorários contratuais, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17). Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405. Em seguida, o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o empecilho diz respeito a Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. Assim, intemem-se os exequentes, pessoalmente, para dizerem se concordam com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado às f. 498-9, podendo os exequentes se manifestarem diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento do crédito remanescente dos exequentes, consoante cálculos de f. 507-8, destacando-se os honorários contratuais, tendo em vista a concordância da União quanto ao valor exequendo (f. 506-8). Intemem-se os Drs. Sócrates Araújo Conceição Amorás e Nelson Kurek, conforme procuração de f. 12-3 e substabelecimento de f. 418, para que em petição conjunta, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais e sucumbenciais. Com a indicação, expeça-se o ofício requisitório em nome da pessoa apontada, a ser procedido na mesma requisição do pagamento dos exequentes Geraldo Aparecido Dantas e Jefferson da Guia Rodrigues. O art. 85, 7º, do CPC estabelece que Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. No caso, os autores Jefferson da Guia Rodrigues e Geraldo Aparecido Dantas pediram a intimação da União para que lhe pagassem, respectivamente, R\$ 125.239,48 e R\$ 124.941,07. Intimada, a União admitiu ser devedora de R\$ 29.680,68, a Jefferson da Guia Rodrigues e 29.738,69, a Geraldo Aparecido Dantas. Logo, o valor controvertido era de R\$ 95.558,80 e R\$ 95.202,38, respectivamente. Posteriormente, as partes admitiram que o saldo remanescente é de R\$ 65.046,72, a Jefferson da Guia Rodrigues e R\$ 64.690,85, a Geraldo Aparecido Dantas. Por consequente, condeno a União a pagar aos advogados de Jefferson da Guia Rodrigues e Geraldo Aparecido Dantas, 10% sobre o valor afinal reconhecido, ou seja, R\$ 65.046,72, quanto a Jefferson da Rodrigues e R\$ 64.690,85, quanto a Geraldo Aparecido Dantas, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Por outro lado, condeno os exequentes Jefferson da Guia Rodrigues e Geraldo Aparecido Dantas a pagarem 10% sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 30.511,28. Após, intemem-se as partes do teor dos requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**0009753-47.2013.403.6000** - KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X KARLA GARDENIA VICENTE DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca das alterações trazidas pela Resolução 458/2017/CJF, especialmente em relação aos juros mencionados no(s) ofício(s) requisitório(s) (fs. 336-7).

**0011757-52.2016.403.6000** - CLARA CASTRO DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CLARA CASTRO DE OLIVEIRA ajuizou o presente cumprimento provisório de decisão coletiva contra a UNIÃO. Alega que pensionista de Manoel Firmino da Silva, ex-servidor do DNER e nessa qualidade, beneficiário da sentença proferida da ação nº 0006542-44.2006.401.3400, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, DF. Pede a expedição de precatório no valor de R\$ 149.479,78. Juntou documentos (fs. 11-110). Admitiu a emenda inicial, onde a exequente requereu a intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fs. 112-115). A União apresentou impugnação (fs. 117-22) e juntou documentos (fs. 123-47). Alega a incompetência do juízo, pois não se trata de relação de consumo e por que as partes teriam acordado que os trâmites de execução da sentença seriam realizados em Brasília, DF. Impugnou os cálculos, apontando uma diferença de R\$ 38.962,38. Réplica às fs. 149-51, acompanhada de documentos (fs. 152-65). A União requereu o adiamento da impugnação. (fs. 166-90). Alegou a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executiva individual, ressaltando que não atinge a coletiva; excesso de execução, pois foi considerado o valor total do de cujus e não a cota parte da autora e, por essa razão, alega litigância de má-fé; que há necessidade de que a autora comprove a não execução individual no juízo que proferiu a sentença coletiva. Manifestação da parte autora às fs. 203-9, defendendo a inocorrência de prescrição. Decido. Defiro a prioridade nos termos da Lei 13.466/2017. Anote-se. Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que a parte autora poderá ajuizar o cumprimento da sentença no juízo do processo de conhecimento ou, como foi sua opção, no próprio domicílio. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. (...)7. Com relação à competência, forço reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1709441/RJ - Ministro HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma - DJe 19.12.2017). No mais, a ação coletiva transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2010 (f. 71). A União ajuizou ação rescisória que, em 25.07.2012 (fs. 73), teve indeferido o pedido de tutela antecipada, de forma que, nos termos do art. 489, do CPC então vigente - e também do atual -, não havia impedimento ao cumprimento da sentença. Registre-se que a decisão de fs. 74-5 determinou-se a suspensão apenas da obrigação de pagar, referindo-se ainda a execuções levadas a cabo por mais de 22.000 associados substituídos pela associação autora. Assim, é certo que não havia impedimento ao cumprimento de sentença, que inclui outros atos executórios além da ordem de pagamento. De sorte que não havendo suspensão ou interrupção do prazo, o qual flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, operou-se a prescrição quinquenal da pretensão executória. Neste sentido decidiu o TRF da 4ª Região em execução individual fundada no mesmo título judicial: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação rescisória, ausente hipótese legal, não interrompe ou suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 2. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. 3. Apelação não provida. (AC: 50037426520164047201/SC - 4ª Turma Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, Data de Julgamento: 30/11/2016) Registre-se ainda que a União informou que a ação coletiva não estaria prescrita, pois proposta tempestivamente (f. 182). Por fim, entendo não ter havido litigância de má-fé, mas talvez erro de cálculo da parte autora ao informar que estaria executando sua cota parte e tenha apresentado cálculos alusivos ao valor total. Diante do exposto, proclamo a prescrição da pretensão executiva, relativamente a execução individual, e julgo extinto o processo, com base no art. 487, II, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem custas. Defiro a prioridade nos termos da Lei 13.466/2017. Anote-se. P.R.I.

**Expediente Nº 5601**

**CARTA PRECATORIA**

**0005403-74.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ANGELA MARIA SANCHES(MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0005449-63.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X WILMA BARBOSA VITOR(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**Expediente Nº 5602**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007836-90.2013.403.6000** - CLEIDE APARECIDA MIRANDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GALVAO(MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE E MT003284B - JOAO MANOEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. REPUBLICAÇÃO

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

Expediente Nº 2262

**INQUERITO POLICIAL**

**0003664-37.2015.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS019499 - GABRIEL MANVAILER ZAINKO)

1. Considerando a petição de fls. 419/420, bem como a cota ministerial de fl. 428, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS solicitando a certidão de óbito do réu JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, com urgência.2. Após a resposta do ofício, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.3. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo (conforme endereço de fl. 428) para citação do réu Guilherme para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP.4. Defiro o pedido de vista requerido pela defesa do réu João Jackson (fl. 421) somente para a retirada do processo em carga rápida para extração de cópias.5. Defiro, outrossim, o pedido de restituição de prazo requerido pela defesa do réu Augusto (fl. 425). Intime-se, via publicação, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Observe, porém, que a defesa poderá levar o processo somente em carga rápida para extração de cópias.

**0010954-69.2016.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**ACAÓ PENAL**

**0010744-72.2003.403.6000 (2003.60.00.010744-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALMIR PINTO DA SILVA X ALMIR PINHO DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS009564 - CANDELARIA LEMOS E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X MARIO ESTEVAO PEREIRA(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu ALMIR PINTO DA SILVA, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003384-18.2005.403.6000 (2005.60.00.003384-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MALQUIEL DE CAMARGO(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X JAIR DE CARVALHO LOURENCO X ELIEL ARAUJO DE ALENCAR(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusados MALQUIEL DE CARMARGO, JAIR DE CARVALHO LOURENÇO e ELIEL ARAÚJO DE ALENCAR, qualificados nos autos, em relação a imputação da prática do ilícito previsto no art. 337-A do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

**0007594-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007594-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO ROBERTO TRAMONTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON MEDEIROS DE SALES X NEURO CERISOLI X RENATO BERTOL(SC015913 - CLOVIS LUCIO SCHLOSSER)

1. Com fulcro no art. 123, do CPP e art. 278, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005, acolho em parte a cota ministerial de fls. 778/779, e determino a destruição dos aparelhos celulares, dos medicamentos e dos disquetes apreendidos (fls. 315), mediante lavratura do respectivo termo. Considerando a desvalorização dos aparelhos celulares, haja vista o decurso de quase 10 (dez) anos desde a apreensão, considerando as inovações tecnológicas, a destruição é medida que se impõe. Oficie-se à administração desta subseção, solicitando a destruição dos referidos bens, mediante lavratura do respectivo termo.2. Encaminhem-se a arma e as munições apreendidas à 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS tendo em vista que o crime de porte de arma de fogo processou-se naquela Juízo sob o nº 001.09.028630-9 (fls. 448/451).3. Intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o interesse na restituição dos valores e das fianças. Deverão indicar, na mesma oportunidade, os números da conta corrente e da agência bancária e o nome do banco em que deverá ser efetuado o depósito desse montante. Havendo interesse e sendo indicados os dados da conta corrente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda ao depósito dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Possuindo interesse, mas não indicando conta, expeça-se alvará de levantamento. Não sendo encontrado os acusados, inexistindo interesse na restituição do valor ou decorrendo o prazo assinalado sem qualquer espécie de manifestação, arquivem-se o feito, com a ressalva de que, a qualquer momento, poderá o legítimo interessado requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (artigo 1º, 2º, da Lei 9.703/98);4. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001251-95.2008.403.6000 (2008.60.00.001251-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação com a oitiva das testemunhas Josiberto Martins de Lima e Edmilson Borges Gomes, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual.2) Defiro o requerimento do MPF. Providencie a secretária a cópia das mídias com os depoimentos das testemunhas Josiberto Martins de Lima e Edmilson Borges Gomes, bem como dos corréus LUCILENE DO CARMO MIRANDA e JAIME VALLER, ouvidos nos autos nº 0000123-50.2002.403.6000.3) Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Luis Gustavo de Arruda Molina, OAB/MS nº 11577. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.4) Considerando a ausência do defensor do acusado, Dr. Eliezer Melo Carvalho, OAB/MS nº 2275, fixo, com fundamento no artigo 264, do CPP, multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, montante esse fixado em analogia ao artigo 265, do CPP. Oficie-se à Seccional da OAB-MS comunicando a ausência do advogado neste ato para adoção das providências que entender pertinentes. Providencie a secretária a intimação do defensor para ciência e, se for o caso, apresentação de justificativa fundamentada pela ausência.5) Intime-se a defesa, no prazo impreritível de 5 (cinco) dias, para que apresente o endereço completo e atualizado das testemunhas arroladas e do acusado. Fica a defesa advertida que, decorrido in albis o prazo acima, seu silêncio será interpretado como desistência tácita da oitiva das testemunhas arroladas, o que fica desse já homologado. Ressalto que, se o endereço apresentado for novamente incompleto ou errôneo, ficará a defesa incumbida pelo comparecimento pessoal das testemunhas em audiência a ser designada por este juízo.

**0006573-96.2008.403.6000 (2008.60.00.006573-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ SILVEIRA MAIA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da extinção de punibilidade do acusado (fl. 576), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Providenciem-se as comunicações pertinentes.4) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0001080-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001080-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVAIR FRANCISCO HONAISSER(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 358, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3. Junte-se nos autos da Execução Provisória nº 0006005-65.2017.403.6000 a certidão de trânsito em julgado.4. Anote-se o nome de Ivaír Francisco Honaiser no Rol de Culpaos.5. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal, comunicando a condenação do réu.6. Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) dias pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União.7. Determine a destruição dos pacotes de cigarros apreendidos e que se encontram no setor de depósito desta Subseção Judiciária. Oficie-se à administração desta subseção, solicitando a destruição dos referidos bens, mediante lavratura do respectivo termo.8. Oportunamente, arquivem-se.

**0001284-12.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NELSON LERIAS DE OLIVEIRA(MS017103 - LIVIANNE ALCANTARA MARTINS) X MARCOS DE SOUZA ESPINDOLA(MS018290 - ARLEI DE FREITAS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu MARCOS DE SOUZA ESPINDOLA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. CONDENO o réu NELSON LERIAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Nelson no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. P.R.I.

**0001533-60.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X OSMAR GOMES FERREIRA(MS007359 - DARCILO SILVA DE ARRUDA E MS004741 - RONY RAMALHO FILHO)

Fica a defesa do acusado ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA intimada novamente para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013334-70.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROBERTO BIGOLIN(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X AVELINO ALVES(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA)

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do réu Roberto Bigolin e do advogado do acusado Avelino.2) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Giovanni Bigolin. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata. 3) Designo o dia 02 de agosto de 2018, às 13h30min, para oitiva das testemunhas Gorete Aparecida Silva Sanches, Zumbilson Custódio da Silva e Ionara Bigolin, arroladas na denúncia e das testemunhas arroladas pela defesa Rafael de Oliveira Brito, Adriano Cesco, Maria Aparecida Andrade dos Santos(E 591), sendo que as testemunhas Humberto Livramento Batista de Almeida e Auri Antônio Palma, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina/SP e Erechim/RS, respectivamente, oportunidade em que os acusados serão interrogados.4) Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretária as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0013374-52.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS011452A - ALESSANDRO TORRES DATTE)

PA 0,10 1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Edison Niz e Paulo Luiz Furtado Lassaraja, arroladas na denúncia e da testemunha Corsino Martins de Freitas Filho, arrolada pela defesa e do interrogatório do acusado Wellington dos Santos Alcantara e das alegações orais finais do MPF, colhidas na presente audiência por meio de audiovisual.2) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Alexandre Figueiredo dos Santos e Sidney dos Santos Monção, requerido pelo MPF, bem como da testemunha Valdevino Ferreira Santos, requerido pelo Defesa.3) Defiro e concedo à defesa o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.4) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0004664-09.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCIENE ALMEIDA DELVALLES(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Tendo em vista a apresentação de novo endereço (fl. 364), depreque-se o interrogatório da acusada à Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 3042018-SC05.A para a Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS para o interrogatório da ré, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0004271-50.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 472).Intime-se a defesa de Adriana Ferreira de Bastos, por publicação, para que apresente suas razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias.Após, vistas ao Ministério Público Federal, para apresentar as suas contrarrazões.Formem-se autos suplementares e extraia-se cópia integral dos autos para remessa aos juízos declinados.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

**0012094-75.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ESTEVINHO FLORIANO TIAGO X ZULEICA DA SILVA TIAGO(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

O advogado de defesa é que tem que notificar o seu cliente de que não exercerá mais o patrocínio da causa, comprovando nos autos que não representa mais o acusado (artigo 112 do Código de Processo Civil), sob pena de configurar abandono de causa (artigo 34, XI, da Lei nº 8.906/94 e artigo 265 do Código de Processo Penal).Assim, intinem-se os advogados subscritores da petição de fl. 159 para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de que notificaram os denunciados da renúncia ao mandato.

**0000804-29.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E MS010031 - ANA PAULA TAVARES SIMOES) X AIRES DO AMARAL(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA) X NELSON CHAIA JUNIOR(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X MILTON TRELHA GAUNA

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus ELÍDIO JOSÉ DEL PINO e MILTON TRELHA GAUNA, qualificados, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria dos delitos, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra AIRES DO AMARAL e NELSON CHAIA JUNIOR, nos termos da denúncia de fls. 290/292. Citem-se os acusados para responderem a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Nessa resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se as testemunhas serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Os acusados também deverão ser intimados de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituição de advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschlow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar os acusados com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações devidas e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. P.R.I.C.

**0006231-07.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO SILVA REI(PR075282 - MAYKON MAURICIO FRANCA)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). 2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado (fl. 440), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. 3) Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do acusado. 4) Providenciem-se as comunicações pertinentes. 5) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 6) Ao setor de cálculos para apuração do valor da pena de multa. Após, intime-se o réu para o pagamento de custas e multa. 7) Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, sem manifestação do réu acerca dos bens apreendidos, determine a destruição do celular e chip apreendido em poder do réu Marcelo da Silva Rei. 7) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0008271-59.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ MARIO GARCIA DE LIMA(MS020315 - PABLO ARTHUR BUARQUE DE GUSMAO) X ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA(MS017335 - CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN)

1- Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogados). 2- Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 687), remetam-se estes autos ao SEDI para anotar a condenação dos réus. 3- Procedam-se às comunicações de praxe (INI e II/MS). 4- Anotem-se os nomes dos apenados no Rol dos Culpados. 5- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 6- Oficie-se ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, encaminhando-se cópia de folhas 669/680-v. (acórdão TRF da 3ª Região) e 687 (certidão de trânsito em julgado), a fim de instruir e tornar definitivas as execuções n. 0006520-70.2017.8.12.0001 (apensada aos autos 0000877-58.2013.8.12.0006, referente a LUIZ MARIO GARCIA LIMA) e 0006518-03.2017.8.12.0001 (apensada aos autos 0026316-47.2017.8.12.0001, referente a ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA). 7- No que diz respeito à pena de multa aplicada e às custas judiciais, solicite-se à Contadoria do Juízo o cálculo atualizado do valor devido. Com a resposta, intinem-se os réus para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 50 do Código Penal e da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa. A cobrança das custas processuais devidas por André Santos de Oliveira está suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 542). 8- Em relação aos bens apreendidos, verifico que foi determinada, em sentença, a restituição dos veículos apreendidos (fl. 18), ambos com registro de roubo/furto (fl. 31, 483/484, 490), aos legítimos proprietários. Assim, oficie-se a Polícia Federal, encaminhando cópias das fls. 16/18 (auto de apreensão) e 529/542-v. (sentença), para que adote as providências necessárias à sua destinação. Ante a petição de fls. 688/689, defiro a restituição do celular apreendido descrito nos itens 6 do auto de apreensão de fl. 16/18 (o aparelho celular descrito no item 8 já foi entregue a Huislainne Lohane Lima da Silva - fl. 26), com a respectiva entrega ao advogado constituído pelo réu LUIZ MARIO GARCIA DE LIMA (fl. 176) na Secretaria desta Vara Federal, mediante termo. Defiro, outrossim, a transferência da quantia apreendida e depositada na conta 3953.635.313245-6 (fl. 70) para a conta indicada à fl. 688. Oficie-se a CEF. Conforme consignado na sentença, fica o acusado ANDRÉ SANTOS DE OLIVEIRA advertido de que é seu o ônus de requerer a restituição dos bens apreendidos, no prazo de 90 dias, sob pena de perda dos bens apreendidos em favor da União. Decorrido o aludido prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*OF.3675.2017.SC05.A\* OFÍCIO nº 3675/2017-SC05.A por meio do qual encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, cópias de folhas 669/680-v. (acórdão TRF da 3ª Região) e 687 (certidão de trânsito em julgado), a fim de instruir e tornar definitivas as execuções n. 0006520-70.2017.8.12.0001 (apensada aos autos 0000877-58.2013.8.12.0006, referente a LUIZ MARIO GARCIA LIMA) e 0006518-03.2017.8.12.0001, referente a ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA). 2. \*OF.3676.2017.SC05.A\* OFÍCIO nº 3676/2017-SC05.A à Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul: (i) encaminhando cópia de folhas 529/542-v. (sentença condenatória), 669/680-v. (acórdão TRF da 3ª Região) e 687 (certidão de trânsito em julgado), para anotação no INI; (ii) encaminhando, também, cópias das fls. 16/18 (auto de apreensão), 31 e 479/491 (laudos periciais), para que adote as providências necessárias à destinação dos veículos apreendidos aos legítimos proprietários. 3. \*OF.3677.2017.SC05.A\* OFÍCIO nº 3677/2017-SC05.A por meio do qual encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul (Avenida Senador Filinto Müller, 1.560, Vila Ipiranga), encaminhando cópia de folhas 529/542-v. (sentença condenatória), 669/680-v. (acórdão TRF da 3ª Região) e 687 (certidão de trânsito em julgado), para fins de anotação no II/MS. 4. \*OF.3678.2017.SC05.A\* OFÍCIO nº 3678/2017-SC05.A por meio do qual requesito ao Senhor Servidor - responsável pelo Setor de Depósitos desta Subseção Judiciária - a remessa dos celulares apreendidos nos autos em destaque e encaminhados a esse setor (Guia de depósito n. 81/2016 - fl. 431 - cuja cópia segue anexa. 5. \*OF.3679.2017.SC05.A\* OFÍCIO nº 3679/2017-SC05.A à Caixa Econômica Federal, para que (i) proceda a transferência da quantia de R\$ 2.695,00), devidamente atualizados, apreendido nestes autos e depositados na conta 3953.635.313245-6 (fl. 70) para a conta: Banco do Brasil, agência 2916-5, conta corrente 33808-7, titular Pablo Arthur Buarque Gusnão, CPF 004.700.641-29, comprovando-se nos autos.

**0012064-06.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1098 - CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY) X ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008621-13.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JULIO CESAR CORONEL PAES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X MARCEL MARTINS SILVA X JURACI CANDIDO DA SILVA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO)

Fica a defesa de JULIO CESAR CORONEL PAES e de JURACI CANDIDO DA SILVA intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2263

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011977-50.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012027-47.2014.403.6000) ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Oportunamente, arquivem-se estes autos.

#### INQUERITO POLICIAL

0010155-94.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JARVIS CHIMENEZ PAVAO(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS021438 - LUIS MARCELO MICHARKI GIUMMARRRESI E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X JOSE CLYVER VILANOVA CAVALCANTI X WESLEY DE MATOS(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X HUMBERTO VILANOVA CAVALCANTI(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

Inicialmente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 443/445), que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, determino o arquivamento do presente feito com relação aos indiciados ADRYELLE FABIOLA MARTINEZ PAVÃO, JOSÉ MARTINEZ MENDI PAVÃO E CARLOS ALAN PEREIRA LINO (FLORINDO) com as ressalvas previstas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Acolho ainda a manifestação do MPF em face de HUMBERTO VILANOVA CAVALCANTI somente com relação ao tráfico de drogas cuja apreensão ocorreu em São Roque/SP (fl. 140-6 e 433-9), com as mesmas ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal. Os demais pedidos de arquivamento deverão ser apreciados nos autos n. 0008763-17.2017.403.6000, originário do desmembramento deferido à f. 598, porquanto relacionados aos indiciados do Grupo 2. Diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se o acusado Jarvis Chimenez Pavão para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa.

#### PETICAO

0001119-86.2018.403.6000 - REINALDO AZAMBUJA SILVA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X JULIO AUGUSTO GOMES NUNES

Preliminarmente, providencie o interplatante o recolhimento das custas judiciais cabíveis, sob pena de cancelamento da distribuição do presente procedimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### REPRESENTACAO CRIMINAL

0005495-52.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1634 - JOSE MAURICIO DE ALBUQUERQUE) X SEM IDENTIFICACAO(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA)

Autos nº 0005495-52.2017.403.6000MPF X FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMANOrigem: 0802101-64.2014.8.12.0005 - Vara Criminal de Aquidauana/MSTrata-se de ação penal remetida pelo Juízo da Vara Criminal de Aquidauana, em face do reconhecimento de sua incompetência, dado que foi imputado ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no Decreto-Lei nº 201/67, a saber, não prestação de contas dos recursos federais recebidos (art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67). O acusado, notificado nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 (fl. 89-verso), apresentou sua defesa prévia (fls. 82-verso/88). Intimado para se manifestar, o Ministério Público Estadual concordou com a arguição de incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa, alegada pela defesa, solicitando a remessa à esta Subseção Judiciária (fls. 92-v/93). As fls. 93-v/94 o juiz de direito da vara criminal de Aquidauana declinou da competência para processar e julgar a ação penal em favor deste juízo. Fls. 95: juntada de substabelecimento sem reserva do antigo causídico para o advogado Guilherme Tabosa (OAB/MS 17.880). Recebidos os autos nesta vara, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal (fl.101) que ratificou o inteiro teor da denúncia e pugnou pelo reconhecimento da competência deste juízo e pela ratificação dos atos, requerendo ainda a juntada dos documentos de fls. 103/119, constando em fl. 104 um CD etiquetado PR-MS-00021786/2015, e em fl. 108, outro CD com etiqueta PR-MS-00006843/2017. É a síntese do necessário. Passo a decidir: 1) Inicialmente, reconheço a competência da 5ª Vara Federal de Campo Grande para o processamento e julgamento do presente feito, eis que nele se apura a suposta prática de delito contra a União, posto que o acusado, à época prefeito de Aquidauana teria, em tese, firmado convênio com a União, por meio da Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC e não prestado contas dos recursos federais recebidos. 2) Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, em observância ao princípio da economia processual e por não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais praticados até o presente momento. 3) Intime-se o advogado de Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman para que, no prazo de dez dias, ratifique seus atos, mais especificamente a defesa apresentada em fls. 82-v/88, ou apresente nova peça. No silêncio, este juízo considerará os atos ratificados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da denúncia e seu recebimento, ou rejeição.

#### ACAO PENAL

0004657-85.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X EGNON AUGUSTO PEREIRA(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0006179-50.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELICIO EVANGELISTA(PRO18334 - JOAO CESARIO MOTA)

O acusado Adeleio Evangelista por ocasião de sua intimação acerca da sentença condenatória (fl. 174), manifestou interesse em recorrer. A defesa foi intimada para apresentação das razões recursais (fl. 176-v), tendo informado (fl. 177-178) a perda do interesse em prosseguir com o recurso de apelação, juntando declaração de desistência expressa do acusado (fl. 178). Nesses termos, homologo o pedido de desistência. Formados os autos suplementares, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

0008265-91.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WERBETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP149020 - LUCIANA DE LIMA E MT014068B - FABIANA DE LIMA E MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO)

Intime-se a advogada do acusado para, no prazo de cinco dias, apresentar as alegações finais, bem como para que, no mesmo prazo, justifique sua inércia na defesa de Werbeth. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro o pedido da Defensoria Pública da União (fls. 409/411), devendo a secretária expedir ofício à OAB/MT para apuração de eventual infração profissional. Cópia deste despacho fará as vezes de CP.259.2018.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA Nº 259/2018-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da comarca de Sorriso/MT (Rua Canoas, 641, cep: 78.890-000, Sorriso/MT), A INTIMAÇÃO DA ADVOGADA LUCIANA DE LIMA - OAB/SP 149.020, com escritório na Rua Ataulfo Alves, 425, Sorriso/MT - telefones (66) 3544-3273/99698-1409:1. Para, no prazo de cinco dias, apresentar as alegações finais; 2. Para, no mesmo prazo, justificar sua inércia na defesa de Werbeth Rodrigues de Oliveira, tendo em vista que não tem se manifestado nos autos, não obstante publicações disponibilizadas nos dias 30/03/2017, 05/06/2017, 29/08/2017, 28/09/2017 e 24/01/2018.

0009387-42.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SIDNEI DE JESUS ALMEIDA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 24 horas, manifestar nos termos do artigo 402/CPP. Nada tendo a requerer, fica desde já intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais.

0000396-43.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DIEGO GUILHERME RODRIGUES(MS015973 - FERNANDA TEOFILO LONGO E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS019552 - JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu DIEGO GUILHERME RODRIGUES, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 14, II (fato de 20.11.2012), todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu DIEGO GUILHERME RODRIGUES, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º (fato de 12.11.2012) e art. 171, 3º, c/c art. 14, II (fato de 3.12.2012), na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, pois, embora registre maus antecedentes e reincidência por crime diverso, mostrou-se arrependido e é responsável pela criação de uma filha menor (CD fls. 241), de forma que a substituição da pena é socialmente recomendável (art. 44, 3º, CP). Assim, SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. O MPF não pediu o confisco de bens. Assim, não havendo prova nos autos de incidência do art. 91, II, a e b, do CP, DEFIRO o pedido da defesa (fls. 250) e determino a restituição dos bens mencionados na guia de depósito (fls. 182), conforme auto de apreensão (fls. 65), mediante termo nos autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0013368-45.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSEMAR AGUILHEIRA QUINTANA X ROMES MACHADO DA SILVA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO)

Fica a defesa de Josemar Aguilhera Quintana intimada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal

0000928-80.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros) e do dinheiro encontrado na posse do réu. Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, do rádio transmissor apreendido (fls. 11/12). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, 2º, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (Motorista, CD de fl. 375), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Declaro o perdimento por parte do réu de metade da fiança prestada (fl. 71), tendo em vista a notícia de nova prática de crime de contrabando de cigarros (fls. 234/237 e 363/364), fato confirmado pelo réu em seu interrogatório judicial (CD de fl. 375), nos termos do art. 341, inciso V, do CPP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

**0001587-55.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0002635-49.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DIETER TIAGO MARTINS DOS SANTOS(GO029866 - RAFAEL JOSE MONCORVO DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o acusado Dieter Tiago Martins dos Santos como incurso nas sanções do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 46 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, na forma da fundamentação. Condeno o réu a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010288-05.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NILTON PEREIRA VARGAS X ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X RODRIGO DE OLIVEIRA VARGAS(MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada para, no prazo de dez dias, proceder ao depósito dos honorários apresentados pela tradutora no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), devendo apresentar o comprovante nos autos.

**0000065-56.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILSON DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para(a) absolver o acusado Edilson dos Santos da imputação quanto ao delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97; b) condenar o acusado Edilson dos Santos como incurso nas sanções previstas no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Condeno o réu a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) oficie-se ao DETRAN/MS, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000207-60.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ASLEI SILVA SANTOS X MARCO ANTONIO DE MELO MENDONÇA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X ADSON SILVA SANTOS X GABRIEL DE BRITO BARBOSA DA SILVA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Fica a defesa de Marco Antônio de Melo Mendonça e Gabriel de Brito Barbosa da Silva intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

**0007099-82.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADEMIR APARECIDO DA SILVA ALVES(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0001397-24.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARILEIDE MELO DOS SANTOS(MS014101 - RAMAO SOBRAL)

Tendo em vista que o advogado Ramão Sobral, devidamente intimado por meio de publicação (fl. 128), não respondeu a acusação, intime-se Marileide Melo dos Santos para constituir novo advogado para sua defesa, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da intimação (artigo 798, 3º e 5º, a, do CPP). A acusada também deverá ser intimada de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para arcar com novas despesas advocatícias, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se nova vista ao órgão defensor. (...) OBS2: Súmula 710/STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1326

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001886-95.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012502-66.2015.403.6000) MARCUS ANTONIO DE SANTOS SIQUEIRA(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o ajuizamento deste feito para discussão judicial da dívida exequenda e a suficiência da garantia do executivo fiscal embargado (f. 27 daqueles autos), bem como o teor da decisão de f. 23-24(I) SUSPENDA-SE o registro do embargante junto ao CADIN quanto ao débito exigido na execução (CDA 13.8.15.000109-01 e 13.8.15.000110-37), nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02.(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, face à ausência de requerimento do embargante (art. 919, caput e 1º, CPC/15). Consigno que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento das partes, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, 2º, CPC/15.(III) DESAPENSEM-SE para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos.(IV) INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.(V) ANTES, CONTUDO, intime-se o embargante para que junte cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias.(VI) Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.(VII) Intimem-se as partes.

**0005755-66.2016.403.6000 (2007.60.00.008432-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-84.2007.403.6000 (2007.60.00.008432-8)) ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA)

(I) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).(III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.(IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

### EXECUCAO FISCAL

**0007173-30.2002.403.6000 (2002.60.00.007173-7)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X INTERNET CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Autos n. 0007173-30.2002.403.6000A executada após exceção de pré-executividade (f. 151-154), alegou, em síntese a prescrição intercorrente para o redirecionamento. A exequente manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (f. 156-158). É o que importa relatar. DECIDO. Antes, contudo, de examinar cada uma das preliminares e das prejudiciais ao mérito, evidencio o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente aduzida pelo excipiente. José de Oliveira Peres aduz ter ocorrido a prescrição intercorrente para o redirecionamento, sendo inviável a construção de bens do sócio não citado. Verifico que não foi requerido e tampouco deferido o redirecionamento, assim, os argumentos tecidos pelo excipiente não encontram respaldo na situação fática constante nos autos. Ademais, o bem penhorado foi ofertado pela própria executada, em todos os atos representada pelo excipiente, conforme petição de fls. 63-73 e 81-83. Desse modo, as alegações do excipiente representam verdadeira má-fé em decorrência de ofensa ao postulado da boa-fé objetiva substanciada no venire contra factum proprium- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. O bem já foi avaliado às fls. 146-149, devendo ser dado integral cumprimento a decisão de fls. 144, incluindo o bem penhorado em hasta pública. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0005953-21.2007.403.6000 (2007.60.00.005953-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X C.S.A. FORTE LTDA (massa falida)(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS016160 - RAFAEL VINCENSI)

Autos 0005953-21.2007.403.6000A massa falida de CSA FORTE LTDA alega, às fls. 83-86: i) o pedido de falência foi ajuizado em 19/04/2005, durante a vigência do Decreto-Lei 7.661/1945; ii) a falência foi decretada em 08/02/2006, não sendo possível cobrar da massa falida, a partir de tal data, a incidência de multas e juros moratórios após a quebra (STF, súmula 565). Pede o afastamento dos encargos mencionados e a habilitação dos créditos tributários no juízo de falência. Em manifestação de fls. 88-91, a exequente afirma: i) a cobrança de créditos tributários não obedece às regras de indivisibilidade e unicidade do juízo falimentar; ii) segundo a Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos e não se sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência; iii) é legítima a cobrança dos encargos exigidos. É o que importa mencionar. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 83-86 como exceção de pré-executividade, por versar sobre matérias de ordem pública passíveis de apreciação por este Juízo.- DOS JUROS E DA MULTA FISCAL MORATÓRIA. Primeiramente, consigno que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar. É o que dispõem os artigos 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, segundo os quais: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Logo, a via eleita pela exequente é adequada à cobrança dos valores exigidos. Fixada essa premissa, passo à análise dos demais fundamentos jurídicos apresentados pela executada: exclusão dos juros de mora e das multas administrativas do quantum executado. No que se refere aos juros, no caso da falência, tem-se que estes são exigíveis até a data da decretação da quebra. Após, só serão devidos se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal. É o que previu o Decreto-Lei 7.661/1945, em seu artigo 26, e o que prevê a atual Lei de Falência, em seu artigo 124 (Lei 11.101/2005): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, diante da ausência de informações quanto à suficiência do ativo da massa falida, entendendo prejudicado, em princípio, o pedido para exclusão da incidência dos juros incidentes sobre a dívida aqui executada. No que se refere à exclusão da multa fiscal moratória, assiste razão à executada. Isso porque a Lei 11.101/2005 entrou em vigor apenas em 09.06.2005 e não se aplica aos processos de falência ajuizados antes do início de sua vigência, conforme expressamente previsto em seus artigos 192 e 201: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação. No caso, a ação de falência foi ajuizada em 20.04.2005 (fl. 56) - antes, portanto, da entrada em vigor da Lei 11.101/2005. Aplica-se ao caso a disciplina do Decreto-Lei 7.661/1945, que torna indevidas as multas administrativas exigidas, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do citado Decreto-Lei e dos enunciados das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3. 3. Hipótese em que não incide na cobrança o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (inscrição em dívida ativa realizada pelo INSS). Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. 4. Em exegese do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros moratórios após a falência serão devidos na hipótese de existirem sobras no ativo da massa falida depois do pagamento do valor principal da dívida. Precedentes do STJ. Tal circunstância não foi observada pela sentença, que realizou preempatória exclusão da verba em questão. 5. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, REO 00644186420044036182, Juíza Convocada Louise Figueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04.11.2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, a confissão do débito quando da adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, o qual só recomeça a fluir a partir da rescisão, não se podendo falar em prescrição no presente caso em relação às CDAs 807 99 048596-80 e 807 99 048597-60. II. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. III. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. IV. Tendo em vista o montante excluído da cobrança, e analisando os contornos fáticos da demanda, entendo deva ser reduzida a condenação da embargada em verba honorária. Fixo-a em R\$ 5.000,00, conforme artigo 20, 4º do CPC. V. Apelação provida. Recexame necessário parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00043175120074036119, Desembargadora Federal Akla Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18.11.2013) Registre-se, por oportuno, que a exclusão do valor da multa pode ser feita por mera operação aritmética, sem declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa. Em conclusão, as multas administrativas, assim entendidas as decorrentes da mora e de atraso na entrega de declaração, devem ser excluídas do crédito executado. - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exceção de pré-executividade (fls. 83-86), resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: i) excluir do valor exigido na execução fiscal o valor cobrado a título de multa moratória e por atraso na entrega de declarações; ii) declarar que os juros incidentes até a data da falência são devidos, e os posteriores à quebra serão cobrados se o ativo da empresa suportar o pagamento do principal da dívida. Sem custas. Condene cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no art. 85, 2º e 3º, e art. 86 (litigantes em parte vencedores e em parte vencidos), ambos do NCP, no mínimo de dez por cento sobre o valor da condenação. Em que pese o Novo Código de Processo Civil não mais dispor sobre a compensação entre os honorários, o instituto foi mantido pelo Código Civil e, neste caso, deve ser aplicado, tendo em vista a condenação de exequente e executada no mesmo montante. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em 15 dias, apresentando o valor atualizado da dívida, segundo os critérios estabelecidos na presente decisão. Apresentados os cálculos, intime-se a executada para manifestação em 15 dias e ofício-se ao Juízo de Falências, conforme solicitado à fl. 95. P.R.L.C.

**0011543-71.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DANIEL VIEGAS DA SILVA(MS020384 - DAIANE ROCHA SILVA)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): DANIEL VIEGAS DA SILVA Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa por decisão judicial. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. PA 1,6 Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L.

**0012771-81.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELECON CONFECÇÕES LTDA X BEATRIZ CARNEIRO MENDES PENTEADO BARROS X CLAUDIA CARNEIRO MENDES PENTEADO(SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS019600A - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO)**

CLÁUDIA CARNEIRO MENDES PENTEADO e BEATRIZ CARNEIRO MENDES opuseram exceção de pré-executividade às fls. 57-75. Alegou, em síntese, a ilegalidade do redirecionamento. A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento dos pedidos e condenação das excipientes em litigância de má-fé (f. 90-95). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS Os sócios aduzem que não estão presentes os requisitos que autorizam o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores, quais sejam: infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Apesar de não ter sido, de fato, deferido o redirecionamento da execução com base em tais hipóteses, não se pode, a partir daí, concluir pela ilegalidade do redirecionamento. Note-se que, na certidão de f. 29, restou consignado que a ELECON CONFECÇÕES LTDA. não estava mais em funcionamento no endereço diligenciado. Veja-se: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado de citação n. 2491.2011.SX06, anexo, DEIXEI DE CITAR A EXECUTADA - ELECON CONFECÇÕES LTDA, em virtude das razões a seguir expostas: Diligenciei no endereço indicado, qual seja, Rua São Floriano, 55, e aí estando, às 12h27m da data infra, fui recebida pela pessoa que se reportou pelo nome de Sidnei dos Santos e disse que era pedreiro e que estava fazendo reformas no imóvel, o qual me informou que a executada não se encontra estabelecida no dito endereço e que a desconhece, informou ainda, que o aludido imóvel está desabitado e que o atual proprietário deste é o Sr. Mário Gomes Arruda, o qual adquiriu o dito imóvel há 01 (um) mes. Assim sendo, em razão do acima exposto, bem como face não obter informações a respeito do atual endereço da executada, devolvo o presente para os devidos fins. (...) Tal informação constitui, pois, indicio de dissolução irregular e, como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. É o caso dos autos. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, III DO CTN. SÓCIO ADMITIDO APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Com efeito, dispõe o art. 135, caput, do CTN, que são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ): O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. - Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, entretanto, conforme se verifica da certidão de fl. 92, não foi possível dar cumprimento a tal determinação, pois o Oficial de Justiça não localizou a executada, em virtude de a mesma ser desconhecida. - Desta feita, restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados. - Em que pesem as alegações da agravante acerca da existência de indícios de fraude das anotações constantes da ficha cadastral, não há comprovação da responsabilidade tributária subjetiva de DIRCEU CABRAL. É que para se aferir tal responsabilidade é necessário que o sócio exerça poderes de gestão na sociedade tanto à época do fato gerador, como quando da dissolução irregular, já que este é o fato que marca, por presunção, a ocorrência de infração a lei ou contrato social. - Além disso, no âmbito do direito tributário, a lei não autoriza a imputação de responsabilidade objetiva aos sócios-administradores. A responsabilidade solidária surge unicamente em razão da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social. No caso dos autos, tal prática concretizou-se pela dissolução irregular, entretanto, somente os sócios que efetivamente deram causa a essa dissolução podem ser responsabilizados. - Nesta esteira, o sócio que não fazia parte da sociedade quando da dissolução irregular, não pode ser presumidamente culpado por ela, já que não há provas do cometimento de atos pessoais dele no sentido de esvaziarem o patrimônio ou obter o funcionamento da sociedade. - Precedentes: RE 562276, ELLEN GRACIE, STF; AGRSP 200900927797, HAMILTON CARVALHIDO, STJ e RESP 200101749058, LUIZ FUX, STJ. - Portanto, tendo em vista que as normas de direito tributário são previstas por lei complementar e estando delineado o redirecionamento no art. 135 do CTN, a responsabilidade subjetiva dos sócios-administradores deve resguardar a relação de pessoalidade entre o ilícito (má gestão) e a consequência (débito), razão pela qual não é possível o redirecionamento da execução. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AO 00272271820154030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05.10.2016) Considerando isso, bem como que: i) não há quaisquer elementos que comprovem terem sido feitas as anotações de encerramento das atividades da empresa perante a Junta Comercial do Estado ou perante a Secretaria da Receita Federal; ii) é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado; iii) há existência de pendências tributárias, imprescindível se toma o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Quadra, ainda nessa esteira, salientar que os sócios incluídos no polo passivo por força da decisão de fl. 53 eram administradores da sociedade executada na época dos fatos geradores - conforme comprova a 2ª alteração contratual juntada às fls. 91-95-, do vencimento do tributo e quando da constatação de que a empresa não se estabelecia mais no endereço. Presentes, portanto, os requisitos que autorizam o redirecionamento. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer irregularidade no deferimento. DA MÁ-FÉ A excipiente carrou aos autos cópia desatualizada do contrato social (fl.71-75) com escopo de obter a exclusão da excipiente Beatriz, situação plenamente comprovada com o cotejo do documento juntado pela União às fls. 91-95.O atuar da excipiente Beatriz subsume-se ao previsto no artigo 80, II do Código de Processo Civil e típica a litigância de má-fé, devendo lhe ser imposta multa em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Não apuro a existência de danos à Exequente a serem indenizados, tampouco honorários advocatícios diante da previsão do DL 1.025/69, remanescendo apenas a multa que deverá ser revertida ao fundo de custas judiciais. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se a exequente para se manifestar quanto a manutenção do parcelamento e eventual, prosseguimento do feito. Intimem-se excipiente Beatriz para pagamento da multa arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa no prazo de 10 (dez) dias, o inadimplemento implicará na adoção de medidas constritivas e inscrição em dívida ativa.

AUTOS N. 0013355-46.2013.403.6000EXEQUENTE: UNIÃOEXECUTADO: ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.A executada às fls. 53 e ss. aduz que quitou os débitos discutidos nos autos, juntou documentos fl. 56-178.Por sua vez, a exequente, com arrimo em parecer da Receita Federal do Brasil, argumentou que o pagamento não foi integral e postulou o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados às fls. 185-186 indicando o adimplemento de montante superior a 80% do débito inicialmente cobrado, demonstrando que a executada tem o intuito de sanar sua situação perante a exequente.Assim, antes de determinar o prosseguimento do feito e de medidas constritivas, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para executada realizar o pagamento do remanescente.Desde já ressalto que eventual discussão quanto ao adimplemento ou não dos valores demandará a produção de prova pericial incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0007237-15.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X METTA AGROCENTER LTDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E PRO19340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS018627 - MARCELO PEREIRA DICCHOF)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão da tutela pleiteada ou de julgamento do agravo!(I) Intime-se a exequente da decisão proferida às fls. 417-418.(II) Após, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

0007425-08.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X EDUARDO HENRIQUE LYVIO(MS020247 - CAMILA MOURA DA ROSA LYVIO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por Eduardo Henrique Lyvio.Manifestações da União às fls. 30v e 41v.É o breve relato.Decido.(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOSÉ de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCP), Nesse âmbito, a fim de buscar reequilibrar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constatarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado.Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos:Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais substanciáveis na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário é o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos:Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIALNo caso concreto, mediante a apresentação documental, a parte executada comprovou que as quantias de R\$ 799,35 (setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) e 539,71 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavo), respectivamente, bloqueadas junto ao Banco do Brasil e Santander, têm origem no recebimento de proventos de aposentadoria e salário. É o que se verifica do extrato juntado às fls. 35-37 e da documentação de fls. 28-29, os quais demonstram que a penhora incidida sobre proventos creditados pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul em 4.1.2018 (f. 35) e de salário, creditado em 4.1.2018. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decísium, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado.Iso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do requerente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque)Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1 - A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2 - A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.3 - Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.4 - No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5 - Embargos de divergência acolhidos.(EARESP 223.196/RS, Rel. a Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.ANTE O EXPOSTO(I) Defiro parcialmente o pedido de liberação das verbas salariais: a) bloqueada no Banco do Brasil, a fim de que seja desbloqueado o valor de R\$-559,55 (quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do montante bloqueado (R\$-799,35);b) bloqueada no Banco Santander, a fim de que seja desbloqueado o valor de R\$-377,79 (trezentos e setenta e sete reais e nove centavos), equivalente a 70% (setenta por cento) da quantia de R\$-539,71 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos).(II) Mantenho a construção efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-239,80), referente à conta do banco do Brasil, bem como a construção efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-161,92), referente à conta no Banco Santander, nos termos da fundamentação supra. Transfiram-se os montantes para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.(III) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.(IV) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0007915-30.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ANA PAULA S. BOJKIAN H. DA ROSA - ME X ANA PAULA STOCKLER BOJKIAN HERNANDEZ DA ROSA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)



Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ANA PAULA STOCKLER BOJKIAN HERNANDES DA ROSA em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se trata de verba salarial. Manifestação do exequente à(s) fl(s). 87.É o breve relato.Decido.(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOSÉ de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805 , NCPC).Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado.Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos:Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses constitucionais diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, veja-se:Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIALNo caso concreto, verifica-se que logrou a peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-2.531,37), na conta do Banco Bradesco possui origem na última verba de natureza salarial recebida na data da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15.É o que se extrai da documentação de fl(s). (f. 67-68, 77 e 82).Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado.Iso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaquei)Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5- Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.ANTE O EXPOSTO.(I) Defiro parcialmente o pedido de liberação da verba salarial bloqueada no Banco Bradesco, a fim de que seja desbloqueado o valor de R\$-1.771,96 (mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do montante bloqueado (R\$-2.531,37).(II) Mantenho a construção efetivada quanto ao 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-759,41), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.(III) Transfira-se também o valor bloqueado na conta do Banco do Brasil RS-12,87 (doze reais e oitenta e sete centavos). (IV) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.(V) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(VI) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0007981-10.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ONILDA SANCHES NINCAO(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ONILDA SANCHES RINCÃO em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se trata de verba salarial. Manifestação do exequente à(s) fl(s). 68.É o breve relato.Decido.(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS DE conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC).Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado.Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos:Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, veja-se:Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizador instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.(II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBA SALARIALNo caso concreto, verifica-se que a petiçãoante comprovou que o montante bloqueado (R\$-996,68), na conta do Banco do Brasil (conta n. 6047-X) e (R\$-83,21) do mesmo banco (conta n. 13472-2), resultante no valor efetivamente bloqueado de R\$ 1.085,96 (f. 27), possuem origem na última verba de natureza salarial recebida na data da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15.É o que se extrai da documentação de fl(s). (f. 40-41 e 64).Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreastado ou penhorado nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se decisiva a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado.Iso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaquei)Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).3. Recurso parcialmente provido.(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.1 - A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as construções sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.2 - A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.3 - Há necessidade, em certas hipóteses, de se inpor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem fechos ou garantias pré-estabelecidas.4 - No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.5 - Embargos de divergência acolhidos.(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.Quanto aos demais valores bloqueados: R\$1.525,04, CCLA União Mato Grosso do Sul e R\$ 20,00, Banco Bradesco, não há comprovação de que os montantes originaram-se de proventos ou salário. Ademais, o valor bloqueado na CCLA União Mato Grosso do Sul, constante no extrato juntado pela parte executada (R\$ 1.325,04) é muito diferente do valor bloqueado nos autos (fls. 27 e 50). Em razão disso, esses valores não poderão ser desbloqueados.ANTE O EXPOSTO(I) Defiro parcialmente o pedido de liberação da verba salarial bloqueada no Banco do Brasil, a fim de que seja desbloqueado o valor de R\$-760,17 (setecentos e sessenta reais e dezesseis centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do montante bloqueado (R\$-1.085,96).(II) Mantenho a construção efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-325,79), nos termos da fundamentação supra. Transfira-se para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.(III) Tansfiram-se também os demais valores bloqueados: R\$ 1.525,04, (CCLA União Mato Grosso do Sul) e R\$ 20,50 (Banco Bradesco) para uma conta judicial vinculada este executivo fiscal. (V) Intime-se o devedor para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.(VI) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0000221-73.2018.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FINO TRACO COMUNICACAO VISUAL EIRELI - MEM(S017962 - VINICIUS CAMARGO OTTONI)

Fl(s). 21-45:Defiro. Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).Dou por SUPPRIDA a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.Tendo em vista o parcelamento notificado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008569-61.2010.403.6000 (2005.60.00.003820-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-74.2005.403.6000 (2005.60.00.003820-6)) FRIGOLOP - FRIGORIFICO LTDA X JOSE CARLOS LOPES X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FRIGOLOP - FRIGORIFICO LTDA

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado FRIGOLOP - FRIGORIFICO LTDA., JOSE CARLOS LOPES e ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES. Procedam-se às anotações e etiquetagens necessárias.Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do NCPC.Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação, vista dos autos à parte exequente para requerimentos próprios.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Trata-se de execução de honorários em que João Iglzenfritz Junior é exequente e a União é executada. É o que importa relatar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 153-156), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000950-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO SUL-MATOGROSSENSE DE SUINOCULTORES, ASSOCIAÇÃO DOS SUINOCULTORES DO MUNICÍPIO DE ITAPORÁ E REGIÃO, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITÕES DO MATO GROSSO DO SUL - APLMS, ASSOCIAÇÃO DOS SUINOCULTORES DE GLÓRIA DE DOURADOS E REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880  
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DE DOURADOS E REGIÃO

### S E N T E N Ç A

Associação Sul-Matogrossense de Suinocultores, Associação dos Suinocultores do Município de Itaporá e Região, Associação dos Produtores de Leitões do Mato Grosso do Sul – APLMS, Associação dos Suinocultores de Glória de Dourados e Região pedem em face do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Dourados e Região a concessão de tutela antecedente, prevista no artigo 303 do CPC, determinando-se ao requerido o desbloqueio da BR163, nas imediações dos municípios de Itaporá, Glória de Dourados, Jateí, Ivinhema e Dourados.

Aduz que, em face dos bloqueios realizados na BR 163 pelos caminhoneiros, o plantel de suínos da região está ameaçado de morrer por falta de ração que está alocada nos caminhões que estão impedidos de chegar às localidades acima mencionadas.

Sustenta que os suinocultores não podiam prever a paralisação por tempo indeterminado, pois tinha estoque para uma semana, o qual já se esgotou nesta quinta-feira.

Além disso, os prejuízos decorrentes da não alimentação dos suínos constituem causa de saúde pública, em vista da possibilidade de ocorrência de uma epidemia sanitária, no caso da morte de 30 mil suínos.

Ao final, pedem o benefício da gratuidade de justiça. Subsidiariamente, em caso de pagamento de custas, que estas possam ser pagas após a apreciação da decisão liminar.

Historiados os fatos relevantes. **Decido.**

Em que pesem as alegações tecidas, verifica-se que todas as autoras são entidades sindicais ou associações privadas, assim como a requerida SINDICAM, sindicato, pessoa jurídica de direito privado, o que não desloca a competência de julgamento para a Justiça Federal. Ou seja, não estão presentes os requisitos do artigo 109 da Constituição Federal.

Ressalta-se que “pessoas incertas e não sabidas” também não possuem tal condição.

Dessa forma, este juízo se declara incompetente para apreciar o pedido de tutela antecedente ora postulado.

Não obstante, em face do Princípio da Economia Processual, deixa-se de declinar a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados, haja vista que a autora também falta interesse de agir, considerando a existência de interdito proibitório distribuído na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS sob o nº 5003507-71.2018.403.6000, no qual foi proferida decisão onde se determinou a desobstrução das rodovias federais em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, mediante cumprimento pela Polícia Rodoviária Federal, fato que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

A eventual recalcitrância ao cumprimento da ordem pela Polícia Rodoviária Federal e/ou pelos caminhoneiros deve ser informada no juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para as providências necessárias.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condono as autoras ao pagamento das custas processuais iniciais, porquanto entidades reconhecidamente possuidoras de recursos financeiros, podendo arcar com os custos da presente demanda.

Deixo de condenar as autoras em honorários advocatícios, uma vez que a angularização processual não fora perfectibilizada.

Registrem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 25 de maio de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000950-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO SUL-MATOGROSSENSE DE SUINOCULTORES, ASSOCIAÇÃO DOS SUINOCULTORES DO MUNICÍPIO DE ITAPORÁ E REGIÃO, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITÕES DO MATO GROSSO DO SUL - APLMS, ASSOCIAÇÃO DOS SUINOCULTORES DE GLÓRIA DE DOURADOS E REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880  
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DE DOURADOS E REGIÃO

### S E N T E N Ç A

Associação Sul-Matogrossense de Suinocultores, Associação dos Suinocultores do Município de Itaporá e Região, Associação dos Produtores de Leitões do Mato Grosso do Sul – APLMS, Associação dos Suinocultores de Glória de Dourados e Região pedem em face do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Dourados e Região a concessão de tutela antecedente, prevista no artigo 303 do CPC, determinando-se ao requerido o desbloqueio da BR163, nas imediações dos municípios de Itaporá, Glória de Dourados, Jateí, Ivinhema e Dourados.

Aduz que, em face dos bloqueios realizados na BR 163 pelos caminhoneiros, o plantel de suínos da região está ameaçado de morrer por falta de ração que está alocada nos caminhões que estão impedidos de chegar às localidades acima mencionadas.

Sustenta que os suinocultores não podiam prever a paralisação por tempo indeterminado, pois tinha estoque para uma semana, o qual já se esgotou nesta quinta-feira.

Além disso, os prejuízos decorrentes da não alimentação dos suínos constituem causa de saúde pública, em vista da possibilidade de ocorrência de uma epidemia sanitária, no caso da morte de 30 mil suínos.

Ao final, pedem o benefício da gratuidade de justiça. Subsidiariamente, em caso de pagamento de custas, que estas possam ser pagas após a apreciação da decisão liminar.

Historiados os fatos relevantes. **Decido.**

Em que pesem as alegações tecidas, verifica-se que todas as autoras são entidades sindicais ou associações privadas, assim como a requerida SINDICAM, sindicato, pessoa jurídica de direito privado, o que não desloca a competência de julgamento para a Justiça Federal. Ou seja, não estão presentes os requisitos do artigo 109 da Constituição Federal.

Ressalta-se que “pessoas incertas e não sabidas” também não possuem tal condão.

Dessa forma, este juízo se declara incompetente para apreciar o pedido de tutela antecedente ora postulado.

Não obstante, em face do Princípio da Economia Processual, deixa-se de declinar a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados, haja vista que à autora também falta interesse de agir, considerando a existência de interdito proibitório distribuído na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS sob o nº 5003507-71.2018.403.6000, no qual foi proferida decisão onde se determinou a desobstrução das rodovias federais em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, mediante cumprimento pela Polícia Rodoviária Federal, fato que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

A eventual recalcitrância ao cumprimento da ordem pela Polícia Rodoviária Federal e/ou pelos caminhoneiros deve ser informada no juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para as providências necessárias.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais iniciais, porquanto entidades reconhecidamente possuidoras de recursos financeiros, podendo arcar com os custos da presente demanda.

Deixo de condenar as autoras em honorários advocatícios, uma vez que a angularização processual não fora perfectibilizada.

Registrem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 25 de maio de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000950-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO SUL-MATOGROSSENSE DE SUINOCULTORES, ASSOCIAÇÃO DOS SUINOCULTORES DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ E REGIÃO, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITÕES DO MATO GROSSO DO SUL - APLMS, ASSOCIAÇÃO DOS SUINOCULTORES DE GLÓRIA DE DOURADOS E REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880  
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DE DOURADOS E REGIÃO

## S E N T E N Ç A

Associação Sul-Matogrossense de Suinocultores, Associação dos Suinocultores do Município de Itaporã e Região, Associação dos Produtores de Leitões do Mato Grosso do Sul – APLMS, Associação dos Suinocultores de Glória de Dourados e Região pedem em face do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Dourados e Região a concessão de tutela antecedente, prevista no artigo 303 do CPC, determinando-se ao requerido o desbloqueio da BR163, nas imediações dos municípios de Itaporã, Glória de Dourados, Jateí, Ivinhema e Dourados.

Aduz que, em face dos bloqueios realizados na BR 163 pelos caminhoneiros, o plantel de suínos da região está ameaçado de morrer por falta de ração que está alocada nos caminhões que estão impedidos de chegar às localidades acima mencionadas.

Sustenta que os suinocultores não podiam prever a paralisação por tempo indeterminado, pois tinha estoque para uma semana, o qual já se esgotou nesta quinta-feira.

Além disso, os prejuízos decorrentes da não alimentação dos suínos constituem causa de saúde pública, em vista da possibilidade de ocorrência de uma epidemia sanitária, no caso da morte de 30 mil suínos.

Ao final, pedem o benefício da gratuidade de justiça. Subsidiariamente, em caso de pagamento de custas, que estas possam ser pagas após a apreciação da decisão liminar.

Historiados os fatos relevantes. **Decido.**

Em que pesem as alegações tecidas, verifica-se que todas as autoras são entidades sindicais ou associações privadas, assim como a requerida SINDICAM, sindicato, pessoa jurídica de direito privado, o que não desloca a competência de julgamento para à Justiça Federal. Ou seja, não estão presentes os requisitos do artigo 109 da Constituição Federal.

Ressalta-se que “pessoas incertas e não sabidas” também não possuem tal condão.

Dessa forma, este juízo se declara incompetente para apreciar o pedido de tutela antecedente ora postulado.

Não obstante, em face do Princípio da Economia Processual, deixa-se de declinar a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados, haja vista que à autora também falta interesse de agir, considerando a existência de interdito proibitório distribuído na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS sob o nº 5003507-71.2018.403.6000, no qual foi proferida decisão onde se determinou a desobstrução das rodovias federais em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, mediante cumprimento pela Polícia Rodoviária Federal, fato que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

A eventual recalcitrância ao cumprimento da ordem pela Polícia Rodoviária Federal e/ou pelos caminhoneiros deve ser informada no juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para as providências necessárias.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais iniciais, porquanto entidades reconhecidamente possuidoras de recursos financeiros, podendo arcar com os custos da presente demanda.

Deixo de condenar as autoras em honorários advocatícios, uma vez que a angularização processual não fora perfectibilizada.

Registrem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 25 de maio de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000950-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO SUL-MATOGROSSENSE DE SUINOCULTORES, ASSOCIAÇÃO DOS SUINOCULTORES DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ E REGIÃO, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITÕES DO MATO GROSSO DO SUL - APLMS, ASSOCIAÇÃO DOS SUINOCULTORES DE GLÓRIA DE DOURADOS E REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO LEITE DOS SANTOS - MS22865, MARLI DE OLIVEIRA - MS9880  
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DE DOURADOS E REGIÃO

## S E N T E N Ç A

Associação Sul-Matogrossense de Suinocultores, Associação dos Suinocultores do Município de Itaporã e Região, Associação dos Produtores de Leitões do Mato Grosso do Sul – APLMS, Associação dos Suinocultores de Glória de Dourados e Região pedem em face do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Dourados e Região a concessão de tutela antecedente, prevista no artigo 303 do CPC, determinando-se ao requerido o desbloqueio da BR163, nas imediações dos municípios de Itaporã, Glória de Dourados, Jateí, Ivinhema e Dourados.

Aduz que, em face dos bloqueios realizados na BR 163 pelos caminhoneiros, o plantel de suínos da região está ameaçado de morrer por falta de ração que está alocada nos caminhões que estão impedidos de chegar às localidades acima mencionadas.

Sustenta que os suinocultores não podiam prever a paralisação por tempo indeterminado, pois tinha estoque para uma semana, o qual já se esgotou nesta quinta-feira.

Além disso, os prejuízos decorrentes da não alimentação dos suínos constituem causa de saúde pública, em vista da possibilidade de ocorrência de uma epidemia sanitária, no caso da morte de 30 mil suínos.

Ao final, pedem o benefício da gratuidade de justiça. Subsidiariamente, em caso de pagamento de custas, que estas possam ser pagas após a apreciação da decisão liminar.

Historiados os fatos relevantes. **Decido.**

Em que pesem as alegações tecidas, verifica-se que todas as autoras são entidades sindicais ou associações privadas, assim como a requerida SINDICAM, sindicato, pessoa jurídica de direito privado, o que não desloca a competência de julgamento para à Justiça Federal. Ou seja, não estão presentes os requisitos do artigo 109 da Constituição Federal.

Ressalta-se que "pessoas incertas e não sabidas" também não possuem tal condição.

Dessa forma, este juízo se declara incompetente para apreciar o pedido de tutela antecedente ora postulado.

Não obstante, em face do Princípio da Economia Processual, deixo-se de declinar a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados, haja vista que a autora também falta interesse de agir, considerando a existência de interdito proibitório distribuído na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS sob o nº 5003507-71.2018.403.6000, no qual foi proferida decisão onde se determinou a desobstrução das rodovias federais em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, mediante cumprimento pela Polícia Rodoviária Federal, fato que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

A eventual recalcitrância ao cumprimento da ordem pela Polícia Rodoviária Federal e/ou pelos caminhoneiros deve ser informada no juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para as providências necessárias.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais iniciais, porquanto entidades reconhecidamente possuidoras de recursos financeiros, podendo arcar com os custos da presente demanda.

Deixo de condenar as autoras em honorários advocatícios, uma vez que a angularização processual não fora perfectibilizada.

Registrem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 25 de maio de 2018.**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4428**

**ACAO PENAL**

**0002763-15.2005.403.6002 (2005.60.02.002763-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X WILSON FERNANDO DE LIMA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X MARIA TEREZA DE REZENDE RIBEIRO(MS004461 - MARIO CLAUS) X DEVANIL MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X ALCEU MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X AINDES ALVES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES GARCIA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X REGINA OLIVEIRA NUNES RODRIGUES X MARIA RAVAZOLLI(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA)

Ministério Público Federal x Givaldo Augusto dos Santos e Outros Vistos em inspeção, Considerando os termos do art. Art. 274 do Provimento 064/2006 da CORE, que estabelece que bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destinados a reciclagem ou incineração, lavrando-se o auto respectivo, acolho a cota ministerial de fls. 1312 e determino que seja oficiado ao setor de depósito para que efetue a destruição do bem mencionado no termo de entrega de fl. 517, a saber: 01(um) livro de registro de empregados da empresa ANHADOG PET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em capa dura, devidamente lacrado no envelope de segurança nº 0005077. Deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de destruição. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DOUGLAS FABRI JUNIOR - ME, DOUGLAS FABRI JUNIOR

### **DESPACHO**

Considerando que os avisos de recebimento das cartas de citação endereçadas aos executados foram assinados por terceiro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à regularidade/validade da citação dos executados.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ OTA VIO CARDOSO GLORIA - ME, LUIZ OTA VIO CARDOSO GLORIA

### **DESPACHO**

Petição ID 5302524: Defiro a emenda à petição inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar Espólio de Luiz Otavio Cardoso Gloria.

Após, providencie a Caixa Econômica Federal a citação e intimação do espólio, na pessoa do inventariante João Vitor Sunderhus Gloria, nos termos do despacho ID 3746162.

Tendo em vista que o art. 248, §1º, do Código de Processo Civil determina que a carta será registrada para entrega ao citando, atente-se a autora para expedição de Carta de Citação com Aviso de Recebimento a ser entregue em mão própria (ARMP).

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

**ESPÓLIO DE LUIZ OTAVIO CARDOSO GLORIA**, representado pelo inventariante **João Vitor Sunderhus Gloria**, brasileiro, solteiro, comerciante, RG 6083564051 SSP/RS, CPF 525.365.380-87, com endereço na *Rua Rita Carolina Farias de Almeida, n. 50. Apo 34º, bairro Jardim Flórida I, CEP 79.82-150, Dourados/MS.*

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço:

Link para download: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/D153083154>

**DOURADOS, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346

RÉU: COMUNIDADE INDIGENA ITAGUÁ, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

### DESPACHO

Em tempo, considerando as certidões ID 3898697 e 3898709, bem como a certidão ID 4836850, em atenção ao art. 9º e 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a regularidade da citação da ré Comunidade Indígena Itaguá, bem como sobre eventual ocorrência da revelia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos

**DOURADOS, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DAVI ARAUJO SILVA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Verifico que em 02.03.2018 decorreu *in albis* o prazo para o réu contestar a presente ação.

Por consequência, decretei a revelia do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Registro que, no presente caso, a revelia não produzirá efeitos em razão de se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 345, II, do Código de Processo Civil. A fim de respeitar a indisponibilidade do interesse público e a sua supremacia sobre o interesse privado, o réu deverá ser intimado de todos os atos processuais praticados nestes autos.

Especifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, sob pena de preclusão, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 23 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PRISCILA CARVALHO MACHADO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: NEVITON BORGES SILVA - GO26960, GUSTAVO MARIANO DE OLIVEIRA - GO42100

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de liminar proposta por **Priscila Carvalho Machado Boges** em face da **EBSERH**, na qual a autora, empregada pública da empresa requerida, busca remoção para acompanhamento de seu cônjuge e retorno à convivência familiar.

De acordo com a inicial, a autora é empregada pública exerce suas atividades laborais no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, mas reside com sua família em Itumbara, interior do estado de Goiás.

Ressalta a requerente que não logrou obter da EBSERH sequer a negativa formal de seu pedido de remoção e que existe vaga na pediatria do Hospital em Goiânia/GO, para o qual pretende ser removida, mas não foi devidamente divulgada pela direção do Hospital.

À inicial foram juntados procuração id 5630145; comprovante de recolhimento de custas ids 5670254 e 5670255; e documentos ids 5627655, 5627664, 5627683, 5627684, 5627688, 5627693, 5627694 e 5627699.

#### Relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Pois bem.

Analisando os autos verifico que o pedido formulado pela impetrante decorre de seu vínculo de trabalho com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, empresa pública federal cujo estatuto foi aprovado pela Lei n. 7.661/11, sendo certo que o vínculo trabalhista que a EBSERH mantém com os funcionários é celetista.

Ora, tratando-se de vínculo trabalhista com a EBSERH, entende o Superior Tribunal de Justiça que a competência para o julgamento é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, colaciono decisão em conflito de competência julgado recentemente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.873 - MS (2017/0027662-2) SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DE TRABALHO DE DOURADOS/MS INTERES. : EMERSON HENKLAIN FERRUZZI ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E OUTRO (S) - MS009103 INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, suscitado, nos autos da reclamação trabalhista movida por Emerson Henklain Ferruzzi em desfavor da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, em que requer o pagamento de verbas remuneratórias referentes ao vínculo laboral. A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, que declarou a incompetência da Justiça Laboral, por entender que a UFGD assumiu o ônus da cedência do reclamante, e concluiu que a natureza jurídica do vínculo entre o reclamante e a EBSERH não sofreu qualquer alteração, ou seja, permaneceu sob a égide do regime estatutário. Por fim, consignou que a competência para julgar a demanda seria da Justiça Federal, nos termos do art. 795, § 2º, da CLT (fls. 14-15). Os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da Vara Única de Cristalândia do Piauí/PI, que suscitou o presente conflito, por constatar que a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) não é parte do processo, que o pedido principal é restrito ao pagamento de verbas trabalhistas (plântio em regime de sobreaviso) e que a ré é empresa privada, sendo caso, portanto, de competência da Justiça do Trabalho, determinando o encaminhamento do feito à Justiça Estadual (fls. 03-04). Relatados. Decido. Inicialmente, acentuo que o Conflito comporta conhecimento, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Magna Carta. In casu, a parte reclamante defende ter sido aprovado em concurso público no cargo de Médico da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), sob o regime estatutário, sendo posteriormente cedido à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.395/DF, interpretando o inciso I do art. 114 da Constituição da República, alterado pela EC 45/2004, ao apreciar a expressão relação de trabalho, afastou qualquer interpretação que atribuisse à Justiça do Trabalho competência para apreciar causas envolvendo a Administração Pública e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a 1ª Seção desta Corte tem acolhido o entendimento segundo o qual "a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo" (CC 129.447/RN, 1ª S., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 30.09.2015). Ocorre que, no caso em exame, depreende-se que a causa de pedir da ação trabalhista não decorre da relação estatutária mantida com a União, mas sim do vínculo surgido com a cessão do servidor à empresa pública. Sendo o respectivo regime submetido aos regramentos da Consolidação das Leis do Trabalho, a lide deve ser solvida pela Justiça Laboral. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO CEDIDO PARA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR ALHEIA À RELAÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA TRAVADA COM A UNIÃO. ALEGADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE GUARDAM PERTINÊNCIA COM A RELAÇÃO DE TRABALHO SURGIDA COM A CESSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A hipótese dos autos cuida de ação de indenização movida por servidor público estatutário objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais sofridos no período em que esteve cedido à empresa pública, por condutas atribuídas exclusivamente a esta. 2. A causa de pedir da ação de indenização não decorre da relação estatutária mantida com a União, mas sim do vínculo surgido com a cessão do servidor à empresa pública. Sendo o respectivo regime submetido aos regramentos da Consolidação das Leis do Trabalho, a lide deve ser solvida pela Justiça Laboral. Precedente. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho. (CC 126.220/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 08/03/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA CEDIDO TEMPORARIAMENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL REFERENTE AO PERÍODO DA CESSÃO. 1. Servidores públicos cedidos temporariamente pela Administração Direta a empresa pública ou sociedade de economia mista, cumulam seus direitos estatutários da pessoa jurídica cedente, como trabalhistas da pessoa jurídica cessionária, enquanto durar a cessão. 2. Buscando a ação tão somente o reconhecimento do direito à equiparação salarial com os funcionários da CASAN, sociedade de economia mista estadual, com idênticas atribuições funcionais, durante o período da cessão, é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgá-la. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o suscitado. (CC 23.561/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2000, DJ 11/12/2000, p. 170) Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, ora suscitado. Publique-se. Brasília (DF), 06 de março de 2017 (grifei). (STJ - CC: 150873 MS 2017/0027662-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2017).

Portanto, considerando o pedido formulado nos autos, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **declino a competência em favor da Justiça do Trabalho – Foro Trabalhista de Dourados/MS.**

Oportunamente, proceda a Secretária a remessa dos autos ao **Foro Trabalhista de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de maio de 2018.

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIMONE WRZECIONEK SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **Simone Wrzcionek Silveira** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, a condenação da ré à revisão do saldo devedor referente a contrato de financiamento de imóvel.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

**Passo a decidir.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2018.

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARINALDO TIBURCIO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA ROCHA - MS16025

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **Arinaldo Tibúrcio Bispo** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de repetição do indébito cumulado com indenização por danos morais.

É a síntese do necessário. Vieram os autos conclusos.

**Passo a decidir.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2018.

**Leo Francisco Giffoni**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-53.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TPL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALVES GARCIA - MS15444

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, sendo vedada sua estimação para fins fiscais, intime-se a parte autora para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, ratifique ou retifique o valor atribuído à demanda, com base nos arts. 292 e 293 c/c art. 319, inciso V, todos do Código de Processo Civil, devendo, inclusive, efetuar o recolhimento de custas complementares se for o caso.

Outrossim, tendo em vista o pedido de suspensão definitiva da exigibilidade de tributo, bem como de sua restituição, determino a emenda à inicial, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora adequar o polo passivo da demanda, promovendo a citação da União (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2018.

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-53.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MODULAR SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: INIO ROBERTO COALHO - MS4305, DANIELA MENIN - MS14742-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL DOURADOS

## DECISÃO

Pretende a autora a obtenção de liminar para que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

A concessão do pedido liminar pleiteado pela autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

Pois bem, Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A **tutela de evidência**, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses descritas nos incisos I a IV do artigo 311, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*"

Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado.

O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconhecimento o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AMS 00018078520144036130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).*

De outro norte, não é razoável sujeitar a autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável *solve et repete*.

Deste modo, vislumbro estar-se diante da hipótese prevista pelo art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** pretendida, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS.

Cite-se a ré.

Decorrido o prazo da resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2018.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000388-33.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA SILVIA PICCINELLE - MS6622  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução apresentados por Cristiane da Costa Carvalho em face de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa econômica Federal.

A embargante peticionou requerendo a desistência do feito.

O embargado ainda não foi citado.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 22.05.2018

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: DLALCANTARA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

### S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte exequente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 22.05.2018

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: PEDRO BUONAROTTI NETTO

### S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 22.05.2018

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SETA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO LOPES BRAGA, NAGILA BARROS SILVA BRAGA

**S E N T E N Ç A**

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 22.05.2018

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-89.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B  
EXECUTADO: WILLIAN FRAGA FONTOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

**S E N T E N Ç A**

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 22.05.2018

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B  
EXECUTADO: LILIA CORREA DE FREITAS FONTOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

**S E N T E N Ç A**

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 22.05.2018

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LEANDRO MULLER, VICENTE GONCALVES MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN ALVES CAVALCANTI - MS13164, JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA - MS6275  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN ALVES CAVALCANTI - MS13164, JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA - MS6275  
IMPETRADO: DIRETOR DA CONCESSIONARIA CCR MS VIA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leandro Muller e outro em face do Diretor da Concessionária CCR MS Via.

O impetrante peticionou requerendo a desistência do feito.

A autoridade coatora não foi notificada.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 22.05.2018

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LEANDRO MULLER, VICENTE GONCALVES MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN ALVES CAVALCANTI - MS13164, JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA - MS6275  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN ALVES CAVALCANTI - MS13164, JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA - MS6275  
IMPETRADO: DIRETOR DA CONCESSIONARIA CCR MS VIA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leandro Muller e outro em face do Diretor da Concessionária CCR MS Via.

O impetrante peticionou requerendo a desistência do feito.

A autoridade coatora não foi notificada.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 22.05.2018

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
*Juiz Federal Substituto*

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000817-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE LEMES SOARES FILHO, VERANE MURAD LEMES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 12, I, b, intime-se o executado INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO AGRÁRIA - INCRA, para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITAPORA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES POVEDA - MS9422  
IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Itaporã/MS em face do Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O impetrante peticionou requerendo a desistência do feito.

A autoridade coatora ainda não foi notificada.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 22.05.2018

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITAPORA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES POVEDA - MS9422  
IMPETRADO: DIRETOR DA DIVISÃO DE CONVÊNIOS E GESTÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, MINISTÉRIO DAS CIDADES

**S E N T E N Ç A**

Cidades. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Itaporã/MS em face do Diretor da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério das Cidades e do Secretário Executivo do Ministério das

O impetrante peticionou requerendo a desistência do feito.

A autoridade coatora não foi notificada.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 22.05.2018

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: VITORIA CAROLINE CARDOSO FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA - MS17454, JOAO LUIZ SCATOLA DARIO - SP329570  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UFGD-MS

**S E N T E N Ç A**

Vitoria Caroline Cardoso Ferreira impetrou Mandado de Segurança contra ato da Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal da grande dourados/MS e outro, objetivando a sua a transferência compulsória para o curso de medicina da UFGD, imediatamente e independente da existência da vaga.

Após a apresentação das informações, o pedido liminar foi indeferido.

Posteriormente, a impetrante requereu a desistência do feito.

669.367/RJ). Ressalto que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, sem anuência da parte contrária (Precedente: STF, RE

Assim sendo, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VIII).

Sem custas nem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 22.05.2018

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LAUDGAR LEITE PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS9791  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DE DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laudgar Leite Pires inicialmente perante o Juízo da Comarca de Maracaju/MS (autos n. 0801737-94.2016.8.12.0014) contra ato do Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo, em síntese, que, em 19/10/2016, requereu na via administrativa o benefício de auxílio doença NB 606.223.358-1, na Agência de Ponta Porã, no qual o exame médico fora agendado para 21/10/2016. Requer, pois, a concessão de liminar para o fim de determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-doença a ser posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez.

Foi determinado que o autor emendasse a inicial, para o fim de indicar com precisão e nominalmente a autoridade dita coatora, bem como para o fim de juntar novos documentos para demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, do CPC), especialmente a prática do ato ilegal pela autoridade coatora (extrato atual do requerimento administrativo).

Conforme certidão de ID 4660019, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem emendar a inicial.

Dessa forma, indefiro a petição inicial e, com fundamento nos incisos I e III do art. 485 do CPC, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS, 22.05.2018

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
*Juiz Federal Substituto*

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: NILSON RAVELLI

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela Caixa Econômica Federal contra Nilson Ravelli.

A CEF noticiou o pagamento administrativo do débito e requereu a extinção da presente monitoria.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 22.05.2018

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7725

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-72.2016.403.6002 - LUCIANO DA CONCEICAO AMORIM(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO E MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Vistos,Decisão.Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, no qual o requerente pleiteia a suspensão do leilão judicial agendado para amanhã, 25.05.2018.Alega o autor, em síntese, que esta em tratativas de negociação com a CEF, e a efetivação do leilão acarretaria risco ao resultado útil do processo e perigo, no sentido que o processo perderá o objeto, pela perda do bem.É o relatório. Decido.Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Nessa análise preliminar, em cognição sumária, não vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão autoral necessária à concessão da tutela provisória de urgência, conforme já salientado na decisão de fls. 161/161v.No caso, faltam elementos que evidenciem a probabilidade do direito na alegação de que o requerente não foi regularmente intimado na execução extrajudicial do bem.Ausente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação já que a alegada lesão remonta de longo tempo, inclusive com outros leilões já realizados, destacando-se que não houve qualquer alteração fática desde as decisões que indeferiram as tutelas de urgência requeridas anteriormente.A realização do leilão marcado não impõe qualquer risco ao direito de propriedade do requerente. O leilão extrajudicial é ato processual que não induz a transferência de propriedade do bem.Entretanto, entendendo conveniente, neste momento, resguardar o direito de propriedade do requerente, motivo pelo qual, concedo de ofício a tutela de urgência para que seja obstado qualquer ato de constrição na propriedade do requerente até o final deste processo. Ante o exposto, CONCEDO, de ofício, tutela de urgência para suspender eventual transferência do imóvel no caso de arrematação ou venda direta para terceiros.Repisa-se, a concessão da tutela de ofício, tal como proferida, não tem o condão de suspender o leilão, apenas atos constritivos sobre o imóvel. Intimem-se com urgência, autorizado o uso de meio eletrônico e contato telefônico.Dando prosseguimento ao feito, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta de acordo formulada pelo autor.

Expediente Nº 7726

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000507-45.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-20.2018.403.6002) CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA em virtude de se encontrar presa preventivamente, pela prática, em hipótese, do crime descrito no art. 33 c/c 40, I, da Lei de drogas. Aduz, em síntese, ausência dos requisitos da custódia preventiva, além de possuir residência fixa, emprego e primariedade. Juntou documentos, fls. 15/48.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, fls. 52. Vieram os autos conclusos. Decido.Em exame aos documentos juntados e aos fatos do caso concreto, tem-se que a requerente foi presa em flagrante transportando mais de uma tonelada de maconha, em veículo objeto de furto/roubo e mediante a utilização da radio clandestino transceptor para comunicação com coautora que atuava como batedora.A gravidade em concreto da requerente e do delito é evidente. O valor da carga ilícita, a utilização de veículo roubado/furtado, a coautoria de batedor, a enorme quantidade de drogas, o modus operandi etc. Todas as circunstâncias em torno do delito indicam o envolvimento dos flagrados (inclu-se a ora requerente) com grupos de traficantes internacionais. Posto isso, existe sim risco a ordem pública, porquanto a requerente apresenta elevada periculosidade.Lado outro, a requerente reside em região de fronteira seca, o que traz riscos a instrução penal e a eventual aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade real de fuga ao país vizinho.Ademais, não houve quaisquer mudanças fáticas ou elementos novos a infirmar a decisão proferida em plantão, a qual decretou a preventiva da ora requerente.Dessa forma, não vislumbro outras medidas cautelares diversas da prisão, suficientes a evitar os riscos decorrentes da liberdade da requerente. Ademais, segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não garantem a liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nossoAnte o exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória.Traslade-se cópia desta decisão ao processo n. 0000444-20.2018.403.6002. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se. Cunpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-90.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: GILSON MARTINES BARBOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260-B  
IMPETRADO: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, PROGRAMA PASSE LIVRE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Subsecretaria de Assuntos Administrativos, é órgão público desprovido de personalidade jurídica. Portanto, emende o impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça por força do declarado nos autos (Id. 8068150, Pág. 1).

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tornem conclusos os autos.



Intime-se.

Três Lagoas/MS, 24 de maio de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5507**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002915-74.2016.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE CENAIR RODRIGUES(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X ROSANA BOBADILHA

Vistos em Inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a defesa do réu José Cenair Rodrigues para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial. Com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000030-53.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-70.2014.403.6003) RONE CORRAL DOMINGUES(SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0000030-53.2017.403.6003 Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido, formulado por RONE CORRAL DOMINGUES, que sustenta, em síntese, ser proprietário do veículo Mercedes Benz L 1518, placas KGS-8177, apreendido no Inquérito Policial nº 0178/2014-DPF/TLS/MS. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da insuficiência da documentação apresentada, pairando dúvida acerca da propriedade do veículo. A fim de melhor esclarecer a questão, determino a expedição de ofício ao signatário do documento de fl. 03 (Despachante Milton, Estrada Santa Isabel, 1419, An 1, Sl 3, Centro, Itaquaquecetuba-SP, CEP 08577-010, (11) 4640-1200), com cópia daquele documento, requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia da documentação que embasou o requerimento de documento de cadastramento do aludido veículo em nome de Rone Corral Domingues, em especial da manifestação do antigo proprietário, autorizando a venda, tudo sob pena de multa e crime de desobediência. Após, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Efetivadas as diligências, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**ACA0 PENAL**

**0000584-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000584-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULIANE FREITAS CHAVES)

Proc. nº 0000584-08.2005.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Athair Mariano de Queiroz Classificação: ESENTENÇA Visto. O Ministério Público Federal denunciou Athair Mariano de Queiroz, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, por 217 vezes, na forma do artigo 71 do mesmo Código. Narra a denúncia que nos anos-calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002, o denunciado emitiu 217 recibos falsos, atestando a prestação de serviços odontológicos para contribuintes do imposto de renda. A denúncia foi recebida em 11/12/2007 (fl. 205). O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do investigado, em razão da prescrição, lançando mão das regras dos artigos 107, IV, e 109, IV, do Código Penal (fl. 566). É o relatório. Razão assiste ao MPF. Com efeito, ao crime investigado, quando tem por objeto documento particular, é cominada pena de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos. A prescrição, neste caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 109, IV, do Código Penal. Ocorre que o investigado, nesta data, conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade (vide folha 159), fazendo incidir a regra do art. 115 do Código Penal, que reduz os prazos de prescrição em metade. Segundo Guilherme de Souza Nucci, outra vez mais, o Código concede tratamento mais brando àqueles que eram menores de 21 anos à época do crime ou maiores de 70 à época da sentença. Em qualquer caso - pretensão punitiva ou executória -, os lapsos prescricionais são reduzidos da metade. (Código Penal Comentado, RT, 4ª ed., p. 386). Assim, temos que o prazo prescricional é reduzido para 04 (quatro) anos e que já se completou em 11/12/2011, sem que se verificasse qualquer das causas de interrupção do mesmo (art. 117, CP). Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Athair Mariano de Queiroz, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, feitas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.

**0001114-75.2006.403.6003 (2006.60.03.001114-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE ESMERALDO FERNANDES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X SANDRA APARECIDA CHELATKA FERNANDES(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X UMBERTO ROCHA DA SILVA(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Vistos em Inspeção. Consta dos autos que os denunciados José Esmeraldo Fernandes e Sandra Aparecida Chelatka Fernandes constituíram procuradores, como se vê às fls. 214/217, ocasião em que foi informado endereço para citação. Expedida carta precatória, retornou com certidão negativa dando conta que no primeiro endereço reside o advogado Danilo, onde o citando é desconhecido. No segundo endereço foi informado pela recepcionista que o citando não reside no condomínio (fls. 242 e 244). Houve intimação da defesa constituída para atualizar endereço, às fls. 255/256, tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação (fl. 256, verso). Com isso, foi requerida a citação editalícia pelo MPF (fl. 260), o que não ocorreu diante de manifestação da defesa requerendo nova tentativa de citação, em novo endereço. No entanto, expedida carta precatória, retornou novamente com certidão negativa dando conta que (...) encontrei o imóvel aparentemente desocupado. (fls. 267 e 275). Após novo requerimento do MPF, para citação por edital (fl. 284), a defesa peticionou informando novo endereço (fl. 286), no qual mais uma vez houve diligência negativa, cuja certidão do oficial encarregado constou que foi atendida por Nery Filho, o qual declarou ser proprietário do imóvel e me informou que José Esmeraldo Fernandes se mudou do local há mais de uma no, não sabendo informar onde o mesmo poderia ser encontrado (fl. 291) e que Sandra Aparecida Chelatka Fernandes não reside no local, sendo que não conhece tal pessoa (fl. 291, verso). Considerando que a regra do art. 105 do Código de Processo Civil, ora mencionado subsidiariamente, deve ser interpretada de maneira sistêmica com as demais normas e princípios processuais, em especial àqueles atinentes à instrumentalidade das formas e efetividade, tem-se que o aviamento de procuração nos autos, mesmo sem a indicação de poderes específicos para receber citação judicial, deve ser entendido como ato bastante para configurar a ciência inequívoca do demandado acerca da existência do processo - a concessão de poderes para receber citação judicial somente será necessária nos casos em que o cumprimento da diligência de citação se der por meio da pessoa do advogado, por opção do próprio demandado -, e, via de consequência, essa juntada de procuração deve ser considerada como ato que caracteriza o comparecimento espontâneo. Se assim não fosse, não haveria justificativa para a outorga de poderes a advogado com fins de atuação na demanda, pois sequer haveria conhecimento sobre a sua existência. Ademais, a ausência de indicação de poder específico para recebimento de citação judicial é consectário desse comparecimento espontâneo por meio da juntada de procuração. Se a parte demandada comparece indicando a outorga de poderes a advogado para que este atue no processo, é porque já tem ciência sobre sua existência. Assim, não há mais a necessidade da realização de diligência formal de citação, e, portanto, de outorga de poderes específicos para recebimento de citação judicial. Outrossim, os procuradores constituídos nos presentes autos, além da mera juntada de procuração, peticionaram em diversas ocasiões, seja informando endereço para citação (fls. 214/216, 262 e 286), seja manifestando irresignação quanto à citação editalícia precoce (fl. 214/216), bem como apresentaram resposta à acusação em relação ao denunciado citado (Umberto Rocha da Silva - fls. 198/209), em comprovação inequívoca de conhecimento do teor da presente ação penal. Assim, tenho os réus José Esmeraldo Fernandes e Sandra Aparecida Chelatka Fernandes como citados. Portanto, intime-se a defesa constituída, por meio de publicação, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A e 396-A do CPP.

**0002187-04.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X LUIZ RICARDO SANTINI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Intime-se a defesa para se manifestar quanto a eventuais diligências complementares, nos termos do art. 402, do CPP.

**Expediente Nº 5508**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0001277-69.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PATRIQUE LIRA DA SILVA X JUNIOR VIEIRA CARDOSO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade.Assim, intime-se a defesa dos réus para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial. Com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000772-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-09.2009.403.6003 (2009.60.03.000743-6)) JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o réu João Carlos do Nascimento já foi colocado em liberdade no âmbito da ação penal nº 0000743-09.2009.403.6003, verifico que este pedido perdeu seu objeto. Assim, archive-se.Cumpra-se.

#### ACAOPENAL

0000295-36.2009.403.6003 (2009.60.03.000295-5) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CLAUDEMIR JULIAO X ELIAS TERASSI(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Proc. nº 0000295-36.2009.403.6003Classificação: ESENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Claudemir Juliao e Elias Terassi, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 e Instrução Normativa 770/2007 da Receita Federal, observada a regra do artigo 29 do Código Penal.As folhas 408/409 o procurador do réu Elias Terassi informou o falecimento de seu constituinte e requereu a extinção da punibilidade, bem como a restituição de valor depositado como caução.O Parquet às folhas 411/412 ante a informação do falecimento do acusado, requereu a extinção de punibilidade em relação a Elias Terassi, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.É o relatório.2. Fundamentação.Razão assiste ao Ministério Público Federal, uma vez que o falecimento restou comprovado pela certidão de óbito de Elias Terassi à folha 409. 3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de Elias Terassi, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. Fica autorizada a restituição do valor da fiança prestada por Elias Terassi (fls. 78/80), nos termos do art. 337, Código de Processo Penal, ao dependente ou herdeiro que apresentar título hábil a tanto.Quanto ao réu Claudemir Juliao, cumpra-se o despacho de folha 407.P.R.I.

0001163-77.2010.403.6003 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000265-20.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI GONCALVES FERREIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Vistos em Inspeção.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade.Assim, intime-se a defesa do réu para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial. Com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-92.2018.4.03.6005

IMPETRANTE: BARTOLOMEU FRANCISCO LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

BARTOLOMEU FRANCISCO LEAL impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ - MS.

Disse que trabalhava com fretes, sendo que estava realizando manutenção de rotina do seu caminhão, em Ponta Porã - MS, quando foi contratado verbalmente por uma pessoa chamada Cristiano para levar ur

À vista da nota fiscal, afirmou que deixou o veículo para ser carregado, não acompanhando tal operação. Sustentou o total desconhecimento de que havia mercadorias ilegalmente importadas e outras não dect

O impetrante narrou que teve seu veículo apreendido, sendo lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145300/SAANA000796/2017, no qual o auditor fiscal propôs o perdimen

Invocou o impetrante a tese de ser terceiro de boa-fé

Juntou documentos. Nota fiscal Num. 4220704 - Pág. 1. Auto de Infração Num. 4220739 - Pág. 1/4. CRV Num. 4220758 - Pág. 1. BO Num. 4220834 - Pág. 1/2. Relação de mercadorias Num. 4220876 -

Decisão que postergou a análise da liminar Num. 4235438 - Pág. 1/2.

Informações Num. 4796496 - Pág. 1/19. Nelas a autoridade impetrada alegou: a) perda de objeto do *mandamus*, por ter sido o bem leiloado; b) possuir o impetrante processos por infração fiscal anteriores; c)

Procedimento fiscal Num. 4797041 - Pág. 1/58. Fotos Num. 4797041 - Pág. 8 - Num. 4797098 - Pág. 6. Decisão de perdimento Num. 4797159 - Pág. 50/52. Comunicação de decisão Num. 4797159 - Pág. 1/1

Manifestação da União Num. 5209687 - Pág. 1/2.

Manifestação do MPF Num. 5640137 - Pág. 1.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente.

Afasto a tese de perda de objeto, considerando que o fim primário do *writ* é a apuração da legalidade/ilegalidade do ato estatal, aspecto que, a despeito da alienação do bem, ainda pode ser apurado.

Mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao respo.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o suje

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo que

Sendo assim, no caso de interação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercad

Inferre-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportad

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fat

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, a teses do impetrante de ser terceiro de boa-fé.

Passo à análise.

Primeiro, destaco que há nos autos documentação que atesta que a EIRELI que teria contratado o ora impetrante sequer está localizada no endereço constante da DANFE, ou seja, não teria como esse ter car

Além disso, é de se reconhecer a série de irregularidades apontadas pela autoridade impetrada cometida pelo impetrante: ausência de registro do veículo na ANTT, ausência de lavratura do conhecimento de tr

Pondero ainda, diante da prova documental produzida, ser incoerente o impetrante se afirmar transportador profissional, ao mesmo tempo em que deixa de tomar vários cuidados legais daquele que exerce tal f

Destaco, ainda, haver informação de que o impetrante possui processo por infração aduaneira anterior.

Por tudo não há elementos documentais que comprovem a alegada boa-fé do impetrante, valendo destacar o seguinte julgado do e. TRF-3:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REGUL  
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 347041 - 0002592-05.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/07/2017, e-I

Neste contexto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

## III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido e **deneço a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, logo sem custas por força de isenção legal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 25/2018, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2018.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

## JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 9688**

### EXECUCAO FISCAL

**0000258-76.2004.403.6005 (2004.60.05.000258-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS BOSTON LTDA X WELLINGTON DA ROCHA MORILHO X HELICIO MORILHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS BOSTON LTDA E OUTROS, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para WELLINGTON DA ROCHA MORILHO, representante legal da executada COMÉRCIO ATACADISTA DE FENEROS ALIMNETÍCIOS BOSTON LTDA, com endereço na Rua Agripino Neves Pinheiro, nº 180, Granja Modelo, em Ponta Porã/MS.

**0000361-83.2004.403.6005 (2004.60.05.000361-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GRANOESTE COM. EXP. E IMP. DE CEREAIS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de GRANOESTE COM. EXP. E IMP. DE CEREAIS LTDA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000580-96.2004.403.6005 (2004.60.05.000580-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BERENICE AVELLAR PENHA FERREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de BERENICE AVELLAR PENHA FERREIRA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 03/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Houve penhora (fls. 121/125). É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. A penhora já foi levantada (fls. 150/151). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para BERENICE AVELLAR PENHA FERREIRA, com endereço na Rua Aureliano Martins Andrade, nº 188, em Três Corações/MS.

**0000627-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000627-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X A IBRAHIM ZOGHAIB(MS000649 - GAZI ESGAIB) X AHMAD IBRAHIM ZOGHAIB

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de A IBRAHIM ZOGHAIB E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 02/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para AHAMAD IBRAHIM ZOGHAIB, com endereço na Rua Paraguaí, nº 2332, em Ponta Porã/MS.

**0001162-96.2004.403.6005 (2004.60.05.001162-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SUPERMERCADO AM LTDA X DONATILA ARAUJO DOS SANTOS X ORELCINO ARAUJO DOS SANTOS**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de SUPERMERCADO AM E OUTROS, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para ORELCINO ARAUJO DOS SANTOS, na qualidade de representante legal da executada SUPERMERCADO AM LTDA, com endereço na Rua Rolim de Moura, nº45, Pioneiros, em Pimenta Bueno/RO.

**0001498-03.2004.403.6005 (2004.60.05.001498-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CICLO BIKE COMERCIO DE PECAS LTDA ME X ROSEMIR RODRIGUES**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de CICLO BIKE COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001501-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001501-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GILMAR HILARIO DO PRADO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de GILMAR HILÁRIO DO PRADO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá como Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2018-SF para GILMAR HILÁRIO DO PRADO, com endereço na Rua Henrique Natal Rigoldi, nº 105, Jardim Liberdade, em Maringá/PR.

**0000226-37.2005.403.6005 (2005.60.05.000226-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X RAMAO FERREIRA BORGES - ME**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de RAMÃO FERREIRA BORGES ME, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 03/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve citação e penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000613-52.2005.403.6005 (2005.60.05.000613-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO P. BACHEGA) X COMERCIAL ITA PORA LTDA - ME X DOMINGOS PINTO GUEDES**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de COMERCIAL ITA PORÃ LTDA ME E OUTRO, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 08/03/2012 a 03/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000616-07.2005.403.6005 (2005.60.05.000616-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ESTRELA DO SUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CARNES E CEREJAS LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ESTRELA DO SUL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES E CEREJAS LTDA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve citação e penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000353-38.2006.403.6005 (2006.60.05.000353-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CONCEICAO GONCALVES MARTINEZ**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de CONCEIÇÃO GONÇALVES MARTINEZ, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 02/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000765-66.2006.403.6005 (2006.60.05.000765-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARIO ROBERTO PORTILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X RONALDO FAUSTINO ESPINDOLA(MS010286 - NINA NEGREI SCHNEIDER)**

Vistos, etc. A UNIÃO (Fazenda Nacional) propôs, em face de MARIO ROBERTO PORTILHO E OUTRO, a presente Execução Fiscal visando ao pagamento de impostos e/ou multa inscrita em Dívida Ativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/16. As fls. 213/214 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, nesta data, ante expressa desistência, proceda às baixas na distribuição. Cópia da presente sentença servirá como Mandado de Levantamento e Intimação nº \_\_\_\_/2018-EF, ao(à) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço cartório de registro de imóveis local, e lá proceda o LEVANTAMENTO DE PENHORA realizada sobre o imóvel de matrícula de nº 178, bem como INTIME-SE os executados e seus respectivos cônjuges, sendo o casof(A) MARIO ROBERTO PORTILHO (CPF nº 155.750.551-91), o qual poderá ser encontrado na Fazenda Bom Fim, Rod. Amambai/Laguna Carapá, KM10, em Laguna Carapá /MS. (B) RONALDO FAUSTINO ESPINDOLA (CPF nº 004.947.631-91), o qual poderá ser encontrado no endereço situado à Rua Lídio Vilhalba Espindola, nº 782, centro, em Laguna Carapá/MS. Seguem cópias de fls. 128/131 e 134/149 (anverso e verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001301-77.2006.403.6005 (2006.60.05.001301-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARIA LUCI SERVIN**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de MARIA LUCI SERVIN, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000904-81.2007.403.6005 (2007.60.05.000904-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA**

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO visando a cobrança de R\$ 1.335,78 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos). As fls. 121/123 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0000972-31.2007.403.6005 (2007.60.05.000972-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MARGARITA SERVIN SESPEDE**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de MARGARITA SERVIN SESPEDE, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001184-52.2007.403.6005 (2007.60.05.001184-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAMAO VILLASANTI FILHO**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de RAMÃO VILLASANTI FILHO, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 14/02/2011 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004693-20.2009.403.6005 (2009.60.05.004693-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMERCIAL A PAULICEIA LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de COMERCIAL PAULICÉIA LTDA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 10/10/2012 a 05/02/2018, portanto, por mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000131-60.2012.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS0009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA**

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS visando a cobrança de R\$ 2.421,85 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos). À fl. 93 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, nesta data, ante expressa desistência, proceda às baixas na distribuição. P.R.

**0001677-14.2016.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MANUEL RIBEIRO CARDOSO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)**

SENTENÇA (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJI) - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal consubstanciada nas certidões de inscrição em Dívida Ativa nº 96994 e 96995, dos Processos Administrativos n. 50007.000743/2006-91 e 50007.000741/2006-01, ajuizada pelo IBAMA em desfavor de MANUEL RIBEIRO CARDOSO. Frustrada a citação do executado às fls. 10-11, o mesmo compareceu espontaneamente aos autos e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16-24). Sustentou, em síntese, que estão prescritos os créditos em execução, vez que foram definitivamente constituídos em 17/08/2010, enquanto o protocolo da ação de execução fiscal ocorreu em 05/07/2016, passados, portanto, mais de 5 (cinco) anos definidos no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em impugnação à exceção de pré-executividade, o exequente alegou que não houve ocorrência da prescrição, vez que o executado foi intimado da decisão que indeferiu a defesa apresentada em 02/08/2010, que foi juntado ao processo administrativo em 09/08/2010, ou seja, a partir de quando se contam mais 20 dias, e, após esse prazo, começa-se a correr o prazo prescricional de 5 anos para a cobrança judicial. Além disso, a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 2º, 3º, estabelece a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do processo administrativo (fl. 27-34). Juntou cópias dos procedimentos administrativos às fls. 35-282. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente saliento que em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 393 das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O crédito materializado nas CDA's em questão é decorrente de multa por infração à legislação ambiental, que possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária. Desse modo, tendo a multa por infração natureza administrativa, a sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. Com efeito, o artigo 1º-A da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Administração Pública Federal apure a ocorrência de infração ambiental e constitua o crédito, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado a infração. Por sua vez, seu art. 1º-A, acrescentado pela Lei nº 11.941/09, estipula o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito decorrente da infração ambiental. A prescrição refere-se ao momento em que o crédito torna-se exigível e, consequentemente, seu termo inicial remonta à data da constituição definitiva do crédito. No caso concreto, às fls. 120 e 253 foram expedidas notificações administrativas do indeferimento das defesas apresentadas nos processos administrativos, intimando o interessado a recolher a importância expressa ou apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias, as quais foram recebidas pelo exequente por Aviso de Recebimento - AR em 02/08/2010, juntados aos processos administrativos em 09/08/2010 (fls. 124 e 259). Verifica-se que houve o vencimento da cobrança e, na ausência de pagamento, o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18/03/2011 (fls. 132 e 265). Deste modo, considerando que os avisos de recebimento, que notificaram o exequente dos indeferimentos das defesas, foram juntados aos processos administrativos em 09/08/2010, a partir daí se contam mais 20 dias, e, após esse prazo, teve início a contagem do prazo prescricional. A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelo artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80. Assim, ocorreu a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias com a inscrição em dívida ativa. Pois bem. O crédito tornou-se exigível a partir do vencimento do prazo para pagamento na via administrativa (08/2010). A inscrição em dívida ativa se deu em 03/2011, suspendendo o prazo prescricional nos termos previstos no 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80. A execução foi ajuizada em 05/07/2016 (fl. 02). Assim, constata-se que decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (08/2010) e a data de ajuizamento da execução fiscal (07/2016), ainda que considerado o prazo de suspensão do prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias previsto no 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80. Por todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da prescrição para a presente ação executória. III - DISPOSITIVO Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, declarando extinta, por prescrição, a presente execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, ao teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9689

ACAO PENAL

**0000909-54.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX MEIQUIADES GOMES DE ARRUDA(MS007359 - DARCILIO SILVA DE ARRUDA)**

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação a ALEX MELQUIADES GOMES DE ARRUDA, denunciando-o pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Denúncia ofertada às fls. 33/35, com duas testemunhas arroladas e recebida em 13/06/2017 (fls. 45/48). Antes do oferecimento da denúncia, houve a prisão em flagrante do denunciado, homologada e, depois, convertida em prisão preventiva na audiência de custódia realizada em 19/05/2017 (fls. 15/18 dos autos da comunicação em flagrante). O MPF juntou documentos (fls. 55/57). O réu foi citado às fls. 64/65. Na defesa escrita apresentada, o réu sustentou a improcedência da denúncia, arguiu a presunção de inocência e reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a dispensa da presença do réu nos atos processuais. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pela acusação (fls. 68/70 e 81/83). Decisão de fls. 71/73 afastou a hipótese de absolvição sumária, designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas e deprecou o interrogatório do réu, esclarecendo às fls. 91, o entendimento do juízo acerca da disponibilidade do interrogatório, a critério do acusado, em razão de se ele um meio de defesa. Laudo de exame merceológico às fls. 85/90. O réu pediu dispensa do interrogatório à fl. 91, razão pela qual a decisão de fl. 94 determinou o retorno da carta precatória remetida para interrogatório, o que ocorreu às fls. 96/104. Audiência realizada em 15/08/2017, ocasião em que houve a oitiva de duas testemunhas arroladas e, nada sendo requerido na fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram suas alegações finais, vindo os autos concluídos para sentença (fls. 105/108). Em suas alegações finais, ante o conjunto probatório coligido aos autos, o MPF pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal, com a inabilitação para dirigir do réu. A defesa, por sua vez, dizendo provada a materialidade e autoria, requer o reconhecimento da atenuante da confissão e, por ser tecnicamente primário, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a revogação da prisão preventiva e a restituição do veículo ao irmão do réu, o qual já apresentou incidente de restituição (autos nº 0001343-43.2017.403.6005). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, registro que juntei aos autos, nesta data, os documentos de fls. 109/113. De outro giro, observe que foi deferida a restituição do veículo nos autos de restituição nº 0001343-43.2017.403.6005, ficando prejudicado, portanto, o pedido de restituição formulado pelo réu nestes autos. Ausentes quaisquer outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu cometeu o crime de contrabando. Narrou-se que em 18/05/2017, por volta de 14h30min, na Rodovia BR-060, em Jardim/MS, o réu foi flagrado logo após adquirir, transportar e importar, com consciência e vontade, 4.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, da marca Fox, em infração às medidas de controle fiscal. Sustenta, portanto, que a conduta do réu se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis: Decreto-lei nº 399/68 Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem quaisquer dos produtos nele mencionados. Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; Com essas primeiras considerações, passo a analisar a materialidade e autoria do crime imputado ao réu. Como bem observado pela defesa, o réu confessou, no flagrante, que estava transportando 8 caixas de cigarros que comprou por 100 dólares americano cada caixa, sendo que iria revender em Anastácio/MS, onde estaria montando um comércio. O documento de fl. 57 comprova que estavam em poder do réu 4.000 maços de cigarros novos paraguaios da marca Fox. De acordo com o laudo merceológico, o valor de cada maço de cigarro examinado foi estimado em R\$ 5,00, com indicação de fabricação no Paraguai. Ainda, constatou-se que maços de cigarros da marca Fox não possuem registro para a comercialização, produção e/ou importação no Brasil. Além disso, o maço de cigarros examinado não apresentava o selo de controle fiscal da Receita Federal do Brasil para cigarros estrangeiros provenientes de importação (...), concluindo: (...) trata-se de mercadoria em estado irregular de comercialização no país. - fls. 85/90. Ademais, houve auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão (fls. 02/07). Ouvido em juízo, a testemunha Maurício disse que deram ordem de parada para o veículo Fiat, que vinha sentido Jardim/MS, o que foi atendida, tendo sido localizados 400 pacotes de cigarros, tendo o réu dito que pagou com dólares e que iria revender em sua banca na cidade de Anastácio. Os cigarros estavam no bagageiro e no banco traseiro. As indagações do defensor, disse que o réu obedeceu a ordem de parada e confessou espontaneamente. Ao fim, falou que quatro policiais participavam da equipe policiais que chefiava. Já o policial José Aieres, afirmou ter participado da abordagem, sendo que o réu obedeceu a ordem de parada e admitiu que trouxe os cigarros de Bela Vista/MS e que iria revender em sua cidade. Não se recorda o valor que ele disse ter pago pelos cigarros. O réu mostrou as mensagens do seu celular. Os cigarros estavam no banco de trás e no bagageiro. Reconheceu que o réu confessou espontaneamente e disse ser proprietário do veículo. Mencionou que, salvo engano, eram 8 caixas de cigarros e de origem Paraguai. Considerando que os cigarros apreendidos têm a importação, fabricação e comercialização vedadas em solo nacional, consistindo em mercadorias proibidas no Brasil, temos a prática do delito de contrabando. Tendo em vista o disposto no 1º, I, do artigo 334-A, do Código Penal, a conduta de transportar cigarros estrangeiros é punida pelo Decreto-lei nº 399/1968 (artigo 2º c/c com artigo 3º) que manda aplicar a pena do artigo 334, do Código Penal (hoje 334-A, conforme redação dada pela Lei 13.008/2014), ao citado fato. Por tudo isso, presente o dolo direto do réu, já que as circunstâncias dão conta de que tinha pleno conhecimento da ilicitude dos bens que transportava. Ainda que assim não fosse, o que digo só para prosseguir na fundamentação, deveria ele responder por dolo eventual. Assim, deve o réu responder pela prática do crime de contrabando. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno ALEX MELQUIADES GOMES DE ARRUDA pelo cometimento do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 399/68. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, diante dos documentos juntados aos autos, em especial o de fl. 13 dos autos da comunicação em flagrante e como bem observado pelo MPF (fl. 84 - autos da comunicação em flagrante), há que se reputar que o réu é reincidente (há execução penal em curso - autos nº 000873-21.2016.8.12.001) que será sopesado à frente. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Por isso, a pena base do crime fica fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Reconheço também a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, há que se majorar a sua pena base em 1/6 (um sexto), ficando a sua pena provisória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. É que, apesar do STJ entender pela possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão (REsp 1341370/MT, julgado em 10/04/2013, na forma de recurso repetitivo), o STF prega a preponderância daquela sobre esta (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli), entendimento que adoto, pois expressamente previsto no art. 67 do CP. Já na terceira fase, não vislumbro a existência de causas de aumento e/ou de diminuição, motivo pelo qual mantenho a pena provisória como pena definitiva - 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Aplico, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a detração prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 18/05/2017. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu, considerando a quantidade da pena aplicada, com a detração do período de prisão cautelar, e não obstante a reincidência antes reconhecida (3º do art. 33 do CP), será o aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, c, do CP. Inviável a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, considerando a reincidência reconhecida e o disposto no artigo 44, II, do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77, I, do CP). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Ademais, como efeito da sentença penal condenatória, nos termos do art. 92, inciso III, do Código Penal, imponho, em acolhimento ao pleito do MPF em suas alegações finais, a inabilitação para dirigir veículo automotor, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade imposta, a contar da data a ser fixada pelo juízo da execução. Isto se faz necessário pelo fato de ter ficado demonstrado a utilização de carro para praticar o crime doloso a que foi condenado o réu. Considerando a prolação desta sentença e o regime inicial de cumprimento de sua pena, ora fixado, entendo não mais subsistir os motivos ensejadores da prisão preventiva. Neste contexto, revogo, com respaldo no disposto no art. 316 do CPP, a prisão preventiva do réu. Em consequência, ordeno o imediato envio, pelo meio mais expedito (pode ser mediante correio eletrônico), cópia desta sentença, que servirá como alvará de soltura ao estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido. Salvo se por outros motivos estiver preso, deverá ser posto imediatamente em liberdade com a apresentação desta sentença. Oficie-se o nobre Desembargador Relator do habeas corpus impetrado (fls. 112/113), comunicando-se a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade de trânsito dada a inabilitação para dirigir imposta e; d) destrua os cigarros apreendidos todos os cigarros apreendidos. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofícios expedidos e/ou alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº 85/2017-SCJ em favor de ALEX MELQUIADES GOMES DE ARRUDA, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº 1303/2017-SCJ ao nobre Desembargador Relator do habeas corpus impetrado (fls. 112/113), comunicando-se a prolação desta sentença. Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2017.

Expediente Nº 9690

ACAO PENAL

0002127-25.2014.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X ONOFRE SILVESTRE FRANCA ROCHA (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando que uma das testemunhas foi ouvida e a outra testemunha foi dispensada. 2. Publique-se para que a defesa do réu se manifeste sobre eventual interesse ou dispensa na realização do interrogatório, considerando que meu entendimento é no sentido de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. 3. Cumpra-se.

0000826-72.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EMILIO CARLOS DE MORAIS(GO038454 - JACKSON VAGNER NASCIMENTO DE SOUZA) X LUARDA CAROLINE LISBOA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X HARNOLDO GOMES COSTA(MG144674 - MAURO CESAR RODRIGUES E MG141438 - CELCIANE FIALHO COELHO DE OLIVEIRA E GO022692 - HUGO MENDANHA E GO047605 - MATEUS FERREIRA MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se para que o advogado de Emílio Carlos de Moraes informe o endereço atual do acusado, para que seja realizada sua citação. Quanto a acusada Luarda Caroline Lisboa de Oliveira dos Santos, dê-se vista ao MPF para que informe seu endereço atualizado, e inclusive se manifestar acerca da resposta a acusação apresentada por Haroldo Gomes Costa. Publique-se

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

PROTESTO (191) Nº 5000302-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: DIRCEU BETTONI, PAULO SERGIO CATTO

# EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 DIAS

Nº 01/2018-SC



## Expediente Nº 5250

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001739-88.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-42.2013.403.6005) COSMOS EXPORTACAO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em inspeção. COSMOS EXPORTAÇÃO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do IBAMA alegando, em síntese, que os créditos cobrados na execução fiscal 0000893-42.2013.403.6005 foram inscritos ilegalmente vez que as CDAs não obedeceram às determinações legais, ante a ausência de informações acerca do débito, inviabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Pleiteia, assim, a declaração de nulidade das CDAs e, consequentemente, da citada execução fiscal. A parte embargada apresentou impugnação e juntou documentos às fls. 32/61, requerendo sejam julgados improcedentes os presentes embargos. Apesar de intimadas, as partes não especificaram outras provas a produzir (fl. 68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Não assiste razão à embargante. No que se refere à nulidade da certidão de dívida ativa (CDA), não merece prosperar os argumentos apresentados. Segundo o artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa contém os mesmos elementos do Termo de Inscrição, elencados no 5º do artigo 2º, do mesmo diploma legal, quais sejam Art. 2º (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (...) Por sua vez, é reclamado para ao ajustamento da ação de execução fiscal (artigo 6º da Lei 6.830/80): Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. (...) Pela exegese dos dispositivos, observa-se que a CDA atendeu aos requisitos legais e que a juntada do processo administrativo que deu ensejo à CDA não é requisito para a admissibilidade da ação executiva, nem acarreta em cerceamento de defesa por ser facultado ao interessado à requisição de acesso aos autos extrajudiciais à autoridade competente (artigo 41 da Lei 6.830/80). Além disso, não se observa qualquer infração ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que houve a notificação da parte embargante sobre a lavratura do auto de infração e do prazo para eventual defesa, caso houvesse interesse em impugnar o lançamento do crédito tributário (fls. 40/44), entretanto, não se manifestou no processo administrativo. Observo ainda que o endereço para o qual foi enviada a notificação é indicado pelo embargante ao embargos à execução, a saber: Rua Paraguai, 961, Ponta Porá/MS. Logo, o referido ato administrativo foi realizado em conformidade com o devido processo legal, inexistindo vício a inquirir de nulidade o título executivo. Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os atos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 5251

### INQUERITO POLICIAL

**0001993-27.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCOS APARECIDO RODRIGUES(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/08/2017 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 403/2017 Folha(s) : 191 AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0001993-27.2016.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARCOS APARECIDO RODRIGUES Sentença tipo DSSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS APARECIDO RODRIGUES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. De acordo com a inicial acusatória, no dia 10 de agosto de 2016, por volta das 11 horas, em fiscalização de rotina realizada no quilômetro 267 da rodovia BR-163, na saída dos Municípios de Amambai/MS e Caarapó/MS, policiais rodoviários federais abordaram um caminhão AYA-3508, que era conduzido por MARCOS APARECIDO RODRIGUES. Segundo o parquet, em averiguação ao lado do baú, os agentes descobriram que a numeração não correspondia a DANFE apresentada. Ante as suspeitas, os policiais levaram o caminhão à Unidade Operacional da PRF em Dourados/MS, ocasião em que o denunciado admitiu o transporte dos entorpecentes, os quais estariam acondicionados na carga de frango. Os ilícitos foram identificados como 2.524,8 kg (dois mil, quinhentos e vinte e quatro quilos e oitocentos gramas) de maconha. À autoridade policial (fls. 05/07), o acusado afirmou que: recebeu uma proposta para levar a carga de frango de Cascavel/PR a Aral Moreira/MS, pelo qual auferiria R\$ 800,00 (oitocentos e oitocentos); obteve o caminhão em 08.08.2016 e, no dia seguinte, deixou o veículo para ser descarregado em uma praça de Aral Moreira/MS; retornou na data posterior para buscar o caminhão, ocasião em que foi orientado para seguir à cidade de Fortaleza/CE; parou em Amambai/MS para tomar um café, quando um policial pediu para carona; ao chegarem em Dourados/MS, foi encaminhado à empresa JBS para averiguação da carga, momento em que descobriram a droga. Aatorial está instruída pelo IPL nº 255/2016/DPF/DRS/MS. Laudos de Inspeção Veicular, às fls. 87/92. Notificado (fl. 177), o réu apresentou defesa prévia (fl. 109/155). A denúncia foi recebida, em 21.02.2017 (fls. 187/188). Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Mariana Batista Silveira (mídia de fl. 219) e Max Cabral dos Santos (mídia de fl. 253), e realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 253). O acusado requereu a revogação de sua prisão preventiva (fl. 217). Após oitiva do MPF (fls. 223/225), o pleito foi negado por este juízo (fls. 227/230-verso). O órgão ministerial requereu a quebra do sigilo dos dados telefônicos do réu e a expedição de ofício à Polícia Federal para apurar eventual apreensão de celulares (fl. 252), o que restou atendido às fls. 331/343. O MPF apresentou as suas alegações finais orais, às fls. 345/357, pugnano pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, manifesta-se pela elevação da pena-base, ante a quantidade de droga apreendida, e a incidência da majorante de transnacionalidade. A defesa de MARCOS APARECIDO RODRIGUES ofereceu as suas alegações finais, às fls. 364/391, requerendo a absolução por falta de provas. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo; a fixação do regime inicial aberto; a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; o estabelecimento da pena em seu mínimo legal; o direito de apelar em liberdade; além da isenção das custas processuais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06/Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 08/09; III) Boletim de Ocorrência, às fls. 12/16; IV) Laudo Preliminar de Constatação (maconha), às fls. 17/20; V) Laudo de Química Forense, às fls. 47/50, no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância proscrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. A autoria está igualmente demonstrada. As testemunhas Mariana Batista Silveira (mídia de fl. 219) e Max Cabral dos Santos (mídia de fl. 253) afirmaram que: os policiais rodoviários federais abordaram o caminhão conduzido pelo acusado e, ante os sinais de nervosismo apresentados por ele, resolveram vistoriar o veículo; constataram uma divergência entre as informações constantes no laudo do baú do caminhão e as da DANFE; encaminharam o veículo até um frigorífico na região de Dourados/MS para averiguar a carga; o acusado admitiu o transporte da substância entorpecente antes de os PRFs encontrarem os ilícitos; ao abrir a porta, onde estavam acondicionadas as mercadorias, já constataram os tabletes de maconha; o denunciado mencionou que receberia o caminhão como pagamento, caso realizasse a mesma conduta por duas vezes. Em seu interrogatório judicial, o acusado negou a autoria delitiva e, em síntese, disse que: parou em Amambai/MS para tomar um café, quando um policial não identificado lhe solicitou carona até Dourados/MS; percebeu que estava sendo escoltado pela Polícia Federal e perguntou ao carona se havia algo de errado com a mercadoria, o que foi negado; nega que tenha sido abordado em um posto de fiscalização pela PRF; não tinha conhecimento sobre a substância entorpecente nem assumiu a prática do ilícito aos agentes; não acompanhou a averiguação da carga e somente soube da descoberta da droga pelos policiais; recebeu a carga de frango em Rondon/PR e a levaria até Aral Moreira/MS; ao chegar ao destino, o dono da mercadoria lhe pediu para seguir com os produtos até Fortaleza/CE; dormia na cabine quando um sujeito lhe perguntou se poderia mexer no caminhão, o que foi aceito; tinha entre cinco e seis pessoas trabalhando no veículo; a carga de frango não foi descarregada em Aral Moreira; somente houve a troca da DANFE. As declarações apresentadas pelo acusado, além de não encontrarem respaldo em qualquer das provas do feito, padecem de notória contradição. Com efeito, as testemunhas são uníssimas em informar que o denunciado assumiu o transporte do entorpecente, antes de a carga ser efetivamente vistoriada. Além disso, mencionam que os fatos foram instaurados a partir de uma abordagem aleatória realizada em uma barreira policial entre Amambai/MS e Caarapó/MS, e que o agente responsável por seguir viagem na cabine com o condutor estava devidamente identificado e integrava a equipe que realizou a operação. Da mesma forma, esclarecem que havia nítida divergência entre os dados do laudo do baú do caminhão e os constantes na DANFE. Ou seja, o fato era facilmente perceptível pelo acusado e lhe forneceria os subsídios necessários para desconfiar de algo errado. Não se deve olvidar que o réu declarou ser motorista profissional, pelo qual estava ciente sobre a imprescindibilidade de conferência da mercadoria a ser transportadas e dos documentos a ela relacionados. É necessário, ainda, ponderar que o acondicionamento de mais de 2 (duas) toneladas de maconha não poderia ser realizada sem o consentimento ou a prévia ciência pelo denunciado, ante a inevitável mobilização de um grande número de pessoas; a facilitação de acesso ao veículo e a necessidade de ingerência nos elementos de segurança da mercadoria. De outro lado, o réu é incisivo em afirmar que não deixou o caminhão sozinho, desde que obteve a carga na cidade de Rondon/PR. É igualmente ilógico que o proprietário de uma carga considerável de frango tenha imposto um deslocamento do Estado do Paraná até Aral Moreira, sabendo que a cidade é desprovida de frigorífico e que o destino final da mercadoria deveria ser Fortaleza/CE. Por derradeiro, a referência de que autorizou a um pessoal mexer nas mercadorias e que entregou voluntariamente a chave e o cadeado denota que efetivamente o acusado conhecia o ilícito ou, ao menos, assumiu o risco pelo seu resultado. A incursão de dívida razoável, diante um retrato uniforme quanto ao cometimento do crime proporcionado pelas testemunhas, demanda o oferecimento de uma versão minimamente coerente e verossímilante pelo imputado, o que não ocorre no caso em análise. O rito é transnacional, pois a maconha era originária do Paraguai. Neste ponto, é necessário destacar que o reconhecimento da majorante não reclama a necessária

transposição da zona fronteiriça pelo agente, sendo suficiente a prova de que o envolvido deu sequência direta e imediata à internalização da droga. Na hipótese, a prática delitiva segue os mesmos padrões de atividade ilícita decorrente de organizações criminosas atuantes no território paraguaio, quais sejam significativa quantidade de entorpecente apreendido (2.524,8 kg de maconha); promessa de recompensa e a destinação da droga para grandes centros urbanos no Brasil. Outrossim, não há registros da existência de produção de MACONHA em território brasileiro e todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do exterior. Tais elementos evidenciam satisfatoriamente que o réu estava inserido no encadearamento de atos para a importação e distribuição da maconha estrangeira em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. No mesmo sentido, decidiu o E. TRF-3-PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 000849923201154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17) Desta forma, o acusado MARCOS APARECIDO RODRIGUES - dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - importou, transportou e trouxe consigo 2.524,8 kg (dois mil, quinhentos e vinte e quatro quilos e oitocentos gramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu, pois a sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENALTA Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais norteiam a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. As circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que houve a apreensão de 2.524,8 kg (dois mil, quinhentos e vinte e quatro quilos e oitocentos gramas) de maconha, a demandar a elevação da pena-base (artigo 42 da Lei n. 11.343/06). Deste modo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo interrogatório do réu. Diante do exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 1020 (mil e vinte) dias-multa.e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável o benefício do tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Em que pese à vultosa quantidade de entorpecente apreendida nos autos, as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido atuava como colaborador eventual, fazendo jus à incidência do benefício. Considerando o elevado grau de colaboração do acusado com a prática criminosa, realizando o transporte da droga a partir desta região de fronteira até o Estado do Ceará, reduzo a sanção penal em 1/6 (um sexto) e a estabeleço, em definitivo, no patamar de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão, além do pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o fechado. No entanto, segundo a sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 10.08.2016) lhe garante o direito a cumprir no regime semiaberto. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Contudo, deixo consignada a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei n. 7.210/84 assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração recebidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei) Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursis. 4. DA PRISÃO CAUTELAR Ressalta a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Além de ter sido provada a materialidade, a autoria e a natureza dolosa da infração penal, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, causando dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social. No caso, a grande quantidade de entorpecente apreendida (2.524,8 kg de maconha) é fator que demonstra a periculosidade do agente e um risco concreto à ordem pública. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, em virtude do risco de fuga do acusado, já que estamos na fronteira seca com o Paraguai, o que pode ser um facilitador ao envolvido para se furtar à responsabilização criminal. Sobre o tema, assim se manifestou o TRF-3-PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. (...) 4. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). 5. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação provida. (TRF-3, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 16.05.2013). Nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o réu MARCOS APARECIDO RODRIGUES, qualificado nos autos, a 08 (oito) anos e 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de reclusão, além do pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. O denunciado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão preventiva. Recomende-se o réu onde estiver preso e expeça-se guia de recolhimento provisória para que possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Oficie-se, com urgência, o estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os eventuais direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento do caminhão apreendido nos autos (fl.08), porquanto estava sendo utilizado para a prática do delito de tráfico de drogas. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; e v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 18 de agosto de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº \_\_\_\_/2017-SCJ ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o condenado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-91.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: DANIELA MARTINS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209  
IMPETRADO: THIAGO ANDRÉ HERING

#### DESPACHO

Afasto a prevenção acusada na certidão id. 6273173, tendo em vista que se trata de natureza criminal.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, emende a petição inicial, a fim de indicar o ente dotado de personalidade jurídica apto a figurar no polo passivo desta demanda, bem como para que, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, atribua corretamente valor à causa.

Ademais, a parte da petição inicial (item V – Do pedido) não está apta a leitura, eis que os pedidos não estão legíveis. No mesmo prazo, traga a parte autora o item acima mencionado de forma legível.

Publique-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3444

ACAO PENAL

0000271-81.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GILMAR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO DE FL. 33: Gilmar Fernandes da Silva foi preso em flagrante delito em 16.05.2018 por estar transportando cigarros contrabandeados. Na audiência de custódia realizada concedeu-se liberdade provisória ao acusado, mediante a imposição de diversas medidas cautelares, inclusive a fiança, fixada em R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Alegando não ter condições de recolher o valor arbitrado, pede a sua redução em 2/3 (dois terços) ou para 1 (um) salário mínimo, o que seria compatível com os seus rendimentos. (fls. 19-22). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 31-32). É o que basta a título de relatório. Decido. Não se vislumbra a alteração do quadro fático que se apresentou por ocasião da audiência de custódia do preso, razão porque seu pedido deve ser indeferido. O valor da fiança foi adequadamente fixado, levando-se em conta todas as circunstâncias que envolvem o caso, nos termos do que prevê a legislação processual penal. Diz o art. 326 do CPP: Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressiva do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. A natureza da infração é de peculiar gravidade, já que o preso foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros (cerca de 900 caixas), segunda maior apreensão de cigarros até o presente momento, neste ano de 2018, no âmbito desta 1ª Vara Federal de Naviraí. Ademais, o próprio custodiado afirmou perante a autoridade policial que trabalha como motorista para contrabandistas da região, o que indica que faz parte de Organização Criminosa que atua na prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Acresce-se que em seu interrogatório policial afirmou auferir R\$10.000,00 (dez mil reais) mensais, em razão de trabalhos que presta para a suposta organização criminosa. Calcula-se, portanto, que no período de 1 (um) ano tenha auferido em média R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com a prática do delito de contrabando. Além disso, em seu poder foi apreendido o valor de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) em espécie. Vale ressaltar, inclusive, que já é a segunda vez que foi preso mesmo crime. Tais circunstâncias, portanto, indicam a participação do réu em organização criminosa estabelecida e estruturada. Por fim, quanto à alegada falta de condições de recolher o valor da fiança arbitrada, vejo que nenhuma prova minimamente indiciária dessa circunstância foi juntada. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito do denunciado e mantenho as medidas cautelares impostas na audiência de custódia, em sua integralidade. Intimem-se. Naviraí/MS, em 25 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto DESPACHO DE FL. 34/Fs. 28/29. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia, e dou início à fase instrutória. Designo audiência de instrução para o dia 22 de junho de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns VITOR HUGO MORI PAVANI e DANIEL VELTEN FERNANDES, e interrogado o réu, presencialmente neste Juízo Federal. Intime-se desde já o acusado acerca da data e hora aprazadas. Como o réu encontra-se preso, requirite-se o custodiado à autoridade competente e solicite-se ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS sua escolta. Registro que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 156/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu GILMAR FERNANDES DA SILVA, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 18/12/1983, em Eldorado/MS, filho de José Fernandes da Silva e Cleuza Alves da Silva, portador do RG n. 001340657 SSP/MS, inscrito no CPF 009.872.341-37, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada. 2. Ofício 0451/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar as providências necessárias para comparecimento do réu GILMAR FERNANDES DA SILVA, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício 0452/2018-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar a escolta do réu GILMAR FERNANDES DA SILVA, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. Ofício 0453/2018-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS Finalidade: CIENTIFICAR o superior hierárquico e requisitar as providências necessárias para comparecimento das testemunhas VICTOR HUGO MORI PAVANI, policial federal, matrícula 20329, e DANIEL VELTEN FERNANDES, policial federal, matrícula 20332, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas nos autos em epígrafe. 5. MANDADO 157/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha VICTOR HUGO MORI PAVANI, policial federal, matrícula nº 20329, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe. 6. MANDADO 158/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha DANIEL VELTEN FERNANDES, policial federal, matrícula nº 20332, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe.

Expediente Nº 3445

ACAO PENAL

0000886-08.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOB ROSA PEREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 171: Intime-se a defesa para manifestação acerca do adiamento à denúncia apresentado à fl. 154 pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retorem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-20.2016.403.6006 - CIRLEI TEIXEIRA DOS SANTOS(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 32, notadamente referente a substituição das testemunhas arroladas que não foram por ela localizadas, bem como para a juntada do cartão de visitante do presídio. Aguarde-se a realização da audiência. .pa 2,10 Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazario da Cruz

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1704

ACAO PENAL

0001052-71.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Segundo a denúncia (f. 92-93), entre janeiro de 2011 e dezembro de 2013, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ANDERSON teria suprimido contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural com outras pessoas físicas, no montante total de R\$ 280.985,04 (e, com a incidência de juros e multa, chegando no valor de R\$ 567.360,49). Narra o Parquet, em síntese, que foi apurado no IPL nº 0025/2016-SR/DPF/MS e na representação fiscal para fins penais da Receita Federal nº 10140-721.378/2015-94 (f. 6-61) que o acusado ANDERSON, ao omitir, em documento de informação previsto pela legislação (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP), valores relativos à comercialização de bovinos a outras pessoas físicas, suprimiu contribuições previdenciárias destinadas ao INSS, correspondentes às rubricas Rural e SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) e ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural). Ouvindo em sede policial (f. 78-79), ANDERSON disse que é proprietário rural em área situada no município de Coxim/MS; que é produtor rural atuando na área de comércio de gado desde aproximadamente 1997; que em relação à comercialização de gado realizada entre 01/2011 a 12/2013, a maior parte do gado era composto de gado magro, o que caracteriza operações intermediárias, apenas uma etapa da cadeia no comércio de gado; que ajuizou uma ação questionando a constitucionalidade da cobrança do FUNRURAL; que os recolhimentos tributários ficavam a cargo do contador de nome GILMAR.A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2017 (f. 94-95). Certezas de antecedentes criminais juntadas às f. 101, 127 e 128. Citado pessoalmente (f. 112-113), o réu apresentou resposta à acusação (f. 119-126) e juntou cópia de algumas peças da ação declaratória de inexistência de relação tributária nº 0011747-42.2015.4.03.6000 junto à 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS (f. 130-181). Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 182 deu prosseguimento ao feito e designou audiência de instrução. Na audiência realizada no dia 08/06/2017 (f. 186) foram inquiridas as testemunhas João de Brito Torres e Gilmar José Calegari, bem como realizado o interrogatório do réu (mídia f. 189). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais na forma de memoriais às f. 190-207, requerendo a condenação do réu nas penas previstas no artigo 337-A, III, do CP. No tocante à dosimetria da pena, requereu a majoração da pena-base em razão de as consequências do crime serem desfavoráveis (ante a expressiva soma de contribuições sociais sonegadas) e a aplicação da causa de aumento de pena decorrente do crime continuado. Ademais, requereu a fixação de indenização mínima pelos danos causados à União. A defesa apresentou alegações finais na forma de memoriais às f. 217-238, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo e curso do prazo prescricional, aguardando-se a decisão definitiva no processo cível (de nº 0011747-42.2015.4.03.6000) em que se discute a legalidade da cobrança do crédito tributário. No mérito, requer a absolvição do réu, aplicando-se o princípio da intervenção mínima; ou em razão de restar comprovado que o mesmo não atuou com dolo no sentido de reconhecer contribuição previdenciária incidente sobre sua produção rural; ou constatando-se que houve erro de proibição. Em caso de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal; na segunda fase, o reconhecimento das atenuantes de desconhecimento da lei e confissão; e na terceira fase, aplicação da causa de redução de pena do art. 21 do CP em seu patamar máximo. Por fim, aduz a impossibilidade de condenação na reparação de danos do art. 387, IV, do CPP, eis que o MPF não efetivou pedido expresso na denúncia, o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa, conforme pacífica jurisprudência. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminarmente Rejeito a preliminar arguida pela defesa em sede de alegações finais (f. 217-238) quanto à alegação da necessidade de suspensão do processo e curso do prazo prescricional, aguardando-se a decisão definitiva no processo cível (de nº 0011747-42.2015.4.03.6000) em que se discute a legalidade da cobrança do crédito tributário. Isso porque a questão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias descritas na denúncia foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 718874, com repercussão geral reconhecida, quando se aprovou a seguinte tese: é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Assim, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual passo à análise do mérito. 2. Mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES teria praticado o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, que dispõe: Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...] III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito restou comprovada pelos dados colhidos no IPL nº 0025/2016-SR/DPF/MS e na representação fiscal para fins penais da Receita Federal nº 10140-721.378/2015-94 (f. 6-61), que culminou no auto de infração nº 51.051.229-1 (f. 9), em decorrência de o réu ter comercializado produção rural com outros produtores rurais pessoas físicas e não ter recolhido as contribuições previdenciárias incidentes. O crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 24/09/2015 (f. 59) e inscrito em Dívida Ativa da União em 02/10/2015 (f. 66). Contudo, no que diz respeito à autoria do crime, em que pese a comprovação de que o réu era efetivamente o responsável pela administração de sua fazenda, não restou caracterizado o dolo de fraudar a Previdência Social e a consequente subversão do fato à figura típica de sonegação de contribuições previdenciárias. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas João de Brito Torres (Auditor Fiscal da RFB, responsável pelo procedimento fiscal instaurado contra o réu) e Gilmar José Calegari (contador do réu à época dos fatos). A testemunha João (mídia f. 189) descreveu os trabalhos de auditoria realizados no procedimento fiscal e disse que foi constatado que ANDERSON não declarou no GFIP os valores da comercialização de produção rural com outros produtores rurais pessoas físicas, sendo que não havia decisão judicial que o amparasse em não recolher a contribuição do FUNRURAL devida. A testemunha Gilmar (mídia f. 189) aduziu que é contador do réu há aproximadamente 20 anos; que ANDERSON trabalha na área de agropecuária e presta serviços de contabilidade para ele; que todos os tributos devidos na comercialização de gado sempre foram recolhidos; que no caso específico do FUNRURAL na comercialização com pessoas físicas, realmente não houve o recolhimento, pois à época havia uma discussão sobre a legalidade de tal cobrança; que é contador de diversos pecuaristas da região e nenhum deles recolhia o FUNRURAL nas transações com pessoa física, diante da dúvida da legalidade de tal cobrança; que sabe que por todo o Brasil essa também era a postura dos demais pecuaristas; que acreditava ser melhor aguardar o julgamento pelo STF sobre a constitucionalidade da cobrança para depois tomar uma atitude e, sendo devido, pagar o que era necessário com correção monetária e juros; que o réu optou por aguardar o julgamento sobre a legalidade da cobrança; que em relação às consequências criminais, não sabe dizer, pois não é da sua área, mas acreditava que se tratava de uma questão de escolha em pagar ou não naquele momento e depois arcar com os juros. Por sua vez, interrogado em juízo (mídia f. 189), o réu afirmou que a acusação não é verdadeira; que trabalha na área da pecuária e cuida dos negócios de sua fazenda, mas sempre se valeu dos serviços de contabilidade do contador Gilmar (testemunha nos autos) para realizar os recolhimentos tributários devidos, pois é leigo na área; que sempre informou ao contador as vendas de gado realizadas para serem emitidas as notas fiscais e realizados os trâmites necessários para saída do gado de sua inscrição; que nunca soube da necessidade de recolhimento do FUNRURAL nas comercializações entre pessoas físicas e se soubesse, teria o feito; que nunca o contador chegou até ele para conversar sobre essa questão e decidir se recolhia o tributo ou aguardava a pacificação do tema; que foi surpreendido com a cobrança da Receita, pois sempre pagou o contador para realizar as declarações contábeis ao Fisco. Pois bem. Analisando os relatos narrados em conjunto com os elementos colhidos na representação fiscal e IPL, não vislumbro a existência de dolo por parte do réu em fraudar a Previdência. O crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, CP) consiste em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária, mediante a omissão de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Logo, para a caracterização típica do delito é indispensável o intuito de fraudar a Seguridade Social, sob risco de se alçar o mero inadimplemento do tributo ao patamar de crime. Nesse sentido: A conduta é bipolarizada, à semelhança do que se dá com o crime do art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, para o reconhecimento do delito, genericamente, a supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, como previsto no caput, aliada à fraude, descritas nos incisos (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 396). Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Cremos haver exigência, como em todo delito de natureza fiscal, do elemento subjetivo específico, que é a vontade de fraudar a previdência, deixando de pagar a contribuição. Não existe a forma culposa. Embora não diga respeito à sonegação de contribuição previdenciária, o princípio da exigência do dolo específico é o mesmo. O elemento subjetivo vale para todos os incisos, que são meras conjugações com as condutas do caput (suprimir ou reduzir). [...] Análise do núcleo do tipo: é composto da supressão ou redução da contribuição social previdenciária associada à omissão (não menção) de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e outros fatos geradores de contribuições previdenciárias (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 17ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. 1509 e 1512). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENUNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. [...] 1. O elemento subjetivo do tipo penal descrito no artigo 337-A do Código Penal é o dolo consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir contribuição social, a finalidade específica da sonegação de contribuições previdenciárias (TRF3. RSE-SP 2007.61.12.005052-0. Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, julgado em 27/05/2008). PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. ATÍPICIDADE DA CONDUTA. 1. Inexistindo nos autos comprovação de que o réu tenha sido notificado da exclusão da empresa do Simples Nacional e, consequentemente, não havendo provas de que possuía efetiva ciência de que a empresa não mais faria parte do programa de tributação simplificada, resta caracterizada dúvida razoável acerca da configuração do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária. 2. Tendo o apelante informado nas GFIPs as remunerações pagas aos segurados da Previdência Social, inexistiu no caso a ocultação de fatos geradores, elemento essencial ao tipo penal imputado ao agente (TRF4, Apelação Criminal nº 5006568-82.2012.4.04.7208/SC, Relatora Dra. Claudia Cristina Cristofani, 7ª Turma, julgado em 15/12/2015). No caso dos autos, o réu alega que não sabia da necessidade de recolhimento da contribuição previdenciária quando da venda de gado entre produtores rurais pessoas físicas, pois quando efetivava a venda, passava as informações pertinentes ao seu contador e este realizava os trâmites de emissão de notas fiscais e recolhimentos devidos. E, de fato, sua versão é verossímil, pois apesar de ter suprimido a contribuição previdenciária devida, não omitiu as receitas/lucros auferidos (elemento essencial para configuração da fraude do inciso III). Isso porque o réu emitiu todas as notas fiscais e movimentos de saídas referentes às comercializações de produção rural com outros produtores rurais pessoas físicas (f. 27v-35), notas estas consultadas pelo Sr. Auditor Fiscal e utilizadas como base na lavratura do auto de infração. Por conseguinte, as declarações prestadas aos órgãos oficiais denotam que a falta de recolhimento da contribuição constituiu em descumprimento de obrigação tributária, mas não em infração penal. Verifica-se do procedimento fiscal (Relatório Fiscal, f. 19v-21v) que os dados colhidos foram levantados com base nas notas fiscais eletrônicas de produtor rural emitidas, notas fiscais de saídas e GFIPs, constando que os arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas foram processados e comprovam que no período o sujeito passivo vendeu animais de sua produção para outros produtores rurais pessoas físicas (f. 20, item 9.a) e as bases de cálculo deste levantamento foram apuradas no Relatório de Movimentação de Saídas (f. 20-v, item 13). Realmente, como se vê às f. 37-44 do procedimento fiscal, os lançamentos efetuados para apuração dos valores devidos levaram em conta as notas fiscais emitidas pelo réu, de 01/2011 a 12/2013, na comercialização de produção rural com outros produtores rurais pessoas físicas. E até mesmo o MPF, em suas alegações finais (f. 199), pontuou que as análises para se chegar a esse montante fundaram-se em notas fiscais eletrônicas, capturadas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED-Fiscal, bem como em notas fiscais de saída - que revelaram o preço real das vendas de gado - fornecidas pelo próprio acusado após requisição da Receita Federal. Neste contexto, não restou comprovada, com a certeza necessária ao juízo condenatório na esfera criminal, a caracterização do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo de suprimir contribuição social previdenciária. De todo o exposto, impõe-se a absolvição do réu pelo crime do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o réu ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES da acusação que lhe foi imputada (crime do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento de custas. Determino a restituição ao réu de eventuais bens apreendidos de sua propriedade. Como o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações/expedições necessárias. Cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1705

INQUÉRITO POLICIAL

0001016-29.2016.403.6007 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORCELEY TEODORO DA SILVA(MS006060 - GERSON K. DAMASCENO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X HERVE RIBEIRO DA SILVA

VISTOS. 1. Fl. 233 (pet. MPF): defiro o requerimento formulado pelo Parquet Federal. 2. Notifique-se JORCELEY TEODORO DA SILVA, por meio de sua advogada constituída, para que(a) retire as espécies exóticas (brachyria sp) da área objeto de recuperação, conforme constatado no laudo de f. 229/232, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação; b) em 25/08/2019, apresente laudo de constatação de reparação do dano ambiental elaborado pelo IMASUL, a fim de demonstrar a inteira regeneração da área desmatada.

ACAO PENAL

0009444-21.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERBAL CRUZ DA SILVA(MS019779 - LUCIMAR KOSINSKI E MS019459A - TIAGO ARMOND VICENTE)

VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ADERBAL DA CRUZ DA SILVA, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal (contrabando). A denúncia foi recebida em 25/10/2017 (f. 114/116). Citado (f. 127/128), o réu apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogados constituídos (f. 129/136). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, mantenho a audiência de instrução já designada para o dia 07/06/2018, às 16h00 (fl. 114/v), a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. 2. INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e os defensores do réu e aguarde-se a audiência.

